



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2012 – São Paulo, quarta-feira, 15 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805012-57.1997.403.6107 (97.0805012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803511-68.1997.403.6107 (97.0803511-4)) CONTACT S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Trasladem-se cópias de fls. 209/211 verso, 230/231 verso e 233 para os autos das Execuções Fiscais n. 97.0803688-9 e 97.0803686-2.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

0003537-16.2008.403.6107 (2008.61.07.003537-4) - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805912-40.1997.403.6107 (97.0805912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805911-55.1997.403.6107 (97.0805911-0)) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados por IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA. LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a extinção da dívida ativa nº 80 2 96 039375-45 (processo administrativo nº 10820 000467/91-05), cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 97.0805911-0.Alega que o débito cobrado na execução fiscal referida já está quitado, mediante compensação e pagamento já efetuados em sede administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/33.A ação foi ajuizada na justiça estadual. Os embargos foram recebidos (fl. 34).2. - Impugnação às fls.

35/42 com documentos de fls. 43/59. Os autos foram remetidos a este juízo em cumprimento à decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 97.0805913-7 (fls. 90/92). Réplica às fls. 66/69, com documentos de fls. 70/79. Facultada a especificação de provas (fl. 81), a sociedade embargante requereu a utilização do laudo pericial produzido nos autos da Medida Cautelar nº 96.0802988-0 (fls. 84/88) e a Fazenda Nacional sustentou não ter provas a especificar (fl. 89/v). À fl. 94, foi determinado o traslado, para estes autos, do laudo pericial juntado nos autos da Medida Cautelar nº 96.0802988-0. Juntada do laudo às fls. 95/101. À fl. 102, foi determinado o apensamento destes autos aos da Medida Cautelar nº 96.0802988-0. Às fls. 104/113, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 96.0802988-0, e às fls. 114/115 certificou-se sua remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com desapensamento deste feito. Foram apensados a estes autos a Ação Ordinária nº 1999.61.07.004565-0 (ação principal, referente à Cautelar nº 96.0802988-0). Determinou-se, à fl. 117, a juntada da sentença proferida nos autos da referida ação ordinária, com posterior sobrestamento do feito até o julgamento da Cautelar nº 96.0802988-0, em cumprimento ao decidido naqueles autos. Juntada de cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 1999.61.07004565-0 às fls. 119/126. À fl. 132, certificou-se sobre a remessa da ação ordinária ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o decurso de onze anos desde o sobrestamento dos embargos, oportunizou-se vista à embargada (fl. 139). Manifestação às fls. 140/142. À fl. 145/v, foi determinado que o feito permanecesse sobrestado até o julgamento da Medida Cautelar nº 96.0802988-0 (e ordinária nº 1999.61.07.004565-0). À fl. 160, determinou-se a solicitação de cópias das petições iniciais da Medida Cautelar nº 96.0802988-0 e Ordinária nº 1999.61.07.004565-0. Juntada das cópias às fls. 162/198. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 3. - Verifico que a autora já possui outra ação (Ação anulatória e Declaratória nº 1999.61.07.004565-0) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelação. Noto que, embora, a princípio, não ocorra litispendência entre Ação Anulatória e Ação de Embargos, já que os pedidos geralmente são distintos, no presente caso entendo que há identidade, já que há coincidência entre o mérito dos embargos e da anulatória. Na realidade, verificando a parte embargante que a Receita Federal, para efeito de compensar os créditos e débitos do mesmo, desenvolveu, com fundamento na Instrução Normativa nº 67/92, do Sr. Secretário da Receita Federal, dois procedimentos diversos e inconciliáveis na consolidação dos respectivos valores, ocasionando enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, em prejuízo do sujeito passivo, ajuizou, em 14/08/1996, a Medida cautelar nº 96.0802988-0 (fls. 162/167), que tinha como objetivo suspender a exigibilidade dos parcelamentos referentes aos processos administrativos de nºs 10820 000466/91-34 e 10820 000467/91-05. Em 08/01/1997, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 97.0805911-0 para a cobrança da dívida inscrita sob o nº 80 2 96 039375-45 (processo administrativo nº 10820 000467/91-05). Estes embargos foram opostos em 02/06/1997. Em 06/07/1999, foi proferida sentença nos autos da Medida Cautelar, suspendendo a exigibilidade dos parcelamentos referentes aos processos administrativos de nºs 10820 000466/91-34 e 10820 000467/91-05 (fls. 169/178). Em 27/08/1999, foi ajuizada a Ação Anulatória e Declaratória nº 1999.61.07.004565-0 (fls. 179/188), onde, em 30/04/2002, foi proferida sentença reconhecendo que os débitos exigidos nas execuções fiscais nº 97.0805911-0 e 97.0805914-5, relativas aos processos administrativos nº 10820.000466/91-34 e 10820.000467/91-05, foram extintos pelo pagamento feito parte em dinheiro e parte com a entrega de créditos da autora contra a UNIÃO, declarando ainda a ineficácia dos correspondentes termos de confissão de dívida, em virtude da inexistência dos débitos confessados, porque extintos (fls. 191/198). Deste modo, o objeto dos presentes embargos é exatamente o mesmo requerido e concedido nos autos da ação ordinária nº 1999.61.07.004565-0, como se pode extrair das petições de fls. 02/08 (Embargos) e 179/188 (Ordinária), bem como da sentença proferida, conforme cópia juntada às fls. 191/198. Reputo, portanto, ocorrente a tríplice identidade caracterizadora da litispendência. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0805914-5. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para instrução da Medida Cautelar nº 96.0802988-0 e Ação Ordinária nº 1999.61.07.004565-0. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0805915-92.1997.403.6107 (97.0805915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805914-10.1997.403.6107 (97.0805914-5)) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de Embargos à Execução, ajuizados por IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA. LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese, a extinção da dívida ativa nº 80 2 96 039374-64 (processo administrativo nº 10820 000466/91-34), cobrada nos autos da Execução Fiscal nº 97.0805914-5. Alega que o débito cobrado na execução fiscal referida já está quitado, mediante compensação e pagamento já efetuados em sede administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/43. A ação foi ajuizada na justiça estadual. Os embargos foram recebidos (fl. 44). Os autos foram remetidos

a este juízo em cumprimento à decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 97.0805916-1 (fls. 89/91).2. - Impugnação às fls. 58/70. Réplica às fls. 74/77, com documento de fl. 78. Facultada a especificação de provas (fl. 80), a sociedade embargante requereu a utilização do laudo pericial produzido nos autos da Medida Cautelar nº 96.0802988-0 (fls. 82/86) e a Fazenda Nacional sustentou não ter provas a especificar (fl. 87). À fl. 93, foi determinado o traslado, para estes autos, do laudo pericial juntado nos autos da Medida Cautelar nº 96.0802988-0. Juntada do laudo às fls. 94/100. À fl. 101, foi determinado o apensamento destes autos aos da Medida Cautelar nº 96.0802988-0. Às fls. 103/112, foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 96.0802988-0, e às fls. 113/114 certificou-se sua remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com desapensamento deste feito. Foram apensados a estes autos a Ação Ordinária nº 1999.61.07.004565-0 (ação principal, referente à Cautelar nº 96.0802988-0). Determinou-se, à fl. 116, a juntada da sentença proferida nos autos da referida ação ordinária, com posterior sobrestamento do feito até o julgamento da Cautelar nº 96.0802988-0, em cumprimento ao decidido naqueles autos. Juntada de cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 1999.61.07.004565-0 às fls. 118/125. À fl. 131, certificou-se sobre a remessa da ação ordinária ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o decurso de onze anos desde o sobrestamento dos embargos, oportunizou-se vista à embargada (fl. 138). Manifestação às fls. 139/141. À fl. 144/v, foi determinado que o feito permanecesse sobrestado até o julgamento da Medida Cautelar nº 96.0802988-0 (e ordinária nº 1999.61.07.004565-0). À fl. 157, determinou-se a solicitação de cópias das petições iniciais da Medida Cautelar nº 96.0802988-0 e Ordinária nº 1999.61.07.004565-0. Juntada das cópias às fls. 158/194. É o relatório do necessário. Passo a decidir.3. - Verifico que a autora já possui outra ação (Ação anulatória e Declaratória nº 1999.61.07.004565-0) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelação. Noto que, embora, a princípio, não ocorra litispendência entre Ação Anulatória e Ação de Embargos, já que os pedidos geralmente são distintos, no presente caso entendo que há identidade, já que há coincidência entre o mérito dos embargos e da anulatória. Na realidade, verificando a parte embargante que a Receita Federal, para efeito de compensar os créditos e débitos do mesmo, desenvolveu, com fundamento na Instrução Normativa nº 67/92, do Sr. Secretário da Receita Federal, dois procedimentos diversos e inconciliáveis na consolidação dos respectivos valores, ocasionando enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, em prejuízo do sujeito passivo, ajuizou, em 14/08/1996, a Medida cautelar nº 96.0802988-0 (fls. 158/163), que tinha como objetivo suspender a exigibilidade dos parcelamentos referentes aos processos administrativos de nºs 10820 000466/91-34 e 10820 000467/91-05. Em 08/01/1997, foi ajuizada a Execução Fiscal nº 97.0805914-5 para a cobrança da dívida inscrita sob o nº 80 2 96 039374-64 (processo administrativo nº 10820 000466/91-34). Estes embargos foram opostos em 31/07/1997. Em 06/07/1999, foi proferida sentença nos autos da Medida Cautelar, suspendendo a exigibilidade dos parcelamentos referentes aos processos administrativos de nºs 10820 000466/91-34 e 10820 000467/91-05 (fls. 165/174). Em 27/08/1999, foi ajuizada a Ação Anulatória e Declaratória nº 1999.61.07.004565-0 (fls. 175/184), onde, em 30/04/2002, foi proferida sentença reconhecendo que os débitos exigidos nas execuções fiscais nº 97.0805911-0 e 97.0805914-5, relativas aos processos administrativos nº 10820.000466/91-34 e 10820.000467/91-05, foram extintos pelo pagamento feito parte em dinheiro e parte com a entrega de créditos da autora contra a UNIÃO, declarando ainda a ineficácia dos correspondentes termos de confissão de dívida, em virtude da inexistência dos débitos confessados, porque extintos (fls. 187/194). Deste modo, o objeto dos presentes embargos é exatamente o mesmo requerido e concedido nos autos da ação ordinária nº 1999.61.07.004565-0, como se pode extrair das petições de fls. 02/08 (Embargos) e 175/184 (Ordinária), bem como da sentença proferida, conforme cópia juntada às fls. 187/194. Reputo, portanto, ocorrente a tríplex identidade caracterizadora da litispendência. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.4. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.0805914-5. Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para instrução da Medida Cautelar nº 96.0802988-0 e Ação Ordinária nº 1999.61.07.004565-0. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004623-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MILTON KOJI HARA X MARIA TOSHIKO FURUKAWA HARA (SP043060 - NILO IKEDA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL Berifico a ocorrência de erro material (omissão) na sentença de fls. 66/67, a respeito do reexame necessário. O parágrafo 2º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, dispensou, em alguns casos, a subordinação da sentença ao duplo grau de jurisdição em situações em que o Procurador da Fazenda Nacional atuante no feito expressamente reconhece a procedência do pedido. Ante a concordância da Embargada

(Fazenda Nacional) com o cancelamento da indisponibilidade verifica-se situação em consonância com o disposto acima. Posto isso, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, procedo, de ofício, à sua retificação, acrescentando em seu dispositivo: Sentença não sujeita a reexame necessário. No restante permanece a sentença como proferida. Ante o exposto, reconheço de ofício o erro material. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004774-85.2008.403.6107 (2008.61.07.004774-1) - JAIRTON PEREIRA BONFIM (SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP251132 - GISELE AZEVEDO ARANTES COELHO BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010094-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010094-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-13.2009.403.6107 (2009.61.07.008663-5)) DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 138, solicite-se ao SEDI a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, a fim de possibilitar a requisição do pagamento em favor do impetrante/exequente. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 134. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o ofício requisitório conforme o artigo 9º da Resolução n. 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do mesmo, que segue anexo.

0004446-53.2011.403.6107 - AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X JULIO CESAR MORANDO (SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 1722 e 1723) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 1708/1721 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000399-02.2012.403.6107 - ANNA HOTEL LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Verifica-se que a agravante/apelante foi intimada da decisão final a respeito da conversão do agravo de instrumento em retido em data anterior à da interposição da apelação (v. fls. 145 e 168 do apenso) e não requereu em preliminar desta o conhecimento daquele, conforme prevê o artigo 523 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, deixo de determinar a abertura de vista à agravada (União Federal) para oferecimento de resposta. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 198, remetendo os autos ao TRF da 3ª Região, juntamente com os de agravo retido, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000947-27.2012.403.6107 - GABRIELA RUFINO CUNHA (SP274727 - ROGÉRIO LACERDA BORGES) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA (SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

1- Tendo em vista que a parte impetrante/apelante é beneficiária da justiça gratuita (cf. fl. 19 verso) estando, portanto, dispensada do pagamento das custas de preparo e porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 71/74 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, ora apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0001281-61.2012.403.6107 - IVANIA PELIZARO GANDOLPHI (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

Vistos etc. 1.- Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI-SP, na qual a impetrante, IVANIA PELIZARO GANDOLPHI, visa à obtenção de ordem judicial para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 151.877.725-0), nos termos da decisão n. 1007/01 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, tornando sem

efeito a Decisão n. 8.825/11 da 3ª Câmara de Julgamento da CRPS. Afirma a impetrante que teve seu pedido de benefício indeferido por insuficiência de tempo de contribuição e que este se deu por não terem sido computados os períodos de contribuição vertidas ao IPESP, haja vista que a 3ª Câmara de Julgamento da CRPS entendeu que a certidão apresentada não continha todos os dados estabelecidos pela Portaria MPS n. 154/2008, por não conter a homologação dos períodos certificados pela unidade gestora. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/155, 158 e 159). O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fl. 160). 2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela ilegitimidade passiva e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 165/172). O pedido de liminar foi concedido, sendo afastada a preliminar suscitada (fls. 174/177). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 193). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Conforme documentos juntados aos autos, resta demonstrado que a impetrante cumpriu todos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria por Tempo de Contribuição. Observo nas decisões administrativas de fls. 120/121 e 137/139 que o único óbice à implantação do benefício é a homologação da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 01/04/1982 a 28/01/2001, em que a impetrante contribuiu para a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas do Estado de São Paulo. Quanto ao período restante e à DIB, não há discussão. Analisando os documentos juntados aos autos é possível verificar que a impetrante formalizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.877.725-0, aos 06.08.2010, o qual foi indeferido pela Agência da Previdência Social de Birigui, que reconheceu apenas 11 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição (fl. 74). A impetrante apresentou recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual foi acolhido, conforme decisão de fls. 120/122, concedendo-se o benefício pleiteado desde 20.09.2010. Observo que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social acolheu os argumentos da impetrante, de que não obteve êxito no pedido de homologação da Certidão de Tempo de Contribuição. Após, a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social modificou a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, entendendo que a homologação é condição à contagem recíproca, ante a necessidade da delimitação da fonte de custeio. Verifico, por fim, que a impetrante formulou pedido junto à Agência de Previdência Social de Birigui/SP, para incluir as remunerações do período de 07/1994 a 02/2001 no CNIS, o que foi indeferido à fl. 150, sob o argumento de que foram vertidas ao IPESP. Como se pode verificar pela documentação juntada, nem o INSS tem uma posição sedimentada sobre o assunto, tanto que o benefício chegou a ser concedido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Sem entrar no mérito da necessidade ou não da homologação prevista na Lei n. 8.213/91 (artigos 94 a 99), no Decreto n. 3048/99 (artigos 125 a 134) e na Portaria Ministerial n. 154/2008 (artigo 6º, X), a verdade é que há nos autos a comprovação que as contribuições foram vertidas pela impetrante. Quanto aos recolhimentos não constantes do CNIS (anexo), o próprio INSS afirma (fl. 150): Esclarecemos que através de pesquisa externa, foram confirmadas as remunerações no período de 07/1994 a 02/2001, constantes da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Birigui/SP, data de 09/11/2010.... A impetrante possui certidão de tempo de contribuição, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Corregedoria Geral da Justiça, para o fim de aproveitamento no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, assinada pela Supervisora de Serviço e pela Diretora de Departamento da Corregedoria Geral da Justiça (fl. 93). Quanto à homologação, efetuou requerimento, o qual foi indeferido pela Diretora das Carteiras Autônomas - IPESP, que afirmou: O liquidante da Carteira das Serventias não tem competência para homologar certidão de tempo de contribuição de ex-Cartorários do Estado de São Paulo (fl. 98). Deste modo, embora, como consta da decisão de fls. 137/139, a Carteira das Serventias tenha autonomia para atuar na área da seguridade social e que haja, de fato, necessidade da compensação entre os regimes de previdência, a verdade é que o contribuinte que já verteu todas as contribuições necessárias (fato, inclusive, reconhecido pelo INSS) não podendo ser prejudicado por uma questão burocrática, de cunho meramente administrativo, já que não se sabe qual a autoridade competente para efetuar a aludida homologação. Aliás, discute-se ainda se é realmente necessária a exigida homologação. Assim, entendo que não há óbice à concessão do benefício, nos termos do requerido, já que os sistemas de previdência poderão, posteriormente, efetuar a necessária compensação. O que não se pode admitir é que a segurada, ora impetrante, que cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção de sua aposentadoria, tenha prejuízo depois de anos de contribuição, por uma questão a que não deu causa e nem pode resolvê-la. Em relação à possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, resta patente, diante do cunho alimentar do benefício previdenciário. 4.- Pelo exposto, julgo procedente a ação e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade apontada como coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte impetrante conforme decidido às fls. 120/122, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Cópia desta decisão servirá como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001378-61.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE ADOLFO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. MUNICÍPIO DE ADOLFO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado (auxílio acidente e auxílio doença - 15 dias). Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima elencadas, referente aos períodos de 07/2005 a 05/2010 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados (fls. 47/130), ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 40/238). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 240/v). 2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 246/250, com documentos de fls. 251/265), pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi concedida em parte às fls. 268/270. Comunicação sobre oposição de Agravo de Instrumento, distribuído no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob o nº 0018503-30.2012.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 276/300 e 302/304). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 306. É o breve relatório. DECIDO. 3.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL -

1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Neste sentido, quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Quanto ao terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, a hora-extra é considerada como efetivamente trabalhada para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Observo, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não deve incidir contribuição previdenciária sobre horas extras no caso de servidores públicos. Todavia, no caso dos autos, tratam-se de servidores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, os quais têm, por ocasião de sua aposentadoria, a incorporação de tais verbas, sendo devida a contribuição previdenciária patronal. No que concerne à prescrição, inclino-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 10/05/2012, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 10/05/2007, podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Portanto, reconheço a prescrição do direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária aos cofres públicos antes de 10/05/2007. Observando-se o prazo prescricional supramencionado, a Impetrante poderá compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, tendo em vista que somente os recolhimentos posteriores a 10/05/2007 poderão ser objeto de compensação, determino a incidência somente da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista englobar a mesma tanto correção monetária quanto juros de mora. Ressalto, ainda, que tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 4.- ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, sobre as verbas decorrentes do auxílio-acidente e terço constitucional de férias, a que fazem jus os empregados do impetrante, a fim de possibilitar a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 10/05/2007, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizada pela Autora e apurado o an e o quantum

debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0018503-30.2012.403.0000. Sentença sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0001443-56.2012.403.6107 - JAIR APARECIDO BASSETO (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

1- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a reativação de sua licença de criador passeriforme no sistema SISPASS para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da reativação de sua licença como criador de passeriforme. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/52). Às fls. 54/55 foi declarada a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide e os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de São Paulo-Capital. Distribuídos à 3ª Vara Federal Cível da capital, aquele juízo também de-clarou-se incompetente para conhecer do presente feito e suscitou conflito negativo perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 67/68 o conflito de competência foi julgado procedente para de-clarar ser este o Juízo competente para o julgamento do feito. É o breve relatório. 2- Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12016/2009, apresentando uma cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para a correta formação da contrafé, conforme artigo 6º, caput, da Lei n. 12.016/2009. 3- Após, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contra-ditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Cumpra-se.

0001757-02.2012.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, nos quais a impetrante, CLEALCO - AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, visa à suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS sobre a variação cambial ativa cobradas no Processo Administrativo n. 10.820.001701/2006-60, bem como, a suspensão de qualquer ato de coação ou sanção política em face da impetrante, em especial a negativa de expedição de certidão negativa de débito na forma do artigo 206 do CTN em relação ao presente processo. Afirma a impetrante que a autoridade impetrada, por meio de seus fiscais, lavrou auto de infração pretendendo exigir PIS/COFINS com multa de ofício de 75%, além de juros de mora e outros consectários legais, sobre receitas de exportação provenientes da não inclusão na base de cálculo dessas contribuições sociais de supostas variações cambiais ativas, receitas financeiras, decorrentes de operações de exportação. Aduz, ainda, que o entendimento adotado pela fiscalização de que as notas fiscais de reajuste de preço da comercialização do produto sejam receitas financeiras e não receita de venda à exportação não se amolda à legislação pertinente e nem à jurisprudência do STJ sendo, na verdade, variações cambiais ativas vinculadas às receitas de exportação da pessoa jurídica e devem ser cobertas pela isenção/imunidade segundo as mesmas regras destas (artigos 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001 e Lei 10.637/2002 e 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/139A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 144/v). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 150/158), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos em mídia digital (fl. 159). À fl. 160 foi aberta vista à impetrante, tendo em vista a notícia de que o crédito tributário estaria suspenso por decisão proferida nos autos nº 1999.61.07.000974-8. Manifestação às fls. 161/162 com documentos de fls. 163/219. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. No que se refere ao Processo Administrativo nº 10.820.001701/2006-60, no qual o Fisco Federal autou a Impetrante em face da ausência de recolhimento de PIS e Cofins incidentes sobre a variação cambial ativa, resta demonstrado nos autos (fls. 661/663 do arquivo digital juntado à fl. 159) que o referido auto de infração está atualmente com a exigibilidade suspensa aguardando o trânsito em julgado da decisão judicial de mérito a ser proferida no processo judicial nº 1999.61.07.000974-8, em trâmite perante a 2ª. Vara Federal em Araçatuba/SP. Nesse contexto, não vislumbro, nessa análise inicial, qualquer ato de coação ou sanção política em face da impetrante, em especial à negativa de expedição de certidão negativa de débito na forma do artigo 206 do CTN, sob a justificativa da existência do aludido Processo Administrativo Fiscal. Logo, não se faz presente a possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ante o

exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0001811-65.2012.403.6107 - JOAO GOMES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, JOÃO GOMES DA SILVA, visa à obtenção de ordem judicial para o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho n. 95/087.944.192-5, suspenso em 01/05/2012. Requer, ainda, a revisão desse benefício para, com base na Lei n. 8.213/1991, seja aplicada a alíquota de no mínimo 30% do salário de contribuição do impetrante no dia do acidente conforme artigo 86 em sua redação original, bem como, seja declarada a decadência do interesse do INSS, nos termos do artigo 103-A, da Lei n. 8.213/91, com relação à suspensão do ato do deferimento de seu benefício, ocorrido em 01/06/1990. Afirmo o impetrante que teve seu benefício acima suspenso sob alegação de existir cumulação indevida, haja vista que também é beneficiário de aposentadoria por invalidez n. 32/112.575.367-7, desde 28/11/1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/76. O pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78/v). Notificado, o Gerente da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba apresentou informações (fls. 83/90), pugnando pela denegação da segurança. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Conforme documentos juntados aos autos, resta demonstrado que o Impetrante recebia o benefício de nº 95/087.944.192-5 (auxílio suplementar acidente de trabalho) com DIB em 01/06/1990 (fl. 20), o qual foi suspenso em 03/05/2012, em razão do recebimento concomitante do benefício nº 32/112.575.367-7 (aposentadoria por invalidez), o qual teve DIB em 28/11/1998 (fls. 23/24). Afirmo o INSS que, tendo o benefício de Auxílio Suplementar Acidente de Trabalho sido concedido sob a vigência da Lei nº 6.367/76, a ele se aplica o disposto no Decreto 83.080/79, artigo 241, 2º, que vedava, de maneira expressa, a sua cumulação com aposentadoria de qualquer espécie. Somente os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 e antes do advento da Lei nº 9.525/97, poderiam ser pagos acumuladamente. O auxílio-suplementar foi concedido ao impetrante em 01/06/1990, ou seja, sob a égide do artigo 9º, da Lei nº 6.367/1976. A Lei nº 8.213/1991 disciplinou a matéria de forma distinta, instituindo o chamado auxílio-acidente, o qual substituiu o auxílio-suplementar. Prevê o artigo 86 da Lei nº 8213/91 (redação original): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. Deste, nos termos da redação original do art. 86 supramencionado, o auxílio-acidente não era suspenso em razão do deferimento ao segurado de outro benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 1.596-14, de 11/11/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.528/97. A jurisprudência dominante pacificou o entendimento de que, se a moléstia que ensejou na redução da capacidade laborativa teve início anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/1997, a cumulação dos benefícios será possível. Neste sentido, confira-se: AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR ÀS MODIFICAÇÕES DA LEI 8.213/1991, INTRODUZIDAS PELA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de auxílio-suplementar (previsto na Lei n. 6.367/1976) e aposentadoria por tempo de contribuição, desde que a lesão incapacitante seja anterior à Lei n. 9.528/1997. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AGA 200902064900 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1247772 - Relator: CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA: 25/10/2010). Neste sentido, aliás, a Súmula 44 da Advocacia Geral da União: Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97. Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-suplementar desde a data de cessação administrativa. Em relação à possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida, resta patente, diante do cunho alimentar do benefício previdenciário. Quanto ao

pedido de revisão do valor do benefício, com aplicação de alíquota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário-de-contribuição do impenhorado, vigente na data do acidente, é matéria a ser debatida em ação própria, já que demanda instrução probatória. Afasto a alegação de decadência do direito da Autarquia, já que se trata de manutenção de benefício e não revisão da concessão. ISTO POSTO, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para que a Autoridade apontada como Coatora restabeleça o benefício nº 95/087.944.192-5 à Impetrante. Cópia desta decisão servirá de ofício nº _____ para cumprimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C. Oficie-se.

0002595-42.2012.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. JBS S/A, qualificada nos autos, ajuizou os presente mandado de segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL EM ANDRADINA, requerendo liminarmente a determinação para que a autoridade apontada como coatora acompanhe a chegada e abate dos animais e emita os certificados de inspeção sanitária federal e certificados internacionais, especialmente os destinados à exportação, e seus atos correlatos. Afirma que, em decorrência de suas atividades comerciais (exploração, por conta própria, de abatedouro e frigorífico de bovinos, industrialização e comercialização de carnes e outros...), é submetida, diariamente, à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no intuito de dar cumprimento à Instrução Normativa n. 49 (anexo I, item 8.1), de 26/07/2003, da Secretaria da Defesa da Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Aduz que, em virtude de paralisação dos Fiscais Federais Agropecuários, anunciada para ter início em 06/08/2012, a autoridade coatora não poderá acompanhar o abate, emitir e assinar o Certificado de Inspeção Sanitária Federal, causando-lhe enormes prejuízos econômicos, já que a cadeia produtiva irá sofrer estagnação. É o breve relatório. DECIDO. Não há prevenção com os feitos relacionados às fls. 270/272. A apreciação da medida liminar deve levar em conta a presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, que passo a analisar. Primeiramente, reputo presente o *fumus boni juris*. Conforme consta à fl. 19, a atividade econômica principal da impetrante é fabricação de produtos de carne, submetida, por sua própria natureza, ao serviço de fiscalização sanitária. Embora conste do anúncio da paralisação (fl. 261/262) que serão mantidos funcionários suficientes à manutenção dos serviços inadiáveis à população, afirma a impetrante que houve negativa da autoridade apontada como coatora, de emitir e assinar o Certificado de Inspeção Sanitária Federal e Certificado Internacional. Observo que não há tempo hábil para que a negativa acima mencionada seja verificada, já que o início da greve estava marcado para ontem (06/08/2012). Assim, na medida em que, em movimentos outrora deflagrados pelos fiscais (como os que deram origem aos mandados de segurança nºs. 2005.61.07.012772-3 e 2008.61.07.005697-3), houve interrupção total dos serviços, reputo razoável o temor do impetrante, em novamente sofrer prejuízos pela paralisação do serviço público que necessita. Nesse sentido, presente o requisito do *fumus boni juris* já que está comprovado que o impetrante necessita do certificado emitido pela autoridade apontada como coatora para que possa exercer sua atividade empresarial. O *periculum in mora* está evidenciado no fato da mercadoria ser perecível (carne), cuja liberação depende da expedição dos certificados sanitários. No sentido da necessidade da observância do princípio da continuidade do serviço público, os julgados abaixo: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA CONDICIONADO À INSPEÇÃO SANITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REALIZAÇÃO DE MOVIMENTO PAREDEISTA. LEI 7.783/89. DIREITO DO USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. I - A Carta Política de 88 garante o direito de greve, regulamentado pela Lei nº 7.783/89, a qual prevê a obrigatoriedade de manutenção dos serviços cuja interrupção resulte em prejuízo para o usuário. II - Direito da impetrante de submeter a mercadoria importada à inspeção sanitária, para o fim de desembaraço aduaneiro, que deve ser observado em face do princípio da continuidade do serviço público. III - Remessa oficial improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-296761-Processo: 200661050028732 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300160618 - Relatora: Salette Nascimento) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIFICADO DE INSPEÇÃO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PERECÍVEIS. GREVE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MERCADORIAS EXPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO EXPORTADOR. I - Tendo em vista que o Certificado de Inspeção, para fins de exportação de mercadorias, pelos Impetrantes, somente ocorreu com a intervenção do Poder Judiciário, em cumprimento à liminar concedida, e não em decorrência de fato superveniente, torna-se necessário o julgamento de mérito. Preliminar rejeitada. II - Considerando que a lei a que se refere o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, ainda não foi editada e cuidando-se, em meu entender, de norma constitucional de eficácia contida ou restringível, o direito de greve dos servidores públicos deve ser exercido de acordo com os limites impostos pelo bom senso e pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço ainda que em regime precário, de modo a não causar dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos dos particulares. III - A greve dos servidores federais responsáveis pela expedição do Certificado de Inspeção Fitossanitária não pode prejudicar a exportação de mercadoria perecível ou indispensável ao funcionamento das atividades do exportador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode

trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes.IV - Remessa oficial e apelação improvidas. (grife)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281491 Processo: 200561040053178 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/11/2007 Documento: TRF300137583 - Relatora: Regina Costa) Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para que a Autoridade apontada como Coatora acompanhe a chegada e abate dos animais e, caso preenchidos os requisitos necessários, emita os certificados de inspeção sanitária federal e certificado internacional, durante o período de paralisação anunciado para ter início em 06/08/2012. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. Transmita-se via fac-símile. P.R.I.C

0003408-61.2012.403.6142 - APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o impetrante apresentou apenas as cópias dos documentos de fls. 08 e 10/18, faltando, portanto, as cópias de fls. 09 e 20/69 para a formação da contrafé, conforme determinado no r. despacho de fl. 76, item 1. Ainda, certifico que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se aguardando a apresentação das cópias faltantes, no prazo de dez (10) dias, a fim de formar a contrafé, nos termos do despacho de fl. 76.

CAUTELAR FISCAL

0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI) X MARCOS ANTONIO POMPEI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X MARCELO APARECIDO POMPEI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 1890/1891) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 1857/1889 somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.397/1992. Vista à Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Haja vista a divergência entre as informações contidas nos ofícios de fls. 1113 e 1954, oficie-se ao Nono Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo-Capital solicitando esclarecimentos, bem como, o envio de certidão atualizada da Matrícula nº 4.881. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 1113/1115 verso e 1954. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0801320-50.1997.403.6107 (97.0801320-0) - ATLANTA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 257/260 e 261/264: ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

0803511-68.1997.403.6107 (97.0803511-4) - CONTACT S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os da Ação Ordinária n. 97.0805012-1.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

0800480-06.1998.403.6107 (98.0800480-6) - VALDEMIR MENDONCA & CIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se dos autos da Ação Ordinária (principal) n. 0801270-87.1998.403.6107.3- Após, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

0006028-69.2003.403.6107 (2003.61.07.006028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-47.2002.403.6107 (2002.61.07.000742-0)) EDGARD FRASCINO X GENARO FRASCINO JUNIOR(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO

ORTIGOSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Traslade-se cópias de fls. 102/103 verso e 105 para os autos de Execução Fiscal n. 0000742-47.2002.403.6107.3- Após, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

0000001-36.2004.403.6107 (2004.61.07.000001-9) - KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA E SP228768 - ROGÉRIO SANCHES CELICE E SP227806 - GISELE MIGNON BRANCO E SP041322 - VALDIR CAMPOI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que o r. despacho de fl. 385 será remetido à publicação, haja vista que na publicação anterior somente constou o teor do r. despacho de fl. 437. Certifico, ainda, que o teor do r. despacho de fl. 437 será novamente publicado juntamente com o de fl. 385 para facilitar a compreensão. DESPACHO DE FL. 437: Prejudicados os pedidos de fls. 386/395 e de fls. 398/436, tendo em vista o despacho de fl. 385 que determinou o levantamento da caução sobre todas as matrículas indicadas. Inclua-se no sistema processual, relativamente a estes autos, os nomes dos advogados de fl. 376, 388 e 400 somente para intimá-los deste e do despacho de fl. 385. Após a publicação, proceda-se à exclusão e retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 385: Fls. 375/384: tendo em vista a decisão de fl. 343 transitada em julgado, conforme fl. 347, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui-SP para levantamento da caução determinada nestes autos sobre as matrículas n. 17.863, 17.864, 17.865, 17.866, 17.867, 17.868, 17.869, 17.870, 17.871, 47.344, 10.012, 11.916, 17.196, 14.610, 14.611, 12.833, 12.834, 12.835, 12.836, 12.837, 12.838, 12.839, 12.840, 12.841, 12.842, 12.843, 12.844, 12.845, 12.846, 12.847, 12.848, 12.849, 12.850, 12.851, 12.852, 12.853, 12.854, 12.855, 12.856, 12.857, 12.858, 12.859 e 12.860. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0010556-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010556-6) - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os da Ação Ordinária n. 0003537-16.2008.403.6107.3- Após, nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

0004513-18.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X FABIANO VITAL MARIM(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos das ações ordinária n. 0004729-76.2011.403.6107 e desapropriação n. 0003944-17.2011.403.6107. Após, dê-se vista às partes por dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009543-10.2006.403.6107 (2006.61.07.009543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009046-0)) EDMEA CARVALHO AFFONSO X URISBELA VIEIRA DUARTE X MARIA DE JESUS LUIZ COELHO X RONALDO AFONSO PASCHOAL X ROGERIO AFONSO PASCOAL X ROBERTO AFONSO PASCOAL X JOAO AUGUSTO GATTO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO DE SEM TERRAS(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista aos Requeridos, pelo prazo de dez (10) dias, nos termos do r. despacho de fl. 429.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010545-44.2008.403.6107 (2008.61.07.010545-5) - SUELI DE FATIMA CAVALLO GONCALVES PEDRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): SUELI DE FÁTIMA CAVALLO GONÇALVES PEDRO - residente na Rua Desembargador Antônio Joaquim de Oliveira, 277, Jd. Vale do Sol, CEP. 16204-075, Birigüi/SP. RÉU: INSS
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 11/09/2012, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 19/04/2012, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos das nomeações. Intime-se o(a) autor(a) POR CARTA com AR, no endereço acima, para comparecimento na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s), munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Envie-se aos peritos os quesitos mencionados no despacho de fl. 102, prosseguindo-se, após, nos demais termos do referido despacho. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente despacho como Carta de Intimação. OBS.: Carta de Intimação da Autora retornou, com a informação: desconhecida, sendo que o patrono da autora deverá intimá-la a comparecer em data e local designado: 11/09/2012 às 09:00 horas neste Fórum da Justiça Federal.

0003469-95.2010.403.6107 - MARIA CARMO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CÉLI APARECIDA DE SOUZA, fone: (18) 9702-7824. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 11/09/12, às 09:00hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos da autora às fls. 05 e 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0004845-19.2010.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CLAUDINEIA BARBOZA POI, fone: (18) 8132-2077. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 11/09/12, às 09:00hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados,

radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001495-86.2011.403.6107 - PEDRINA BATISTA DOS SANTOS CARDOSO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 11/09/2012, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Após a perícia será apreciada a produção da prova oral. Int.

Expediente Nº 3550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001473-28.2011.403.6107 - MARIA ISABEL CIRILO PELIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 18/09/2012, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001997-25.2011.403.6107 - SUECO KUHARA PACHECO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: (18) 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia medica a ser realizada em 18/09/12, às 9:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001998-10.2011.403.6107 - ANA MARIA CARDOSO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 18/09/2012, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente

técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18) 9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação.Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia medica a ser realizada em 18/09/12, às 9:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.Int.

Expediente Nº 3564

MANDADO DE SEGURANCA

0002622-25.2012.403.6107 - GUILHEME FERREIRA DA SILVA(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ANDRADINA - SP

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, item I, letra a, da Portaria nº 12/2012 deste juízo, fica a parte Impetrante intimada para recolher as custas judiciais (prazo: 30 dias).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3671

MONITORIA

0011741-22.2003.403.6108 (2003.61.08.011741-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INES TREVISAN DA SILVA

Fl. 131: Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

0004520-17.2005.403.6108 (2005.61.08.004520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO FERNANDES DE SOUZA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Fl. 187: Manifeste-se a autora.

0004193-38.2006.403.6108 (2006.61.08.004193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO DELEAO LEITE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 91/96, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004339-45.2007.403.6108 (2007.61.08.004339-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELI FERNANDES X CARLOS RENATO DE LORETO COSTA

Fl. 68 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dia(s).

0000393-31.2008.403.6108 (2008.61.08.000393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003498-16.2008.403.6108 (2008.61.08.003498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de KATIUSCIA APARECIDA TEODORO e JULIANO FERREIRA DA SILVA, buscando assegurar a satisfação de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES. Em relação a requerida Katiuscia Aparecida Teodoro, embora citada (fl. 36vº), não ofertou embargos no prazo legal, sendo convertida a presente ação monitória em execução (fl. 47). Com relação à Juliano Ferreira da Silva, regularmente citado (fl. 59), ofertou embargos no qual suscitou a total improcedência do pedido postulado na inicial pela autora (fls. 64/83). A CEF impugnou os embargos (fls. 112/134). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia aduzida pela CEF. Como visto, os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclama a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Por fim, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. Passo, pois, a analisar o mérito da demanda. Entendo que a defesa oposta não reúne condições de ser amparada. Em momento algum a parte embargante aventou a ocorrência de vícios de consentimento a afastar a exigibilidade do cumprimento do negócio celebrado. Até prova em contrário, que não foi produzida, o contrato de financiamento estudantil questionado é válido e eficaz. Não restou evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51 do Código de Defesa do Consumidor). Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação em favor dos requeridos. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa de juros efetiva prevista no contrato é de 9% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Dessa forma, as alegações relativas à capitalização mensal e utilização da tabela Price não merecem ser acolhidas, mesmo porque não há qualquer indicação da parte embargante de que o limite de 9% ao ano não tenha sido observado pela CEF. De fato a petição dos embargos não está acompanhada de qualquer demonstrativo da ocorrência de capitalização irregular, nem de que a taxa mensal tenha superado o índice de 0,720732% estipulado no contrato (fl. 12). Assim, à mingua de comprovação de inobservância do limite anual de 9% de juros efetivos, fixado no contrato, a capitalização dos juros em período inferior ao anual não caracteriza afronta a legalidade. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer

ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF da 4ª Região - AC 2007.71.04.004251-0 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - j. 30/04/2008 - D.E. 12/05/2008) De outro giro, não há qualquer irregularidade na fixação da taxa de juros em 9% ao ano, haja vista o disposto no art. 5.º, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.865-7/1999, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei n.º 10.260/2001, bem como nas Resoluções 2.647/99 e 4.415/2006 do Conselho Monetário Nacional. De fato, as cláusulas do contrato firmado entre as partes apenas refletiram a disciplina legal estabelecida para as operações de financiamento estudantil (FIES). É nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 4ª conforme demonstra a seguinte ementa: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF da 4.ª Região - AC 2007.71.04.000742-9 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 11/12/2007 - D.E. 09/01/2008) Ademais, sobre o assunto já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não houve demonstração de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado a CEF em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Assim, não há mácula na forma de amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não merecendo ser amparada a pretensão, merecendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário, por certo, equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por JULIANO FERREIRA DA SILVA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF. P.R.I.

0008449-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUPIRA MANOEL SOBRINHO
Publicação da parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 37:... abra-se vista à exequente.

0008751-48.2009.403.6108 (2009.61.08.008751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALEXANDRE JUNIOR
Fls. 75/78: Manifeste-se a autora no prazo legal.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0010246-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0010249-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON LAURINDO
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0011194-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
Fl. 47: Manifeste-se a autora.

0000763-39.2010.403.6108 (2010.61.08.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)
Fica o réu intimado acerca da informação de fl. 55 para manifestação, nos termos do provimento de fl. 54.

0005198-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELINA PEREIRA
Fl. 29: Defiro a nova citação. Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, para a expedição da precatória.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)
Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005583-67.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS HENRIQUE RITZ
Fica a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

0005623-49.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUAREZ ANTONIO COSTA DOS SANTOS
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006542-38.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)
Na forma do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, abra-se vista ao réu, para, querendo, apresentar resposta ao agravo retido interposto às fls. 69/71.

0002416-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA
fl. 30: Manifeste-se a autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303096-30.1994.403.6108 (94.1303096-0) - DIMAS LIBANORI(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 182/183) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 185), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento da fl. 186 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1303172-54.1994.403.6108 (94.1303172-0) - GERALDO BERTOLINI X MAFALDA SPARAPAN X LOURENCO ANGELO SPARAPAM X CARLOS ANTONIO SPARAPAN(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E SP154832 - AURELIO ADAMI) X ALECIO SPARAPAU X KENGI IVAMOTO X SILVIA KATHE SCHUTTE FRAGA X LUIZ RONALDO CASARINI X LUIZA ORTOLAN X GERALDO R FREITAS X JOSE MANTOVANI X JOAO BLASQUE X ILMO SEVERINO VIEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP062427 - ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 313/314) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente a Geraldo Bertolini e João Blasque Custas, na forma da lei.P.R.I. Em prosseguimento, concedo à parte exequente prazo de 30 (trinta) dias a fim de que traga aos autos os CPFs faltantes bem como promova a habilitação de todos os sucessores de Luiz Ronaldo Casarini e de José Mantovani, na forma do art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil.

1301193-23.1995.403.6108 (95.1301193-3) - ANTONIO DI SESSA X NEIDE LUCCHIARI DI SESSA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

... apresentado o cálculo dos valores incontroversos pela Contadoria, dê-se vista às partes e, não havendo discordância do cálculo em si, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, consignado se referirem ao montante incontroverso, ou seja, não objeto de recurso.

1301575-16.1995.403.6108 (95.1301575-0) - JORGE ALVES DA SILVA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Ciência à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1302146-50.1996.403.6108 (96.1302146-9) - ANTONIO ENIO MARQUES X MIRIAM CECILIA BASAGLIA X DOMINGOS APARECIDO GUARNIERI X ANTONIA APARECIDA GUERRA E SAHM X JORGE LUIZ VERDIANI X JOSE REINALDO SPIGOLON X JOAO MARCILIO AFFONSO RIBEIRO DO AMARAL X ENIO MARCELINO MARQUES(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 270/277), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1303245-55.1996.403.6108 (96.1303245-2) - FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO LTDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 301: Indefiro, por ora, a conversão em renda da União.O valor depositado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 303/304) fica convertido em penhora. Intime-se a parte executada, pela imprensa, acerca da penhora realizada a fim de, querendo, oferecer impugnação. Fls. 306/307: anote.

1304654-66.1996.403.6108 (96.1304654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301899-69.1996.403.6108 (96.1301899-9)) JOAO RUBIN LONGATO X JOSE CARLOS ALBERTINI X JULIO INACIO X JOAO GONCALVES X JOSE CAMILO DOS SANTOS X JOSE MARIO BARRETO DA SILVA X JOSE JOAO BATISTA BOTTARO X JOSE RODRIGUES X JOAO BORDIM X JOSE LUIZ PASCUCCI(Proc. BENEDITO MURCA PIRES NETO E SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)
Converto em diligência.Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor devido à José Luiz Pascucci, a adesão de José Rodrigues ao acordo da LC 110/2001, bem como que Julio Inácio já recebeu em outro processo o valor alusivo aos expurgos reconhecidos neste feito.

1300438-28.1997.403.6108 (97.1300438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301651-40.1995.403.6108 (95.1301651-0)) HERMINIO DE CASTRO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE

ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Ante o noticiado às fls. 143/146, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício de HERMÍNIO DE CASTRO, implantada administrativamente pelo INSS, é superior àquela resultante da aplicação dos critérios de revisão deferidos nestes autos, não havendo diferenças a serem pagas. Ademais, assiste razão o INSS acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória, referente à aplicação da súmula 260/TFR. O trânsito em julgado ocorreu em 16/12/1996 (fl. 68). Os elementos necessários à elaboração do cálculo de liquidação foram apresentados pelo INSS em 27/02/2003. Isso não obstante, somente em 28/02/2011, após diversos arquivamentos do feito em razão da inércia da parte exequente, o autor postulou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado (fl. 140). Tendo o feito permanecido paralisado por prazo superior a 5 (cinco) anos em razão de inércia do exequente, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, resta positivada a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Assim: i) Patenteada a falta de interesse de agir quanto à execução do julgado, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 795 do Código de Processo Civil, referente a revisão pela ORTN/OTN; ii) Outrossim, reconheço a prescrição da pretensão executória extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, referente a revisão pela aplicação da súmula 260/TFR. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

1300243-09.1998.403.6108 (98.1300243-3) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE JAU-SP(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme o documento de fl. 195, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-37.1999.403.6108 (1999.61.08.001965-9) - ATALIBA BUENO X AUGUSTO BAPTISTELA X AUREO MARTINS COELHO X AYRES BELONE X CARLOS BARBOSA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Ante a manifestação do INSS de que a revisão da renda mensal do inicial dos benefícios dos autores, nos moldes do julgado, implicaria rendas menores que as administrativas e, conseqüentemente, não haveria diferenças a receber (título inexecutável), com o que concordou a parte exequente, está patenteada a falta de interesse de agir, razão pela qual julgo EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300349-73.1995.403.6108 (95.1300349-3)) MARIHYTE DIAS BAPTISTA X MARIHYTE BAPTISTA GALVAO X FATIMA BAPTISTA DALKIMIN X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA X MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO RODRIGUES X ALVARO BAPTISTA PEDROZO X DURVAL MARTINS X ISALTINO JOSE HENRIQUES X JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS X MILTON DIAS MARTINS X SERGIO ARMANI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o advogado da parte autora para comprovar nos autos os outros sucessores a serem habilitados, para que sejam expedidas as requisições de pagamento de acordo com as respectivas cotas partes dos herdeiros, observando-se o endereço informado pelo INSS à fl. 429-verso

0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8) - GRECOL COMERCIO DE COURO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Os presentes autos encontram-se em fase de execução para satisfação de crédito de valor não superior a vinte mil reais. Diante dessa constatação, e do preconizado pelo art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, editada em 22 de março de 2012, tenho que a presente execução não reúne condições de prosseguimento. A adoção de entendimento diverso, ao meu sentir, importaria afronta ao princípio da utilidade processual. Como registrado na ementa do acórdão proferido pelo C. STJ no Resp nº 601356-PE, não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. Com estas breves considerações, atento ao disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, com o

escopo de imprimir efetividade as sempre visadas economia e celeridade na prestação jurisdicional, com base no art. 2º da Portaria-MF nº 75/2012, determino o arquivamento destes sem baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0010331-26.2003.403.6108 (2003.61.08.010331-7) - ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA X CLEBE FRANCISCO DA SILVA FILHO X FABIO JUNIO PEREIRA DA SILVA X FERDINAND BORGES DE OLIVEIRA X LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO, Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. .PA 1,10 No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010869-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010869-8) - ADELINO RICARDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme o documento de fl. 118, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000052-10.2005.403.6108 (2005.61.08.000052-5) - NEI LOURIVAL RESTA SILVA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0008478-11.2005.403.6108 (2005.61.08.008478-2) - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 398), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Proceda-se ao necessário para conversão em renda do valor depositado as fls. 398, intimando-se a União para que forneça os elementos necessários a tanto. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0010997-56.2005.403.6108 (2005.61.08.010997-3) - MULT MICRO INFORMATICA LTDA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Devidamente intimado do despacho de fls. 134, o apelante não comprovou, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Diante do exposto, julgo deserto o recurso interposto pelo apelante a fls. 127/130, nos termos do art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

0006130-83.2006.403.6108 (2006.61.08.006130-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONGAI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Diante da manifestação de fl. 241, na qual a União Federal comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002295-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002295-9) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a patrona da autora para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia da certidão de óbito da autora, bem como para esclarecer se há herdeiros a serem habilitados e o interesse na

habilitação, trazendo, em caso positivo, os documentos necessários para prosseguimento da ação. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para deliberações.

0003947-71.2008.403.6108 (2008.61.08.003947-9) - BENEDITO MUNIR DE GODOY(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de vista requerido pelo autor à fl. 138, pelo prazo de 15 dias. Intime-se.

0007426-38.2009.403.6108 (2009.61.08.007426-5) - EMERSON PIRES DO PRADO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. EMERSON PIRES DO PRADO propôs a presente ação em face de CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF, visando assegurar o cancelamento de débito e indenização por danos morais, em virtude de não ter sido encerrada conta-corrente de sua titularidade, ocasionando o surgimento de saldo devedor. Noticiou que manteve conta-corrente com limite de crédito especial no período entre 2000 e 2005 quando solicitou à ré o encerramento da conta-corrente. Informou, ainda, que efetuou o depósito referente ao valor descoberto e às tarifas restantes. Narrou que, a partir de então, não promoveu mais movimentação da citada conta, acreditando que ela estivesse encerrada, mas foi surpreendido em maio/2009 com comunicação da ré de que havia saldo devedor a ser liquidado. Afirmou ter comparecido em agência da ré, buscando uma composição com a requerida, informando que já havia efetuado depósitos referentes a tal débito, não obtendo êxito. Asseverou que posteriormente, inscreveu seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito por tal dívida. Assim, requereu o cancelamento do débito e a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/63), a ré, regularmente citada, ofertou resposta às fls. 76/86 sustentando a total improcedência do postulado. A CEF às fls. 178/182 noticiou a interposição do agravo de instrumento. Houve réplica (fls. 186/190), e às fls. 200/202 a parte autora juntou suas contrarrazões. Restando infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 203/203vº), a parte autora foi intimada a apresentar documentos comprovando o efetivo encerramento da conta-corrente (fl. 226). O autor se manifestou às fls. 229/230. É o relatório. À mingua de requerimento de produção de outras provas procedo ao julgamento do feito. Afirmo o autor ter formulado pedido de encerramento da conta-corrente mantida perante a ré, o qual não foi atendido, ensejando o surgimento de saldo devedor e a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O postulante, entretanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha requerido o encerramento da sua conta-corrente. Por força da cláusula quarta, parágrafo quinto, do contrato entabulado entre as partes, o encerramento da conta devia ser requerido por escrito. Confira-se: Parágrafo quinto - É facultado às partes o direito de rescindir este contrato a qualquer tempo, nos casos de inadimplência contratual, por não ser mais do interesse do(s) CREDITADO(S) ou quando este(s) deixar(em) de possuir as condições exigidas para a manutenção da operação. Neste caso bastará uma notificação por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias - grifei. Mesmo que o contrato não veiculasse tal previsão, seria de rigor o encerramento do contrato (distrato) por notificação escrita, haja vista que o instrumento foi celebrado desta mesma forma, diante do que dispõe o art. 472 do NCC: Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato. Impende concluir, portanto, que o autor não comprovou ter observado regra expressa, não havendo qualquer elemento que comprove que a conta-corrente foi mantida aberta indevidamente pela ré. Tendo permanecido ativa a conta-corrente do autor, dela foram debitados os encargos contratuais e tributos. Na incidência de tais encargos, que redundaram na constituição do débito, não se vislumbra irregularidade. De fato, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. O autor não demonstrou a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis. Ao contrário, restaram aparentes sinais de que não manteve saldo credor em sua conta nem requereu o seu regular encerramento, fatos que deram ensejo a cobrança dos encargos previstos nos contratos celebrados. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo autor no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à mingua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Em consequência, também o pedido indenizatório formulado não reúne condições de acolhimento. O dano indenizável envolve necessariamente a presença da existência de uma ação, comissiva ou omissiva, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito; da ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde; o nexó de causalidade entre dano e a ação (fato gerador da responsabilidade). Conforme o ensinamento de Antonio Lindenberg C. Montenegro, a

ressarcibilidade do dano moral tem como substrato dois elementos: 1) Natureza expiatória e reparatória - Isto é, expiar a culpa, remir, pagar, punir. Penalizar o ofensor para que este sinta, de alguma forma, o mal que praticou. Embora a dor seja incomensurável e irreparável, diríamos irreversível, a indenização, a reparação pecuniária, como que amainariam a dor, mitigariam o sofrimento. 2) Intimidatória - Inibitória - Exemplificativa - O outro lado da moeda. Ao mesmo tempo que o ofensor paga pelo erro que cometeu, tal fato serve para que se desestimule o comportamento. Serve para que a sociedade sinalize o comportamento anti-jurídico, anti-social. (Revista do Advogado, nº 47, março/96 pág. 31). Isso não obstante, não há qualquer prova nos autos de que realmente o autor experimentou danos morais. Tampouco restou comprovado qualquer ato ilícito por parte da ré que acarretasse danos morais, uma vez que a existência do débito autorizava a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Ressai dos autos que, embora o postulante tenha enfrentado percalços em razão do ocorrido, tais percalços não podem ser imputados à ré, já que cabia à requerente a notificação escrita da CEF para manifestar sua vontade de encerrar a conta-corrente de sua titularidade ou a manutenção de saldo suficiente em sua conta para pagamento dos encargos contratuais e tributos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e, de consequência, revogo a medida liminar deferida às fls. 61/63. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0008184-17.2009.403.6108 (2009.61.08.008184-1) - CICERO DOS SANTOS (SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos da petição retrojuntada. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV/PRECATÓRIO), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC..

0009389-81.2009.403.6108 (2009.61.08.009389-2) - ELIZETE VIEIRA DA SILVA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme o documento de fl. 103, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-43.2010.403.6108 (2010.61.08.000226-8) - SILVIA HIROMI UEMURA MARUKO (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Representada por sua procuradora Célia Mitie Uemura, SILVIA HIROMI UEMURA MARUKO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e condenação da ré a expedir CND relativamente à obra cadastrada no CEI sob o n.º 21060.39094/64. Citada, a ré ficou inerte. Instada, a Secretaria da Receita Federal informou não haver créditos tributários referentes à obra em questão (fl. 86). Intimada a esclarecer o seu interesse processual, a autora manifestou-se à fl. 90. É o relatório. Consoante informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 86) não há crédito tributário relativo à obra cadastrada no CEI sob o n.º 21060.39094/64. Chamada a esclarecer seu interesse processual na demanda, a autora afirmou ter havido recusa de expedição de CND relativamente ao CEI em questão (fl. 90). Contudo, não trouxe aos autos qualquer elemento comprovando tal recusa, nem tampouco comprovou haver requerido a certidão. Também não apresentou qualquer evidência da existência de situação controvertida a demandar declaração. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, à mingua de demonstração de situação controvertida a demandar declaração ou negativa de expedição de CND, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, uma vez que a ré, embora citada, não apresentou contestação. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0003522-73.2010.403.6108 - RENI DE LOURDES BIANCO(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.RENI DE LOURDES BIANCO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou por mais de 25 anos como auxiliar de enfermagem, tendo preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Citado, o INSS ofertou contestação na qual sustentou a total improcedência do pedido (fls. 120/131). Houve réplica (fls. 136/150).Realizada audiência (fls. 160/162), a parte autora apresentou memoriais às fls. 164/173 e o INSS às fls. 174/176.É o relatório.A alegada existência de ato jurídico perfeito a obstar a pretensão da autora não colhe uma vez que não há qualquer impedimento à verificação da regularidade do ato concessivo do benefício promovido pela autarquia. A controvérsia estabelecida entre as partes refere-se à natureza do trabalho desempenhado pela postulante entre 06.03.1997 e 29.12.2000, 02.01.2003 e 28.02.2008, e entre 02.01.2008 e 28.05.2009. Defende a autora que as atividades realizadas nos períodos mencionados foram desempenhadas sob condições especiais, enquanto o INSS sustenta que em tais períodos a requerente não laborou sob condições especiais.Cumpre, assim, analisar as condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pela autora naqueles períodos. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática.É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições

especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a autora enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, nos períodos em questão a autora laborou como auxiliar de enfermagem. Os períodos passíveis de enquadramento pela categoria profissional já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Os períodos objetos da controvérsia são posteriores a 05.03.1997 reclamando a comprovação de efetiva exposição a condições especiais de trabalho. Para tanto a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 60/61 e 62/63. Segundo tais documentos nos períodos entre 02.09.1996 e 29.12.2000, 02.01.2003 e 28.02.2008 e entre 01.09.2008 e 28/05/2009 a requerente laborava como auxiliar de enfermagem instrumentadora cirúrgica e realizava as atividades de apoio ao profissional médico urologista, preparando os pacientes, organizando os instrumentos pré e pós-cirúrgicos, e auxiliando nas demais atividades a serem executadas pelo médico, como prostatectomia, nefrectomia, varicocele, vasectomia, uroterolitripsia e demais da especialidade médica. Registram, ainda, que no desempenho de suas atividades a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos (bactérias e vírus). Em audiência de instrução, as testemunhas ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DA SILVA, ESTEVAM LOZANO CRUZ e GUIOMAR DE ALMEIDA esclareceram que nos períodos objeto da controvérsia a autora atuou sempre como auxiliar de enfermagem instrumentadora, prestando serviços no centro cirúrgico e na clínica de seu empregador. Afirmaram também que a autora participa de cirurgias em frequência praticamente diária, sendo responsável pela instrumentação cirúrgica, preparação e limpeza dos instrumentos cirúrgicos, estando exposta a material infecto-contagioso. Asseveraram também que mesmo nos momentos em que presta serviço na clínica de seu empregador, situada no interior do Hospital Beneficência Portuguesa, realiza atividades que a expõem a materiais e doenças infecto-contagiosas, tais como a realização de curativos, colocação e retirada de sondas. Assim, o conjunto probatório reunido permite concluir que nos períodos entre 06.03.1997 e 29.12.2000, 02.01.2003 e 28.02.2008, e entre 02.01.2008 e 28.05.2009 a autora, no desempenho de suas atividades, estava exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos e material contaminado, sendo possível o seu enquadramento nos códigos 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, caracterizando-se como especial. Ressalto que o INSS não produziu qualquer prova que contrarie as informações consignadas nos PPPs e trazidas pelas testemunhas ouvidas em juízo. A justificativa apresentada no documento de fl. 76 de somente ser possível o enquadramento na hipótese de contato com pacientes segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes destas áreas não encontra qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991 e nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999. O que impõe a caracterização ou não da atividade como especial não é o contato com pacientes segregados, mas a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas. Cumpre, ainda, registrar que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletivo (EPC) para resguardar, tanto quanto possível, a integridade física do trabalhador, não elide a caracterização da atividade como desempenhada sob condições especiais, conforme expressiva jurisprudência dos tribunais, da qual dá conta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) - TRF

da 3ª Região - 7ª Turma 0- AC 936.962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514. Assim, ante a documentação apresentada pela autora e à mingua de contraprova pelo INSS, reputo suficientemente demonstrado que nos períodos entre 06.03.1997 e 29.12.2000, 02.01.2003 e 28.02.2008, e entre 02.01.2008 e 28.05.2009 a autora efetivamente laborou sob condições especiais de trabalho. Dessa forma, na data da entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição da autora, desempenhado sob condições especiais de trabalho, estava assim representado: Desse modo, contava a autora mais de 25 anos de ativação em atividades especiais e preenchia, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 57, da Lei n.º 8.213/1991, razão pela qual fazia jus à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por RENI DE LOURDES BIANCO para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (05.05.2009 - fl. 22), a ser calculado pela autarquia nos termos do art. 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. As parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos pela autora em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido administrativamente, deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do C. CJF. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da segurada Reni de Lourdes Bianco Benefício concedido Aposentadoria especial Data do início do benefício (DIB) 05/06/2009 (fl. 22) Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Período especial reconhecido na sentença 06.03.1997 a 29.12.2000, 02.01.2003 a 28.02.2008, e 02.01.2008 a 28.05.2009 Sentença sujeita a reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I.

0005600-40.2010.403.6108 - BENEDITO FELIX DE ALMEIDA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008420-32.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA SOUTO DE LIMA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARCIA APARECIDA SOUTO DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 114/115), foi designado a perícia médica (fl. 124). Às fls. 127/131 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 137/139. O INSS apresentou contestação (fls. 141/142) na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. De início, afasto a necessidade de complementação do laudo pericial posto que o mesmo se encontra conclusivo. Além disso, a maior parte dos quesitos complementares formulados às fls. 137/139 já foi respondido no bojo do laudo pericial, sendo que as demais indagações extrapolam os limites do objeto da perícia, qual seja a verificação ou não do acometimento da parte autora por incapacidade laborativa. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 127/131 o perito nomeado concluiu que a requerente encontra-se apta as atividades normais. (fl. 128). Esclareceu ainda que a autora não está impedida de realizar o seu exercício de atividade habitual (resposta ao quesito nº 10 da autora). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se

conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARCIA APARECIDA SOUTO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 114). P.R.I.

0010144-71.2010.403.6108 - JOANA DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto em diligência.Analisando as provas até aqui produzidas, sobre tudo o relatório de estudo social (fls. 48/55) e o laudo médico (fls. 58/65), entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Com efeito, a perícia judicial constatou que a autora possui incapacidade para o trabalho (fl. 64), em razão de poliartrose.O laudo do estudo social juntado às fls. 49/55 demonstra que apenas o marido da autora vive com ela sob o mesmo teto, e que a família não possui renda, sobrevivendo com a ajuda dos filhos e de uma igreja evangélica.Assim, o núcleo familiar integrado pela autora não dispõe de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Consigno, outrossim, que a pretensão deduzida que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/ 1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/ 1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/ 1966; art. 4º . I Convenção Americana de Direitos Humanos/ 1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º , inciso III e 194).Presente, pois, a verossimilhança, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada.Pelo exposto, com base no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS a incontinenti implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de JOANA DOS SANTOS SILVA.Dê-se ciência.Sem prejuízo, intime-se a sra. Assistente Social que, em complementação ao laudo apresentado, preste os esclarecimentos solicitados pelo INS, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda dos esclarecimentos, intime-se as partes para manifestação e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001371-03.2011.403.6108 - DARLEY FERNANDES(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, também em 10 (dez) dias.

0002048-33.2011.403.6108 - LUCAS AMBROSEVITCH SIQUEIRA - INCAPAZ X LETICIA AMBROSEVITCH SIQUEIRA - INCAPAZ X DANIELA AMBROSEVITCH(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.À fl. 43 o autor afirma que não possui a CTPS mas apenas cópia do último registro de seu genitor. Todavia, não trouxe o referido documento aos autos.De outro lado o documento de fl. 25 registra que apenas imposta ao pai do autor terminaria em 21.05.2012.Assim, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos a cópia do último registro de seu genitor bem como prova da data em que seu genitor foi preso e da data em que foi posto em liberdade, ou, ainda, prova de que seu genitor permaneça custodiado.Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

0002238-93.2011.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO OTTAVIANI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS

como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002382-67.2011.403.6108 - EMEB LINGERIE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP273985 - ARMANDO SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, oportunidade na qual deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INMETRO a especificar provas, justificadamente.

0004096-62.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS ZARATINE(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ANTÔNIO CARLOS ZARATINI ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, visando assegurar a restituição de valores retidos a título de imposto de renda sobre abono pecuniário de férias não gozadas, ante seu caráter de verba indenizatória. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 33/37. Assentou não se opor ao pedido formulado com ressalva das retenções levadas a efeito antes de 17 de maio de 2006, alcançadas pela prescrição face ao ditame do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. É o relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. Dispõe o art. 168 do CTN que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, houve, em momento anterior, entendimento - ao qual me filiei - de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). A partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, entretanto, tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Citado dispositivo é aplicável às demandas ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, consoante decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, em julgado assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Considerando que a demanda foi ajuizada em 17.05.2011, eventuais indébitos anteriores a 17/05/2006 estão prescritos. Nessa conformidade o pedido deduzido na peça de ingresso

merece parcial amparo. Com efeito, dispõe o artigo 6º inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Por seu turno, a Carta Política de 1988, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações, não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas, simplesmente, é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona ROQUE ANTÔNIO CARRAZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 5ª ed., pág. 343, que: A hipótese de incidência possível do IR, portanto, é, em síntese, alguém auferir renda nova. Segue-se daí que não têm aptidão para suportar a incidência do IR - justamente por não revelarem riqueza nova ou acréscimos patrimoniais - os ingressos decorrentes de indenizações (por atos ilícitos, por desapropriação, por pagamento de férias e licenças prêmios vencidas e não gozadas, etc.), de permuta de bens ou direitos, de retorno de investimentos e assim avante. Eventual lei federal que mande tributar tais ingressos será inconstitucional. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. E como decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região em venerando acórdão relatado pela eminente Desembargadora Federal Regina Helena Costa: (...) 2. O imposto sobre a renda não incide sobre as férias indenizadas e a licença-prêmio por não se tratar de acréscimo patrimonial, mas de mera reposição do patrimônio lesado. (TRF - 3ª Região - AMS n 3.045.663-0/SP - 4ª Turma - DJ 06.02.1996, p. 5067) Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas que adiante transcrevo: Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Assim, resta claro, na hipótese de que se cuida, que a indenização recebida em decorrência de abono pecuniário sobre férias não gozadas tem nítido caráter de reparação do direito perdido e, portanto, ela não se subsume na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O autor tem direito, portanto, à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre as indenizações pecuniárias de férias não gozadas percebidas posteriormente a 17.05.2006, de acordo com as provas trazidas com a inicial, devendo o montante ser apurado em liquidação. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS ZARATINE em desfavor da UNIÃO, e determino a restituição das quantias retidas indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre indenizações pecuniárias de férias não gozadas posteriormente a 17.05.2006 comprovadas nos autos, nos termos da fundamentação trazida por esta sentença. Sobre os valores indevidamente retidos no período acima deverá incidir a Taxa Selic, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita a remessa oficial. P.R.I.

0004699-38.2011.403.6108 - ALCINO BATISTA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0004861-33.2011.403.6108 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada pelo perito a fls. 55, abra-se vista à parte autora para manifestação.

0004868-25.2011.403.6108 - BENEDITA CAETANO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004870-92.2011.403.6108 - PETERSON LUIZ CLAUDIO DIAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005052-78.2011.403.6108 - NADIR REDICOPA PIRES(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005180-98.2011.403.6108 - ADRIANA ANA DOS SANTOS(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação prestada pelo perito a fls. 45, abra-se vista à parte autora para manifestação.

0005776-82.2011.403.6108 - JULIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.JULIO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 18/35), arguindo e

comprovando que os autores firmaram adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e postulou a extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Embora intimada (fl. 37), a parte autora não se manifestou acerca da contestação e documentos juntados pela ré. É o relatório. Como se extrai do documento trazido pela ré as fls. 32/35 dos autos, o autor realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação. Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por JULIO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 17). P.R.I.

0005789-81.2011.403.6108 - SERGIO IVAN FERNANDES DO AMARAL (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação de fls. 79/80.

0005946-54.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA HORTELA DA SILVA (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Juntados documentos, intime-se a parte autora na forma do art. 398 do CPC.

0006716-47.2011.403.6108 - TANIA REGINA ROSSINI DE CASTILHO (SP167352 - CRISTINA REIA CARDIA E SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação, intemem-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

0006885-34.2011.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS APARECIDO LIBONATO X MARIA NEUZA DOS SANTOS LIBONATO (SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Após, dê-se ciência aos réus acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

0007057-73.2011.403.6108 - GILSON NAZEAZENO PENA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0007178-04.2011.403.6108 - MILTON RICCO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MILTON RICCO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário seja adotada como base de cálculo o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época, com o pagamento das diferenças daí advindas. Citado, o réu ofereceu contestação na qual defendeu a improcedência do pedido formulado (fls. 50/58). Houve réplica (fls. 63/69). É o relatório. Por intermédio da presente demanda busca-se a condeação do réu a revisar e recalcular a aposentadoria do Autor considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época (fls. 05/06). Assim, a presente demanda não guarda relação com a situação apreciada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354, sendo certo, ademais, que o benefício do autor já foi inclusive revisto nos moldes definidos pela Suprema Corte, consoante extrato obtido na página eletrônica do INSS na Internet, que deverá ser juntado na seqüência. De outro lado, consoante se verifica do documento de fl. 15, o benefício do autor foi calculado com observância do disposto no art. 21, 3.º da Lei n.º 8.880/1994, com a incorporação ao primeiro

reajuste da diferença percentual apurada entre o salário-de-benefício e o teto do salário-de-contribuição vigente por ocasião da concessão do benefício. Tanto que, conforme demonstrativo elaborado pela própria parte autora (fl. 19), a renda mensal recebida em 05/1995 (data do primeiro reajuste) correspondeu ao teto do salário-de-contribuição vigente naquela oportunidade, não tendo sido apurada qualquer diferença a ser suportada pela autarquia. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que no primeiro reajuste do benefício já foi incorporado o percentual correspondente à diferença entre o salário-de-benefício e o teto do salário-de-contribuição vigente por ocasião da concessão consoante documentos de fls. 15 e 19, e tendo em vista, outrossim, que não foi postulada a revisão mediante a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, a qual já foi, inclusive, promovida administrativamente pelo INSS, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 49). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0008016-44.2011.403.6108 - JOSE CARLOS TERRA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0008304-89.2011.403.6108 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0008431-27.2011.403.6108 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (SP250734 - CLEVERSON LUZZI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da contestação e documentos trazidos pela União às fls. 90/99, intime-se a autora para réplica. Após, tornem os autos conclusos.

0008563-84.2011.403.6108 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0008810-65.2011.403.6108 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO X OLINDA MARIA FELTRI RIBEIRO (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ... para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

0008812-35.2011.403.6108 - VERA LUCIA DA SILVA BOMBONATTE(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. VERA LÚCIA DA SILVA BOMBONATTE propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O feito foi originariamente distribuído perante a vara federal da seção judiciária do Distrito Federal em litisconsórcio ativo. Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 27/42), arguindo e comprovando que o autor firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Por força da decisão de fls. 66/69 os autos foram desmembrados e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Bauru. É o relatório. Como se extrai do documento trazido pela ré as fls. 62/63 dos autos, a autora realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001. Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à ação. Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por VERA LÚCIA DA SILVA BOMBONATTE contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no valor de R\$622,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a promover a regularização da representação processual nos presentes autos. P.R.I.

0009148-39.2011.403.6108 - GUIOMAR PONCE FERNANDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

0009419-48.2011.403.6108 - ANGELO SAMMARTINO NETO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

0009456-75.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA DA CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009520-85.2011.403.6108 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para oferecimento de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como especificar provas que pretende produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. 2. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas. 3. Após, voltem-me os autos à conclusão imediata.

0000212-88.2012.403.6108 - QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Despacho de fls. 125: Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 69/70,

intimando-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como ambas as partes a especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e manifestarem eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação.

0000333-19.2012.403.6108 - AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ... para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, considerando ser ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto-lhe a juntada, no prazo de quinze dias, de cópia de: a) documentos que demonstrem ter exercido a função de motorista de caminhão ou de motorista de ônibus até 29/04/95; b) formulários e/ou laudos técnicos indicando efetiva exposição permanente a agentes nocivos a partir de 29/04/95.

0000393-89.2012.403.6108 - VICENTE FERREIRA LUCAS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica e especificação de eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

0000438-93.2012.403.6108 - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos.

0000441-48.2012.403.6108 - ROSE MEYRE RUBIN BASTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0000455-32.2012.403.6108 - ISOLINA FURLAM DE SOUZA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP305871 - ODAIR ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresentada contestação, intimem-se: a) a parte autora para, se quiser, manifestar-se em réplica no prazo de dez dias; b) ... , no prazo de dez dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação ...

0000486-52.2012.403.6108 - BERNADETE CURSINO DE SOUZA RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000579-15.2012.403.6108 - WILIAN ROGERIO FLORES(SP267593 - ALEXANDRE NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0000842-47.2012.403.6108 - NAZARETH DE OLIVEIRA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001621-02.2012.403.6108 - EVA DE FATIMA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 12 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0001996-03.2012.403.6108 - WILSON BOMBARDE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0002642-13.2012.403.6108 - ODETE LEME DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se

à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência. DECISÃO DE FLS. 160, datada de 10/04/2012: Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0002755-64.2012.403.6108 - MARIO GINO CADAMURO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003498-74.2012.403.6108 - FLAVIO GENTILE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004057-31.2012.403.6108 - MARINHO VITOR DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARINHO VITOR DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois

os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos. Segundo extratos do sistema Plenus, ora juntados, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença entre 04/02/2012 e 30/04/2012, o qual foi cessado em razão de perícias que constataram a recuperação da capacidade laborativa em 30/04/2012 e 07/05/2012. Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em abril deste ano havia sido correta. Contudo, a nosso ver, o demandante apresenta documentos médicos recentes e/ou posteriores a 07/05/2012, que indicam a presença de doenças ortopédicas, a saber, hérnia de disco na coluna lombar e transtorno do disco cervical com radiculopatia, que lhe deixariam incapacitada para o trabalho (fls. 33/34 e 37/38). Com efeito, ao que parece, as mesmas doenças incapacitantes (ou, ao menos, da mesma natureza ortopédica) que motivaram o recebimento de auxílio-doença entre fevereiro e abril de 2012 ainda permanecem, segundo os documentos juntados às fls. 30/41 e 60/63, datados entre novembro de 2011 e maio de 2012. Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados e laudos: a) de 20/01/2012, fl. 61: (...) quadro compatível com hérnia discal lombar, que causa dor intensa. Necessita permanecer em repouso por 02 meses. CID M51.1 ;b) de 17/04/2012 (laudo de ressonância magnética da coluna lombar), fl. 40: Discopatia degenerativa e hérnia discal centro-lateral direita em nível de L5-S1. (...) Não houve alteração significativa em relação ao exame anterior de 06-02-2012.;c) de 24/04/2012, fl. 33: Solicito agendar consulta (...) com neurocirurgia.;d) 24/04/2012, fl. 34: (...) com queixa clínica de lombocotalgia. Refere dor (...) elevação das pernas (...) Ressonância com hérnia discal (...) Tratamento medicamentoso. Oriente evitar esforço físico (M50.1);e) de 24/05/2012, fl. 37: (...) com queixa clínica de lombocotalgia no membro inferior direito. Exames de imagem com hérnia de disco em coluna lombar. Exame físico paciente refere dor à palpação de coluna lombar e Lasegue + [positivo] em 45°. Tratamento medicamentoso. Repouso. Oriente evitar esforço físico (M50.1);f) de 24/05/2012, fl. 38: (...) devendo permanecer em repouso 15 (quinze) dias (...) CID M50.1..Desse modo, ao que parece, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara a concessão e a continuidade do auxílio-doença de fevereiro a abril de 2012. Acrescente-se, ainda, que a parte autora, que exerce a profissão de auxiliar de estoque, com vínculo empregatício em aberto (fl. 55), foi considerada inapta para seu retorno ao trabalho em perícia realizada a cargo de seu empregador, em 09/05/2012, em razão de riscos ergonômicos e de acidentes (fl. 36), o que a impede de laborar e angariar recursos para sua subsistência digna. Assim, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, visto que gozou do benefício aqui pleiteado até abril de 2012 e, ao que parece, o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora - NB 549.952.057-3, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora às fls. 10/11. Nomeio como perito judicial Dr(a). RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM 108.766, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em abril de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora

recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, especialmente desde maio de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

0004061-68.2012.403.6108 - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Vejamos. Segundo extratos do sistema processual desta Justiça Federal e do Plenus, ora juntados, e documentos de fls. 13/19, 33/34 e 40, verifica-se, a princípio, que: a) a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença restabelecido por força de sentença homologatória de acordo proferida em 12/04/2011 nos autos n.º 0001867-66.2010.403.6108, em trâmite na 2ª Vara local, porque o INSS teria reconhecido a procedência do pedido em razão de perícia judicial, efetuada em 10/12/2010, ter concluído pela presença de incapacidade temporária e total para o trabalho pelo período aproximado de seis meses decorrente de tendinite de supraespinhoso em quadro crônico agudizado; b) o mesmo benefício foi cessado a partir de 30/03/2012, porque constatada a recuperação da capacidade laborativa por perícia administrativa de revisão realizada, ao que parece, em fevereiro deste ano, tendo sido indeferida a defesa formulada pela parte autora. Logo, neste caso específico, a princípio, poder-se-ia concluir que a cessação do benefício em março deste ano havia sido correta, visto que amparada em perícia administrativa com parecer contrário à manutenção da incapacidade. Contudo, a nosso ver, a demandante apresenta documentos médicos recentes e/ou posteriores a março de 2012 que indicam a presença de várias doenças ortopédicas que lhe deixariam incapacitada para o trabalho (fls. 41/42). Com efeito, ao que parece, segundo os documentos juntados às fls. 13/19, 35, 38 e 41/42, datados entre dezembro de 2010 e maio de 2012, permanecem ativas as mesmas doenças incapacitantes que motivaram o restabelecimento do auxílio-doença em abril de 2011 e surgiram outros males de ordem ortopédica, como osteoartrose de coluna, artrite, artrose de joelhos, discopatia e tenossinovite. Cabe ressaltar os informes dos seguintes atestados e laudos: a) de 12/12/2010 (laudo da perícia judicial), fls. 14/15: A história clínica e o exame de ressonância magnética evidencia processo de tendinite de supra espinhoso. (...) O exame de ressonância magnética indica processo inflamatório ainda em atividade e os testes aplicados idem. Deve ser mantido o afastamento das atividades profissionais por período de mais seis meses a partir desta data, tempo suficiente para, com tratamento adequado, reverter a lesão.; b) de 25/04/2011 (laudo de ultrassonografia de ombros + punhos), fl. 38: Quadro ultrasonográfico compatível com tendinose nos supra-espinhosos (...); c) de 06/02/2012, fl. 35: DORT de membros superiores (...) osteoartrose de col. lombosacra + artrite + artrose de joelhos + discopatia L5.S1 (...) sem condições

para o trabalho por tempo indeterminado.;d) de 28/05/2012 (laudo de ultrassonografia de ombro direito), fl. 42: Resumo das evidências: 1. Tendinopatia/ tendinose supra espinha à direita. 2. Tenossinovite leve do tendão da cabeça longa do bíceps braqui à direita. (...);e) de 31/05/2012, fl. 41: LER/DORT de membros superiores (...) osteoartrose de col. lombosacra + artrite + artrose de joelhos + discopatia L5.S1 (...) sem condições para o trabalho por tempo indeterminado..Desse modo, ao que parece, não houve alteração significativa do quadro clínico da parte autora que motivara o restabelecimento do auxílio-doença em abril de 2011; ao contrário, pois, ao que parece, novos males incapacitantes surgiram desde então. Acrescente-se, ainda, que o vínculo empregatício da parte autora encontra-se em aberto, conforme se observa por sua CTPS (fl. 11), havendo risco de ser obrigada a trabalhar, mesmo sem condições plenas para tanto, sob pena de ser demitida por justa causa e de não angariar recursos para sua subsistência digna, tendo em vista que o INSS não a considera incapacitada. Assim, excepcionalmente, considerando, inclusive, o perigo de dano apontado, vislumbro verossimilhança suficiente na alegação trazida pela parte autora na inicial. Por seu turno, mostram-se inquestionáveis a qualidade de segurada e o preenchimento do período de carência, visto que gozou do benefício aqui pleiteado até março de 2012 e, ao que parece, o mesmo foi cessado indevidamente. O risco de dano irreparável decorre também, a meu ver, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer plenamente atividade que lhe garanta a subsistência.Diante do exposto, DEFIRO, em parte, a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora - NB 549.952.057-3, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora à fl. 05.Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo:A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente):I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ?I.2) Houve agravamento, desaparecimento ou melhora das doenças detectadas pela perícia judicial de 10/12/2010 (fls. 13/19 dos autos)? Quando, provavelmente, ocorreram tais agravamentos, desaparecimentos ou melhoras? Como ocorreu(ram)? I.3) Houve aparecimento de novas patologias, sintomas ou sinais a partir de dezembro de 2010? Quais? A partir de quando?I.4) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? Já estava incapacitada em março de 2012? Houve a continuidade desta incapacidade até a presente data? Por quê?a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007?a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê?a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente.a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (empregada doméstica)? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê?a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento?a.8) A incapacidade constatada é provocada exclusiva ou principalmente por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho?b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.4 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação?II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder:II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior?a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder:a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Para tanto, além do exame clínico por ocasião da perícia, deverá também analisar a

documentação médica constante destes autos, especialmente aquela datada a partir de dezembro de 2010, incluindo o laudo pericial elaborado no feito anterior (fls. 13/19). O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia dos laudos das perícias administrativas que motivaram a cessação do NB 505.740.853-0 (fl. 40). Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias: a) de outros documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, especialmente desde março de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de dez dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1301867-93.1998.403.6108 (98.1301867-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300764-56.1995.403.6108 (95.1300764-2)) CESAR PURGATO NETO X JOAO MANDUCA X MARIA TEREZINHA GALVAO BRUNO X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X ELSE ESCOLASTICA GALVAO BRUNO X FRANCISCO JOSE GALVAO BRUNO X LUIZ ALBERTO GALVAO BRUNO X PELLEGRINO BRUNO X IRENE DE CASSIA ARAKI X MADALEINE SIZUE BENTO ARAKI ODA X WALDEMAR JORGE (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Manifeste(m) a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-63.2008.403.6108 (2008.61.08.000947-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303200-51.1996.403.6108 (96.1303200-2)) MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA (SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, somente no efeito devolutivo. Intime-se o embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0008561-85.2009.403.6108 (2009.61.08.0008561-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2)) SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO (SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso interposto pelo embargante, somente no efeito devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC). Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF 3ª Região.

0001093-02.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300946-08.1996.403.6108 (96.1300946-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TEREZINHA VIDAL SALOME (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução que lhe move TEREZINHA VIDAL SALOMÉ, aduzindo a prescrição do direito de executar a obrigação de pagar fixada no julgado exequendo, bem como a existência de equívocos no cálculo embargado em face da utilização de índice de correção maior que o devido no primeiro reajuste, e cálculo dos juros de mora de forma incorreta. Recebidos os embargos, a embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação defendendo a improcedência dos embargos (fls. 07/17). Remetidos os autos à contadoria do juízo foi apresentada a informação de fl. 18. O INSS

noticiou a implantação da renda mensal revista do benefício da embargada (fl. 25). É o Relatório. A matéria deduzida não demanda a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos da ação correlata (feito n.º 1300946-08.1996.403.6108), entendo não patenteada a ocorrência de prescrição, uma vez que a demora da citação do embargante, no caso vertente, não pode ser imputada à embargada. Com efeito, embora o julgado exequendo tenha transitado em julgado em 12.03.1996 (fl. 123 do feito principal), os autos somente foram redistribuídos a este juízo em 22/03/1996 (fl. 125 do feito principal), tendo a embargante sido cientificada do retorno dos autos apenas em 18/04/1996 (fl. 125-verso do feito principal). Por petição protocolada em 15.03.1999 (fls. 133/139 do feito principal) a embargante requereu a citação do INSS para pagamento do débito, trazendo aos autos os cálculos da renda mensal inicial revisada e das diferenças devidas. Referido pedido foi deferido em 05.04.1999 por r. despacho lançado na face daquela petição. Isso não obstante, pela r. deliberação exarada em 06.08.1999 a autora foi intimada a promover a execução da obrigação de fazer a fim de possibilitar a execução da obrigação de pagar, condicionando o início desta última à implantação do novo valor da renda mensal (fl. 143 do feito principal). A partir daí sucederam-se diversos arquivamentos e pedidos de desarquivamento até que 13.10.2010 a embargada formulou petição requerendo a intimação do INSS para implantação da RMI e pagamento do débito já calculados. Desse modo, verifico que já em 15.03.1999, antes portanto de expirado o quinquênio prescricional, a embargante apresentou os cálculos apurando a RMI revisada e requereu o cumprimento do julgado, não tendo sido o INSS citado apenas em razão da r. deliberação de fl. 143, a qual determinou que a embargada apresentasse cálculo que já havia sido apresentado, induzindo-a em erro. Dessa forma, embora tenha contribuído para a morosidade da tramitação do processo, à parte embargada não pode ser impingida responsabilidade pela demora na citação do INSS, visto que já havia apresentado os cálculos apurando a RMI revisada. De outro lado, antes de implantada a renda mensal inicial revisada, e conseqüentemente regularizada a renda mensal do benefício, continuam a se formar diferenças, o que inviabiliza a execução da obrigação de fazer. Ocorre que a renda mensal do benefício da embargante somente foi revisada em fevereiro de 2012 (fl. 25), momento a partir do qual foi cessada a formação de diferenças, tornando-se viável a execução da obrigação de pagar fixada no título exequendo. É certo, portanto, a não ocorrência da prescrição, uma vez que a execução da obrigação de pagar somente tornou-se possível com a implantação da nova renda mensal do benefício, ocorrida em fevereiro de 2012. Outrossim, o trato legislativo conferido à prescrição relativamente às ações revisionais sofreu modificações ao longo dos anos. Com efeito, a lei previdenciária não estabelecia prazo prescricional para o fundo de direito, sendo de cinco anos o prazo para o recebimento das prestações pretéritas, em caso de condenação do INSS em pagamentos atrasados. Isso até a promulgação da Lei 10.839/04. Esse entendimento vem expresso em reiterados julgados, conforme exemplificam os abaixo colacionados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DE PROVENTOS. ART. 1º DA LEI 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Inteligência da Súmula 85/STJ. 2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 200401033350. RN. DJ 14/05/2007, P. 371. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa. 2. Do apelo especial, colhe-se que o pedido era limitado ao afastamento da decadência do fundo de direito a fim de ver apreciado o seu pleito de revisão, com expressa menção à prescrição quinquenal. 3. Assim, não há necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, pois esta já fora ressalvada no próprio pedido recursal. 4. Agravo improvido. (STJ - AGREsp - 200500017409 RJ DJ 23/10/2006, P. 359. Relator(a) PAULO GALLOTTI) A redação anterior do artigo 103 da Lei 8.213/1991 era a seguinte: Art. 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A partir da vigência da Lei n. 10.839/2004, a dicção do artigo 103 da Lei 8.213/1991 passou a ser: Art. 103 - é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco

anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (GN)Portanto, mesmo para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de revisão de benefícios previdenciários não era estabelecido, pela legislação de regência da matéria, qualquer prazo prescricional. Tal situação positivada somente passou a ocorrer a partir da entrada em vigor da nova lei, conforme mencionado acima. Dessa forma, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e a citação do INSS para a execução que, frise-se novamente, não pode ser imputado à embargada, não obsta, de maneira alguma, o exercício do direito da segurada. Ademais, o prazo prescricional dos valores devidos pelo INSS aos segurados possui regramento próprio, estampado inicialmente no caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 e, posteriormente à Lei n.º 9.528/1997, no parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo, razão pela qual não é aplicável o disposto no art. 9.º do Decreto 20.910/1932. A respeito do tema confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS, PREVISTO NO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N 8.213/91. INÉRCIA DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR E ARTIGO 58 DO ADCT: AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** - Por possuir a Previdência Social legislação própria, não se aplica a hipótese geral prevista no art. 9º do Decreto n 20.910/32, de modo que o prazo para a prescrição intercorrente é de 5 (cinco) anos a teor do disposto no art. 104, único, da Lei n 8.213/91. - O prazo da prescrição é o mesmo do da ação, consoante a súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal. - A interrupção ocorreu quando se instaurava a fase de execução, ação autônoma. - Quanto ao embargado Antonio Bronzella, os cálculos do perito, acolhidos pela sentença apelada, já excluíram a revisão da Lei nº 6.423/77, já que seu benefício tem DIB fixada em data anterior. Porém, assiste razão ao Instituto ao alegar que inexistem diferenças em relação ao autor também quanto à súmula nº 260 do ex. TFR e ao artigo 58 do ADCT, pois não há qualquer título executivo em relação a tais pleitos. - Apelação do embargante conhecida, rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, 7ª Turma, AC 200503990034703, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483) Por todo o exposto, não sendo a demora na citação do INSS imputável à embargada, não se positivou a prescrição alegada pela autarquia. No que pertine à alegada existência de erro no cálculo de liquidação apresentado pela embargada, reputo prejudicada, tendo em vista que somente com a implantação da nova renda mensal foi cessada a formação de diferenças, havendo necessidade de elaboração de novo cálculo de liquidação para o cumprimento da obrigação de pagar pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo prosseguir regularmente a execução promovida no feito principal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sem custas ante o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de seu trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos, os quais deverão ser encaminhados à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado exequendo. P.R.I.

0001711-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-66.2010.403.6108) EDITORA CONVERGENCIA AMERICANA LTDA - ME(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Extraia cópia das petições de fls. 76/77, 78/82 e 84/88 e junte nos autos 0006329-66.2010.403.6108. Diante da informação de que o acordo celebrado entre as partes foi descumprido, intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de provas, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0004066-90.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-40.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para,

querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0004306-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007614-6)) ZIPAX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos principais.Recebo a petição de fls. 58/73 como emenda à inicial.Na propositura desta ação deve a parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis, apresentando cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. Regularize, pois, a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando o(s) documento(s) ausente(s), sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem análise do mérito. Cumprido o determinado retro, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação dos embargos. Após, via imprensa oficial, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007336-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-23.2011.403.6108) REGINA TANGERINO DE SOUZA JACOB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.REGINA TANGERINO DE SOUZA JACOB opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0001984-23.2011.403.6108 promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal mencionada.Alegou, em suma, ter comprovado à fiscalização a realização das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2005, defendendo ser irregular a glosa promovida pela autoridade fiscal que culminou na emissão da CDA exequenda. Recebidos os embargos (fl. 48) a embargada apresentou impugnação na qual defendeu a improcedência dos embargos (fls. 49/55). Houve réplica (fls. 66/70). As partes disseram não ter outras provas a produzir (fl. 69 - embargante; 71 - embargada).É o relatório.Dispõe o 1.º, do art. 11 do Decreto-Lei n.º 5.844/1943:Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos. (...) 3 Tõdas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(...)É fora de dúvida, portanto, que a autoridade tributária possa exigir do contribuinte a comprovação das deduções por ele promovidas na declaração de imposto de renda.Da leitura dos documentos reunidos nos autos verifica-se que a exigência combatida não decorreu de qualquer abuso ou capricho da autoridade fazendária.A embargante foi intimada a apresentar os comprovantes originais das despesas médicas e de educação referentes a deduções promovidas na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2005 (fl. 28).Na ocasião, apresentou documentos à fiscalização, tendo se deixado de exibir os comprovantes de pagamentos realizados à Unimed (fls. 120/121) e de despesas escolares, além de outras despesas médicas deduzidas (fl. 29).À mingua de comprovação das despesas relacionadas na declaração de ajuste anual, foi promovido pela autoridade fiscal a glosa dos valores deduzidos a tal título e o lançamento do tributo apurado (fls. 56/58).Notificada, a embargante apresentou impugnação que foi rejeitada pela autoridade fiscal sob o fundamento de não ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos (fls. 59/64).Tal situação não foi modificada no bojo destes autos. De fato, a embargante restringiu-se a apresentar cópia dos recibos encaminhados à fiscalização (fls. 30/33, 35/40 e 42/47) e declarações firmadas por emitentes dos recibos em questão (fls. 34 e 41). A despesa referente à Unimed não foi comprovada por qualquer meio. A alegação de que os pagamentos eram realizados em nome do marido da embargante por sua empregadora não aproveita à contribuinte, uma vez que somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas próprias ou aquelas realizadas com dependentes, o que não é o caso.Os recibos trazidos por cópia às fls. 30/33, 35/40 e 42/47 foram emitidos de forma genérica, sem especificação dos serviços realizados e, o que é mais importante, sem identificação do paciente submetido aos tratamentos neles referidos, informação imprescindível uma vez que somente as despesas realizadas com tratamentos ao próprio contribuinte ou a seus dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda. Dos recibos trazidos por cópia à fl. 43, um refere-se a março de 2006, fora do período da prova, e outro está com a data rasurada.As declarações de fls. 34 e 41, a primeira não datada e a segunda passada em novembro de 2008, não são contemporâneas às despesas médicas glosadas e, em verdade, traduzem verdadeira prova testemunhal colhida sem o crivo do contraditório, o que não se admite. Nos termos do parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil, tais documentos comprovam que a declaração foi emitida pelo signatário mas não se prestam a provar o fato declarado.Certo é que a embargante não comprovou quem foi(foram) o(s) destinatário(s) dos serviços médicos declarados para efeito de dedução nem a efetiva prestação dos serviços.Não se trata, pois, de presunção ou inversão do ônus da prova pela Receita Federal, mas de ausência de comprovação das despesas declaradas para efeito de dedução.A prova de tais despesas é obrigação do contribuinte, até porque não se pode exigir do fisco a produção de prova negativa (provar que não houve pagamento ou prestação do serviço). Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3.ª Região, consoante

se observa da ementa a seguir transcrita: **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IRPF - DESPESAS MÉDICAS - PROVA DA EFETIVAÇÃO - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - GLOSA - CABIMENTO.** 1. A glosa de despesas médicas não se trata de conclusão arbitrária da fiscalização; havia e há elementos bastante significativos no sentido de que os recibos emitidos pela profissional não correspondem a prestação efetiva de serviço de fisioterapia, tanto que foram declarados inidôneos em procedimento específico por força de declarações dela própria quanto instada naquele procedimento, o que autorizava a desconsideração na declaração apresentada pelo Apelante. 2. A autoridade tributária tem a prerrogativa de exigir a comprovação das despesas deduzidas, cabendo ao contribuinte a demonstração de sua efetividade e não ao Fisco a prova do contrário (art. 73 do RIR/99; art. 11, 4º, do DL nº 5.844/43), até porque, nessa hipótese, a prova seria negativa - ou seja, impossível de ser produzida. 3. O interesse público não se subordina à conduta do contribuinte, sendo esta exatamente a razão dos dispositivos que garantem a possibilidade de lançamento ex officio, porquanto, em não sendo possível esse lançamento pela falta de comprovação dos fatos por parte dele contribuinte, ficaria sempre à sua mercê em apresentar ou não documentos; a fiscalização ficaria inabilitada em investigar fatos declarados e não ocorridos, ou o inverso, escancarando as portas à fraude, o que não é objetivo da lei. 4. Ainda que tenha a profissional fisioterapeuta vindo a estes autos para retificar parcialmente sua posição anterior, o conjunto não leva à anulação do crédito tributário, porquanto, concretamente, foi apresentado apenas esse depoimento em prol da tese do Autor. Ao juiz cabe a valoração da prova e o que faz a sentença apelada não passa disso; não está dito que seja ela culpada na esfera penal, mas que seu depoimento, a partir da constatação de que responde também naquela esfera, tende a traduzir versão voltada à melhor tese em favor de sua defesa. 5. Não apresenta o Apelante outros elementos de prova que pudessem dar a convicção do acerto de sua tese, ao passo que os fatos não convergem em seu favor. O único elemento que apresenta - basicamente a palavra da profissional - é insuficiente, pelo conjunto da prova, para formar convicção de que houve de fato a realização da despesa dedutível. 6. **Apelação improvida.** (AC 200661120076280, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLÁUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 199) Observo, ademais, que não era impossível à embargante comprovar a realização dos pagamentos, a prestação dos serviços, ou o respectivo destinatário (paciente) por outros meios. Isso não obstante, tal prova não foi produzida pela contribuinte, seja na seara administrativa, seja no bojo desta ação. Sequer foi postulada a oitiva dos profissionais emissores dos recibos glosados. Relatórios, exames, receitas, ou prontuários que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços e o paciente a quem foram prestados também não foram exibidos. Em suma, prova alguma que infirmasse a conclusão fiscal veio ter aos autos. Permanecem, portanto, íntegras as presunções de certeza e liquidez da CDA exequenda. Assim, são improcedentes os presentes embargos. **Dispositivo.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento das execuções fiscais em apenso. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios uma vez que tal verba é abrangida pelo encargo fixado no Decreto-lei 1.025/1969. Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 0001984-23.2011.403.6108. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos dos presentes embargos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010108-39.2004.403.6108 (2004.61.08.010108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306115-10.1995.403.6108 (95.1306115-9)) **NERO BERGAMINI**(SP059487 - **GERSON PADOVESE** E SP061644 - **APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA**) X **FAZENDA NACIONAL**

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da sentença, decisão de fl. 204 e certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303200-51.1996.403.6108 (96.1303200-2) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP111749 - **RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO** E SP137635 - **AIRTON GARNICA**) X **MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA** X **NERCIO MANGERONA**(SP189486 - **CAROLINE TONIATO MANGERONA** E SP213777 - **RAFAEL TONIATO MANGERONA**)

Visto em Inspeção:- Fl. 171/174:- CIÊNCIA A(S) PARTE(S) EXECUTADA. INTIME(M)-SE.

0002741-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002741-8) - **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP111749 - **RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO** E SP137635 - **AIRTON GARNICA**) X **CARLOS EDUARDO AZNAR**(SP218899 - **JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA**)

Parte final do despacho de fl. 134:... abra-se vista à exequente para manifestação. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito, cumpra-se a determinação de fl. 130, 2º parágrafo.

0007742-27.2004.403.6108 (2004.61.08.007742-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EUNICE MARIA RIBEIRO CAVALCANTE

Publicação da parte final do despacho de fl. 93:... abra-se vista à exequente para manifestação.

0010011-39.2004.403.6108 (2004.61.08.010011-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EMPRESA CINEMAX LTDA X JOSE FRANCISCO PADILHA X FATIMA SOLANGE FERRARO SOLER PADILHA X SANDRA FERRARO SOLER DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA
Intime-se a parte exequente, para, se requerendo, lhe requerer o que for de direito.No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inciso III do CPC.

0010469-56.2004.403.6108 (2004.61.08.010469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL JOSE RANZANI(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI)

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante a diligência já efetuada e sem êxito, e considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica do executado que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012). Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, pelo prazo de cinco dias.No seu silêncio, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, 2º, LEF).

0008502-39.2005.403.6108 (2005.61.08.008502-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Manifeste-se o exequente, em face da deprecata.

0008980-47.2005.403.6108 (2005.61.08.008980-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA LAURENTINO DOS SANTOS
Diante da certidão de fl. 80-verso, intime-se o exequente para retirar os documentos solicitados.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0010935-16.2005.403.6108 (2005.61.08.010935-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA MOREIRA
Com o retorno, abra-se vista ao exequente.

0007315-59.2006.403.6108 (2006.61.08.007315-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SOZUKI MOURA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA X ROGERIO SOZUKI MOURA X MARIA LUCIA MARTINS MOURA X OSVALDO SOZUKI MOURA
Publicação da parte final do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 63:... abra-se vista à exequente.

0006441-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARILDO LUIZ PRINCIPE ME X AMARILDO LUIZ PRINCIPE
Com o retorno da precatória, abra-se nova vista dos autos à exequente.

0004260-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X A J RIBEIRO AGRICOLA - ME X AYMAR JULIO RIBEIRO
Manifeste-se o exequente, diante da certidão emitida pelo oficial de justiça em fl. 30 verso.

0003124-92.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA

Manifesta-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

1301952-16.1997.403.6108 (97.1301952-0) - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO BONASSI LTDA(SP171452 - ENIO DEL NERY PRADO E SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X ESTRELA GUIA AUTO POSTO LTDA(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP207845 - KARINA DE ALMEIDA E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 300/303), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1304253-96.1998.403.6108 (98.1304253-2) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 216/220: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido pela parte executada, retornem ao arquivo, na forma sobrestada.Int.

0001368-92.2004.403.6108 (2004.61.08.001368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Como bem registrado pela exequente, a devedora deixou escoar o prazo para a adesão ao regime do novo parcelamento de débitos, não sendo possível, por outro prisma, a visada compensação em vista do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/1980. Ademais, a garantia oferecida pelo Sr. Nelson Comegno não reúne condições de ser admitida, uma vez que formulada por quem não integra a lide e sem qualquer comprovação do crédito a receber. Posto isso, indefiro o postulado às fls. 47/48, 51/56 e 61/76, inclusive o oferecimento de fls. 78, ante a recusa da exequente. Expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação, nos termos da Lei nº 6.830/80, concernente à executada Cervejaria dos Monges Ltda., com endereço na Rua Baronesa de Bela Vista, nº 343, 1º andar, CJ. 11, bairro Congonhas, São Paulo, conforme requerido.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 1418/2012- SF01, que deverá ser encaminhada a uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo, acompanhada de cópias da inicial e da fl. 87. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP, fone/fax (14)3104-0631.

0001959-49.2007.403.6108 (2007.61.08.001959-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Visto em inspeção.Prejudicado o pedido de fls. 130/132, tendo em vista que o senhor Nelson José Comegno não figura no polo passivo desta execução, conforme ressaltado pela exequente.Fl. 133: A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)- SF01.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, promova a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), no sistema RENAJUD.Verificando-se a existência de veículo(s) sem restrição (ões), providencie a inserção de constrição(ões) judiciais de transferência e, na seqüência, expeça-se mandado de penhora, nomeando-se depositário e intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca do prazo para oposição de embargos. Caso contrário,

abra-se vista à exequente para manifestação.

0005961-62.2007.403.6108 (2007.61.08.005961-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Como bem registrado pela exequente, a devedora deixou escoar o prazo para a adesão ao regime do novo parcelamento de débitos, não sendo possível, por outro prisma, a visada compensação em vista do disposto no art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/1980. Ademais, a garantia oferecida pelo Sr. Nelson Comegno não reúne condições de ser admitida, uma vez que formulada por quem não integra a lide e sem qualquer comprovação do crédito a receber. Posto isso, indefiro o postulado às fls. 40/47, 48/52 e 62/80. Expeça-se mandado de citação e penhora concernente às executadas Ana Maria Vieck Comegno e Renata Vieck Comegno, conforme requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópias deste provimento e das fls. 54/59, 81/82, acompanhadas da contrafé, servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA-SF01, a ser cumprido na Rua Treze de Maio, nº 23-20, nesta cidade.

0007591-56.2007.403.6108 (2007.61.08.007591-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA.(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO X RENATA VIECK COMEGNIO

Como bem registrado pela exequente, a garantia oferecida pelo Sr. Nelson Comegno não reúne condições de ser admitida, uma vez que formulada por quem não integra a lide e sem qualquer comprovação do crédito a receber. Posto isso, indefiro o postulado às fls. 56/75. Antes que se prossiga a execução nos termos requeridos à fl. 53, esclareça a exequente o interesse no prosseguimento deste em face do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 29/03/2012), que determinou o não ajuizamento de execução de débito cujo valor seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Int.Após, venham-me os autos à conclusão.

0004818-04.2008.403.6108 (2008.61.08.004818-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDSON BORBA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Ante o noticiado parcelamento do crédito em execução, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0004911-30.2009.403.6108 (2009.61.08.004911-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S/A(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES)
Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferida desde já, se querendo, a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestada.Int.

0004268-04.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RHEMAX COMERCIO E SERVICO DE VENDAS E POS VEN(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Ante o noticiado parcelamento do crédito em execução, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0004683-84.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - ME(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)
Ante os fundamentos expostos, aceito a recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pela parte executada. A execução deve ser realizada no interesse do credor, embora no modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC). A adoção da penhora eletrônica de ativos financeiros é hoje medida ordinária e não de cunho excepcional, viabilizada pelo art. 655-A/CPC. Havendo requerimento do exequente, tanto basta para que se proceda o bloqueio de ativos em conta bancária, pois se trata o dinheiro do primeiro dentre os bens na ordem de preferência legal. Não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor (TRF 3ª Região, AG 311729/SP, SEGUNDA TURMA, j. 08/07/2008, DJF3 DATA:17/07/2008, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP). Posto isto, defiro o postulado pela parte exequente e determino que a Secretaria, pelo sistema BacenJud, proceda à inclusão de minuta para o bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da empresa executada/ das pessoas indicadas às fls., em todo o território nacional, até o montante suficiente para satisfação do crédito. Havendo comunicação de bloqueio, via BacenJud, intime-se com urgência a exequente, se o caso, para identificar os códigos de operação e receita e, na seqüência, venham os autos para operacionalização de transferência dos

valores para a agência 3965 da CEF ou, em se tratando de valor irrisório frente ao crédito em cobrança, para desbloqueio do numerário. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Intimem-se os executados da aludida constrição bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s), servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S)-SF01. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio ou decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, abra-se vista à exequente. No seu silêncio, caso ainda não deferida, fica desde já determinada a suspensão do curso desta execução pelo prazo de um ano (art. 40, caput e parágrafo 1º, LEF). Não havendo manifestação da exequente no referido prazo, proceda-se ao arquivamento dos autos (art. 40, parágrafo 2º, LEF). Int.

0006319-85.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L D COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)
Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0002243-81.2012.403.6108 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA GARBRAS DE LUBRIFICANTES LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA)
Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 23/25), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 26, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006791-86.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0003738-46.2011.403.6125 - JOSE FABIO BENELLI X ANTONIO GILBERTO GALLATI X GINO JOAO BIS X WALDEMAR ANTONIO MANFRIN JUNIOR X MARCO HENRIQUE MUSSIN X MAGDA APARECIDA TOTI MACHADO X ANA PAULA TOTI MACHADO X INGRID DANILA TOTI MACHADO X ARETA DAIANE TOTI MACHADO(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Indefiro o pedido de emenda à inicial de fl. 153, considerando-se já constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Juntem os impetrantes, aos autos, cópias de todos os documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0005608-46.2012.403.6108 - ADRIANA LUCENA PEREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI E SP234014 - GUSTAVO FERNANDES EMILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede no município de São Paulo. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data:14/07/2011 Página: 46).Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em São Paulo/Capital, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004792-98.2011.403.6108 - THAIS EMIKA HIRATA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença proferida, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305198-20.1997.403.6108 (97.1305198-0) - ANTONIO SANTINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ANTONIO SANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.As partes informam que a renda mensal inicial do benefício de ANTONIO SANTINI, implantada administrativamente pelo INSS, é superior àquela resultante da aplicação dos critérios de revisão deferidos nestes autos, não havendo diferenças a sem pagas (fls. 121/125).Assim, patenteada a falta de interesse de agir quanto à execução do julgado, julgo EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 795 do Código de Processo Civil.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processualP.R.I.

0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO N SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, anote-se no sistema a alteração de classe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012667-95.2006.403.6108 (2006.61.08.012667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007575-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007575-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ULYSSES ALDO FORNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES ALDO FORNETTI

Com a inércia do executado, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007432-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER NELZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER NELZI DE SOUZA

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela requerente (fl. 41), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e de honorários, visto que já foram pagos administrativamente.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006413-33.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA MARIA BELLI SALOMAO

Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 34/36 deprecando-se a

reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial.Sem prejuízo, considerando que não foi localizada para citação, intime-se a CEF para que informe o endereço para realização do ato citatório.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006004-57.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SIMOES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Fls. 40/41: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor mínimo da tabela, nos termos da atual Resolução. Após, ao arquivo.

0000803-50.2012.403.6108 - LAURINDO LOPES DA SILVA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência.A petição inicial não está acompanhada de prova do preenchimento de qualquer das hipótese do art. 20 da Lei n.º 8.036/1990.Assim, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove a data de encerramento do contrato de trabalho que manteve com a empresa Tropen Colchões Ltda. Me. (fl. 10), bem como que encontra-se fora do regime do FGTS por mais de 3 (três) anos ininterruptos, ou, ainda, comprove a ocorrência de qualquer hipótese de levantamento de seu FGTS.Com a vinda dos documentos, dê-se vista à CEF.Int.

ACOES DIVERSAS

0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.005623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Parte final do despacho de fl. 265:... intime-se a CEF a fim de requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 3716

EXECUCAO DA PENA

0003569-18.2008.403.6108 (2008.61.08.003569-3) - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL MAZZUCCA NETO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

À fl. 295 requer a defesa a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pagamento de cestas básicas a alguma entidade assistencial, diante da impossibilidade do apenado atualmente cumprir com referida pena em decorrência do seu precário estado de saúde.O Ministério Público Federal, às fls. 318/319, concorda com a alteração da pena substitutiva, pelo prazo de 04 (quatro) anos (correspondente ao tempo integral da pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória) e em parcelas mensais de meio salário mínimo, cada uma, à entidade assistencial Vila Vicentina de Bauru. Pede, assim, sejam desconsiderados os períodos de prestação de serviços à comunidade informados nos autos pelo apenado, pois restaria dúvidas, segundo o Parquet, se realmente teria sido prestado o serviço gratuito pelo apenado já que a entidade beneficiada seria a mesma em que ele exercia atividade autônoma de médico.Decido.Consta no termo de audiência de fls. 166/168, mais especificamente na última linha de fl. 167, que o apenado deveria prestar serviços gratuitos à Associação Hospitalar de Bauru - Casa Irmã Arminda, por imposição da MM.^a Juíza que presidiu àquela audiência.Sem entrar no mérito se ocorreu algum engano, pela Magistrada, na designação da Casa Irmã Arminda, que na verdade seria Casa Irmã Sheila, ou do evidente equívoco em se impor ao apenado prestar serviços gratuitos em local no qual já exercia sua atividade profissional, o certo é que o apenado, que conta atualmente com mais de 74 anos e saúde debilitada (fl. 284), trouxe aos autos documentos demonstrando prestação de serviços à Associação Hospitalar de Bauru, por cerca de 406 (quatrocentos e seis) dias ou aproximadamente 13 (treze) meses (conforme cálculo de fl. 328, levando-se em conta que cada hora de trabalho corresponde a um dia da pena - CP, art. 46, parágrafo 3º), de um total de 48 meses de pena, e isso não pode ser desprezado, sob pena de evidente prejuízo ao apenado por conta de possível ambiguidade no termo admonitório de prestação da pena.Logo, considerando o acima exposto, e com fundamento no art. 148 da Lei 7.210/84, altero a pena de prestação de serviços à comunidade em pagamentos de 35 (trinta e cinco) parcelas, mensais, cada uma no valor de meio salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, à entidade assistencial Vila Vicentina de Bauru, computados, do total da pena privativa de liberdade (4 anos ou 48 meses), os 13 (treze) meses de prestação de serviços informados pelo apenado.Intimem-se o apenado e sua defensora acerca desta decisão e para que se dê início aos pagamentos no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação. Os recolhimentos deverão ser feitos diretamente na conta da entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos (agência 6853-5 do Banco do Brasil, conta n. 0247-X), sediada na Rua Jorge Pimentel, 2-5, Vila Galvão, telefone 3103-0055, nesta cidade de Bauru, SP, e comprovados nos autos mensalmente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP307554 - EDMAELY MAIA OLIVEIRA) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI) X ALEXSSANDRO DA SILVA(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X MARIA LUCIA MASSONI(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

1. A Dra. Edmaely Maia Oliveira foi nomeada, à fl. 3392, defensora dativa dos acusados ANA MARIA VIECK COMEGNIO, BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO e VALDECIR MARTINS, tendo apresentado defesa inicial às fls. 3452/3460.1.1. Em relação a VALDECIR MARTINS, consta procuração à fl. 3616, demonstrando a constituição de advogado pelo acusado. Desse modo, em face do referido acusado destituiu a defensora do encargo que lhe foi conferido à fl. 3392, restando válida, contudo, a defesa inicial apresentada pela dativa.1.2. Quanto a BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, apresentou defesa inicial por advogado constituído (fls. 3411/3451). Assim, resta prejudicada a nomeação da defensora, feita à fl. 3392, em face deste acusado, bem como a defesa inicial apresentada pela dativa.1.3. A defensora dativa fica representando, nestes autos, doravante, somente a denunciada ANA MARIA VIECK COMEGNIO.2. Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em face de ALEXSSANDRO DA SILVA, MARIA LÚCIA MASSONI, JESUS ROBERTO FRANCO DE MORAES e GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO, para o dia 04 de outubro de 2012, às 14h30min. Intimem-se os acusados e seus defensores.2.1. Cite-se e intime-se o denunciado GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO, no endereço informado à fl. 3243, para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de ser ouvido sobre a proposta de suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89). Conste no mandado a advertência de que a recusa à proposta ou a ausência do acusado à audiência implicará início imediato do prazo para a defesa inicial (CPP, art. 396), a contar da data acima designada, findo o qual, à falta de resposta à acusação e de defensor constituído pelo réu, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo para oferecê-la (CPP, art. 396-A, parágrafo 2º), seguindo-se os demais atos do processo.2.2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o fim de citação e audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO, no endereço informado à fl. 1886, mediante as condições especificadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1684-verso/1685, observando-se, caso seja aceita a proposta, a homologação e a fiscalização do período de prova pelo Juízo deprecado. O denunciado deverá ser intimado, outrossim, pelo Juízo deprecado, de que na ausência à audiência de suspensão ou na recusa da proposta, o prazo de 10 (dez) dias para a resposta escrita (CPP, art. 396, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008) será computado a partir da data daquela audiência, findo o qual, não apresentada a resposta, e na falta de constituição de advogado, será nomeado defensor por este Juízo para oferecê-la, seguindo-se os demais atos do processo.2.3. Expeça-se carta precatória para o fim de proposta de suspensão condicional do processo, e respectiva fiscalização, em relação ao denunciado KLEBER HANDER BRAGANÇA.3. Embora ainda não tenham sido citados, os acusados HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELLEGRINI CHAHIM constituíram advogados nos autos (fls. 3321 e 3324). Desse modo, cite-se referidos acusados nos endereços informados nas procurações de fls. 3321 e 3324 e intimem-se os defensores para oferecerem respostas às acusações.4. Fl. 3619: Atenda-se.5. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 3243-verso, letra g.6. Providencie-se o desentranhamento da petição de fls. 3347/3364 e o seu encaminhamento, mediante ofício, ao E. TRF da 3ª Região, eis que se refere ao feito n. 0007936-80.2011.403.6108.7. Por ainda estarem presentes os motivos que as justificaram, mantenho as cautelares impostas aos acusados NELSON JOSÉ COMEGNIO e HUMBERTO CARLOS CHAHIM, bem como a anotação de segredo de justiça (parcial, em razão dos documentos contidos nos autos) do presente feito.8. Int. e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3717

INQUERITO POLICIAL

0004235-15.2000.403.6103 (2000.61.03.004235-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7º, alínea b, da Resolução n. 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal). Vistos. Conforme decisão de fl. 933, foi acolhido o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 930/932) para arquivar o presente inquérito policial, em razão da inexistência de prova da materialidade de possíveis delitos previstos na Lei 8.137/90, ou mesmo de qualquer outro crime, após várias diligências lavradas pela Polícia Federal e análises do setor de fiscalização da Receita Federal. Assim, pleiteia o espólio do investigado GUY ALBERTO RETZ, às fls. 938/939 (pedido reiterado às fls. 947/948), a restituição dos minerais apreendidos (27 tonéis de esmeralda bruta, num total de 1.914 Kg - fl. 555), que se encontram acautelados na CEF em São Paulo (fl. 1004). Após várias providências adotadas por este Juízo para verificar a necessidade de se manter acautelados os bens apreendidos em razão de eventual interesse processual, ou mesmo para destinação legal no âmbito administrativo (fls. 981/981-verso), as respostas foram todas negativas (fls. 992/995, 996/1003 e 1012/1013), tendo, por isso, o Ministério Público Federal, concordado expressamente com a devolução das pedras ao requerente (fls. 1014/1014-verso). Desse modo, não havendo interesse na esfera criminal, e tampouco em sede administrativa, no material apreendido (Auto de Apreensão de fl. 04), e ante o parecer favorável do Ministério Público Federal, determino seja oficiado à CEF em São Paulo autorizando a devolução dos minerais lá acautelados (fls. 1004/1011) ao espólio de GUY ALBERTO RETZ, representado pelo inventariante PAULO ROBERTO RETZ, RG 8.097.435-SSP/SP, CPF 033.819.898-98 (FL. 940), comprovando-se nos autos, mediante documentos, oportunamente, a respectiva entrega ao interessado. Intime-se o interessado para retirar os bens junto à CEF em São Paulo (Agência Carlos Sampaio, Av. Paulista 302, Bela Vista). Com a informação nos autos acerca da restituição dos minerais apreendidos, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remeta-se o presente feito ao arquivo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-92.2006.403.6108 (2006.61.08.002618-0) - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista o quanto expendido pelo INSS em sua manifestação de fls. 225/230, determino o cancelamento da requisição de pagamento de fl. 215, manifestando-se a parte autora em prosseguimento. Int.

0002705-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002705-6) - VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, fls. 211/219 opostos por Valter Aparecido dos Santos em face da sentença de fls. 203/205. É a síntese do necessário. Decido. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. O Autor não tem razão em suas alegações, pois, o que ele aponta como omissão e/ou contradição, não foi requerido na inicial. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e nego a eles provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003707-4) - BELMIRA LADEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Belmira Ladeira, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito

ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento que condene a ré a pagar o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou sucessivamente a concessão de Auxílio-Doença, em razão de doença incapacitante para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica, fls. 27. Regularmente citado (Fl. 29), O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 30/33, além disso, contestou a demanda (Fls. 34/52), no mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora. Laudo pericial às fls. 58/63. O INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial, fls. 65/66. A parte autora manifestou-se sobre o Laudo Pericial, apresentando quesitos suplementares (Fls. 69/71), e sobre a contestação (Fls. 72/76). Complementação do Laudo pelo perito do juízo (Fls. 79). O INSS deu-se por ciente sobre o Laudo Complementar (Fls. 80). A parte autora manifestou-se sobre o Laudo Complementar e apresentou atestado médico de especialista em psiquiatria (Fls. 83/87). Ademais, requereu a juntada de atestado do médico responsável pelo tratamento da requerente, fls. 88/89. O INSS manifestou-se sobre a capacidade da autora e requereu a improcedência do pedido, fls. 91. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. D E C I D O. Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade para julgamento do mérito, passo a dirimir o conflito de interesses. No mérito, improcedem os pedidos. A aposentadoria por invalidez, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e (b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o auxílio doença é devido ao segurado, que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência, quando for o caso, e esteja incapacitado total temporariamente para o trabalho, de acordo com o artigo 59, da Lei 8.213/91. No caso presente, o demandante não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais ao deferimento do benefício. A respeito da base legal do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No que tange à carência, Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória n.º 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...) Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho. A Autora possui qualidade de segurado e carência, tanto que, mesmo após um longo período sem contribuições, a partir da nova filiação à Previdência Social, apresentou 1/3 (terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial juntado, elaborado pelo Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, concluiu que apesar de a autora ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, não se trata de uma doença incapacitante para o serviço habitual no momento, conforme resposta de quesito complementar nº 1, fls. 79. O perito esclareceu, em seu quesito nº 8, fls. 60, que a incapacidade apresentada pela requerente é parcial e temporária, no entanto, para que ocorra a concessão dos benefícios solicitados, é necessário que haja incapacidade de forma total e definitiva ou temporária para a atividade laboral. Ademais, no quesito nº 7, às fls. 60, o perito conclui que a autora não se manteve incapacitada para o trabalho no período de 12/08/2008, data do atestado médico, até a data da perícia judicial, tanto que, eventualmente faz os serviços de sua própria casa, portanto poderia fazer o mesmo na casa de outras pessoas, já que esta é a sua atividade profissional. Assim, não há prova suficiente para firmar a convicção de que a autora está incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para a atividade laboral. Posto isso, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Condene o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeados nos autos, no importe fixado acima - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0008175-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008175-0) - MOISES DE SOUZA CINTRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Moises de Souza Cintra, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do INSS: a) a fazer a revisão da RMI do autor e que nesta sejam somados os valores das contribuições sobre a gratificação natalina de dezembro dos anos de 1990, 1991 e 1992, e que nesta soma seja agregada ao cálculo de apuração da renda mensal inicial; b) a condenação ao pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial, e os valores efetivamente pagos até a sentença definitiva, devidamente atualizadas e acrescidas de juros até a data do pagamento; c) a condenação do Instituto-Reqüerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/10. Deferiu-se o pedido de Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação, fls. 14. O Autor esclareceu o termo de prevenção às fls. 16/17. A prevenção apontada foi afastada às fls. 18. Comparecendo espontaneamente, fls. 19, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas, e no mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 20/34. Réplica às fls. 37/44. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 45. Parecer ministerial às fls. 47. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua

vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 11.10.1993 (folha 10), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (16.09.2009 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009321-34.2009.403.6108 (2009.61.08.009321-1) - VALDEMAR DAMAZIO DE OLIVEIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Autos nº 0009321-34.2009.403.6108 (número antigo: 2009.61.08.009321-1) AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Valdemar Damazio de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Valdemar Damazio de Oliveira, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS a: a) Revisar o cálculo do salário de benefício titularizado pelo Autor, número de benefício 149.125.561-4,, incluindo no período básico de cálculo; b) recalcular o valor da renda mensal inicial, com base no novo salário de benefício; c) pagar as diferenças vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Às fls. 21 deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Comparecendo espontaneamente, fls. 22, a autarquia contestou o feito (fls. 23/56), arguindo preliminar de inépcia da petição inicial; prejudicial de mérito de prescrição e alegando, no mérito, a correção do cálculo do benefício. O Autor manifestou-se às fls. 59/60, alegando que as contribuições referentes à Prefeitura Municipal de Borebi não foram computadas. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria para verificação de eventuais irregularidades na evolução da RMI do autor, fls. 61. Informação da Contadoria às fls. 62/65. O INSS pediu o julgamento antecipado da lide, fls. 67 e o autor não se manifestou, fls. 69. É o breve relato. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar Cândido Rangel Dinarmaco falando a respeito do pedido genérico tece a seguinte consideração: Pedido genérico ou

ilíquido não se confunde com pedido vago nem com o condicional. Genérico é aquele que, sem chegar à perfeita especificação do direito afirmado e da natureza e quantidade dos bens pretendidos (certeza e liquidez), aproxima-se razoavelmente a esse optimum, deixando em aberto somente a definição quantitativa. - in Instituições de Direito Processual Civil, 2º Volume, Editora Malheiros, página 444. Pois bem, na forma como foi redigida a petição inicial, vejo que, através da narrativa dos fatos feita pelo autor, é perfeitamente possível identificar-se a consequência jurídica pretendida - a revisão da evolução da RMI, a qual foi ventilada na condição de uma decorrência lógica da conduta inconveniente praticada pelo réu - incorreção na evolução da RMI, restando apenas a definir a quantificação monetária do pretensão direito. Tanto isso é verdade que, em momento algum o réu viu-se impossibilitado de ofertar a sua defesa nos autos, rechaçando as alegações do autor, o mesmo tendo ocorrido com o órgão jurisdicional que também não se viu impedido de atuar em meio à prestação da tutela jurisdicional. Essa circunstância faz cair por terra a preliminar de inépcia da petição inicial deduzida pelo réu, pois, segundo precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - R.S, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais dou por saneado o feito. Mérito A prescrição somente atinge as parcelas que antecedem aos cinco anos da propositura da demanda. No mérito, os pedidos são improcedentes. O benefício do autor foi concedido em 03/02/2009, tendo ele alegado que o cálculo de seu salário-de-benefício não foi efetuado corretamente, já que não foram utilizados todos os salários-de-contribuição para o seu cálculo. À época da concessão do benefício, previa o artigo 29, da Lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) A Contadoria do Juízo informou às fls. 62:MM. Juiz Em atenção ao despacho de fl. 61, este setor conferiu a renda mensal inicial calculada pelo Instituto-réu e, diante das alegações apresentadas pelo autor, verificou que a renda inicial foi calculada corretamente. Este setor apresenta, em anexo, o cálculo da renda inicial com os salário-de-contribuição apresentados pelo INSS (obtidos junto ao CNIS, fls. 39/44). Foram incluídos todos os salários-de-contribuição do período de julho de 2000 a janeiro de 2009 (prestados junto à prefeitura de Borebi), mês imediatamente anterior à data de concessão do benefício. Sendo o que nos cabia, à apreciação superior. Assim, tendo o Instituto-réu procedido conforme o disposto na Lei Maior e na legislação previdenciária, conforme constatado pela Contadoria, não há como deferir os pleitos da exordial. Posto isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. O autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, conforme artigo 20, parágrafo quarto do CPC, exigíveis após a comprovação da modificação da situação econômica do autor, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita à ele deferido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 17/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000459-40.2010.403.6108 (2010.61.08.000459-9) - CLARICE GOMES DE MORAIS ALVES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CLARICE GOMES DE MORAIS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 20/01/44 (Fl. 19), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 17/30). Determinada a realização de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Fls. 33). Comparecendo espontaneamente (Fl. 36), o réu contestou a demanda (Fls. 37/62). Alegou a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/03; a percepção de aposentadoria por idade pelo marido da autora desde 31/01/2007 (NB 536.238.138-7), no valor de um salário mínimo. Laudo social às fls. 64/67. As partes manifestaram-se acerca do laudo social às fls. 71/72 e 90/91. Réplica às fls. 74/87. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do

disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 19, a autora nasceu em 20/01/44. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 30/06/09, contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Foi constatado no estudo social que a família em apreço, cuja renda mensal é de um R\$ 1.040,00, é composta por quatro pessoas: uma idosa (a autora), um idoso aposentado por idade, recebendo um salário mínimo mensalmente e o filho da autora, maior de 21 anos, que recebe R\$500,00 em sua atividade laborativa, e o neto da autora, menor impúbere sem rendimentos. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante aufere aposentadoria por idade, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza do benefício de aposentadoria por invalidez, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Com relação ao rendimento do filho, devem ser feitas as seguintes considerações. Dispunha o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)(...). O artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, para cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98 retro transcrito: o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, cônjuge; companheira (o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, o filho da autora, que com ela reside, mas que é maior de vinte e um anos, para os efeitos da lei, não integrava o conceito de família, sendo devida a concessão do benefício assistencial da data do requerimento administrativo até o dia anterior à alteração legislativa trazida pela Lei 12.435/11, que deu ao artigo 20, da Lei nº 8.742/93, a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, e o do filho da autora, no período de 30/06/2009 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11), concluo que foi

devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93, durante referido período. Quanto ao período de 07/07/2011 em diante, quando entrou em vigor a Lei 12.435/11, ausentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, uma vez que a partir de então, os rendimentos do filho da autora devem ser considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Portanto, é de ser julgada parcialmente procedente a demanda. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Clarice Gomes de Moraes Alves, no período de 30/06/2009 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, no período de 30/06/2009 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Por último, em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000679-1) - BENEDICTA EVA DO PRADO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo n.º 0000679-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000679-1) Autor: BENEDICTA EVA DO PRADO. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por BENEDICTA EVA DO PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, maior de 71 anos de idade, e não tem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. Houve pedido de Assistência Judiciária A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 16 a 32). Às fls. 38/45 a requerente apresentou manifestação sobre a prevenção apontada (Fl. 34), atendendo ao despacho de fl. 36. Este juízo deferiu afastou a prevenção e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, determinou a realização de perícia social no núcleo familiar da demandante (Fls. 46 a 47). Citado, o réu pugnou pelo indeferimento da pretensão da demandante e juntou documentos ((Fls. 49 a 81). O laudo social foi juntado aos autos às fls. 84 a 86. À fl. 87, a requerente foi instada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, tendo acostado manifestações às folhas 89 a 91 e 92 a 105. O réu manifestou-se acerca do laudo social às fls. 107 a 108. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos autos, informou que não há interesse público ou social que legitime sua atuação nesta lide (Fls. 110). É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar apresentada pelo réu. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 25, a autora nasceu em 25/09/38. Por isso, na data de interposição desta demanda contava com mais de 70 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. A Assistente Social responsável pelo laudo juntado aos autos concluiu que o núcleo familiar examinado não é público alvo da Assistência Social. Verificou-se que a família é constituída pelo casal: Benedicta Eva do Prado, seu esposo e neto. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da requerente no valor de um salário mínimo. Observa-se ainda que o neto da autora não integra o núcleo familiar, tanto na redação do artigo 20, 1º, da

Lei 8.742, de 07.12.93, em sua redação original, quanto com a redação dada pela Lei 12.435, de 06/07/11. Além disso, ficou constatado que a renda per capita desse núcleo familiar ultrapassava 1/4 do salário mínimo. Destarte, sopesados os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, concluo que a renda mensal familiar da requerente é superior ao limite de (um quarto) do valor do salário mínimo per capita, estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Portanto, com amparo na fundamentação exposta, o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada não deve ser deferido, porque o núcleo familiar da autora é capaz de prover sua manutenção. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 25/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002433-15.2010.403.6108 - ANA LUCIA MADEIRA MORETTI(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 0002433-15.2010.403.6108. Autor: ANA LUCIA MADEIRA MORETTI. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. ANA LUCIA MADEIRA MORETTI ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. Houve pedido de Assistência Judiciária. Aduziu a autora que é portadora de varizes dos membros inferiores, com dificuldade ao deambular e tontura, alegando, em síntese, não possuir condições para a prática de qualquer atividade laborativa, por mais leve que seja. A requerente juntou documentos (fls. 11 a 33). Este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à requerente e determinou a realização de exame pericial (fls. 36 a 38). Citado, o réu pleiteou a total improcedência da pretensão da autora, ofereceu quesitos ao perito judicial e juntou documentos (fls. 41 a 53). O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (fls. 57/72). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 74 e verso). Devidamente cientificada do laudo pericial, fl. 76, a suplicante não se manifestou acerca do mesmo. O Ministério Público Federal teve ciência da demanda e postulou pelo regular trâmite da ação, aduzindo a ausência de interesse público primário que justificasse sua intervenção (fl. 79). É o relatório. Decido. Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinado, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsando o laudo pericial de fls. 57/72, concluiu-se que: Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Nas respostas aos quesitos da autora, itens nº 2 (fls. 08 e 62), ficou constatado que não foi encontrada incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido, a resposta ao quesito deste juízo (fls. 36, item 3), concluiu o perito que a suplicante não é portadora de patologia que a impede de trabalhar (fl. 65, item 3). Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (fólias 36), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003007-38.2010.403.6108 - LUIZA COSTA URIAS DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUIZA COSTA URIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão

de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 13/07/1943 (Fl. 06), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 06/11). Determinada a realização de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Fls. 14/15). Comparecendo espontaneamente (Fl. 16), o réu contestou a demanda (Fls. 17/34). Alegou a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/03; a percepção de aposentadoria por idade pelo marido da autora desde 10/12/2004 (NB 136.350.036-5), no valor de um salário mínimo. Laudo social às fls. 36/38. As partes manifestaram-se acerca do laudo social às fls. 41/43 e 46. A Autora pediu o julgamento antecipado da lide às fls. 44. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48. Determinou-se à Assistente Social que esclarecesse o estado civil dos filhos da autora, fls. 50. Complementação do laudo às fls. 54/57. A Autora juntou substabelecimento às fls. 58/59 e procuração e notificação extrajudicial às fls. 67/70. As partes se manifestaram às fls. 61/66 e 72, tendo a autora requerido antecipação de tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 06, a autora nasceu em 13/07/1943. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 09/04/10, contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Foi constatado no estudo social que a família em apreço, cuja renda mensal é de um R\$ 1.680,00, é composta por doze pessoas: uma idosa (a autora), um idoso aposentado por idade, recebendo um salário mínimo mensalmente, quatro filhos da autora, maiores de 21 anos, sendo que apenas dois deles auferem rendimento de R\$600,00 e R\$540,00 em suas atividades laborativas, estando os demais desempregados, e seis netos da autora, menor impúberes, cinco sem rendimentos e uma com rendimentos de R\$540,00. Na complementação do laudo, ficou esclarecido que todos os filhos da autora são solteiros, sendo que a neta da autora, única que auferia rendimentos, casou-se e saiu da residência, passando a morar com a autora, um sobrinho, maior de vinte e um anos e desempregado. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante auferia aposentadoria por idade, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza do benefício de aposentadoria por invalidez, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Com relação ao rendimento dos filhos e da neta, devem ser feitas as seguintes considerações. Dispunha o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de

30.11.1998)(...).O artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por outro lado, dispõe que:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Dessa forma, para cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98 retro transcrito: o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, vale dizer, cônjuge; companheira (o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto.Assim, os filhos da autora, que com ela residem, mas que são maiores de vinte e um anos, para os efeitos da lei, não integrava o conceito de família, sendo devida a concessão do benefício assistencial da data do requerimento administrativo até o dia anterior à alteração legislativa trazida pela Lei 12.435/11, que deu ao artigo 20, da Lei nº 8.742/93, a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, e o dos filhos da autora, no período de 09/04/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11), concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93, durante referido período.Quanto ao período de 07/07/2011 em diante, quando entrou em vigor a Lei 12.435/11, ausentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, uma vez que a partir de então, os rendimentos dos filhos da autora devem ser considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Esclarece-se que os rendimentos da neta da autora não podem ser considerados para o cômputo da renda per capita familiar.Em razão de os netos, assim como o sobrinho da autora não integrarem o conceito de família, os valores recebidos pelos filhos devem ser divididos por cinco (autora e quatro filhos).A somatória dos rendimentos dos filhos da autora, dividida pelos cinco membros da família, é superior a do salário mínimo.Portanto, é de ser julgada parcialmente procedente a demanda.Issso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente a pretensão da demandante para o fim de:(a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Luiza Costa Urias da Silva, no período de 09/04/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente;(b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, no período de 09/04/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.Por último, em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007165-39.2010.403.6108 - JOSE AMERICO COSTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso nº 0007165-39.2010.403.6108Autor: José Américo CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença (Tipo A)JOSÉ AMÉRICO COSTA, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja a manutenção da aposentadoria por invalidez, concedida por sentença judicial (autos nº 2006.6108.009355-6 desta 2ª Vara Federal), em razão da permanência de doença incapacitante para o trabalho.Aduziu que o INSS, em março de 2010 o notificou a comparecer para realização de perícia médica para constatação da permanência da incapacidade laboral, tendo constatado a inexistência de incapacidade para o

trabalho ou inexistência de deficiência, e comunicado a cessação de seu benefício, aplicando-lhe a mensalidade de recuperação. A petição inicial veio instruída (Fls. 13 a 121).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi acatado, bem como, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fls. 124 a 129).Regularmente citado, o réu contestou a demanda, preliminarmente, alegou coisa julgada e falta de interesse de agir superveniente do autor, e, por isso, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e colacionou documentos (Fls. 131 a 146).O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (Fls. 155 a 160).O réu foi cinetificado sobre o laudo pericial (Fls. 163).O requerente manifestou-se sobre o laudo pericial (Fls. 165 e 166).É o relatório. Decido.Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. PreliminaresNão acolho as preliminares arguidas pelo réu. Em que pese a ação judicial anteriormente proposta pelo autor (autos nº 2006.61.08.009355-6), a qual tramitou nesta vara, ter-lhe concedido o benefício da aposentadoria por invalidez, fato é que com a realização de perícia pelo INSS em março/2010 (fls. 58/60), embora perfeitamente possível sua realização periódica, ou seja, perícia esta realizada em data posterior à concessão do aludido benefício, houve alteração de sua situação junto à autarquia ré, uma vez que esta reconheceu a inexistência da permanência de sua incapacidade, concluindo por cessar-lhe a aposentadoria reconhecida por sentença. Em contrapartida, o demandante entende e pugna pela manutenção do benefício, que ora discute na presente demanda e, que este juízo, entendeu por reconhecer-lhe em antecipação de tutela.Quanto à alegação de falta de interesse de agir superveniente, já que a pretensão do autor reside na continuidade de sua suposta incapacidade para o trabalho, esta demanda ainda lhe é útil, necessária e adequada.Ademais, esta ação é útil, necessária e adequada para se verificar se o autor tinha direito ao gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor integral que lhe foi fixado por sentença, no período em que passou a receber a mensalidade de recuperação com valores reduzidos, até o restabelecimento do benefício integral que lhe foi deferido em antecipação de tutela na presente ação, porque se lhe era devido e lhe foi indevidamente suprimido, teria direito à percepção das diferenças de tais prestações. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Incapacidade Às fls. 155 a 160, o perito médico concluiu que o demandante está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde a data da concessão da aposentadoria, o que significa dizer que desde a data da sentença anterior que lhe reconheceu a percepção do benefício, isto é, 20/02/2008 (fls. 31).Ademais, concluiu que o demandante encontra-se sem possibilidade de reabilitação profissional e sem possibilidade de exercer atividade que lhe exija menos esforço físico,Qualidade de Segurado e CarênciaReputo tais requisitos incontroversos, porque, o INSS concedeu benefício previdenciário ao autor no período de 08/08/2006 até 30/11/2011. Dessarte, reconhecido a incapacidade do autor a partir de 08/08/2006 não há que se falar em perda da qualidade de segurado e ausência de carência. Por conseguinte, o segurado preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8213/91 e faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário.São devidos ao autor os valores correspondentes ao seu benefício indevidamente cessado pelo réu.Isso posto, afasto as preliminares suscitadas e confirmo a tutela antecipada de fls. 124/129. No mérito, com fulcro no artigo 42 da Lei 8213/91, e, no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do(a) autor(a) para os fins de: a) determinar ao INSS a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária em favor de José Américo Costa;b) condenar o réu ao pagamento das diferenças representadas pela subtração do benefício da aposentadoria por invalidez e os valores pagos à título de mensalidade de recuperação, somente após o trânsito em julgado desta sentença, Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ AMÉRICO COSTA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: até convalescença ou a conversão em aposentadoria por idade ou tempo de contribuição;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Bauru, 27/07/2012DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007249-40.2010.403.6108 - CLAUDIO LIRIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autos nº: 0007249-40.2010.403.6108 Autor: CLÁUDIO LÍRIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.CLÁUDIO LÍRIO ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor desta demanda pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 06/04/2005 e, após, a transformação em aposentadoria por invalidez, a partir da mesma data, diante da existência de doença incapacitante para o trabalho.O requerente juntou documentos (fls. 09 a 21).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, não obstante foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 24/29).O réu compareceu espontaneamente aos autos e, no mérito, pleiteou a total improcedência da pretensão do requerente, diante da perda da qualidade de segurado e do não preenchimento da carência mínima necessária, bem como da ausência de incapacidade para o trabalho, juntando documentos (fls. 33 a 51). O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (fls. 55/70). Devidamente cientificados do laudo pericial, o INSS manifestou-se às folhas 72 e o autor às folhas 75, apresentando novos documentos às folhas 76/144, dos quais o réu manifestou-se às folhas 146. É o relatório. Decido.Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar argüida pelo réu.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão do autor não merece acolhimento.No que se refere ao pedido de concessão de benefício, destaco que o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e c) período de carência exigida pela lei.No tocante à qualidade de segurado, depreende-se pelo CNIS juntado pelo réu às folhas 41, que a última contribuição do autor para a Previdência Social, na qualidade de empregado, data da competência 11/1988; após, só há recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, nas competências 08/2004 a 10/2004, conforme folhas 42, totalizando três contribuições.Assim, certo é que o autor não detinha a qualidade de segurado, sequer na data do início da incapacidade.Quanto à incapacidade, entendo que atividade habitual é a atividade para a qual o indivíduo está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Isso quer dizer que se o segurado sempre exerceu atividades braçais e foi acometido por problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença. Já que, a atividade intelectual, a qual requer qualificação que não possui no presente, não é a sua atividade habitual. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente a qualquer atividade.Examino o requisito incapacidade.No laudo pericial de folhas 55/70, o perito judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, no entanto, que o autor está incapaz há 03 (três) dias, data em que foi submetido a cirurgia, sugerindo afastamento do trabalho pelo período de 15 (quinze) dias.Por conseguinte, o requerente não preencheu requisito essencial previsto no artigo 59 da Lei 8213/91, qual seja, estar incapacitado total e temporariamente para o exercício da atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Iso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), arbitrados com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru,24/07/2012Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007601-95.2010.403.6108 - ODIMIR GOMES FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º : 0007601-95.2010.403.6108.Autor: ODIMIR GOMES FERREIRA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.ODIMIR GOMES FERREIRA ingressou com a presente ação ordinária condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor desta demanda pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício administrativo que o autor esteve em gozo (23/05/2007), ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho. Houve pedido de Assistência Judiciária.O requerente juntou documentos (fls. 10 a 44).Este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita ao requerente e determinou a realização de exame pericial (fls. 47 a 49). Citado, o réu pleiteou a total improcedência da pretensão do autor e juntou documentos (fls. 51 a 73).O perito, nomeado por este juízo, apresentou laudo médico (fls. 78 a 93).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 95 e verso).Devidamente cientificada do laudo pericial, fl. 96, o suplicante não se manifestou acerca do mesmo.É o relatório. Decido.Sendo desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão do autor não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examinei, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsando o laudo pericial de fls. 78/93, concluiu-se que: Baseado nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que o autor NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Nas respostas aos quesitos do autor, (fl. 06, item 2 e fl. 07, item 11), ficou constatado que o requerente é portador de crises convulsivas controladas, enfermidade não incapacitante para o trabalho (fl. 84, item 2 e fl. 86, item 11). No mesmo sentido, a resposta ao quesito deste juízo (fl. 48, item 18), concluiu o perito que não há incapacidade para o trabalho e que o autor não é portador de patologia que o impede de trabalhar (fl. 90, item 11). Diante das conclusões do expert susomencionado, o requerente encontra-se apto à atividade laborativa. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folha 47), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Bauru, 19/07/2012. **DIÓGO RICARDO GOES OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010121-28.2010.403.6108 - IRACEMA ALVES MARTINS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0010121-28.2010.403.6108 (2010.61.08.000679-1) Autor: IRACEMA ALVES MARTINS. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por IRACEMA ALVES MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, maior de 69 anos de idade, e não tem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. Houve pedido de Assistência Judiciária e de prioridade na tramitação da lide. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 16 a 33). Este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu o pedido de celeridade na tramitação do feito. Ademais, determinou a realização de perícia social no núcleo familiar da demandante (Fls. 36 a 37). Citado, o réu pugnou pelo indeferimento da pretensão da demandante e juntou documentos (Fls. 39 a 54). O laudo social foi juntado aos autos às fls. 57 a 59. O réu manifestou-se acerca do laudo social às fls. 61 a 63. À fl. 64, a requerente foi instada a se manifestar acerca da contestação e do laudo pericial, tendo acostado manifestações às folhas 66 a 68 e 69 a 74. O Ministério Público Federal teve ciência da demanda informou que não há interesse público ou social que legitime sua atuação nesta lide (Fls. 76). É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar apresentada pelo réu. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 22, a autora nasceu em 06/11/41. Por isso, na data de interposição

desta demanda contava com 69 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. A Assistente Social responsável pelo laudo juntado aos autos concluiu que o núcleo familiar examinado não é público alvo da Assistência Social. Verificou que a família é constituída pelo casal: Iracema Alves Martins, seu esposo, dois filhos e uma neta. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do esposo da requerente no valor de um salário mínimo, dos valores recebidos pelo filho, que é ajudante de pedreiro, e da filha, empregada doméstica. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10.741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza do benefício de aposentadoria por invalidez, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Observa-se ainda que a neta da autora não integra o núcleo familiar, tanto na redação do artigo 20, 1º, da Lei 8.742, de 07.12.93, em sua redação original, quanto com a redação dada pela Lei 12.435, de 06/07/11. Assim, infere-se que o grupo familiar da requerente, de acordo com a legislação acima mencionada, é composto por três pessoas: uma idosa, e dois filhos, possuindo a renda total de R\$ 945,00, ou seja, a renda per capita familiar correspondia a R\$ 315,00, à época da confecção do Relatório Social. O benefício recebido pelo marido da autora não pode ser considerado, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso, por ser igual a um salário mínimo, que na época da confecção do laudo era de R\$ 545,00. Destarte, sopesados os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, concluo que a renda mensal familiar da requerente é superior ao limite de 1/4 (um quarto) do valor do salário mínimo per capita, estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Portanto, com amparo na fundamentação exposta, o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada não deve ser deferido, porque o núcleo familiar da autora é capaz de prover sua manutenção. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 20/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0010135-12.2010.403.6108 - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAção Ordinária Previdenciária Processo nº 0010135-12.2010.403.6108 Autora: Luzia Vicente Correa Lourenço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUZIA VICENTE CORREA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 09/03/0945 (Fl. 22), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 15 a 37). Determinada a realização de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Fls. 40/41). Comparecendo espontaneamente (Fl. 42), o réu contestou a demanda e colacionou documentos (Fls. 43 a 69). Alegou a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/03; a percepção de benefício assistencial ao idoso pelo marido da autora desde 05/02/2009 (NB 148.822.336-7), no valor de um salário mínimo. Laudo social às fls. 68/72. As partes manifestaram-se acerca do laudo social às fls. 74/76 e 79/80. Réplica às fls. 81/94. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 22, a autora nasceu em 09/03/1945. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2010, contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Foi constatado no estudo social que a família em apreço, cuja renda mensal é de um R\$ 635,80 (não computado o BPC auferido pelo marido da autora), é composta por três pessoas: uma idosa (a autora), um idoso (marido da autora), recebendo um salário mínimo mensalmente, à título de LOAS idoso e o filho da autora, maior de 21 anos, que recebe R\$ 635,80 em sua atividade laborativa. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei n.º 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante faz jus a tal benefício assistencial, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Com relação ao rendimento do filho, devem ser feitas as seguintes considerações. Dispunha o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)(...). O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por outro lado, dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, para cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98 retro transcrito: o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, vale dizer, cônjuge; companheira (o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, o filho da autora, que com ela reside, mas que é maior de vinte e um anos, para os efeitos da lei, não integrava o conceito de família, sendo devida a concessão do benefício assistencial da data do requerimento administrativo até o dia anterior à alteração legislativa trazida pela Lei 12.435/11, que deu ao artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, e o do filho da autora, no período de 09/09/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11), concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção

ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93, durante referido período. Quanto ao período de 07/07/2011 em diante, quando entrou em vigor a Lei 12.435/11, ausentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, uma vez que a partir de então, os rendimentos do filho da autora devem ser considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Portanto, é de ser julgada parcialmente procedente a demanda. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Luzia Vicente Correa Lourenço, no período de 09/09/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, no período de 09/09/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Por último, em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006) Nome da autora Luzia Vicente Correa Lourenço Processo nº 0010135-12.2010.403.6108 Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SP Benefício Assistencial NB 542.554.495-9DIB 09/09/2010 Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Luzia Vicente Correa Lourenço, no período de 09/09/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11), na ordem de um salário mínimo; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, no período de 09/09/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11), acrescido de correção monetária e juros; c) sucumbência recíproca - cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Bauru, 26/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001289-69.2011.403.6108 - KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo nº 0001289-69.2011.403.6108 Autora: Karim Cristina Carriço Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença (Tipo A) KARIM CRISTINA CARRIÇO, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora almeja a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 13 a 77). Este juízo às fls. 80 a 85, deferiu a antecipação da tutela requerida e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O réu interpôs Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 88/95), o qual foi convertido em agravo retido às folhas 114/115. Regularmente citado, o réu contestou a demanda, pugnando pela improcedência da pretensão da suplicante, apresentou quesitos ao perito do juízo e indicou assistentes técnicos (Fls. 96 a 113). Às folhas 118/119, o INSS deu-se por ciente da decisão do agravo e informou que o benefício de auxílio doença foi restabelecido. Foi juntado aos autos laudo pericial (Fls. 126 a 131). A autora ofertou réplica (Fls. 133/138) e manifestou-se acerca do laudo pericial (Fls. 139 a 142). O réu manifestou-se acerca do exame elaborado pelo perito judicial (Fls. 146). É o relatório. Decido. Os autos estão devidamente instruídos com o laudo médico do perito do juízo, por isso julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo a enfrentar o mérito desta lide. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Da incapacidade para o Trabalho O laudo pericial de fls. 126 a 131, elaborado pela expert judicial, constatou que a demandante está incapacitada definitivamente para a atividade habitual que exercia (técnica/auxiliar de cobrança), ou seja, incapacidade para lidar com o público, trabalho em grupos e que exijam alcance de metas (Fl. 129, quesito 6, item b e c e quesito 9). Em contrapartida, concluiu a perita que é possível à autora desenvolver qualquer atividade econômica que lhe possibilite prover subsistência, afora a atividade habitual, isto é, tentar outra atividade com menor esforço psíquico (Fl. 130, quesito 4). Por fim, constatou que é indicado afastamento por cerca de um ano, com manutenção do tratamento adequado, a fim de concentrar esforços terapêuticos para readaptação em outra função profissional, até para evitar afastamentos recorrentes (Fls. 130 e 130, quesitos 11 e 14, respectivamente). Conforme documento de fls. 104 e 105, o benefício da autora de

auxílio doença foi concedido até 01/12/2010. Dessarte, com a incapacidade total da autora para atividades que exijam grandes esforços, decorreu de seu quadro psiquiátrico iniciado em outubro/2005 (Fl. 130, quesito 1), estão preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurada, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8213/91 e do artigo 13, I, do Decreto 3048/99. Outrossim, a perita do juízo, à fl. 130, quesito 4, atestou que a demandante pode ser reabilitada para funções que exija menor esforço psíquico. Dessarte, o auxílio-doença não poderia ter sido cessado até que fosse atestada a reabilitação profissional da autora, já que, a segurada foi considerada como insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. Portanto, diante da constatação da possibilidade de reabilitação profissional, não é devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8213/91. Não obstante, com escora nos artigos 59 e 62, ambos da Lei 8213/91, é devido benefício de auxílio-doença à suplicante. Isso posto, confirmo a antecipação de tutela de fls. 80 a 85. No mérito, com fulcro no artigo 59 e 62, ambos da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir de 01/12/2010, em favor de KARIM CRISTINA CARRIÇO; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 01/12/2010, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Face à sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Destarte, arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Drª Elaine Lucia Dias de Oliveira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: KARIM CRISTINA CARRIÇO; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: até convalescença ou reabilitação ou aposentação por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/12/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, 26/07/2012. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002248-06.2012.403.6108 - GERALDA SAROA VILLA DE MORAES (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2248-06.2012.403.6108 Autor: Geralda Saroa Villa de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante o teor da peça contestatória, onde o réu alega preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que houve o acolhimento do pedido administrativo de pensão, ficando a implantação do benefício condicionada à indicação do número correto da conta da postulante para o depósito das importâncias devidas (o número da conta informada é inválido), manifeste-se a parte autora, dizendo, inclusive, se tem ou não interesse no prosseguimento da causa. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002868-18.2012.403.6108 - CLEUSA DOS SANTOS FALCAO DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2868-18.2012.403.6108 Autor: Cleusa dos Santos Falcão da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ante o teor da petição de folha 181, onde o réu noticia a implantação administrativa do benefício reivindicado, com DIB estipulada para o dia 09.08.2011, data esta coincidente com DER, manifeste-se a parte autora sobre o interesse do prosseguimento da ação. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005072-35.2012.403.6108 - APARECIDA LEMES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0005075-87.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRAIDEMBERG (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5073-87.2012.403.6108 Autor: Maria Aparecida dos

Santos Fraidemberg Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Maria Aparecida dos Santos Fraidemberg, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o benefício que usufruía foi suspenso pelo INSS, em razão de a perícia médica não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa (vide folha 15). A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de se comprovar a subsistência ou não da incapacidade laborativa da postulante, ainda que provisória. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, não sendo a hipótese caso de alta programada, porque a autora, antes da suspensão do benefício, foi submetida a perícia médica, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de seqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao

grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005076-72.2012.403.6108 - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.5076-72.2012.403.6108Autor: Maria José Burato de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSMaria José Burato de Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a presente ação judicial, deduziu requerimento administrativo, o qual foi indeferido em razão da perícia médica do INSS não ter diagnosticado incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de se comprovar a subsistência ou não da incapacidade laborativa da postulante, ainda que provisória. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557.Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal

patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005187-56.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O AÇÃO Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº. 000.5187-56.2012.403.6108Autor: João Pereira dos Reis (incapaz - representado pela genitora - Maria Glória dos Reis).Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. João Pereira dos Reis (incapaz - representado pela genitora - Maria Glória dos Reis), devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a implantar-lhe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, o segurado Antonio Pereira dos Reis, ocorrido no dia 06 de agosto de 2.005.Afirma a parte autora que antes de ingressar com a ação judicial, deu entrada em requerimento administrativo, o qual resultou indeferido, por entender a autarquia previdenciária que, quando do falecimento do segurado, Antonio Pereira dos Reis, o autor não era incapaz. Entende a parte autora não ser verossímil a colocação feita pelo órgão público, pois, afirma que a incapacidade eclodiu em 06 de janeiro de 2.005, portanto, em data anterior ao falecimento de seu pai. Juntou documentação médica para comprovar suas alegações. Petição inicial instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A concessão de tutela

antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela desprovida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da data de eclosão da incapacidade do autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor às conclusões tiradas pelo INSS quando da apreciação do requerimento administrativo deduzido pelo requerente. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - pensão por morte ao filho maior de 21 anos incapaz - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da

capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Oportunamente, envolvendo a causa interesse de pessoa incapaz, abra-se vista do processo ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005220-46.2012.403.6108 - LUIZ PEREIRA DE MORAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.5220-46.2012.403.6108Autor: Luiz Pereira de MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSLuiz Pereira de Moraes, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais, necessário à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo deduzido perante o INSS foi indeferido pelo fato de a perícia médica realizada pela autarquia não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa.A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho e isto porque não se pode rotular como inequívoca a prova documental produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada no provimento jurisdicional liminar, fora, portanto, dos contextos alusivos ao contraditório e a ampla defesa. Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS, enquanto ato administrativo, desfruta da presunção de legitimidade. Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, telefone n.º (14) 3206.4335. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a

incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, 25/07/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005260-28.2012.403.6108 - ERLI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autos nº 000.5260-28.2012.403.6108 Autor: Erli Aparecida de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Erli Aparecida de Oliveira, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a presente ação, deduziu requerimento administrativo, o qual não foi acolhido pelo fato de o INSS entender que a renda per capita do seu grupo familiar supera o do salário mínimo. Apontou também a perícia a inexistência de incapacitação laborativa para a vida econômica adulta e independente. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, a prova documental carreada ao processo pela parte autora é insuficiente para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, e da renda familiar, como exigido pelos artigos 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, com a nova redação conferida pela Lei nº 12.435/2011. Diante disso, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico,

determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a causa versa interesse de pessoa incapaz. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005348-66.2012.403.6108 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.5348-66.2012.403.6108 Autor: Conceição Aparecida dos Santos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conceição Aparecida dos Santos Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o seu auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que antes de ingressar com a presente ação judicial, deduziu requerimento administrativo de prorrogação do benefício, o qual não foi deferido em razão da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem,

do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de se comprovar a subsistência ou não da incapacidade laborativa da postulante, ainda que provisória. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco

(05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008426-10.2008.403.6108 (2008.61.08.008426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300531-93.1994.403.6108 (94.1300531-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X CONCEICAO MODESTO CANIATI X BELMIRO CANIATI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Conceição Modesto Caniati (sucessora de Belmiro Caniati), no qual o embargante afirma ser indevido o reflexo na pensão, em virtude do óbito do autor e a cessação do seu benefício, pois não houve condenação do Instituto a rever a pensão decorrente; excesso de execução e ausência de título executivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Recebidos os embargos fls. 38, a embargada ofertou impugnação e requereu prioridade na tramitação às fls. 41/43. Consulta da Contadoria às fls. 45. A embargada juntou substabelecimento às fls. 48/49. As partes se manifestaram às fls. 52, 53 e 58/59. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, fls. 61. A Contadoria ofertou cálculo às fls. 63/67. O INSS impugnou o cálculo, fls. 69. A embargada concordou com o cálculo da Contadoria, fls. 72. É o breve relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, os embargos improcedem. A Renda Mensal Inicial da pensão por morte é apurada com base na aposentadoria que o de cujus recebia ou daquela que teria direito a receber se estivesse aposentado por invalidez (artigo 76 da Lei 8.213/91), é notório, portanto, que qualquer revisão efetuada no benefício do falecido, reflete, automaticamente, na pensão por morte. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983059 Processo: 200361260081841 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 30/04/2007 Documento: TRF300119164 Fonte DJU DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 696 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REFLEXO NA PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Renda Mensal Inicial da pensão por morte é apurada com base na aposentadoria que o De Cujus recebia ou daquela que teria direito a receber se estivesse aposentado por invalidez (artigo 76 da Lei 8.213/91), é notório, portanto, que qualquer revisão efetuada no benefício do falecido, reflete, automaticamente, na pensão por morte. 2- Evidenciado, através da omissão em recalcular a pensão por morte da Autora, com base nos valores revisados do benefício originário, que o INSS deu causa indevida ao processo judicial e deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 3- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida. Tal solução encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da economia, da celeridade processual, e, sobretudo, no princípio da efetividade da justiça, pois não seria viável que a embargada, depois do decurso de tantos anos, no aguardo da revisão do benefício do autor falecido, buscado em Juízo, tivesse que propor nova ação judicial, para que o INSS cumprisse obrigação prevista em lei. Assim, desnecessária a menção expressa na sentença acerca do reflexo da revisão no benefício pensão por morte, até porque, o autor ainda estava vivo à época. Ademais, determinou-se ao INSS a implantação da nova renda da embargada e este cumpriu, sem recorrer da decisão. Quanto ao valor a ser pago, cabe ao Juízo procurar encontrar um cálculo que melhor corresponda aos anseios da parte autora, sem esquecer-se que do outro lado encontra-se o direito indisponível da autarquia federal, em defesa da res publicae. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 63/67 comprovou que os cálculos do INSS estavam equivocados. Apontou a contadoria judicial o valor para pagamento, no total de R\$ 27.634,31 (Vinte e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), para o mês de maio de 2011, conforme se verifica dos cálculos de fls. 63/67. Assim, os Embargos improcedem, por existirem erros nos cálculos apresentados pelo embargante. Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, para fixar o valor da execução em R\$ 27.634,31 (Vinte e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), para o mês de maio de 2011, conforme se verifica dos cálculos de fls. 63/67. Condene o INSS ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos

principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 63/67. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, continuando a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002994-05.2011.403.6108 - STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 574: esclareça a parte executada o seu pedido de cancelamento de leilão, pois os objetos arrematados - fl. 581 - são diferentes dos penhorados nestes autos - fls. 552.

Expediente Nº 7035

EXECUCAO FISCAL

0003560-90.2007.403.6108 (2007.61.08.003560-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTES JULU LTDA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR) D E C I S Ã O Processo n.º 0003560-90.2007.403.6108 Exceção de Pré-Executividade Excipiente: Transportes Julu Ltda Excepta: União (Fazenda Nacional) Vistos, etc. O executado/excipiente assevera, por meio de exceção de pré-executividade, estarem prescritos os débitos com data de vencimento em 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001, 10/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001 e 10/01/2002, bem como deve ser aplicada a remissão aos débitos com data de vencimento em 10/07/2002, 12/08/2002 e 10/09/2002. A União (Fazenda Nacional) rebateu os argumentos do devedor (fls. 98/108). É a síntese do alegado. Decido. Da prescrição A execução tem por base a dívida inscrita sob o n.º 80.4.04.047324-80, oriunda do processo administrativo 10825.200906/2004-14, relativa ao SIMPLES, cuja entrega da declaração somente foi efetuada em 28/05/2002 (ano-calendário 2001) e 30/05/2003 (ano-calendário 2002) (fl. 107). Dessarte, os créditos tributários em cobrança foram constituídos por meio de declaração da executada, devendo-se observar o prazo de um lustro, a contar da entrega das declarações, para se aferir a ocorrência, ou não, da prescrição extintiva das obrigações tributárias. A presente execução foi ajuizada em 18/04/2007 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26/04/2007. Não se percebe, portanto, o transcurso do lustro entre a data da entrega da declaração e a do ajuizamento. Logo, não ocorreu a prescrição alegada. Nesse sentido, mutatis mutandis: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição do débito exequendo e sua ilegitimidade passiva para figurar no polo da execução, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 5. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto,

inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 6. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 7. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 9. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 10. No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, no período de apuração ano base/exercício 1999/2000, cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/1999 e 10/01/2000, constituído mediante Declaração de Rendimentos. Consoante o documento de fls. 50, a Declaração referente ao ano de 1999 foi entregue em 29/05/2000. A execução fiscal foi protocolada em 31/01/2005 e a executada citada em 25/07/2005. 11. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 31/01/2005 e a data da entrega da declaração, ocorrida em 29/05/2000, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. (...) (AI 00088235520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2159 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Da remissão Como bem apanhado pela União, para fins de remissão, se deve considerar: os débitos por sujeito passivo e se a soma de todos os seus débitos, em 31.12.2007, ultrapassava R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o que prevê o disposto no artigo 14, caput e 1º, da Lei nº 11.941/2.009. Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: In casu, não configurada a prescrição ventilada pela excepta, verifica-se que o débito total exequendo supera o limite acima indicado. Assim, inaplicável a remissão. Dispositivo Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem honorários, ante o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Fls. 81/97: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída. Intimem-se.

0009814-74.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDILBERTO ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME(SP271751 - HEMERSON CANHO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Não havendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez feito o parcelamento após a constrição do bem em tela, não há vício a ser sanado, restando ao executado, apenas, a possibilidade de substituição deste por outro bem, nos termos da manifestação fazendária, às fls. 78/79. Int.

0004490-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE NAVARRO GOMES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Autos nº 0004490-69.2011.403.6108 Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em São Paulo - CREA/SP Executado: André Navarro Gomes Sentença tipo BVistos etc. André Navarro Gomes, opôs exceção de pré-executividade em relação ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em São Paulo - CREA/SP, alegando, em apertada síntese, prescrição/decadência, cerceamento de defesa e ilegitimidade de atuação. Juntou guia de depósito do valor exequendo. O exequente apresentou impugnação às fls. 21/30, aduzindo a incompatibilidade da exceção de pré-executividade ao caso, a inoccorrência de prescrição e pugnou pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. Decido. Os Conselhos Profissionais possuem legitimidade para promoverem execução fiscal, pois, sem espaço para dúvidas, possuem a natureza jurídica de autarquias, jungidas ao regime de direito público, conforme pacificado pelo Pretório Excelso na Adin n. 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica

de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. Por outro lado, a alegação de cerceamento de defesa não pode ser veiculada via exceção de pré-executividade, pois esta somente pode ser manejada quando a matéria prescinde de dilação probatória. Por fim, de se reconhecer a ocorrência da prescrição no caso em tela. A dívida exequenda, inscrita sob n.º 040729, refere-se às anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. A CDA, fl. 03, aponta como data da constituição do crédito (termo inicial, correspondente ao vencimento da anuidade) os meses 03/2005 e 03/2006, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional. A execução foi ajuizada em 27/05/2011. O CTN prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, no caso em tela, transcorreu o prazo quinquenal extintivo do direito de cobrança do exequente. Nessa esteira, a remansosa Jurisprudência, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. IV - Apelação improvida. (AC 200961100075099, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 599.). Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, reconhecendo o transcurso do lapso prescricional, EXTINGO a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado a fl. 18 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002547-80.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA APARECIDA AZEVEDO (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) D E C I S Ã O Autos nº 0002547-80.2012.403.6108 Exceção de Pré-Executividade Excipiente: Maria Aparecida Azevedo Excepto: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Vistos etc. Maria Aparecida Azevedo, opôs exceção de pré-executividade em relação ao Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, alegando, em apertada síntese, prescrição, bem como ser descabida a cobrança por não exercer a atividade fiscalizada pelo exequente. É a síntese do necessário. Decido. A dívida exequenda refere-se às anuidades dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. A CDA, fl. 03, aponta como data da constituição dos créditos o dia 30 de março de cada ano, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional. A presente execução foi ajuizada em 28 de março de 2012 (fl. 02) e não em 16/04/2012 como pretende a excipiente, posto que esta data refere-se à distribuição da execução fiscal. O CTN prevê o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva. Assim, no caso em tela, não transcorreu o prazo quinquenal extintivo do direito de cobrança do exequente. De outro giro, o fato gerador da exação reside na inscrição no Conselho, não no efetivo exercício da atividade profissional. Caso almeje livrar-se das anuidades, deve pleitear por seu desligamento do Conselho Regional de Enfermagem. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. I - O registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Apelação improvida.(AC 00358889820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Intimem-se.

Expediente Nº 7036

ACAO PENAL

0004890-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGAMENOM AMANCIO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X ROSEMARY DE SOUZA DINIZO NASCIMENTO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO)

Designo a data 02/10/2012, às 14hs45min para os interrogatórios dos réus.Intimem-se os réus.Publicue-seCiência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7851

ACAO PENAL

0010852-43.2004.403.6105 (2004.61.05.010852-4) - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa às fls. 371, conforme certidão de fls. 372.Às razões e contrarrazões.Considerando que devidamente intimada a defesa não apresentou as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, conforme certidão de fls. 372, intime-se novamente a defesa, para no mesmo prazo das razões, apresentar as contrarrazões, ou justificativa para não apresentação, sob pena de multa.

0001192-44.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X MANOEL WAGNER DE ARAUJO FREIRE(DF010581 - GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA FREIRE)

Fls. 263: Defiro. Intime-se o peticionário para apresentação da resposta à acusação.

Expediente Nº 7865

ACAO PENAL

0005477-61.2004.403.6105 (2004.61.05.005477-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X VANESSA CRISTINA ZAGUI X MARTA REGINA FAVERO GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS

DA SILVA) X BRUNA CRISTINA GERMINIANI X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 321 pela defesa dos réus. Às razões e contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 7891

ACAO PENAL

0012407-32.2003.403.6105 (2003.61.05.012407-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON BREGNOLI(SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X GILMAR ANTONIO MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS

Apresente a defesa do réu Milton Bregnoli os memoriais de alegações no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7901

ACAO PENAL

0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA)

Intime-se a advogada do réu Antonio Pereira Albino a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 7902

ACAO PENAL

0016049-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA REGINA BORTOLOSO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP151372 - MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO)

Fls. 142: Indefiro o pedido de redesignação de audiência, considerando que a audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 foi designada para o dia 16 de outubro do corrente ano e a data de embarque da viagem está prevista para o dia 18 de outubro de 2012. Intime-se a defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7990

DESAPROPRIACAO

0017278-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017278-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO

ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0012441-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON CEZAR BIZZI(SP278092 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES) X SERGIO GHIRGHI(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Milton Cezar Bizzi e Sérgio Ghirghi, qualificados na inicial. Visa ao recebimento da importância de R\$ 45.051,59 (quarenta e cinco mil, cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de n.º 25.0860.185.0000007-68, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao primeiro requerido e afiançado pelo segundo não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-47, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Às ff. 60-61, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi indeferido pelo Juízo. Citado, o requerido Sérgio Ghirghi opôs os embargos monitorios de ff. 76-78. Invoca preliminares de carência da ação, de litigância de má-fé e de impossibilidade jurídica do pedido. Refere a impossibilidade de constituição de título executivo por meio do presente feito monitorio enquanto pendente discussão acerca do mesmo contrato de financiamento, objeto dos autos, veiculada por meio da ação revisional de n.º 0009645-38.2006.403.6105, anteriormente ajuizada por Milton Cezar Bizzi. Juntou documentos (ff. 79-88). O requerido Milton Cezar Bizzi, por sua vez, opôs os embargos monitorios de ff. 116-118. Em síntese, repete as razões de defesa esposadas pelos embargos de ff. 76-78. Juntou documentos (ff. 119-123). Em impugnação aos embargos, a CEF redargui as razões preliminares arguidas pelos embargantes e defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (ff. 151-153). Nessa ocasião, juntou os documentos de ff. 154-171.

Instadas, as partes nada mais requerem. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Verifico pelos documentos juntados às ff. 82-83 e 154-159 que o processo n.º 0009645-38.2006.403.6105 contempla a análise da questão de fundo do objeto contido nos presentes autos. Inicialmente, portanto, identifico a ocorrência de conexão entre os feitos. Essa circunstância, entretanto, não determina a reunião dos autos, diante de que aquele feito ordinário já foi julgado (Súmula/STJ n.º 235). Por seu turno, a alegação de ocorrência de litispendência entre aquele feito e o presente feito monitorio merece ser afastada. Naquele feito ordinário - sentença juntada às ff. 157-158 -, a parte ora demandada busca obter provimento judicial de natureza cognitiva-declaratória-desconstitutiva das obrigações versadas no contrato bancário em questão também objeto destes autos. Sucede que o julgamento daquele feito ordinário, embora esgote a análise meritória da legitimidade das exigências contratuais, não constituirá título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, pois que naquele feito ela é parte demandada. O provimento judicial tirado naquele feito ordinário não terá caráter dúplice ou bivalente executivo. Assim, naquele feito a CEF no máximo obterá o julgamento de improcedência do pedido da contraparte. Portanto, eventual manutenção dos termos de improcedência da pretensão desconstitutiva formulada pelo autor daquele feito - Sr. Milton Cezar Bizzi - irá exclusivamente confirmar a legitimidade dos termos da relação contratual. Não terá a decisão transitada em julgado naquele feito, portanto, caráter de constituir título executivo judicial em favor da ora requerente-embargada Caixa Econômica Federal. Daquela decisão não se extrairá condenação ao requerente quanto ao pedido principal, senão exclusivamente decisão de improcedência da pretensão desconstitutiva de relação jurídica, com formação de título executivo judicial em favor da CEF apenas quanto à condenação sucumbencial. Em outros termos, a decisão final daquele feito ordinário deverá, na melhor hipótese à CEF, promover a declaração de que os termos do contrato são jurídica e financeiramente hígidos. O provimento judicial naquela demanda, entre-tanto, não terá efeito de constituir título executivo judicial em favor da CEF, no que se refere ao pedido principal de inexigibilidade dos termos do contrato. Veja-se, a propósito, o dispositivo da respeitável sentença prolatada naquele feito ordinário (f. 158): Ante o exposto, mantenho a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão contratual, formulado subsidiariamente, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme o art. 269, I, do CPC para determinar que a ré promova a revisão do contrato de financiamento estudantil n.º 25.0860.185.0000007-68, na forma indicada pela perita contábil (fl. 143), referente ao anexo V, no prazo de 30 dias. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Para o fim de constituição de título executivo judicial do objeto controvertido principal em seu favor (ou seja, a exigência dos termos do contrato), deverá a CEF promover feito autônomo. Nesse passo, elegeu a presente ação monitoria. Portanto, este presente feito deverá ser conhecido para, ao final, acaso restem improcedentes as teses dos embargos monitorios, constituir título executivo em favor da credora. A necessidade da

propositura do presente feito monitorio para o fim de eventual constituicao de titulo executivo em favor da CEF, e ainda mais reforçada por razao do quanto decidido na açao de execucao de titulo extrajudicial - feito n.º 0010217-91.2006.403.6105 - no qual foi proferida sentença extintiva, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ff. 160-162). Observo, portanto, que eventual litispendência, se existente, não se dá entre aquele feito ordinário e este feito monitorio. Ela ocorreria, eventualmente e ao menos de forma parcial, entre aquele feito ordinário e os embargos monitorios opostos neste feito. De se anotar, contudo, que os embargos monitorios tão-somente ver-saram sobre a matéria processual acima analisada. Deixaram os requeridos de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, juros moratórios), limitando-se a opor na espécie o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência em relação ao feito ordinário n.º 2006.61.05.009645-2. Assim, porque ausente impugnação meritória específica ao valor co-brado na presente açao, merece aplicacao ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o titulo executivo judicial no valor pretendido pela requerente. Contudo, de modo a zelar pela efetividade das decisões judiciais e como forma de evitar o risco de decisões conflitantes, eventual execucao provisória promovida nestes autos deverá observar o quanto já decidido no feito revisional de n.º 0009645-38.2006.403.6105. Por fim, entendo que não houve conduta dolosa, desleal ou maliciosa da embargada, razão por que não há falar em litigância de má-fé. A discussao acerca da existência ou não de valores a serem ainda pagos pelos embargantes veicula, em verdade, o exercicio regular do direito de açao da parte requerente. Assim, não cabe a condenaça à litigância de má-fé, à minguada evidência do dolo na propositura do presente feito. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituicao de pleno direito do titulo executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execucao prosseguir nos seus ultimos termos, observado o quanto já decidido no feito revisional n.º 0009645-38.2006.403.6105. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Acaso seja(m) interposto(s) recurso(s) voluntário(s) e apresentada(s) resposta(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, Corte em que poderá ser analisada eventual distribuicao recursal por dependência à Apelaça Cível n.º 2006.61.05.009645-2 (AC-SP 1395530). Transitada em julgado esta sentença sem interposiça de recurso(s), remeta-se cópia deste ato, acompanhado de cópia da certidão de trânsito em julgado e de cópias das ff. 02-04, 76-78, 116-118, 151-153, ao eminente Desembargador Federal Relator da Apelaça Cível referida, para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011866-91.2006.403.6105 (2006.61.05.011866-6) - JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PURCHIO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigaça. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilizaça do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execucao, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013199-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013199-0) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de açoes ordinárias, ajuizadas por CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento jurisdicional, nos autos n.º 0013199-10.2008.4.03.6105, para determinar a aplicacao do índice 42,72% (janeiro/1989), incidente sobre o saldo da conta do FGTS, e nos autos 0002340-95.20094036105, a aplicacao dos índices inflacionários expurgados quando da implantaça de vários planos econômicos, especificamente com relação aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), incidentes sobre o valor dos juros progressivos devidos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cuja aplicacao foi deferida nos autos do processo n.º 93.0006089-9, que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, tudo acrescido de juros legais e moratórios, e correça monetária a partir do vencimento constitutivo do crédito. Em relação aos autos n.º 0013199-10.2008.4.03.6105, distribuídos em 15/12/2008 a este Juízo, o autor alega, em suma, que não foi aplicado o índice de 42,72%,

referente ao mês de janeiro de 1989, incidente sobre o saldo principal do FGTS, e, no segundo processo, nº 0002340-95.20094036105, distribuído em 25.02.2009, alega que foi reconhecido nos autos nº 0006089-97.1993.4.03.6100, perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível em São Paulo, o direito à aplicação dos juros progressivos incidente na conta do FGTS, cujo crédito apurado em 14 de janeiro de 2008, resultou no valor de R\$ 115.368,37, contudo, não houve aplicação da correção monetária decorrente dos Planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, razão pela qual requer o pagamento dos respectivos índices, aplicáveis sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros reconhecida naquela ação. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/41 e 19/26) para a prova das alegações do autor. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 27), este Juízo determinou que se oficiasse ao Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo (fls. 33), o qual encaminhou cópias da petição inicial, sentença e acórdão (fls. 37/52), e, restando afastada a prevenção, determinou a citação da CEF (fls. 53, autos 0013199-10.2008.4036105). Nos autos nº 0002340-95.20094036105, originalmente distribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas, também apontando a possibilidade de prevenção (fls. 44), após a intimação e manifestação da autora para esclarecimentos sobre o objeto de ambos os feitos (fls. 46 e 53/72), aquele Juízo determinou a redistribuição dos autos a este Juízo prevento, com fundamento nos artigos 105 e 106 do CPC, para julgamento simultâneo, e uma vez recebidos, foi determinado o apensamento e a citação da CEF (fls. 78). Citada em ambos os feitos, a Caixa Econômica Federal protocolou as contestações no mesmo dia (22.06.2012), às fls. 84/88 e 60/63, formulando, inicialmente, proposta de acordo tendo em vista que o autor não aderiu às condições de pagamento, e, quanto ao mérito propriamente, citou os termos do julgamento do STF no RE 226.855-7/RS, e Súmula 252 do STJ, a qual consolidou o direito dos fundistas apenas às diferenças de correção em relação ao IPC para o mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), salientando ao final, a vedação da condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8036/90. E, ainda, na defesa apresentada nos autos 0002340-95.20094036105, acrescentou o fato de que em relação ao Plano Collor I, o pagamento já fora realizado nos autos nº 0005253-27.1993.4.03.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal de São Paulo. Intimados em ambos os feitos, o autor apresentou réplica às fls. 91/97 e 65/72, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide, tendo decorrido o prazo sem manifestação da CEF acerca de seu interesse na produção de outras provas, ambos os feitos remetidos à conclusão para sentença. Ambos os feitos foram convertidos em diligência para juntada de petições do autor (fls. 102/105 e 77/80) e novamente à conclusão, este Juízo (fls. 107 dos autos nº 0002340-95.2009.403.6105), considerando o informado pela CEF em sua defesa, acerca da existência de outro processo em que o autor recebeu crédito correspondente ao índice do Plano Collor I, determinou a intimação do autor para colacionar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito e comprovantes de levantamento nos autos 0005253-27.1993.4036100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi cumprido às fls. 111/188, tendo então sido ambos os feitos remetidos à Contadoria (fls. 189). A Contadoria relacionou os documentos necessários para o prosseguimento da análise, ocasião em que este Juízo determinou a intimação das partes para atendimento, tendo o autor acostado documentos às fls. 193/206 e a CEF, fls. 211/230 dos autos nº 0002340-95.2009.4036105, e, com o retorno dos autos à Contadoria, foram apresentados informação e cálculos de fls. 232/235, dos quais foram dado vista às partes (fls. 237). O autor concordou com os cálculos apresentados, porém, diante dos termos da manifestação da CEF (fls. 239/246), este Juízo deferiu e por mais uma vez ambos os feitos foram remetidos à Contadoria (fls. 248), a qual acostou as planilhas dos índices utilizados nos cálculos apresentados às fls. 233/235, dos quais as partes foram cientificadas, e, tendo a ré questionado novamente a conta, o Juízo determinou a remessa de ambos os feitos para a Contadoria (fls. 270), que elaborou novos cálculos (fls. 271/273), com os quais discordou o autor (fls. 276/277) e concordou a ré (fls. 281). Não havendo outras manifestações, ambos os feitos foram remetidos à conclusão para sentenciamento em conjunto (fls. 282 e 88). É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é essencialmente de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Não havendo questões preliminares suscetíveis de deslinde, adentro ao exame do mérito da causa, sendo conveniente esclarecer os pedidos deduzidos pelo autor em ambas as ações. Na ação nº 0013199-10.2008.4.03.6105, distribuída perante este Juízo, em 15.12.2008, o autor pediu a aplicação da correção de sua conta vinculada ao FGTS para viabilizar o pagamento de diferença decorrente do índice de 42,72%, do mês de janeiro de 1999, e, na ação nº 0002340-95.2009.4036105, distribuída em 25.02.2009, e redistribuída a este Juízo por dependência, o autor requereu a incidência dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, pedido esse formulado reconhecido noutra ação judicial. No tocante à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicação dos expurgos inflacionários, como se verifica dos termos da Súmula nº 352: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, deve-se atentar para as peculiaridades que o presente caso apresenta, pois, pelo que consta dos autos, na verdade, o autor ajuizou quatro ações envolvendo pedidos de correção do saldo de sua

conta vinculada ao FGTS, sendo que a primeira tramitou na 14ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0005253-27.1993.4.03.6100, distribuída em 04.03.93 (fls. 111), no qual obteve sentença transitada em julgado favorável ao pagamento do crédito devido a título do índice de 44,80% (fls. 156/159), ocasião em que o saldo da conta foi recomposto com depósito dos valores devidos a título desse plano econômico, já calculado com a incidência da taxa progressiva à razão de 6%, como se verifica do extrato e memória de cálculo de fls. 173/177 (R\$ 78.944,91), resultando no crédito total de R\$ 123.965,34, em 11.02.2005 (fls. 173), não havendo falar em diferença a ser recebida a esse título, pois, frise-se, o valor devido a título de 44,80%, no mês de abril de 1990, já foi aplicado quando do cumprimento do julgado naquele feito, incidente sobre a conta recomposta à taxa de 6% (seis por cento), cujo recebimento inclusive também foi corroborado pela contadoria deste Juízo, quando das informações prestadas às fls. 190 e 232. Resta, portanto, improcedente esse pedido, nesse ponto. A segunda ação tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0006089-97.1993.4.03.6100, distribuída em 09.03.2003 (fls. 21), na qual também obteve sentença favorável para aplicação da taxa progressiva de juros no saldo da conta do FGTS, que resultou no pagamento do crédito de R\$ 45.795,00, depositado na respectiva conta em 08.10.2003 (fls. 26/37), e, tendo sido creditado na conta do autor a diferença a títulos de juros progressivos, nada mais é devido a esse título. Porém, na ocasião do recálculo da conta, de fato, não houve o pagamento correspondente ao percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, conforme apuração da recomposição às fls. 32, de modo que forçoso reconhecer o direito ao recebimento da diferença do respectivo crédito, computando-se os juros progressivos, tal como apontado pela contadoria na informação de fls. 232, no valor principal de R\$ 5.391,33 (fls. 235), cujo cálculo foi complementado com a juntada da tabela de índice de JAM (aplicada no caso de conta de FGTS), tendo corroborado às fls. 271/273 os parâmetros utilizados no cálculo de fls. 233/234, observando-se a devida retificação em relação ao coeficiente de cálculo utilizado. Isso quer dizer que é devido ao autor apenas o crédito correspondente ao percentual de 42,72% (janeiro/89), já com a incidência da taxa de juros progressivos à razão de 6% (fls. 273), acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir da citação, em junho de 2009, mês da citação em ambos os feitos (fls. 234/235 e 273), incluso o reflexo dos 44,80% (abril/90), fls. 232), resultando no valor total de R\$ 75.083,85, no mês de julho de 2011 (fls. 273), de modo que deve ser acolhido o cálculo da Contadoria do Juízo para deferir em parte o pedido do autor. Assim, sem razão o autor quando discorda do valor (fls. 277), conquanto o índice de janeiro de 89 (42,72%) é devido no respectivo mês de creditamento, considerando o saldo recomposto da conta do FGTS, com a inclusão dos juros progressivos à taxa de 6%, com o devido reflexo no mês de creditamento do índice de 44,80% (abril/90), não sendo devido esses dois índices sobre o saldo global do quantum recebido a título de juros progressivos, nos autos nº 0006089-97.1993.4.03.6100 (fls. 21/37), e, também, não sendo devido a diferença do índice 44,80%, cujo crédito já foi recebido, com os juros progressivos, nos autos nº 0005253-7.1993.4.03.6100 (fls. 111/177). Enfim, não há nada que impeça o reconhecimento da aplicação de expurgo inflacionário por meio dessas ações, não havendo falar em preclusão e muitos menos em ofensa à coisa julgada, na exata medida do índice de janeiro de 1989 (42,72%) outrora não computado no cálculo, com o correspondente reflexo no índice de abril 1990 (44,80%), mesmo porque é sabido que a correção monetária não representa nenhum plus ao quantum devido, senão a mera reposição do poder de compra da moeda corroído pelo fenômeno inflacionário, sendo, pois, de rigor a sua aplicação, sob pena de enriquecimento sem causa da parte devedora, evitando, por outro lado, o recebimento em duplicidade pelo autor. Ademais, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos não pela expressão nominal deles, mas pelos valores que traduzam, efetivamente, o poder de compra mais próximo possível da reposição plena, sendo isso possível mediante a aplicação de índices de correção monetária que espelhem essa realidade material. Aliás, em não ocorrendo isso, restam ofendidos princípios constitucionais da maior envergadura, como são os da justa indenização e o da propriedade. Em suma, registrando, por cautela, que não se renova aqui nenhuma discussão objeto de qualquer outra ação, como alhures mencionado, a pretensão do autor deve ser acolhida em parte, para que haja a incidência do expurgo inflacionário do referido mês de janeiro de 1989 (42,72%), já calculado com os juros progressivos à razão de 6% (seis por cento), com os referidos reflexos. Assim sendo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 75.083,85, atualizado para o mês de julho de 2011 (fls. 273), que bem demonstra o quantum aqui devido, tanto da diferença postulada quanto de juros incidentes, impondo-se, pois, a procedência em parte dos pedidos formulados. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a diferença resultante da aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, e o respectivo reflexo da inclusão dos juros progressivos, no valor apurado pela Contadoria do Juízo, cujo cálculo ora acolho (R\$ 73.983,85 - para o mês de julho de 2011, fls. 273), com a observação de que deverá ser atualizado mediante aplicação dos mesmos critérios do cálculo original, até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002340-95.2009.403.6105 (2009.61.05.002340-1) - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI)

Trata-se de ações ordinárias, ajuizadas por CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento jurisdicional, nos autos nº 0013199-10.2008.4.03.6105, para determinar a aplicação do índice 42,72% (janeiro/1989), incidente sobre o saldo da conta do FGTS, e nos autos 0002340-95.20094036105, a aplicação dos índices inflacionários expurgados quando da implantação de vários planos econômicos, especificamente com relação aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), incidentes sobre o valor dos juros progressivos devidos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cuja aplicação foi deferida nos autos do processo nº 93.0006089-9, que tramitou perante a 22ª Vara Federal de São Paulo, tudo acrescido de juros legais e moratórios, e correção monetária a partir do vencimento constitutivo do crédito. Em relação aos autos nº 0013199-10.2008.4.03.6105, distribuídos em 15/12/2008 a este Juízo, o autor alega, em suma, que não foi aplicado o índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, incidente sobre o saldo principal do FGTS, e, no segundo processo, nº 0002340-95.20094036105, distribuído em 25.02.2009, alega que foi reconhecido nos autos nº 0006089-97.1993.4.03.6100, perante o Juízo da 22ª Vara Federal Cível em São Paulo, o direito à aplicação dos juros progressivos incidente na conta do FGTS, cujo crédito apurado em 14 de janeiro de 2008, resultou no valor de R\$ 115.368,37, contudo, não houve aplicação da correção monetária decorrente dos Planos Verão e Collor, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, razão pela qual requer o pagamento dos respectivos índices, aplicáveis sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros reconhecida naquela ação. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/41 e 19/26) para a prova das alegações do autor. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 27), este Juízo determinou que se oficiasse ao Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo (fls. 33), o qual encaminhou cópias da petição inicial, sentença e acórdão (fls. 37/52), e, restando afastada a prevenção, determinou a citação da CEF (fls. 53, autos 0013199-10.2008.4036105). Nos autos nº 0002340-95.20094036105, originalmente distribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas, também apontando a possibilidade de prevenção (fls. 44), após a intimação e manifestação da autora para esclarecimentos sobre o objeto de ambos os feitos (fls. 46 e 53/72), aquele Juízo determinou a redistribuição dos autos a este Juízo preventivo, com fundamento nos artigos 105 e 106 do CPC, para julgamento simultâneo, e uma vez recebidos, foi determinado o apensamento e a citação da CEF (fls. 78). Citada em ambos os feitos, a Caixa Econômica Federal protocolou as contestações no mesmo dia (22.06.2012), às fls. 84/88 e 60/63, formulando, inicialmente, proposta de acordo tendo em vista que o autor não aderiu às condições de pagamento, e, quanto ao mérito propriamente, citou os termos do julgamento do STF no RE 226.855-7/RS, e Súmula 252 do STJ, a qual consolidou o direito dos fundistas apenas às diferenças de correção em relação ao IPC para o mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), salientando ao final, a vedação da condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8036/90. E, ainda, na defesa apresentada nos autos 0002340-95.20094036105, acrescentou o fato de que em relação ao Plano Collor I, o pagamento já fora realizado nos autos nº 0005253-27.1993.4.03.6100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal de São Paulo. Intimados em ambos os feitos, o autor apresentou réplica às fls. 91/97 e 65/72, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide, tendo decorrido o prazo sem manifestação da CEF acerca de seu interesse na produção de outras provas, ambos os feitos remetidos à conclusão para sentença. Ambos os feitos foram convertidos em diligência para juntada de petições do autor (fls. 102/105 e 77/80) e novamente à conclusão, este Juízo (fls. 107 dos autos nº 0002340-95.2009.403.6105), considerando o informado pela CEF em sua defesa, acerca da existência de outro processo em que o autor recebeu crédito correspondente ao índice do Plano Collor I, determinou a intimação do autor para colacionar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito e comprovantes de levantamento nos autos 0005253-27.1993.4036100, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi cumprido às fls. 111/188, tendo então sido ambos os feitos remetidos à Contadoria (fls. 189). A Contadoria relacionou os documentos necessários para o prosseguimento da análise, ocasião em que este Juízo determinou a intimação das partes para atendimento, tendo o autor acostado documentos às fls. 193/206 e a CEF, fls. 211/230 dos autos nº 0002340-95.2009.4036105, e, com o retorno dos autos à Contadoria, foram apresentados informação e cálculos de fls. 232/235, dos quais foram dado vista às partes (fls. 237). O autor concordou com os cálculos apresentados, porém, diante dos termos da manifestação da CEF (fls. 239/246), este Juízo deferiu e por mais uma vez ambos os feitos foram remetidos à Contadoria (fls. 248), a qual acostou as planilhas dos índices utilizados nos cálculos apresentados às fls. 233/235, dos quais as partes foram cientificadas, e, tendo a ré questionado novamente a conta, o Juízo determinou a remessa de ambos os feitos para a Contadoria (fls. 270), que elaborou novos cálculos (fls. 271/273), com os quais discordou o autor (fls. 276/277) e concordou a ré (fls. 281). Não havendo outras manifestações, ambos os feitos foram remetidos à conclusão para sentenciamento em conjunto (fls. 282 e 88). É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é essencialmente de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Não havendo questões preliminares suscetíveis de deslinde, adentro ao exame do mérito da causa, sendo conveniente esclarecer os pedidos deduzidos pelo autor em ambas as ações. Na ação nº 0013199-10.2008.4.03.6105, distribuída perante este Juízo, em 15.12.2008, o autor pediu a aplicação da correção de sua conta vinculada ao FGTS para viabilizar o

pagamento de diferença decorrente do índice de 42,72%, do mês de janeiro de 1999, e, na ação nº 0002340-95.2009.4036105, distribuída em 25.02.2009, e redistribuída a este Juízo por dependência, o autor requereu a incidência dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, pedido esse formulado reconhecido noutra ação judicial. No tocante à correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicação dos expurgos inflacionários, como se verifica dos termos da Súmula nº 352: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, deve-se atentar para as peculiaridades que o presente caso apresenta, pois, pelo que consta dos autos, na verdade, o autor ajuizou quatro ações envolvendo pedidos de correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sendo que a primeira tramitou na 14ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0005253-27.1993.4.03.6100, distribuída em 04.03.93 (fls. 111), no qual obteve sentença transitada em julgado favorável ao pagamento do crédito devido a título do índice de 44,80% (fls. 156/159), ocasião em que o saldo da conta foi recomposto com depósito dos valores devidos a título desse plano econômico, já calculado com a incidência da taxa progressiva à razão de 6%, como se verifica do extrato e memória de cálculo de fls. 173/177 (R\$ 78.944,91), resultando no crédito total de R\$ 123.965,34, em 11.02.2005 (fls. 173), não havendo falar em diferença a ser recebida a esse título, pois, frise-se, o valor devido a título de 44,80%, no mês de abril de 1990, já foi aplicado quando do cumprimento do julgado naquele feito, incidente sobre a conta recomposta à taxa de 6% (seis por cento), cujo recebimento inclusive também foi corroborado pela contadoria deste Juízo, quando das informações prestadas às fls. 190 e 232. Resta, portanto, improcedente esse pedido, nesse ponto. A segunda ação tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0006089-97.1993.4.03.6100, distribuída em 09.03.2003 (fls. 21), na qual também obteve sentença favorável para aplicação da taxa progressiva de juros no saldo da conta do FGTS, que resultou no pagamento do crédito de R\$ 45.795,00, depositado na respectiva conta em 08.10.2003 (fls. 26/37), e, tendo sido creditado na conta do autor a diferença a títulos de juros progressivos, nada mais é devido a esse título. Porém, na ocasião do recálculo da conta, de fato, não houve o pagamento correspondente ao percentual de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, conforme apuração da recomposição às fls. 32, de modo que forçoso reconhecer o direito ao recebimento da diferença do respectivo crédito, computando-se os juros progressivos, tal como apontado pela contadoria na informação de fls. 232, no valor principal de R\$ 5.391,33 (fls. 235), cujo cálculo foi complementado com a juntada da tabela de índice de JAM (aplicada no caso de conta de FGTS), tendo corroborado às fls. 271/273 os parâmetros utilizados no cálculo de fls. 233/234, observando-se a devida retificação em relação ao coeficiente de cálculo utilizado. Isso quer dizer que é devido ao autor apenas o crédito correspondente ao percentual de 42,72% (janeiro/89), já com a incidência da taxa de juros progressivos à razão de 6% (fls. 273), acrescidos de juros de mora de 0,5% a partir da citação, em junho de 2009, mês da citação em ambos os feitos (fls. 234/235 e 273), incluso o reflexo dos 44,80% (abril/90), fls. 232), resultando no valor total de R\$ 75.083,85, no mês de julho de 2011 (fls. 273), de modo que deve ser acolhido o cálculo da Contadoria do Juízo para deferir em parte o pedido do autor. Assim, sem razão o autor quando discorda do valor (fls. 277), conquanto o índice de janeiro de 89 (42,72%) é devido no respectivo mês de creditamento, considerando o saldo recomposto da conta do FGTS, com a inclusão dos juros progressivos à taxa de 6%, com o devido reflexo no mês de creditamento do índice de 44,80% (abril/90), não sendo devido esses dois índices sobre o saldo global do quantum recebido a título de juros progressivos, nos autos nº 0006089-97.1993.4.03.6100 (fls. 21/37), e, também, não sendo devido a diferença do índice 44,80%, cujo crédito já foi recebido, com os juros progressivos, nos autos nº 0005253-7.1993.4.03.6100 (fls. 111/177). Enfim, não há nada que impeça o reconhecimento da aplicação de expurgo inflacionário por meio dessas ações, não havendo falar em preclusão e muitos menos em ofensa à coisa julgada, na exata medida do índice de janeiro de 1989 (42,72%) outrora não computado no cálculo, com o correspondente reflexo no índice de abril 1990 (44,80%), mesmo porque é sabido que a correção monetária não representa nenhum plus ao quantum devido, senão a mera reposição do poder de compra da moeda corroído pelo fenômeno inflacionário, sendo, pois, de rigor a sua aplicação, sob pena de enriquecimento sem causa da parte devedora, evitando, por outro lado, o recebimento em duplicidade pelo autor. Ademais, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos não pela expressão nominal deles, mas pelos valores que traduzam, efetivamente, o poder de compra mais próximo possível da reposição plena, sendo isso possível mediante a aplicação de índices de correção monetária que espelhem essa realidade material. Aliás, em não ocorrendo isso, restam ofendidos princípios constitucionais da maior envergadura, como são os da justa indenização e o da propriedade. Em suma, registrando, por cautela, que não se renova aqui nenhuma discussão objeto de qualquer outra ação, como alhures mencionado, a pretensão do autor deve ser acolhida em parte, para que haja a incidência do expurgo inflacionário do referido mês de janeiro de 1989 (42,72%), já calculado com os juros progressivos à razão de 6% (seis por cento), com os referidos reflexos. Assim sendo, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 75.083,85, atualizado para o mês de julho de 2011 (fls. 273), que bem demonstra o quantum aqui devido, tanto da diferença postulada quanto de juros incidentes, impondo-se, pois, a procedência em parte dos pedidos formulados. Isso

posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a diferença resultante da aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, e o respectivo reflexo da inclusão dos juros progressivos, no valor apurado pela Contadoria do Juízo, cujo cálculo ora acolho (R\$ 73.983,85 - para o mês de julho de 2011, fls. 273), com a observação de que deverá ser atualizado mediante aplicação dos mesmos critérios do cálculo original, até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000995-21.2009.403.6105 (2009.61.05.00995-8) - ITALA AZOUBEL(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ítala Azoubel, qualificada nos autos, em face da União Federal, visando à obtenção de provimento jurisdicional para decretar a nulidade da notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física contra si emitida (fls. 19/21), para exigir tributo incidente sobre valor recebido por dependente e omitido na declaração anual de ajuste da autora, em face da isenção de que gozaria o referido titular da quantia por ser portador de neoplasia maligna. Alega a autora, que, em sua declaração de rendimentos do ano-base de 2005, exercício 2006, declarou como dependentes seus pais, Ruy Azoubel e Fanny Kirzner Azoubel, informando também os seus respectivos rendimentos, tendo recebido, em junho de 2009, notificação de lançamento para pagamento de imposto de renda no valor de R\$ 82.846,98, em razão da omissão de rendimentos do dependente Ruy, no valor de R\$ 158.572,66, originado da fonte pagadora Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP), órgão que fora empregador de seu pai. Aduz que o informe de rendimentos emitido pelo DER não indica referido valor e sequer contém informações a respeito, porém, de fato o dependente Ruy Azoubel recebeu, no ano de 2006, o valor de R\$ 105.078,50, a título de recálculo da sexta parte, pago mediante precatório expedido nos autos do processo nº 68/93, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Esclarece, outrossim, que o pai fizera declaração de rendimentos em nome próprio relativo ao ano-base 2006, exercício de 2007, na qual informou o referido valor recebido como rendimentos isentos e tributáveis, conquanto já gozava naquela ocasião do direito de isenção do imposto por ser aposentado em decorrência de moléstia grave (neoplasia maligna), considerando os termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Juntou documentos (fls. 07/36) para a prova de suas alegações, recolheu custas (fls. 37) e acostou guia de depósito judicial (fls. 40) do valor questionado nos autos. Intimada (fls. 42), a autora emendou a petição inicial (fls. 46/47), o que foi recebido por este Juízo às fls. 48. Citada (fls. 52), a União apresentou contestação (fls. 53/59), alegando, em síntese, que o crédito foi constituído a partir de notificação de lançamento automática, com base nas informações da fonte pagadora, Departamento de Estradas e Rodagem, por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), em que constam pagamentos ao dependente da autora nos meses de maio e dezembro de 2005, mas a autora alega que o recebimento ocorreu em março de 2006 e foi o valor declarado como isento e não tributável na DIRPF de 2007. Sustenta que apenas os proventos de aposentadoria são isentos, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e, não há nos autos notícia de que os valores recebidos pelo dependente se referiam a benefício de aposentadoria ou decorrente de revisão deste benefício, constando apenas que foram recebidos a título de recálculo da sexta parte, em decorrência de decisão proferida na ação judicial nº 68/93, rendimentos esses que devem ser tributados, a teor do artigo 111 do CTN. Réplica às fls. 71/73, tendo a autora requerido também a liberação da restituição de seu imposto de renda (fls. 64/69), o que foi deferido às fls. 73. Na fase de produção de provas (fls. 60) a União informou não ter outras a produzir (fls. 61) e, da mesma forma, a autora manifestou-se (fls. 70) para informar que já produzira todas as provas de seu direito. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto a estes, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a decretação de nulidade da notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física contra si emitida (fls. 19/21), para exigir tributo incidente sobre valor recebido por dependente e omitido na declaração anual de ajuste da autora, em face da isenção de que gozaria o referido titular da quantia por ser portador de neoplasia maligna. Como sabido, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza integra a competência da União, sendo que o Código Tributário Nacional, no seu artigo 43, estabelece que o imposto tem como fato gerador: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Portanto, o referido imposto incide sobre a renda decorrente do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, colocando no campo de incidência as remunerações percebidas por pessoa física em razão do exercício de profissão ou atividade. Assim sendo, somente isenção veiculada por meio de lei poderá afastar a incidência do imposto, segundo suas regras e dentro dos limites que estabelecer. No plano da legislação ordinária de regência da matéria, convém lembrar, em face do caso concreto, que a Lei nº 7.713/88 dispõe in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) Art. 12 No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Por sua vez, a Lei nº 8.541/92 dispôs o seguinte: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Nesse passo, releva também destacar que o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.250/95, disciplinou que o imposto é calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Contudo, tais normas não devem ser interpretadas de forma literal ou isoladamente, devendo ser verificado no caso em tela se ocorreu ou não da receita recebida algum acréscimo patrimonial. Compulsando os autos, verifico que a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608405393132084 (fls. 19/21), lavrada contra a autora, no valor principal de total de R\$ 38.966,65, a título de imposto de renda, fato gerador ocorrido em 31/12/2005, vencimento em 28/04/2006, acrescido do valor de multa de R\$ 29.224, 98 e juros de mora de R\$ 14.655,35, totalizando o crédito tributário o valor de R\$ 82.846,98, imposto esse exigido em decorrência de alegada omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo dependente e pai da autora, Sr. Ruy Azoubel, mediante informação da fonte pagadora CNPJ 43.052.497/0001-02 - Departamento de Estradas de Rodagem (fls. 21 verso), no valor de R\$ 162.890,51, deduzindo rendimento declarado de R\$ 4.317,85, totalizando R\$ 158.572,66. Pelo que consta dos autos, o documento que comprovaria o valor original de R\$ 162.890,51, no qual se embasou o Fisco para levar a cabo o lançamento, foi colacionado pela União (fls. 59), que se refere à tela de dados de imposto de renda em nome do Sr. Ruy Azoubel, portador do CPF 037.505.588/68, no qual consta como total de rendimento bruto o valor em R\$ 162.890,51, no ano de 2005. Ora, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que a autora logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado. Nesse sentido, também indica o norte da

jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). No caso dos autos, verifico que a autora Ítala Azoubel preencheu e enviou sua Declaração de Ajuste Anual Completa - Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2005, exercício de 2006, em cuja cópia da respectiva declaração retificadora, de 08.10.2007 (fls. 12/18), consta como dependentes os seus pais (fls. 09), Ruy Azoubel e Fanny Kirzner Azoubel (fls. 15), informando bens e direitos, bem como os rendimentos isentos e não tributáveis recebidos pelo Sr. Ruy, no valor de R\$ 71.639,14 (fls. 15), correspondentes aos rendimentos pagos pelo Departamento de Estrada de Rodagem, a título de proventos de aposentadoria por moléstia grave ou invalidez permanente, como consta do documento de fls. 35, atestado de rendimentos pagos no ano calendário de 2005, emitido pelo DER. Ora, os documentos emitidos pela fonte pagadora (DER/SP), órgão pelo qual o Sr. Ruy recebeu proventos de aposentadoria, comprovam os rendimentos pagos a esse título, sendo no ano de 2005 o total anual de R\$ 71.639,14, e R\$ 4.601,70, a título de décimo terceiro salário (fls. 35), e, no ano de 2006, o total de R\$ 75.412,76 e R\$ 4.564,81, a título de décimo terceiro salário (fls. 36), valores esses corroborados também pelo atestado de rendimentos pagos às fls. 23. Com efeito, não há nos autos prova da existência de rendimentos pagos ao dependente da autora, Sr. Ruy Azoubel, no ano de 2005, no valor apontado pelo Fisco como caso de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 162.890,51 (fls. 21 verso), não sendo o bastante o documento apresentado pela União correspondente à simples tela de informações (fls. 59), o que, diante da robusta prova documental apresentada pela autora, inclusive com os documentos emitidos pela fonte pagadora (DER), é de se concluir que a atividade probatória da autora nos autos é capaz de desmerecer a autuação da forma como foi lavrada. Contudo, não se está plenamente diante de caso de inexistência dos valores recebidos pelo dependente da autora, conquanto a documentação dos autos também dá conta de que ele recebeu, no ano de 2006, o valor bruto de R\$ 140.576,80, líquido de R\$ 105.078,50, creditado em sua conta, em 17.03.2006 (fls. 28), e que se refere a valores em atraso pagos a título de recálculo da verba denominada de sexta parte que lhe era devida na condição de servidor público, pagos em sede de ação judicial, que tramitou perante a 11ª Vara da Fazenda Pública, processo nº 68/93 (fls. 27). Em razão disso, foi feito o envio, em 17.04.2007, da Declaração de Ajuste Anual Completa - Imposto de Renda Pessoa Física, ano-base de 2006, ano calendário 2007 (fls. 29/34), em nome do Sr. Ruy Azoubel, inserindo o referido valor como rendimentos isentos e não tributáveis, no valor de R\$ 105.107,56, no qual declina o motivo da isenção, por ser portador de neoplasia maligna (fls. 31). No tocante à arguição de isenção tributária do valor recebido em decorrência da referida ação judicial, a situação em tela merece algumas ponderações. De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 150, 6º, dispõe que qualquer isenção somente pode ser concedida mediante lei específica correspondente ao tributo que, no caso do imposto de renda, estão previstas as hipóteses de isenção no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, como visto alhures. Com efeito, o pai da autora, Sr. Ruy Azoubel, já se encontrava na inatividade quando recebeu, no ano de 2006, os valores referidos a título de revisão da verba remuneratória chamada de sexta parte, oriundos de ação judicial. Aliás, inatividade provocada pela doença, conquanto documentos médicos acostados aos autos comprovam que ele fora portador de neoplasia maligna de bexiga, desde setembro de 1996 (fls. 24/26), e de neoplasia maligna da próstata desde de maio de 1999, vindo a falecer em 1º de fevereiro de 2007, conforme atesta a certidão de óbito juntada aos autos (fls. 22). Assim, com relação aos proventos de aposentadoria então recebidos pelo Sr. Ruy Azoubel, incidia de fato a isenção prevista em lei para os inativos contribuinte portador de neoplasia maligna, tanto que não há incidência nem retenção de imposto de renda sobre tais valores recebidos do DER/SP (órgão pagador), como comprovam os atestados de rendimentos pagos (fls. 23 e 35/36). Todavia, remanesce decidir se há ou não isenção do imposto de renda em relação ao valor recebido naquela ação judicial, quando de fato já se encontrava Ruy Azoubel na inatividade, sendo certo que verba se refere à diferença decorrente de revisão de parcela remuneratória denominada de sexta parte. Pois bem, a verba conhecida como sexta parte se refere a uma parcela da remuneração devida ao servidor público estadual que contar com mais de vinte anos de exercício efetivo de cargo público. Portanto, trata-se de verba que integra a remuneração do cargo, cuja diferença devida a esse título foi recebida judicialmente, de forma acumulada e em atraso. Assim sendo, ainda que o Sr. Ruy fosse beneficiário de isenção legal do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria em decorrência da doença que lhe acometera (neoplasia maligna), tal benefício não se estende ao valor recebido em sede de ação judicial, no ano de 2006, pois, mesmo estando na inatividade e doente, o que

define o fator gerador para incidência do imposto é a natureza da verba recebida, no caso, diferenças acumuladas de recálculo da sexta parte e relativa a períodos anteriores ao exercício de 1993, inclusive. Nesse passo, releva registrar que a isenção legal não se estende a qualquer valor recebido pelo portador de neoplasia maligna, conquanto o benefício fiscal somente compreende os proventos de aposentadoria. Decorre daí que o valor que fora pago a título de sexta parte, mesmo que recebido na inatividade, refere-se a verba de natureza remuneratória, oriunda de recálculo da verba conhecida como sexta parte, não havendo falar em isenção, incidindo sim o imposto de renda, porque os valores decorrentes de verbas dessa natureza não estão abrangidos pela isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, pois, não inseridos no conceito de proventos referentes à aposentadoria. De outra parte, se o Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia ligada à Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo, por erro, ilegalidade ou mora, deixou de pagar na época própria valor que era devido ao servidor, é razoável e justo que não incida o imposto de renda sobre os valores pagos em atraso e acumulados, quando o valor mensal não seja superior ao limite fixado pela norma de isenção. Ou seja, só haverá incidência do mencionado tributo sobre rendimentos acumulados e pagos em atraso, quando, mensalmente, tais valores ensejarem a incidência da exação e no limite dela. Insta, ainda, registrar que o pagamento dos valores de forma acumulada, na verdade implica apenas na recomposição do patrimônio do servidor, não gerando nenhum acréscimo patrimonial, pois, refere-se a verbas que já deveriam ter sido pagas, mas que o servidor deixou de receber na época devida, no caso, diferença devida a título de sexta parte relativa a período anterior ao exercício de 1993, inclusive, objeto de ação judicial cuja execução já ocorreu por meio do precatório nº P00042, de 1998 (fls. 27), em relação ao qual fora informado o pagamento pelo seu patrono, com crédito em conta de Ruy Azoubel em 17.03.2006 (fls. 28), ou seja, o recebimento judicial das parcelas se deu em atraso e de forma acumulada. Se os valores tivessem sido pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria incidência do tributo, a depender da faixa de isenção para os períodos acumulados. Resta claro, ademais, que o crédito acumulado de diferenças ocorreu por mora do DER/SP, não sendo razoável qualquer decisão da Administração que venha a transferir para o servidor inativo, no caso dependente e pai da autora, os encargos decorrentes da mora administrativa, onerando demasiadamente o contribuinte. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça como se vê nos excertos de julgados proferidos em casos análogos que seguem: 1. **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTO E PROVENTOS DE INATIVIDADE. RECONHECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 46 DA LEI 8.541/92. NÃO-PREQUESTIONAMENTO DO ART. 730 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211 E 320/STJ. (...)** 3. O artigo 46 da Lei 8.541/92 atribuiu à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto de renda relativo a valores recebidos em virtude de decisão judicial. Deve haver reforma, portanto, do decidido nas instâncias ordinárias, revelando-se absolutamente legal o procedimento do Município, mas somente em relação à retenção do imposto de renda. Esclareça-se que a retenção sobre a contribuição de assistência médica não é objeto de discussão neste recurso especial, concluindo-se que a Fazenda proceda ao depósito desses valores conforme consignado pelas instâncias ordinárias. 4. Há necessidade de ser esclarecido que deve ocorrer a retenção do imposto de renda somente se, no caso, estivesse o contribuinte sujeito à incidência mensal da exação. Ou seja, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. 5. No julgamento do REsp 538.137/RS, de minha relatoria, DJ 15.12.2003, a Primeira Turma desta Casa assentou: O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.(...) (1ª Turma, RESP 762920, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.05.2006, página 187) 2. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 617081, Relator

Ministro Luiz Fux, DJ 29.05.2006, página 159) 3. TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 719774, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005, página 232). No âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região e dos demais Tribunais Regionais Federais, não é outra a solução adotada pelas respectivas jurisprudências: 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE UMA ÚNICA VEZ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não cabe a incidência de imposto de renda na fonte sobre pagamento único de parcelas de benefício previdenciário concedido mediante decisão judicial, posto que deve ser observado o limite de isenção do tributo à época em que cada uma das mesmas deveria ter sido efetivamente paga ao seu titular, sem embargo de lançamento suplementar, resultante do englobamento destas parcelas com aquelas declinadas à época, máxime porque não operada a extinção do crédito tributário, por força do ajuizamento desta ação. 2. Em se tratando de restituição de indébito relativo ao ano de 1999, aplica-se somente a SELIC, por se tratar de critério de juros e correção monetária. 3. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 4. Apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1038684, Relator Juiz Roberto Jeuken, DJU 29.08.2007, página 264) 3. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. O Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente. 2. Não implica majoração da capacidade econômica o fato de o sujeito passivo haver recebido benefícios previdenciários com atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que os recebeu na época devida. Precedentes do STJ (RESP nº 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03-11-2003 e RESP 424.225/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 19-02-2003). (TRF 4ª Região, 1ª Seção, EAC 2000720500632-6, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 12.05.2004, página 379) 4. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos acumuladamente por mora da autarquia previdenciária. 2. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 200372090000105, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 22.09.2004, página 370). Em suma, de rigor decretar a nulidade da notificação de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física lavrado contra a autora (fls. 19/21), conquanto a documentação acostada aos autos prova a total improcedência da autuação nos termos em que lavrada. Ademais, nem se diga que poder-se-ia aproveitar o mesmo processo administrativo para apurar eventuais diferenças, pois se trata de outra situação, onde a apuração de eventual imposto devido deverá ser feita mês a mês, pena de enriquecimento ilícito do Fisco. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para decretar a nulidade da notificação de lançamento nº 2006/608405393132084. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos artigos 20, 4º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O depósito judicial constante dos autos somente poderá ser levantado pela autora após o trânsito em julgado desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016430-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016430-6) - MARIA NOESIA PATRICIO DA SILVA (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela,

instaurado após ação de Maria Noésia Patrício da Silva, CPF n.º 986.589.568-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados por seu esposo, falecido em 05/05/2007, com a conversão do tempo especial em tempo comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 28/03/2000. Isso feito, pretende a consequente repercussão financeira na renda mensal da pensão por morte por ela ora percebida. Pretende, ainda, receber as diferenças oriundas de referida revisão, devidamente atualizadas. Relata que seu esposo havia requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades: NB 42/108.988.493-9, com DER em 03/04/1998, e NB 42/116.892.095-4, com DER em 28/03/2000. Ambos os requerimentos foram indeferidos, tendo o INSS deixado de considerar a especialidade de alguns períodos laborais. Sustenta, contudo, que foram juntados aos autos do processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da especialidade dos períodos trabalhados, cabendo a averbação e a conversão do tempo especial em tempo comum, com o consequente reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Teve concedido o benefício de pensão por morte (NB 135.696.989-2), com DIB em 29/05/2007, data do óbito de seu esposo. Pretende a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, por reflexo da concessão da aposentadoria pretendida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-35. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 41-51, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta a impossibilidade de reconhecimento em razão da ausência de comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 57-58. Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos pertinentes ao feito (ff. 67-170), sobre as quais se manifestou a autora (f. 174) informando não possuir mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para juntada de documentos pela autora (f. 176). A autora juntou documentos às ff. 177-182, sobre os quais deixou de se manifestar o INSS (certidão de f. 183-verso). Tornaram os autos conclusos para sentenciamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Rebrandando os efeitos da sucessão para fins previdenciários, dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, constante da Seção VIII - Das Disposições Diversas Relativas às Prestações que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Bem se vê que o dispositivo normatiza regra de sucessão imediata para fim de recebimento de créditos previdenciários, excepcionada da regra do juízo único inventarial. Dessa forma, acaso reconhecido o direito à aposentadoria a Antonio Gonçalves da Silva, com seu falecimento exsurge o direito sucessório de seus herdeiros, por força da subsunção da hipótese dos autos à previsão normativa acima. Registro que, consoante documentação juntada aos autos (certidão de óbito de f. 15), a autora era esposa do segurado, assim, está legitimada a recebimento de valores eventualmente reconhecidos nesta sentença. Noto, também, que a autora é a única dependente do segurado, pois seus filhos eram maiores à data do óbito, conforme certidões de nascimento de ff. 181-182. Assim, nos termos do artigo 112 acima transcrito, no caso dos autos a autora tem legitimidade exclusiva para postular os valores previdenciários não recebidos em vida por seu esposo. Passo ao exame da prejudicial de mérito. O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egr. Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora o reconhecimento do direito de seu falecido marido à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo dos benefícios (03/04/1998 e 28/03/2000). Assim, considerando que o aforamento do presente feito se deu apenas em data de 30/11/2009, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores porventura devidos anteriormente a 30/11/2004.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de

direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a E.C. n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº

8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse 5.º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de

05/03/1997 deve ser considerada especial..Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; Décima Turma; Rel. a Juíza Federal conv. Marisa Cucio; julgado em 07/02/2012; e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Períodos especiais: Conforme relatado, pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados por seu falecido esposo nas empresas abaixo relacionadas, para que seja reconhecido o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, com repercussão direta na renda mensal de sua pensão por morte concedida na data do óbito do segurado. (i) Singer Ltda., de 26/06/1972 a 01/01/1973, na função de operador, realizando usinagem de peças metálicas, exposto a ruído de 91dB(A). Juntou o formulário SB-40 (f. 81) e laudo técnico (ff. 82-83); (ii) Clark S/A (atual Eaton), de 08/04/1974 a 06/10/1976, na função de brochador, realizando desbaste e acabamentos de peças metálicas, exposto ao agente nocivo ruído de 90dB(A). Juntou os formulários SB-40 (f. 84 e 86) e laudos técnicos (ff. 85 e 87); (iii) Singer Ltda., de 07/02/1977 a 28/01/1978, na função de operador qualificado, operando prensa, fresa, etc., exposto ao agente nocivo ruído de 86dB(A). Juntou o formulário SB-40 (f. 150) e laudo técnico (ff. 151-152); (iv) Mercedes Benz S/A, de 07/04/1980 a 24/01/1983, nas funções de praticante de produção e ponteador, realizando lixamentos e pontamentos de peças em estruturas dos ônibus, na linha de montagem bruta, exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou o formulário SB-40 (f. 88) e laudo técnico (f. 89); (v) Viação Campos Elíseos, de 09/03/1984 a 28/04/1995, na função de cobrador em ônibus coletivo, exposto aos agentes nocivos inerentes à função de motorista, por analogia. Juntou o formulário DSS-8030 (f. 90). Com relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii), (iii) e (iv), verifico dos formulários e laudos juntados aos autos que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época. Ademais, as atividades exercidas pelo segurado (usinagem, desbaste, operador de prensa e fresa, etc) enquadram-se nos grupos profissionais do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Também o período descrito no item (v) restou devidamente comprovado como de efetivo exercício de atividade especial. A atividade de cobrador de ônibus de transporte coletivo enquadra-se por analogia à atividade de motorista de ônibus de transporte coletivo, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Dessa forma, reconheço a especialidade de todos os períodos acima descritos trabalhados pelo esposo da autora. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do segurado, conforme cópias juntadas às ff. 18-20, bem como os constantes do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na

esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Contagem de tempo: Computo abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, para o fim de averiguar o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao esposo da autora: Verifico da contagem acima que Antônio Gonçalves da Silva comprovava 30 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição na data da entrada do primeiro requerimento administrativo, havido em 03/04/1998. Portanto, já reunia tempo de contribuição necessário a obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. IV - Data de início do benefício e valores em atraso: Sem embargo do tempo total somado pelo esposo da autora até 03/04/1998, cumpre observar que somente quando da apresentação do segundo requerimento administrativo (ff. 69-120 - NB 116.892.095-4 - DER 28/03/2000) ele apresentou os documentos comprobatórios da especialidade dos períodos acima. Ou seja, somente por ocasião do segundo requerimento é que ele se desonerou de comprovar que reunira as condições a ter atendido pelo INSS seu pleito administrativo. Portanto, o benefício é devido a partir da data da entrada do segundo requerimento, termo a partir do qual o INSS passou a contar com toda a documentação necessária ao deferimento já na via administrativa. Antes disso, o esposo da autora requerera o benefício mas não comprovava seu direito. Dessa forma, são devidos à autora, a título de sucessão civil, os valores previdenciários impagos a seu esposo Antonio Gonçalves da Silva entre a data do segundo requerimento administrativo por ele formulado e a data em que ele faleceu, respeitada a prescrição. Assim, são-lhe devidos os valores pertinentes às parcelas não pagas a seu esposo, entre a data de 30/11/2004 (termo da prescrição) e a data de seu falecimento, havido em 29/05/2007, conforme certidão de óbito de f. 15. Por seu turno, a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte é devida à autora, como direito previdenciário seu, a partir do requerimento administrativo desse benefício (135.696.989-2), em 29/05/2007, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991. Os valores devidos desde essa data devem ser pagos à autora, a título de revisão da pensão por morte por ela requerida, ademais do pagamento mês a mês das parcelas vincendas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 30/11/2004 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria Noésia Patrício da Silva, CPF n.º 986.589.568-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas por Antônio Gonçalves da Silva nos períodos de 26/06/1972 a 01/01/1973; de 08/04/1974 a 06/10/1976; de 07/02/1977 a 28/01/1978; de 07/04/1980 a 24/01/1983 e de 09/03/1984 a 28/04/1995 - exposição aos agentes nocivos ruído e às atividades descritas nos itens 2.4.2 (cobrador transporte coletivo) e 2.5.1 (usinagem, desbaste, etc.) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, conforme cálculos desta sentença; (3.3) pagar à autora, a título de sucessão civil de direitos previdenciários, os valores das parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional devida a Antônio Gonçalves da Silva, a partir da data do segundo requerimento administrativo (NB 116.892.095-4 - DER 28/03/2000) até a data do óbito (29/05/2007), respeitada a prescrição; e (3.4) revisar a renda mensal inicial da pensão por morte da autora (NB 135.696.989-2), desde a data da concessão (29/05/2007), pagando-lhe as diferenças devidas desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional (75% - 25%), arcará o INSS com 50% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a autora já percebe a pensão por morte concedida administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013111-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-69.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI

ME(SP187708 - MAIRA ANNE PEREIRA GNATOS) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016805-41.2011.403.6105 - AGUINALDO ROBERTO COELHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
AGUINALDO ROBERTO COELHO opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 280-284. Alega que o ato judicial é obscuro quanto à análise da possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial até a data da edição da Lei n.º 9.032/1995 pelo índice de 0,83.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, são improcedentes. Mais que isso, os presentes embargos são manifestamente protelatórios.Inicialmente observo que o embargante insiste na incidência do índice de 0,83 na conversão de tempo referida, quando este Juízo já analisou e reconheceu na sentença a incidência do índice de 0,71 para homens e de 0,83 para mulheres.Tornando ao tema objeto dos embargos, noto que a questão invocada pelo embargante foi expressa e claramente tratada na sentença às ff. 281-verso e 282, com o título Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices. Também à f. 284, este Juízo analisou e concluiu que Ainda que se compute o período comum pretendido de aproximados 3 anos (de 01/07/1983 a 04/06/1986), o autor não comprova os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida.Note-se, ainda, que o pedido de conversão do tempo comum para tempo especial se deu como forma de viabilizar a concessão da aposentadoria especial, espécie previdenciária indeferida pelo Juízo.Assim, não há omissão ou obscuridade na sentença embargada. Dada a evidência da análise do tema, os embargos devem ser tomados como protelatórios, ensejando imposição da multa prevista no disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Calha ainda anotar que o julgador, ao fundamentar sua decisão, não está obrigado a afastar todas as teses defendidas pelas partes ou todos os dispositivos normativos por elas mencionados: Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; REsp 907.144/PR; 3ª Turma; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrigli]. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Imponho ao embargante multa de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento de fato no manifesto intuito protelatório da oposição declaratória e com fundamento de direito no disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017740-81.2011.403.6105 - NADIR APARECIDA DE FRANCA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. FF. 146/147: Diante da proximidade da audiência já designada, da data da apresentação do rol e da necessidade de intimação pessoal da testemunhas, mantenho a data anteriormente marcada.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006420-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010308-09.2001.403.0399 (2001.03.99.010308-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0010308-09.2001.403.0399).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010675-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X EINSTEIN CHAVES CARDOSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PEDRO COLOGNEZI ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X WILLIAN BENTO NETO(SP269853 - CAMILA CRISTINA DO VALE E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603422-40.1994.403.6105 (94.0603422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602087-83.1994.403.6105 (94.0602087-4)) STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA X UNIAO FEDERAL(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ)

1- Fls. 398/400:Diante dos documentos colacionados, fica autorizado o estagiário Ricardo Pinheiro Castione, inscrito na OAB/SP sob nº 192.133-E a retirar o alvará de levantamento expedido à fl. 393.2- Intime-se e oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 367, parte final.

0037738-04.1999.403.0399 (1999.03.99.037738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0031512-2) MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a dispo-nibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de seu ad-vogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0078928-44.1999.403.0399 (1999.03.99.078928-1) - IRIS LURDES DOS SANTOS REIS X JORGE LIBERATO DE MACEDO X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X YUTAKA YOSHITAKE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP225612 - CARLA DE LIMA SAAB RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JORGE LIBERATO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO IGNACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA YOSHITAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS LURDES DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal, com exceção do autor PEDRO IGNACIO DE SOUZA em razão da inexistência de habilitação de seus sucessores.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor PEDRO IGNACIO DE SOUZA.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor da exequente Carmen Franchi Minutti. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0000680-18.1999.403.6105 (1999.61.05.000680-8) - DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA X NILSON AMGARTEN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON AMGARTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE DE ALMEIDA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0010308-09.2001.403.0399 (2001.03.99.010308-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X 3M DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0026735-13.2003.403.0399 (2003.03.99.026735-0) - GIZELDA CALEFFI FADEL X TEREZINHA METZKER FADEL X LOURDES CONTI GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TEREZINHA METZKER FADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal em favor de Terezinha Metzker Fadel. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0004106-28.2005.403.6105 (2005.61.05.004106-9) - MARIO GOMES(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0011322-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011322-0) - SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO LEONARDO AMGARTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0010934-69.2007.403.6105 (2007.61.05.010934-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037738-04.1999.403.0399 (1999.03.99.037738-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0005142-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005142-1) - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARISTIDES BOSCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0016080-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016080-5) - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOELMA DA SILVA LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0015690-19.2010.403.6105 - VALMIR BERNARDINO DA COSTA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALMIR BERNARDINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600674-35.1994.403.6105 (94.0600674-0) - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP058215 - ADHEMAR DELLA TORRE FILHO E SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP067383 - SUELI APARECIDA FERIANI E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBE WADDINGTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ HELENA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal, remessa dos autos à Contadoria do Juízo, apresentação

de cálculos e homologação por este Juízo. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Fls. 486/487: Tendo em vista que o valor remanescente depositado na conta nº 2554.005.17095-9 refere-se a resíduo de valor principal, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora/ Dra. Beatriz Helena Cardoso, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0013026-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013026-6) - MARIA JOSE DA SILVA MIRANDA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação de Maria José da Silva Miranda, CPF nº 213.287.468-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial concedida a seu falecido esposo, para que sejam aplicadas as disposições vigentes em maio de 1989, observando quanto ao teto o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Pretende, ainda, seja fixada como de início do referido benefício a data de 05/04/1991, momento em que não vigorava mais a legislação que exigia a rescisão do contrato de trabalho para fixar a data de início do benefício (dib). Por conseguinte, pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte, com o recebimento das diferenças apuradas vencidas referentes ao quinquênio não prescrito. Relata ser viúva de Jair Siqueira de Miranda, falecido em 22/03/1995, sendo beneficiária da pensão por morte sob NB 067.528.444-9 desde então. Afirma que seu falecido esposo requereu o benefício de aposentadoria especial, NB 088.120.401-3, em 13/06/1990. O benefício foi-lhe concedido somente em 01/11/1991, em razão de exigência do Instituto réu da comprovação do desligamento de suas atividades laborais, para fixação da data de início do benefício, em aplicação ao Decreto nº 83.312/1984. Contudo, alega que a partir de 05/04/1991, passou a vigorar a Lei nº 8.213/1991, que não mais exigia a prévia rescisão do contrato de trabalho para fixar a data de início do benefício. Assim, pretende seja considerada a data de 05/04/1991 como data de início do benefício. Afirma também que em 31/05/1989, o instituidor da pensão já contava com todos os requisitos necessários à percepção do benefício. Assim, entende que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/1989, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se ao cálculo do benefício a legislação vigente anteriormente a 31/05/1989. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 19-81. Citado, o réu ofertou contestação às ff. 91-101, arguindo preliminares de decadência do direito à revisão e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defende a higidez dos cálculos e da forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria originária e da pensão por morte paga à autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram (ff. 104 e 105). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data em razão do grande número de feitos nesta Vara e das sucessivas designações deste magistrado para outros Órgãos jurisdicionais. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência. No caso dos autos, tampouco há prescrição a pronunciar. O pedido autoral já se restringe (f. 17, item c) ao recebimento dos valores devidos pertinentemente ao lustro que antecede o

aforamento da petição inicial.No mérito, pretende a autora, em verdade, criar regime previdenciário híbrido que regule o cálculo de seu benefício, valendo-se apenas das benesses dos sistemas invocados.Não cabe aplicar regime jurídico-previdenciário misto ao cálculo do benefício previdenciário. Não se conjuga a incidência da Lei n.º 6.950/1981 (vigente à época do implemento das condições) quanto ao limite do salário de contribuição, com a incidência da Lei n.º 8.213/1991 quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição.O Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39).Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42).Sobre a impossibilidade de se aplicar regime jurídico híbrido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AI 654.807/SP, Rel. Min.ª Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7/8/2009)Demais disso, a fórmula de cálculo da renda mensal inicial do benefício não se estabelece pelos critérios vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para sua obtenção, senão pelos critérios vigentes ao tempo em que o benefício foi efetivamente concedido. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que o segurado já haja implementado as condições para a obtenção do benefício.Na espécie dos autos, o benefício do esposo da autora, de que se originou a pensão por morte a ela deferida, foi concedido durante a vigência da Lei n.º 8.213/1991. Assim, o cálculo de sua renda mensal inicial observou os critérios dos artigos 28, 29 e 144 dessa mesma Lei, não cabendo aplicar o disposto na Lei anterior, n.º 6.950/1981.O tema ora apreciado está pacificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). (...).(AGRESP n.º 1.103.151, 2008.0272935-7; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE de 07/02/2011)O pedido tendente ao recálculo da aposentadoria especial n.º 088.279.695-0 com base nas disposições vigentes em maio de 1989, portanto, é improcedente.Por outro giro, pretende a autora a alteração da data de início (dib) da aposentadoria especial, NB 88.120.401-3, concedida ao seu falecido esposo, para o dia 05/04/1991, em que entrou em vigor a Lei de Benefícios da Previdência Social, n.º 8.213/1991. Nesse aspecto, o pedido é procedente.Anteriormente à Lei n.º 8.213/1991, vigorava o Decreto n.º 83.312/1984, cujos artigos 35, parágrafo 1º, e 32, parágrafo 1º, dispunham que a data de início do benefício é fixada para o segurado empregado a partir da data do desligamento do emprego.O esposo da autora havia requerido seu benefício previdenciário em 13/06/1990. Contudo, sua aposentadoria foi concedida somente em 02/11/1991, data em que ele efetivamente se desligou do último vínculo laboral.Ocorre que em 05/04/1991 - ou seja, termo entre a data do requerimento administrativo e a data do início do benefício - entrou em vigor a Lei n.º 8.213/1991, que passou a não mais exigir o desligamento do emprego para fixar a data de início do benefício.Seu artigo 145 dispôs: Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Por tal razão, a partir de 05/04/1991 a exigência condicionante do desligamento do emprego não mais podia ser legitimamente oposta ao esposo da autora. A partir dessa data, seu esposo passou a contar com o direito incondicionado à aposentadoria, independentemente do fato de se manter vinculado à relação de trabalho. Por tal razão, a data de início do benefício NB 88.120.401-3 deve retroagir a 05/04/1991, devendo o INSS promover o recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças decorrentes pertinentes ao lustro que antecede o aforamento da petição inicial.Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECRETO Nº 89.312/84. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO DESLIGAMENTO DO EMPREGO. CONCESSÃO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. - O Decreto n.º 89.312/84 condicionava a concessão da aposentadoria

especial ao desligamento do emprego. - Procedimento administrativo instaurado sob a égide do Decreto nº 89.312/84, findo somente em 1994, em razão dos sucessivos recursos interpostos pelo INSS, com o reconhecimento do direito do autor à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo, mediante comprovação do desligamento do emprego. - Supressão do desligamento como requisito para a concessão da aposentaria pela Lei nº 8.213/91. - Impossibilidade de retroagir a Lei nº 8.213/91 para autorizar a concessão da aposentadoria a partir do requerimento administrativo. Possibilidade de considerar devido o benefício desde 05.04.1991 (artigo 145). - A alteração da DIB do benefício implica o recálculo da RMI, que deve observar o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. (...). Apelação à qual se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício em 05.04.1991, determinando o recálculo da renda mensal inicial, com base nos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).[TRF3; AC 469047, 00225922919994039999; Rel. a Juíza Federal conv. Márcia Hoffmann; Oitava Turma; e-DJF3 Jud1 08/09/2010, p. 1035] Assim, é procedente o pedido tendente à retroação da data do início da aposentadoria NB 088.120.401-3 para 05/04/1991, promovendo-se o recálculo de sua renda mensal inicial. Decorrentemente, também a pensão por morte concedida à autora, NB 067.528.444-9, deve ter sua renda mensal inicial recalculada.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados por Maria José da Silva Miranda, CPF n.º 213.287.468-95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a promover: (3.1) a retroação da data do início da aposentadoria NB 088.120.401-3 para 05/04/1991; (3.2) o consequente recálculo da renda mensal inicial dessa aposentadoria e da pensão por morte que lhe é decorrente, NB 067.528.444-9, observando os termos da redação original (artigos 29, 31 e 33) da Lei n.º 8.213/1991; e (3.3) o pagamento das diferenças em atraso nos últimos cinco anos contados da data do aforamento da petição inicial. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já percebe a pensão por morte concedida em sede administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017847-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017847-0) - JOSE FERREIRA QUENTAL (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Ferreira Quental, CPF n.º 052.084.598-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 44.327.342-1, com data de início (dib) em 15/06/1992. Essencialmente pretende ver calculada a renda mensal do benefício mediante aplicação das disposições constantes do artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994. Pretende, ainda, o recebimento das diferenças positivas decorrentes da referida revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos de ff. 11-18. Foi indeferida a antecipação da tutela (ff. 22-23). Citado, o Instituto réu ofertou a contestação de ff. 27-40. Invoca a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, essencialmente sustenta a higidez dos cálculos e dos critérios de cálculo utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor. Juntou o extrato de f. 41. Réplica às ff. 45-58, em que o autor enfatiza o interesse no recebimento das diferenças referentes aos últimos cinco anos. Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 60-61). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data em razão do grande número de feitos nesta Vara e das sucessivas designações deste magistrado para outros Órgãos jurisdicionais. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência. No caso dos autos tampouco há prescrição a pronunciar. O pedido autoral já se restringe (f. 58, último parágrafo) ao recebimento dos valores devidos pertinememente ao lustro que antecede o aforamento da petição inicial. No mérito, conforme relatado, o autor refere vir sofrendo prejuízos desde a concessão de seu benefício previdenciário, pois que tal benefício lhe estaria sendo pago em valor inferior ao efetivamente devido. Assim, requer a prolação de sentença condenatória do INSS para que lhe seja imposto o dever de efetuar a revisão do benefício (...) nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, implantando nova renda mensal e sendo apurada a nova RMI, pagar as diferenças vencidas apuradas, com juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas. O pedido, contudo, é improcedente. De fato, os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 estão sujeitos à revisão contemplada pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.870/1994, desde que sua renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 salários-de-contribuição. O artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, eleito como causa de pedir jurídica da pretensão autoral, prevê que: Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, a data de início do benefício cuja renda mensal inicial o autor, José Ferreira Quental, pretende ver revisada está fixada em 15/06/1992 (f. 15). Assim, tal DIB está fixada no período amparado pela revisão legalmente referida. Contudo, do demonstrativo de cálculo (f. 17) do benefício pago ao autor, NB 44.327.342-1, pode-se notar que a renda mensal inicial respectiva não foi calculada com limitação ao teto. Note-se desse documento de f. 17 que a média do salário de benefício do autor foi apurada em Cr\$ 1.124.263,06. Esse mesmo exato valor médio, sem sofrer limitação, foi utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício. A multiplicação pelo índice de 70% se deu em razão do tempo de serviço do autor: 30 anos e 4 dias (f. 15). Portanto, a renda mensal inicial do benefício do autor não sofreu nenhuma limitação decorrente da existência de teto previdenciário. Nesse mesmo sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL QUE NÃO SOFREU QUALQUER LIMITAÇÃO EM VIRTUDE DO TETO. ART. 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. I - A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios cuja RMI tenha sido calculada no período compreendido entre 05.04.1991 e 31.12.1993 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. II - No caso em tela, o salário-de-benefício utilizado na concessão da aposentadoria objeto da lide não foi minorado em virtude do teto estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, de modo que não faz o autor jus à revisão prevista no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. [TRF3; AC 1623295, 00081720420084036119; Rel. Juiz Federal conv. David Diniz; Décima Turma; e-DJF3 Jud1 03/08/2011, p. 1793]3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por José Ferreira Quental, CPF n.º 052.084.598-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada, acima. Promova a Secretaria a substituição da capa dos autos por uma nova. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004386-42.2009.403.6304 - CLOVIS DELLAQUA ME(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clóvis Dellaqua - ME, em face da União Federal, visando à condenação da ré à restituição do valor de R\$ 24.810,00, atualizado até junho de 2009, referente à contribuição previdenciária recolhida pela parte autora nos termos do artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei n.º 9.711/1998, mediante retenção de 11% do valor bruto de suas notas fiscais e faturas, no período de julho de 2007 a junho de 2009. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/40. A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 44/48, sem argüir preliminares ou prejudiciais de mérito. Réplica às fl. 56, sem especificação de provas. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 58). A decisão de fl. 62 determinou à autora a apresentação de documentos e reconheceu a conexão do feito com o processo n.º 0004383-87.2009.403.6304. Em cumprimento, o autor apresentou os documentos de fls. 70/125 e 128/186. A decisão de fls. 194/197 declinou da competência com fulcro na soma dos valores das pretensões deduzidas nos feitos ns. 0004383-87.2009.403.6304 e 0004386-42.2009.403.6304. Consta da fundamentação declinatória de foro: Levando-se em consideração que os pedidos formulados nas duas ações decorrem de um mesmo fato jurídico cuja ocorrência se estende no tempo e que os dois

lapsos temporais (de 10.2004 a 06.2007 e de 07.2007 a 06.2009) são contínuos, tem-se que o montante pretendido pelo autor na data do ajuizamento da ação alcança a quantia de R\$ 50.535,62 (cinquenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), ultrapassando, assim, o valor de sessenta salários mínimos, estando, dessa forma, presente causa fora da alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Ao final, restou determinado: Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa dos dois autos à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Posteriormente, a decisão foi retificada apenas para o fim de determinar a remessa dos dois autos a uma das Varas Federais de Campinas (fl. 199). Redistribuídos os autos, foram as partes intimadas a especificar provas (fl. 208). A parte autora juntou os documentos de fls. 217/278 e requereu prazo para o recolhimento das custas processuais. A União apresentou a manifestação de fls. 281/282, sustentando a desnecessidade de ação judicial para a obtenção do pleito deduzido nos autos, e informou não ter outras provas a produzir. A parte autora apresentou comprovante de recolhimento de custas (fl. 285). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência em face da fundamentação que estará deduzida. Consoante relatado, o E. Juizado Especial Federal de Jundiaí declinou da competência para a apreciação dos processos ns. 0004383-87.2009.403.6304 e 0004386-42.2009.403.6304, reputados conexos, determinando expressamente sua redistribuição conjunta a uma das Varas Federais de Campinas. Nem poderia ser diferente, já que a separação dos pedidos em feitos independentes foi realizada com o manifesto propósito de possibilitar a fixação do valor de cada uma das causas em montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e, por conseguinte, autorizar sua distribuição ao E. Juizado Especial Federal. É certo, portanto, que os processos ns. 0004383-87.2009.403.6304 e 0004386-42.2009.403.6304, devem tramitar e ser julgados conjuntamente, sob pena de se afastar a causa mesma que justificou o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para sua apreciação, a saber, a soma dos valores atribuídos a cada uma das causas. Ocorre que, remetidos a esta Justiça Federal, os autos foram livre e separadamente distribuídos, encontrando-se o processo nº 0004383-87.2009.403.6304 em trâmite perante o E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, ao qual deve ser redistribuído o presente feito, em razão da prevenção. Com efeito, consultando o sistema eletrônico de acompanhamento processual verifico que ambas as ações foram redistribuídas à Justiça Federal na data de 10/04/2012. Não obstante, os despachos de recebimento foram prolatados em datas diferentes. Nos autos nº 0004383-87.2009.403.6304 o despacho inicial foi prolatado em 11/04/2012, ao passo que no presente feito tal decisão foi proferida em 23/04/2012. Prevento, portanto, o E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, conforme norma contida no artigo 106 do Código de Processo Civil: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Pelo exposto, a teor do contido no artigo 106 do Código de Processo Civil, reconheço prevento para o presente feito o Egrégio Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para o qual determino a remessa dos autos, após baixa na distribuição e demais anotações de praxe. Ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo prevento.

0000546-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000546-2) - ARLINDO LEVANTEZA (SP169619 - REGINALDO CORRER E SP218083 - CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Arlindo Levanteza, CPF nº 608.697.988-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 88.022.841-5, com data de início (dib) em 07/02/1991. Essencialmente pretende ver calculada a renda mensal do benefício mediante aplicação das disposições constantes do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças positivas decorrentes da referida revisão, pertinentes aos últimos cinco anos, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais desde o requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou documentos de ff. 16-61. Citado, o Instituto réu ofertou a contestação de ff. 69-88. Invoca a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994 para benefícios concedidos fora do período entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como defende a legitimidade do estabelecimento de teto máximo, tanto para o salário-de-benefício quanto para a renda mensal. Réplica às ff. 95-96. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 97/verso). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nesta data em razão do excesso de feitos nesta Vara e das sucessivas designações deste magistrado para outros Órgãos jurisdicionais. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida

pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência. No caso dos autos tampouco há prescrição a pronunciar. O pedido autoral já se restringe ao recebimento dos valores devidos pertinentemente ao lustro que antecede o aforamento da petição inicial. No mérito, o pedido é improcedente. A data de início do benefício cuja renda mensal inicial o autor, Arlindo Levanteza, pretende ver revisada está fixada em 07/02/1991. O artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, eleito como causa de pedir jurídica da pretensão autoral, prevê que: Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Assim, a revisão legalmente determinada não se aplica ao benefício concedido ao autor. Por fim, evidencio que os salários de contribuição do autor já foram corrigidos nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, não lhe aproveitando a revisão veiculada pelo artigo 26 acima transcrito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO C.P.C.. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou que os benefícios concedidos entre 04/04/91 a 31/12/93, superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, teriam seus valores recompostos no seu primeiro reajuste. 2. Entretanto, a autora não faz jus à revisão pela Lei n.º 8.870/94, porque o benefício que deu origem à sua pensão foi concedido em 05/02/1991, fora do período estabelecido em lei. Vale lembrar ainda que os salários de contribuição do segurado instituidor do benefício já foram corrigidos, nos termos do artigo 144, da Lei n.º 8.213/91. 3. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n.º 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido e Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS provido. [TRF3; APELREEX 528063, 02015078219984036104; Oitava Turma; Juiz Federal conv. Fernando Gonçalves; e-DJF3 Jud1 30/03/2012]3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Arlindo Levanteza, CPF n.º 608.697.988-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada, acima. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015784-64.2010.403.6105 - BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDES - INCAPAZ X PAULA APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em razão da necessidade de intervenção como curador, haja vista a presença de menores impúberes integrando o polo ativo da ação. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0009076-61.2011.403.6105 - MANOEL COMINHO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Manoel Cominho, CPF m.º 016.567.208-09, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor alega que firmou junto à ré Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, de nº 25.4073.110.0003564-07, em 26/06/2009. Aduz que não obstante tenha efetuado o pagamento regular das parcelas contratadas, ao realizar compras no comércio local foi surpreendido com a notícia de existência de apontamento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, o que impossibilitou a realização da operação comercial pretendida. Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização no valor de 100 (cem) salários mínimos, a título de compensação dos danos morais que alga haver suportado por decorrência dos fatos e de seus desdobramentos. Juntou os documentos de ff. 32-46. Citada, a ré apresentou contestação (ff. 58-63) sem arguir razões preliminares. No mérito, noticiou que a empresa conveniente empregadora do autor - GSV Segurança e Vigilância Ltda. -, embora tenha efetuado os descontos das prestações referentes aos meses de junho a agosto de 2011, não os repassou à Instituição financeira ré. Referiu ainda que verificada tal situação, a inclusão do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito se deu de forma automática. Alega, contudo, que os dados do autor somente permaneceram inscritos por pouco mais de um mês, prazo que considera

totalmente razoável para a adoção de medidas administrativas tendentes à solução da inscrição. Sustentou ainda inexistir comprovação do dano que teria suportado o autor. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documento (f. 64). Seguiu-se réplica, em que o autor reitera as razões de-clinadas em sua peça inicial. Na fase de produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide; a ré ficou-se silente. Vieram os autos ao sentenciamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, o autor afirma que a Caixa Econômica Federal teria agido negligentemente ao promover a cobrança de valores relativos a parcelas do empréstimo consignado firmado entre as partes. Sustenta o autor que, em verdade os valores somente não teriam sido repassados pela empresa empregadora conveniente à instituição bancária, mas que teria ocorrido sim o efetivo desconto em seu salário a tal título. Tal fato teria ensejado, assim, a restrição do nome do autor em cadastros de restrição de crédito. Requer, como medida de reparação aos danos morais sofridos, a condenação da requerida no pagamento de indenização. Os requisitos essenciais à imposição do dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade (tais qual a culpa exclusiva do prejudicado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior) e a inexistência de causa de responsabilidade concorrente (culpa concorrente do prejudicado). Para o caso dos autos, estão cumpridos todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos experimentados pelo requerente: (I) Ação: a omissão da CEF frente à disposição contratual expressa no sentido da necessidade de intimação do devedor acerca do não pagamento de parcelas por razão da ausência de repasse dos valores descontados por parte da empresa conveniente. Com efeito, do contrato firmado entre as partes (ff. 36-40) se apura da cláusula décima primeira, parágrafo terceiro e inciso primeiro, que Parágrafo Terceiro - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o(a) DEVEDOR(A), após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo(a) DEVEDOR(A), a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do(a) DEVEDOR(A), devendo cobrá-lo diretamente da CONVENENTE/EMPREGADOR.

Compulsando os autos, apuro que não demonstrou a CEF ter promovido a intimação do autor em observância à disposição contratual expressa nesse sentido, acima transcrita. Nesse sentido, entendo por irregular a inscrição imediata/automática do nome do autor em cadastros de proteção de crédito. Assim o entendo, por razão de que, tivesse havido sua intimação para a prestação de esclarecimento quanto à falta de pagamento, poderia ele demonstrar que o desconto em seu salário foi sim promovido e, neste caso, a responsabilidade pelo pagamento recairia na empresa conveniente empregadora. (II) Culpa: negligência da CEF, que se omitiu quanto à obrigação da eficaz realização de procedimentos administrativos internos e de informação ao usuário de seu serviço, o que permitiu o registro de restrição no nome do autor e mesmo o prolongamento desta anotação. Com efeito, quanto ao prazo de permanência da inscrição, em que pese alegação da CEF no sentido de que a sua exclusão se deu em prazo totalmente razoável, verifico que o período de anotação se mostrou capaz de gerar prejuízo moral ao autor. Veja-se que, em cotejamento do documento de f. 41 com as informações prestadas pela CEF à f. 60, pelo menos de 04/07/2011 a 19/07/2011 o nome do autor permaneceu inscrito junto ao SPC e ao SERASA; registre-se que não há certeza quanto à data da baixa da inclusão. Assim, concluo que a CEF não observou os padrões de confiança e eficiência razoavelmente esperados na desoneração de seu mister. (III) Dano: é in re ipsa e advém dos prejuízos morais decorrentes da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (ff. 41 e 60). Nesse passo, cumpre conceituar o dano moral e analisar a mensuração do valor devido a esse título indenizatório: Conceituando-o, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano in re ipsa, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano. Esse entendimento deve ser aplicado com prudência pelo magistrado, sob pena de se estimular o aforamento de demandas temerárias, que ilusoriamente pretendam a estipulação de indenização descabida ou em valor desarrazoado. Nesse passo, cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano in re ipsa, aferir a gravidade dos fatos, ao fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou mesmo o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21.02.97, p. 2831). (IV) Nexo de causalidade: os atos negligentes da requerida, tanto do descumprimento de dever de informação quanto no de inclusão, de forma automática (f. 60) dos dados do autor nos cadastros de proteção ao crédito, criaram a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação entre a não intimação do autor e a produção de saldo devedor e a inscrição automática em cadastro de inadimplentes é relação lógico-causal adequada. A conduta da CEF entra na linha de causa do dano

sofri-do pela parte autora. Por tais razões, a CEF deve reparar os danos experimentados pelo autor. O já referido critério da razoabilidade, em especial sob o enfoque da proporcionalidade, deve também pautar o juízo de estipulação do quantum indenizável a título compensatório do dano moral. O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular o ofensor, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam. Ainda, o valor fixado não deve causar enriquecimento sem causa legítima e proporcional ao ofendido. Para o caso dos autos, observo que restaram comprovadas inscrições em cadastros de proteção ao crédito em desfavor do requerente. Assim, tudo considerado, tenho por razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização pelo dano moral sofrido pelo requerente. Sobre esse valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso - que fixo na data da primeira inclusão indevida comprovada em órgão de proteção ao crédito (04/07/2011 - f. 41) - e correção monetária desde a presente data, de prolação desta sentença. A respeito da questão vertida, vejamos os seguintes excertos de pertinentes julgados do Egr. S.T.J.: CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO FRAUDULENTA DE CHEQUES. CONTA ENCERRADA. FALTA DE CONFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.(...)4 - Demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta do recorrido, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação.5 - O quantum pleiteado na inicial (não inferior a 200 salários mínimos) é excessivo, não compatível com a lesão sofrida. Destarte, tendo em vista os parâmetros adotados nesta Corte, e considerando as peculiaridades que envolvem o pleito - como o grau de culpa do recorrido, o valor dos cheques devolvidos (R\$ 70,00; R\$ 750,00), e o fato de não restar comprovado se o autor devolveu, ou não, o talonário de cheques, quando do encerramento da conta-corrente, o lapso de tempo decorrido entre o encerramento da conta e o fato danoso (6 anos) - fixo o valor do ressarcimento em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).6 - Recurso conhecido pela alínea c e, nesta parte, provido. [RESP 769.488/RJ; 4ª Turma; Julg. 07/02/2006; DJ 28/08/2006, p. 296; rel. Min. Jorge Scartezini]..... CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR FALSÁRIO COM USO DE DOCUMENTOS DO AUTOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SERASA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.(...)4. Diante dos princípios de moderação e de razoabilidade, ajustando-se o valor reparatório aos parâmetros adotados nesta Corte em casos semelhantes (inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito), o valor fixado pelo Tribunal mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos mil reais).5. Esta Corte consolidou entendimento consoante o qual, nas indenizações por danos morais, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor. In casu, é a data da prolação do presente recurso especial. Precedentes. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. [RESP 808.688/ES; 4ª Turma; Decisão de 13/02/2007; DJ de 12/03/2007, p. 248; Rel. Min. Jorge Scartezini]A quantificação que ora se estabelece faz coro ao atual entendimento acerca do tema pelo S.T.J., exempli gratia os seguintes precedentes: REsp 749.196 (Rel. Min. Hélio Quaglia Bar-bosa, 4ª Turma, DJ 16.04.2007, p. 206 - valor da indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida no SERASA reduzido para R\$ 5.000,00); REsp 697.023 (Rel. Min. Carlos Menezes Direi-to, 3ª Turma, DJ 18.06.2007, p. 257 - valor da indenização de mesma natureza imposta por inscrição indevida em cadastro de restrição mantido em R\$ 5.600,00); REsp 691.700 (Rel. Min. Carlos Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 25.06.2007, p. 233 - valor da mesma indenização mantido em R\$ 5.000,00); REsp 612.407 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 23.04.2007, p. 271 - valor indenizatório por inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito estabelecido em R\$ 2.000,00); REsp 591.238 (Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 28.05.2007, p. 344 - valor de mesma natureza e causa reduzido para R\$ 4.000,00); REsp 768.370 (Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, DJ 29.06.2007, p. 635 - valor da indenização a título de reparação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito mantido em R\$ 3.000,00).3.

DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Manoel Cominho, CPF m.º 016.567.208-09, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao autor de indenização a título compensatório dos danos morais por ele experimentado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre esse valor incidirá correção monetária desde a presente data. Incidirão também juros de mora desde a data do evento danoso (súmula 54/STJ), que fixo na data da primeira inclusão, comprovada nos autos, do nome do autor no SCPC (04/07/2011 - f. 41). Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005, da Egr. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. Atento aos termos do artigo 20, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil e ao entendimento consagrado pela súmula n.º 326 do Egr. STJ, fixo os honorários advocatícios a cargo da requerida CEF em 10% do valor da reparação-condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009840-13.2012.403.6105 - PEDRO JESUS GONZALES MARTIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO JESUS GONZALES MARTIN contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da decisão administrativa que ordenou a deportação do impetrante, bem assim o autorize a permanecer no Brasil até o julgamento definitivo de seu pedido de concessão de visto permanente, protocolizado perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Alega o impetrante, de nacionalidade espanhola, haver ingressado no país em 19/01/2012, portando visto de turista. Afirma que em oportunidades anteriores foi-lhe autorizada a permanência inicial por 90 dias, sempre prorrogada, razão pela qual teria se equivocado quanto ao prazo concedido neste seu último ingresso, de apenas 60 dias. Sustenta que, em razão do equívoco, acabou permanecendo por tempo superior ao autorizado, de modo que, quando da solicitação extemporânea de prorrogação do prazo de estada, foi surpreendido com notificação para deixar o país em 8 dias, sob pena de deportação. Afirma que mantém união estável com brasileira desde 20/09/2008, com fulcro na qual requereu visto permanente perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Aduz que seu pedido ainda não foi julgado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/75, entre os quais escritura pública declaratória de união estável lavrada em 26/10/2010, tendo como declarantes o impetrante e a brasileira Gislaine Santana Costa (fl. 35). A decisão de fl. 79 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e apresentou os documentos de fls. 81/102, afirmando que o prazo de estada do estrangeiro portador de visto de turista é de até 90 dias, prorrogáveis por igual período, sendo certo que sua fixação é realizada no exercício de competência discricionária. Relata que no ano de 2011 o impetrante foi multado por haver permanecido ilegalmente no país por 587 dias e que em seu último ingresso foi cientificado, por meio do cartão de entrada, de que poderia permanecer no Brasil pelo prazo de 60 dias. Aduz que somente após a notificação realizada em 16/04/2012, para saída do país sob pena de deportação, o impetrante apresentou seu pedido de concessão de visto permanente, com fulcro em alegada união estável com brasileira. Alega que, caso tivesse requerido o visto permanente no prazo de estada, certamente o impetrante haveria assegurado sua permanência regular até a decisão de seu pedido administrativo. Sustenta, por fim, que um dos requisitos à concessão do visto permanente é a regularidade da estada no país na data do protocolo do pedido administrativo. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, de acordo com o artigo 12 da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 9.076/1995, Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. A fixação do prazo de estada é ato de natureza discricionária, não havendo, em princípio, qualquer ilegalidade em sua fixação em tempo inferior ao limite de 90 dias. Assim sendo, deveria o impetrante ter solicitado sua prorrogação em tempo hábil, não se podendo acolher, ao menos nesta sede de exame sumário, próprio da tutela de urgência, a alegação de que teria se equivocado justificadamente quanto ao prazo inicial de estada concedido, sobretudo quando portava documento com anotação clara e expressa do limite de permanência autorizado pelo agente de imigração (fls. 16). Cumpre observar, nesse passo, que esta não é a primeira oportunidade em que o impetrante permanece no país por prazo superior ao autorizado. Conforme documento de fls. 90, foi-lhe aplicada multa, no ano de 2011, por demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada (artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/1980). Não se revela razoável, pois, especialmente diante da reincidência detectada, acolher a alegação de equívoco justificado quanto ao prazo de estada, supostamente induzido por reiteradas autorizações de permanência anteriores por tempo superior. Quanto ao pedido de visto permanente, em razão da existência de união estável com brasileira, somente foi remetido ao Ministério do Trabalho e Emprego - Conselho Nacional de Imigração - CNIg, no dia 23.04.2012, portanto, em data posterior à de notificação (16.04.2012) para deixar o país. Portanto, em que pese a existência da união estável em data anterior, acabou por protocolar referido pedido para criar fato superveniente capaz de viabilizar a sua permanência no país, mas, não é de se dar guarida ao expediente considerando que na data de sua autuação, por parte da autoridade impetrada, já se encontrava em situação de permanência irregular há 28 (vinte e oito dias). Em suma, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602950-73.1993.403.6105 (93.0602950-0) - APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X MARIA CONCEICAO CRESCENCIO DAS NEVES X JORGE CRESCENCIO X DALVA TONUSSI NOBRE X JOZE BARBOZA PEREIRA X JOSE ERNANI DA SILVA X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X NORMA ESTELINE ARAUJO X RICARDO ANTONIO ARAUJO X IZABEL SPERANZA ARAUJO X WALTER ERNESTO RUCK X JANY MARYLENE RUCK X ELYDE STELINI PALERMO X ELYDE STELINI PALERMO X ARLEON CARLOS STELINI X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X PASCHOAL PENATTI X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X WANDERLEY RIBOLLI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA CRESCENCIO X LOURDES CONCEICAO CRESCENCIO X MARIA DE LURDES CRESCENCIO GARCIA X JOAO CARLOS CRESCENCIO X APARECIDA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA TONUSSI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZE BARBOZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ERNANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMA ESTELINE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL SPERANZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ERNESTO RUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELYDE STELINI PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLEON CARLOS STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PASCHOAL PENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY RIBOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal, com exceção do autor JORGE CRESCENCIO em razão do CPF estar pendente de regularização.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao autor JORGE CRESCENCIO.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0602918-34.1994.403.6105 (94.0602918-9) - EUNICE BREJON BALDASSIN X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X JOSE CARLOS FAHL X JOSE FRANCISCO FURONI X JOSE MARCOS DOS REIS X JENNY DE CONTO BAREL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EUNICE BREJON BALDASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA TERESA COLUCCINI CHINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIA ULTIMIA COLUCCINI MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL DE BARROS ANTUALPA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FAHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENE BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência e ao principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003506-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003506-6) - JOSE ADOLFO DE LIMA(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ADOLFO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X MARCELLI CARVALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor dos honorários de sucumbência e principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010679-09.2010.403.6105 - SAMUEL SIQUEIRA (SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAMUEL SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERA TAVARES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, C.JF).

Expediente Nº 8010

DESAPROPRIACAO

0005555-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005555-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LOURIVAL BERNARDO (SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X GRACIELLA FAVALE (SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA)

1- Fl. 200: Diante da notícia de falecimento do correquerido Lourival Bernardo e da existência de herdeiro menor de idade, intime-se a parte ré que promova a abertura de processo sucessório em Juízo competente, comunicando e comprovando tal providência a este Juízo oportunamente. Assim, por ora, permanece suspensa a determinação de expedição de alvará de levantamento de quaisquer valores depositados nestes autos, até notícia de cumprimento da providência acima. 2- Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 197. 3- Após, remetam-se ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação das partes. 4- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS (SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1- Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 373 não se deu em nome da Il. Patrona da Caixa, que subscreveu suas petições após o retorno da Superior Instância (Dra. Egle Eniandra Lapreza, OAB/SP 74.928), determino sua republicação, com as devidas anotações. 2- Cumpra-se.

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 897/907 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a averbação do período comum e da especialidade reconhecida em sentença e a conversão desse período especial em comum. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 923/974) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante a averbação do período comum e da especialidade reconhecida em sentença e a conversão desse período especial em comum. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 4) Vista à parte autora do documento de fls. 920/921. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006880-55.2010.403.6105 - JORGE LUIZ DE GODOY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 173/175-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 181/193) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Vista à parte autora quanto aos documentos de fl. 194. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Intimem-se.

0011511-42.2010.403.6105 - JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 361/364-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 376/384) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001227-60.2010.403.6303 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Recebo o Recurso Adesivo, fls. 133/136, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004815-53.2011.403.6105 - LUCILIA DE MELO CELERE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 129/130:Diante da concordância parcial da parte autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 117/123), intime-se a autarquia previdenciária a que se manifeste com urgência, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a contraproposta apresentada. 2- Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prioritário sentenciamento, momento em que será reapreciado o pedido de antecipação de tutela.Cumpra-se com urgência.3- Intime-se.

0006309-50.2011.403.6105 - JOAO NERI DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se e publique-se também o despacho de fl. 271.

0008321-37.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO BIOTTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011733-73.2011.403.6105 - ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS

FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Considerando a informação supra e, tendo em vista que não cabe à parte remeter ao Juízo providência que lhe incumbe, determino a devolução à Il. Patrona subscritora de referida petição, dos documentos originais acima indicados. Intime-a a que os retire em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo e certidão. Após, junte-se a presente petição aos autos nº 0011733-73.2011.403.6105 para análise dos demais pedidos.

0016191-36.2011.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos), consoante cálculo de fl. 85.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0000673-69.2012.403.6105 - ANTONIO DEJALMA PINTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 178/182: Preliminarmente à análise do cabimento da prova pericial, observo que à f. 182, o autor apresenta pedido genérico de prova, sem atender ao determinado à f. 64, especificando as provas pretendidas e indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Observo, ainda, que o autor não apresentou laudo pericial para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997, consoante determinado e requereu que o Juízo oficiasse às empresas para tal finalidade. 2- Assim, indefiro o oficiamento requerido e oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de f. 64, ou comprove que tentou formalmente obter o documento. 3- Intime-se.

0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado no curso da Correição-Geral ordinária. 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, instaurado por ação da senhora Itair da Cunha Jorge, CPF nº 120.692.048-39, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Deduz pedido de revisão da aposentadoria especial originária de seu pensão por morte, para que sejam aplicadas as disposições vigentes pela Lei nº 6.950/1981, observando quanto ao teto o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Pretende ainda a adequação do valor dos benefícios previdenciários aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Por conseguinte, pretende o recebimento das diferenças apuradas desde a data do início da aposentadoria originária ou, subsidiariamente, dos 5 (cinco) anos anteriores ao aforamento da petição inicial (item e de f. 12). Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de ff. 13-59. Emenda à inicial às ff. 64-73. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício da autora (ff. 80-103). Citado, o réu ofertou contestação às ff. 104-119, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defende a higidez dos cálculos e da forma de cálculo da renda mensal do benefício da autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (ff. 123-128). Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram (certidão ff. 129-verso e 130). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: Embora o pedido de item b de f. 12 limite-se à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial de que se originou a pensão por morte paga à autora, mediante a aplicação da Lei nº 6.950/1981, certo é que também pretende a revisão da RMI segundo a aplicação dos novos valores-tetos previstos pelas E.C. ns. 20/1998 e 41/2003. É o quanto se conclui da análise de f. 04 (segundo parágrafo e julgado) e de ff. 05 a 08. Passo ao exame das prejudiciais de mérito. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Primeira Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a permitir a ampla incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afastando o reconhecimento da decadência. Com relação à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a

prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão da aposentadoria de seu falecido esposo e conseqüente revisão de sua pensão por morte, desde a data da concessão da aposentadoria, em 14/10/1991. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/04/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 11/04/2007. No mérito, com relação ao pedido de incidência da Lei n.º 6.950/1981, pretende a autora em verdade criar regime previdenciário híbrido que regule o cálculo de seu benefício, valendo-se apenas das benesses dos sistemas invocados. Não cabe aplicar regime jurídico-previdenciário misto ao cálculo do benefício previdenciário. Não se conjuga a incidência da Lei n.º 6.950/1981 (vigente à época do implemento das condições) quanto ao limite do salário de contribuição, com a incidência da Lei n.º 8.213/1991 quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. O Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Sobre a impossibilidade de se aplicar regime jurídico híbrido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI 654.807/SP, Rel. Min.^a Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7/8/2009) Demais disso, a fórmula de cálculo da renda mensal inicial do benefício não se estabelece pelos critérios vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para sua obtenção, senão pelos critérios vigentes ao tempo em que o benefício foi efetivamente concedido. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que o segurado já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Na espécie dos autos, o benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte deferida à autora foi concedido durante a vigência da Lei n.º 8.213/1991 (14/10/1991 - f. 42). Assim, o cálculo de sua renda mensal inicial observou os critérios dos artigos 28, 29 e 144 dessa mesma Lei, não cabendo aplicar o disposto na Lei anterior, n.º 6.950/1981. O tema ora apreciado está pacificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). (...). (AGRESP n.º 1.103.151, 2008.0272935-7; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE de 07/02/2011) O pedido tendente ao recálculo da aposentadoria com base nas disposições da Lei n.º 6.950/1981, portanto, é improcedente. Com relação à revisão com base nas EC 20/98 e 41/03, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido em 14/10/1991 (f. 42). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador ao teto então vigente. Conforme se apura do cálculo constante da folha 42, a média do salário de benefício do segurado instituidor foi calculado em CR\$ 430.723,68, sendo reduzido para o limite do teto de CR\$ 420.002,00, vigente em outubro de 1991. Por essas razões, o valor do benefício de aposentadoria especial de que decorreu a pensão por morte concedida à autora deve sofrer a adaptação do teto, conforme elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009 e são devidos desde a data da efetiva citação (18/05/2012 - f. 122).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 11/04/2007 e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Itair da Cunha Jorge, CPF n.º 120.692.048-39, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor dos benefícios de aposentadoria NB 47.842.397-7 e pensão por morte NB 141.591.007-0, atentando para os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, pagando à autora os valores vencidos a partir de 11/04/2007 decorrentes da revisão. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará os precatórios ou as requisições de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da efetiva citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, I, CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Após o trânsito em julgado e a liquidação, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDÁS, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, objetivando, em síntese, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais por perdas e danos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Os documentos de fls. 168 e 174 demonstram que o autor ajuizou anteriormente ação de igual teor, sob nº 0011649-72.2011.403.6105, a qual foi extinta sem julgamento de mérito pelo E. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas - SP, em decorrência do pedido de desistência apresentado pela parte autora. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.280/2006, dispõe, in verbis: Art. 53. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o

pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, da inteligência da norma legal decorre que a ação, de qualquer natureza, deve ser distribuída por dependência quando, extinto o processo, sem resolução do mérito, ocorrer reiteração de pedido antes deduzido, ainda que ocorra modificação na composição do litisconsórcio, se o caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, já decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA. 1. Não há ofensa ao art. 471 do CPC na decisão do tribunal que, após julgar agravo de instrumento de decisão concessiva da tutela antecipada, aprecia, em outro recurso, controvérsia a respeito de competência do juiz. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. No caso específico, o acórdão recorrido atestou haver nos autos prova suficiente de ter agido de má-fé a agravada, já que ajuizou a mesma demanda, com a mesma causa de pedir, contra a mesma parte e subscrita pelo mesmo advogado, sem informar a prevenção, logo após ter sido homologado pedido de desistência da primeira ação. 3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatoria, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 819862/MA - 2006/0032348-0, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Data do Julgamento: 08/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 31/08/2006 p. 249). Ora, de acordo com o termo de prevenção de fls. 168 e o extrato de consulta de fls. 174, a ação ordinária nº 0011649-72.2011.403.6105, ajuizada por Condomínio Residencial Portal dos Jacarandás visando à indenização por danos materiais e morais por despesas decorrentes de reparações estruturais em obra objeto de contrato entre as partes foi extinta sem resolução de mérito por desistência do autor. Assim sendo, constato a identidade de elementos entre a presente ação ordinária e aquela que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas - SP, razão pela qual tenho que a hipótese requer a aplicação do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de dispositivo legal que efetiva o princípio do juiz natural, pois que lhe devolve a análise meritória de pretensão que já lhe fora apresentada e sobre a qual não pôde se pronunciar quanto ao mérito, por qualquer razão. Portanto, há de se preservar a competência do juiz natural para a solução da controvérsia, assim definido o Egrégio Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por ocasião do aforamento da ação ordinária nº 0011649-72.2011.403.6105. Pelo exposto, a teor do contido no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço prevento para o presente feito o Egrégio Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, para o qual determino a remessa dos autos, após as anotações de praxe. Ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo prevento.

0010129-43.2012.403.6105 - DORACY ETUR NUNES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X UNIAO FEDERAL

1- Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2- Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 3- Dê-se ciência à autora da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 4- Ratifico os atos praticados no Egr. Juízo de origem. 5- Preliminarmente, intime-se a parte autora a que emende a petição inicial, retificando o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. 6- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011330-27.1999.403.6105 (1999.61.05.011330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3)) EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) Cuida-se de embargos do devedor opostos por Josephina de Lacerda Boccato (sucedida por Edegard Boccato), em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, alegando que o cheque executado não guarda relação com os serviços que deram origem à dívida objeto do feito e que o valor executado não se coaduna com os documentos que instruem a petição inicial da execução. Os presentes embargos à execução foram opostos na data de 03/09/1999. A decisão de fls. 07 postergou seu recebimento para depois da integral garantia da execução. Reforçada a penhora (fls. 52/53 dos autos principais), foram recebidos os presentes embargos (fls. 08). Intimada, a embargada pugnou, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial. No mérito, sustentou que na execução não se discute a origem do débito, mas sim a validade e a legalidade do título, as quais não foram impugnadas pela embargante (fls. 09/13). Réplica às fls. 16/17. As partes requereram a produção de prova oral (fls. 19/20 e 22). Em audiência realizada na data de 22/05/2002, firmaram acordo para parcelamento do débito (fls. 31/32). Em 28/04/2004, foi prolatado o despacho de fls. 34, que determinou que as partes informassem sobre o cumprimento do acordo. A embargada informou seu integral descumprimento (fls. 35/36). A embargante, por sua vez, informou o cumprimento parcial, alegando a impossibilidade de continuidade dos pagamentos mensais em razão de bloqueio da conta indicada pela embargada para depósito. Apresentou os comprovantes dos depósitos

efetuados nos meses de junho a outubro de 2002 (fls. 67/75). A Infraero, então, apresentou a manifestação de fl. 87/89, afirmando o acréscimo de multa de 30% ao débito remanescente, em razão do descumprimento parcial do acordo. Em janeiro de 2009, foi noticiado o óbito da executada, ocorrido em 16/04/2008 (fls. 100/101). A decisão de fls. 110 determinou a retificação do polo passivo do feito, mediante substituição da executada por seu esposo, Edegard Boccato. Intimação do sucessor às fls. 121. O sucessor não constituiu advogado nos autos. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Inicialmente, cumpre proceder a breve resumo do andamento da execução de título extrajudicial nº 0004197-31.1999.4.03.6105, ajuizada em 15/03/1999. A Infraero ajuizou execução em apenso em face de Josephina de Lacerda Boccato, visando ao recebimento do valor de R\$ 2.104,76, atualizado para janeiro de 1999, referente à utilização dos serviços de armazenagem e capatazia de cargas vindas do exterior, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Afirmou a exequente que a utilização dos serviços foi quitada por meio do cheque nº 924.797 da agência 0010 do Banco do Estado de São Paulo - Banespa, deste Município, devolvido em duas oportunidades por insuficiência de fundos. A executada foi citada em 13/08/1999 (fls. 54 dos autos principais), teve bens penhorados em 20/08/1999 (fls. 55), no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 41), e opôs os presentes embargos à execução em 03/09/1999. Houve reforço de penhora em 09/04/2001, no valor de R\$ 6.500,00 (fls. 52/53). Em 18/07/2001, foram recebidos os embargos à execução, em 22/05/2002 as partes firmaram acordo para parcelamento do débito e em janeiro de 2009 foi noticiado o óbito da executada, ocorrido em 16/04/2008. Houve retificação do polo passivo da execução, mediante substituição da executada falecida por seu cônjuge. Pois bem. Verifico permanecer regular a representação processual da parte embargante, conquanto anoto que Josephina de Lacerda Boccato constituiu os advogados Cláudio Rodrigues, Alexandre Luis Oliveira Rodrigues e Fernando César Oliveira Rodrigues na data de 24/08/2007 (fls. 67/75), sendo certo que foi o causídico Cláudio Rodrigues quem noticiou o óbito da embargante, ocorrido em 16/04/2008, requerendo a adoção das providências cabíveis (fl. 100). Ora, a manifestação do advogado revela sua inequívoca intenção de prosseguir com a representação do espólio de Josephina de Lacerda Boccato. Não bastasse isso, anoto que o óbito ocorreu após a audiência de fls. 30/31, na qual homologado o acordo celebrado entre as partes. Portanto, referida audiência, que foi designada para a instrução e julgamento do feito, acabou culminando com a transação mencionada. Assim sendo, o caso comporta aplicação do disposto no artigo 265, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que: a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. Nesse sentido, colho da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1) PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SUSPENSÃO APÓS O JULGAMENTO DA CAUSA. CABIMENTO. ADOÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 265, 1º, DO CPC. 1. Esta Corte possui compreensão segundo a qual, sobrevivendo a morte da parte após concluída a instrução, não há óbice na prolação da sentença. Nesse contexto, a suspensão do feito poderá ser declarada após a prestação jurisdicional sem ofensa à norma inserta no art. 265 do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900761086; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1136429; Relator(a) JORGE MUSSI; STJ; QUINTA TURMA; Fonte DJE DATA:22/11/2010); 2) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. PROCESSO. EXCEÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - A questão da habilitação dos herdeiros, com a formação de litisconsórcio necessário, não restou debatida pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - Se o curador também subscreve a petição onde é postulada a juntada do substabelecimento feito pelo causídico que até então atuara no feito, simultânea e implicitamente, ratifica o mandato anterior, que fora outorgado pelo interdito, e aquiesce na concessão de poderes ao novo advogado, pelo que descabe falar em defeito ou ausência de representação processual. III - Se já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo será suspenso, em razão do óbito de uma das partes, tão-somente após a publicação da sentença (art. 265, 1º, alínea b, do Código de Processo Civil). IV - Não é razoável e, tampouco se coaduna com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade processuais, exigir o aforamento de duas demandas para autorizar a venda do imóvel, tão-somente por se tratar de bem de interdito e integrante de patrimônio comum. V - Hipótese, ainda, em que a interdição ocorreu tão-somente após o ajuizamento do pedido de alienação do bem comum. VI - Nos termos do artigo 255, 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Recurso não conhecido. (REsp 758739/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0097358-2; Relator(a) Ministro CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 20/09/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 10/10/2005 p. 366). Não obstante regular a representação processual da parte embargada, anoto que, na realidade, deve figurar no polo passivo destes embargos o espólio da embargante originária, ora

representado por seu inventariante, Edegard Boccato. Superadas essas questões preliminares, observo que, consoante relatado, os presentes embargos à execução fundaram-se nos seguintes argumentos: a) inexistência de relação entre o cheque executado e os serviços que deram origem à dívida nele consubstanciada; b) ausência de correspondência entre o valor executado e os documentos que instruem a inicial da execução. Ambos os fundamentos apresentados restaram superados, no trâmite dos embargos opostos, pela transação celebrada pelas partes, que recaiu sobre o valor executado e a forma de pagamento. Ademais, a decisão homologatória dispôs: A executada receberá de volta nesta data o título que embasou a execução, para que possa regularizar sua situação junto à instituição financeira, passando o crédito da exequente a ser amparado por este acordo, que valerá como título executivo. Por todo o exposto, entendo ter havido o esgotamento do objeto dos presentes embargos, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado pelas partes às fls. 30/31. Certificado o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias aos autos principais e, após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009615-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

1- Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014667-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-67.2011.403.6105) EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Fls. 148/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Fls. 160/163: dê-se vista à parte embargante quanto aos documentos apresentados pela Caixa, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se e, após, cumpra-se referida decisão em seus ulteriores termos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010841-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPWARE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARLUCI TORRES LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELSON LUIZ FERREIRA LEITE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fl. 54: defiro. Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Diante do tempo já transcorrido, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez) dias..P A1,10 Intimem-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006294-23.2007.403.6105 (2007.61.05.006294-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT X CARLOS ALBERTO HENN X ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 364/376: Por ora, aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida à fls. 357. 2- Após, tornem conclusos para análise do quanto informando pela Caixa e demais questões pendentes. 3- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010131-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010131-0) - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 144: remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia do pagamento do valor principal, oportunidade que será proferida sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012549-75.1999.403.6105 (1999.61.05.012549-4) - ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ENY ARLETE MAZZA DE MARCO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 215 e 216: Por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão a ser prolatada no agravo de instrumento nº 2011.03.00.026441-2.2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5796

MONITORIA

0010571-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAUTO GONCALVES DA ROCHA(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0000077-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Considerando a manifestação do requerido de fls. 36, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 20 de agosto de 2012, às 15:30h, a ser realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

0001995-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-02.1999.403.6105 (1999.61.05.005932-1) - EDEN BAR RESTAURANTE LTDA. EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Com razão a autora em sua manifestação de fls. 383. Assim, não há que se falar em compensação de créditos quando da expedição do ofício precatório. Verifico que em 15/07/2010 foi protocolada petição, revogação de mandato e nova procuração, não estando o Advogado, Dr. Renato P. Vicenssuto e todos os advogados por ele substabelecidos, no patrocínio da causa, entretanto várias petições vem sendo protocoladas pelos referidos

advogados. Em manifestação de fls. 442/448, o advogado Renato Pedroso Vicensuto, OAB/SP 74.850, requer o destaque de seus honorários contratuais, trazendo aos autos contrato de honorários. No caso em apreço, constata-se que o advogado Renato Pedroso Vicensuto desempenhou seu labor desde o ajuizamento da demanda até o início da fase de execução da sentença, uma vez que o autor optou por constituir outro(a) patrono(a) para a causa em 15/07/2010, razão porque os honorários arbitrados por ocasião da prolação de sentença devem ser atribuídos ao advogado que acompanhou o feito até o término da fase de cognição. Dê-se vista à União. Após, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fls. 369, expedindo-se o precatório com destaque dos honorários em favor do advogado Renato Pedroso Vicensuto.

0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0) - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0016263-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016263-2) - LUCELIA ROSSI TAVELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCELIA ROSSI TAVELLA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que a autora possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que a requerente já se encontra recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 24/59). Por sentença lavrada às fls. 62/64, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 66/80), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 85/87, deu provimento à apelação para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 95/125), suscitando, prefacialmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 127/145, ocasião em que reitera a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/101.627.064-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, providencie a patrona da autora, no prazo de cinco dias, a regularização da petição de fls. 127/145, sob pena de ser considerado ato inexistente. Campinas, Int.

000040-17.2010.403.6303 - ANTONIO BATISTA FILHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004524-53.2011.403.6105 - HELIO ROBERTO DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004602-47.2011.403.6105 - MARIA JANDIRA LANZA PETTIROSSI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,8 Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006271-38.2011.403.6105 - ALCINEI ROTTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006525-11.2011.403.6105 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA E SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008054-65.2011.403.6105 - CARLOS EDSON TAFARELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0008409-75.2011.403.6105 - ODAMILDES LUIZ DA SILVA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009101-74.2011.403.6105 - HISAMITSU ITO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010790-56.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão,

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24 de novembro de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/146.986.099-3 (fl. 134), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma proporcional. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou os períodos de tempo de serviço especial laborados para várias empresas, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito ao agente agressivo ruído. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludidos períodos, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 41/123). Por decisão exarada a fl. 127, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/146.986.099-3 (fls. 132/261). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 267/296, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 300/312. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se a respeito, pugnando pela produção de prova técnica e documental (fl. 312), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 313). Em decisão exarada à fl. 314, deferiu-se ao autor apenas e tão-somente a juntada de novos documentos, já que a prova pericial é desnecessária ao deslinde da demanda. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 01/11/1971 a 01/09/1973, 05/09/1974 a 16/06/1975, 30/07/1975 a 09/11/1976, 12/05/1978 a 26/09/1978, 09/07/1980 a 17/09/1983 e de 01/09/1984 a 11/05/1997, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Companhia Cimento Portland Itaú, Bendix do Brasil Ltda, Verzani & Sandrini Ltda, Conforja S/A e Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 245), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que tange à pretensão do reconhecimento da especialidade dos demais vínculos empregatícios elencados na petição inicial (fl. 06), para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Tratcamp Indústria e Comércio Ltda e Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Tratcamp Indústria e Comércio Ltda, no período de 01.08.1998 a 28.08.2001, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 85 dB(A), bem como a elementos hidrocarbonetos aromáticos derivados de petróleo, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99; b) - empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda, no período de 02.01.2006 a 16.11.2006, ficando exposto ao agente físico ruído, com intensidade equivalente a 89 dB(A), bem como a elementos hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas de origem mineral), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o

documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 49/50, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação aos períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade do labor, quais sejam, de 23/05/79 a 01/07/80, 17/10/88 a 17/02/90, 03/09/90 a 22/07/91, 21/09/93 a 14/08/95, 19/10/95 a 20/11/95, 05/12/95 a 04/03/96, 12/12/01 a 20/09/05 e de 17/08/06 a 24/11/09, ante a alegação de exposição ao agente agressivo ruído (fl. 06), cumpre a observação de que o autor não instruiu o procedimento administrativo, tampouco o presente processo, com os documentos necessários e indispensáveis (Laudo Ambiental ou PPP) à demonstração de sua efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Ademais disso, instado a especificar provas (fl. 297), manifestou-se o autor à fl. 312, requerendo a produção de prova pericial e documental para a comprovação da especialidade dos labores em referência, tendo sido deferida apenas a juntada de novos documentos (fl. 314), quedando-se inerte a posteriori, consoante certificado nestes autos (fl. 314v.). Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei

vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos ruído e elementos de hidrocarbonetos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.0.1 e 1.0.17 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não restando preenchido o requisito de tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Insta ressaltar que o período de 05/08/2004 a 14/09/2004 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período.Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão.DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de labor, alusivo aos períodos de 01/11/1971 a 01/09/1973, 05/09/1974 a 16/06/1975, 30/07/1975 a 09/11/1976, 12/05/1978 a 26/09/1978, 09/07/1980 a 17/09/1983 e de 01/09/1984 a 11/05/1997, trabalhados pelo autor, respectivamente, junto às empresas Companhia Cimento Portland Itaú, Bendix do Brasil Ltda, Verzani & Sandrini Ltda, Conforja S/A, Verzani & Sandrini Ltda e Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A., julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da ausência de interesse processual.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, os períodos de 01.08.1998 a 28.08.2001 e de 02.01.2006 a 16.11.2006, trabalhados, respectivamente, para as empresas Tratcamp Indústria e Comércio Ltda e Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 20.09.1973 a 24.01.1974, 14.02.1974 a 24.05.1974, 08.06.1974 a 03.09.1974, 23.07.1975 a 30/07/1975, 01.12.1976 a 15.02.1977, 07.03.1977 a 24.09.1977, 05.10.1977 a 20.04.1978, 28.09.1978 a 20.12.1978, 03.01.1979 a 26.05.1979, 27.05.1979 a 01.07.1980, 01.06.1987 a 15.07.1987, 17.10.1988 a 17.02.1990, 03.09.1990 a 22.07.1991 e de 21.09.1993 a 28.04.1995, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço nos autos do procedimento administrativo autuado sob nº 42/146.986.099-3, em nome do autor CARLOS ROBERTO DE SOUZA . Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011118-83.2011.403.6105 - GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003587-09.2012.403.6105 - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferido em 23/02/2012, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, ou aposentadoria por invalidez, caso se confirme a incapacidade total e permanente.Conforme perícia realizada (fls. 163/201) restou constatado que:a) há incapacidade total para a atividade de Gerente Trainee que a autora exercia anteriormente e parcial e permanente para outras atividades (fls. 193), tudo decorrente do quadro clínico de transtorno mental, com diagnóstico de transtorno esquizoafetivo e de personalidade, com predominância de sintomas depressivos, fazendo a autora uso de medicamentos, desde 2006, que podem acarretar dependência química e alterar sua atenção e concentração (fls. 194). b) A doença teve início na infância-adolescência, com agravamento em 2005. A data do

início da incapacidade foi fixada em 14/08/2006, de acordo com a perícia do INSS realizada à época (fls. 195, resposta ao quesito 03 do juízo). Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício pleno de sua ocupação habitual, pela autora, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença. Assim, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao réu que promova a concessão, em dez dias, do benefício de auxílio-doença à autora JOELMA DA SILVA LANDIM, desde a data do último indeferimento administrativo (23/02/2012 - fl. 136), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito. As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Comunique-se por correio eletrônico. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Manifeste-se a autora sobre os termos da contestação ofertada às fls. 148/157 e quanto aos documentos acostados às fls. 125/146. Após, digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003603-60.2012.403.6105 - ELIUD PEREIRA LOPES (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017944-28.2011.403.6105 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Converto o julgamento em diligência. De acordo com o auto de infração lavrado, a autuação por suposto recolhimento irregular das contribuições previdenciárias, em virtude da exclusão dos valores pagos a título de alimentação ao trabalhador, refere-se apenas aos estabelecimentos de CNPJs nºs 04.136.367/0002-79 e 04.136.367/0005-11. O principal argumento da impetrante é que tais estabelecimentos são justamente aqueles adquiridos da FMC do Brasil Ind. e Com. S.A., em 15 de março de 2001, sendo que esta havia feito sua inscrição no PAT, tendo cedido tais direitos à adquirente. Entretanto, analisando o contrato de compra e venda, juntado às fls. 268/282, constato que não consta, da relação dos cinco estabelecimentos vendidos, nenhum com o CNPJ 04.136.367/0002-79 ou 04.136.367/0005-11. Outrossim, nem as partes, nem o relatório de fls. 324/326 (efetuado por ordem do Conselho de Contribuintes, que converteu o julgamento em diligência), esclarecem se a autuação, de fato, recaiu sobre os mesmos estabelecimentos adquiridos da FMC do Brasil, em março de 2001, tendo havido, eventualmente, alteração dos números de CNPJs. Assim sendo, excepcionalmente, determino seja oficiado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que, em informações complementares, informe se os dois estabelecimentos, de CNPJs nºs 04.136.367/0002-79 e 04.136.367/0005-11, foram, de fato, adquiridos pela impetrante da FMC do Brasil Ind. e Com. S.A. e em quais circunstâncias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010421-28.2012.403.6105 - DANIEL SOYS BARRETO MARCO ANTONIO (SP208823 - SAMILA MARIA BARRETO MARCO ANTONIO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança, contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para o fim de seja providenciada a imediata suspensão do contrato de financiamento estudantil, durante o 2º semestre de 2012, conforme facultado pelas Leis nºs 10.260/2001 e 11.552/2007. Relata que, por questões financeiras, mudou-se da cidade de São Paulo, onde cursa Gastronomia na Universidade Estácio de Sá, para Campinas, razão porque necessita interromper seus estudos neste segundo semestre de 2012. Aduz que, por ser beneficiário do FIES, pretende obter a suspensão do financiamento, neste período, entretanto, a autoridade impetrada não disponibilizou no site do MEC o módulo de suspensão, impedindo que se efetivasse o requerimento. Alega que, por meio da Central de Atendimento do Ministério da Educação, foi informado de que não há previsão para que tal ocorra. Aduz que notificou o Banco do Brasil, instituição financeira onde obteve o financiamento, bem como a instituição de ensino, tendo estes alegado que nada podem fazer. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos, o

impetrante combate ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede na Capital da República, como indicado, às fls. 02. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Seção Judiciária Federal de Brasília - DF, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade impetrada. Ressalte-se, por fim, que mesmo que a pretensão se voltasse contra o agente vinculado à instituição financeira que concedeu o financiamento, ou à universidade, ainda assim este juízo seria incompetente para processar e julgar o feito. Isso porque o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, não se tratando de quaisquer dos entes elencados no artigo 109, I, da Constituição Federal. A unidade da Universidade Estácio de Sá, onde estuda o impetrante, por sua vez, situa-se na cidade de São Paulo (fls. 47), vale dizer, fora dos limites da jurisdição desta 3ª Vara. Desse modo, nem mesmo eventual emenda à inicial teria o condão de fixar a competência deste juízo. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Seção Judiciária Federal de Brasília - DF. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008243-43.2011.403.6105 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO E GO023369 - DOMINGOS CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicados os pedidos formulados pelo autor às fls. 152 e 153, tendo em vista a sentença proferida às fls. 136 e o teor do despacho de fls. 151. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 151.

Expediente Nº 5797

MONITORIA

0017584-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA

Diante da declaração de fls. 52, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 40/51 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 35/36 nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601892-64.1995.403.6105 (95.0601892-8) - CILENA GONGRA TEIXEIRA SECCO X NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE X SOFIA PERPETUO X RUBEN RIBEIRO X JOSE MATHEUS PINHEIRO JUNIOR(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença. Verifico pelos extratos fundiários, juntados pela executada - Caixa Econômica Federal, que os créditos dos autores foram satisfeitos, tendo sido depositados nas respectivas contas vinculadas os expurgos inflacionários determinados pelo julgado. Constato, ainda, que parte dos autores, conforme documentos acostados aos autos pela executada, firmou o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110, procedimento que enseja a extinção do feito, ante a expressa concordância com os termos nele previstos, conforme Termo de Adesão firmado e/ou extrato fundiário que revela o saque do respectivo crédito, pelo titular da conta. Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Quanto ao autor RUBEN RIBEIRO cumpre ressaltar que recebeu seus créditos no processo nº 1996.00.03.075726-8 CUT-TRABALHADORES UNICAMP. Dessa forma, falta-lhe interesse de agir, na medida em que o recebimento, por outra via, das diferenças aqui pleiteadas, implica na carência da ação superveniente, porquanto o fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico, sendo de rigor a extinção do feito sem exame do mérito. Em face de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto a este autor, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X

LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça as alegações dos autores de fls. 932/934, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a suficiência do valor depositado às fls. 938 a título de verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação, nos termos do artigo 8º da Resolução 168/CJF. Int.

0603733-26.1997.403.6105 (97.0603733-0) - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP081492 - JOSE CLOVIS DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em que pese a manifestação de fls. 242, verifico que o substabelecimento não fora trazido aos autos em data anterior ao despacho/publicação de fls. 238, tendo sido trazido aos autos apenas na data de 01/06/2012. Assim, não há que se falar em necessidade de republicação do despacho de fls. 238. Providencie a Secretaria anotação no sistema processual do nome do advogado substabelecido. Fls. 245/246: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0000024-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000024-8) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado anunciou a quitação do débito, fls. 270/271, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 274. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0006666-35.2008.403.6105 (2008.61.05.006666-3) - PEDRO JANUARIO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio do autor, certificado às fls. 199 verso, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado se o valor apurado pelo INSS às fls. 185/197 não excedem ao julgado. Não havendo discrepância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.ATO ORDINATORIO DE FLS. 207: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000146, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0012714-95.2008.403.6303 - JOSE MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255:Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/259 para que se manifeste sobre a suficiência do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9) - NILZA ZENETINI(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre o Relatório Fiscal apresentado pela União (Fazenda Nacional) às fls. 294/299, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009930-21.2012.403.6105 - DEVANIR FRANCISCO COSTA(SP262648 - GILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de procuração e declaração de pobreza, como requerido às fls. 06.Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos que acompanharam a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016160-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016160-3)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0007834-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9)) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006050-31.2006.403.6105 (2006.61.05.006050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Diante do bloqueio realizado às fls. 923/925, defiro o pedido da CEF de fls. 927.Providencie-se a transferência dos valores para uma conta judicial junto à CEF.Após, com a comprovação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.Cumprido o acima determinado, requereria a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO) X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 230/231 em favor da Caixa Econômica Federal.Tendo em vista a manifestação de fls. 224, último parágrafo, diga a CEF se desiste, formalmente, da penhora do bem de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias.O pedido de suspensão do feito (fls. 272) será apreciado oportunamente.Int.

0009086-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Nomeio como curador especial dos executados, citados por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP.Intime-se, pessoalmente, com vista dos autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - OXIGENIO DO BRASIL SUL LTDA(SP032351 -

ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Defiro o pedido de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela União às fls. 576.Int.

0005538-24.2001.403.6105 (2001.61.05.005538-5) - INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ocorrência da Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária, no período de 06 a 17 de agosto de 2.012, conforme Portaria CORE n.º 1013, de 26 de abril de 2.012, disponibilizada no Diário Eletrônico em 27 de abril de 2.012 e a consequente impossibilidade de retirada dos autos em carga, defiro a devolução do prazo, a partir do dia 20 de agosto do corrente ano, como requerido às fls. 242.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003980-31.2012.403.6105 - RICHARD YU SAKASHITA OTTA - INCAPAZ X MARCIO OTTA X LIYA MAMI SAKASHITA OTTA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X NAO CONSTA

Intime-se o autor para que reitere o pedido formulado na inicial, em razão de ter completado 18 anos em 23 de julho de 2012, como requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 26.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001570-39.2008.403.6105 (2008.61.05.001570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de precatórios de fls. 209.Int.

Expediente Nº 5800

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008425-92.2012.403.6105 - LEVI DOS SANTOS NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória, ajuizada por LEVI DOS SANTOS NASCIMENTO, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual se requer sejam as rés instadas a se manifestar sobre o depósito efetuado em consignação, bem como seja declarada a existência de contrato de financiamento entre as partes. Pede, ainda, a concessão de justiça gratuita. Alega, em apertada síntese, que adquiriu sua unidade habitacional no empreendimento implantado pela empresa Blocoplan, a qual teve sua falência decretada, tendo dado à CEF em hipoteca referidas unidades. Afirma que não consegue regularizar a situação do imóvel, em razão da existência de um ardiloso esquema de conluio entre as pessoas da antiga diretoria da associação dos moradores, novos administradores da empresa recuperada judicialmente e funcionários das rés. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da declaração de fls. 12, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Como é cediço, a ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois, mediante seu exercício, com o depósito da coisa ou montante devido, o consignante busca liberar-se de uma obrigação. Em outras palavras, decorrerá do depósito o efeito de desconstituição do vínculo obrigacional, cessando-se os riscos e responsabilidades derivados da obrigação, em caso de procedência da ação. Caso contrário, permanecerá íntegro o vínculo obrigacional, arcando o devedor com todas as consequências derivadas da mora ou inadimplência. Partindo-se de tais premissas, é pressuposto da consignação, a existência de um vínculo obrigacional entre as partes. No caso concreto, um dos pedidos formulados é, justamente, a declaração da existência de contrato de financiamento entre as partes. Ou seja, não existe nenhum contrato celebrado que vincule o autor e as rés neste feito. Além disso, dos contratos entabulados entre o autor e Daniel Fonseca da Silva e Giane Aparecida dos Santos Fonseca (fls. 14/16), não consta qualquer participação ou anuência das rés, apenas da Engglobal Construções Ltda. (sucédida pela Blocoplan). Outrossim, não se trata de responsabilidade extracontratual. Não existe, portanto, nenhum vínculo prévio, nenhuma relação jurídica entre as partes, pressuposto para a consignação que aqui se pretende. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos

jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Não sendo o presente feito adequado ao provimento jurisdicional que se busca, reputo ausente o interesse de agir do autor. No que tange ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento entre o autor e as rés, insta observar que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia da vontade, não havendo como se obrigar quem quer que seja a entabular um contrato, assumindo obrigações sem o seu consentimento, ainda mais no caso de financiamento, em que a CEF, como empresa pública que é, deve avaliar se os contratantes preenchem uma série de requisitos, tais como capacidade financeira, regularidade do imóvel, entre outros. Como é cediço, a possibilidade jurídica do pedido significa que deve existir, in abstracto, em nosso ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Em outras palavras, deve ser considerada em seu aspecto puramente processual, no sentido da sua viabilidade abstrata, desconsiderando-se o mérito da pretensão. Prevista em nosso sistema processual, é viável a pretensão, não devendo sua análise se dar em face do direito material questionado. Verifico que a presente ação foi intentada pedindo que se obrigue a CEF/EMGEA a contratar com o autor, declarando-se a existência de contrato de financiamento entre as partes, provimento não previsto em nosso ordenamento, de acordo com os argumentos acima expendidos, de sorte que este pedido é juridicamente impossível, em termos processuais. Diante da fundamentação retro, é de rigor o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c.c. 295, III e parágrafo único, III, do CPC. Dispositivo Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c.c. 295, III e parágrafo único, III, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DESAPROPRIACAO

0017317-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BONUCCI X HERMELINDA DE FRANCISCO BONUCCI(SP149302 - DINO DE PICCOLI) X ADILSON BONUCCI(SP149302 - DINO DE PICCOLI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0000203-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO BAVIERA

Tendo em vista a certidão de fls. 116, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Nomeio como curador especial do executado, citado por edital (art. 9º, II do CPC), o Dr. Célio Roberto Gomes dos Santos, com escritório na Av. Dr. Campos Sales, 890, 11 andar, sala 1.104, centro, Campinas/SP. Intime-se, pessoalmente, com vista dos autos. Int.

0012368-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FABIO FIRMINO X JULIANA CRISTINA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0000403-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA PAULA MENDES GOUVEIA X LORENA MENDES GOUVEIA

Defiro o pedido da CEF, formulado às fls. 99. Assim, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0005244-20.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX DANGELO DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0961.160.0000559-94. Pela petição de fls. 54, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Dê-se

ciência à Defensoria Pública da União. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006629-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. O réu, em seus embargos monitórios, requereu os benefícios da justiça gratuita, compulsando os autos, verifico que tal pedido não foi apreciado. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita para os réus ante o termo de declaração de hipossuficiência de fls. 64 e 66. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012752-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA

Defiro a pesquisa pelo Webservice e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 57. Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016591-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MINCOV

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de n.º 0296.195.00091357-9 e, na modalidade de Crédito Direto Caixa, n.º 0296.400.0002915-03. Pela petição de fls. 58, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, porquanto houve a regularização administrativa do aludido débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA

Fls. 31: Defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.639,57 (dezesete mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de ALAN DE SOUSA SIQUEIRA, residente na Rua Alcides Fonseca Jr., n.º .60, DIC I, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno do mandado de citação sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604848-58.1992.403.6105 (92.0604848-1) - MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do correio eletrônico, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ.

0007282-83.2003.403.6105 (2003.61.05.007282-3) - ERASMO ACHAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ERASMO ACHAR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, ao argumento de que foram cobrados valores indevidos. A inicial foi indeferida, às fls. 107/111, em virtude de o autor ter renegociado o contrato, não persistindo mais as condições impugnadas no presente feito, contudo, em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 162/171), determinando-se fosse propiciado ao autor a emenda à inicial. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 210/254. Réplica às fls. 331/363. A CEF não especificou provas (fls. 325). O autor, por sua vez, requereu a realização de perícia contábil (fls. 327/328), o que foi deferido, às fls. 365. Após a definição dos honorários periciais, inclusive quanto à forma de pagamento - em seis parcelas de R\$120,00 (cento e vinte reais) -, sugerida pela perita e aceita pelo autor, o laudo pericial foi juntado aos autos, às fls. 421/429, sobre o qual manifestou-se a ré, às fls. 437/439, e o autor, às fls. 445. O autor depositou judicialmente apenas a primeira parcela dos honorários (fls. 420). Instado a comprovar o depósito da 2ª e da 3ª parcelas, este requereu prazo de dez dias (fls. 448), o que foi deferido, às fls. 451. Após, os patronos do autor pediram a intimação pessoal dele para a comprovação do pagamento (fls. 452). Após a concessão de novos prazos, tendo sido tentada, inclusive, a intimação pessoal, o autor não foi localizado (fls. 467), sendo que a determinação judicial deixou de ser cumprida. Pela petição de fls. 473, a CEF requereu a extinção do feito, ao fundamento de desinteresse do autor na continuidade do processo. Após, os patronos dos autores renunciaram ao mandato (fls. 476/478). Em nova tentativa de intimação pessoal, o autor também não foi localizado no novo endereço constante de fls. 478, conforme certidão do oficial de justiça, de fls. 491v. Às fls. 496/505, foi juntada cópia de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, nos autos da ação cautelar nº 0088952-57.2005.403.0000, proposta diretamente no Tribunal, a qual foi julgada procedente. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme relatado, após a realização da perícia contábil e manifestação sobre ela, o autor deixou de, efetivamente, dar andamento ao presente feito, inclusive parou de efetuar os depósitos mensais das parcelas dos honorários da perita. Além disso, os patronos do autor renunciaram ao mandato. Tentada a intimação pessoal do autor, este não foi localizado. Em suma, além de o feito encontrar-se paralisado desde março de 2010, o que configura abandono da causa, há irregularidade na representação processual. Deve ser ressaltado que a representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo possível a atuação da parte em juízo se não estiver regularmente representada. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199801000848741. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/8/2003. Documento: TRF100153056. Fonte DJ. DATA: 28/8/2003. PAGINA: 79. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Constatada a ausência de representação processual foi exarado despacho determinando a intimação do autor para proceder à regularização do feito, consoante prevê o art. 13 do CPC. Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, como de verifica pelas certidões de fls. 132 e 144-v. 2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193). (In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 341). 3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando prejudicada a apelação. 4. Inversão dos ônus da sucumbência. Sendo assim, o feito não tem condições de prosperar, impondo-se a extinção sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Honorários periciais pelo autor, devendo ser promovido o depósito do saldo equivalente ao valor atualizado das cinco parcelas ainda não pagas, bem como o posterior levantamento, pela perita, com a expedição do necessário. Outrossim, comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator da ação cautelar nº 0088952-57.2005.403.0000 a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI

CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Tendo em vista que o INSS já se manifestou, juntando suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015631-31.2010.403.6105 - HUGO DA SILVA LEAO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 90. Int.

0001824-07.2011.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente os documentos requeridos pela autora às fls. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor e, em seguida, venham os autos conclusos. Int. [*os documentos foram juntados aos autos; vista ao autor*]

0011300-69.2011.403.6105 - LUIS CARLOS MARQUES(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011649-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA

Fls. 268: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos.

0012009-07.2011.403.6105 - ALAIR ANTERO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ALAIR ANTERO DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 10 de março de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/151.879.020-5. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 38/106). Por decisão de fl. 110, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/151.879.020-5 (fls. 120/162). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 163/177, sustentando a ausência do

preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 180/191. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 191 e 193). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Alliedsignal Automotive Ltda (atual Honeywell Indústria Automotiva Ltda) e Pirelli Pneus Ltda, respectivamente, nos períodos de 11.06.1987 a 06.03.1995 e de 20.04.1995 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 157), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa PIRELLI PNEUS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de

março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Pirelli Pneus Ltda, nos períodos de 06.03.1997 a 02.10.2000 e de 19.02.2001 a 17.11.2010, onde o autor exerceu a função de operador preparador semi-prontos, ficando exposto ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Pirelli Pneus Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 17/11/2010 (fl. 147), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA.

EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 03/10/2000 a 18/02/2001 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 133/142. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, de 06/03/1997 a 02/10/2000 e de 19.02.2001 a 17.11.2010, trabalhados para a empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 03/09/1984 a 05/06/1987, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por conseqüência, em

favor do autor ALAIR ANTERO DO NASCIMENTO , o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (10/03/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (10/03/2011 - fl. 123), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016353-31.2011.403.6105 - HELTON MARIM TORRES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 268. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005818-09.2012.403.6105 - MARISA APARECIDA TELLAU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008284-73.2012.403.6105 - JOSE RODRIGUES GODOY X ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES GODOY E ROSANA APARECIDA SOUZA GODOY, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual se requer sejam as rés instadas a se manifestar sobre o depósito efetuado em consignação, bem como seja declarada a existência de contrato de financiamento entre as partes. Alegam, em apertada síntese, que adquiriram suas unidades habitacionais no empreendimento implantado pela empresa Blocoplan, a qual teve sua falência decretada, tendo dado à CEF em hipoteca referidas unidades. Afirmam que não conseguem regularizar a situação do imóvel, em razão da existência de um ardiloso esquema de conluio entre as pessoas da antiga diretoria da associação dos moradores, novos administradores da empresa recuperada judicialmente e funcionários das rés. Em razão da cumulação de pedidos, o rito foi convertido em ordinário. Na mesma ocasião, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). Devidamente citadas, as rés ofertaram contestação, às fls. 60/67, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e necessidade de litisconsórcio com a empresa Blocoplan. No mérito, pugnaram pela total improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito nos termos do art. 329, CPC. Primeiramente, a despeito da alegação da CEF de que teria cedido seus créditos à EMGEA, não há comprovação nos autos, razão pela qual reputo-a parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. Como é cediço, a ação consignatória tem natureza meramente declaratória, pois, mediante seu exercício, com o depósito da coisa ou montante devido, o consignante busca liberar-se de uma obrigação. Em outras palavras, decorrerá do depósito o efeito de desconstituição do vínculo obrigacional, cessando-se os riscos e responsabilidade derivados da obrigação, em caso de procedência da ação. Caso contrário, permanecerá íntegro o vínculo obrigacional, arcando o devedor com todas as conseqüências derivadas da mora ou inadimplência. Partindo-se de tais premissas, é pressuposto da consignação, a existência de um vínculo obrigacional entre as partes. No caso concreto, um dos pedidos formulados é, justamente, a declaração da existência de contrato de financiamento entre as partes. Ou seja, não existe nenhum contrato celebrado que

vincule as partes neste feito. Além disso, do contrato entabulado entre os autores (14/30) e a Blocoplan, não consta qualquer participação ou anuência da ré. Outrossim, não se trata de responsabilidade extracontratual. Não existe, portanto, nenhum vínculo prévio, nenhuma relação jurídica entre as partes, pressuposto para a consignação que aqui se pretende. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Não sendo o presente feito adequado ao provimento jurisdicional que se busca, reputo ausente o interesse de agir dos autores. No que tange ao pedido de declaração de existência de contrato de financiamento entre os autores e as ré, insta observar que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da autonomia da vontade, não havendo como se obrigar quem quer que seja a entabular um contrato, assumindo obrigações sem o seu consentimento, ainda mais no caso de financiamento, em que a CEF, como empresa pública que é, deve avaliar se os contratantes preenchem uma série de requisitos, tais como capacidade financeira, regularidade do imóvel, entre outros. Como é cediço, a possibilidade jurídica do pedido significa que deve existir, in abstrato, em nosso ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Em outras palavras, deve ser considerada em seu aspecto puramente processual, no sentido da sua viabilidade abstrata, desconsiderando-se o mérito da pretensão. Prevista em nosso sistema processual, é viável a pretensão, não devendo sua análise se dar em face do direito material questionado. Verifico que a presente ação foi intentada pedindo que se obrigue a CEF/EMGEA a contratar com os autores, declarando-se a existência de contrato de financiamento entre as partes, provimento não previsto em nosso ordenamento, de acordo com os argumentos acima expendidos, de sorte que este pedido é juridicamente impossível, em termos processuais. Diante da fundamentação retro, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, deixo de apreciar a preliminar aventada pela CEF/EMGEA de necessidade de litisconsórcio passivo com a empresa Blocoplan. Dispositivo: Isto posto, julgo o feito extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando, porém, suspensa a execução enquanto permanecer seu estado de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008856-29.2012.403.6105 - ALISSON FRANCA DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALISSON FRANÇA DA SILVA, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado o imediato cancelamento das restrições existentes no SPC e SERASA, bem como seja a ré, ao final, condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, outrossim, seja declarado inexigível ou inexistente qualquer débito oriundo da manutenção da conta corrente nº 6.690-6 - agência 0296, da ré, bem como seja determinado o seu encerramento sem qualquer custo para o autor. Alega, em síntese, que, em 2008, ao pretender fazer um empréstimo habitacional, viu-se obrigado a abrir uma conta corrente junto à ré, entretanto, não deu continuidade ao processo de financiamento e, jamais, movimentou tal conta. Aduz que, em junho de 2012, ao tentar realizar uma compra, foi surpreendido com a informação de que existiam restrições em seu cartão de crédito e que a operação pretendida não seria possível. Acrescenta que, também junto ao Banco do Brasil, onde possui conta corrente, obteve a informação de que possuía restrições relativas a uma conta corrente aberta no banco réu, da qual nem se lembrava da existência. Argumenta que se encontra com o nome negativado, por uma dívida no valor de R\$ 4.659,82, que nunca contraíra com a ré, ressaltando, ainda, que sequer movimentou a referida conta corrente ou desbloqueou o respectivo cartão. Assevera que, ao abrir a conta corrente junto ao banco réu, a fim de cumprir a exigência por este imposta, foi informado de que se tratava de procedimento pro forma e que a conta seria encerrada ante a falta de movimentação, além de lhe ter sido concedido um alto limite a título de cheque especial. Por fim, alega que compareceu por diversas vezes à agência ré, na tentativa de solucionar a situação, mas estas restaram infrutíferas. Às fls. 32, o pedido de gratuidade processual foi deferido, bem como foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, até a vinda da contestação. Inconformado com a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, às fls. 40/51. Citada, a CEF ofereceu contestação, às fls. 52/56, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista o estrito cumprimento do contrato e a legalidade dos procedimentos adotados. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da

relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Pois bem. Da análise dos autos, constato a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. É incontroverso o fato de o autor ter aberto conta corrente junto à CEF, consoante Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, juntado aos autos, às fls. 59/62. Como é cediço, para o encerramento de conta corrente é necessário o cumprimento de algumas formalidades, previstas no contrato e, obviamente, de conhecimento do autor - pessoa maior e capaz - posto que a ninguém é dado alegar a própria torpeza. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: A) NENHUMA CONSIDERAÇÃO DE EQUIDADE AUTORIZA O JUIZ A MODIFICAR O CONTEÚDO DO CONTRATO, A NÃO SER NAQUELAS HIPÓTESES EM QUE PREVIAMENTE AO ATO JURÍDICO PERFEITO O LEGISLADOR JÁ HAVIA INSTITUÍDO O PROCEDIMENTO EXCEPCIONAL DE REVISÃO JUDICIAL (EX.: LEI DE LUVAS, LEI DO INQUILINATO, ETC) (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P.434); B) SE OCORRE ALGUMA CAUSA LEGAL DE NULIDADE OU DE REVOGAÇÃO, O PODER DO JUIZ É APENAS O DE PRONUNCIAR A NULIDADE OU DE DECRETAR A RESOLUÇÃO. NÃO LHE ASSISTE O PODER DE SUBSTITUIR AS PARTES PARA ALTERAR CLÁUSULAS DO CONTRATO, NEM PARA REFAZÊ-LO OU READAPTÁ-LO. SOMENTE A LEI PODE, EXTRAORDINARIAMENTE, AUTORIZAR DITAS REVISÕES (CF. DE PAGE, OB. CIT., II, N.º 467, P. 436); C) OS PREJUÍZOS ACASO SOFRIDOS POR UM DOS CONTRATANTES EM VIRTUDE DO CONTRATO NÃO SÃO MOTIVO PARA FURTAR-SE À SUA FORÇA OBRIGATÓRIA. AS FLUTUAÇÕES DE MERCADO E AS FALHAS DE CÁLCULO SÃO RISCOS NORMAIS NA ATIVIDADE ECONÔMICA, QUE AS PARTES ASSUMEM QUANDO SE DISPÕEM A CONTRATAR. NEM MESMO AS CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADE PODEM SER FEITAS PARA SE ENFRAQUECER O LIAME JURÍDICO DO CONTRATO. NESSA MATÉRIA, O DIREITO SE ESTRUTURA MUITO MAIS À BASE DE SEGURANÇA DO QUE DE EQUIDADE, CONFORME A ADVERTÊNCIA DE DE PAGE (OB. CIT., II, N.º 467, P.438) O ENFRAQUECIMENTO DO CONTRATO, COM A FACILITAÇÃO DAS REVISÕES JUDICIAIS POR MOTIVOS DE EQUIDADE, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, CONTRIBUÍRIA PARA DEBILITAR O COMÉRCIO JURÍDICO E JAMAIS PARA INCENTIVÁ-LO OU INCREMENTÁ-LO. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, IN O CONTRATO E SEUS PRINCÍPIOS, 1ª EDIÇÃO, AIDE ED., P. 26/27) Assim sendo, não tendo havido o correto encerramento da conta corrente, não vislumbro qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas bancárias. Com efeito, não rescindido o contrato, exsurge o direito da parte em obter a remuneração necessária à manutenção do mesmo mediante cobrança de tarifas. Desse modo, uma vez cobradas as tarifas, e não pagas, vale dizer, estando inadimplente o autor, é legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Simples alegações genéricas de que jamais movimentou a conta e que não desbloqueou o cartão bancário não são suficientes a excluir a responsabilidade pelos encargos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 299983 PROCESSO: 199904010942400 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/2000 DOCUMENTO: TRF400078469 FONTE DJU DATA: 29/11/2000 PÁGINA: 444 DJU DATA: 29/11/2000 RELATOR(A) JUIZ MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS CIVIL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO EXPRESSO PELO CORRENTISTA. ENCARGOS DE INÚMERAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO CORRENTISTA. PROVIDO APELO DA CEF. PREJUDICADO APELO DO AUTOR. 1. NÃO ENTENDO CRÍVEL A INTENÇÃO DO AUTOR EM ENCERRAR A CONTA-CORRENTE JUNTO A CEF EM 1995, DATA DA ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO COM CHEQUES, SEM UMA COMUNICAÇÃO EXPRESSA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É DE GERAL SABENÇA, BEM COMO INSTRUÇÃO PRÓPRIA DOS ÓRGÃOS DE DEFESA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, A NECESSIDADE DE EXPRESSO PEDIDO PELO CORRENTISTA QUANTO AO ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE. 2. INOBTANTE AS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL - CRÉDITO ROTATIVO, SEJAM CLÁUSULAS DE ADESÃO, BEM COMO APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS OS DITAMES DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR, NÃO OCORRE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL A AFRONTAR NENHUM DIREITO DO AUTOR, SENDO QUE TEVE PLENA

CIÊNCIA NA DATA DA ABERTURA DO CONTRATO DOS TERMOS DO CONTRATO. É DE CONHECIMENTO MÉDIO DO CIDADÃO COMUM O FATO DO NECESSÁRIO PEDIDO EXPRESSO PARA ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE.3. REFORMADA A SENTENÇA QUANTO A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PRATICADA PELA CEF, PREJUDICADO APELO DO AUTOR QUE PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELA ILEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.4. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.Em havendo, portanto, pendências junto à instituição financeira, legítima a inscrição do nome do cliente nos cadastros de proteção ao crédito. Sob este aspecto, aliás, vale registrar que não há violação às garantias individuais no cadastramento de clientes inadimplentes, pois as listas de proteção ao crédito, consoante artigo 43, encontram-se autorizadas e regulamentadas pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.Ante o exposto, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600091-84.1993.403.6105 (93.0600091-0) - ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 529/530: defiro o pedido de compensação, uma vez que requerido pela própria União. Fls. 526: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Requisitório, devendo constar do Precatório a ressalva de que os créditos, quando liberados, ficarão à disposição do Juízo, para que sejam tomadas as medidas necessárias à compensação aqui deferida.Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0603484-41.1998.403.6105 (98.0603484-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) AFIF GANEM METNE X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE E SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Tendo em vista o lapso temporal, reconsidero os termos do despacho de fls.269, devendo o feito ser devidamente processado.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 268.

0013934-38.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-64.2000.403.6105 (2000.61.05.001774-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X ARNALDO VIEIRA DE MOURA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Diante da informação prestada pelo Setor de Contadoria às fls. 64, encaminhem-se os autos principais juntamente com estes àquele setor.Após, dê-se vista às partes para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000415-90.2012.403.6127 - BONSUCESSO CALHAS LTDA ME(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 371.Mantenho a decisão de fls. 364/365 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0601383-41.1992.403.6105 (92.0601383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604718-68.1992.403.6105 (92.0604718-3)) DNAPOLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Prejudicado o pedido da União Federal, formulado às fls. 81, tendo em vista que os valores depositados nos autos já foram convertidos em renda em 07/08/2009, conforme ofício da CEF juntado às fls. 74/76.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001879-07.2001.403.6105 (2001.61.05.001879-0) - HILDA PIMENTA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a ocorrência da Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária, no período de 06 a 17 de agosto de 2.012, conforme Portaria CORE n.º 1013, de 26 de abril de 2.012, disponibilizada no Diário Eletrônico em 27 de abril de 2.012 e a consequente impossibilidade de retirada dos autos em carga, defiro a devolução do prazo, a partir do dia 20 de agosto do corrente ano, como requerido pela CEF às fls. 220.Int.

0010051-49.2012.403.6105 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por MARIA INÊS DA SILVEIRA BARRETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão de imóvel residencial, designado para o dia 17/08/2012, bem como todos os procedimentos administrativos seguintes. Juntou procuração e documentos, às fls. 20/60. O processo principal (0000569-48.2010.403.6105), distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas, que discute a legitimidade e a legalidade das medidas tomadas pela ré, teve o pedido julgado improcedente e encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela autora. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável aos autores, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, tendo sido o processo principal extinto, com julgamento do mérito, pelo juízo da 7ª Vara Federal de Campinas e, encontrando-se os autos atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o presente processo cautelar, tendo em vista a falta de interesse de agir, devendo, a autora, propor a medida diretamente no tribunal ad quem. Com efeito, o interesse processual é condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. , fato que enseja a extinção do feito sem exame do mérito. Nesse sentido, os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571070002243 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/02/2006 Documento: TRF4 00122358 Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 553 Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CABIMENTO.- Após o advento do instituto da antecipação de tutela, descabe o ajuizamento de medida cautelar para pleitear direitos que podem ser requeridos na ação principal.(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 444930 Processo: 98030961020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/06/2000 Documento: TRF300052779 Fonte DJU DATA: 19/09/2000 PÁGINA: 498 Relator(a) JUIZ PEDRO LAZARANO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I- O pedido de exibição deveria ter sido formulado nos autos da própria ação principal - aplicação dos princípios da economia processual e instrumentalidade. II- Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 452242 Processo: 199903990028531 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/05/1999 Documento: TRF300048636 Fonte DJ DATA: 17/08/1999 PÁGINA: 562 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE ADMINISTRATIVO. FGTS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS.- A escolha do processo cautelar e particularmente o procedimento cautelar específico de exibição de documentos mostra-se inadequada e desnecessária para a obtenção de extratos bancários, uma vez que foi ajuizada ação principal de cobrança pelo rito ordinário do processo de conhecimento, onde tal pedido deve ser feito, sob pena de faltar interesse de agir.- Cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, ex vi, do artigo 333, inciso I, do CPC.- Apelação improvida. Ademais, noto que este Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, em processando o presente pedido cautelar conforme deduzido, em verdade atuaria se imiscuindo em matéria processual submetida a outro Juízo, em oblíqua atividade correicional sobre o trâmite e os atos de outro processo judicial em curso. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor no novo valor apresentado pelo INSS às fls. 248. Após, aquiescendo o autor, cumpra-se o despacho de fls. 246.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4433

DESAPROPRIACAO

0018086-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CICERO JOSE DA SILVA X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA
Preliminarmente, intime-se o Jardim Novo Itaguaçu LTDA para que regularize a representação processual, apresentando a via original da procuração ou cópia autenticada em cartório.Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes acerca da contestação de fls. 90/103.Int.

MONITORIA

0005460-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X LIDIA SILVESTRONI ZANCHIM
Manifeste-se a CEF em termo de prosseguimento da presente demanda.Silentes, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0008744-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELSON CONDE JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios opostos pelo Réu.Int.

0008920-39.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606285-37.1992.403.6105 (92.0606285-9) - VICENTE VIANA FILHO X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOAO MANTOVANI X SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X BENEDITO FRANCISCO MARQUES X ALGEMIRO ARRUDA LEITE X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA X LUIZ MARINI NETTO X ANTONELLO ZEBRA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intimem-se, preliminarmente os Autores, para que informem nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada um, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168/2011, em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do 1º assunto cadastrado, mantendo-se os demais. Int.

0600552-22.1994.403.6105 (94.0600552-2) - JOSE CAMARA DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE

MENDONCA)

Fls.191/192: dê-se vista ao INSS.Saliento que para destaque dos honorários advocatícios do montante que a parte autora tem a receber (fls.153/167), é necessária a apresentação do contrato de honorários na via original.Int.

0006505-79.1995.403.6105 (95.0006505-3) - NAIR DOS SANTOS ALVES X ANA VICTALINA G BRAZ DA SILVA X NASSA FURUKAMA X ARISTIDES LOMBA(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a petição de fls. 118/119, intimem-se os Autores, (ora executados) para que efetuem o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até abril/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0007619-14.1999.403.6105 (1999.61.05.007619-7) - LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS X NAZIRA SIMAO SIMI X MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR X MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA X VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA X ROSE MARY VACCHIANO MOTTA X SILVANA MARIA DE LUCCA X MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO X TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO X MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando os fundamentos já delineados por este Juízo às fls. 514/515, fica afastada a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 529/531, posto que, apenas repisando, os parâmetros utilizados no laudo pericial de fls. 484/487, perfilharam as orientações deste Juízo, diante da documentação ofertada pelas partes, onde somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, sem levar em consideração as pedras, seja por falta de maiores elementos nos autos, seja em face da ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora. Ressalto, igualmente, que, a insurgência da CEF no tocante à desconsideração do estado de conservação das jóias (amassados, defeitos, etc) há também que ser afastada, visto que a ausência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Ademais, não houve na referida avaliação qualquer inclusão de tributos e/ou lucros do fabricante, como quer fazer entender a CEF em sua impugnação. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ter o seu término. Desta forma, tendo sido remetido os autos à D. Contadoria e tendo a mesma procedido à verificação e retificação contábil, com abatimento dos valores pagos administrativamente pela CEF, conforme demonstrado às fls. 516/524, ficam os mesmos acolhidos, para fins de liquidação do julgado, no valor de R\$ 4.311,81 (quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta e um centavos), atualizados até o mês de março de 2012. Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Deverá a mesma observar, ainda, que referidos valores deverão ser atualizados monetariamente, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até a data do depósito realizado nos autos. Cumpra-se e intimem-se.

0034699-62.2000.403.0399 (2000.03.99.034699-5) - VALDIR PALACIO SANTA ROSA X MARIA SONIA DE SANTANA X CECILIA AMBIEL MASCHIETTO X DALTRO DE JESUS MASCHIETTO X SILVANA DE CASSIA MASCHIETTO LIEB X JOSE DONIZETE MASCHIETTO X JORGE MARQUES DOS SANTOS NETO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se o procurador acerca da petição e depósito de fls. 361/363. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0020123-18.2000.403.6105 (2000.61.05.020123-3) - COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se nova vista à Autora acerca da petição de fls. 490/493 da UNIÃO FEDERAL, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 488. Int.

0014864-66.2005.403.6105 (2005.61.05.014864-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCAS S/C LTDA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X BENEDICTO DE SALLES SOBRINHO (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA) X EDNA CONCEICAO SALLES (SP223393 - FLÁVIO ROGÉRIO LOBODA FRONZAGLIA)

Fls. 326: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 327/330, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 339: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 335/338, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 136/139. Int.

0010197-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010197-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA DA CONCEICAO SILVA OLIOZI X JOSE CARLOS OLIOZI

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 125, proceda-se ao desentranhamento do mandado de desocupação e reintegração, juntado às fls. 119/120, para posterior aditamento, em conformidade com o requerido pela CEF. Cumpra-se, expedindo-se o mandado em aditamento. Oportunamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0005866-02.2011.403.6105 - JAIME ALVARENGA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição de fls. 197/198, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente. Cls. efetuada em 02/07/2012 - despacho de fls. 200: Tendo em vista a informação supra, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente em nome do autor/requerente e à disposição deste Juízo. Com o pagamento, expeça-se o Alvará de levantamento em nome do advogado. Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 203: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 202. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 200. Int.

0000797-52.2012.403.6105 - ODILIO ALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002037-76.2012.403.6105 - ANA MARTA BORELLI MARQUES (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à revisão da aposentadoria do(a) autor(a), com o reconhecimento e inclusão do tempo de serviço em atividade especial. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) ANA MARTA BORELLI MARQUES (E/NB 42/150.431.441-4, DER/DIB: 30/04/2010; CPF: 032.026.698-26; DATA NASCIMENTO: 02/04/1961; NOME MÃE: MARIA BARBUTI BORELLI; NIT: 1.083.258.124-8), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se. Fls. 103: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora ANA MARTA BORELLI MARQUES, intimada acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 56/100, requerendo o que de direito. Ainda, nos mesmos termos, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 39/53. Nada mais.

0003376-70.2012.403.6105 - ODAIR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo (a) autor(a) ODAIR DA SILVA, RG: 12.944.623-3 SSP/SP, CPF: 867.220.858-72; NIT: 1.055.642.447-3; DATA NASCIMENTO: 01.12.1953; NOME MÃE: JUSTINA TEIXEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDAO FLS. 503: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação de fls. 326/342 e cópias dos processos administrativos juntados às fls. 343/460 e 461/500. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002974-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001134-0)) APARECIDA DOS SANTOS LESSA X WILSON DA SILVA LESSA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Trata-se de Embargos opostos por APARECIDA DOS SANTOS LESSA e WILSON DA SILVA LESSA, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso, processo nº 0001134-80.2008.403.6105, objetivando a desconstituição da penhora realizada naqueles autos, relativa ao imóvel residencial de propriedade dos embargantes, ao fundamento de impenhorabilidade de bem de família, a teor do disposto na Lei nº 8.009/1990.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/98.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 99, e intimada, a Embargada se manifestou à f. 104.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a carência da ação, porquanto não lograram os Embargantes comprovar a existência de interesse de agir.Com efeito, conforme se verifica dos autos da execução em apenso, o bem imóvel que os embargantes objetivam afastar da constrição judicial ao fundamento de tratar-se de bem de família, em verdade, não foi objeto de penhora. A Caixa Econômica Federal - CEF, ora Embargada, tão somente requereu a intimação dos executados, antes da efetivação da penhora, para que estes se manifestassem no sentido de esclarecerem se o bem imóvel se tratava ou não de bem de família, não havendo qualquer requerimento para realização da penhora, bem como também inexistente qualquer ordem nesse sentido.Assim, resta claro que aos Embargantes falta interesse, porquanto existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil, o que não se verifica no caso em apreço, dado que desnecessário qualquer provimento judicial no sentido de afastar da constrição judicial bem que não tenha sido objeto da penhora. Ademais, conforme manifestado à f. 104, a Embargada requereu expressamente a desconsideração do pedido de penhora, vez que entendeu restar comprovado tratar-se de bem de família.Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse processual na oposição dos presentes Embargos, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei ° 9.289/96.Não há honorários, em vista da falta de contrariedade.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução em apenso (processo nº 0001134-80.2008.403.6105).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansemem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001134-80.2008.403.6105 (2008.61.05.001134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO LEMOS & SANTOS DE CAMPINAS LTDA ME(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X APARECIDA DOS SANTOS LESSA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X MARTA DOS SANTOS LESSA(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)

Considerando tudo o que dos autos consta, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da presente execução.Int.

0009459-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CESAR GERONIMO PEREIRA(SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO)

Tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio através da penhora on-line sem qualquer êxito e considerando o requerido pela CEF às fls. 72, defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Silentes, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

0011670-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA FLORESTAL DE JUNDIA LTDA ME X NOEL EULALIO DA LUZ X JOAO BATISTA DE PAULA X MARCIA APARECIDA FARIAS CIOCA

Tendo em vista a ausência de manifestação dos executados, dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, juntada às fls. 36/47, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Fls. 53: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o ofício 0935/2012, recebido do DETRAN.SP, conforme juntada de fls. 50/52. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016295-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016295-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ MILARE

Recebo a petição de fls. 121/122 como pedido de reconsideração. Assim sendo, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 117, para receber a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Expeça-se o mandado de reintegração de posse conforme determinado na sentença. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4434

MONITORIA

0005832-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON ALEXANDRE DE ASSIS

Diante da certidão de fls.31 e tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.Int.

0008919-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0008932-53.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601802-85.1997.403.6105 (97.0601802-6) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005748-46.1999.403.6105 (1999.61.05.005748-8) - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009596-26.2008.403.6105 (2008.61.05.009596-1) - KATIA APARECIDA MARTINS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0011530-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011530-7) - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 358: Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos e não obstante as várias remessas ao D. Contador do Juízo para verificação das alegações tanto do INSS quanto da parte Autora, verifico que ainda não se encontram devidamente retificados os cálculos elaborados pela I. Contadoria.Destarte, entendo que ainda remanesce a impugnação do INSS de fls.302/310, no tocante ao tempo computado no período de 10/04 a 09/05/1985, posto que houve término de vínculo de trabalho em 09/04/1985 e nova admissão em 10/05/1985, conforme dados constantes da CTPS de fls. 91 e 95 e do CNIS de fls. 284.Outrossim, do mesmo modo, procede a impugnação da parte Autora de fls. 356/357, visto que não foi elaborado pelo Sr. Contador o cálculo relativo ao pedido de Aposentadoria Especial requerida na exordial.Assim sendo, determino a retificação dos cálculos já elaborados nos autos, fazendo consignar nos mesmos a exclusão do período de 10/04 a 09/05/1985.No que toca ao cálculo relativo à aposentadoria especial, somente, deverá a Contadoria proceder a sua elaboração, caso seja mais benéfica que a aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, fica desde já determinado, aliás, como devidamente ressaltado na decisão de fls. 281, que, para fins de aposentadoria especial, deverão ser computados os períodos de 18/02/1977 a 10/04/1985, de 09/05/1985 a 13/04/1992, de 13/05/1992 a 15/01/1997 e de 03/05/1997 a 28/04/2008. Com os cálculos, volvam os autos conclusos para sentença.CERTIDÃO DE FLS. 379: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0015084-25.2009.403.6105 (2009.61.05.015084-8) - URCINO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 374: Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, retornem os autos ao Setor de Contadoria para apuração das eventuais diferenças devidas, sem consideração da prescrição quinquenal, considerando-se, ainda, para fins de atualização monetária, os critérios fixados no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente até 30/06/2009, tendo em vista a edição da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Após, venham os autos conclusos.CERTIDÃO DE FLS. 389: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0006223-16.2010.403.6105 - MARILENE CAETANO DE SOUSA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA

PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

0002532-57.2011.403.6105 - JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X UNIAO FEDERAL

Fls.64/68: dê-se vista ao autor acerca da contestação apresentada às fls69/86 para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004595-55.2011.403.6105 - JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0008239-06.2011.403.6105 - ULISSES DE FREITAS CAIRES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 198: Vistos, etc.Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito (HISCRE) dos valores recebidos pelo Autor referente ao benefício E/NB 149.782.344-4, DER 03.11.2010, bem como os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja efetuada a revisão do benefício, considerando no tempo de serviço do Autor, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 08.10.1979 a 10.04.1987, de 12.05.1987 a 17.06.1988; de 06.12.1988 a 18.07.1989 e de 01.08.1989 a 03.11.2010, como atividade especial, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e eventuais diferenças devidas desde o requerimento administrativo em 03.11.2010, respeitada a prescrição quinquenal.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0010901-40.2011.403.6105 - LUIZ TUNIN ZANATTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0013431-17.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO EUFLAUZINO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0000925-72.2012.403.6105 - GLAUCIO SERRA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação de fls. 76/77. Nada mais.

0004032-27.2012.403.6105 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Autor acerca da contestação de fls.281/306, bem como acerca do Processo Administrativo juntado aos autos às fls.307/416, para que se manifeste no prazo legal.Int.

0005476-95.2012.403.6105 - VICTOR BENTO DOS REIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTDIÃO DE FLS. 589: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 308/572 e da contestação juntada às fls.573/588. Nada mais.

0007644-70.2012.403.6105 - DAINES TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 60/76. Nada mais

0009210-54.2012.403.6105 - JOSE VIRGINIO PIVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004199-30.2001.403.6105 (2001.61.05.004199-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP144458 - MARISA MACHADO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007612-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ZILDA APARECIDA FERNANDES
Tendo em vista a certidão de fls. 108, em face da manifestação de fls. 100/102 e considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 100, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0605216-62.1995.403.6105 (95.0605216-6) - CAMPTEL CAMPINEIRA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0009407-63.1999.403.6105 (1999.61.05.009407-2) - NELSON VIEIRA CAVALCANTE(Proc. RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010518-04.2007.403.6105 (2007.61.05.010518-4) - CLAUDINEZ DE BARROS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por

meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010102-22.2010.403.6108 - ROSELI ROMAO DA SILVA FERREIRA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA FORCA LUZ-CPFL EM CAMPINAS-SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4436

DESAPROPRIACAO

0005464-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005464-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELZA TOFFOLI - ESPOLIO X DELMA TOFFOLI DE OLIVEIRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA)

Regularize a expropriada sua representação processual, fazendo juntar cópia da certidão de inventario ou da decisão do Juízo que a nomeou como inventariante.Com a resposta, proceda a Secretaria o agendamento de data para Sessão de Conciliação.Int.

MONITORIA

0000180-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000180-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DILMA CILENE ARRUDA

Fls. 95: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado.Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma, em termos de prosseguimento, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo.Intime-se.

0008790-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP302807 - SILVANO AUGUSTO SILVA)

Dê-se vista ao Réu, da impugnação aos embargos monitórios apresentada pela Caixa Econômica Federal, conforme fls. 69/85, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605961-47.1992.403.6105 (92.0605961-0) - VALDEMIR ROSSI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.174/199.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Publique-se o despacho de fls.172.Int.

0088237-89.1999.403.0399 (1999.03.99.088237-2) - CELIA TUFFANI X GENI GONCALVES ALVES X ILSO FERREIRA DA SILVA X JOAO DURAN ALONSO FILHO X LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA MORAES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 475/476: Oficie-se ao PAB/TRF 3ª Região, solicitando-lhes que comprovem o pagamento das contribuições sociais, através da guia DARF correspondente.Anexo ao ofício a ser expedido, deverá seguir cópia da petição retro referida, bem como cópias das fls. 465/468, para melhor esclarecer o pedido.Com a resposta, nova vista às

partes.Intime-se.Cls. efetuada aos 04/05/2012-despacho de fls. 486: Tendo em vista o solicitado às fls. 483, entendo por bem que se proceda à intimação do INSS, para que informe ao Juízo acerca da situação do servidor JOÃO DURAN ALONSO FILHO(ativo, inativo ou pensionista), para que se possa efetivar a conversão em renda da UNIÃO do valor retido a título de PSS, conforme já determinado, especificando, outrossim, o Código DARF correspondente, no prazo legal. Caso não se obtenha essa informação, este Juízo indicará o constante nos autos. Intime-se e com a manifestação volvam conclusos. Cls. efetuada aos 06/07/2012- despacho de fls. 491: Fls. 490: Tendo em vista o noticiado pelo INSS, cumpra-se a determinação de fls. 477, expedindo-se o respectivo ofício. Antes, porém, publiquem-se as pendências para ciência à parte autora do ocorrido. Intime-se.

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 556/578: Dê-se vista aos autores, do noticiado pela CEF, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0001665-50.2000.403.6105 (2000.61.05.001665-0) - BEBIDAS VANNUCCI S/A IND/ E COM/(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Tendo em vista a petição de fls. 407/410, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado excluindo tão somente o nome do advogado requerente para futuras publicações. Após, em face do requerido pela União Federal às fls. 413/415, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até maio/2012), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, primeiramente através de imprensa oficial, tendo em vista os advogados constantes na procuração de fls. 41 e, não havendo manifestação, pessoalmente, através de mandado, conforme endereço de fls. 415. Int.

0010187-27.2004.403.6105 (2004.61.05.010187-6) - LUIZ DE MENDONCA ALVES X LEILA BASTOS ALVES(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora fls.280, dou por cumprida a obrigação, ficando assim EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do artigo 475-R do CPC.Expeça-se alvará de levantamento, a favor da patrona indicada às fls.280, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls.278/279 mediante substituição por cópia nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º. Prazo 10 (dez) dias.Após, com o retorno do alvará cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008388-75.2006.403.6105 (2006.61.05.008388-3) - LUIS CARLOS ZAMBOTTI X MARIA ANGELA DA SILVEIRA ZAMBOTTI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 253 do autor, intime-se a CEF, para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do valor, nos termos do art. 475-J, caput do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento).Com ou sem manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora, inclusive para ciência do noticiado às fls. 260/262 pela CEF.Intime-se.

0015793-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015793-4) - JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS X HAMILTON LUIZ SCARABELIM(SP200743 - TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Autora, ora executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor indicado às fls. 136/139, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

0013893-08.2010.403.6105 - HENRIMAR ROGERIO CAETANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. HENRIMAR ROGERIO CAETANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter declaração de existência de relação jurídica de trabalho em regime de economia familiar no período de 18 de março de 1983 a 31 de julho de 1988. Aduz o Autor ter exercido atividade como trabalhador rural, no período declinado, em propriedade denominada Sítio São Caetano, localizada no Município de Junqueirópolis - SP. A fim de comprovar o alegado, juntou documentos e protestou por depoimentos testemunhais. Requeveu, no mais, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/61. Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo ao qual foi originariamente distribuído o feito, qual seja: o Juízo de Direito da Comarca de Junqueirópolis - SP, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção da Justiça Federal de Campinas (fls. 63/64). À fl. 67, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77/92, alegando, em preliminar, a carência da ação pelo não exaurimento prévio da via administrativa e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor deixou de apresentar réplica à contestação (fl. 95). Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 117), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 32/33. As partes não apresentaram razões finais, conforme certificado à fl. 161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Assim, uma vez ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas e encontrando-se o feito devidamente instruído documentalmente, bem como devidamente realizada a coleta de prova testemunhal em Audiência, tem cabimento o julgamento do feito. A preliminar de carência da ação pelo não exaurimento prévio da via administrativa não procede e fica rejeitada. Se em juízo o Réu resiste à pretensão do Autor com sólidos argumentos, é lícito presumir que em sede administrativa irá conduzir-se da mesma forma, evidenciando-se a inutilidade do pleito em sede administrativa. No mérito, pleiteia-se a declaração de existência de relação jurídica de trabalho em regime de economia familiar no período de 18 de março de 1983 a 31 de julho de 1988. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor trabalhou como lavrador no período de 18.03.1983, quando tinha 12 anos de idade, já que nasceu em 17.03.1971 (fl. 10), a 31.07.1988, no Município de Junqueirópolis - SP, no Sítio São Caetano, de propriedade de seu avô paterno, Sr. Maximino Caetano. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos declaração de casamento de seus genitores, datada de 22.11.1969, que declara ser seu pai, Sr. Antonio Caetano, agricultor - fl. 14; documentos comprobatórios da existência de imóvel rural em nome de seu avô paterno, Sr. Maximino Caetano (fls. 15/20 e 32/32-verso); comprovantes de que o imóvel do avô do Autor está cadastrado como minifúndio no INCRA - período de 1970 a 1988 (fls. 33/52); declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural e de produtor rural, em nome do pai do Autor (fls. 53/57); notas fiscais de produtos rurais em nome do pai do Autor (fls. 58/60); contrato particular de parceria agrícola em nome do pai do Autor (fl. 61). Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os

documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ademais, colacionou o Autor aos autos documentos escolares do Autor expedidos por escola Estadual, referentes aos anos letivos de 1978/1988 (fls. 22/29); Declaração expedida por Sindicato Rural de Exercício de Atividade Rural exercida pelo Autor no período de 01.08.1983 a 06.05.1988 (fls. 30/31). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de VALDEMAR CARVALHINHO (fl. 151) e ANTONIO CASTRO (fl. 152), robustecem a alegação da atividade rural. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. Ante o exposto, julgo procedente o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de, comprovado o tempo de serviço rural no período de 18.03.1983 a 31.07.1988, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento, em vista do disposto no 4º, do art. 20, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0604360-93.1998.403.6105 (98.0604360-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7)) J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Manifeste-se a embargante acerca da suficiência dos valores depositados às fls. 114/116. Int.

0008116-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088237-89.1999.403.0399 (1999.03.99.088237-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X CELIA TUFFANI X GENI GONCALVES ALVES X ILSO FERREIRA DA SILVA X JOAO DURAN ALONSO FILHO X LEONOR MARQUES DE OLIVEIRA MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se em Secretaria, face à determinação de fls. 33. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604254-68.1997.403.6105 (97.0604254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J.C. CULTRERA & CIA/ LTDA X JOAO CARLOS CULTRERA X IONE GRIGORINE CULTRERA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Defiro a devolução de prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada às fls. 125/127. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0003696-67.2005.403.6105 (2005.61.05.003696-7) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3530

MONITORIA

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES
CERTIDAO DE FL.123: Vista à CEF DA devolução da CP nº 97/2012, sem cumprimento.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)
Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009936-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO)
Aceito a conclusão nesta data.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intemem-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento do débito atualizado na planilha de fls. 120/128, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006725-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA
CERTIDÃO FL. 113: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 111/112.CERTIDÃO FL. 118: Ciência à CEF da devolução da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 116/117.

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA
Fl. 70: Defiro. Expeça-se o necessário para a citação do réu.Int.CERTID. FL. 73:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Carta Precatória já retirada).

0008836-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINOMAR LOPES BERNARDO
Fl. 70: Expeça-se o necessário para a citação do réu.Int.Certidão fl. 73: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Carta Precatória já retirada).

0010855-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ALESSANDRO GONCALVES X SANDRA LIA FONSECA JACON

Fl. 94: Indefiro o pedido, tendo em vista que a petição de fl. 86, não foi apreciada. Fl. 86: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa BACEN JUD. Após, sendo positiva, expeça-se o necessário para a citação do réu. Int.

0013095-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KITERIA ARAUJO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a devolução do Aviso de recebimento às fls. 44/45, com a anotação de AUSENTE, expeça-se mandado para a citação da ré no endereço de fl. 38. Int.

0017569-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON CADETE

Fl. 31: Remetam-se os autos à 28ª Subseção Judiciária Federal, Fórum de Jundiaí, para redistribuição, uma vez a 6ª Vara Federal de Campinas da 5ª Subseção Federal, não é competente para apreciar e julgar o presente feito. Int.

0005667-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Fl. 35: Defiro. Expeça-se o necessário para a citação da ré. Int. Certidão fl. 38: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Carta Precatória já retirada).

0005676-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI

Fl. 38: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal e no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação no endereço obtido pelo SIEL. Int. CERTIDÃO DE FL. 41:: ciência da pesquisa realizada à fl. 40.

0005826-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIAS RICARDO DE SOUZA

Fl. 43: Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido na petição retro com as prerrogativas requeridas. Int.

0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X L.A.P. TERCEIRIZACOES EPP X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Ciência à CEF da distribuição deste feito a esta vara. Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X SOLANGE OSORIO DE BARROS MELLO X DANIEL OSORIO DE BARROS MELLO

Fl. 185: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal e no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação no endereço obtido pelo SIEL. Int. CERTIDÃO DE FL. 189: ciência à CEF das pesquisas realizadas às fls. 187/188.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Aceito a conclusão nesta data. Fl.95: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para as diligências necessárias para a localização de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, comprove a CEF as diligências efetuadas. Int.

0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI)

Fl. 80: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0005286-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA X FELIPE THOMAZ X MARILDA PIEMONTEZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO FL. 114: Ciência à CEF da devolução da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntada às fls. 104/113.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA

Expeça-se Carta Precatória para a citação do executado nos endereços que não foram diligenciados. Int.

0004277-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇAO DE JUNDIAI LTDA ME(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES)

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line parcial pelo Sistema BACEN-JUD, aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, a empresa executada PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÕES DE JUNDIAI/SP LTDA ME, acerca da penhora on line parcial efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl.66. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Desp. de fl. 66: Fls. 63/65: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-53.357,03 (cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0009625-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILO FRANCISCO THEISEN

Tendo em vista certidão e documento de fls.55/56, requeira a CEF o que for do seu interesse. Int.

0016465-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIDES LOURENCA DE PAULO

CERTIDAO DE FL. 54: Vista à CEF DA devolução da CP nº136/2012, sem cumprimentoO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016415-42.2009.403.6105 (2009.61.05.016415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X NILSON PANZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVIA LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PANZZANI

Diante da juntada dos documentos de Fls.161/210 e de fls. 213/255, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0006999-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARA REGINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA REGINA ALVES

Fl. 58: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0007658-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FELTRAN

Fl.120: Defiro a pesquisa ao Sistema Bacen Jud e ao Sistema BACEN JUD e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Existindo endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação do réu. Se negativa a pesquisa, requeira o autor o que for do seu interesse. Int.

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CARLOS MARCONDES

Tendo em vista pedido de fls. 118/119, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int. CERTIDAO DE FL. 122: CIÊNCIA À CEF DA PESQUISA REALIZADA À FL. 121.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE

Fl. 94: Expeça-se o necessário para a intimação do executado do levantamento da penhora do imóvel sob matrícula nº 32.058. Int. Certidão fl. 97: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. (Carta Precatória já retirada).

0012056-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO APARECIDO BAUNGARDT

Fls. 72/74: Defiro a intimação do executado para que informe se o imóvel objeto da matrícula nº 034567 do CRI de Itatiba/SP, é bem de família. Int.

0018187-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO ALVES CARDOSO

Esclareça a CEF a divergência entre o valor atualizado da dívida apresentados às fls. 63/65 com o da petição inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000015-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PHILIP JOHN FERRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIP JOHN FERRARA

Fl. 83: Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens. Intime-se.

0004888-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data. Requeira a CEF o que de interesse. Int.

0006056-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARQUES

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 44. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 44: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-17.651,01 (dezesete mil seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF,

à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line parcial pelo Sistema BACEN-JUD, aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, a executada, acerca da penhora on line parcial efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl. 39. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 39: Fls. 37/38: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-30.845,36 (trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0010607-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC RODRIGUES DE SOUZA Fls. 54/55 Providencie a CEF as diligências necessárias para a localização do endereço do réu. Cumprida a determinação, intime-se o réu nos termos do artigo 475 J. Int.s

0013116-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO MONTALDI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MONTALDI DA SILVA Fl. 54: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no programa WebService - Receita Federal, no Sistema BACENJUD e no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a citação primeiramente no endereço obtido através do BACENJUD, e se também sem sucesso, cite-se no endereço obtido pelo SIEL. Int.

0000065-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELI PINHEIRO MENDONCA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP225890 - TARSILA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Rejeito a petição de fls. 361/365, haja vista que a matéria já foi submetida à apreciação deste Juízo e do Eg.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 357/357-v.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA)

Oficie-se ao Banco de Brasil determinando a transferência dos valores vinculados a estes autos recebidos através de Ofício Precatório para uma conta judicial vinculada ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, observando as informações contidas à fl. 813-v.Int.

0004751-58.2002.403.6105 (2002.61.05.004751-4) - MARLENA MARIA DE ANDRADE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARLENA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 268/277. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 243/244, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 1267/1269. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA

A petição da Caixa Econômica Federal de fls. 318/319 em que requer que a União Federal seja intimada a devolver metade do valor recebido, não tem como ser acolhida, haja vista a sentença passada em julgado. De fato a União Federal recebeu a totalidade dos honorários sucumbenciais, haja vista que a sentença não delimitou a porcentagem cabível a cada exequente; razão pela qual qualquer dos dois poderia executar a obrigação sob comento, na sua totalidade, e após surge para o credor que não recebeu, reclamar daquele que recebeu a parte que lhe cabe. Todavia esta pretensão não tem como ser acolhida nesta execução-cumprimento de sentença.Int.

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 1200.Int. DESPACHO DE FL. 1200:Fls. 1195/1199: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema

BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 149.973,81 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0047115-52.2006.403.0399 (2006.03.99.047115-9) - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA
Manifeste-se a exequente CPFL acerca do depósito de fls. 1301, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 1301. Int.

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4) - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0013092-05.2004.403.6105 (2004.61.05.013092-0) - ARI DE PAULA SILVA X ANA CELIA FARIA DE PAULA SILVA(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 248/252. Int.

0010076-62.2012.403.6105 - VALERIE OLIVEIRA SENGER - INCAPAZ X THAIS THOMPSON DE OLIVEIRA SENGER(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X LUCIANO MENDONCA SENGER

Ciência a parte autora da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, cite-se o executado nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068139-83.1999.403.0399 (1999.03.99.068139-1) - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE ALBERTO CAMPANINI X JOSE ALBERTO CAMPANINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON X LUIZ SERGIO BASTON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS X MARILIA LUCIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 532/533, nos termos da Resolução n. 168/2011,

intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 531. Int. DESPACHO DE FL. 531: Aceito a conclusão nesta data. Aguarde-se pagamento do saldo remanescente para extinção da execução. Int.

0011015-57.2003.403.6105 (2003.61.05.011015-0) - MUNICIPIO DE MONTE MOR (SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE MOR

Providencie a parte ré os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Município de Monte Mor nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 233. Int. DESPACHO DE FL. 233. Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013169-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013169-1) - JOAO RAMOS PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 292/293, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0009830-76.2006.403.6105 (2006.61.05.009830-8) - SERGIO SIRIOS (SP183976 - DANIELE DOS SANTOS E SP194503 - ROSELI GAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 298/302, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Int.

0001111-71.2007.403.6105 (2007.61.05.001111-6) - PEDRO DIMAS DE ATHAYDE (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 148/149, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

0007248-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007248-1) - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 161 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000383-88.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS PIANCA (SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LUIZ CARLOS PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 219/221, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000644-05.2001.403.6105 (2001.61.05.000644-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU (SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI GUACU

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 222/223, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se os despachos de fls. 211 e 218. Int. DESPACHO DE FL. 211: Fls. 209/210: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes

em nome do executado até o limite de R\$ 2.211,83(dois mil duzentos e onze reais e oitenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int. DESPACHO DE FL. 218: Intimem-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 211. Int.

0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2) - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ARCANJO DA SILVA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS X EDUARDO ARCANJO DA SILVA

Promova a secretaria a inclusão da exequente Cooperativa Habitacional de Araras no polo ativo dos autos.Tendo em vista o requerido às fls. 441/443 efetue o executado o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a comprovação do referido pagamento, apreciarei o pedido de fl. 426.Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fl. 404, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fl. 392 e 402.Int.DESPACHO DE FL. 392: Fls. 390/391: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 296.373,10 (duzentos e noventa e seis mil trezentos e setenta e três reais e dez centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int. DESPACHO DE FL. 402: Intimem-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Considerando que o valor bloqueado por meio de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD é insuficiente para o pagamento do valor executado, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 392.Int.

0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X FLAVIO JOSE RAMOS(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RAMOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 191.Int.DESPACHO DE FL. 191: Fls. 189/190: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 31.687,08(trinta e um mil seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0008935-57.2002.403.6105 (2002.61.05.008935-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSS/FAZENDA X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.

127.Int.DESPACHO DE FL. 127: Vista às partes da R. Decisão para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009458-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009458-3) - RAUCLEY CAMARGO PAIAO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAUCLEY CAMARGO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 160/161, esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao valor incontroverso do depósito de fl. 157.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 159, remetendo-se os autos a contadoria judicial.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0000584-85.2008.403.6105 (2008.61.05.000584-4) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Tendo em vista o requerido à fl. 454 e 455, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000586-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000586-8) - IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA

Tendo em vista o requerido à fl. 223, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3580

DESAPROPRIACAO

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEM

Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$20.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intimem-se o Srs. Peritos judiciais para iniciarem os trabalhos, avaliando o imóvel e responderem aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 60 (sessenta) dias.Ressalto aos Srs. Peritos que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverão apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada.Int.

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY) Fls. 867/868 (expropriado) e 869 (União): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestarem quanto ao laudo pericial, como requerido.Quanto à proposta de honorários de fls. 858/859: deixo para apreciá-la após o decurso do prazo supra.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-09.2011.403.6105 - ARNALDO FORTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o feito em diligência.2. Conciliação: a inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.3. Preliminares: acolho a preliminar de carência da ação, ante a falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS em relação aos períodos apontados, haja vista que a autarquia já reconheceu na esfera administrativa os pedidos laborados nas seguintes empresas e períodos: Alfred Teves do Brasil (16.02.1970 até 30.09.1974), Duratex (01.10.1974 até 01.11.1985), Elekeiroz (02.11.1985 até 18.12.1990) e de janeiro até abril de 1991, como contribuinte individual, e, em consequência, em relação a tais períodos, julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC. 4. Fixação dos pontos controvertidos: o ponto controvertido desta lide é o reconhecimento como tempo de serviço comum do labor exercido na empresa Indústria de Bebidas Abronzo Ltda. entre 01.12.1960 e 30.4.1964 e na empresa Promeca S/A Ind. e Com., de 20.7.1964 até 18.8.1967 e de 19.9.1967 até 15.2.1970.5. Ônus da Prova: compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial.6. Apreciação do requerimento de produção de provas e apreciação da necessidade de provas ex officio: considerando os pontos controversos, defiro a produção das seguintes provas: a) documental, cabendo à parte autora, se quiser, juntar documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, que permitam a melhor contextualização possível do labor exercido nas empresas apontadas no item 4 (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar a sua existência à época, cópia do livro e ficha de registro de empregados, cópia de demonstrativos de pagamento e/ou de extratos de FGTS, dentre outros); b) testemunhal, ficando facultado ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do rol de testemunhas.7. Considerando o reconhecimento administrativo, pela 1ª CaJ, do labor exercido na empresa Alfred Teves do Brasil (de 16.02.1970 até 30.09.1974), consoante documentos de fl. .225/228, abra-se vista às partes.8. Intimem-se as partes.

0007555-47.2012.403.6105 - C.N.V. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

C. N. V. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento de sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos.Relata que, em razão de equívoco na interpretação da data final para a apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos, deixou de apresentá-las no prazo, tendo sido excluída do referido parcelamento.Sustenta que não agiu de má-fé, sendo que vinha cumprindo com os pagamentos mensais avançados, e que sua exclusão do programa lhe acarretará graves problemas, podendo levá-la à insolvência, uma vez que sua principal cliente é a Prefeitura Municipal de Amparo, necessitando obter certidão negativa de débitos.Devidamente citada, a União apresentou sua contestação à fl. 118/131, que veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Não há preliminares a apreciar.Por sua vez, a tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Como informou a ré, as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta PGFN/RBF 02/2011 e da Portaria PGFN/RBF 6 de 22.07.2009, sendo que a autora foi notificada por meio de mensagem eletrônica encaminhada em 14.06.2011 acerca da observância da etapa da consolidação necessária à adequação e à conclusão do parcelamento pretendido (cópia da mensagem à fl. 128).Pois bem. O que se nota é que houve inércia da autora em cumprir a legislação tributária e tal inércia não tem o condão de lhe proporcionar uma posição de vantagem (direito subjetivo) de afastar a legislação tributária aplicável a todos os que requereram suas inclusões no parcelamento da lei supracitada.Por sua vez, não há como cogitar de equiparar pessoas jurídicas com pessoas físicas, daí porque eventual prorrogação aplicadas a estas não se estende àquelas.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Vista à autora dos documentos juntados pela ré. Como não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, assinalo que o feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Fls. 194: Razão não assiste à procuradora do autor. Analisando os autos verifico que houve pedido às fls. 126/127, assinado inclusive pela requerente, para que os honorários contratuais fossem pagos na proporção de 15% à causídica e 15% ao Dr. Candido Nazareno Teixeira Ciocci. O pedido foi analisado às fls. 134, sendo determinado o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30% da quantia a ser recebida pelo autor, a ser dividido em dois alvarás nos termos do requerido às fls. 127. Referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico no dia 01/06/2011, fls. 139, não havendo manifestação dos advogados em contrário, inclusive em relação aos despachos de fls. 148, publicado em 15/08/2011, fls. 153 e de fls. 163, publicado em 04/11/2011, fls. 167, determinando o cumprimento da decisão de fls. 134. A requisição foi expedida com levantamento à ordem do Juízo, mediante expedição de alvarás, fls. 169, tendo em vista a necessidade da divisão do valor de R\$ 2.641,56 entre os advogados petionários de fls. 126/127, o que foi determinado pelo despacho de fls. 186, cuja intimação dos patronos se deu pessoalmente em 28/05/2012, fls. 188, através de advogado constituído no mandato de fls. 11. Isto posto, não verifico erro na expedição do alvará em nome do Dr. Candido Nazareno Teixeira Ciocci, que deverá ser intimado a retirá-lo, fls. 196/198, observando o prazo de sua validade que expira em 24/08/2012. Deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento do referido alvará, quando de sua retirada, certificando-se nos autos, inclusive a sua entrega. Sem prejuízo, certifique a Secretaria, no verso da cópia de fls. 191, que o alvará 53/2012 foi retirado pelo Dr. Juliano P. Q. Souza, OAB/SP 216.575, na mesma data da retirada do alvará 52/2012, conforme cópia arquivada em pasta própria. Com a comprovação de pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2755

DESAPROPRIACAO

0017633-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATO MARCOS V. FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO NEGRAO X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X JOAL DE CASTRO X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X ROBERTO SERGIO DE BIZERRIL EUGENIO X PAULINA BEATRIZ DE REZENDE OLIVEIRA(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MARCIO PIRES DE TOLEDO OLIVEIRA X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LUSO MARTORANO VENTURA X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA X LETICIA FUNARI X BENEDICTO FERREIRA

Intime-se a ré Carmem Souza Funari Negrão a, no prazo de 20 dias, comprovar mediante documentos hábeis ser a única herdeira de Letícia Funari. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o réu Benedito Ferreira a, no prazo de 20 dias, comprovar a quitação do compromisso de compra e venda de fls. 149/154. Comprovado o acima determinado, em face da concordância dos réus com o preço oferecido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0018125-29.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X CARLOS DE MATTOS

Fls. 86: Intime-se as expropriantes a apresentar o valor atualizado da avaliação (fls. 27), realizada em maio de 2005, bem como a proceder ao depósito da diferença entre o valor depositado (corrigido) e o valor da avaliação, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0010854-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA JOAQUIM(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DENISE HELENA JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

As planilhas de fls. 123/128 já apontam os valores pagos, com a devida amortização, bem como os juros praticados (0,27901 ao mês). Quanto à existência de capitalização de juros, trata-se de questão incontroversa. A validade de sua aplicação é matéria de direito. Assim, por ser desnecessário, indefiro a retorno dos autos para a contadoria. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-22.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MALAVAZI(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/72: Indefiro a expedição do Ofício Precatório em nome da patrona do autor/exeqüente, uma vez que o artigo 21, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal prevê que ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, o que não é o caso, já que nada foi noticiado neste sentido. Ademais, a patrona do autor sequer justificou seu pleito. Intime-se o exeqüente a informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como ausência das deduções acima referidas. Intime-se a União para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Da mesma forma supra, a ausência de manifestação da União será interpretada como inexistência de débitos do exeqüente perante a Fazenda Pública. PA 2,20 No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Caso inexistentes débitos ou deduções a serem efetuadas, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório em nome do exeqüente. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Sem prejuízo de todo o determinado, proceda a secretaria a alteração da classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004336-60.2011.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da decisão de fls. 356/358, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, para cassar a antecipação da tutela concedida às fls. 345/345vº, modifico referida decisão apenas para receber a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor com relação à determinação para apresentação dos PPPs das empresas Labormax, Stahl e Gessy Lever (fls. 151), indefiro a produção da prova pericial pleiteada (fls. 148/149). Conforme já disposto no despacho de fls. 151, ante a ausência de indicação das testemunhas, resta preclusa a oportunidade do autor para produção da prova testemunhal. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0001674-89.2012.403.6105 - APARECIDA JOSELINA DE MORAIS(SP162900 - ADILSON BARROS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SERRA NEGRA
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do Município de Campinas, às fls. 102/106, para que, querendo, se manifestem.

0003385-32.2012.403.6105 - VALDIVINO JOAQUIM DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos procedimentos administrativos em nome do autor, juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, tendo em vista que nenhuma das partes apresentou requerimento de provas, restando preclusa, portanto, a oportunidade. Int.

0008415-48.2012.403.6105 - RONALDO PAULINO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0010102-60.2012.403.6105 - DALVA MARIA BERTONI BEDONE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Defiro, também, o prazo de 48 horas para o recolhimento das custas processuais devidas. Comprovado o recolhimento, cite-se e requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome da autora ao Chefe da AADJ. Int.

0000773-12.2012.403.6303 - EDUARDO DE SOUZA LIMA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes das provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo ora concedido e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR

Tendo em vista a tentativa de conciliação frustrada (fls. 157), retornem os autos para o arquivo, nos termos do despacho de fls. 148. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010486-09.2001.403.6105 (2001.61.05.010486-4) - INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 375/376: Defiro, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000747-70.2005.403.6105 (2005.61.05.000747-5) - ELADIO GERMANO DE GOIS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO MICCHLUCCI) X ELADIO GERMANO DE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a petição de fls. 184, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, para apresentação dos cálculos do valor que entende devido. Int.

0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - VILMA DE TOLEDO(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/100, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Concordando a exequente com os cálculos do INSS ou não se manifestando acerca deles e, caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X CINIRA DA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência encontrada no nome da patrona da exequente entre o sistema processual (dados da procuração juntada com a inicial) e a consulta feita no site da Receita Federal, em virtude da exclusão do sobrenome Magalhães e inclusão do sobrenome Mattar (como consta na Receita Federal), intime-se-a para esclarecer, comprovando o informado, antes da expedição do RPV, em virtude do sistema de expedição do pagamento exigir a conformidade dos dados. Concedo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se o RPV da exequente, nos termos do despacho de fls. 263. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019047-56.2000.403.6105 (2000.61.05.019047-8) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
Fls. 316.Considerando a manifestação do Executado, bem como o prazo para o cumprimento do ofício de conversão, aguarde-se.Comprovada a conversão, dê-se vista às partes, nos termos art. 162, parágrafo 4º do CPC.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.CERTIDAO DE FLS 321Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Ofício de Conversão da CEF, às fls. 318/320. Nada mais.

0009535-44.2003.403.6105 (2003.61.05.009535-5) - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI(SP200384 - THIAGO GHIGGI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI

Fls. 310/312: Defiro. Remetam-se os autos para o arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0006187-76.2007.403.6105 (2007.61.05.006187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSE WILSON PEREIRA X JOSE WILSON PEREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de José Wilson Pereira, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos, de nº 0961.160.0000131-32, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-18).Citado, o requerido deixou de opor embargos e a ação monitória foi convertida em execução de título judicial (f. 27).À f. 139, a CEF requereu a extinção do processo, por ter o executado regularizado administrativamente o débito.Relatei. Fundamento e decido:Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de extinção formulado pela exequente à f. 139, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o levantamento da restrição em relação à motocicleta descrita à f. 105.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int. CERTIDAO DE FLS. 176 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, sobre o veículo indicado na pesquisa de fls. 175.

0016461-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON VERGINILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VERGINILO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do executado, que foi arquivada em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais

Expediente Nº 2770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011399-39.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105) COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta pela Cooperativa Agro Pecuária Holambra, qualificada na inicial, em face da União, para obter declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à contribuição para o FUNRURAL, bem como a declaração da nulidade da confissão de dívida para com a requerida. Alega, em síntese, que, parte dos valores que estão sendo exigidos pela Fazenda Nacional, objeto de confissão de dívida e parcelamento, refere-se às contribuições para o FUNRURAL. Entretanto, com a declaração da inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, tem direito em ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à contribuição para o FUNRURAL, bem como a declaração da nulidade da confissão de dívida para com a requerida referente a tal exação. Procuração e documentos às fls. 15/195. Custas fl. 196. Emenda à inicial às fls. 201/211. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 223/229 e 230/546). Preliminarmente, argui prescrição do direito à declaração de nulidade do ato que reconheceu a dívida e formalizou a renúncia ao direito de discutir o débito e, no mérito, confissão irretratável da dívida e renúncia ao direito em que se funda a ação, constitucionalidade e legalidade das contribuições do produtor rural pessoa física e impossibilidade de exclusão total dos valores devidos a título de FUNRURAL da CDA n. 55.673.359-2. Réplica fls. 551/553. Indeferida prova pericial ante a preclusão do prazo para requerimento (fl. 560). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Cópia da decisão prolatada nos autos de IVC n. 0016093-51.2011.403.6105 (fl. 564). É o relatório. Decido. É certo que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE n. 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE

LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Destaco excerto do voto do Excelentíssimo Ministro Relator do referido Recurso Extraordinário:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699. (grifei)Assim, com a edição da Lei n. 10.256 de 09/07/2001, depois, portanto, da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, a contribuição atacada pela parte autora passou a ser devida. Dessa maneira, o fundamento que afastava a inexigibilidade da contribuição guerreada ficou vencido, estando, atualmente, conforme a ordem constitucional.Assim, indevida a contribuição ao Funrural apenas no período de vigência da Lei n. 8.540/92 até o início da vigência da Lei n. 10.256/2001.Do que se verifica da CDA n. 55.673.359-2 (fls. 57/108), as contribuições ali exigidas, que foram objeto de confissão de dívida e parcelamento, referem-se, entre outras, à contribuição para o FUNRURAL de período anterior a 11/96.Destarte, tendo em vista que as contribuições vertidas para o FUNRURAL, que a autora reteve de seus associados e não as repassou aos cofres públicos e que foram objeto de inscrição de dívida e, posteriormente, de confissão e parcelamento, por terem tido fato gerador ocorrido anteriormente à Lei n. 10.256 de 09/07/2001, de fato, não eram devidas pelos produtores rurais.Agora, pretende a autora, na qualidade de responsável tributária (a quem cabia a retenção e o repasse), a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, bem como a declaração da nulidade da confissão de dívida para com a requerida.O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, a cooperativa, na qualidade de mera responsável tributária, não possui legitimidade para pleitear a repetição ou compensação da contribuição do FUNRURAL, indevidamente recolhida, podendo somente discutir sua legalidade ou constitucionalidade. Neste Sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AgREsp 810168, DJE 24/03/2009)Contudo, no presente caso, a autora, na qualidade de responsável tributária, deixou de repassar, referidas contribuições retidas dos sujeitos passivos (produtores rurais), aos cofres da União, configurando-se, em tese, os crimes previstos nos artigos 168-A do Código Penal e 2º da Lei n. 8137/90 (apropriação indébita e crime contra a ordem tributária, respectivamente).Logo, os contribuintes de fato - os produtores, tiveram descontado de suas faturas pela autora, o valor da contribuição devida, tornando-se, daí, os contribuintes de fato do tributo. Deferir o pleito na forma proposta, com a ausência destes no presente feito, seria reconhecer possibilidade de enriquecimento ilícito da autora, prática combatida em nosso ordenamento jurídico.Por fim, ainda que superada essa questão, o que não ocorreu nos autos, mostrar-se-ia também inviável a desconstituição dos sucessivos parcelamentos, diante da confissão de dívida e a renúncia à discussão das questões relativas a tais tributos, realizados já, como manifestação legítima da vontade da autora (direito disponível) no momento do requerimento do parcelamento, ocorrido depois do julgamento da inconstitucionalidade da exação pelo E. STF.Neste sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL - LEI Nº 10.684/2003 - LEGITIMIDADE DAS REGRAS DOS ARTIGOS 1º, 2º, 4º, II, 7º E 12 - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO FISCAL PARCELADO. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, razão pela qual são legítimas as cláusulas condicionais inseridas no inciso II do artigo 4º da Lei nº 10.684/2003, a verba honorária advocatícia estabelecida no único do mesmo artigo 4º (para a extinção de ações em razão da adesão ao parcelamento), a forma de exclusão do parcelamento por inadimplência independente de prévia comunicação ao contribuinte (artigos 7º e 12 da mesma lei), bem como a exigência de confissão irretratável dos débitos ainda não constituídos e a renúncia à sua discussão judicial (art. 1º, 2º) e a impossibilidade de mesclar suas regras com as de outros parcelamentos fiscais anteriormente concedidos (art. 2º, único, I). II - O reconhecimento do débito feito antes da propositura da ação, para fins de parcelamento, ainda que em nível administrativo, implica na confissão

dos créditos e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico na ação, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI). III - O contribuinte somente teria jurídico interesse em manifestar defesa com matérias alheias ao conteúdo sobre o qual manifestou sua expressa concordância na esfera administrativa, ou seja, que não se refiram à legitimidade da constituição e do crédito em seus aspectos substanciais (o crédito devido, em seu quantum principal e acréscimos legais). Em eventual ação executória movida pela rescisão do parcelamento, poderá questionar a ausência de condições da ação e pressupostos processuais, vícios da CDA e da petição inicial da execução e outras referentes ao crédito que sejam posteriores ao parcelamento firmado (atualizações do débito, acréscimos legais supervenientes, etc.). IV - No caso em exame, as questões suscitadas nesta ação, relativas aos acréscimos de multa e de juros pela SELIC, ficam prejudicadas pela confissão efetivada. V - Apelação desprovida.(AC 00138148320064036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:23/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Pelo exposto, forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido da autora, Julgando assim o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deverá a autora arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, já levado em consideração a presente ação e a ação cautelar de n. 0009660-31.2011.403.6105.Os depósitos efetuados na ação cautelar deverão ser vinculados, doravante a este processo, trasladando-se as guias e comunicando-se ao banco depositário. Concedo à autora, a faculdade de permanecer depositando as parcelas nestes autos até ulterior decisão, ou transito em julgado desta para os fins do Art. 151, II, do CTN.Com o trânsito em julgado, autorizo a conversão, em renda da União, dos valores dos depósitos judiciais realizados pela autora na ação cautelar. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da referida ação cautelar.P.R.I.

0010474-09.2012.403.6105 - KATIA CRISTINA MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Katia Cristina Marques, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde a DER (19/10/2005); o pagamento dos atrasados; a condenação em danos morais no importe de R\$ 10.810,80 e em danos materiais em face da contratação de advogado para a propositura da presente ação.Alega a autora que viveu em união estável com o Sr. João Roberto Martins por cerca de dois anos, tendo este falecido em 28/03/1993 devido a acidente de trânsito. Afirma ter sido reconhecido filho póstumo da autora com o falecido, nascido em 02/07/1993, cujo nome é João Roberto Soares Martins (fls. 22/23).Assevera ter dado entrada na pensão por morte somente para seu filho por desconhecer que também tinha direito a referido benefício, tendo sido este concedido em 28/11/2000 (n. 118.522.570-3) com retroação da DIB a 28/03/1993.Em 19/10/2005 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na condição de companheira, tendo sido este indeferido pela não comprovação da condição de companheira do falecido.Informa que ingressou na Justiça Estadual (processo n. 114.01.2010.019028-0), sendo reconhecida a união estável. Com tais documentos, requereu em 30/10/2007 a concessão do benefício administrativamente, tendo sido indeferido sob o argumento de não ter sido apresentado 03 provas anteriores ao óbito, para a comprovação da união estável entre a suplicante e o segurado instituidor, conforme determina 3º do art. 22 do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999.Pretende ver concedida pensão por morte na qualidade de companheira do de cujus. Procuração e documentos, fls. 14/70.É o relatório.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Verifico, no presente caso, que o filho da autora com o de cujus, Sr. João Roberto Soares Martins, atualmente com 19 anos (fl. 22), é beneficiário da pensão decorrente da morte de seu genitor (fl. 31). Assim, faz-se necessária a citação do filho da autora, tendo em vista que eventual reconhecimento de sua pretensão comprometerá a esfera jurídica do beneficiário atual, em face da redução do valor do benefício recebido.Dessa forma, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, cite-se o Sr. João Roberto Soares Martins, devendo primeiro a autora trazer contrafé.Com relação à antecipação da tutela, é necessária prova inequívoca do fato gerador do alegado direito.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da união estável. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 70.A autora não trouxe aos autos a certidão de objeto e pé mencionada assim como outros documentos que comprovem a união estável. O documento de fl. 65 não é suficiente para comprovar suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos do autor, a serem apresentadas em até 30 dias.A antecipação dos efeitos da tutela será reapreciada

após a dilação probatória, em sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0009660-31.2011.403.6105 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta pela Cooperativa Agro Pecuária Holambra, qualificada na inicial, em face da União, para que sejam separados, dos débitos parcelados, os valores referentes ao Funrural (CDA n. 55.673.359-2). Alega que, em 1997, foi autuada em R\$ 14.184.870,26 (quatorze milhões e cento e oitenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), sendo que R\$ 8.990.250,56 (oito milhões e novecentos e noventa mil e duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) referem-se ao Funrural. Alega que, em 1997, foi autuada em R\$ 14.184.870,26 (quatorze milhões e cento e oitenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), sendo que R\$ 8.990.250,56 (oito milhões e novecentos e noventa mil e duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) referem-se ao Funrural (CDA n. 55.673.359-2) Em face da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal da 3ª Região, no Recurso Extraordinário nº 363.852-MG, que declarou inconstitucional o art. 1º da Lei n. 8.540/92, que produziu alterações na Lei n. 8.212/91, que havia instituído a cobrança da exação, requer a separação dos valores referentes ao Funrural, para que o parcelamento pretendido prossiga apenas em relação ao valor remanescente. Pretende ingressar com ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária face à inconstitucionalidade de lei. Juntou procuração e documentos às fls. 08/99. Custas fl. 10. A análise do pedido liminar foi postergada com a vinda da contestação. Emenda à inicial às fls. 106/113. Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 118/120), alegando que o parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (art. 1º, 11) prevê a possibilidade de indicar o débito que seria objeto de pagamento fracionado e não as espécies de tributo; que débitos, no âmbito da PGFN, correspondem às inscrições; que o art. 1º, I, 2º da Lei n. 11.941/2009 é específico ao prescrever que o parcelamento concerne aos débitos inscritos em DAU; que a menor unidade que pode ser submetida ao parcelamento na PGFN é o débito inscrito em DAU; que a pretensão do impetrante é a de quebrar a menor unidade do parcelamento e escolher o que pretende adimplir; que a requerente busca de forma oblíqua a concessão de moratória; que, se para cada tipo de tributo e competência correspondesse a uma inscrição, parte significativa dos créditos não seria cobrada, ante a previsão de arquivamento das inscrições de valor inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20, Lei n. 10.522/2002); que a reunião de tributos em uma única CDA atende ao primado da eficiência e da celeridade processual. Cita jurisprudência. O pedido liminar foi deferido para determinar a suspensão da exigência de que os débitos relativos ao Funrural constantes da CDA n. 55.673.359-2 (fls. 48/50) sejam necessariamente incluídos no parcelamento pretendido do restante dos tributos e acessórios ali constantes (fls. 121/122). Às fls. 132/192, a requerida informou que, conforme parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, o valor da CDA foi reduzido para R\$ 26.900.723,65; que dividido em 160 parcelas resulta em R\$ 168.129,54; que 63,38% desse valor (R\$ 71.871,34) se refere ao Funrural; que pretende depositá-lo em juízo, pois acredita que os sistemas da Receita não permitam o depósito. À fl. 132, foi deferido o depósito judicial da próxima parcela a vencer até a manifestação da União. A União, às fls. 195/201, informou que o valor que a requerente pretende ver excluído do parcelamento, conforme planilha apresentada por ela valor (R\$ 18.000.000,00), não foi depositado nos termos do art. 151, II, do CTN; que a fase de adesão ao parcelamento, confissão de débitos e negociação da dívida foi superada, tendo a parte requerente, em data anterior à concessão da liminar, expressamente incluído a totalidade dos débitos constantes da CDA n. 55.673.359-2 no programa de parcelamento de débitos; que quando a liminar foi proferida já existia ato jurídico perfeito (adesão plena e cabal ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009); que não existe nos sistemas informatizados da ré ferramenta que permita a inclusão ou exclusão de inscrições nas modalidades de parcelamento previstas na Lei n. 11.941/2009; que o controle dos pagamentos mensais efetuados pelos contribuintes é feito automaticamente, não possuindo a Administração Tributária ingerência sobre a regularidade ou não dos pagamentos efetivados; que eventuais pagamentos inferiores ao efetivamente devidos podem gerar a exclusão do contribuinte do programa; que o depósito pelo contribuinte do que entende devido no parcelamento (36,62) será inferior à parcela efetivamente devida e configurará inadimplência; que para evitar prejuízo às partes requer que o contribuinte continue efetuando o depósito integral das parcelas devidas até que sobrevenha ferramenta informatizada que permita o desmembramento da CDA; que tão logo seja possível a cisão dos débitos, os pagamentos efetuados serão utilizados para amortizar o valor total consolidado, que supera o montante de R\$ 10.000.000,00, de acordo com planilha da própria autora; que não configurará prejuízo já que os pagamentos serão direcionados aos débitos efetivamente confessados. Depósito judicial, fls. 202/203. Decisão deferindo depósitos no montante integral das parcelas do parcelamento (fls. 204/205). Contra esta decisão a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 213/222), para o qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 230/231) e negado seguimento fl. 271. Liminar revogada (fl. 245). Decisão sem efeito mediante depósitos dos valores referente às competências não depositadas. (fl. 254). Comprovantes de depósitos juntados às fls. 259/263. Restaurada a liminar nas fls 254. Agravo retido da requerente (fls. 264/269). Comprovante de depósitos às fls. 275/277 e 281. É o relatório. Decido. Ocorre que o processo principal foi julgado o mérito, reconhecendo a improcedência dos pedidos. Observe-se que, sendo o

processo cautelar instrumental do processo principal, apenas se prestando a preservar o direito ou a situação fática a ser decidida na ação de conhecimento, com ou sem o julgamento do mérito deste processo, nos termos do artigo 808, inciso III do CPC, a medida cautelar perde sua eficácia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) (REsp 647868 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0041544-1, Rel. Min Luiz Fux, DJ 22.08.2005 p. 132) Por outro lado, a doutrina é pacífica em afirmar que o mérito da ação cautelar é composto pelo binômio urgência e aparência do bom direito. No caso presente, embora urgente, a providência pretendida em face das regras legais previstas para a inadimplência, apresentam a causa, presunção de plausibilidade em favor da requerida, faltando, portanto, à requerente, razão de mérito. Diante do exposto, em face do conteúdo da sentença no processo de conhecimento, verifico não existirem os requisitos do mérito cautelar, motivo pelo qual revogo, em definitivo, a liminar concedida, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com base no artigo 269, inciso I combinado com art. 807, todos do Código de Processo Civil. O ônus da sucumbência (custas e honorários) já foram definidas na ação principal de n. 0011399-39.2011.403.6105. Transladem-se cópia desta sentença e as guias originais dos depósitos realizados pela requerente para os autos da referida ação principal. Desapensem-se estes autos da ação principal e, com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006684-71.1999.403.6105 (1999.61.05.006684-2) - JORGE CONCEICAO MATIAS (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP122039B - PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JORGE CONCEICAO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JORGE CONCEIÇÃO MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 136/140 e do acórdão de fls. 203/205, com trânsito em julgado certificado à fl. 208. Às fls. 249/252, o INSS apresentou cálculos. A contadoria do Juízo informou (fl. 260) que os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 249/252 estão corretos. O INSS informou que não há débitos a serem compensados pelo exequente (fls. 264/265). O exequente concordou com os cálculos, à fl. 266. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20110000072 e 20110000073, às fls. 269/270, conforme determinado à fl. 261 e disponibilizados, às fls. 274/275. O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fls. 290) e comprovou o levantamento dos valores (fls. 286/287). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004517-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ
Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO GODOY LUIZ, com objetivo de receber o valor de R\$ 11.235,12 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos) oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº. 4088.160.0000250-55, firmado em 22/10/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/22. Custas, fl. 23. O réu foi citado (fl. 32) e não apresentou embargos monitórios (fl. 33). À fl. 34, foi constituído o título executivo judicial e designada audiência de tentativa de conciliação. À fl. 36, a CEF requereu a extinção do processo, vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência de tentativa de conciliação designada (fl. 34) e comunique-se com urgência à Central de Conciliação. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2772

MANDADO DE SEGURANCA

0010627-42.2012.403.6105 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC(SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP239387 - MARIANA MARTINS MARQUES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal Perfumaria e Cosméticos - ABIHPEC, qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - no Aeroporto de Viracopos/SP, para garantir o direito das associadas e filiais, enquanto perdurar a paralisação ou estado de greve dos funcionários da Anvisa, na verificação das mercadorias em procedimento de importação, atualmente paralisadas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência, com a consequente anuência, se o caso, no licenciamento de importação do Siscomex, sem prejuízo dos procedimentos legais exigíveis em tempos de normalidade, além da verificação dentro do prazo regular em que tais serviços são prestados, no que concerne às mercadorias futuras. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar. Alega a impetrante que suas associadas dependem do uso da infraestrutura e dos serviços públicos de importação e exportação, inclusive no aeroporto de Viracopos e que os funcionários da Anvisa iniciaram movimento grevista em 16/07/2012 com a paralisação das atividades aduaneiras. Assevera que os substituídos necessitam da anuência da Anvisa nos licenciamentos de importação feitos no sistema integrado de comércio exterior - Siscomex e que a paralisação está ensejando substanciais prejuízos aos associados. Argumenta que a greve dos funcionários da Anvisa viola o direito líquido e certo dos substituídos em afronta aos princípios da eficiência, legalidade e devido processo legal assim como à livre iniciativa. Procuração e documentos, fls. 27/85. Custas. 86. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 87/883 por se tratarem de pedidos distintos. A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). No presente caso, não verifico a ocorrência de ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial. O movimento grevista não é promovido pela autoridade, mas pelo sindicato e servidores da categoria. A paralisação dos servidores não faz parte da esfera de atuação da autoridade impetrada, sendo ela, portanto, ilegítima para figurar no polo passivo. Assim, ante a ilegitimidade passiva julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 804

ACAO PENAL

0013059-15.2004.403.6105 (2004.61.05.013059-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Cumpra-se o v. acórdão cuja ementa consta das fls. 308. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe; após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 805

ACAO PENAL

0011212-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011212-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS

FERREIRA) X JOSE RILDO LIMA FEITOSA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES (PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X DEMÉTRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS (SP176165 - SILMAR JOSE DA SILVA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES e DEMÉTRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na 1ª Vara Federal de Campinas como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma continuada prevista pelo artigo 71 do Código Penal. Eis os termos da exordial acusatória: Consoante consta dos autos, os denunciados, como sócios responsáveis pela administração da empresa JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 01.825.626/001-08, situada em Paulínia/SP, reduziram, deixando de informar corretamente o valor devido em DCTF, Contribuição para o Programa de Integração Social, tanto na condição de contribuinte quanto na de substituto tributário. Deveras, a Receita Federal, em regular procedimento de fiscalização realizado na empresa, logrou verificar que o contribuinte, entre os meses de fevereiro e outubro de 1999, deixou de informar, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs), os valores devidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, tanto na qualidade de contribuinte quanto na de substituto tributário dos comerciantes varejistas. Nesse período, também consta que deixou de pagar os valores devidos corretamente, recolhendo-os a menor ou deixando de fazê-lo. Saliente-se que a empresa dos réus é distribuidora de combustíveis e estas têm obrigação legal de destacar, em suas vendas a comerciantes varejistas, o valor do tributo devido na operação de venda seguinte, efetuando o pertinente desconto e informando, à Receita Federal, os valores devidos. Assim, na DCTF tem a obrigação de informar a operação sob os dois prismas, tanto indicando o valor devido como contribuinte quanto aquele devido na condição de substituto tributário. No presente caso, consta que os denunciados omitiram ambas as informações. A materialidade delitiva está amplamente comprovada pela cópia de trechos do processo fiscal 10830.004771/00-11, juntada aos autos às fls. 12 e seguintes, especialmente pelo auto de infração de fls. 16/21, no qual foi lançado contra a empresa, a título de PIS, valor que, em julho de 2000, montava R\$ 514.313,05 (quinhentos e quatorze mil, trezentos e treze reais e cinco centavos). Tal valor, ressalte-se, é o resultado da soma dos valores devidos como substituto e contribuinte do tributo. Já a autoria delitiva é corolário não apenas do contrato social da empresa, que arrola ambos os DENUNCIADOS como sócios, mas também dos depoimentos colhidos em sede policial, especialmente de DEMÉTRIUS, que admite que ambos os sócios dirigiam em conjunto a empresa até a venda, ocorrida no fim de outubro de 1999. A denúncia foi recebida em 07/11/2007 (fls. 723). O réu DEMÉTRIUS foi citado (fls. 762) e apresentou resposta defesa prévia (fls. 769/771). Posteriormente, foi intimado (fls. 799/800) e apresentou resposta escrita à acusação, já nos moldes dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 801/813). Já o acusado PAULO, não localizado, foi citado por edital (fls. 780 e 796). No entanto, depois foi intimado pessoalmente (fls. 833), ofertando resposta escrita à acusação às fls. 842/848. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, o juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou o prosseguimento do feito, nos termos da r. decisão de fls. 849/850. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, sendo uma arrolada pela acusação (fls. 899) e a outra pela defesa (Mídia digital - fls. 905). A defesa desistiu de ouvir outra testemunha, conforme pedido de fls. 906 - verso. Os réus foram interrogados (fls. 763/766 e CD - fls. 905). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com vistas a obter informações atualizadas acerca do débito tributário citado na denúncia, bem como informações criminais sobre os réus (fls. 908). A defesa de DEMÉTRIUS insistiu na realização de prova pericial (fls. 910/911), providência esta indeferida nos termos da r. decisão de fls. 917. Por fim, embora intimada, a defesa de PAULO HENRIQUE não se manifestou (certidão de fls. 916). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 929/932). Por seu turno, a defesa de DEMÉTRIUS, pedindo absolvição, arguiu a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a atipicidade do fato por falta de dolo, o cerceamento de defesa em razão de ausência de defesa própria em procedimento administrativo e, ainda, a desclassificação do delito imputado para o artigo 2º da Lei das Sonegações Fiscais (fls. 934/948). Já a defesa de PAULO HENRIQUE bateu pelo édito absolutório, requerendo a desclassificação do delito para o artigo 2º da Lei nº 8.137/90. Aduziu, outrossim, que o réu, não obstante tenha sido sócio da empresa atuada, não contribuiu para a prática do crime descrito na denúncia, vez que o simples erro na interpretação da norma constitucional não representa crime de sonegação fiscal (fls. 955/966). Os autos foram redistribuídos para esta 9ª Vara Federal de Campinas (fls. 920). As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. Informações acerca do crédito tributário às fls. 706/709. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, não reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto a eleição da sonegação fiscal como ilícito penal, pelo legislador, não afronta o Pacto de San José da Costa Rica, pois este proíbe a prisão por dívida civil, do que não se cogita da conduta omissiva típica em questão, de natureza escancaradamente penal. De outra volta, eventual cerceamento de defesa no âmbito do procedimento fiscal ou a existência de vícios que estariam a inquinar o auto de infração lavrado não comprometem a instauração da ação penal, dada a independência das esferas cível e criminal. Logo, não há falar em nulidade do processo no tocante a qualquer dos denunciados, que se defendem da prática de sonegação fiscal

ocorrida durante a gestão da empresa Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda. Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal dos acusados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto aos réus na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, as informações de fls. 706/709 são seguras para atestar que os créditos não só estão constituídos de forma definitiva, mas já são objeto de cobrança judicial, não havendo adesão a qualquer regime de parcelamento. Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através dos elementos existentes na Representação Criminal nº 10830.004776/00-35 (fls. 08/540), destacando-se o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 16), o Auto de Infração (fls. 20/22), o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 26), o Termo de Verificação Fiscal (fls. 27/32), dentre outros. Extrai-se dos documentos carreados aos autos que os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda, reduziram, deixando de informar corretamente o valor devido em DCTF, Contribuição para o Programa de Integração Social, tanto na condição de contribuinte quanto na de substituto tributário. A respeito da supressão tributária verificada, peço vênia para transcrever trechos do Termo de Verificação Fiscal da autuação lavrada contra a empresa citada: [...] Ora, da análise da legislação acima transcrita não resta dúvidas quanto a serem os distribuidores de combustíveis sujeitos às contribuições ao PIS na condição de contribuintes, quanto as próprias vendas, e na condição de substitutos, quanto às vendas aos comerciantes varejistas. As alterações com a mudança da legislação, a partir da Lei nº 9.718/98, com efeitos a partir de fevereiro de 1999, foi que a incidência das contribuições foi mantida apenas para as vendas de álcool para fins carburantes e do álcool que adicionarem a gasolina, na condição de contribuinte, e de substitutos das mesmas contribuições nas vendas que efetuarem aos comerciantes varejistas. (...) Os valores lançados da contribuição ao Pis nos períodos de apuração de 02/1999 a 10/1999 na condição de Substituto Tributário e na condição de Contribuinte em Operações Próprias, são os já anteriormente discriminados em Quadros. Estes valores foram recolhidos a menor para a Receita Federal, e não foram declarados em DCTF. O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal em 05/05/2000 a discriminar mês a mês os valores recolhidos a título de (Pis e Cofins) Operações Próprias e Substituição Tributária. O contribuinte em atendimento à Intimação acima respondeu em 12/05/2000, apresentando um demonstrativo de recolhimento de contribuições, discriminando os valores mês a mês por contribuição. Vale salientar que os recolhimentos efetuados pela empresa foram considerados e compensados com os valores devidos. Em decorrência das compensações da contribuição do Pis Substituição Tributária ficou constatado a insuficiência dos recolhimentos em relação aos valores destacados e cobrados nas Notas Fiscais de Saída desta empresa para os comerciantes varejistas, ficando caracterizado nesse caso Apropriação Inébita por parte do Contribuinte (fls. 32) Vê-se, portanto, que a autuação do Fisco detectou efetiva supressão tributária, ocasionada por omissão dos denunciados em informar corretamente em DCTF a Contribuição para o PIS, o que basta para obstar a desclassificação típica para o artigo 2º da Lei das Sonegações Fiscais, crime formal que independe da ocorrência de resultado naturalístico, presente na espécie. Ultrapassada a questão da materialidade, tenho que a autoria criminosa desponta certa e indubitosa, a começar pela Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual comprova que ambos os denunciados ingressaram na empresa Jumbo em 23/11/1998, dela se retirando em 21/10/1999 (fls. 672/682). Em juízo, ambos os réus alegaram que não trabalhavam dentro da empresa, mas que prestavam serviços externos relacionados às vendas. De acordo com eles, as questões contábeis eram decididas por funcionários ou contador contratado para tanto. DEMÉTRIUS assumiu que, na época dos fatos, administrava a empresa juntamente com o corréu PAULO HENRIQUE. Porém, malgrado tenha dito que não sabia da existência dos débitos tributários até o dia de sua oitiva em sede policial, contraditoriamente se recordou da discussão que havia sobre a imunidade do PIS e COFINS, de modo que achava que não precisava pagá-lo pois tratava-se de um imposto imune (fls. 763/766). Por seu turno, PAULO HENRIQUE alegou desconhecimento da acusação, mas reconheceu que a decisão sobre o pagamento dos tributos da empresa era feita por ele e pelo codenunciado DEMÉTRIUS. Esclareceu que seguiam as instruções do contador, de nome Cláudio e do escritório de contabilidade chamado Petroleum. Afirmou, ainda, que o denunciado DEMÉTRIUS fazia vendas externas, de modo que eram os funcionários da Jumbo que cuidavam dos documentos a ela relativos (CD-fls. 905). Já o Auditor da Receita Federal, Sr. Luiz César Duarte Simas, corroborou os termos da fiscalização que efetuou contra a empresa gerida pelos acusados, vindo a acrescentar que ...os funcionários chegaram a mencionar se não seria possível haver alguma conversa entre o depoente e os sócios, pois os mesmos estariam abertos a isso; que tal conversa nunca chegou a acontecer, pois o depoente estava focado apenas em finalizar a fiscalização, o que de fato ocorreu tendo a operação tendo alcançado dez milhões de reais, de PIS e COFINS... (fls. 899). Assim, considerando que os réus geriam a empresa no interregno descrito na denúncia e não apresentaram qualquer

justificativa plausível para se eximirem da responsabilização tributária e penal (sequer arrolaram como testemunhas eventuais contadores da JUMBO na época do crime), a condenação é medida que se impõe, inclusive porque as omissões típicas passaram a ser penalmente relevantes a partir do momento em que ingressaram nos quadros sociais da empresa e assumiram a responsabilidade de, ao menos, impedir o resultado (art.13, 2, alínea b, CP). Quanto ao elemento subjetivo do tipo, frise-se que o dolo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas referidas no citado artigo, não se exigindo o dolo específico de fraudar a Receita Federal (TRF4, EINACR nº 2004.71.00.000648-6, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Woek Penteado, D.E. 16.01.2008). Por derradeiro, afastado a ocorrência do erro de proibição, invocada pela defesa fatos ao ser ouvido na fase das investigações. Além disso, verifico que o réu é empresário do ramo de combustíveis e exercia o múnus de gerente da sociedade investigada, não sendo soando razoável que, nessa condição, não tivesse potencial consciência da ilicitude. Aliás, se entendia que o tributo a ser pago se sujeitava à regra de imunidade constitucional, deveria ao menos ingressar com alguma medida judicial para discutir a cobrança, não sendo a ação penal via própria para tais questionamentos. Passo à aplicação das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal, o que será feito de maneira conjunta em razão da idêntica situação fática e processual dos acusados. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade dos réus, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Não ostentam antecedentes criminais. Entretanto, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie, pois a alta quantia sonogada na época dos fatos (R\$ 514.313,05 - auto de infração de fls.20), deixou de ser utilizada pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Por isso, em razão da magnitude da lesão causada, as penas-base não podem partir do mínimo legal. Fixo-as, pois, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Não se avultam agravantes e atenuantes. Tampouco concorrem causas de diminuição. Contudo, entrevejo, na espécie, hipótese de continuidade delitiva, havendo a ofensa ao mesmo bem jurídico e a mesmas condições de tempo, lugar e a maneira de execução, impondo-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Assim sendo, e considerando que tais condutas ocorreram em apenas um ano-calendário (1999), aumento a pena-base em 1/6, restando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Considerando que os réus são empresários do ramo de combustíveis, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de cada acusado por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 32 (trinta e dois) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados deverão ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES e DEMÉTRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade de cada acusado em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 56 (cinquenta e seis) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 32 (trinta e dois) salários mínimos, quantia que se atinge mediante a aplicação da proporção de um salário mínimo por mês inteiro de pena substituída, que pode ser paga em trinta e duas prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em favor da União, servindo, pois, para o abatimento da dívida fiscal (Código Penal, art.45, 1º); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados deverão ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal,

porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas pelos réus, nos termos do artigo 804 do CPP.P.R.I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2340

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002347-58.2012.403.6113 - CLAUDIO APARECIDO TAVARES FORMIGA X ANDREZA JORGE DE MENDONCA FORMIGA(SP132715 - KATIA MARIA RANZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para fazer constar doze vezes o valor de R\$ 837,15, que equivale a R\$ 10.045,80 (dez mil, quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Anotando-se. Cabe destacar, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 257/259: Requer a patrona da parte autora, Dra. Juliana Moreira Lance Coli, que nos processos onde a mesma atua como procuradora, não seja nomeado perito judicial o Sr. João Barbosa, em razão de parentesco com seu esposo. Entretanto, conforme já deliberado no expediente administrativo nº. 03/2012, os fatos narrados não constituem causa legal de impedimento ou suspeição do engenheiro João Barbosa nos processos em que atuante a requerente, razão pela qual não identifique necessidade de providências em relação aos feitos onde já designado referido perito. Por outro lado, a designação de novo perito implicaria injustificado retardo no andamento do processo, sem previsão legal, já que ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, com prejuízos aos jurisdicionados. Não obstante, de modo a conferir amplo conhecimento e transparência ao requerimento da patrona do autor, intime-se o INSS a manifestar-se sobre a petição de fls. 257/259, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401203-55.1998.403.6113 (98.1401203-3) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do pedido de substituição de penhora, formulado pela empresa executada nestes autos e apensos (0001066-43.2007.403.6113), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes do despacho de fl. 472. Intimem-se.

0000098-52.2003.403.6113 (2003.61.13.000098-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Vistos, etc., Vistas às partes da decisão encartada às fl. 442-443 para que requeram o que for de direito. Intimem-se.

0002275-08.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X MARCIO AUGUSTO LIMA RIBEIRO X LUIS CARLOS COSTA LIMA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)

Vistos, etc., Fl. 172: Tendo em vista que os embargos de declaração em face do despacho de fl. 170 foram opostos intempestivamente, deixo de conhecê-los. Assim, abra-se vista à exequente para ciência do teor do despacho de fl. 170. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001155-0) - MARIA DE LOURDES ALVES VAZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO-MANDADO.1. Fls. 372/373 e 375: Defiro os requerimentos da autora. Designo a audiência de conciliação para o dia 06 de SETEMBRO de 2012, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de procuradores com poderes para transacionar, servindo cópia deste como Mandado de Intimação.2. Intimem-se.

0002397-11.2008.403.6118 (2008.61.18.002397-4) - SANDRO AUGUSTO DE JESUS(SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 156/162: Ciência as partes do laudo pericial.

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Fls. 391/394: Nos termos do despacho de fl. 238, foi deferida a devolução do prazo para a contestação da União Federal para após a juntada do laudo médico pericial. Assim, considerando que ainda não houve a juntada do respectivo laudo médico, a contestação de fls. 310/380 é tempestiva.Fls. 395/407: Ciente do agravo de instrumento noticiado. Mantenho a decisão de fls. 384/387 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando-se que a prova técnica é indispensável para a solução da demanda, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos

químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ ()
restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições
laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima
consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico
recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta
deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de
restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais
permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais
permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação
permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data
da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro
médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao
exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da
perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à
doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade
para apresentação de documentação médica relativa à(o) perícia(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente
justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ
ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação;
b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no
laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na
respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo
de compromisso, na forma da lei. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art.
5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar
assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do
laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os
assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que
desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a
comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n.
9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e,
como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia,
decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da
intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma,
quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção
do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s)
parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a)
entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s)
emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a)
perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido
ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não
tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica
por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a
realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria
sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar
esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para
tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal
Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento
processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O
auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de
indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida
pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI
200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010,
PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS,
CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do
Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro
para o pagamento. Intimem-se.

0001153-76.2010.403.6118 - GERALDA RODRIGUES DA SILVA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o item final da decisão de fls. 39/39 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM

55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional

habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0001158-98.2010.403.6118 - PEDRO JOSE(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO JOSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício de pensão pela morte de sua esposa, Sra. Maria Rosa de Almeida, ocorrida em 20.7.2007. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão que antecipou a tutela. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-20.2010.403.6118 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 48/59: Ciência as partes do laudo pericial.

0000348-89.2011.403.6118 - MARIO AUGUSTO LEITE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/93: Ciência as partes do laudo pericial.

0000167-54.2012.403.6118 - MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. Fl. 63: Defiro o requerimento da autora. Redesigno a perícia médica para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 10:30 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 28/30. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se.

0000222-05.2012.403.6118 - ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fl. 31: Defiro o requerimento da autora. Redesigno a perícia médica para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba,

Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos da decisão de fls. 18/20. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se.

0000372-83.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 46/53: Ciência as partes do laudo socioeconômico.

0000400-51.2012.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO(...) Converto o julgamento em diligência. Conforme se infere dos documentos de fls. 65/92, no requerimento administrativo de pensão formulado em decorrência do falecimento de EDVALDO HENRIQUE DA MOTA (DER: 24.01.2001), constava apenas o filho da autora RICHARD MATHEUS MARTINS DA MOTA como dependente habilitado, o que culminou no deferimento do benefício previdenciário, ainda ativo, em favor deste, conforme verificado em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social. Por outro lado, compulsando os autos e em análise referido sistema informatizado, não se verifica qualquer indeferimento em nome da autora, circunstância que evidencia a ausência de interesse processual (condição de ação) que justifique o ajuizamento/prosseguimento da demanda. Assim sendo, determino a parte autora que junte aos autos comprovante atualizado de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000414-35.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Reconsidero o item final da decisão de fls. 48/48 verso. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782 para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da

atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000594-51.2012.403.6118 - CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 61/64: Ciência as partes do laudo pericial.

0000612-72.2012.403.6118 - OLIRIS FAVALLI(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 49/52: Ciência as partes do laudo pericial.

0001260-52.2012.403.6118 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO(PE021825 - VICENTE VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISAO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, determino a essa última que se abstenha de efetivar a remoção do Autor para a PFE-Rep. Salgueiro/PE, mantendo-o em sua lotação atual, PFE-INSS Guaratinguetá/SP. Cite-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8845

MONITORIA

0003296-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS EUGENIO

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Pedro Américo, 101, Vila Caputera, CEP: 08720-450, Mogi das Cruzes, SP, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-89/2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-89/2012. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0005962-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA GILMARA MIRANDA SCHITZ

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Lobelia, 36, Jardim Maria Antonina, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-88/2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-88/2012. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0006368-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO BORGES FERREIRA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Dezesseis, 175, Parque Continental, CEP: 07077-260, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-255-2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º

andar, Centro, São Paulo - SP. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0006631-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO MACEDO DE ANDRADE

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Esperança, 813, Quinta da Boa Vista, CEP: 08597-052, Itaquaquetuba, SP, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-85/2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquetuba cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-85/2012. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0010728-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE a requerida, com endereço à Avenida Taiapuê, 317, Vila Amorim, CEP: 08610-190, Suzano, SP, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-86/2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Suzano cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-86/2012. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intime-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 05/09/2012, às 17:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP.

0010993-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Gomes, 59, Vale dos Machados, CEP: 07085-010, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº SO-254-2012, a comparecer, na data de 05/09/2012, às 17:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0001038-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ELIDIO FLORIANO MOSKOVITZ

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Irineu Pedroso de Moraes, 1080, Mogi das Cruzes, SP, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-82/2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Distribua-se a um dos Juízos da Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-82/2012. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0003646-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DOS SANTOS ROSA(SP310456 - JOAO JOSE DA

ROCHA)

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP.

0003682-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 06/09/2012, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP.

0003684-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZANETE ANDRADE DE JESUS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP.

0004680-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALNER MOREIRA DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Carlos Drmond de Andrade, 153, Parque Cumbica, CEP 07174-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-80 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.333,63 (Dezessete mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

0005503-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA SOARES LINS

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Doutor Alberto de Melo Seabra, 36, Jardim Angélica II, CEP: 07260-801, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-260-2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0005504-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA MARQUES

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua José Pedro Brumatti, 3935, Ponte Alta, CEP: 07160-170, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-258-2012, a comparecer, na data de 05/09/2012, às 17:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0006667-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELO MARTINS SODRE NETO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida Sete de Setembro, 1471, casa 02, Vila Galvão, CEP 07064-002, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-83 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.852,99 (Quatorze mil, oitocentos e cinqüenta e dois reais e noventa e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.

0006669-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREY JUNIOR RUIZ

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Guaratuba, 627, Vila Flórida, CEP 07122-010, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-84 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.258,26 (Treze mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e vinte e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal

0007328-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO FERNANDES DE PAULA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob n° SO-131/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido SERGIO FERNANDES DE PAULA, com endereço à Rua das Tulipas, 338, Jardim Novo Éden, Santa Isabel, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.741,29 (treze mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e nove e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob n° SO-131/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santa Isabel, no prazo de cinco dias.

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob n° SO-136/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido AMARILDO LIMA DOS SANTOS, com endereço à Deputado Cunha Bueno. 250, casa 02, Jardim Dayse, CEP: 08528-020, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 18.520,59 (dezoito mil, quinhentos e vinte reais e cinqüenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob n° SO-136/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de cinco dias.

0007364-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUIZO FERREIRA LEITE

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Guariba, nº 49, casa 02, Jardim Débora, CEP: 08566-530, Poá, SP, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob n° SO-90/2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob n° SO-90/2012. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0008206-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CLAYTON LOURENCO

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua André Paperini, 7-C, casa 03, Jardim Angélica, CEP: 07260-460, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-253-2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0008207-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE GEREVINI FELIX DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Gravatal, 76, Jardim Jovaia, CEP 07132-160, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-87 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.937,79 (Vinte mil, novecentos e trinta e sete Reais e setenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

0008208-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA SILVA DIAS CELSO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-134/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida ELISANGELA SILVA DIAS CELSO, com endereço à Rua Prof. Arthur José Costa, 301, casa 01, Vila Gumercindo, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.347,77 (treze mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-134/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Santa Isabel, no prazo de cinco dias.

0008459-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEIRE JANJAO RODRIGUES

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-135/2011, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida MEIRE JANJÃO RODRIGUES, com endereço à Rua Voluntários da Pátria, 125, Jardim Santa Luzia, CEP: 08555-020, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.753,28 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-135/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Poá, no prazo de cinco dias.

0008812-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ABILIO DA SILVA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Luzilândia, 68, Jardim Rodolfo, CEP: 07243-400, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-256-2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0008813-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE QUEIROGA SILVA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos

processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Manoel Soares Guimarães, 131, Jardim Madri Angela, CEP: 08564-820, Poá, SP, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-84/2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-84/2012. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0009102-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE SOARES DE PAULA NUNES

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua das Palmeiras, 130, Bloco 1, apto. 2204, Vila Augusta, CEP 07022-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-257-2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0009103-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIDALVA NOGUEIRA SANTOS

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intime-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 06/09/2012, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP.

0009687-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMAR SEVERINO SIMAO

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE a requerida, com endereço à Avenida Kemel Addas, 1349, casa 01, Cidade Kemel, CEP: 08554-060, Poá, SP, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-87/2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-87/2012. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0009698-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTER RODRIGUES SANTOS

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intime-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP.

0009955-26.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GONCALVES(SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intime-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 05/09/2012, às 17:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP.

0010476-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORDINEI LUIZ DA SILVA

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos

processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Piracai, 68, Vila Itaqua Mirim, CEP: 08588-290, Itaquaquecetuba, SP, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-83/2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-83/2012. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

0010989-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO LOPES DE CARVALHO

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Heloísa, 50, casa 01, Gopouva, CEP 07093-180, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-261-2012, a comparecer, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP. Intime-se a parte autora através da Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-68.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE CAVALCANTI(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 27 destes autos) e dos documentos que instruíram a exordial, tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo nº 0002875-79.2009.403.6119. Int-se.

0000858-02.2011.403.6119 - VALTER BATISTA NOVAES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 250), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS (fl. 266), não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-243/2012, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação.

0001256-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-82.2010.403.6119) SANDRO RONALDO DE LEMOS(SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 06/09/2012, às 13:30 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP.

0007314-65.2011.403.6119 - CICERO BATISTA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-268/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil,

ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0009659-04.2011.403.6119 - WALDOMIRO DE SOUSA SIQUEIRA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-270/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0009699-83.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-272/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0010496-59.2011.403.6119 - TEREZINHA VIANA DE MORAES(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl.77.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-262/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0010914-94.2011.403.6119 - WALTER DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-273/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0011483-95.2011.403.6119 - ADENIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-271/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0011585-20.2011.403.6119 - JULIO CAVALETI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Afasto a prevenção apontada à fl.42.Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-263/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0001336-73.2012.403.6119 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES

XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-267/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0001913-51.2012.403.6119 - JOVERCINO CELESTINO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-266/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0003081-88.2012.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA DA CONCEICAO FAUSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA

Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-264/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Vistas ao Ministério Público Federal.Int.

0003291-42.2012.403.6119 - MIGUEL SALVADOR(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-265/2012, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.Int.

0004299-54.2012.403.6119 - FABIO VAROLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006728-67.2007.403.6119 (2007.61.19.006728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA APARECIDA RODRIGUES ALHO X LUIZ CARLOS AUGUSTO ALHO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Tendo em vista a campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal em relação aos processos judiciais envolvendo o objeto Construcard, bem como solicitação da Central de Conciliação desta Justiça em São Paulo, intimem-se as partes, através da presente decisão, a comparecerem, na data de 06/09/2012, às 13:00 horas, à audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (CECON-SP), localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP.

Expediente Nº 8868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006845-53.2010.403.6119 - THEREZA SOUZA SALES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005341-75.2011.403.6119 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 8870

ACAO PENAL

0004591-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKUNDAYO OLALEKAN AWE(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Designo o dia _____ às _____ horas, para Audiência de Suspensão Condicional do Processo. Intimem-se às partes.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 175/185 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1) - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, à fl. 231, houve a intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida à fls. 210/211, entretanto, à fl. 232, foi informado que tal benefício fora cessado devido à realização de perícia extrajudicial. Neste sentido, tendo em vista que não houve por parte deste juízo decisão para que tal benefício fosse cessado, determino a intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 1100, Vila Antonieta, Guarulhos - SP, CEP 07040-000, a restabelecer o benefício da autora NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO, portadora do NB de nº 31/548827375-8, bem como justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO sob nº SO-297/2012. Int.

0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 177/179 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006649-83.2010.403.6119 - SEVERINO MAURILIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 138/144 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009349-32.2010.403.6119 - MILTON DA CRUZ BATISTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido

para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens desse juízo.

0009960-82.2010.403.6119 - JOSE CARLOS DO AMARAL(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 107/111 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001300-65.2011.403.6119 - BENEDITO CARLOS PASTORE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 173/184 nos seus jurídicos e regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002745-21.2011.403.6119 - ZENILDO INACIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens desse juízo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Fls. 531/532: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORÃ LTDA., MOACIR JUNQUEIRA e ANTONIO VEIGA NETO), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Sem prejuízo, altere a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme determina o Comunicado 10/2010-NUAJ. Intime-se e Cumpra-se.

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Superada a tentativa de conciliação, intime-se o Senhor Experto, via correio eletrônico, para responder os quesitos outrora formulados (fls. 385 e 375/376). Sobrevindo resposta, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

0004895-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004895-1) - MATSUE KODAMA(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO

OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos, tendo em vista as alegações das partes formuladas às fls. 241/242 e 247/249. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Int.

0005211-90.2008.403.6119 (2008.61.19.005211-9) - CELIO LEITE DA SILVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina, MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme determina o Comunicado 10/2010-NUAJ. Intime-se e cumpra-se.

0000864-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000864-2) - ZILDA SOUZA CARVALHO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ZILDA DE SOUZA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário atinente à sua situação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 02/150. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 155/159. Em contestação o INSS (fls. 167/172) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 188/192. A antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora foi deferida às fls. 199/202, para determinar o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença. Foi informado pelo Réu o cumprimento da decisão (fls. 216), concedendo o benefício de auxílio-doença com data de início em 23/07/2010. Manifestação do INSS acerca do laudo médico às fls. 221/223. Informou o Réu a interposição de agravo, conforme fls. 226/232. O médico perito prestou esclarecimentos do laudo às fls. 245. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, o pedido é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. O Réu não questiona a condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24/07/91, a concessão do benefício de auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e temporariamente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. O laudo pericial concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Não é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213, art. 42). Diante da configuração dos requisitos, impõe-se, no presente caso, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença da Autora. Quanto ao marco inicial do benefício, entendo que deve ser concedido o auxílio-doença desde maio de 2009, tendo em vista que o perito médico, nas informações de fls. 245, afirmou com nitidez que somente nesta data pode ser constatado o início da situação de incapacidade laboral da autora e não apenas o início da doença. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, desde a data de 01/05/2009, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ZILDA DE SOUZA CARVALHO DATA DE NASCIMENTO 18/06/1953 CPF/MF 003.570.388-19 Nº DO BENEFÍCIO NB 31/533.677.427-4 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 01/05/2009 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO AFONSO RODRIGUES LEMOS JÚNIOR OAB nº 184.558 Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009127-64.2010.403.6119 - ADNAILTON SILVA DOS SANTOS(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Fls. 72/81: Cite-se o estabelecimento lotérico, no endereço indicado. Sobrevindo a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca das anotações no Setor de Distribuição, bem como para prosseguimento do feito. Cumpra-se e intemem-se.

0009947-83.2010.403.6119 - ZENILDA BEZERRA SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Fls. 190 e 195: Em que pese o ânimo conciliatório expressado pela autora, não é possível a designação de audiência no atual do estágio do processo, diante da sentença extintiva sem resolução de mérito proferida em 30 de setembro de 2011 (fls. 154/155).Presente esse quadro, absolutamente sem efeito os depósitos realizados pela demandante, que deverão ser por ela levantados oportunamente.Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/155, providencie a Secretária a atualização do valor da multa por litigância de má-fé a que foi condenada a autora (inclusive com os juros de mora a partir de 30/09/2011, como determinado na sentença), que deverá ser deduzido dos depósitos constantes dos autos e revertido em favor da ré, expedindo-se o necessário.Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora.Desentranhe-se a guia de fl. 199 e junte-se-a no processo correto.Oportunamente, nada mais havendo que providenciar, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

0003609-59.2011.403.6119 - ELI SILVA DE OLIVEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS

Cite-se o réu Banco Santander S/A no endereço indicado à fl. 353. Sem prejuízo, manifestem-se os réus acerca do pedido formulado pelo autor à fl. 354. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003625-13.2011.403.6119 - ROSIANE GONCALVES DA CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao informado, atente a serventia para o devido zelo com as peças processuais. Intime-se o Instituto réu para apresentar cópia da primeira folha de sua contestação. Após, tornem conclusos. Cumpra-se, com urgência.

0011879-95.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir seu cônjuge no polo ativo da demanda, na forma dos artigos 10, 11 e 282 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos aos da ação de rito ordinário nº 0001192-36.2011.403.6119. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003721-91.2012.403.6119 - GEROZINA OLIVEIRA DE JESUS(SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0007428-67.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0)) JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se estes autos aos da medida cautelar nº 0000286-80.2010403.6119. Intime-se a autora para apresentação das peças necessárias para formação da contrafé. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Silente, tornem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002124-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009374-9)) UNIAO FEDERAL X XERVITT IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Desapensem-se os presentes autos e remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-21.2000.403.6119 (2000.61.19.007510-8) - MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252: Tendo em vista que não há valores a serem executados, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento em favor

da Autarquia-INSS no valor na guia acostado á fl. 191. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas horas) sob pena de cancelamento. Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001062-27.2003.403.6119 (2003.61.19.001062-0) - MANUEL ANTONIO LOURENCO(SP067436 - JOAO MANGEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MANUEL ANTONIO LOURENCO

Dê-se ciência à parte exequente do valor bloqueado através do Sistema Judiciário BACENJUD (fls. 97/98). Proceda a Secretaria a disponibilização em favor deste Juízo do montante bloqueado na Instituição Financeira - Banco Bradesco, e efetue a ordem de desbloqueio no Banco Santander. Cumprida esta determinação, officie-se a Caixa Econômica Federal/ CEF para que converta o valor disponível em favor da União Federal, com o código de receita - 2864 - honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8327

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004565-90.2002.403.6119 (2002.61.19.004565-4) - MAURICIO GUERRA GONCALVES X ROSA FILIPE CARMONA GONCALVES(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GUERRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FILIPE CARMONA GONCALVES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MAURICIO GUERRA GONCALVES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ROSA FILIPE CARMONA GONCALVES

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito da Central de Conciliação - CECON. Prejudicada a tentativa de conciliação à fl. 270, retomo a fase executória do feito. Diante dos depósitos judiciais às fls. 265 e 272, liquidando o crédito de honorários advocatícios para cada exequente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme cálculos apresentados à fl.262, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento em favor de cada ré nos valores constantes nas guias de depósito judicial. Outrossim, DESBLOQUEIEM-SE os valores relacionados no extrato do Sistema Bacenjud. Intime-se as partes interessadas para que retirem os alvarás no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina, MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme determinado pelo Comunicado 10/2010-NUAJ. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-09.2000.403.6100 (2000.61.00.004430-2) - TERCIO EDGAR ZANETTI JUNIOR X ELISETE ORLANDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da juntada da resposta do Sistema Judiciário BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003472-19.2007.403.6119 (2007.61.19.003472-1) - IRENE DOMINGOS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fls. 173, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da

requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010156-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010156-8) - SANDRA CALEIRAS SOLEDADE(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DecisãoFls. 249: trata-se de reiteração de pedido de antecipação da tutela formulado pela autora, pretendendo a liberação dos valores bloqueados pela ré, em conta a ela nominada, por ocasião da rescisão de contrato de financiamento habitacional.É o relato.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, não verifico, neste momento, o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento.A autora não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que os valores bloqueados não estariam sendo corrigidos monetariamente pela ré e que necessita do dinheiro, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I).Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, mantenho a decisão de fls. 185/186 em seus exatos termos, e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista as partes para manifestação em alegações finais, pelo PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS para cada, sendo o primeiro à autora. Int.

0000496-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000496-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte réu às fls. 246/268, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004821-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004821-2) - ANTONIO JESUS NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da parte autora às fl. 60, e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005236-35.2010.403.6119 - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

(...) Nesses termos, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a questão do recolhimento do imposto devido, carreando aos autos os comprovantes do aventado indébito, haja vista cuidar-se de pedido de restituição, necessitando, portanto, ser devidamente demonstrado o pagamento tomado por indevido.Int.

0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela CEF à fl. 152, bem como para que apresente o documento comprobatório da alegada enfermidade grave, que deixou de acompanhar a petição de fl. 155. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0005348-67.2011.403.6119 - LUIZ VAZ(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

(...) Sendo assim, RETIFICO os termos da decisão de fls. 120/122verso, para determinar ao INSS que, após a averbação do tempo especial reconhecido (01/10/1973 a 02/01/1980, 10/01/1980 a 01/03/1983 e 18/04/1983 a 02/08/1989) e devida conversão, conceda ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, caso haja tempo suficiente par tanto, devendo o réu informar e comprovar documentalmente quais os períodos de trabalho efetivamente considerados (resumo do tempo de contribuição). Deverá o INSS cumprir a determinação acima no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária - a a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento da decisão - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Intime-se o INSS para cumprimento, inclusive com a expedição de ofício diretamente à EADJ - Guarulhos. Int.

0007402-69.2012.403.6119 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP252509 - ALEXANDRE CASTEJON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento para execução do julgado. Vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Fl. 952: Anotem-se os nomes dos patronos no sistema processual. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000146-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-35.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impugnante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o impugnado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004245-40.2002.403.6119 (2002.61.19.004245-8) - EDSON BEZERRA DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA JOSE BEZERRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS TORRES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDSON BEZERRA DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA JOSE BEZERRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 143/145, no sentido de que a ré seja citada nos termos do art. 632 do CPC, haja vista que os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Nada mais tendo sido requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0003296-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003296-0) - IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada da resposta do Sistema Judiciário BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023963-91.2000.403.6119 (2000.61.19.023963-4) - MILO SOM LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MILO SOM LTDA

Diante da juntada da resposta do Sistema Judiciário BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004504-35.2002.403.6119 (2002.61.19.004504-6) - ADILSON ALVES CORDEIRO X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ALVES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIRES DE MELO CORDEIRO

Diante da juntada da resposta do Sistema Judiciário BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004544-46.2004.403.6119 (2004.61.19.004544-4) - FERNANDO LUIZ DE FRANCA X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA

Diante da juntada da resposta do Sistema Judiciário BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001888-14.2007.403.6119 (2007.61.19.001888-0) - INSTITUTO DE IDIOMAS KRISHNA S/C LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE IDIOMAS KRISHNA S/C LTDA

Diante da juntada da resposta do Sistema Judiciário BACENJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012615-76.2000.403.6119 (2000.61.19.012615-3) - EDIVA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000959-88.2001.403.6119 (2001.61.19.000959-1) - RICARDO JOSE DE ARAUJO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário com antecipação de tutela, proposto por RICARDO JOSE DE ARAUJO em face de UNIÃO FEDERAL com a finalidade de manutenção de cargo na Aeronáutica.Este é o relato.E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o . O Juízo determinou a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento, decisão essa que restou descumprida, incidindo, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, carregando à parte autora as custas processuais. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006352-91.2001.403.6119 (2001.61.19.006352-4) - SILVANA SILVA MACIEL(Proc. MARIA DE LOURDES C.S. LEME) X SERGIO DE PAULO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

S e n t e n ç a Tendo em vista, o pedido de renúncia do direito em que se funda a ação formulado pelo(a) autor(a) (fl. 413), diante do acordo extrajudicial entre as partes, e a anuência da autarquia, Julgo Extinto o Processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas nos termos do acordo.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004685-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004685-7) - ZULMIRA FERREIRA CARDOSO(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003457-21.2005.403.6119 (2005.61.19.003457-8) - MARCELO MARQUES X ELI MARIA FERREIRA X ANTONIO ANNUNCIACAO DOS SANTOS X JOSE ADILSON X DIRCEU DA SILVA PINTO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X MARILENA APARECIDA NABAES MORENO X NATAL NOE DE SOUZA X MARLI LIMA DA SILVA X JOAO BATISTA LOPES(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP142169 - IGOR BONI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Sentença em ExecuçãoTrata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo Marques e outros em face da União Federal, objetivando a restituição de contribuição social em relação a diferença de valores indevidamente recolhidos.Sentença proferida em 12/11/2008 julgando improcedente o pedido, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 10/02/2009.Instada a se manifestar, a ré deixou de promover a execução do valor dos honorários advocatícios, em razão de ser o valor inferior a R\$1.000,00, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº. 10.522/2002.Ante o exposto Julgo Extinta a execução, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005631-03.2005.403.6119 (2005.61.19.005631-8) - ANTONIO GONCALVES(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004464-14.2006.403.6119 (2006.61.19.004464-3) - MAURICIO SEGANTIN(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.O requerimento de fls. 270/272 resta prejudicado tendo em vista o manifestado pelo autor às fls. 259, não sendo o contrato particular objeto a ser discutido na presente ação.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003500-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003500-6) - MARCIA APARECIDA DE SANTANA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SentençaTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Márcia Aparecida Santana em face da Caixa Econômica Federal objetivando (i) declaração de inexistência do negócio jurídico que originou o empréstimo bancário firmado por terceira pessoa, que teria originado o desconto indevido de prestações em sua conta corrente, (ii) condenação da ré em danos materiais, no importe de R\$ 868,56, consistentes em duas parcelas de empréstimo habitacional debitadas indevidamente de sua conta corrente,; e (iii) danos morais, no importe de cem salários mínimos, decorrentes da situação fática em tela. Informa que não firmou qualquer empréstimo com a instituição financeira e que os indevidos débitos teriam lhe ocasionado, ainda, devolução de cheque por insuficiência de saldo. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pugna pela suspensão dos descontos das prestações.Juntou documentos (fls. 13/27).Antecipação de tutela deferida, determinando a suspensão dos efeitos jurídicos do empréstimo bancário, bem como o desconto das parcelas mensalmente cobradas (fls. 31/32).Citada, a CEF ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 37/40). Juntou documentos (fls. 41/48).Réplica às fls. 55/57.Instadas as partes à especificação de provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60 e 65).Vieram os autos conclusos aos 17 de fevereiro de 2011.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, ante o expresso requerimento constante da petição inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.Sem preliminares, passo ao mérito.A responsabilidade civil das instituições financeiras, após o que restou decidido na ADIn 2.591, cujo acórdão foi lavrado pelo Exmo. Ministro Eros Grau,

indubitavelmente submete-se ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Referida ADIn foi julgada improcedente, determinando-se a submissão das instituições financeiras às regras do CDC, apenas afastando-se a exigência que as submetesse às normas do CDC no que toca à definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas por elas praticadas em suas operações econômicas, sem prejuízo do controle pelos órgãos competentes e da revisão pelo Poder Judiciário, na presença de abuso contratual. Portanto, a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos que causem a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade, ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Nesse passo, e diante dos elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se a inexistência quer do dano material, quer do dano moral aduzido na peça exordial, hábeis a ensejar o pleito indenizatório. certo, por incontroverso, que houve indevido desconto de parcelas de empréstimo habitacional na conta corrente da autora, tendo a CEF informado, na oportunidade de defesa, que tal situação se deu por simples erro de digitação do número da conta em que deveria ter sido realizado o desconto das prestações (digitou-se o número 774-0, da autora, quando deveria ter sido digitado o nº 744-8 - vide fls. 38). A autora, quando ciente desta ocorrência, dirigiu-se à instituição financeira, aos 07/03/2008, relatando os fatos, e a CEF, tão logo constatou o equívoco, providenciou, aos 11/03/2008, a regularização, com estorno dos descontos e restituição dos valores, conforme comprovam os documentos de fls. 43/44. Assim, resta demonstrado, à evidência, que o dano material não se consubstanciou (por imediata devolução à autora dos valores indevidamente descontados), nem o dano moral, pois demonstrada que a conduta da ré foi diligente e expedita, visto ter adotado as providências cabíveis em cerca de dois dias úteis. Ressalte-se que a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. O caso dos autos demonstra uma clara hipótese de mero dissabor, pois a única consequência a atingir a autora foi ter de dirigir-se à instituição bancária para requerer a regularização da situação. É de salientar, ainda, que não houve qualquer restrição cadastral contra o nome da autora, nem ela foi tolhida em qualquer atividade. Nesse aspecto, cumpre frisar que a devolução do cheque noticiada na peça exordial ocorreu após a efetiva realização do estorno bancário. Ou seja, a insuficiência de fundos que gerou a devolução do cheque não tem como causa o desconto das aludidas prestações, o que se extrai do extrato acostado às fls. 44 (até porque a devolução do cheque operou-se em 12/03/2008, sendo que a restituição dos descontos se deu aos 11/03/2008). Por fim, prejudicado o pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico, visto que, conforme relatado, não se tratou de hipótese de constituição fraudulenta de contrato de empréstimo, mas de mero equívoco de digitação do número da conta em que deveriam ter sido debitadas as parcelas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006731-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006731-7) - IVAN NELIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

S e n t e n ç a Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 c/c artigo 269, III, todos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002144-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002144-9) - ANTONIO CARLOS SANTOS GOMES(SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, proceda a Secretaria à lacração dos documentos de fls. 22/23. Considerando que (i) o motivo de devolução (nº 13) constante do verso dos cheques consiste em conta encerrada, conforme tabela extraída do endereço eletrônico do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br/pom/sbp/Estatistica/Port/tabdevol) anexada às fls. 104, e que (ii) o ponto controvertido da lide

consiste em definir se houve, ou não, abertura de conta corrente em nome do autor (já que a CEF afirma pela inexistência de referida conta, apresentando, para tanto, os documentos de fls. 95/99 - fato este que acenaria com a eventual configuração da ilegitimidade passiva ad causam da ré), oficie-se à referida instituição (Bacen) para que informe sobre a existência de conta corrente em nome do autor, perante a Caixa Econômica Federal.Int..

0003225-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003225-3) - CLAUDIA DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Em contestação o INSS (fls. 34/38) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/55). Laudo médico pericial juntado às fls. 70/73. Manifestação do INSS acerca do laudo médico às fls. 81 e da parte autora às fls. 87/89, impugnando o laudo e requerendo a designação de novo exame pericial. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Fls. 87/89:

Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seu estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003892-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003892-9) - RENE OLIVIERA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor pleiteia, além da condenação da ré em danos morais, o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, necessária a escorreita instrução do feito. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a documentação hábil para tanto, carreando aos autos cópia integral da carteira de trabalho e do termo de rescisão do contrato de trabalho devidamente homologado.Int..

0006689-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006689-5) - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER 30/04/1998 -NB 42/110.152.649-9). Juntou documentos (fls. 13/69). Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/76), sendo interposto agravo de instrumento pelo INSS, que restou convertido em agravo retido (fls. 80/81). O réu apresentou contestação (fls. 82/95), pugnou pela improcedência a ação. Réplica às fls. 136/141. Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011. Este é o relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, ante expresso pedido constante da exordial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao mérito. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos

regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da

prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R.; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo

Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 16/06/1973 a 31/10/1973 e 01/11/1973 a 31/05/1974, laborados na empresa Reago Industria e Comercio S/A, exposto ao agente ruído entre 94 decibéis, o autor juntou formulário e laudo (fls. 21/23). Assim, entendo comprovada a especialidade em relação aos mencionados períodos. Quanto ao período de 01/05/1997 a 30/04/1998, nenhum documento hábil foi apresentado. Assim, neste período o pleito improcede. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. (...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, convertendo o período reconhecido como especial, pela utilização do fator de conversão de 40%, somando-se aos períodos comuns anotados na CTPS e no CNIS, o Autor possui 32 anos 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (30/04/1998). Contudo, na data da entrada do requerimento administrativo, não fazia jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Explico. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. Para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado homem teria de comprovar no mínimo 30 anos de tempo de serviço, o que lhe daria direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, aos 35 anos de serviço. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao

sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, há a sujeição às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. No caso dos autos, verifico que o autor, à época (30/04/1998) não preenchia o segundo requisito exigido pela EC 20/98, qual seja, a idade mínima de 53 anos de idade, como comprova o documento de fls. 18. Não obstante, é certo que continuou contribuindo, alcançando, aos 05/01/2001 (embora tenha contribuído até 05/09/2003), 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, a partir desta data, ao benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição integral), dispensando-se, assim, o requisito idade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 16/06/1973 a 31/10/1973 e 01/11/1973 a 31/05/1974 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com data de início do benefício (DIB) aos 05/01/2001, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a referida data, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006887-39.2009.403.6119 (2009.61.19.006887-9) - HULDA DE ALMEIDA MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HULDA DE ALMEIDA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte aos seus filhos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38). Contestação às fls. 41/46, com preliminar de ilegitimidade ativa e, ao final, pedido de improcedência total dos pedidos. Intimada a parte autora a regularizar a representação processual (fl. 205), vieram manifestação e documentos de fls. 209/213. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Verifico que assiste razão ao réu quando alega a ilegitimidade ativa, levando em conta que não cabe a autora pleitear direito alheio em nome próprio. Dessa forma, a ação deveria ser proposta exclusivamente pelos detentores do direito pleiteado, no caso, os filhos da requerente, maiores, com a devida qualificação e documentos. Cabe salientar que essa titularidade deve ser respeitada mesmo na eventual hipótese de incapacidade total daqueles para atos da vida civil (o que não restou esclarecido nos autos), quando, requerendo seu direito em nome próprio, os autores devem ser representados civilmente na forma da lei (por curador legal ou por curatela especial na ausência de representantes legais). Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012955-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012955-8) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora cópia de sua CTPS, por tratar-se de documento essencial ao deslinde do feito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002811-35.2010.403.6119 - ORTENCIO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Fls. 75/79: Ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009302-58.2010.403.6119 - CARLOS ALBERTO ALVES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão de pensão por morte c/c cobrança de prestações não pagas. À fl. 56 o autor foi intimado a se manifestar acerca do alegado na contestação bem como regularizar a representação processual tendo em vista postular em juízo representada por sua curadora. O autor ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inércia do autor afigura-se ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem

resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010699-55.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de parcela atrasada, que entende devida, do benefício de auxílio-doença que recebe. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 37) Em contestação o INSS (fls. 42/47) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão (fls. 59/61) que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial médico juntado às fls. 73/78. Manifestação do autor às fls. 85/86 e do réu às fls. 87. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que não houve comprovação de que o autor estivesse acometido de incapacidade para o trabalho no mês de junho de 2009, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir comprovação da incapacidade no período. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001868-81.2011.403.6119 - RUI MASSAO TSUNO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com condenação em dano moral. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a antecipação da prova pericial médica (fls. 80/81). Em contestação o INSS (fls. 93/102) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 118/130. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 136). Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 132/134 e 140. Este é o relato. Examinados, F u n d a m e n t o e D e c i d o. A ação é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O Réu não questiona a condição de segurado do Autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do Autor. O laudo pericial juntado às fls. 118/130, concluiu que Existe incapacidade total e permanente do ponto ortopédico. Fixando, ainda como data para início da incapacidade o ano de 2001. Diante de tal quadro, entendo que está caracterizada a incapacidade total e permanente do Autor a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Há que se lembrar, ainda, que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico. Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Quanto ao marco inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, entendo que deve ser fixado na data do laudo pericial médico, ou seja, em 11/05/2011. No entanto, o Autor tem também direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença em relação ao período compreendido entre a data da cessação indevida (16/12/2008) até a realização da perícia médica em juízo, tendo em vista que a incapacidade existe desde então conforme laudo pericial. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral, etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do Réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo cancelamento do benefício previdenciário, tendo em vista que o Autor não comprovou que tenha sofrido abalo psíquico a justificar

a condenação do Réu ao pagamento da indenização. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, para o caso de atos comissivos, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Demonstrado que a autora retornou ao trabalho após a cessação administrativa do benefício, tendo auferido renda e contribuído ao RGPS desde então, sem que se tenha insurgido contra o ato administrativo ou requerido novo benefício até o ajuizamento do feito, ainda que comprovada a manutenção da limitação laborativa na data da cessação administrativa do auxílio-doença, faz jus à concessão do benefício somente a partir da data do ajuizamento do feito. 2. Ainda que evidenciada a incapacidade total e definitiva, pela impossibilidade da reformatio in pejus deve ser concedido o auxílio-doença desde o ajuizamento, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença. 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (TRF4, AC 2005.70.02.003016-2, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 06/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRESCRIÇÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. ARTIGO 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Tratando-se de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. No caso em tela, a demandante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria rural por idade em 01-02-1993, o qual foi concedido na mesma data, tendo sido a presente ação ajuizada em 27-02-2007. Considerando que contra o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade, especificamente, não foi interposto recurso administrativo, não há que se cogitar de interrupção ou suspensão do prazo prescrição. Desse modo, restam atingidas pela prescrição as parcelas vencidas anteriormente a 27-02-2002. 2. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 3. Considerando que a autora completou a idade mínima necessária (55 anos) e comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência já na ocasião do requerimento administrativo do benefício, faz jus ao restabelecimento de sua aposentadoria rural por idade, com o pagamento das parcelas pretéritas desde 23-07-1999, observada a prescrição das prestações anteriores a 27-02-2002. 4. Incabível o direito à reparação por danos morais pretendida pela parte autora, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O cancelamento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) (TRF4, AC 2007.71.17.000496-9, Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 23/05/2008) ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O ato administrativo da União que suspendeu a pensão, para fins de regularizá-la, não tem o condão de gerar dano moral hábil a ensejar indenização, visto que o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa. 2. Exclusão da condenação a título de danos morais. (Apelação Cível, Processo nº 1999.71.02.004660-1, TRF 4ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Edgard A Lippmann Júnior, Julgamento 22/10/2003). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI-8213/91. CONCESSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DANO MORAL INDEMOSTRADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O beneficiário está autorizado a requerer a tutela jurisdicional quando houver indeferimento na via administrativa. 2. Independem de carência os benefícios concedidos na forma do INC-1 do ART-39, aos segurados especiais referidos no INC-7 do ART-11 da LEI-8.213/91, conforme o ART-26 da referida Lei. 3. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no ART-48 e ART-143, INC-2, da LEI-8213/91. 4. Se a segurada não comprovou o dano moral sofrido com o indeferimento do pedido de benefício na via administrativa, não lhe é devida a indenização a esse título. 5. Correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos na LEI-6899/81, LEI-8213/91 e LEI-8542/92, em consonância com os enunciados SUM-43 e SUM-148, desde a data dos vencimentos de cada parcela, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação. 6. Os juros moratórios são devidos a contar da citação. 7. Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vincendas, a teor do disposto na SUM-111 do STJ. 8. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível, Processo nº 96.04.59238-6, TRF 4ª Região, Sexta Turma, Relator Des. Tadaaqui Hirose, Data da Decisão: 25/11/1997). Indevido, pois, o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, Ju l g o P a r c i a l m e n t e P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo

invalidez em favor de RUI MASSAO TSUNO, desde a data do laudo pericial médico em 11/05/2011, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (16/12/2008), referidas parcelas devem ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante da sucumbência mínima da parte autora condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007637-70.2011.403.6119 - ROBERTO PEDRO DE ALENCAR(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROBERTO PEDRO DE ALENCAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a manutenção de benefício com pedido de conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez. À fl. 33 foi detectada possível prevenção com o processo n.º 0005353-38.2010.403.6119, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 38/49. Instada a parte autora a se manifestar, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 52). É o relatório. Examinados. Fundamento e Decido. Diante dos documentos acostados, e o pedido do autor formulado à fl. 52, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado atenda-se o pedido de fl. 52, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013318-21.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DE POA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI para retificação da autuação, devendo o feito ser convertido para ação de rito ordinário. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000160-59.2012.403.6119 - MARIA EDILEUZA GONCALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 31) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual. Custas ex lege. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000280-05.2012.403.6119 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24). Vieram os autos conclusos aos 09/05/2012. Convertido o feito em diligência, a autora foi intimada para esclarecer a propositura da presente ação uma vez que em consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS o benefício de pensão por morte encontra-se ativo em nome da autora. A autora quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ausente uma das condições da ação. Pela análise dos autos, verifica-se que a concessão do benefício pleiteado pela autora já foi concedido e encontra-se ativo, instada a se manifestar quedou-se silente. Nesses termos, afigura-se ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000477-57.2012.403.6119 - MARGARIDA COSTA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr.

CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0003542-60.2012.403.6119 - CARMELITA RIBEIRO DE MACEDO RUBENS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37: Diante do alegado pedido de desistência no processo nº 0000372-22.2012.403.6106, com vistas a afastar a litispendência, determino a intimação do autor para que demonstre nos autos a homologação da desistência e a subsequente extinção daquele processo sem resolução de mérito. Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para providências.

0005968-45.2012.403.6119 - IVETE PIRES DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (Artigo 285-A do Código de Processo Civil)Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.A matéria controversa é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispensar a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzidos, conforme determina o artigo 285-A do CPC, teor da sentença anteriormente prolatada:Processo nº 0009276-60.2010.403.6119S e n t e n ç aO autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas.Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73/74).Noticiado pelo autor a interposição de agravo de instrumento, com cópias às fls. 78/98.Juntadas às fls. 100/104 cópias da decisão de 2ª instância que negou provimento ao agravo, bem como, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acostada às fls. 106/115, onde alega como prejudicial ao julgamento do mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.pugnando no mérito pela improcedência da ação.Fundamento e decidido.Revendo entendimento anterior acerca da matéria, cujo mérito é exclusivamente de direito (Art. 330, inc. I do CPC), passo a julgar a presente lide com base nos fundamentos que seguem.Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso.Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal.Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência.O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201).Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso.Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro.Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro.Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico).Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda

- e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a consequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de junho de 2012. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. Ante o exposto, Julgo Liminarmente Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007787-17.2012.403.6119 - DEBORA SILVA DOS SANTOS (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DEBORA SILVA DOS SANTOS em face da Fazenda Nacional, em que pretende a autora a substituição do seu número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Relata a autora que, ao tentar realizar o cadastro de sua empresa perante o SIMPLES-NACIONAL, não obteve êxito, por motivo de divergência entre os dados constantes deste cadastro e o número do título de eleitor, vindo a saber, quando de seu comparecimento na Receita Federal, da existência de homônimo, com mesmo número de CPF, mas com nome da mãe distinto. Sustenta a demandante ter tentado a regularização junto à agência dos Correios, também não obtendo êxito. Como medida antecipatória dos efeitos da tutela, requer a autora que se determine à ré que substitua o seu número de cadastro. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05 ss.). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, sabido que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica - sendo mero órgão integrante da União - haverá a impetrante de regularizar o pólo passivo da demanda. Sem prejuízo da regularização necessária, o pedido de antecipação de tutela comporta análise já neste momento. Como assinalado, pretende a demandante a substituição do seu número de CPF, ao argumento da existência de homônimo com mesmo número, o que estaria obstando o regular exercício de suas atividades (in casu, a inscrição da sua empresa junto ao SIMPLES-NACIONAL). Presentes as alegações da autora, tenho que, muito embora os documentos que acompanham a petição inicial demonstrem, em tese, a existência da divergência nos cadastros da União (fl. 09), não são suficientes para comprovar qual a origem desta divergência (se em razão de homonímia ou não, se existem, de fato, duas pessoas com mesmo número de inscrição no CPF, etc). Diante deste cenário, tenho que as alegações da demandante não se revestem da plausibilidade indispensável para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, afigurando-se indispensável a vinda do réu a juízo para que se possa, estabelecido o contraditório, confirmar, ou não, as assertivas da peça vestibular. Sendo assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para correção do pólo passivo (indicando a pessoa jurídica de direito público a que vinculada a Fazenda Nacional) e para apresentação de cópia de seu título de eleitor. Atendidas as determinações acima, CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004383-26.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001363-03.2005.403.6119 (2005.61.19.001363-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO PEREIRA NETO(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)

Sentença Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PEDRO PEREIRA NETO, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 20. Diante do valor exequendo, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, com resposta às fls. 23/30. Cientificadas as partes, quedaram-se inertes (fls. 31 e 32-verso). Vieram os autos conclusos aos 03 de abril de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 160.479,94 (cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), apurado em dezembro/2009, conforme planilha de cálculos de fls. 24/30, por refletir os parâmetros acima explicitados. No mais, anote-se que os cálculos apurados pela Contadoria apresentam ínfima diferença com os pretendidos pelo INSS e que já houve, como relatado, expressa concordância do embargado com o valor apontado pela autarquia. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 160.479,94 (cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizados para dezembro/2009, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007305-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008728-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X GERSON CLARO CATARINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por Gerson Claro Catarino, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$164.717,30 (em valores de maio de 2010) para R\$106.348,03. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo apenas não seja condenado nos ônus da sucumbência, por não ter agido de má-fé (fls. 20/22). É o relatório necessário. DECIDO. Considerando a concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 04/05 destes autos, no valor de R\$106.348,03 (atualizado para maio de 2010), devem ser acolhidos os presentes embargos à execução para reduzir o quantum debeatur. Saliente-se, no tocante aos ônus sucumbenciais, que a condenação em honorários advocatícios subordina-se ao princípio da causalidade, sendo absolutamente irrelevantes quaisquer considerações em torno de eventual má-fé do sucumbente. Tendo o sucumbente dado causa ao ajuizamento da demanda, a ele devem ser carreados os ônus respectivos, honorários advocatícios inclusive, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso II c/c art. 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$106.348,03 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e três centavos), atualizados para maio de 2010. Não admitindo nosso ordenamento jurídico sentenças condenatórias condicionais (como seria a que condenasse beneficiário da assistência judiciária gratuita), deixo de condenar o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos principais, retomando-se a marcha da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002097-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002794-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Sentença Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimada a embargada para resposta, este manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 33. Vieram os autos conclusos aos 28 de maio de 2012. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância da embargada com os cálculos do INSS. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 18.878,39 (dezoito mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizados para novembro/2011, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001621-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000704-2)) MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) D e c i s ã o Trata-se de Exceção de Incompetência ajuizada por MARCIA BERNARDO FIGUEIREDO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de incompetência deste Juízo e remessa dos autos para a Seção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. A petição inicial juntada às fls. 03/04. Instada a se manifestar, a parte contrária se opôs, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Examinados. Fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. A previsão do art. 95 deve ser atendida nesta situação uma vez que as ações fundadas em direito real sobre o imóvel a competência deve ser do foro da situação da coisa. Apesar de estar previsto ainda que tal competência pode ser do foro do domicílio do autor, este pode ser atendido desde que o litígio não recaia sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova que é o caso dos presentes autos. Ainda que o excepto tenha distribuído a ação quando da não existência da Vara Federal de Mogi das Cruzes, na ocasião da citação da ré esta já existia, sendo apresentada a presente exceção no prazo legal, permitindo a análise da questão da competência do foro da situação da coisa (Mogi das Cruzes). Neste sentido, trago à colação decisão do C. STJ: Processo RESP 200602000382RESP - RECURSO ESPECIAL - 885557 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 03/03/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial.

Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, n° I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 11/12/2007 Data da Publicação 03/03/2008 Doutrina OBRA : PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, V. 1, 5ª ED., SARAIVA, 1977, P. 199. AUTOR : MOACYR AMARAL SANTOS Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00087 ART:00095 Sucessivos REsp 1036883 PE 2008/0048946-3 Decisão:16/12/2008 DJE DATA:19/02/2009 ..SUCE: REsp 888452 CE 2006/0207807-4 Decisão:04/03/2008 DJE DATA:05/05/2008 ..SUCE: REsp 843148 SE 2006/0089085-7 Decisão:27/11/2007 DJE DATA:03/03/2008 ..SUCE:(GRIFEI) Outrossim, tendo ainda por base o fundamento do provimento n 330 de 10 de maio de 2011 do Tribunal Regional Federal da 3 Região em seu art. 3 o qual modifica a jurisdição de Guarulhos em relação à Subseção de Mogi das Cruzes, remanescendo apenas os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. Ante o exposto, Julgo procedente a presente Exceção de Incompetência, declarando a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Subseção Federal de Mogi das Cruzes/SP. Condeno o Excepto ao pagamento das custas. Deixo de condenar no pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a natureza incidental do ato. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1730

EMBARGOS A EXECUCAO

0005329-61.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-94.2003.403.6119 (2003.61.19.000094-8)) FAZENDA NACIONAL X DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Visto em SENTENÇA. Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida. Manifestação da embargada às fls. 28/29. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para elaboração de conta constante às fls. 31/32. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Tenho como correto o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 32 do Setor de Cálculos, fixando o valor de R\$ 1.494,38 (mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) em 01 de dezembro de 2011. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para os autos 200361190000948. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006801-83.2000.403.6119 (2000.61.19.006801-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA

BOZZETTO) X IND/ METALURGICA SANTA PAULA LTDA(SP135329 - FABIO AUGUSTO POMPEO)

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Publique-se a decisão de fls. 257.Int.....Fl. 252 - Requer a exequente a penhora das contas bancárias e aplicações financeiras e quaisquer outros depósitos bancários da executada.Em uma breve análise dos autos verifico que, embora exista a penhora de bens da executada, referidos bens não servem à satisfação dos créditos tributários deste feito. Efetivamente, o feito arrasta-se desde 1990 com várias tentativas de leilão dos bens penhorados, sem sucesso, com resultados negativos dos leilões por não haver licitantes. É o que consta dos autos (fl. 39, 49, 69, 89, 97, 196/197 e 248/249). Justificado o pleito da exequente. Assim, a título de substituição da penhora, DEFIRO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de INDUSTRIA METALURGICA SANTA PAULA LTDA (CNPJ 47.959.408/0001-59), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo.O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.Cumpra-se imediatamente.Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano.Concluídas as diligências, intimem-se.....,DECISÃO DE FL. 257:DECISÃOConsta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 31.089.830-7 foi extinto à vista do afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fl. 256.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, demonstrado o cancelamento do débito indicado, com fundamento no artigo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA 31.089.830-7.Sem condenação em honorários advocatícios.Quanto às certidões remanescentes 30.937.645-9, 31.089.831-5, 31.089.829-3 e 31.091.098-6, prossiga-se.Dê-se ciência à exequente. Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021873-13.2000.403.6119 (2000.61.19.021873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X CIMAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE BERTO PEREIRA FILHO X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X ANTONIO ANDRE DOS SANTOS

SENTENÇATrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LUIZ ROBERTO DE SOUZA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo.Alega o coexecutado (fls. 90/102), em síntese, a ocorrência de prescrição e que a pendência fiscal está registrada no SERASA. A UNIÃO FEDERAL (fls. 103/111) sustenta que a prescrição não pode ser reconhecida bem como jamais foi inerte na satisfação de seu crédito.Manifesta-se o Ministério Público Federal a fls. 86/87, em síntese, que deixa de opinar sobre o mérito da presente ação, ante a ausência de qualquer das hipóteses que legitime a sua intervenção.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 103/111), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.A execução fiscal, objetiva a cobrança de créditos tributários consistentes no Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, vencidos no período compreendido entre 31/03/1992 e 31/01/1994, constantes das CDAs 80.6.96.142532-69; 80.2.96.059033-97 e 80.6.96.142533-40.As ações foram ajuizadas em 19/12/1997. O despacho inicial foi proferido em 18/05/1998. Verifica-se dos autos que até a presente data a executada não foi citada (fls. 11/12 AR negativo) por quaisquer das modalidades previstas em lei. Às fls. 35, 41 e 47, a exequente requereu a suspensão e/ou sobrestamento do feito. Às fls. 56/57, reiterado às fls. 69/70, requereu a exequente a inclusão dos sócios no pólo

passivo da ação, com deferimento a fl. 78. Não consta dos autos que os coexecutados tenham sido formalmente citados. Há notícia de ter sido encerrada o processo de falência em 13/03/2000 tendo em vista a inexistência de credores habilitados e nem arrecadação de bens. Prescrição dos créditos A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa não ocorreu, consoante fl. 11/12, embora a constituição definitiva do crédito tenha sido em 31/01/1994, data do último vencimento por tratar-se de parcela de imposto. A inicial do executivo fiscal data de 19/12/1997. Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal em relação à citação, diga-se, que não ocorreu até a presente data. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de reconhecer que passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem que tivesse ocorrido a citação válida da empresa, logo, está prescrito o crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC

2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, bem como os feitos em apenso 200061190198462 e 200061190219696, e fundamento no art. 269, IV do CPC. Fixo os honorários advocatícios em favor do excepto em R\$ 200,00 (duzentos reais).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009303-53.2004.403.6119 (2004.61.19.009303-7) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X IRACEMA MANZOLLI PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exeqüente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 46/47.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Ao SEDI para retificar a autuação devendo constar corretamente o nome do exequirente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-32.2005.403.6119 (2005.61.19.005157-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X IVELI DE FREITAS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 41/42).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002257-42.2006.403.6119 (2006.61.19.002257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA)

DECISÃOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado ALAÍAS SALVADOR LIMA SIMÕES e KING NORDESTE LTDA - MASSA FALIDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a adequação das CDAs por tratar-se de massa falida e habilitação nos autos da falência.Alegam (fls. 70/76 e 78/85), em síntese, que devem ser excluídos a multa e juros bem como a prescrição dos créditos tributários.Manifesta-se a exequirente às fls. 86/92 e 93/94. Parecer do Ministério Público Federal a fl. 98 e verso, em síntese, pela exclusão da multa fiscal moratória.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que

os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o executado tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 86/94), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão parcial aos excipientes. b) - Prescrição dos créditos A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feito estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Como bem relatado pela excepta, não passaram 5 anos de inércia. Embora discordo que a prescrição intercorrente só ocorra na inércia total, mas, sim, na impossibilidade de localização do executado ou de seus bens, ainda que atos processuais estejam sendo feitos para esse fim, não a vislumbro no caso em tela. Dos autos verifica-se que os débitos referem-se às competências entre 11/1998 e 12/2001, e a constituição do crédito tributário deu-se pela NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DO DÉBITO em 28/06/2002, e a execução fiscal protocolada em 06/04/2006. Portanto, antes do prazo de prescrição. c) multa fiscal moratória A questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados. O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL 7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a

quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos.

Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade. iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de descon sideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal. Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência. Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores. Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar.d) juros moratóriosNo que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos excipientes, apenas para determinar a exclusão da multa moratória existente no cálculo da dívida ativa, ficando o pagamento condicionado à existência de sobras no acervo da massa. São devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente.Proceda a excepta à

adequação da CDA, nos termos desta decisão. Prossiga-se a execução. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da falência 100.06.131525-0, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007121-21.2009.403.6119 (2009.61.19.007121-0) - UNIAO FEDERAL X RAPIDO TRANSPAULO LTDA
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 15/16. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007611-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007611-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 24/55). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008149-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X CLAUDIA ROSA MOREIRA DROGARIA EPP X CLAUDIA ROSA MOREIRA
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 23). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-34.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 15/20). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003632-39.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) APRIGIO SOARES DE JESUS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende a embargante a liberação de suas contas bancárias, em razão de bloqueio via BACENJUD e sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 12/28). Emenda da inicial (fls. 32/165). Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (fl. 179). A embargada manifestou-se, concordando com o pedido da embargante (fls. 181/193), e que não haja condenação em honorários uma vez que não deu causa à presente demanda. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Procede a pretensão do Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, I e II do CPC. Deixo de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, ante a não resistência ao pedido da embargante, bem como pelo fato de que a matéria ventilada nestes embargos poderia ter sido arguida nos próprios autos da execução fiscal. Verifico também que a embargada não deu causa à instauração da presente demanda, porquanto o redirecionamento, à época, o foi de maneira correta. Traslade-se cópia desta para os autos 200061190110911. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. De imediato, determino a liberação do depósito, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003633-24.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) MARIA SOARES DE JESUS (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos em face da Fazenda Nacional, pelos quais pretende a embargante a liberação de suas contas bancárias, em razão de bloqueio via BACENJUD e sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 12/28). Emenda da inicial (fls. 32/165). Recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal (fls. 166/167). A embargada manifestou-se, concordando com o pedido da embargante (fls. 169/178), e que não haja condenação em honorários uma vez que não deu causa à presente demanda. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Procede a pretensão do Embargante. Há prova nos autos e concordância da exequente com o levantamento da penhora. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, I e II do CPC. Deixo de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, ante a não resistência ao pedido da embargante, bem como pelo fato de que a matéria ventilada nestes embargos poderia ter sido argüida nos próprios autos da execução fiscal. Verifico também que a embargada não deu causa à instauração da presente demanda, porquanto o redirecionamento, à época, o foi de maneira correta. Traslade-se cópia desta para os autos 200061190110911. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. De imediato, determino a liberação do depósito, expedindo-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001651-48.2005.403.6119 (2005.61.19.001651-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BAUDUCCO & CIA LTDA (SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 183/188). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1732

EXECUCAO FISCAL

0006242-29.2000.403.6119 (2000.61.19.006242-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X KING LOCACAO DE MOTOS E VEICULOS LTDA - ME X ADAUTO PEREIRA DA CRUZ (SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE)

SENTENÇA Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado ADAUTO PEREIRA DA CRUZ contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do excipiente do pólo passivo. Alega o excipiente (fls. 74/77), em síntese sua ilegitimidade passiva em face de ter se retirado da sociedade no ano de 1995 e por não integrar o quadro societário na época da constituição do crédito exequendo. A UNIÃO FEDERAL (fls. 85/95)

sustenta que: i) a questão arguida necessita de dilação probatória sendo incompatível com a via da exceção de pré-executividade; ii) os tributos cobrados na presente execução fiscal e nas execuções fiscais em apenso se referem aos anos de 1994 a 1996 e a retirada da sociedade teria ocorrido em 1995 e que, portanto, o coexecutado integrava a empresa executada quando da constituição dos créditos exequendos, devendo responder de forma solidária. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 85/95), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (b) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, verifico que não houve nenhum ato que justificasse o redirecionamento para o sócio (fl. 23). (c) Prescrição dos créditos Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado. A prescrição (embora matéria preliminar, confunde-se com o mérito nos executivos fiscais) é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos

autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrados outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. No caso dos autos, a citação válida da empresa executada não ocorreu até a presente data. Em análise, verifico que o andamento do processo se deu da seguinte forma: i) juntada da Carta com Aviso de Recebimento cuja diligência restou negativa em 17/05/2000 (fls. 11/12); ii) a União requereu a suspensão do processo em 14/05/2002 (fl. 17) e pleiteou pela citação da pessoa jurídica por meio de edital e inclusão do sócio no pólo passivo em 03/03/2003 (fl. 23); iii) a Carta com Aviso de Recebimento do coexecutado teve resultado positivo em 14/03/2005 (fl. 41). Logo, é possível verificar que decorreu período superior ao lustro legal, em relação à citação da executada principal, pois frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia. Neste aspecto, conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição, pois em que pese ter ocorrido atraso por parte da máquina judiciária, verifico que sequer houve o requerimento da exequente para tentativa da citação por oficial de justiça, passando a exequente a simplesmente requerer a citação por edital e o redirecionamento do feito. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos até o momento da citação válida da empresa, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da

atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Condene a exequente, União Federal, no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 200061190072922, 200061190072934, 200061190072946 e 200061190072958.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006536-42.2004.403.6119 (2004.61.19.006536-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MARCIO BARBOZA LIMA(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA)
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado JOÃO MÁRCIO BARBOZA LIMA, objetivando a extinção do presente executivo fiscal e condenação em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 40/47), em síntese: i) nulidade da citação por ter sido realizada pelo correio; ii) prescrição dos débitos; iii) impenhorabilidade da conta bloqueada, pleiteando pelo seu desbloqueio. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO intimado pela imprensa oficial para se manifestar especificamente sobre a exceção de pré-executividade se quedou inerte (fl. 53/53-verso). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve a possibilidade do contraditório (fls. 53/53-verso), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo entendo que não assiste razão a excipiente.(b) Nulidade da citação No que tange a citação, observo que esta ocorreu de forma adequada. Em regra a citação ao executado deve ser feita pelo correio com aviso de recepção, conforme o artigo 8º da Lei 6.830/80 prevalecendo sobre as normas do CPC.Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; (...).Conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a citação pela via postal é considerada válida e eficaz, mesmo que a assinatura do Aviso de Recebimento (AR) não seja do executado.No presente caso a citação foi realizada no endereço constante à época da CDA (fls. 02 e 08) e importa

frisar, que o executado foi intimado pessoalmente da decisão do bloqueio, de tal sorte que apresentou a presente exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189 Processo: 200200506566 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2003 Documento: STJ000502554). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º, I, DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 174 DO CTN). 1. Afastada a alegação de nulidade da citação, regularmente efetivada nos moldes do art. 8º, I, da Lei 6.830/80 (fls. 13/14), que estabelece, como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, mesmo porque, a especialidade da norma prevalece sobre os dispositivos do Código de Processo Civil. Desta feita, não é pressuposto de validade a citação pessoal do executado, sendo despicenda, inclusive, a sua assinatura no aviso de recebimento. 2. Nesse diapasão, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 12, 3º, determina que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado (fl. 22). 3. Ademais, o comparecimento do executado, através da oposição dos presentes embargos, supre a falta da citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade, diante da ausência de prejuízo da parte. Precedente do STJ. (AC 1131252, TRF 3ª Rel Des.. Consuelo Yoshida, julgado em 24/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicenda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12, III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005). (...) (REsp 857614, STJ Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/03/2008). (c) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já

notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, é possível apenas verificar que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários de Março de 2000, Março de 2001, Janeiro de 2002 e Março de 2002, o ajuizamento da ação ocorreu em 22/09/2004 e o recebimento do AR se deu em 07/03/2005, formalizando a citação. Assim, é possível verificar que não se passaram mais de cinco anos entre o termo inicial dos créditos (fl. 03) e a citação válida do executado (fl. 08), não configurando a prescrição. (d) Impenhorabilidade Compulsando os autos verifico que o excipiente sequer trouxe aos autos documentos ou extratos bancários que comprovem que os valores bloqueados sejam provenientes de honorários. Outrossim, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos que comprovem que os valores bloqueados se referem a proventos de honorários. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, devendo prosseguir a execução. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-55.2006.403.6119 (2006.61.19.003640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NORTON S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO)

Baixo os autos em diligência. A presente execução já se encontra extinta, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução conforme fls. 50/63 e 94/103. Em face do pedido de fls. 105/106 proceda-se ao levantamento das garantias, ficando o depositário liberado do seu encargo. Expeça-se o necessário. Após, dê-se ciência às partes e archive-se (findo). Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3742

INQUERITO POLICIAL

0001047-53.2006.403.6119 (2006.61.19.001047-5) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM TELAWI(SP096239 - RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE)

Fls. 450/453: Dê-se ciência ao Dr. RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE, OAB/SP nº 96.239, através da publicação deste despacho, acerca do desarquivamento dos presentes autos, a quem defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI da Lei nº 8.906/94. Findo este prazo, os autos deverão ser prontamente restituídos à secretaria desta Vara Federal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001453-29.1999.403.6181 (1999.61.81.001453-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ZELMO SIMIONATO(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X SERGIO VICTORINO FERREIRA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP189338 - RICARDO PINHEIRO SANTANA E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)

Dê-se ciência ao Dr. ROBERTO SÉRGIO SCERVINO, OAB/SP nº 242.171, mediante a publicação deste despacho, acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria desta Vara Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI da Lei nº 8.906/94. Findo este prazo, os autos deverão ser prontamente restituídos a esta Vara Federal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006907-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006907-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA SOUSA DO NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JOCIEL PEREIRA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

Fls. 518 e seguintes: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Intime-se o peticionário, doutor EDER DIAS MANIUC, mediante a publicação deste despacho. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0004907-28.2007.403.6119 (2007.61.19.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024351-91.2000.403.6119 (2000.61.19.024351-0)) JUSTICA PUBLICA X DAWSON CARDOSO DA SILVA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO)

1. Mediante a publicação deste despacho, INTIMO novamente o doutor ELIAS DANTAS SOUTO, OAB/MG n. 088.048, bem como a doutora GESIANE LIMA E SILVA, OAB/MG 124.012 a apresentarem as razões de recurso no prazo de 05 (CINCO) dias, impreterivelmente. Saliento que a defesa saiu devidamente intimada para fazê-lo, desde a audiência realizada aos 19/07/2012, quedando-se inerte até o momento. Ressalto, também, que na atual sistemática do processo penal, o advogado que ABANDONA O PROCESSO sem justo motivo está sujeito às penalidades previstas no artigo 265 do CPP: multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis - conforme redação que foi conferida ao citado dispositivo pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008. 2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de uma das Varas Federais Criminais de Governador Valadares, deprecando, desde logo, (i) a intimação do sentenciado DAWSON CARDOSO DA SILVA para constituir novo defensor nos autos e apresentar as razões de seu recurso no prazo legal, expressamente ciente de que se não o fizer, passará a atuar em sua assistência a Defensoria Pública da União, a quem fica, desde logo, determinada a abertura de vista dos autos, se for o caso; (ii) sem prejuízo, a intimação PESSOAL dos advogados ELIAS DANTAS SOUTO, OAB/MG 88.048 e GESIANE LIMA E SILVA, OAB/MG 124.012, para que justifiquem com documentos idôneos a não postulação das razões de recurso em favor de seu cliente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de eventual caracterização de abandono do processo, com as possíveis implicações advertidas no item anterior. 3. Por outro lado, apresentadas as razões, ao MPF para a contrariedade no prazo legal. Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas saudações e cautelas que já são de costume.

0009865-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009865-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152059 - JOSE CARLOS FABRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008565-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)

Mediante a publicação deste despacho, INTIMO a defesa do acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3748

MONITORIA

0000225-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ROMEU SANTOS DA SILVA(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2010.61.19.000225-1 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ROMEU SANTOS DA SILVA Converte o julgamento em diligência em virtude da Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0003543-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DE MACEDO SILVA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X THIAGO DE MACEDO SILVA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu THIAGO DE MACEDO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 35.658.420 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 228.726.178-84, residente e domiciliado na Rua Andradas, nº 324, Vila Virgínia, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-220, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 54 e 59 verso. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO, inscrito no CPF/MF sob nº 073.061.348-84, residente e domiciliado na Rua Rangel Pestana, nº 15, apto. 34, CEP: 08710-240, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08710-240, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 42/44. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente a ré DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 17.680.281-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 129.716.898-40, residente e domiciliada na Rua Cento e Um, nº 13, Parque Continental, Guarulhos/SP, CEP: 07085-240 para comparecimento à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 81/81 verso e 83/83 verso. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0006799-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PIRES BELOTTI(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER) Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0007323-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANDRE LINS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0007323-61.2010.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCOS ANDRE LINS Converto o julgamento em diligência em virtude da Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUCIANO JERONIMO DA SILVA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu LUCIANO JERONIMO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 321.540.598-99, residente e domiciliado na ET Bolanhos, nº 228, casa 01, Cruz do Alto, Biritiba Mirim, CEP: 08940-000, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópia de fls. 69/70. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0003124-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCIO ALVES PEREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X DELCIO ALVES PEREIRA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu DELCIO ALVES PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 314.030.828-04, residente e domiciliado na Rua Sebastião Leite, 09, Jd. Vista Alegre, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08503-150, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruído com cópias de fls. 60/62 e 65. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0003661-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA TAKAOKA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANDERSON DA SILVA TAKAOKA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu ANDERSON DA SILVA TAKAOKA, inscrito no CPF/MF sob nº 360.205.708-94, residente e domiciliado na Rua Primo Villar, nº 51, Cezar de Souza, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08820-280, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 41/47 e 50/50 verso. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JISELMA MARIA DA SILVA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da

audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente a ré JISELMA MARIA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob nº 9963962840, residente e domiciliada na Rua das Acácias, nº 54, Vila Santa Margarida, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08543-310, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 46, 52 e 61/61 verso. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0007077-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO)

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0008203-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDVALDO BELIZARIO

SANTANA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu EDVALDO BELIZARIO SANTANA, inscrito no CPF/MF sob nº 101.678.888-62, residente e domiciliado na Rua Um, nº 76, Jardim Oseias, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08532-467, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 48/50. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0008456-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 04/09/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação. Assim, fica suspensa, por ora, a determinação de fl. 55.

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS

SANTOS Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu GENILSON PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 307.572.428-98, residente e domiciliado na Rua Embu Guaçu, nº 42, casa 2, Jd. São José, Poá/SP, CEP: 08567-210, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruído com cópias de fls. 48/49, 52/52 verso e 58/58 verso. Publique-se. Após, proceda a

Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0009691-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu CLAUDENIR GOMES DE SOUSA, inscrito no CPF/MF sob nº 303.644.258-81, residente e domiciliado na Rua Belém, nº 99, Jd. Novo Portugal, Guarulhos/SP, CEP: 07160-540, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 36/37. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0009948-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu CARLOS EDUARDO GOMES DE PAIVA, inscrito no CPF/MF sob nº 315.215.468-27, residente e domiciliado na Rua Floresta Azul, nº 118, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07173-040, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia de fls. 34/35 e 37. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0010600-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CONCEICAO DOS SANTOS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ELAINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente a ré ELAINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 309.765.898-00, residente e domiciliada na Rua Tapajós, nº 85, Jd. Amazonas, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08591-688, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 45/46 e 49/50. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0010601-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERVAL JOSE DA FONSECA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)
Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 04/09/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0000708-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VALERIA LEAO(SP254237 - ANDREIA POLIZEL)
Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0000712-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP267749 - RODOLFO DA SILVA MARTIKER E SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Desse modo, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 29/08/2012, às 16h30min. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0000842-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE PEREIRA TAVARES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EDILENE PEREIRA TAVARES Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente a ré EDILENE PEREIRA TAVARES, inscrita no CPF/MF sob nº 009.810.098-08, residente e domiciliada na Rua Anton Philips, nº 754, Ponte Grande, Guarulhos/SP, CEP: 07030-010, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 33/33 verso. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0000845-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA CARREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA CARREIRA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente a ré FERNANDA APARECIDA CARREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 315.196.058-89, residente e domiciliada na Rua Pedro Marcos Barbosa, nº 06, Parque Continental, CEP: 07084-020, Guarulhos/SP, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 30/31 e 34/34 verso. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0000848-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente a ré CRISTIANE DOS SANTOS VALOTA, inscrita no CPF/MF sob nº 283.089.528-28, residente e domiciliada na Rua Freire de Andrade, nº 699, Jd. Vila Galvão, CEP: 07054-000, Guarulhos/SP, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 55/56. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X VALERIA CARVALHO RIBEIROConsiderando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Intime-se pessoalmente a ré VALERIA CARVALHO RIBEIRO, inscrita no CPF/MF sob nº 305.442.508-85, residente e domiciliada na Av. Bom Jesus da Lapa, nº 1437, Vila Bom Sucesso, CEP: 07175-140, Guarulhos/SP para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 35/36 e 39/39 verso. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0000954-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Intime-se pessoalmente o réu FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 226.612.758-60, residente e domiciliada na Rua Abaira, nº 279, Jd. IV Centenário, CEP: 07161-010, Guarulhos/SP, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 42/43. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0002310-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RICARDO DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FLAVIO RICARDO DA SILVAConsiderando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 04/09/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Intime-se pessoalmente o réu FLAVIO RICARDO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 280.540.668-05, residente e domiciliado na Rua Canada, nº 39, Jd. das Nações, Guarulhos/SP, CEP: 07183-490, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 34/35. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0002313-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO EDGELSON LIMA MORAIS

Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP.Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.Intime-se a DPU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-23.2011.403.6119 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 23/08/2012, às 16h30, na recém inaugurada Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena/SP, cabendo ao patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento.Publique-se. Intime-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010551-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010551-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOAO CARLOS LEME Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu JOAO CARLOS LEME, inscrito no CPF/MF sob nº 063.759.428-29, residente e domiciliado na Rua São Lucas, nº 475, Nova Arujá, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruído com cópias de fls. 84/85 e 88. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES
Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 04/09/2012, às 13 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente a ré GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 32.300.693-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 253.521.048-77, residente e domiciliada na Rua Galvão, nº 77, casa 1, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08597-560, acerca da audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Assim, por ora, fica suspensa a determinação constante de fl. 104. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação. Publique-se. Cumpra-se.

0003799-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16h30min, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente a ré MARIA APARECIDA DA CRUZ NOVAES, portadora da cédula de identidade RG nº 35.977.948-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 286.179.568-95, residente e domiciliada na Rua Foz do Iguaçu, nº 36, Jd. São Paulo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-460, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópias de fls. 87/88. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0007789-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA
Considerando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às

partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0011819-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X OSMAR MATIAS DE OLIVEIRAConsiderando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu OSMAR MATIAS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 023.020.828-26, residente e domiciliado na Rua Mairi, nº 720, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-170, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 53/54. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0008457-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZAConsiderando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 16 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 145.314.768-32, residente e domiciliado na Rua Sardes, nº 07, Jd. Angélica, Guarulhos/SP, CEP: 07260-346, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 44/46. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOSConsiderando a Semana da Conciliação referente aos processos envolvendo CONSTRUCARD, dê-se ciência às partes acerca da audiência de tentativa de conciliação designada pela Central de Conciliação para ser realizada no dia 03/09/2012, às 17 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP. Intime-se pessoalmente o réu YULO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 051.662.884-40, residente e domiciliado na Rua Nelson de Andrade, nº 49, Jd. Ipanema, Guarulhos/SP, CEP: 07194-250, para que compareça à audiência supramencionada. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 37/38, 40/40 verso e 45. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à Central de Conciliação.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2547

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003567-25.2002.403.6119 (2002.61.19.003567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO PEDRO DEL BUSSO, relativamente ao bem dado em alienação fiduciária, veículo marca Volkswagen Gol I Plus, ano e modelo 1996, cor vermelha, placas CJU 1508, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.Sustenta a autora que, em 11 de fevereiro de 2000, firmou contrato de financiamento com o réu e, em garantia da dívida assumida, foi dado em alienação fiduciária o referido bem. Aduz que o réu deixou de honrar os compromissos assumidos, não efetuando o pagamento do débito, tornando-se devedor do valor de R\$ 7.395,67. A petição inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 12/18.À fl. 19 foi determinado à autora que comprovasse a consolidação da dívida e a notificação do devedor a respeito do débito. Em cumprimento, a autora apresentou os documentos de fls. 34/37 e indicou depositário do bem às fls. 38/39.À fl. 40 foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão. Às fls. 54/55 a autora requereu a emenda à inicial a fim de adequar o pedido, consoante alteração dada ao artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 pela Lei 10.931/04.A emenda foi recebida à fl. 65, determinando-se à autora, dado o tempo transcorrido, que informasse se a dívida ainda persistia, apresentando documento atualizado do débito, providência que foi cumprida às fls. 70/76.Às fls. 79/80 foi indeferido o pedido de busca e apreensão, instando-se a autora a comprovar a mora. A autora apresentou os documentos de fls. 86/96, 104/107 e 109/111.O pedido de liminar foi deferido às fls. 113/117.Expedido mandado de busca e apreensão do bem, somente depois de diversas diligências (fls. 123, 180 e 188) e tentativa de localização do endereço do réu por meio do convênio Bacen-Jud (fls. 212/215) e pelo Sistema Webservise (fl. 218), foi ele cumprido (fls. 237/238). O réu foi citado às fls. 248/249 e não contestou os termos do pedido (fl. 250).Reiterou a autora, à fl. 254, o pedido de autorização para venda do bem apreendido. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuaisDeste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (concessão de aposentadoria por invalidez); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(a.2) Condições da açãoQuanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor na pronta compensação) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) MéritoPleiteia a autora a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária, com a consolidação da posse em seu favor. Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial.Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 12/15), assim como a mora do devedor (fls. 105/106 e 110).Assim, de rigor a procedência do pedido de busca e apreensão. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para consolidar, em favor da autora, a posse e o domínio do veículo Volkswagen Gol, ano e modelo 1996, cor vermelha, placas CJU 1508, facultando-se a venda do bem na forma estabelecida no artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, com a redação conferida pela Lei 10.931/2004. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009320-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009320-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JORGE TADEU PIRES GARROUX(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO)

Converto o julgamento em diligência.À fl. 309 requereu a autora a extinção do feito, noticiando a quitação do

contrato. O pedido acabou não sendo apreciado, sobrevindo o despacho de fl. 310. Contudo, observo que a advogada que subscreveu a petição de fls. 309 não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, determino à autora que regularize a sua representação processual, no prazo de dez dias, ou apresente nova petição, subscrita por advogado constituído nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007016-44.2009.403.6119 (2009.61.19.007016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000385-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOEMA DA CUNHA BARRETO X OLINDETE DA CUNHA BARRETO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003929-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO VILIMAS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 60/64, no prazo de 10 (dez) dias.

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003113-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SANTOS DA CRUZ INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SARA SILVEIRA DOREA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003376-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

SIDNEI DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004484-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 70, informando o endereço correto e atual do(s) Requerido(s), no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

0007066-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO BITTENCOURT DE OLIVEIRA

DELIBERADO EM AUDIÊNCIA (08.08.2012): Tendo em vista a presença do réu nesta audiência, que assentou que tem interesse em conciliar, determino a intimação da CEF para que diga se há possibilidade de conciliação nestes autos, no prazo de cinco dias. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de nova data de audiência. Sai o réu intimado. Intime-se a CEF com urgência.

0007599-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BENEDITO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010472-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAKIM LIMA VIANA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010979-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a proposta de acordo mencionada à fl. 40.

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000846-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MEDEIROS GAMA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001956-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca da não

localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005984-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRY IRAHA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 26.109,22 (vinte e seis mil, cento e nove reais e vinte e dois centavos), apurada em 29/05/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0007648-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CRISTINA KOVAC NEVES

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 32.612,67 (trinta e dois mil seiscientos e doze reais e sessenta e sete centavos), apurada em 12/07/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006490-48.2007.403.6119 (2007.61.19.006490-7) - JOSE LOTTI(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE LOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0009968-64.2007.403.6119 (2007.61.19.009968-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X TRANS LOADER TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face da empresa TRANSLOADER TRANSPORTES LTDA., por meio da qual postula a condenação da ré ao pagamento de débito oriundo de despesas de telefonia, acrescido de juros e correção monetária. Aduz a autora, em síntese, que a ré não quitou os débitos pendentes, mesmo após a interpelação extrajudicial a ela encaminhada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/24). Após diversas tentativas, a ré foi citada, na pessoa de seu representante legal, à fl. 57. Embora devidamente citada, deixou a ré decorrer in albis o prazo para resposta (fl. 58). A revelia da ré foi decretada à fl. 59. Por sentença proferida às fls. 61/62, foi julgado procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nos termos da r. sentença proferida nos autos da ação declaratória de nulidade, n.º 0010893-55.2010.403.6119, o Juízo desta 5ª Vara julgou extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, II, do CPC, para declarar a inexistência e ineficácia da sentença proferida nestes autos (fl. 107). Em face da citação inválida, foi novamente determinada a citação da ré, que foi efetivada à fl. 119. Peticionou a parte autora, às fls. 122/123, requerendo a certificação do decurso de prazo para oferecimento de defesa, bem como o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 125, foi decretada a revelia da ré à fl. 126. FUNDAMENTAÇÃO(a) Preliminares Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja

reconhecida pelo ordenamento jurídico. (a.1) Pressupostos processuais Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autora com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial; e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) capacidade processual; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações; iii) efetivação do contraditório; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (a.2) Condições da ação Quanto às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pela resistência do réu à pretensão do autor) e, a legitimidade ad causam, vez que todas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito No presente caso, assiste razão à autora. Ressalto, de plano, que em face da revelia decretada, e não se aplicando as exceções do art. 320 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a teor do art. 319 desse mesmo diploma legal. Assim, tem-se como verdadeira a alegação de que a ré utilizou serviços de telefonia junto à INFRAERO no mês de julho de 2003, mas não quitou a dívida correspondente, vencida em 20/08/2003, no valor de R\$ 642,79. Observe-se que documento de fl. 23 demonstra a origem da dívida e a interpelação extrajudicial de fls. 20/22 comprova que a ré foi devidamente notificada a pagar o débito em 16/12/2003. A responsabilidade civil consiste no instituto que obriga a alguém a restabelecer uma situação anteriormente dada em razão do descumprimento de uma norma jurídica, tenha ela natureza contratual ou extracontratual. Em se tratando de ofensa à norma de natureza contratual, tem-se como fundamento a antiga regra romana de que ninguém pode, numa relação interpessoal, vir a lesar a alguém (neminem laedere), especialmente quando o seu vínculo decorre de uma obrigação jurídica. Isto significa dizer que, quando alguém - devedor - compromete-se a realizar em favor de outro - credor - uma determinada prestação (dar, fazer ou não fazer) economicamente aferível e não o faz, ou não o faz nos termos em que foi pactuado, passa a ser responsável pela prática de um ato ilícito, e, conseqüentemente, a responder pela sua consecução. A conseqüência da prática deste ilícito contratual, tenha ou não gerado dano, é recompor a situação antes de sua prática, nos termos dos arts. 186, 398 e 395 do CC/02. Para tanto, haverá de ficar devidamente comprovado, na situação deste tipo de responsabilidade - dita aquiliana - a existência dos seguintes e tradicionais elementos: i) Ato comissivo ou omissivo: manifestação pela ocorrência de um fenômeno humano direto ou indireto, quando possuía o dever de produzir ou de impedir a sua realização; ii) Resultado: traduzido outrora pelo dano ou modernamente pelo simples ato contrário à previsão pactuada ou pela violação a um interesse jurídico material ou moral; iii) Nexo de causalidade: que vincula a conduta humana ao resultado indesejado, seja pela valorização de todos os antecedentes fáticos anteriores (equivalência de condições - Bending), seja pelo antecedente causal abstratamente idôneo ao resultado (causalidade adequada - Von Kries), seja pelo antecedente fático exclusivamente ligado ao resultado (causalidade direta e imediata - Pablo Stolze); iv) Culpa: manifestado pelo elemento subjetivo não de imperícia, imprudência ou negligência, mas de simples descumprimento ou mora de obrigações contratuais. Assim, analisando o caso concreto, entendo que a empresa TRANSLOADER TRANSPORTES LTDA. tem o dever de responder pelo prejuízo causado à INFRAERO, pois todos os elementos acima mencionados estão presentes, a ver: i) houve uma conduta omissiva da empresa em não pagar os valores de telefonia utilizados, ainda que, eventualmente, a contratação não tenha sido formal ou escrita (mas a qual se deduz, visto que apenas a INFRAERO é que poderia ter cedido tal utilização das linhas telefônicas, e, que, nitidamente ficou comprovado que a empresa usou deste serviço mediante a prévia obrigação de ressarcir-la pelo uso); ii) houve resultado material, manifestado pelo inadimplemento da obrigação de pagar o serviço de telefonia utilizado; iii) houve um liame entre a o ato de não pagar e o resultado no inadimplemento contratual praticado pela empresa; iv) houve culpa, já que o descumprimento importou no não cumprimento intencional ou previsivelmente intencional do contrato. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a TRANSLOADER TRANSPORTES LTDA ao pagamento do valor de R\$ 642,79 (seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), corrigido monetariamente a partir da data do vencimento (20/08/2003), com juros de mora a partir da citação, a teor do art. 405 do NCC. Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao ano, a teor do art. 406 NCC c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS X LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS (SP223103 - LEOPOLDINA

ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 217/219 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0006437-33.2008.403.6119 (2008.61.19.006437-7) - WILLIAM SCALISE COUTINHO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Fls. 388/408: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006522-82.2009.403.6119 (2009.61.19.006522-2) - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0012557-58.2009.403.6119 (2009.61.19.012557-7) - GERALDINO BESERRA DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.2011 - Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do parecer contábil de fls. 175/178, no prazo de 10(dez) dias.

0012924-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012924-8) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE FRANCISCO DE ASSIS em face da r. sentença prolatada às fls. 181/189, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sustenta o embargante a existência de omissão no dispositivo da sentença, visto que não constou, no item b, determinação para que o INSS proceda à averbação do período de 06.03.1997 a 16.05.2000 como tempo de serviço comum. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso vertente, não obstante o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 16.05.2000 como tempo de serviço comum, realmente não constou, do item b do dispositivo da r. sentença, determinação para que o INSS proceda à averbação do aludido interstício.Sendo assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos de declaração e passo a retificar o dispositivo e o tópico síntese da sentença ora embargada, para que conste o seguinte:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 16.10.1978 a 12.10.1989; de 01.11.1989 a 15.11.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997; b) averbação dos interstícios de 01.12.1995 a 28.02.1996, de 06.03.1997 a 16.05.2000 e de 02.09.2002 a 18.05.2010 como tempo de serviço comum; c) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data da citação (18.05.2010), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, com a incidência do fator previdenciário. (...)TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Francisco de AssisINSCRIÇÃO: 1.087.096.657-7 NB: 144.977.420-0 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.10.1978 a 12.10.1989, de 01.11.1989 a 15.11.1995 e de 01.03.1996 a 05.03.1997 AVERBAÇÃO TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.12.1995 a 28.02.1996, 06.03.1997 a 16.05.2000 e de 02.09.2002 a 18.05.2010BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.05.2010RMI: a ser calculadaNo mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000092-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000092-8) - FRANCISCO DE ARAUJO CARIOLANO(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0002976-82.2010.403.6119 - ANTONIO ADILSON ELIAS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do informado pelo Banco Bradesco S/A à fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004949-72.2010.403.6119 - MARIA JOSE CUNHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0005187-91.2010.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FLORENCIO PELAIS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 18 refere-se ao período de 05/04/1993 a 01/07/2009 (item 15.1), concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove, documentalmente, quem era o responsável pelos registros ambientais no período de 05/04/1993 a 11/06/2007, tendo em vista que o profissional legalmente habilitado em aludido documento possui responsabilidade apenas a partir de 12/06/2007 (item 16.1.).Decorrido o prazo, dê vista ao INSS de eventuais peças juntadas pelo autor.Int.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da documentação juntada às fls. 135/154, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007629-30.2010.403.6119 - TANIA SOLANGE SOARES(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos apresentados à fl. 93, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009403-95.2010.403.6119 - ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP263376 - DIEGO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO em face da r. sentença prolatada às fls. 820/824, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sustenta o ora embargante, em suma, que a sentença se mostra contraditória com as provas

produzidas nos autos e requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, julgando-se procedentes os pedidos formulados na inicial. Aduz, ainda, ser descabida a condenação do embargante nos honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente contradição na decisão embargada. Verifica-se que, na verdade, o embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração do julgado. Eventual análise equivocada da prova juntada aos autos, como alegado pelo embargante, desafia recurso de apelação e não embargos de declaração, que não se constitui meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. De rigor a rejeição dos embargos, nesse particular. Quanto à condenação do autor nos ônus da sucumbência, merece acolhida a pretensão do embargante, uma vez que, em sede de agravo de instrumento interposto, obteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a ressalva do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50, conforme r. decisão de fls. 253/254. Sendo assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos de declaração e passo a retificar o dispositivo da sentença ora embargada, para que conste o seguinte: DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos conta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-28.2011.403.6119 - MANOEL SOARES DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 5º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas acerca da documentação juntada às fls. 139/251, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006210-38.2011.403.6119 - CONCEICAO MORALES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r. sentença prolatada às fls. 53/56, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sustenta a embargante a existência de omissão na sentença, consistente no não pronunciamento a respeito da natureza jurídica de obrigação de fazer dos créditos/liberação de contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos artigos 461, 632 e 644 do CPC. Salienta, ainda, o não cabimento da Súmula 254 do STF e pugna pela aplicação da correção monetária e dos juros remuneratórios segundo o disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, realmente não constou da r. sentença a forma de atualização de eventual saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora. Entendo que deve incidir correção monetária e juros na forma determinada pelo artigo 13 da Lei 8.036/90. Sendo assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos de declaração e passo a retificar o dispositivo da sentença ora embargada, para que conste o seguinte: DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos conta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora CONCEIÇÃO MORALES DE PAULA os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, devidamente atualizados desde 13/12/1988 (fl. 20) até a data do efetivo saque, atualização essa que deverá obedecer ao disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-97.2011.403.6119 - DURVAL SOARES(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010390-97.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LOJAS DO BAU
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo,

publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam a parte autora intimada a se manifestar acerca do retorno negativo do A.R. (fl. 47), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011599-04.2011.403.6119 - LUIZ LOPES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011866-73.2011.403.6119 - LUIZ BARSOTTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000885-48.2012.403.6119 - JOSE SOLDADO GIMENES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 39/48: afastamento a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Concedo os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (artigo 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.741/2003). Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0002014-88.2012.403.6119 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002409-80.2012.403.6119 - ADALGISA SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002709-42.2012.403.6119 - EDSON AGRIPINO DE CARVALHO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003022-03.2012.403.6119 - LAURINDO PERCEBAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003381-50.2012.403.6119 - SEVERINO GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003616-17.2012.403.6119 - VERA LUCIA COSTA FERREIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003810-17.2012.403.6119 - AGENOR BEZERRA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004053-58.2012.403.6119 - MANOEL BARRETO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004055-28.2012.403.6119 - DANIEL SENA DE JESUS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004286-55.2012.403.6119 - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004413-90.2012.403.6119 - IRINEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004607-90.2012.403.6119 - ENEMIAS FARIAS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004904-97.2012.403.6119 - SORAYA LUCIA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por SORAYA LUCIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Relata a autora que dependia economicamente de seu companheiro Álvaro Aparecido de Assunção, falecido em 13/02/2011, porém o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado sob nº 156.567.973-0, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Em decisão proferida à fl. 136, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Recebo a petição de fls. 138/140, como emenda a inicial. Indefiro o pedido de tutela, visto que a relação de convívio deverá ser corroborada por prova testemunhal, após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Cite-se o réu. P.R.I.

0005590-89.2012.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/53. Em decisão proferida no dia 14/06/2012, à fl. 57, foi determinado que o autor emendasse a inicial. Às fls. 58/78, o autor peticionou emendando a inicial. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Inicialmente, recebo a petição de fls. 58/78, como emenda a inicial. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da

tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0005959-83.2012.403.6119 - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0006678-65.2012.403.6119 - MARIA IVANILDE ALVES TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação (artigo 71, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.741/2003). Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0006976-57.2012.403.6119 - ADEMIR DOS SANTOS JUSTINO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0007332-52.2012.403.6119 - SEVERINO RUFINO DE CALDAS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007401-84.2012.403.6119 - JESUINO ALVES BATISTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0007733-51.2012.403.6119 - RAYMUNDO MARIA DE OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/148. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidí-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos,

formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0008061-78.2012.403.6119 - MANOEL GUALBERTO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008070-40.2012.403.6119 - ANALIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS. Afirma a autora que requereu a concessão do benefício pela via administrativa, porém teve seu pedido negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 11/39. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-lá, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, posto que resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto a questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria controvertida, que demanda dilação probatória para o reconhecimento do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0008073-92.2012.403.6119 - JOSE PERGENTINO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos

pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008090-31.2012.403.6119 - ADRIANO MOURA DE BARROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1 Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 66, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0008134-50.2012.403.6119 - ZENILDO ASSIS NASCIMENTO(SP311105 - GUILHERME RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Afirma o autor que, não obstante tenha requerido a concessão do benefício pela via administrativa, teve seu pedido negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/176. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes). Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que

o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*, pois o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte contrária para o oferecimento de contestação. P.R.I.

0008161-33.2012.403.6119 - HIDEO SOGA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos noticiados no termo de retro, haja vista a diversidade dos pleitos. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Int.

0008241-94.2012.403.6119 - CLEMER RICCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEMER RICCI em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial com aplicação dos índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 22. Cite-se o réu. P.R.I.

0008242-79.2012.403.6119 - HERMINDO FIRMINO DE SOUZA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HERMINDO FIRMINO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, liminarmente, a revisão da renda mensal inicial na forma da Orientação Normativa nº 05 de 23 de dezembro de 2004. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme se verifica da carta de concessão juntada à fl. 24. Cite-se o réu. P.R.I.

0008278-24.2012.403.6119 - MARIA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de casamento atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007924-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELLEN MARA VIEIRA - ME X ELLEN MARA VIEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora(CEF) intimada a se manifestar acerca da certidão de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007535-34.2000.403.6119 (2000.61.19.007535-2) - JOAO ANICETO DE PAULA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOAO ANICETO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 541/545, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004289-93.2001.403.6119 (2001.61.19.004289-2) - JOAO DAMASCO SANTOS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X JOAO DAMASCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0000797-25.2003.403.6119 (2003.61.19.000797-9) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X JOAO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1) - ALAIDE INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALAIDE INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0008398-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008398-3) - MEIRE APARECIDA DONETTI(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MEIRE APARECIDA DONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o

acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0009514-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009514-6) - ANA LUCIA BARROS BARONI(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA BARROS BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0009446-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009446-8) - MARIA TEREZINHA BARBOZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003584-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003584-5) - BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X BENEDITA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0003726-55.2008.403.6119 (2008.61.19.003726-0) - MARIA VICENTINA FERREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICENTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0007007-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007007-9) - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0007781-49.2008.403.6119 (2008.61.19.007781-5) - DAMIANA LIMA DE SOUZA DE BRITO X JOSE OTACIO DE BRITO(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIANA LIMA DE SOUZA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

0008760-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008760-2) - CATARINA APARECIDA DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005510-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ELIANE LIMA TEIXEIRA(ES007838 - DJALMA SOUZA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal intimada a informar, expressamente, se houve composição amigável apresentando os termos do eventual acordo, no prazo de 05(cinco) dias.

0013058-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTA KELLY DA SILVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da realização de eventual acordo, apresentando o respectivo termo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4334

ACAO PENAL

0000743-44.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MAIA MARTINS(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X RUBENS OLIVATTO JUNIOR(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP).DAS DEFESAS APRESENTADAS PELOS RÉUS RUBENS OLIVATTO JÚNIOR (fls. 147/149), LAÉRCIO MARIA MARTINS (fls. 151/181) e CARLOS EDUARDO PIRES PINTOR (fls. 211/215) À mingua de matéria preliminar suscitada pelas defesas, passo, desde logo, ao mérito das alegações dos réus. Vê-se que as defesas preliminares apresentadas nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, não trouxeram elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Anoto, por fim, que a matéria de defesa deduzida pelos réus consistente na negativa do fato, não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária (CPP, artigo 397, II, fine). Dessa forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, em comum, residentes em Guarulhos. Determino, ainda, no mais, a expedição de cartas precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em São Paulo. No mais, devolvidas as cartas precatórias relativas às testemunhas de acusação, devidamente cumpridas, retornem os autos à conclusão para designação de data e horário para audiência de interrogatórios, nos termos do 1º, do artigo 222 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive, para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 4338

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO)

Considerando que restou negativa a pesquisa junto ao CNIS (fls. 1417/1418), diga a DPU e a defesa da corré JANIS PALACIO se insiste na oitiva da testemunha ANTONIO PAULO MACHADO. Em caso positivo, informem no prazo de 5 (cinco) dias o novo endereço, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 1422, depreque-se a intimação da testemunha NILCE BECKER à Comarca de Arujá/SP.Fls. 1426/1427: Aguarde-se a audiência, tendo em vista as informações prestadas às fls. 1430/1431.Int.

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016924-43.2000.403.6119 (2000.61.19.016924-3) - ANDREIA MARIA DO NASCIMENTO RIBAS(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001225-65.2007.403.6119 (2007.61.19.001225-7) - NATHALINO MESSIAS NARESSI(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X ELITA GERAIDINE NARESSI(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Clência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002966-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002966-7) - ROYAL & SUNALLANCE SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 296/325 dos autos.Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora, em seguida pela corrê INFRAERO e por último o litisconsorte MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004529-40.2009.403.6301 - SEVERINO GOMES DA SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007183-27.2010.403.6119 - ALBENIR DA SILVA REIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JESSICA SOUZA REIS X JESSILEIDE SOUZA REIS X MANUELA SOUZA REIS
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista constar da certidão de óbito do Sr. Luiz Emídio ter ele outras duas filhas de nomes Andreza e Glaziele, providencie a parte autora a habilitação das mencionadas herdeiras, no prazo de 10 (dez) dias. Após, estando regularmente instruído o pedido de habilitação, dê-se nova vista ao INSS.Cumpra-se e int.

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15(quinze) dias.Cumprido, intime-se o Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo 15(quinze) dias.Int.

0000556-70.2011.403.6119 - IRIS CLEMENTINO PIMENTEL(SP211619 - LUCIANA DE ABREU BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002843-06.2011.403.6119 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002844-88.2011.403.6119 - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005787-78.2011.403.6119 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005976-56.2011.403.6119 - ISAURA BATISTA DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005985-18.2011.403.6119 - MOACYR SOARES SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 90/141: Dê-se ciência às partes.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007085-08.2011.403.6119 - HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007235-86.2011.403.6119 - ERINALDO DIAS DA CRUZ(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007419-42.2011.403.6119 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008099-27.2011.403.6119 - MARIA JOSE SILVA LIMA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008574-80.2011.403.6119 - LIDIA SILVA PORTO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008841-52.2011.403.6119 - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009013-91.2011.403.6119 - CLEUSA NASCIMENTO DE ARAUJO LIMA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009138-59.2011.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009582-92.2011.403.6119 - JOSE MARIA ALVES DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009675-55.2011.403.6119 - ROSA LUCIA FERREIRA DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE

SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009739-65.2011.403.6119 - EULALIA EDUVIRGENS LIBERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009741-35.2011.403.6119 - OZA RAIMUNDO DE BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009872-10.2011.403.6119 - RENATO LOURENCO ALENCAR(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009919-81.2011.403.6119 - OTACILIO PEDRO DE SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010132-87.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE JESUS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010753-84.2011.403.6119 - SUED MARIA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010928-78.2011.403.6119 - CARLOS BOREL DE CARVALHO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011100-20.2011.403.6119 - RENATO PEREIRA NEVES(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011106-27.2011.403.6119 - MARLENE OLIVEIRA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011910-92.2011.403.6119 - MARIA URANIA SANTANA SILVA SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012237-37.2011.403.6119 - LEANDRO DE ASSIS RAMOS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012310-09.2011.403.6119 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência para oitiva de testemunhas designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Ivaiporã/SP, para o dia 11/09/2012, às 14:00 horas.Após, aguarde-se o retorno da referida carta precatória.Int.

0012440-96.2011.403.6119 - ELIZABETE CORREIA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este E. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.Int. Após, tornem

conclusos para sentença.

0000130-24.2012.403.6119 - CLAUDIA NUNEZ PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0000192-64.2012.403.6119 - CHISAKO KAMEOKA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000987-70.2012.403.6119 - EMILLY GABRIELLY TELES GOMES - INCAPAZ X NIVIA ADRIANA TELES GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do estudo social no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Sr. Perita, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001180-85.2012.403.6119 - MARIA ANACLEIDE FIGUEIREDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 98/160 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0001267-41.2012.403.6119 - BIANCA SANTANA GASPAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001813-96.2012.403.6119 - DALDI GUERRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001844-19.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares,

solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003075-81.2012.403.6119 - ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Não obstante a intempestividade da contestação apresentada, conforme certidão acima lançada, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (artigo 320, inciso II, CPC), os fatos afirmados pela parte autora não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta - artigo 319, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (artigo 322, segunda parte, CPC).Assim, não havendo necessidade do desentranhamento da mencionada contestação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 56/154, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003643-97.2012.403.6119 - ELIZABETE REGINA DA SILVA VALASQUEZ(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003802-40.2012.403.6119 - KATIA BATISTA LAZARO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA IKEZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a informação de fl. 47, providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado da ré no sistema informatizado. Após, republique-se o despacho de fl. 46.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 46:Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005867-08.2012.403.6119 - ROMEIA MENDES RICCI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil mantenho a r. sentença de fls. 76/78 e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008213-29.2012.403.6119 - CLAUDIO SANTOS DE FREITAS(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico.Cumprida a determinação supra, cite-se.

0008225-43.2012.403.6119 - ELOINA DE CARVALHO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo causídico.Cumprida a determinação supra, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3830

ACAO PENAL

0004575-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004575-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X DIOGO HILARIO SANCHES X FABIANE FERREIRA HILARIO PEREIRA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EDSON GALINDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X EVALDO RUY CAGGIANO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON E SP179405 - JULIANA DOMINGUES EIRAS) X RUY CAGGIANO

Fica o Dr. César Alexandre Iatecola, OAB/SP nº 126.988 intimado do teor dos seguintes atos judiciais: Decisão de fls. 381/382-vs: Vistos.Citados (fls. 258, 319 e 375), os réus apresentaram suas respostas às fls. 262/300 (Edson Galindo), 306/313 (Evaldo Ruy Caggiano) e 342/372 (Diogo Hilário Sanches e Fabiane Ferreira Hilário Pereira). Alega o denunciado Edson Galindo, em sua resposta (fls. 262/280), inépcia da denúncia, eis que não individualiza a participação de cada réu na prática do suposto crime. O argumento de inépcia não procede, tendo em vista que a exordial acusatória indica os fatos e suas circunstâncias, indicando ainda as folhas dos autos onde constam informações pormenorizadas sobre os fatos, sobretudo da avaliação e apuração dos tributos incidentes (fl. 208), bem como a capitulação do delito, de modo a propiciar o exercício da defesa que ora se aprecia, sendo relevante registrar ainda que foi precedida de inquérito policial. Do aventado erro material relativamente ao número de veículos adquirido pela empresa Top Rent a Car, outrossim, não há cogitar. Veja-se, nesse aspecto, o segundo parágrafo da fl. 53, do apenso I, volume II. A alegação de inconstitucionalidade da ameaça de prisão, veiculada nos artigos 1º e 2º da Lei 8.213/91, não prospera. Deveras, não versam os autos sobre questão que possa dar ensejo a prisão civil por dívida. Está sob enfoque prática criminosa prevista em lei que em nada afronta a Carta Maior. De seu turno, em sua resposta à acusação de fls. 306/312, o denunciado Evaldo Ruy Caggiano alega a inépcia da denúncia, porquanto não é, como nunca foi, sócio ou representante legal ou funcional da empresa investigada em fase administrativa, Top Rent a Car. De tal modo, estaria a denúncia obrigada a identificar, personalissimamente, qual o ato praticado pelo ora contestante, bem como definir, especificamente, a que enquadramento penal lhe é direcionado a denúncia em relação a citada empresa (fl. 307). A questão atinente à suficiente indicação dos fatos na denúncia foi superada quando do enfrentamento da resposta ofertada pelo corréu Edson Galindo. Quanto aos demais argumentos, não se alega qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, nem defendem que a conduta investigada não constitui crime ou ocorrência de extinção da punibilidade. Melhor sorte não socorre à defesa dos corréus Diogo Hilário Sanches e Fabiane Ferreira Hilário Pereira (fls. 542/356), que reproduziu, em seus termos, a defesa apresentada pelo denunciado Edson Galindo. De tal forma, confiro-lhe o mesmo entendimento. Em suma, os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Pois as provas documentais devem ser corroboradas por prova testemunhal, no curso da instrução do processo. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Em prosseguimento, a acusação arrolou quatro testemunhas (fl. 212-verso), a defesa do corréu Edson três (fl. 280), assim como as defesas dos denunciados Evaldo (fls. 311/312) e Diogo Hilário e Fabiane (fl. 356). Designo o dia 30 (trinta) de maio de 2012, às 15 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha Wilson Fernando de Carvalho Garcia, arrolada pela acusação. Depreque-se, outrossim, a oitiva das demais testemunhas de acusação e de defesa, intimando-se as partes da expedição das cartas. Publique-se. Informação de secretaria de fl. 406 Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 28/03/2012, foram expedidas Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, Subseção Judiciária de Lins/SP, Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, Subseção Judiciária de São Paulo/SP, Subseção Judiciária de Santo André/SP e para a Comarca de Oriente/SP para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Despacho de fl. 435: Fl. 434: redesigno a audiência de inquirição da testemunha para o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2012, às 15h00min. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico, consignando-se que se trata de redesignação de audiência. Comunicuem-se aos Juízos deprecados em aditamento às precatórias expedidas, solicitando a intimação dos respectivos codenunciados da redesignação da audiência neste Juízo (fls. 388, 391 e 393), bem como solicitando que as audiências de oitiva de testemunhas de defesa deprecadas sejam designadas/redesignadas para datas posteriores à data supra agendada, a fim de evitar a inversão de prova (fls. 387/388, 390/391 e 393). Notifique-se o MPF. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5381

MONITORIA

0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0001553-43.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UILSON ROBERTO PEREIRA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

0001751-80.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALTER ALVES DE AZEVEDO JUNIOR

Em face da certidão de fl. 40, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço do réu.

0001755-20.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA VIVIANE DA SILVA

Em face da certidão de fl. 26, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da ré.

0002882-90.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS POLIDORO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS POLIDORO, no valor de R\$ 16.251,16, referente aos Contratos de Crédito Rotativo nº 2001.001.00004275-6 e de adesão ao Crédito Direto Caixa. É a síntese do necessário. D E C I D O. Dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e o artigo 284 o complementa determinando que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Entendo que para o exercício da ação monitoria visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão da abertura de um crédito rotativo em conta corrente, é necessário que o credor instrumentalize sua ação monitoria com o contrato acompanhado dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma ação monitoria sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque especial, a evolução do débito e a composição do valor exigido. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu à título de cheque especial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001769-04.2012.403.6111 - MARIA VALENCA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 62, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo

de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002226-36.2012.403.6111 - ELCIO MARQUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e pela perícia médica realizada, proponho o seguinte acordo: 1 - restabelecer o pagamento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 548.260.842-1), com data de início (DIB) em 01/01/2012 e data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2012; 2 - o pagamento de 95% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação; 6 - as partes renunciaram ao prazo recursal. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

0002885-45.2012.403.6111 - MARIA IVETE DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2012, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 11, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0002916-65.2012.403.6111 - LAZARA ALVIM DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2012, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e a testemunha José Luiz Bertolini, arrolada à fls 07, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas.

0002938-26.2012.403.6111 - MARIA RAMOS CATARINO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova testemunhal e pericial, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, apresentar rol de testemunhas e formular quesitos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001562-05.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002836-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464

- JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002836-09.2009.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0002890-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-68.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento:I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII); eII) juntando aos autos cópia simples da sua citação nos autos da execução em apenso. Concedo, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou ao Sr. José Luis da Silva representar, isoladamente, a empresa embargante em juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000067-72.2002.403.6111 (2002.61.11.000067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-74.2000.403.6111 (2000.61.11.009267-4)) J A EMPREITEIRA S/C LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 326/329 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0000260-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4)) ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Inconformado com a decisão de fl. 200, o embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 200.

0001471-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-09.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelos quesitos apresentados pela embargante verifico que há alegação de ser indevido o ressarcimento porque o atendimento de alguns pacientes ocorreu quando estariam inativos ou excluídos do plano de saúde, à época da internação. Assim sendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a embargante com a juntada de documentos que cumpriu o disposto no artigo 9º da Resolução - RDC nº 3, de 20/01/2000. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada. No tocante à produção de prova pericial, indefiro, pois as respostas dos quesitos apresentados às fls. 328/327 podem ser demonstrados pela parte através de documentos.

0002871-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-45.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando cópia do ato que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante;II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII);III) atribuindo o valor correto à causa;IV) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eIV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução. No tocante aos benefícios da assistência judiciária regrada pela Lei nº 1060/50, entendo que eles são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica, inclusive com a juntada de balanços contábeis, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, como honorários periciais e advocatícios da parte adversa vencedora. Com efeito, entendo que

a razão está com o Dr. Márcio Franklin Nogueira, eminente relator do AI nº 1082514-2-SP - 1º Tacivil, ao consignar em seu relatório: Controvertida, na jurisprudência, a questão do cabimento da assistência judiciária às pessoas jurídicas, coo se vê da nota de rodapé de nº 2 ao art. 1º, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTONIO NEGRÃO, Saraiva, 30ª ed., p. 1035. Porém, com o devido respeito às opiniões em contrário, se é certo que a Lei nº 1.060 não distingue, em seu art. 1º, entre os necessitados, pois alude a nacionais ou estrangeiros, de forma genérica, parecendo mesmo abranger também as pessoas jurídicas, não se pode negar que, no parágrafo único do art. 2º, ao definir quem é necessitado para fins da lei, fala em todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, parece clara a intenção do legislador de restringir o benefício às pessoas físicas, pois se refere à impossibilidade de manter o sustento próprio ou da família, circunstância apenas cabível em se tratando de pessoas físicas. Tivesse sido intenção do legislador estender o benefício às pessoas jurídicas, e teria sido expresso, fazendo referência, por exemplo, à continuidade de suas atividades. O benefício tem em mira a proteção do indivíduo e da família, não o privando do necessário à subsistência própria e familiar. O que a lei deseja, como a Lei nº 1.060, é que as pessoas físicas tenham acesso ao Poder Judiciário, sem que para isso tenham que sacrificar a própria subsistência. Poder-se-ia argumentar que as pessoas jurídicas também podem ver-se impossibilitadas de ingressar em juízo por falta de numerário para as custas e honorários. E também com o texto constitucional, que em seu art. 5º, LXXIV, dia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A situação, no entanto, porque não contemplada expressamente na lei respectiva, haveria de ser demonstrada, de forma cabal, quando do requerimento do benefício, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física interessada. Somente assim se poderia admitir, por analogia, a aplicação do benefício à pessoa jurídica. Entendimento contrário significaria uma abertura exagerada ao ingresso em juízo, por parte de empresas, sem o recolhimento de custas, com os evidentes prejuízos daí decorrentes para a própria administração da Justiça. Anote-se, a título apenas de ilustração, que há no Congresso Nacional, em tramitação, projeto de lei alterando profundamente a Lei nº 1.060. Neste projeto, prevê-se a extensão do benefício às pessoas jurídicas, mas somente àquelas sem fins lucrativos e que prestam serviços gratuitos à comunidade e não tenham recursos para arcar com as despesas de um processo (cf. DALMO DE ABREU DALLARI, Apoio Jurídico e Integração à Cidadania, publicado na Revista do Advogado, da Associação dos Advogados de São Paulo, nº 59, junho/2000, p. 13). O que reforça o argumento que o legislador não tencionou mesmo conceder o benefício, de forma geral, às pessoas jurídicas. Assim, para a pessoa jurídica obter o benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar que o custeio das despesas do processo podem prejudicar sua própria manutenção. Por tais razões, indefiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003235-07.1998.403.6111 (98.1003235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003006-86.1994.403.6111 (94.1003006-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA DA SILVA OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 68/74, 77/80 e 82 para os autos principais, desapensem-se e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001315-78.1999.403.6111 (1999.61.11.001315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002409-83.1995.403.6111 (95.1002409-0)) BENEDITO APARECIDO LEITE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 282/286 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1007308-56.1997.403.6111 (97.1007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C LTDA X LUCIA ORTEGA MANIEZZI X UMBERTO MANIEZZI(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO) X LUCIANA ORTEGA MANIEZZI X ELCIO JOSE SIMIONATO(SP113470 - PAULO ROBERTO REGO)
Fl. 76 - Determino o bloqueio de eventuais veículos, suficientes para garantir a presente execução, existentes em nome da empresa executada CENTRO DE ESTUDOS E APRENDIZAGEM ORTEGA E MANIEZZI S/C

LTDA, C.N.P.J. nº 54.718.556/0001-47 e dos executados LÚCIA ORTEGA MANIEZZI, C.P.F. nº 078.891.488-01, UMBERTO MANIEZZI, C.P.F. nº 095.725.548-91, LUCIANA ORTEGA MANIEZZI, C.P.F. nº 084.565.998-75 e ÉLCIO JOSÉ SIMIONATO, C.P.F. nº 021.947.668-39, através do RENAJUD. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 601 para pesquisa junto ao CRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0005287-22.2000.403.6111 (2000.61.11.005287-1) - PEDRO MAKOTO KAJITA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005230-91.2006.403.6111 (2006.61.11.005230-7) - PEDRO LUIZ COLOMBO X ANTONIO ALVES DE REZENDE X CLAUDINEI FLORENCIO DE MORAES X CLAUDIO COLOMBO X CLAUDIO ROBERTO COLOMBO X FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO X IVAN LUIZ COLOMBO X MARIA DE LOURDES DESTRO DE LIMA X MARIO JOSE COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003952-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003952-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004716-44.1994.403.6111 (94.1004716-1)) ANTONIO BASSO DE MATTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-18.1999.403.6111 (1999.61.11.000737-0)) LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003473-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Fls. 629 verso - Defiro. Intime-se a ré AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL HOLDING para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar judicialmente o valor de R\$ 53.128,01 (cinquenta e três mil, cento e vinte e oito reais e um centavo), devidamente atualizado, referente à metade do gasto dispendido pelo DNIT para cumprimento da primeira etapa da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0002383-82.2007.403.6111 (nº antigo 2007.61.11.002383-0). Sem prejuízo do acima determinado, defiro o prazo de 6 (seis) meses, requerido pelo DNIT às fls. 551/565. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista ao DNIT para manifestação.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000457-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000457-1) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA MARILIA LTDA-ME(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO E SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria formulado à fl. 768, intime-se a parte autora para apresentar suas contas no prazo de 10 (dez) dias. Revogo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária concedidos à parte autora, pois entendo que tal benefício, regrado pela Lei nº 1060/50, é destinado às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica, inclusive com a juntada de balanços contábeis, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002201-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002201-7) - MARIO MARTINS DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 229 - Indefiro, pois a pensão por morte em virtude do falecimento do autor é fato alheio a estes autos. Uma decisão judicial proferida no bojo de um processo não pode ser interpretada como uma espécie de cheque em branco, apta a abranger situações além daqueles que o Juiz apreciou quando de sua prolação. A autora, habilitada nestes autos como herdeira, deve requerer administrativamente o reajuste de sua pensão e, após, se for o caso, propor a ação adequada. Venham os autos conclusos para sentença extintiva.

0003196-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003196-5) - RITA BELA DA CONCEICAO SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA GOMES X LUCIA PEREIRA BISPO X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X DONISOR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA PEREIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA PEREIRA DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente Lucia Pereira Bispo do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor expedida em favor de Valdevino Pereira de Souza.

0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0) - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA BARBOSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001616-39.2010.403.6111 - SERGIO DE PAULA SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002242-58.2010.403.6111 - MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0003535-63.2010.403.6111 - LAZARA MADALENA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARA MADALENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 170, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intmem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAGDA PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006028-13.2010.403.6111 - MARIA MADALENA ALVES MARCONI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MADALENA ALVES MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0006074-02.2010.403.6111 - ZEMIR BANHARA ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZEMIR BANHARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

0006101-82.2010.403.6111 - SILVIO BARBOSA CARRETERO(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO BARBOSA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000119-53.2011.403.6111 - MARIA LUIZA PEREIRA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000731-88.2011.403.6111 - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NATALINO ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000951-86.2011.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001130-20.2011.403.6111 - DOMINGOS JANUARIO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGOS JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001151-93.2011.403.6111 - ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSELI RODRIGUES VILAS BOAS e ANTONIO MARCOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 203.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 205/206).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001649-92.2011.403.6111 - ABIGAIL BRAGA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABIGAIL BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001705-28.2011.403.6111 - CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002122-78.2011.403.6111 - MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO EUGENIO VILALVA BARROS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002261-30.2011.403.6111 - MARILUCIA SANTOS DE SOUZA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILUCIA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003245-14.2011.403.6111 - SERGIO SEBASTIAO BARONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO SEBASTIAO BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004607-51.2011.403.6111 - AVELINO IZODORO DE BRITO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AVELINO IZODORO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004764-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CAROLINA MALFATO SANTOS
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a cópia do acordo mencionado na petição de fl. 47.Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 29/08/2012, às 17h15.Façam-se as intimações necessárias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000750-36.2007.403.6111 (2007.61.11.000750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-67.2006.403.6111 (2006.61.11.006027-4)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP139537 - KOITI HAYASHI)

Despacho de fls. 136:Fls. 134: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fls. 118, em favor do Município de Marília, conforme requerido.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.Texto de fls. 139:Fica o procurador do município de Marília, intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 13/08/2012, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3007

EXECUCAO DA PENA

0002068-84.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NIVALDO ANTONIO PANAI(A) (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução penal n. 0002068-84.2012.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu NIVALDO ANTONIO PANAI(A) nos autos n. 2005.6109.005249-2 pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da empresa PACAS CONFECÇÕES LTDA, agindo em contuidade delitiva, deixou de recolher à Previdência Social os valores correspondentes às contribuições arrecadadas dos empregados nos períodos de abril a agosto de 2003, dezembro de 2003 a fevereiro de 2005. Em sede recursal, o TRF da 3ª Região manteve a pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses e reduziu a pena pecuniária para 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito. Determinou-se que as prestações pecuniárias sejam destinadas à União Federal, nos termos da Lei 11.457/2007 e alterou a segunda pena substitutiva para prestação de serviços à comunidade. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação da unificação de penas em virtude da existência de outra ação penal (autos n. 0002220-35.35.20124036109- referente ação penal 2002.6109.006984-3). Nos autos 2002.61.09.006984-3, não repassou aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados da empresa Pacas Confecções Ltda nos períodos de agosto de 1999, outubro de 1999 a agosto de 2001 e outubro a novembro de 2001. Em sede recursal o TRF da 3ª Região reconheceu a prescrição dos crimes cometidos anteriormente a outubro de 1999 e reduziu a pena pecuniária para 12 dias multa. Resultando na pena 2 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo. Foram mantidas as penas restritivas de direitos. É o breve relatório. Decido. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação das penas impostas, ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie que guardem entre si, nexos de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma a revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando serem as últimas continuação da primeira. Segundo o parquet ambos os casos tratam do mesmo crime, praticado enquanto o condenado era administrador e sócio-gerente da empresa e mesmo tendo ocorrido intervalo de mais de um ano entre as condutas ilícitas praticadas pelo condenado nos dois processos, está perfeitamente caracterizada a continuidade delitiva entre os crimes perpetrados. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas aplicadas pelos dois delitos dos processos n.ºs 0002068-84.2012.403.6109 e 0002220-35.2012.403.6109, passando a fixá-la. Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 02 anos e 08 meses e pena pecuniária para 13 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mais a causa de aumento de 1/2, resultando em 04 anos de reclusão. Assim, determino a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos que deverão ser destinadas à União Federal nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. A prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o convênio firmado com a Prefeitura deste município, através da Central de Penas Alternativas - CPMA, determino que o executado se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 8(oito) horas semanais, pelo prazo da pena privativa imposta, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços, bem como eventual valor pago a título de dias multa. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

0002069-69.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE VALDIR SANCHES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal n. 0002218-65.2012.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu JOSÉ VALDIR SANCHES nos autos n. 2002.61.09.006984-3 pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da empresa PACAS CONFECÇÕES LTDA, agindo em contumacia delitiva, deixou de recolher à Previdência Social os valores correspondentes às contribuições arrecadadas dos empregados nos períodos de agosto de 1999, outubro de 1999 a agosto de 2001 e outubro a novembro de 2001. Em sede recursal, o TRF da 3ª Região reconheceu a prescrição dos períodos anteriores a outubro de 1999, manteve a pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão e reduziu a pena pecuniária para 12 dias-multa. Mantidas as penas restritivas de direito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação da unificação de penas em virtude da existência de outra ação penal (autos n. 0002069-69.2012.403.6109- referente ação penal 2005.6109.005249-2). Nos autos 2005.61.09.005249-2, o réu não repassou aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados da empresa Pacas Confecções Ltda nos períodos de abril a agosto de 2003 e dezembro de 2003 a fevereiro de 2005. A pena privativa de liberdade foi fixada em 02 anos e 08 meses e pena de multa foi reduzida para 13 dias multa. A pena privativa em liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito. Determinou-se que as prestações pecuniárias sejam destinadas à União Federal, nos termos da Lei 11.457/2007 e alterou a segunda pena substitutiva para prestação de serviços à comunidade. É o breve relatório. Decido. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva apta a autorizar a unificação das penas impostas, ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie que guardem entre si, nexos de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma a revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando serem as últimas continuação da primeira. Segundo o parquet ambos os casos tratam do mesmo crime, praticado enquanto o condenado era administrador e sócio-gerente da empresa e mesmo tendo ocorrido intervalo de mais de um ano entre as condutas ilícitas praticadas pelo condenado nos dois processos, está perfeitamente caracterizada a continuidade delitiva entre os crimes perpetrados. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas aplicadas pelos dois delitos dos processos n.ºs 0002218-65.2012.403.6109 e 0002069-69.2012.403.6109, passando a fixá-la. Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 02 anos e 08 meses e pena pecuniária para 13 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mais a causa de aumento de 1/2, resultando em 04 anos de reclusão. Assim, determino a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos que deverão ser destinadas à União Federal nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. A prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o convênio firmado com a Prefeitura deste município, através da Central de Penas Alternativas - CPMA, determino que o executado se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 8(oito) horas semanais, pelo prazo da pena privativa imposta, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços, bem como eventual valor pago a título de dias multa. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

0002218-65.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE VALDIR SANCHES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal n. 0002218-65.2012.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu JOSÉ VALDIR SANCHES nos autos n. 2002.61.09.006984-3 pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da empresa PACAS CONFECÇÕES LTDA, agindo em contumacia delitiva, deixou de recolher à Previdência Social os valores correspondentes às contribuições arrecadadas dos empregados nos períodos de agosto de 1999, outubro de 1999 a agosto de 2001 e outubro a novembro de 2001. Em sede recursal, o TRF da 3ª Região reconheceu a prescrição dos períodos anteriores a outubro de 1999, manteve a pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão e reduziu a pena pecuniária para 12 dias-multa. Mantidas as penas restritivas de direito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação da unificação de penas em virtude da existência de outra ação penal (autos n. 0002069-69.2012.403.6109- referente ação penal 2005.6109.005249-2). Nos autos 2005.61.09.005249-2, o réu não repassou aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados da empresa Pacas

Confecções Ltda nos períodos de abril a agosto de 2003 e dezembro de 2003 a fevereiro de 2005. A pena privativa de liberdade foi fixada em 02 anos e 08 meses e pena de multa foi reduzida para 13 dias multa. A pena privativa em liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito. Determinou-se que as prestações pecuniárias sejam destinadas à União Federal, nos termos da Lei 11.457/2007 e alterou a segunda pena substitutiva para prestação de serviços à comunidade. É o breve relatório. Decido. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva apta a autorizar a unificação das penas impostas, ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie que guardem entre si, nexos de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma a revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando serem as últimas continuação da primeira. Segundo o parquet ambos os casos tratam do mesmo crime, praticado enquanto o condenado era administrador e sócio-gerente da empresa e mesmo tendo ocorrido intervalo de mais de um ano entre as condutas ilícitas praticadas pelo condenado nos dois processos, está perfeitamente caracterizada a continuidade delitiva entre os crimes perpetrados. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas aplicadas pelos dois delitos dos processos n.ºs 0002218-65.2012.403.6109 e 0002069-69.2012.403.6109, passando a fixá-la. Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 02 anos e 08 meses e pena pecuniária para 13 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mais a causa de aumento de 1/2, resultando em 04 anos de reclusão. Assim, determino a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos que deverão ser destinadas à União Federal nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. A prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o convênio firmado com a Prefeitura deste município, através da Central de Penas Alternativas - CPMA, determino que o executado se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, n.º 809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 8(oito) horas semanais, pelo prazo da pena privativa imposta, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços, bem como eventual valor pago a título de dias multa. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

0002220-35.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X NIVALDO ANTONIO PANAIÁ(SPI20895 - LUCIANA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução penal n. 0002068-84.2012.403.6109 decorrente de sentença que condenou o réu NIVALDO ANTONIO PANAIÁ nos autos n. 2005.6109.005249-2 pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, eis que na qualidade de administrador da empresa PACAS CONFECÇÕES LTDA, agindo em continuidade delitiva, deixou de recolher à Previdência Social os valores correspondentes às contribuições arrecadadas dos empregados nos períodos de abril a agosto de 2003, dezembro de 2003 a fevereiro de 2005. Em sede recursal, o TRF da 3ª Região manteve a pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses e reduziu a pena pecuniária para 13 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito. Determinou-se que as prestações pecuniárias sejam destinadas à União Federal, nos termos da Lei 11.457/2007 e alterou a segunda pena substitutiva para prestação de serviços à comunidade. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação da unificação de penas em virtude da existência de outra ação penal (autos n. 0002220-35.35.20124036109- referente ação penal 2002.6109.006984-3). Nos autos 2002.61.09.006984-3, não repassou aos cofres da Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados da empresa Pacas Confecções Ltda nos períodos de agosto de 1999, outubro de 1999 a agosto de 2001 e outubro a novembro de 2001. Em sede recursal o TRF da 3ª Região reconheceu a prescrição dos crimes cometidos anteriormente a outubro de 1999 e reduziu a pena pecuniária para 12 dias multa. Resultando na pena 2 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo. Foram mantidas as penas restritivas de direitos. É o breve relatório. Decido. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação das penas impostas, ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie que guardem entre si, nexos de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma a revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando serem as últimas continuação da primeira. Segundo o parquet ambos os casos tratam do mesmo crime, praticado enquanto o condenado era administrador e sócio-gerente da empresa e mesmo tendo ocorrido intervalo de mais de um ano entre as condutas ilícitas praticadas pelo condenado nos dois processos, está perfeitamente caracterizada a continuidade delitiva entre os crimes perpetrados. Assim, restaram

comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas aplicadas pelos dois delitos dos processos n.ºs 0002068-84.2012.403.6109 e 0002220-35.2012.403.6109, passando a fixá-la. Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 02 anos e 08 meses e pena pecuniária para 13 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mais a causa de aumento de 1/2, resultando em 04 anos de reclusão. Assim, determino a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos que deverão ser destinadas à União Federal nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007. A prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o convênio firmado com a Prefeitura deste município, através da Central de Penas Alternativas - CPMA, determino que o executado se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 8(oito) horas semanais, pelo prazo da pena privativa imposta, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços, bem como eventual valor pago a título de dias multa. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

0005928-93.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba, a ré foi condenada como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, nos termos do 2º do artigo 44 do Código Penal, consistente na prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, pelo prazo da condenação. Foi proferido acórdão pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento às apelações interpostas pela ré, mantendo os termos da sentença. Designo, portanto, o dia 27 de SETEMBRO 2012 às 16:30 horas para a audiência admonitória. A sentenciada abaixo qualificada deverá ser intimada através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhada de advogado, ciente de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA BARBOSA, nascida aos 04/06/1965, natural de Piracicaba/SP, filha de Antonio de Almeida e Isabel Cheveges de Almeida, RG nº 17.991.037-1 SSP/SP, CPF nº 057.304.458-90, com endereço na Rua Barão do Piracicamirim, 1.494, São Dimas, Piracicaba/SP. A sentenciada deverá ser qualificada de que deverá comparecer à audiência com antecedência mínima de 10 minutos, a fim de ser qualificada. Proceda-se como acima determinado, utilizando-se vias deste como mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Piracicaba, 7 de agosto de 2012.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000672-72.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SERGIO CORREA DOMARCO(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO)

Visto em Sentença Trata-se de inquérito policial instaurado em face de ANTONIO SÉRGIO CORREA DOMARCO em virtude da prática do delito de ameaça. O Ministério Público Federal propôs a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 30/31). Durante audiência realizada para este fim, o acusado concordou com a proposta de transação penal, comprometendo-se a pagar R\$ 50,00 (cinquenta reais) à entidade Casa Amor Fraternal. Restou comprovado nos autos que o acusado cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta na proposta de transação penal, conforme documento fl. 55. O Ministério Público Federal requereu fosse homologado o cumprimento do acordo realizado entre as partes (fl. 57). Pelo exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, aplicável ao caso por analogia, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do beneficiário ANTONIO SÉRGIO CORREA DOMARCO. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

ACAO PENAL

0002160-14.2002.403.6109 (2002.61.09.002160-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DIOCRECIO DO PRADO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Aduz o réu, em síntese, que os fatos delituosos ocorridos nos períodos anteriores a 24 de julho de 1991, operou-se a prescrição punitiva estatal, devendo ser declarado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ex

vi dos artigos 109, inciso V e 107, ambos do Código Penal. Neste caso, não vislumbro a alegada prescrição alegada pelo réu. Ocorre que em relação aos fatos descritos na inicial acusatória, não há que se falar em prescrição, pois não transcorrido o prazo de 12 (doze) anos desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 08/10/2002 (fls. 150), inclusive para os fatos praticados até 16/04/1991. Assim, estando presente a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria o feito reúne os requisitos necessários para o seu prosseguimento. Portanto, não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 27 DE 09 DE 2012 ÀS 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de defesa (João Batista e Risonaldo às fls. 289) residentes nesta Subseção e o réu (fls.283) .Expeça-se precatória para a Comarca de Limeira/SP, visando a intimação dos mesmos para comparecer a audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização das audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001320-67.2003.403.6109 (2003.61.09.001320-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AVELINO CARLOS DE SOUZA X JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X MARIA JOSE TOLEDO DE SOUZA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)

Visto em SentençaO Ministério Público Federal denunciou AVELINO CARLOS DE SOUZA, JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA e MARIA JOSÉ TOLEDO DE SOUZA como incurso nas sanções previstas no 168-A, parágrafo 1º, inciso I c.c. artigo 71 todos do Código Penal, eis que na qualidade de sócios gerentes da empresa SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, os acusados Avelino Carlos de Souza e Josefa Maria do Nascimento Souza, até junho de 1999 e Maria José Toledo de Souza a partir de junho de 1999, agindo em continuidade delitiva e unidade de desígnios, nos períodos de novembro de 1996 a dezembro de 1998 (inclusive 13 salários referentes a 1996, 1997 e 1998) e de janeiro de 1999 a outubro de 2000 (inclusive 13 salários referentes a 1999 a 2000), arrecadaram contribuições devidas por segurados obrigatórios, empregados da referida empresa, à Previdência Social, descontando da remuneração paga aos empregados, especificadas em cópias das folhas de pagamento, deixando de recolher, na época própria, os valores respectivos, indicados, mês a mês, no incluso procedimento. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2003 (fl. 174). Os réus Avelino e Maria José não tinham sido encontrados para citação pessoal, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo pelo artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 313/314) e o prosseguimento do feito apenas em relação à acusada JOSEFA (fl. 500). A ré JOSEFA foi absolvida pelo crime conforme sentença proferida às fls. 555/559. Com a realização de novas diligências, encontrou-se novo endereço dos acusados, sendo localizada e citada a ré Maria José (fl. 605 vº). Em defesa prévia, Maria José sustentou que o não recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu pelo fato da empresa ter passado por dificuldades financeiras, o que caracteriza causa suprallegal de exclusão de culpabilidade. Há notícia nos autos do falecimento do réu Avelino (fl. 605 verso). O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, uma vez que não existem indícios de autoria em relação à Maria José que justifiquem o prosseguimento da ação penal (fls. 628/635). Foi acostada aos autos a certidão de óbito de Avelino Carlos de Souza (fl. 647). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. No caso em apreço, a autoria não restou comprovada à Maria José Toledo de Souza. Em seu interrogatório, Josefa Maria do Nascimento Souza afirmou que era esposa de Nilson de Souza, já falecido e embora constasse no contrato social como sócia da empresa, não exercia efetivamente a administração, pois apenas dedicava-se às atividades do lar. Mencionou que desconhece o modo como era administrada a empresa. Asseverou que quando necessitava assinar algum documento referente à empresa, o marido trazia para ela assinar. Esclareceu que Maria José também se dedicava às atividades domésticas e o senhor Avelino em razão de pouca instrução, não deveria ter conhecimento sobre a administração da empresa. Destacou que seu marido exercia a efetiva administração da empresa (fls. 493/494). A testemunha João Adalberto de Souza afirmou que o senhor Nilson de Souza era quem efetivamente administrava a empresa, não tendo Maria José e Josefa nenhuma participação. Ressaltou que os nomes das esposas eram utilizados para abertura da empresa limitada. Postula o parquet a absolvição da ré Maria José Toledo de Souza com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não caracterizada a autoria. Referido artigo dispõe que as hipóteses de absolvição sumária são: I - a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato; II - A existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em que pese a hipótese não estar prevista nestes incisos, é processualmente viável absolver a ré por qualquer dos motivos descritos no artigo 386 do Código de Processo Penal, uma vez que o conjunto probatório já oferece elementos suficientes para substanciar a decisão, conforme bem sustentado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, sendo possível a rejeição da denúncia por não haver indícios de autoria, nada impede seu posterior exame na fase processual do artigo 397 do Código de Processo Penal. Por outro lado, em relação ao réu Avelino Carlos de Souza, deve ser extinta sua punibilidade em virtude de seu falecimento, conforme certidão de óbito acostada fl. 647. Diante do exposto, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal,

ABSOLVO SUMARIAMENTE MARIA JOSÉ DE TOLEDO da imputação que lhe é feita na denúncia e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado AVELINO CARLOS DE SOUZA, RG 7.149.731, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado: Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRGD e INI/DPF); Oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal.

0001383-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001383-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X SILVANA DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Chamo o feito à ordem. Houve a sentença absolutória às fls. 669/670, em relação ao réu DINO DEDINI. Desta forma dou por prejudicada a defesa apresentada pelo réu Dino às fls. 678/693. No mais, cumpra-se fls. 699.

0000180-56.2007.403.6109 (2007.61.09.000180-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF)

Pela MMA. Juíza Federal foi deliberado: Com a concordância da Representante do Ministério Público Federal, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA das testemunhas requerida pelas defesas dos réus. Aberto à oportunidade para as partes se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. As partes serão intimadas para apresentação dos memoriais finais no prazo legal. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA PARA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

0000184-59.2008.403.6109 (2008.61.09.000184-9) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD RICARDO SOUZA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou Richard Ricardo Souza da Silva como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, eis que no dia 15 de junho de 2007, por volta das 20 h 05 min, na Avenida 05, entre ruas 06 e 07, na Praça da Liberdade, na cidade de Rio Claro-SP, de forma livre e consciente, introduziu em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, ciente da falsidade do numerário. Laudo pericial às fls. 12/14. A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2009 (fl. 70). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 105/110. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa inicial às fls. 112/118. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório da ré às fls. 139/141, 157 e 177 (sistema áudio visual). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. As alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas às fls. 183/189 e as da defesa às fls. 196/198. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. No caso em apreço imputa-se ao acusado RICHARD RICARDO SOUZA DA SILVA a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos (fls. 12/14). A autoria dos fatos imputados na denúncia restou incontestada em relação ao acusado RICHARD RICARDO SOUZA DA SILVA. Em seu interrogatório, Richard Ricardo Souza da Silva disse que recebeu a cédula de lambão, que é um rapaz que ficava na avenida. Mencionou que trabalha como auxiliar de produção e na época exercia a função de servente. Mencionou que não recebeu a nota de seu trabalho, mas sim desta pessoa. Afirma, que depois receberia parte deste dinheiro em troca, mas não soube precisar o valor. A testemunha Clodoaldo Fernandes Júnior agente da polícia federal, afirmou que realmente, junto com um colega, foi para Rio Claro para averiguar um indivíduo que teria recebido uma cédula falsa. Mencionou que recebeu a cédula como servente de pedreiro. Foram até o local onde o indivíduo disse que trabalhava e não localizaram a construção, razão pela qual seguiram em direção até a casa dele, colocaram o acusado na viatura para que apontasse o local onde havia trabalhado. Conversaram com o morador da residência indicada, o qual disse que não o conhecia, nem havia dado dinheiro para ninguém. Assim, no caso em apreço, foi comprovada a autoria, evidenciado o dolo do acusado, consistente na prática consciente e voluntária de todos os elementos do tipo penal, previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Em que pese seja possível afirmar que o réu tivesse consciência de que introduzia em circulação uma cédula falsa, deve ser analisada a culpabilidade no caso concreto. De fato, o réu possuía apenas 18 anos na época dos fatos, utilizou-se da cédula numa quermesse para comprar um lanche, tendo permanecido no local da festa após a notícia de falsidade da cédula, não tendo a polícia dificuldade para localizá-lo. As explicações fornecidas pelo acusado são verossímeis, considerando que a terceira pessoa que lhe forneceu a cédula certamente se utilizaria de menores e jovens pobres, mais fáceis de serem envolvidos numa prática criminoso. Neste contexto, segundo o parquet, torna-se difícil avaliar se o acusado tinha consciência para avaliar a ilicitude de sua conduta, considerando que o mesmo

permaneceu na festa sem se preocupar. De fato, ausente a culpabilidade necessária para a configuração do crime, que é: o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, apresenta como elementos a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. Ressalte-se que na concepção finalista, dolo e culpa devem ser analisados no estudo do fato típico, mais especificamente para a conduta do agente, permanecendo a potencial consciência da ilicitude do fato na culpabilidade. O Ministério Público Federal não logrou êxito em comprovar que o acusado possuía a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e como dominus litis da ação penal requereu a absolvição do acusado. Razão lhe assiste, pois o juízo de reprovação somente se torna possível quando o agente constata que teve a possibilidade concreta de entender o caráter criminoso do fato praticado e dessa forma, determina o seu comportamento. Assim, é imprescindível verificar que o agente tinha condições de compreender que o fato que praticava era ilícito, o que não se confunde com o desconhecimento da lei, que é inescusável. O artigo 21 do Código Penal enaltece a diferença entre os dois institutos, ao prever na primeira parte que o desconhecimento da lei é inescusável e na segunda parte, ao tratar do erro de proibição, que configura a hipótese dos autos, prevê que o erro sobre a ilicitude do fato se inevitável isenta o réu de pena. A respeito do tema trago a lume o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. UMA NOTA DE R\$ 50.00 (CINQUENTA REAIS). FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE APTA A SER CONFUNDIDA COM NOTAS VERDADEIRAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DA CÉDULA. DÚVIDAS QUANTO A RESPONSABILIDADE PENAL DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O acusado foi condenado pela suposta prática de tentar passar uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - crime de moeda falsa, previsto no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal -, às penas de cinco anos de reclusão em regime semi-aberto e multa. 2. As peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da ausência de dolo na conduta perseguida, no fato do desconhecimento da falsidade da cédula apreendida que, conforme as conclusões do laudo pericial que dormita às fls. 27/25, é de boa qualidade podendo se confundir com verdadeiras. 3. Ainda aponta no sentido do desconhecimento da ilicitude do fato de, ao ser constatada a falsidade da cédula, o acusado não ter apresentado reação, sendo conduzido espontaneamente pelo taxista à delegacia de polícia. 4. Reforça o convencimento desse desconhecimento sobre a falsidade da cédula o estado de embriaguez do acusado, que no momento da apreensão estava sob os efeitos de álcool e de arrebite, tendo alegado que recebera a nota falsa do seu pai que é caminhoneiro. 5. Ademais, na espécie, o modus operandi se afasta do lugar-comum desse tipo de crime, em que amiúde os agentes tentam trocar notas de valor adquirindo produtos ou serviços de valores ínfimos, com o objetivo de obter o troco em notas verdadeiras. Tal é constatado no judicioso parecer do Procurador Regional de República. 6. Não ficou suficientemente demonstrada a consciência da ilicitude que desencadeie uma reprimenda na órbita penal, remanescendo dúvidas que, de ordinário devem ser interpretadas em favor do réu. 7. Absolvição do apelante nos termos do art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. Apelação criminal provida. (Processo ACR 200081000111498 ACR - Apelação Criminal - 7303 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::24/11/2010 - Página::176) Realmente, não parece proporcional uma pena de reclusão de três anos para punir a conduta discutida na presente ação penal, ainda mais considerando que não possui qualquer outro antecedente criminal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e ABSOLVO RICHARD RICARDO SOUZA SILVA da imputação que lhe é feita. Custas e despesas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado: - Determino o pagamento dos honorários em favor do defensor dativo, que atuou em todo o processo, os quais arbitro no valor máximo da tabela; - Determino a destruição das cédulas falsas nos termos do artigo 270, inciso V do Provimento 64/2005; - Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.

0007173-81.2008.403.6109 (2008.61.09.007173-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIFAS LEVY NUNES(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou ELIFAS LEVY NUNES como incurso nas sanções previstas no artigo 337-A, inciso do Código Penal, eis que na qualidade de sócio administrador, com poder de decisão e no efetivo exercício da administração da pessoa jurídica PRO MASTER ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/A LTDA, agindo de forma consciente e voluntária, no período de dezembro de 1999 a agosto de 2002, suprimiu contribuições previdenciárias devidas e acessórias, ao omitir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e na Carteira de Trabalho da Previdência Social de sua empregada Elizabeth Silvério o vínculo empregatício com ela mantido e as remunerações pagas no período. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2012 (fl. 105 v). Citado, o réu ofereceu respostas à acusação fls. 122/128. O Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, uma vez que não caracterizada a tipicidade da conduta ilícita imputada ao denunciado (fls. 133/138). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. No caso em apreço, a defesa sustenta que o réu agiu sob causa excludente de ilicitude (estado de necessidade) ou de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), já que o

não recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu em virtude das dificuldades financeiras suportadas pela pessoa jurídica Pro Master. Em que pese não restar demonstrada esta alegação da defesa, é certo que o valor do crédito tributário mencionado da denúncia no importe de R\$ 9.800,29 (nove mil oitocentos reais e vinte e nove centavos) não lesa o bem jurídico de forma a justificar a punição penal, como bem sustentado pelo Ministério Público. De acordo com Francisco de Assis Toledo o Direito Penal, em virtude de seu caráter fragmentário, só deve atuar até onde seja necessário para proteção de bens jurídicos, não devendo se preocupar com bagatelas, devendo nesses casos ser aplicado o princípio da Insignificância. A lei 10.522/2002, com as alterações da lei 11.033/2004, prevê em seu artigo 20: serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse contexto, a referida lei não considera relevante os créditos inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que dispensa a propositura de ações de cobrança. Razão assiste ao Ministério Público Federal quando afirma que o bem jurídico penalmente tutelado no crime de sonegação de contribuições previdenciárias até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são irrelevantes, sendo o parâmetro adequado para a aplicação do princípio da insignificância. O Supremo Tribunal Federal tem acolhido a aplicação do princípio da insignificância, conforme se verifica a seguir: ...JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR.- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: HC - HABEAS CORPUS. Processo: 84412 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481. Relator(a) CELSO DE MELLO) Oportunos os seguintes julgados a respeito do princípio da insignificância, os quais adoto como razão de decidir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CP, ART. 297, 4º. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CPP, ART. 395, III. PERTINÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ESPECIFICIDADE DO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. LEI N. 10.522/2002, ART. 20. 1. Evidenciado que a omissão de informações a respeito de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias exauriu-se na suposta prática do delito de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A), não há justa causa para a propositura da ação penal quanto ao crime descrito no art. 297, 4º, do CP. 2. Correta a decisão recorrida, que rejeitou a denúncia quanto ao crime descrito no artigo 297, 4º, do CP sob o fundamento de que, não tendo o fãsum autonomia lesiva, já que praticado para a consecução da redução de contribuição previdenciária e qualquer acessório, fica absorvido pela sonegação, configurando bis in idem a imputação destacada quanto ao crime descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal. 3. O art. 20 da Lei n. 10.522/02 estabelece que a Fazenda Nacional não ajuizará execução fiscal dos débitos cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) tendo em vista que, no caso em questão, o valor estimado das contribuições sonegadas é de R\$ 7.724,93 (sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) e constatada a presença dos demais elementos autorizadores da aplicação do princípio da insignificância, não se faz necessário qualquer reparo na decisão objurgada. (do opinativo ministerial). 4. Recurso desprovido. (Processo RSE 200938000189111 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200938000189111 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/02/2012 PAGINA:109) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE SE APLICA. 1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 2. De acordo com a denúncia o valor apurado a título de contribuições previdenciárias totalizou o montante de R\$ 7.878,36 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos). 3. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo

98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 4. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº.10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O valor do crédito tributário, no caso, justifica a aplicação do princípio da insignificância . 7. Recurso provido para, embora sob fundamento diverso, absolver o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(Processo ACR 00015597120084036117 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36536 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012)Reconheço, portanto, a atipicidade da conduta narrada na denúncia, restando prejudicada a apreciação das demais teses argüidas pelas partes.Diante do exposto, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, ABSOLVO ELIFAS LEVY NUNES da imputação que lhe é feita na denúncia. Custas e despesas processuais indevidas.Publique-se. Registre-se.Com o trânsito em julgado:Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF);Oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal

0007670-90.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
VISTO EM SENTENÇA 1. Relatório O Ministério Público Federal denunciou REGINALDO WUILIAN TOMAZELA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, eis que no dia 29 de julho de 2008, na sede da agência da Previdência Social em Araras/SP, agindo de forma livre e consciente, obteve para Marcimina de Camargo dos Santos, vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude, na qualidade de procurador daquela, propiciou-lhe a concessão indevida do benefício assistencial ao idoso n. 88/531.422.334-8, mediante a apresentação de documento que continha declaração inverídica. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2011 (fl. 138 vº). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 168/170. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação às fls. 184/186. Durante audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas e interrogado o réu mediante sistema de gravação audiovisual conforme fls. 212/219. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 221/227, requerendo a condenação do acusado. Memoriais ofertados pela defesa às fls. 231/241. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2) Preliminares e Prejudiciais Ausentes no caso em análise. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo a análise do mérito. 3) Mérito No caso em apreço, foi imputado à ré a prática de delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, a seguir transcrito:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 3.1) MaterialidadeA materialidade do delito está demonstrada pela cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 03/54, que comprovam toda a vantagem ilícita percebida e a fraude executada, haja vista que Reginaldo Wuilian Tomazela, na qualidade de procurador de Marcimina de Camargo dos Santos (procuração às fl. 08) preencheu declarações falsas no formulário intitulado declaração sobre a composição familiar do grupo familiar do idoso fazendo constar que a idosa Marcimina residia sozinha e não possuía renda.O INSS procedeu a uma nova análise do processo de benefício e apurou, através de diligências efetuadas no endereço da beneficiária no município de Rio Claro/SP, que a mesma não era separada e vivia com seu esposo Antonio Carlos dos Santos, funcionário público estadual lotado na Universidade do Estado de São Paulo, com remuneração de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Restou caracterizado o recebimento indevido do benefício previdenciário, pois a renda per capita ultrapassava o limite de do valor do salário mínimo nos termos da lei 8742/93.Nos documentos constata-se que houve o recebimento indevido do benefício assistencial n. 88/531.422.334-8 pelo período de junho/2008 a março/2010, causando aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 10.123,42 (dez mil cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), conforme valores às fls. 25/26.3.2) AutoriaA autoria dos fatos imputados na denúncia deve ser atribuída ao réu Reginaldo Wuilian Tomazela. Durante audiência de instrução e julgamento, as testemunhas não deixam dúvida sobre a prática do crime de estelionato. Em seu interrogatório, tanto na esfera policial quanto em Juízo (fls. 77/78) e (219-mídia digital), Reginaldo Wuilian Tomazela afirmou que tem escritório de contabilidade, não tendo uma área especializada. Nega os fatos narrados, asseverando que apenas encaminhou os documentos, tendo preenchido a declaração sobre a composição do grupo familiar apenas com as informações prestadas pela cliente, incumbindo ao órgão previdenciário conceder ou não o benefício. Ao ser questionado pelo parquet informou que a maior parte de sua atuação é na área previdenciária. A tese de ausência de dolo restou totalmente repelida com as depoimento da testemunha Marcimina de Camargo dos Santos. Em suas declarações na polícia mencionou que foi até o escritório

do acusado na cidade de Limeira, oportunidade em que entregou os documentos pessoais e assinou a procuração. Destacou que informou que era casada e que a renda familiar era composta apenas do salário de seu marido, no valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais). Afirmou que apenas tomou conhecimento da irregularidade com a correspondência do INSS em sua residência. Em juízo, reiterou as declarações prestadas, tendo esclarecido que seu marido foi junto no escritório do réu. Alegou que as informações de que o acusado fez constar em seu pedido administrativo não correspondiam ao que ela lhe teria relatado, tendo o contador sido o único responsável pelas falsas informações prestadas ao INSS, fato este que confirma o dolo do acusado. A testemunha Maria da Graça Pavão Migliorini afirmou que trabalha na agência de Rio Claro do INSS. Esclareceu que se existem dúvidas sobre o que eles apresentam é realizada uma pesquisa a priori, assim geralmente concede o benefício para depois verificar. Mencionou que a pesquisa é distribuída para agência de Rio Claro e depois vão até a residência do envolvido de surpresa para verificar. Neste caso específico não chegou a ir à casa dela, porque é referente à agência de Araras, que tem procedimento diferente. Em que pese o réu ter negado os fatos em seu interrogatório, é certo que considerando o conjunto probatório, bem como a vasta lista de antecedentes criminais juntados às fls. 142/145, 156/162, 172/175 e 195, restou demonstrado que o denunciado faz do crime um meio de vida e sua versão restou isolada no contexto probatório.3.3) Do elemento subjetivo Na caracterização do tipo penal em tela, é necessária a configuração do elemento subjetivo específico.Nos autos restou configurado o elemento subjetivo, tendo em vista que obteve para vantagem ilícita para Marcimina, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, mediante meio fraudulento, consistente em declaração com informação falsa, visando comprovar a inexistência de renda para o amparo assistencial, o que culminou com a concessão do benefício previdenciário n. 88/531.422.334-8, o qual perdurou de junho/2008 a março/2010, causando prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 10.123,43 (dez mil, cento e vinte e três reais e quarenta e três centavos). 4) Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) CONDENAR o réu REGINALDO WUILIAN TOMAZELA como incurso no artigo 171, 3º do Código PenalAssim, passo a realizar a dosimetria da pena em estrita observância do artigo 68 do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da pena5.1) Réu Reginaldo Wuilian Tomazela Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Possui antecedentes. Já foi condenado inclusive por igual crime. As circunstâncias de sua conduta pessoal são desfavoráveis. Sua personalidade está voltada para a prática de delitos, considerando sua folha de antecedentes. Os motivos eram inerentes ao tipo, objetivando o lucro fácil. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, não constato a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, exaspero a pena-base de 1/3, consideração que o delito foi cometido em detrimento de entidade de direito público, torno-a definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão.Fixo a pena de multa em 20 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.Não se encontram presentes os requisitos para a substituição, tendo em vista que é reincidente pela prática do mesmo crime, não sendo a medida socialmente recomendável, nos termos do parágrafo 3 do artigo 44 do Código Penal.6.Direito de recorrer em liberdade Considerando a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito de recorrer em liberdade.7) Reparação mínima nos termos do artigo 387, inciso IV do Código PenalFixo a reparação mínima em R\$ 10.123,43 (dez mil, cento e vinte e três reais e quarenta e três centavos).Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal).Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federal

0001384-62.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-77.2012.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Considerando-se os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu FAULHER MARTINS JORDÃO são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 26 de setembro de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas de acusação (Jane e Renato) e de defesa (Andre Luiz), bem como o réu. (qualificados às fls. 56,59 e 95). Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5656

MONITORIA

0000686-03.2005.403.6109 (2005.61.09.000686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X HAROLDO MENDES PEREIRA X ANDRE CASSIUS LIMEIRA(SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA)

Defiro o pedido da parte ré de produção de prova pericial. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AGJ, de perito contador, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com o aceite, fica o profissional nomeado para a realização de perícia contábil, com prazo de 60(sessenta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se ciência para a CEF da informação de fl. 183. Intimem-se. Proceda-se com urgência, por tratar-se de processo relacionado na meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI - ESPOLIO X ROSA MARIA DE LUNA ZANETTI(SP284741 - JOAQUIM DUTRA FURTADO FILHO E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Às partes para alegações finais no prazo de 10 (Dez) dias, sucessivamente. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluído na meta 2 do CNJ.Int.

0012507-26.1999.403.6105 (1999.61.05.012507-0) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X THIAGO VAREJAO FONTOURA X MARIA DE LOURDES SANTOS DE FONTOURA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO X MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Oficie-se novamente ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da precatória expedida à fl. 1595, tendo em vista tratar-se de processo relacionado na META 2 do CNJ. Cumpra-se com urgência.

0006809-22.2002.403.6109 (2002.61.09.006809-7) - JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUZIA NATALINA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X MARINA CAINE DOS SANTOS SOUZA(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP137541 - ROSE NARA RODRIGUES AVILA E SP033672 - CARLOS ROSENBERGS E SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações urgentes sobre o cumprimento da precatória expedida à fl. 700, tendo em vista tratar-se de processo relacionado na META 2 do CNJ. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0008558-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008558-4) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desapensem-se os autos de Agravo de Instrumento n.º200503000134796, para serem juntados no E. TRF aos autos n.º 0008559-88.2004.403.6109 Cumpra-se, com URGÊNCIA Intimem-se.

0008560-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON

SOARES) X CONFECOES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI

Fl. 135: Expeça-se precatória para a Americana - SP deprecando a citação da empresa CONFECOES ATKUM LTDA, na pessoa e no endereço dos sócios WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR e WALDEMAR LUCHIARI, bem como destes em nome próprio. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Intime-se e cumpra-se com urgência por se tratar de processo da META 2 do CNJ.

0003485-82.2006.403.6109 (2006.61.09.003485-8) - ROGERIO PAULO DA SILVA X ANDREA CRISTINA HEYDMAN DA SILVA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Determino que a Secretaria intime, com urgência o perito subscritor do laudo pericial de fls. 382/410, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos das partes. Intime-se por e-mail ou por via telefônica. Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo meta 2. Int.

0003880-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003880-3) - JOAO JOSE BIGONJAR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 353/400, aditando-a com cópia dos documentos solicitados à fl. 399 (cópia de fls. 45 a 67 dos presentes autos). Fls. 350/351: Nada a prover tendo em vista o despacho proferido à fl. 343. Proceda-se com urgência por tratar-se de processo relacionado na meta 2 do CNJ.

0005513-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005513-8) - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial complementar apresentado pelo perito às fls. 150/151. Intimem-se. Decorrido o prazo acima dê-se vista dos autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4) - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 144: Defiro o pedido da CEF de concessão de prazo adicional de dez dias para integral cumprimento do despacho de fl. 139. Intime-se com urgência por se tratar de processo da META 2 do CNJ.

0000555-57.2007.403.6109 (2007.61.09.000555-3) - ANTONIO CARLOS DONIZETE PEREZ(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 70/71), que comparecerão independentemente de intimação, bem como o depoimento pessoal do autor. Designo o dia 25/10/2012, às 14:30 horas para as oitivas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0005273-63.2008.403.6109 (2008.61.09.005273-0) - EMA STEIN HERGERT(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMA STEIN HERGERT, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 166/169) alegando a existência de contradição, omissão ou obscuridade, uma vez que teria sido lançada na parte dispositiva da sentença a data de 13.07.2004 e não 13.07.1994, como sendo a data de entrada do requerimento. Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...), desde a data do requerimento administrativo (13.07.2004) (...), leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...), desde a data do requerimento administrativo (13.07.1994) (...). Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro

material.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011173-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011173-4) - GERALDO DIMAS MOSNA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Tendo em vista a manifestação da parte autora comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 224/227 ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 112, deprecando a realização de perícia técnica. Intime-se.

0011341-58.2010.403.6109 - CLEIDE ELIAS DA SILVA LIMA(SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 55, para redesignar a audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 52), que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 25/10/2012 às 14:00 hrs. Fica o autor desde de já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011530-36.2010.403.6109 - MARIA GUIOMAR BERGARA DA ROSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 49. Tendo em vista que a autora, intimada pessoalmente da perícia médica agendada para o dia 27/02/2012, não compareceu nem apresentou justificativa, tenho por preclusa a referida prova. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da assistente social. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006142-21.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-40.2000.403.6109 (2000.61.09.003579-4)) RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X JOAO MARCOS GRACCIANI(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA)

Fls. 270: Manifestem-se os réus sobre o pedido da parte autora de tentativa de conciliação. Publique-se o despacho de fl. 258. Intimem-se. (DESPACHO DE FL. 258: Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores para se manifestarem em réplica, no prazo legal, bem como acerca do requerimento formulado pelo correu João Marcos Graciani (fls. 217/225). Após, tornem conclusos para sentença.)

0007222-20.2011.403.6109 - JAIR ANTONIO SPIRONELO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para instrução do presente feito, determino a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o período de trabalho rural. Designo o dia 23/10/2012, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 412), que comparecerão independentemente de intimação. Fica o autor desde de já intimado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0010359-10.2011.403.6109 - SUELY RIBEIRO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada às fls. 18/19 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, intimando-se a parte autora da data, horário e local da perícia por meio de Informação de Secretaria, da qual constará intimação para apresentação de quesitos, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos

indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0006037-10.2012.403.6109 - M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por M & C BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME em face da UNIÃO objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilicitude consistente em sua inclusão no CADIN e na propositura da execução fiscal n.º 0009788-39.2011.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal local, e outros provimentos dependentes deste. Aduz ter aderido a programa de parcelamento do débito, estando adimplente com as parcelas mensais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja efetuada a imediata exclusão do nome da requerente do CADIN relativo ao apontamento objeto da demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/82). É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, há conexão entre duas ações quando têm, em comum, o objeto ou a causa de pedir (artigo 103, Código de Processo Civil), devendo-se atentar ainda para a denominada conexão instrumental, quando a reunião dos feitos é necessária para uma prestação jurisdicional adequada, facilitando a instrução e evitando decisões conflitantes, ainda que não haja propriamente identidade de objeto ou de causa de pedir. Há que se considerar ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de reconhecer a necessidade de reunião de processos em nome da segurança jurídica, da economia processual e nas hipóteses em que existente a identidade de objeto mediato consistente em dívida em cobrança e sua exigibilidade, sendo a competência do Juízo que primeiro despachou, independentemente da especialização da Vara Executiva (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Resp 787.408, 2006; STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Castro Meira, CC 103229, 2010; CC n.º 93.275/RS; CC n.º 98.090/SP e CC n.º 81.290/SP). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em extratos de consulta às informações do crédito (fls. 25/26), consulta ao extrato do devedor (fls. 27), requerimento de parcelamento de débito (fls. 28), cópia de petição inicial da execução fiscal n.º 0009788-39.2011.403.6109 (fls. 61/78), contendo despacho citatório datado de 25.11.2011, bem como despacho ordinatório proferido nos referidos autos (fls. 80), que há conexão entre a presente ação ordinária e a execução fiscal retro citada, eis que pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade dos atos executórios relacionados às inscrições n.º 39.712.270-5 e 39.712.271-3 perpetrados pela União, com inequívoco foco na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro em face do disposto no artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ, Primeira Seção, CC 103229/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ: 28.04.2010). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - ART. 265, IV, A, CPC - CORRELAÇÃO ENTRE CRÉDITO EXECUTADO E DÉBITO DISCUTIDO - INEXISTÊNCIA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC) e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando,

havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nessa hipótese, a competência é do Juízo que primeiro despachou, independente da especialização da Vara Executiva. Nesse sentido: CC nº 93.275/RS; CC nº 98.090/SP e CC nº 81.290/SP.(...) (TRF 3R, 3ª Turma, AI n.º 0085995-83.2005.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ: 01.03.2012).AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONEXÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - DIFERENÇA - ART. 151, II, CTN - RECEBIMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA EM AMBOS OS EFEITOS - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO.(...)6. A conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.7. O reconhecimento da conexão ou continência, que justificaria a prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC) e determinaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual,sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.8. O Superior Tribunal de Justiça tem mostrado entendimento diverso, segundo o qual a conexão decorre da possibilidade de interferência de um processo sobre outro, porquanto discutem o mesmo débito, ao reconhecerem a natureza de embargos à execução da ação ordinária proposta. Nesse sentido: CC nº 93.275/RS; CC nº 98.090/SP e CC nº 81.290/SP.(...)10. É pacificado em nossos tribunais que o simples ajuizamento de ação anulatória, desacompanhado do depósito do montante integral da dívida, não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada, nos termos do art. 38 da LEF e como forma de viabilizar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, CTN.(...) (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n.º 0008025-94.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ: 03.05.2012). (grifos nossos).Posto isso, declino da competência em favor da 4ª Vara Federal de Piracicaba, Juízo para o qual determino a remessa dos autos, nos termos do artigo 106, do Código de Processo Civil, com as cautelas de praxe, para ser distribuído por dependência à Execução Fiscal n.º 0009788-39.2011.403.6109.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001841-07.2006.403.6109 (2006.61.09.001841-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007723-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

MANifeste-se as partes sobre a notícia da Delegacia da Receita Federal informando que não foram identificados os pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos com URGÊNCIA por se tratar de processo incluído na Meta 2 CNJ.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005364-66.2002.403.6109 (2002.61.09.005364-1) - ANTONIO CARLOS ZAVATTI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Diante da manifestação do INSS de fl. 193, diga o impetrante sobre o cumprimento da ordem. Caso positivo ou não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007048-11.2011.403.6109 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

GERALDO J. COAN E CIA. LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto dos Processos Administrativos n.os 13888.005.403/2010-39 e 13878.000.067/2009-13, o reconhecimento de seu direito de ratificar a necessária e essencial inclusão dos débitos a serem consolidados e pagos de acordo com as disposições estabelecidas Lei n.º 11.941/09, bem como resguardar-se da atuação da autoridade coatora, especialmente no que se refere à inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execuções fiscais em relação aos valores inseridos no parcelamento especial ou mesmo à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa.Aduz ter aderido ao denominado programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/09, formalizado sua adesão e inicial o pagamento das parcelas em 26.11.2009, e que, em obediência às regras da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 durante o período determinado (07 a 30 de junho de 2011), procedeu à

inclusão dos débitos constantes dos Processos Administrativos n.os 13888.005.403/2010-39 e 13878.000.067/2009-13, sendo-lhe assegurado que não seria impedido de obter as certidões necessárias. Assevera, todavia, que tais débitos não foram incluídos, o que a fez buscar a consolidação via internet no ultimo dia do prazo, porém questões técnicas a impediram de fazê-lo, o que motivou o protocolo de seu pedido em uma das agências da Receita Federal, igualmente sem êxito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/144). Proferido despacho ordinatório que foi cumprido pela impetrante (fls. 149/213). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 149) Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se ao pleito da impetrante (fls. 222/227/verso). A liminar foi indeferida (fls. 229/230). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 240/242). Vieram os autos conclusos para sentença. a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Infere-se das informações prestadas, em cotejo com as alegações e documentos trazidos com a inicial, que conquanto a impetrante tenha cumprido o estabelecido no artigo 1º, parágrafo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3/2010, havia ainda outra etapa do cronograma de consolidação a cumprir obrigatoriamente, prevista no artigo 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/1011, eis que negligenciou a observância do prazo a que estava sujeita, assumindo o risco de somente acessar o endereço eletrônico da Receita Federal no último dia do prazo (30.06.2011), o qual, segundo alega, encontrava-se indisponível. Ressalte-se, ainda, que além de não comprovar a indisponibilidade do sistema na oportunidade, há que se considerar disposição contida na legislação de regência, especialmente no parágrafo 2º da referida Portaria, que preconiza que as inserções de dados, retificações e demais atos atinentes ao parcelamento são somente realizados virtualmente, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade tipificada na recepção e indeferimento do requerimento apresentado junto à Agência da Receita Federal em Tietê-SP. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à ilustre relatora do Agravo de Instrumento n.º 0028772-65.2011.403.6109, instruindo o ofício com cópia da presente decisão. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101368-95.1995.403.6109 (95.1101368-8) - PAULO ALCIDES ANTONIOLI X ADAO LUCAS(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 483: Nada a prover, tendo em vista que o alvára de levantamento da verba sucumbencial foi quitado conforme consta de fl. 480. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5657

ACAO PENAL

0004600-75.2005.403.6109 (2005.61.09.004600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARTA MITSICO CHINEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que as testemunhas de defesa Maria Helena Alves Silvério e Roberto Forti não foram localizadas, bem como o ofício da DRFB aduzindo que a testemunha de acusação Benedito Pereira da Silva Junior não poderá comparecer à audiência designada (fls. 412 e 420), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:00h. Intime-se a ré por precatória da redesignação. Manifeste-se a defesa, sob pena de preclusão, quanto às testemunhas não localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo novo endereço, expeça-se mandado independentemente de nova conclusão. Intime-se a testemunha de acusação Benedito Pereira da Silva Junior, observando-se o disposto no artigo 221 do CPP. Oficie-se ao Juízo Federal de Santos, para que seja aditada a Carta PRecatória n.º 54/2012, alterando a qualidade das testemunhas a serem ouvidas como testemunhas de ACUSAÇÃO, conforme consta da denúncia (fls. 04 e 407). Ciência ao MPF. Int.

0008121-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE IDARIO SILLMAN(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA E SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM)

Tendo em vista o substabelecimento de procuração (fls. 579/580), reabro o prazo de alegações finais à defensora do réu, no prazo legal, advertindo-a, em caso de omissão, das penas do artigo 265 do CPP. Torno efeito a determinação de fls. 578. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4743

CARTA PRECATORIA

0007071-11.2012.403.6112 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES DIAS DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de interrogatório do réu Euclides Dias de Souza para o dia 21 de agosto de 2012, às 15:50 horas. Intime-se o acusado. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0007379-81.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Cota de fl. 37: A declaração de extinção da pena de multa pelo pagamento será feita em momento oportuno, após o Sentenciado ter cumprido todas as penas impostas. Quanto ao pleito verbalizado na Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade (fl. 35), intime-se o Sentenciado, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a formalização do pedido perante este Juízo.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO SENTENCIADO) Após, com manifestação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0004909-43.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Cota de fls. 50/51: Defiro. Intime-se o Sentenciado, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente a impossibilidade de pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO SENTENCIADO) Sem prejuízo, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Após, com as respostas ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR BARROSO RODRIGUES(MA003612 - ANTONIO CARVALHO FILHO E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a testemunha Agnaldo Silva Costa não foi localizada (fl. 385-verso) e a testemunha Jackson da Silva de Matos não compareceu à audiência designada (fl. 402), intime-se a defesa do réu para manifestação, no prazo de 3 (três), sob pena de preclusão da prova.(PRAZO ABERTO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA) Int.

0009627-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009627-4) - JUSTICA PUBLICA X RUY ARMELIN(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Fl. 191: Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 29 de agosto de 2012, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poços de Caldas/MG, para oitiva da testemunha Fernando Gloisa Armelin, arrolada pela defesa. Fl. 190: Defiro. Depreque-se novamente a oitiva da testemunha Daividi Barbosa, observando o endereço informado.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 431/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE

OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Intime-se novamente a defensora constituída dos réus Carlos Alberto Ferreira Barbosa e Paulo Roberto de Souza Messerschmidt para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal ou, no mesmo prazo, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 459, sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 347: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de setembro de 2012, às 15:20 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Cerqueira César/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0005645-95.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP307588 - GABRIELA BARROS PARIGI)

Cota de fl. 120: Defiro. Intime-se o defensor constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do acusado. Após, com a informação ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 173: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de agosto de 2012, às 13:30 horas, no Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para interrogatório do réu José Ismael da Silva.

0001613-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAC MEDEIROS DE ALMEIDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Fls. 76/91: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, depreque-se a audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem na mesma localidade.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 430/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS/SP) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 2808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-66.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 24 de Agosto de 2012, às 18:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora

apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2915

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017653-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017653-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X MERCEDES ANSANELI DE LIMA

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

MONITORIA

0009045-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009045-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ILMA SOARES DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007135-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007135-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004550-50.1999.403.6112 (1999.61.12.004550-0) - MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Homologo a conta de liquidação apresentada pela parte autora (fl. 173/179) com a qual houve concordância do Instituto-réu. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0004131-93.2000.403.6112 (2000.61.12.004131-6) - EURIDES SILVERIO LOPES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de

10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005957-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005957-0) - BENEDITO CARLOS GOMES (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor devido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0002080-65.2007.403.6112 (2007.61.12.002080-0) - MARIA JOSE URIAS RIBAS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005886-11.2007.403.6112 (2007.61.12.005886-4) - SILVIA APARECIDA E S DE SIQUEIRA (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0014648-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014648-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007866-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007866-5) - YASMIN GALVAO FRANCOZO X MARLENE RIZZO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1) - JADIELZA TEREZINHA MENDES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4) - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012520-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012520-5) - JIRO ISHIKAWA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação do autor pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000906-16.2010.403.6112 (2010.61.12.000906-2) - ABDON ELIAS DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002569-97.2010.403.6112 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a apresentação das contrarrazões. Intime-se.

0003081-80.2010.403.6112 - LUIZ BERNARDES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003446-37.2010.403.6112 - GILMARA DE LOURDES SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003653-36.2010.403.6112 - RUY MORAES TERRA X RUY MORAES TERRA FILHO (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO (Fazenda) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004114-08.2010.403.6112 - FLORIVALDO ARISTIDES ALVES (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006936-67.2010.403.6112 - LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0007440-73.2010.403.6112 - TEREZINHA PAZELI FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002948-04.2011.403.6112 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004507-93.2011.403.6112 - JOSE TONI DAS NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004862-06.2011.403.6112 - TEREZA CELIS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA E SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005662-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-49.2011.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X HOSP E MATERNIDADE ALVARO COELHO S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fixo o prazo de 5 dias para que o Conselho-apelante promova a complementação das custas de preparo, observado o valor da causa, devidamente atualizado no momento do recolhimento.Int.

0006074-62.2011.403.6112 - DANEZETE MARIA MOREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora o rol das testemunhas que pretende ouvir.Int.

0006113-59.2011.403.6112 - EVA VEDOVELLI DA SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 17 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0006253-93.2011.403.6112 - CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006906-95.2011.403.6112 - LUZIA GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007126-93.2011.403.6112 - SIMONE REGINA NUNES ROSA (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009176-92.2011.403.6112 - VAGNER FERREIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009494-75.2011.403.6112 - MARGARETE MARIA ARAGAO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo os apelos das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010078-45.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE CAMARGO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010141-70.2011.403.6112 - VALDINEI WANDERLEY DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000425-82.2012.403.6112 - ANTONIO CAMARGO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Após, renove-se vista ao M.P.F. Intime-se.

0000598-09.2012.403.6112 - ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000818-07.2012.403.6112 - ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo os apelos das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000819-89.2012.403.6112 - MARIA ISABEL FERNANDEZ MARTIN LOUSADA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo os apelos das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000951-49.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001611-43.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 4 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, no Juízo Deprecado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007208-37.2005.403.6112 (2005.61.12.007208-6) - JOSE PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009209-82.2011.403.6112 - CAIO DE LORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004258-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA

Manifeste-se a CEF sobre a precatória devolvida; no silêncio, sobreste-se em arquivo até nova provocação. Int.

0009990-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DULCINEIA RODRIGUES MENEGATE PERFUMARIA ME X DULCINEIA RODRIGUES MENEGATE

Fl. 54: indefiro o pedido de expedição de ofício à RFB na consideração de que já foi realizada busca, infrutífera, de endereço junto àquele órgão. Sobreste-se em arquivo até nova e efetiva provocação da CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000200-1) - GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que ficou decidido nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando que os cálculos corretos são os apresentados pela parte autora (fls. 279/281) e cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001612-43.2003.403.6112 (2003.61.12.001612-8) - JOAO HONORATO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOAO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desentranhe-se o documento retro, entregando-o ao patrono do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2) - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO X VERA FERREIRA DE ALMEIDA X ROSA MEZAKI MINOHARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie os documentos solicitados pelo Contador Judicial no parecer da fl. 307. Intime-se.

0011520-22.2006.403.6112 (2006.61.12.011520-0) - LUCIANA CRISTIANE DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANA CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já tendo decorrido prazo superior ao pleiteado pela parte autora na petição retro, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a cumpra o determinado na r. manifestação judicial da fl. 243. No silêncio, homologo os cálculos apresentados pela autarquia-ré e determino a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do despacho da fl. 221. Intime-se.

0009388-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009388-8) - ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA X ROSELI BENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE AMELIE BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista que nestes autos não houve execução do julgado, mas sim cumprimento de sentença pelo INSS (execução invertida), indefiro a aplicação da Súmula 39 da A.G.U. ao presente feito, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 288/289. Cumpram-se as determinações constantes do despacho de fls. 162, com o destaque dos honorários. Intime-se.

0013040-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013040-0) - NAIR HERCULANI DA SILVA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NAIR HERCULANI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adotando como correto o cálculo inserto no item a da informação de fl. 179, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0000174-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000174-3) - MARLI APARECIDA DE FREITAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARLI APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora, tenho como corretos os cálculos apresentados da autarquia-ré, homologando-os. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 125. Intime-se.

0012425-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012425-7) - ERCINA LEAL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERCINA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista que nestes autos não houve execução do julgado, mas sim cumprimento de sentença pelo INSS (execução invertida), indefiro a aplicação da Súmula 39 da A.G.U. ao presente feito, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 154. Cumpram-se as determinações constantes do despacho de fls. 139. Intime-se.

0001046-50.2010.403.6112 (2010.61.12.001046-5) - LUZENITA HENRIQUE DE MENEZES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZENITA HENRIQUE DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o documento retro, entregando-o ao patrono da autora, mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007073-15.2011.403.6112 - JURACI ROSA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

*istos, em decisão. Cuidam os autos de ação exercida por JURACI ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, verifica-se que o benefício que a parte autora pretende a revisão, se trata de Auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 21). Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Ademais, o fato de não se tratar de concessão, mas de revisão do benefício é irrelevante para definir a competência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. (destaquei) IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00008988120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005) Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a para Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0007709-78.2011.403.6112 - FRANCISCO ADEMIR MENDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em despacho. Verifico que o despacho de fl. 82 não condiz com o pedido formulado pela parte autora à fl. 81, razão pela qual revogo-o neste momento. Na verdade, referido requerimento repete àquele formulado na petição das fls. 75/77, que foi indeferido pela r. decisão de fl. 79. Assim, mantenho o indeferimento quanto à pretensão de que seja nomeado novo perito, e por outro lado, indefiro o pedido de esclarecimento sobre o laudo

pericial, uma vez que o mesmo é suficiente para o desenvolvimento do feito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000372-04.2012.403.6112 - SEBASTIAO ROQUE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova pericial conforme requerido. Para tanto, nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, designando o DIA 24 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001229-50.2012.403.6112 - GISLAINE ASHELEY MARQUES VIDAL FERREIRA X SILAS WAISLANN MARQUES VIDAL X EDIVANIA MARQUES VIDAL(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disseram que pediram administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sem motivo justo (folha 03). Delibero. Por ora, e nos termos do parágrafo único do artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a apresentação de declaração de permanência carcerária atualizada do detento, tendo em vista que aquela acostada à folha 16 dos autos é antiga, datada de maio de 2011. No mesmo prazo fixado, a parte autora poderá apresentar documento comprovando a resistência do INSS em conceder-lhe o benefício aqui pleiteado. Intime-se.

0006351-44.2012.403.6112 - ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutora SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 24 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$

156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a anulação de ato administrativo que lhe concedeu aposentadoria por invalidez proporcional, bem como a implantação do benefício integralmente e posterior revisão do mesmo. Falou que, em virtude de ser portador de neoplasia maligna de próstata, foi considerado inapto para o serviço de policial rodoviário federal e, conseqüentemente, aposentado por invalidez. Disse que ficou consignado na Portaria n. 251/2009, concessiva do benefício, que seus proventos de aposentadoria seriam calculados de acordo com o artigo 1º da Lei n. 10.887/2001. Ocorre que o mencionado artigo não assegura direito a proventos integrais, mas tão somente 80% de todo o período contributivo. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Convém observar que o autor é aposentado, não estando desamparado financeiramente, de forma que a análise de seu pedido após a manifestação da União não lhe acarretará prejuízos, até porque seu benefício foi concedido já há algum tempo (2009, folha 35), somente ingressando em Juízo agora. Cópia desta manifestação servirá de mandado de citação para a União (Procuradoria Seccional), com endereço na Avenida 14 de Setembro, n. 2.542, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente, para se manifestar, no prazo legal, acerca das pretensões da parte autora nos presentes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em estima ser o requerente portador de doença grave. Defiro o requerido no item g da folha 21, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 24). Intime-se.

0007140-43.2012.403.6112 - PATRICIA FRANCIANE SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PATRICIA FRANCIANE SIQUEIRA DE ALMEIDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a

documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 9h35min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007141-28.2012.403.6112 - BERENICE MARIA TEIXEIRA ZANETTA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por BERENICE MARIA TEIXEIRA ZANETTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da

prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-80.2012.403.6112 - RAIMUNDA MENDES DE SOUZA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAIMUNDA MENDES DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 10h20min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor

máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007150-87.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 10h40min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de

identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007200-16.2012.403.6112 - MARILSA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARILSA RIBEIRO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 24 de setembro de 2012, às 17h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor

constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007203-68.2012.403.6112 - ANANIAS RODRIGUES DA SILVA(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANANIAS RODRIGUES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 04 de setembro de 2012, às 11h20min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação

e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007246-05.2012.403.6112 - CELSO HIGINO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CELSO HIGINO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão da aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença NB 552.227.130-9, desde 10/07/20012 e se estenderá até a data de 19/09/2012. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora. Além disso, a alta prevista pelo INSS não impede que a parte autora requeira administrativamente a prorrogação do benefício, passando por nova perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 11h50min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007257-34.2012.403.6112 - SAMUEL CORREIA DE BRITO X JOSE CORREIA DE BRITO(SP144544 -

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SAMUEL CORREIA DE BRITO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiências físicas, quais sejam, Outros Transtornos Mentais Especificados devidos a uma Lesão e Disfunção Cerebral, e Retardo Mental Moderado, sendo tais patologias são irreversíveis e não passíveis de tratamento. Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 23/31) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor,

indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 11h15min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por se tratar de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007342-54.2011.403.6112 - DONIZETE PROCOPIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação exercida por DONIZETE PROCOPIO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É a síntese do necessário. Decido. Pois bem, verifica-se que o benefício que a parte autora pretende a revisão, se trata de Auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 16). Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei). Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de

trabalho. Ademais, o fato de não se tratar de concessão, mas de revisão do benefício é irrelevante para definir a competência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. (destaquei) IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (Processo AC 00008988120114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005) Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a para Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0004303-15.2012.403.6112 - ROBSON PONCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, proposta por ROBSON PONCE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como rés é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 12 destes autos, reside na Rua Ribas do Rio Pardo, nº 629, Centro em Bataguassu/MG, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p. 178, ementa nº 437). Provado, pois, que a autora reside no município de Bataguassu-MS. Nesta senda, verifico que Bataguassu pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas-MS. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na comarca de Três Lagoas, considerando que o autor elegeu a Justiça Federal como foro competente. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas

Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005656-90.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Defiro à impetrante a restituição de prazo para a interposição de Agravo de Instrumento. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE IEPÊ, SP, para intimação do Município de Iepê, na pessoa de seu representante legal, solicitando urgência no seu cumprimento.

CAUTELAR INOMINADA

0007162-04.2012.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Por ora, considerando que ainda está em curso o prazo conferido ao requerente para juntada de documentos (folha 2), visando instruir a contrafé, aguarde-se os autos em Secretaria. Findo o prazo conferido, tornem os autos conclusos para prosseguimento ou extinção.

ACAO PENAL

0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Recebo o Recurso de Apelação (folha 254). Considerando que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se a parte ré para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008210-14.2001.403.6102 (2001.61.02.008210-6) - GILDAZIO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP152603 - FABIO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da importância devida a título de principal e de honorários advocatícios conforme fls. 147/149. A parte autora, ciente dos depósitos, manifestou a sua concordância com referidos valores, requeu a expedição do competente alvará de levantamento e a posterior extinção do feito (fls. 150). Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição dos alvarás para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.31747-3 e 31748-1, conforme guias de depósitos encartadas às fls. 148 e 149, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int. Certidão de fls. 152: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 151, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 53/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/08/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302466-77.1992.403.6102 (92.0302466-2) - SABIA E MARTINS LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X CASTRO E PAGANUCCI LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA X RESIDENCE EQUIPAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Fls. 335: Cuida-se de pedido para levantamento dos honorários advocatícios pagos conforme extrato de fls. 348 referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 374).Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da Dra. Maria de Fátima Alves Baptista às fls. 348 (R\$ 3.995,13), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.2- Em relação aos valores depositados em nome da empresa autora, considerando-se a transferência já efetuada conforme fls. 350, oficie-se ao Banco do Brasil - PAB Justiça Federal para que o montante depositado na conta 2700131591166 seja transferido a ordem do juízo da E. 2ª Vara Federal de Franca, vinculado à execução fiscal nº 1999.61.13.002365-3 - primeira execução a ter o débito garantido com a penhora realizada no rosto destes autos. Certo ainda, que o valor cobrado naqueles autos é superior à importância transferida às fls. 350 acrescida do montante depositado às fls. 348 em nome da parte autora. 3- Fls. 368: Promova a serventia a anotação do levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos em relação à execução fiscal nº 1999.61.13.003737-8 - auto de penhora de fls. 287.4- Juntado aos autos o alvará de levantamento devidamente cumprido, bem como, os comprovantes da transferência determinada no item 2 supra, venham os autos novamente conclusos.Int.Certidão de fls. 378: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 376/377, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 52/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/08/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0304518-46.1992.403.6102 (92.0304518-0) - JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA X VERA LUCIA DELLAROSA DA CRUZ LIMA X JOSE RONALDO DA CRUZ LIMA(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Despacho de fls. 144/145: Vistos. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito encartada às fls. 124, foi promovido o pedido de habilitação de herdeiros pelo cônjuge do autor falecido, devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido (fls. 131).Desta forma, em consonância com o que dispõe o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por VERA LÚCIA DELLAROSA DA CRUZ, consorte supérstite do autor (fls. 126). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 99 (R\$ 1.500,06) em favor da esposa acima habilitada.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 101/102. Int.Certidão de fls. 148: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 144/145, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 45/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/08/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0305280-28.1993.403.6102 (93.0305280-3) - JOSE PAULO TROQUES X ALCELINA DE FATIMA GARCIA TROQUES X EVERTON TROQUES(SP095112 - MARCIUS MILORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE PAULO TROQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que não obstante o falecimento do autor José Paulo Troques foi

requisitada em seu nome a importância de R\$ 9.557,32 conforme ofício de fls. 231 e, nos termos do extrato de fls. 238, devidamente disponibilizado. Assim, preliminarmente, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 238 seja convertido à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Adimplido o item supra, promova a serventia a expedição de dois alvarás em favor dos herdeiros habilitados às fls. 206 para levantamento do depósito acima mencionado (R\$ 9.897,93), na proporção de 50% para cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não sejam retirados, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Por fim, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 272: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 247, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 42 e 43/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/08/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004636-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-66.2002.403.6102 (2002.61.02.003115-2)) ANTONIO TADEU VIEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADEU VIEIRA Despacho de fls. 277: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o executado efetuou o depósito da importância cobrada pela CEF conforme fls. 266, no valor de R\$ 181,93. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 266 intimando-se a CEF para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos juntamente com a medida cautelar em apenso, na situação baixa-findo. Int. Certidão de fls. 150: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 277, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 51/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/08/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0005468-45.2003.403.6102 (2003.61.02.005468-5) - ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ORIVALDO TENORIO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVETE HAZARABEDIAN DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Considerando-se que os valores depositados à título de principal deverão ser levantados pelos dois autores, reconsidero em parte o despacho de fls. 212 para determinar a expedição de 3 (três) alvarás de levantamento, na seguinte proporção: 45,610065% em favor da autora Ivete Hazarabedian de Vasconcelos, 45,610065% em favor do autor Orivaldo Tenório de Vasconcelos (totalizando 91,22013% referente ao crédito principal) e 4,56095% referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se. Despacho de fls. 212: Vistos em inspeção. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado. A CEF cumpriu a decisão conforme depósitos de fls. 198 e 202. Remetidos os autos a contadoria foram apresentados as porcentagens de fls. 210. Assim, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento parcial dos valores depositados na conta 2014.005.29170-9 (fls. 198), na seguinte proporção: 91,22013% referente ao crédito principal e 4,56095% referente aos honorários advocatícios. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos, ficando anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne em favor do depositante o saldo remanescente da conta 2014.005.29170-9 e o saldo total da conta 2014.005.30230-1, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento. Adimplido o item supra,

arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.Certidão de fls. 213: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 277, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 51/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/08/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0005677-77.2004.403.6102 (2004.61.02.005677-7) - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP108431E - GUSTAVO ARAÚJO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho de fls. 147: Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença onde a Caixa Econômica Federal, em atenção ao despacho de fls. 108, apresentou os cálculos e efetuou o depósito da importância que entendia devido (fls. 111/114). Ante a discordância da parte autora, os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou os cálculos de fls. 126/128 e 134/136. As partes foram devidamente intimadas, sendo que a Exequente não concordou e a Caixa Econômica Federal quedou-se silente. Nos termos da decisão de fls. 140, a questão relativa a inclusão ou não dos juros remuneratórios e moratórios encontra-se superada. Assim, tenho como correto os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, ficando estabelecido que, na data dos depósitos de fls. 112 e 113, a importância devida nestes autos à título de principal é R\$ 9.433,50 e a título de honorários sucumbenciais é de R\$ 136,57, conforme rateio de fls. 143. Intimadas as partes da presente decisão e não havendo recurso, promova a serventia a expedição de dois alvarás para levantamento parcial das contas 2014.005.27024-8 - crédito da autora (82,13% - R\$ 9.443,50) e 2014.005.27025-6 - honorários de sucumbência (11,89% - R\$ 136,57), intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seus cancelamentos. Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne em favor do depositante o saldo remanescente das contas acima referidas, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento. Com a vinda aos autos da notícia do referido estorno, tornem os autos conclusos. Int.Certidão de fls. 150: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 147, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 46 e 47/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/08/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0006789-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006789-2) - OSMAR DOMINGOS PERSI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR DOMINGOS PERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho de fls. 149: Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal regularmente intimada nos termos do art. 475J do CPC efetuou o depósito da importância devida a título de honorários advocatícios conforme fls. 138/140 e 143/145. A parte autora, ciente dos referidos depósitos, requer a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 148). Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelam-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados na conta 2014.005.30847-4, conforme guias de depósitos encartadas às fls. 140 e 144, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.Certidão de fls. 150: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 147, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 44/2012 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (08/08/2012), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308421-60.1990.403.6102 (90.0308421-1) - DULCE SECAF(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

F. 274 - Conforme se contata pela certidão da ilustre Oficiala de Justiça, a sucessora localizada não demonstra interesse em se habilitar no presente feito, bem como não soube informar os endereços dos demais herdeiros. Nesse sentido, a habilitação de herdeiros depende de provocação da parte interessada posto envolver direito patrimonial privado. Assim, julgo extinta a execução, nos termo do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ao arquivo, com baixa.

0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5) - JOSE SALLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora aduz que é beneficiária da aposentadoria NB 42/068.519.916-9, com DIB em 06/07/1994 e renda mensal de 70% do salário de benefício, por ter somado 30 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de serviço. Sustenta que a RMI foi calculada com base nos 36 últimos salários de contribuição, os quais não teriam sido reajustados pelos índices que deveriam. Afirma, ademais, que não foi computado tempo de serviço rural sem anotação na CTPS, o qual influiria na alíquota do benefício. Ao final, requer a revisão da RMI e RMA para que a alíquota seja fixada em 100% do salário de benefício, bem como para que nos meses de março de 1991 a agosto de 1991 seja aplicado o índice de 147,06% para correção dos 36 salários de contribuição incluídos no período base do cálculo, e que no primeiro reajuste do benefício seja aplicada a variação nominal do INPC acumulado no período anterior ao primeiro reajuste até 22 de dezembro de 1992 e, a partir de então, o IRSM, sem qualquer redução. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduziu que já recalculou o benefício do autor na forma requerida na inicial. Pediu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi proferida sentença de improcedência. Houve embargos de declaração pelo autor, aos quais foi negado seguimento. O autor apelou. Vieram as contrarrazões. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova oral. Foram colhidos os depoimentos de três testemunhas. O autor informou que não possuía outros documentos relativos ao início de prova material em relação ao período rural pleiteado. As partes se manifestaram em alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, entendo que não é o caso de remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos, pois somente com a definição das teses e índices de revisão pleiteados será possível liquidar o julgado. Quanto ao pedido, verifico que o autor menciona que o tempo de serviço rural de 23/06/1952 a 30/11/1957 não foi computado ao período de 30 anos, 03 meses e 29 dias já reconhecido pelo INSS. A causa de pedir, portanto, está devidamente declarada na inicial. Quanto ao pedido, verifico que no item A, de fl. 04/05, o autor requer que sua renda mensal inicial seja calculada à base de 100% do salário de benefício, tornando perfeitamente lógica a conclusão de que está implícito o pedido declaratório de reconhecimento do serviço rural mencionado expressamente na causa de pedir. Portanto, a inicial é apta. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. 1. Tempo de Serviço Rural O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividade como rurícola, sem anotação na CTPS, no período de 23/06/1952 a 30/11/1957, em que teria trabalhado na Usina Schimidt, em Pontal/SP. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Quanto ao início de prova material, o autor apresentou: a) declaração emitida e assinada por Carlos Profeta, ex-gerente da firma Arthur e Ernesto Schmidt, dissolvida em 1964, que foi proprietária da Usina Schmidt, na qual consta que o autor trabalhou juntamente com seu pai nas lavouras da usina, nos termos de elementos tirados dos livros diários (fl. 09); b) carteira de trabalho do menor, nº 36787, série 405P, na qual consta que se alistou no serviço militar em 03/07/1957 e tinha residência na usina Santa Elisa, em Sertãozinho/SP (fl. 89); c) foto datada de 03/12/1957, constante na CTPS informada (fl. 88); d) anotação na CTPS de admissão como auxiliar de usina, na Usina Santa Elisa, localizada na Fazenda Santa Elisa, a partir de 04/12/1957 (fl. 96). As testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 182/184 e 201), confirmaram o trabalho rural do autor, em auxílio ao pai, desde tenra idade, tendo em vista que a família morava na área rural. A testemunha Odair Profeta disse que o autor e sua família moraram em fazendas nas cidades de Pontal e Sertãozinho no período descrito na inicial e que trabalhavam no corte de cana-de-açúcar, sendo que apenas a produção do pai era anotada. A testemunha Francisco Januário também confirmou o trabalho do autor em fazendas de Pontal e Sertãozinho, em auxílio ao pai, no corte da cana-de-açúcar. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha José de Oliveira, com riqueza de detalhes quanto ao nome da fazenda, dos proprietários, da existência de plantação de cana-de-açúcar, casas de colonos, número de pessoas que moravam no local e a forma de trabalho. Observo que a legislação exige apenas início de prova material e não prova plena do trabalho rural, a qual, no presente caso, é dificultada em razão do longo tempo decorrido. Todavia, verifico que os documentos

apresentados confirmam que o autor morava na área rural e exerceu atividades rurais no ano de 1957, razão pela qual, aliados aos depoimentos das testemunhas, entendo possível reconhecer o trabalho rural durante todo este ano, de 02/01/1957 a 03/12/1957, pois o autor já contava com 17 anos de idade na época, o que configura indício de que já exercia atividade remunerada. Ora, tal indício, aliado aos depoimentos e ao início de prova material é suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço rural, na forma da legislação, ao menos quanto ao ano de 1957. A alegação do INSS de que o trabalho rural não existia antes do Estatuto da Terra não tem parâmetro lógico. Aliás, o reconhecimento do trabalho feito pela Lei 4.214/63 tem efeitos desde a data em que foram prestados. 2. Índices pleiteados O autor pleiteia a revisão da RMI e RMA para que nos meses de março de 1991 a agosto de 1991 seja aplicado o índice de 147,06% para correção dos 36 salários de contribuição, incluídos no período base do cálculo, e que, no primeiro reajuste do benefício, seja aplicada a variação nominal do INPC acumulado no período anterior ao primeiro reajuste, até 22 de dezembro de 1992 e, a partir de então, o IRSM, sem qualquer redução. O benefício tem DIB em 06/07/1994 e, segundo a carta de concessão de fl. 10, foram incluídos no período base do cálculo os salários de contribuições das competências de julho de 1991 a junho de 1994. Neste sentido, entendo perfeitamente aplicável ao caso o entendimento já exposto na sentença de fl. 131/132, segundo o qual o percentual de 147,06% invocado na inicial só se aplica aos salários de contribuição a partir da competência de setembro de 1991, na forma dos artigos 19 e 20 da Lei 8.222/91. Assim, improcedente o pedido principal de reajuste, resta improcedente o pedido acessório para que no primeiro reajuste do benefício, seja aplicada a variação nominal do INPC acumulado no período anterior ao primeiro reajuste, até 22 de dezembro de 1992 e, a partir de então, o IRSM, sem qualquer redução. 3. Antecipação da Tutela Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber a revisão desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto ao trabalho rural. E, também, existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período de tramitação do processo, aliado ao fato do autor ostentar idade avançada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, NB 42/068.519.916-9, com DIB em 06/07/1994, para fixar renda mensal inicial em 76% do salário de benefício, com a contagem do tempo de serviço rural ora reconhecidos, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, incluindo o abono anual. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Salles 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço NB 42/068.519.916-93. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS; 4. Data de início da revisão: 06/07/1994. Tempo de serviço reconhecido: Rural: - 02/01/1957 a 03/12/1957; 6. CPF do segurado: 358.060.018-497. Nome da mãe: Luiza Pracitelli 8. Endereço do segurado: Rua Júlio de Mesquita, 389, Ribeirão Preto (SP) E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a revisão na aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2) - DAVI DO NASCIMENTO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com o reconhecimento de tempos de serviço especial que especifica, a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado, apresentou contestação e aduziu a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos

de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. O autor foi intimado a apresentar todos os formulários ou laudos em relação aos trabalhos especiais e apenas informou o endereço das ex-empregadoras. Foi deferida a prova pericial, a qual, contudo, não se realizou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 209, uma vez que há nos autos documentos suficientes para análise da questão do trabalho especial, uma vez que a maioria dos períodos se deu na função de soldador, anteriormente à alteração legislativa que instituiu a necessidade de laudo pericial. Tendo em vista que entre a DER (10/04/2002) e a data do ajuizamento desta ação (17/12/2008) transcorreu prazo superior a cinco anos, bem como por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos da autora relacionados ao tempo de serviço especial. Tempo de Serviço Especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais como soldador, nos seguintes períodos: 01/07/1973 a 19/12/1975; 16/02/1976 a 15/05/1976; 19/05/1976 a 09/11/1976; 10/01/1979 a 31/10/1979; 06/11/1979 a 18/02/1982; 08/03/1982 a 28/08/1985; 01/10/1985 a 09/07/1986; 05/01/1987 a 15/05/1989; 28/06/1989 a 06/11/1989; 01/10/1990 a 21/01/1993; 01/10/1993 a 07/05/1994; 15/08/1994 a 11/07/1996; 01/07/1997 a 08/12/1998; 01/06/1999 a 08/06/2000; e 03/09/2007 a 01/12/2007. No PA (fls. 151/159), o INSS Sá reconheceu como especiais os períodos: 06/11/1979 a 18/02/1982; 08/03/1982 a 28/08/1985; 01/10/1985 a 09/07/1986; 05/01/1987 a 15/05/1989; 15/08/1994 a 11/07/1996. Restam controvertidos os períodos: 01/07/1973 a 19/12/1975; 16/02/1976 a 15/05/1976; 19/05/1976 a 09/11/1976; 10/01/1979 a 31/10/1979; 28/06/1989 a 06/11/1989; 01/10/1990 a 21/01/1993; 01/10/1993 a 07/05/1994; 01/07/1997 a 08/12/1998; 01/06/1999 a 08/06/2000; e 03/09/2007 a 01/12/2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de

serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, o INSS já reconheceu como especiais os trabalhos do autor como soldador, com base nos formulários apresentados, com o enquadramento puro e simples pelo exercício da atividade profissional, conforme códigos 2.5.3, do anexo ao Decreto 53.831/64, que dispõe sobre as atividades de soldagem como insalubres e especiais (fl. 151).Para o período de 01/07/1973 a

19/12/1975, os formulários de fls. 77/78 confirmam o exercício da atividade de soldador e, além disso, trazem a informação da exposição a ruído acima de 90 dB, encontrando-se preenchidos por profissional habilitado. Para os períodos de 16/02/1976 a 15/05/1976 e 19/05/1976 a 09/11/1976, há anotações na CTPS do exercício da função de soldador MIG, o que é suficiente para se realizar o enquadramento por categoria profissional, uma vez que os agentes de risco e as atividades são semelhantes. Para o período de 10/01/1979 a 31/10/1979, a anotação na CTPS de fl. 21 não indica a função e não há formulários nos autos, motivo pelo qual entendo que não restou comprovado o exercício da atividade especial de soldador. Quanto aos períodos de 28/06/1989 a 06/11/1989, 01/10/1990 a 21/01/1993 e 01/10/1993 a 07/05/1994, há anotações na CTPS suficientes para a prova do exercício da atividade de soldador, sendo possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente de laudo pericial. Para os períodos de 01/07/1997 a 08/12/1998, 01/06/1999 a 08/06/2000 e 03/09/2007 a 01/12/2007, há apenas as anotações na CTPS quanto ao trabalho como soldador. Todavia, verifico que o documento de fl. 208 comprova que o autor desempenhou as funções de soldador, exposto aos mesmos agentes agressivos informados no laudo de fls. 107/133, ou seja, fumos metálicos de solda, radiação não ionizante, poeiras e calor. Portanto, tendo em vista a existência de laudo pericial para a mesma atividade e mesma função, com os mesmos fatores de risco, entendo que as mesmas conclusões podem ser aplicadas aos períodos supra referidos, em especial, quando o autor sempre desenvolveu esta atividade, não podendo ser prejudicado por omissões das empregadoras em fornecer os laudos e formulários relativos às atividades especiais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Dessa forma, o trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais soldadores ao contato com produtos químicos dos fumos de solda, radiação não ionizante, calor e poeiras, encontra-se relacionado no Anexo da NR-15 do INSS, classificado como de insalubridade de grau máximo, bem assim a exposição a tóxicos encontra descrição no Decreto 53.831/64 (item 2.5.3 do Anexo III), no Decreto 83.080/79 e no Decreto 2.172/97 (Anexo II). Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta) anos de serviço, não fazendo jus à aposentadoria integral. Quanto ao direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, verifico que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados ora reconhecidos como especiais e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), o autor totalizava tempo superior a 30 (trinta) anos, o que lhe garante o direito adquirido à aposentadoria proporcional, com a regra de cálculo anterior à referida Emenda Constitucional, independentemente de cumprimento dos requisitos do artigo 9º, da referida norma. Por fim, verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde a DER e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, inclusive abono anual, com renda mensal segundo as regras de cálculo anteriores à EC 20/98, a partir da DER (10/04/2002), com a contagem dos tempos de serviço em condições comuns e especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1,0% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: David do Nascimento 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 10/04/2002 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5.1. Comuns: 19/12/1967 a 28/10/1969; 01/07/1970 a 29/03/1971; 07/05/1971 a 10/04/1972; 01/09/1972 a 14/11/1972; 22/11/1972 a 03/06/1973; 10/01/1979 a 31/10/1979 5.2. Especiais: - Administrativamente: - 06/11/1979 a 18/02/1982; 08/03/1982 a 28/08/1985; 01/10/1985 a 09/07/1986; 05/01/1987 a 15/05/1989; 15/08/1994 a 11/07/1996. - Judicialmente, no presente feito: 01/07/1973 a 19/12/1975; 16/02/1976 a

15/05/1976; 19/05/1976 a 09/11/1976; 10/01/1979 a 31/10/1979; 28/06/1989 a 06/11/1989; 01/10/1990 a 21/01/1993; 01/10/1993 a 07/05/1994; 01/07/1997 a 08/12/1998; 01/06/1999 a 08/06/2000; e 03/09/2007 a 01/12/2007.6. CPF do segurado: 695.091.828-347. Nome da mãe: Elidia dos Santos8. Endereço do segurado: Rua Lucio de Mendonça, 1332, Ribeirão Preto (SP), CEP 14030-540E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0007742-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007742-0) - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, bem como o reconhecimento do período rural laborado sem registro em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo o período de rurícola, concedendo o benefício a partir da DER. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Questionou, outrossim, o tempo de serviço prestado como rurícola. O autor impugnou a defesa. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Foi deferida a prova pericial. Houve agravo retido pelo INSS. Foi deferida a dilação de prazo solicitada pelo perito, a qual decorreu sem manifestação. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Reconsidero a decisão de fl. 262, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, independentemente de prova pericial. Não há prescrição, pois DER é igual 18/05/2008. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. As controvérsias nos autos relacionam-se aos períodos de trabalho como rurícola e em condições especiais, razão pela qual passo a apreciar os pedidos formulados na inicial. Tempo de serviço como rurícola Quanto ao tempo de serviço rural, o autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço: 01/06/1969 a 31/05/1978. No PA (fl. 79), o INSS já reconheceu o seguinte período de trabalho rural: 01/06/1972 a 30/04/1978. Assim, restam controvertidos os períodos: 01/06/1969 a 31/05/1972 e 01/05/1978 a 31/05/1978. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: declaração de atividade rural firmada por sindicato rural em 2008 (fl. 21/22); declaração de proprietário rural, baseada em livros de registro da Fazenda Barreiro, de que o autor trabalhou na propriedade nos períodos pleiteados (fl. 20); cópias dos livros da fazenda, com o nome do pai ou do próprio do autor desde 1969 até 31/05/1978 (fls. 217/253). As testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 207/212), confirmaram que o autor trabalhou desde tenra idade na fazenda Barreiro, auxiliando seus pais, os quais moravam no local. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor, como, aliás, já foi reconhecido na via administrativa pelo INSS. Quanto às datas de início e término, entendo que assiste razão ao autor, pois há nos autos documentos quanto ao ano de 1969 até a data de 31/05/1978. Embora o autor só tenha completado 14 anos de idade em 13/02/1972, verifico que este fato não pode prejudicar o autor, pois a norma constitucional que veda o trabalho do menor não pode ser interpretada em desfavor do protegido. Assim, havendo ampla prova material do

trabalho antes dos 14 anos, deve este ser reconhecido. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Portanto, reconheço o tempo de trabalho rural do autor na fazenda Barreiro, de 01/06/1969 a 31/05/1978, o qual deverá ser computado para todos os fins, exceto carência, independentemente de contribuições. Tempo de serviço em atividades especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 22/11/1979 a 19/02/1983; 13/01/1987 a 01/05/1997; 01/08/1997 a 20/01/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi

revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação dos autos, o autor apresentou formulários a cargo das empregadoras, baseados em laudos técnicos, os quais informam a exposição habitual e permanente a agentes agressivos durante a jornada de trabalho.Para o período de 22/11/1979 a 09/03/1980 não há laudo pericial ou formulário e a anotação na CTPS indica o trabalho como serviços gerais, motivo pela qual não é possível o enquadramento ou reconhecimento do caráter especial das atividades. Em relação ao período de 10/03/1980 a 19/02/1983, o formulário de fl. 64, baseado em laudo técnico, informa o trabalho do autor em galpão industrial, com exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 dB, o que configura o trabalho especial. Com relação aos trabalhos nos períodos de 13/01/1987 a 01/05/1997 e 01/08/1997 a 20/01/2009, o formulário de fl. 65/65v comprova a exposição do autor a ruído de 85 dB, além de poeiras e agentes alcalinos, no exercício das funções de lavador, empilhador, auxiliar de maquinista e operador de empilhadeira, no setor de silo e produção de cooperativa agrícola.O INSS admitiu que os documentos são regulares, porém, indeferiu o pedido com o argumento de que o laudo seria inconsistente. Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer, pois o INSS tem condições materiais e instrumentos jurídicos para exigir das empregadoras que apresentem os laudos respectivos. De outro lado, no caso dos autos, foram apresentados os laudos e os formulários nele baseados, o que confirma o trabalho especial. Não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado.

Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, a partir da DER (18/05/2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos comum e especial ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Damião Rodrigues 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 18/05/2008 5. Tempos de serviços reconhecidos: 5.1. Comum rural sem anotação CTPS: - 01/06/1969 a 31/05/1978 5.2. Especiais: 10/03/1980 a 19/02/1983; 13/01/1987 a 01/05/1997; 01/08/1997 a 20/01/2009 6. CPF do segurado: 020.028.278-697. Nome da mãe: Tereza Alves Rodrigues 8. Endereço do segurado: Avenida Z, número 1.090, Orlandia/SP, CEP 14.620-000E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0007744-39.2009.403.6102 (2009.61.02.007744-4) - JOSE FERREIRA COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais, bem como o reconhecimento do período rural laborado sem registro em CTPS. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, bem como reconhecendo o período de rural, concedendo o benefício a partir da DER. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Questionou, outrossim, o tempo de

serviço prestado como rurícola. O autor impugnou a defesa. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. O autor apresentou e foram requisitados formulários quanto ao trabalho especial. Foi deferida a prova pericial, a qual, todavia, não se realizou. Vieram conclusos para sentença. II. Fundamentos Reconsidero a decisão de fl. 232, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, independentemente de prova pericial. Tendo em vista que entre a DER (10/10/2003) e a data do ajuizamento desta ação (10/06/2009) transcorreu prazo superior a cinco anos, bem como por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos da parte autora relacionados aos tempos rurais e especiais. Tempo de serviço como rurícola O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço como trabalhador rural sem anotação na CTPS: 01/01/1959 a 15/06/1966; 16/06/1966 a 15/10/1966; 15/06/1967 a 31/12/1967; 01/01/1968 a 30/05/1970; 12/01/1971 a 30/05/1971. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Vejamos o caso dos autos. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: a) cópia de certificado militar, datado de 19/02/1968, no qual consta sua profissão como lavrador; b) cópia do livro de registro de empregado da fazenda Anhumas, em Jaboticabal, como ajudante geral, com admissão em 16/06/1966 e saída em 15/10/1966; c) cópia do livro de registro de empregado da fazenda Anhumas, em Jaboticabal, como ajudante geral, com admissão em 15/06/1967 e saída em 31/12/1967; anotações na CTPS, como ajudante geral, na usina Bonfim, de 01/06/1970 a 27/10/1970 e 30/10/1970 a 11/01/1971; e na usina Santa Elisa, de 01/06/1971 a 06/09/1971. A testemunha Antonio Rodrigues Meira, confirmou que o autor e morou na fazenda Anhumas, em Jaboticabal, sendo que neste local o autor trabalhou no setor de limpeza da usina de açúcar São Martinho, lá localizada, no período de 1965 a 1968. Disse, ainda, que o autor trabalhou na usina Bonfim até 1975 e que também desempenhou atividades rurais, não sabendo especificar os locais ou períodos, pois não trabalhou juntamente com ele. A testemunha Petronilio Luis Ferreira esclareceu que o autor trabalhou na área rural desde a infância e que trabalharam juntos em serviços de lavoura de cana-de-açúcar em Jaboticabal, desde 1969. Afirma que o autor ainda desenvolve trabalhos rurais, em períodos descontínuos, bem como confirmou o trabalho do autor na fazenda Anhumas. A testemunha José de Oliveira disse que trabalhou em serviços rurais para usinas e fazendas na região de Jaboticabal, nas décadas de 60 e 70, não especificando os locais. Dessa forma, resta confirmado o trabalho rural do autor, porém, apenas nos períodos amparados pela prova material e confirmados pelas testemunhas, ou seja: 30/03/1961 (data em que o autor completou 14 anos de idade) a 15/06/1966; 16/06/1966 a 15/10/1966; 15/06/1967 a 31/12/1967; 01/01/1968 a 30/05/1970; 12/01/1971 a 30/05/1971. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei

8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Tempo de serviço anotados na CTPS e não computados no PA O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço anotados na CTPS e não computados no PA: 01/06/1970 a 27/10/1970; 30/10/1970 a 11/01/1971; 01/06/1971 a 06/09/1971; 21/09/1971 a 31/07/1973; 06/08/1973 a 18/04/1975. Em relação aos períodos de 01/06/1970 a 27/10/1970 e de 30/10/1970 a 11/01/1971, há as anotações na CTPS de fl. 35, bem como as de fl. 37, na qual consta a opção pelo FGTS nas datas de admissão. Por fim, verifico que o autor apresentou cópia do livro de registro de empregado (fls. 46/47). Para o período de 01/06/1971 a 06/09/1971, o autor trouxe aos autos a anotação na CTPS de fl. 30, na qual consta a opção pelo FGTS em 01/06/1971, para a empresa Usina Santa Elisa S/A, bem como a anotação de fl. 30v, no quadro anotações gerais da CTSP, na qual consta que foi trabalhado para a empresa no período de 01/06/1971 a 30/06/1971. Também há o registro na CTPS na fl. 109 e o livro de registro de empregados de fl. 129. Quanto ao período de 21/09/1971 a 31/07/1973, o autor trouxe a cópia da CTPS de fl. 28, com registro do vínculo, a anotação na CTPS de fl. 30, na qual consta a opção pelo FGTS, na data de admissão, bem como a cópia do livro de registro de empregado de fl. 48 e o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 49. Finalmente, para o período de 06/08/1973 a 18/04/1975, há a cópia da CTPS de fl. 28, anotações de aumento de salário de fl. 29, a anotação da opção pelo FGTS na data de admissão de fl. 30, e a cópia do livro de registro de empregado de fl. 50. Tais anotações são contemporâneas aos fatos e possuem presunção de legitimidade, motivo pelo qual entendo que os vínculos merecem ser reconhecidos para todos os fins, inclusive carência. Tempo de serviço em atividades especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 01/01/1959 a 15/06/1966; 16/06/1966 a 15/10/1966; 15/06/1967 a 31/12/1967; 01/01/1968 a 30/05/1970; 01/06/1970 a 27/10/1970; 30/10/1970 a 11/01/1971; 12/01/1971 a 30/05/1971; 01/06/1971 a 06/09/1971; 21/09/1971 a 31/07/1973; 06/08/1973 a 18/04/1975; 19/04/1975 a 17/02/1977; 18/02/1977 a 18/08/1978; 26/10/1978 a 08/12/1978; 11/12/1978 a 26/03/1981; 02/04/1981 a 18/05/1981; 21/05/1981 a 02/04/1982; 22/11/1982 a 01/03/1983; 05/08/1983 a 23/09/1983; 01/02/1984 a 30/07/1986; 13/08/1986 a 06/10/1986; 13/10/1986 a 08/10/1988; 15/02/1992 a 05/12/1994; 13/10/1997 a 02/08/1999; 03/08/1999 a 15/01/2002; 01/07/2002 a 01/12/2002. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a

nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso, para os períodos como rurícola, reconhecidos nesta decisão, ou seja, 30/03/1961 a 15/06/1966; 16/06/1966 a 15/10/1966; 15/06/1967 a 31/12/1967; 01/01/1968 a 30/05/1970; 12/01/1971 a 30/05/1971; o autor não trouxe qualquer elemento para comprovar a exposição a fatores de risco além dos limites permitidos. Da mesma forma quando aos trabalhos como serviços gerais em usina de cana-de-açúcar, no período de 01/06/1971 a 06/09/1971. Somente seria possível o enquadramento no código 2.2.1, do

anexo ao Decreto 53.831/64 caso o autor tivesse exercido atividades como trabalhador rural para usinas, o que não é o caso dos tempos rurais reconhecidos, muito menos daqueles anotados na CTPS na função de serviços gerais. Isto porque o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII -

Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Para os períodos de 01/06/1970 a 27/10/1970; 30/10/1970 a 11/01/1971; 21/09/1971 a 31/07/1973; 01/04/1974 a 18/04/1975; 19/04/1975 a 17/02/1977; 18/02/1977 a 18/08/1978; 01/02/1984 a 30/07/1986; 13/08/1986 a 06/10/1986; 15/02/1992 a 05/12/1994; 03/08/1999 a 15/01/2002; há os formulários de fls. 95/107, 186/187 e 214/217, baseados em laudos técnicos das empregadoras, nos quais consta a exposição a ruído acima de 85 dB, bem como a agentes químicos, os quais são suficientes para a prova do trabalho especial. Quanto aos períodos de 06/08/1973 a 31/04/1974; 26/10/1978 a 08/12/1978; 11/12/1978 a 26/03/1981; 02/04/1981 a 18/05/1981; 21/05/1981 a 02/04/1982; 22/11/1982 a 01/03/1983; 05/08/1983 a 23/09/1983; 13/10/1986 a 08/10/1988; 13/10/1997 a 02/08/1999; 01/07/2002 a 01/12/2002; há apenas as informações sobre as profissões e cargos do autor, sem especificação das funções ou locais, bem como quais os agentes de risco no ambiente de trabalho ou se houve a percepção de qualquer valor a título de adicional de insalubridade, razões pela qual não reconheço o serviço especial nestas épocas. Não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, a partir da DER (10/10/2003), com a contagem dos tempos já reconhecidos na via administrativa, somados aos ora reconhecidos, sendo os especiais convertidos em comum pelo fator 1,40, observada a prescrição quinquenal dos atrasados. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Ferreira Costa 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 10/10/2003 5. Tempos de serviços reconhecidos judicialmente: 5.1. Comuns rurais sem anotação CTPS: - 30/03/1961 a 15/06/1966; 16/06/1966 a 15/10/1966; 15/06/1967 a 31/12/1967; 01/01/1968 a 30/05/1970; 12/01/1971 a 30/05/1971. 5.2. Comuns com anotação na CTPS não reconhecidos no PA: - 01/06/1970 a 27/10/1970; 30/10/1970 a 11/01/1971; 01/06/1971 a 06/09/1971; 21/09/1971 a 31/07/1973; 06/08/1973 a 18/04/1975. 5.3. Especiais: - 01/06/1970 a 27/10/1970; 30/10/1970 a 11/01/1971; 21/09/1971 a 31/07/1973; 01/04/1974 a 18/04/1975; 19/04/1975 a 17/02/1977; 18/02/1977 a 18/08/1978; 01/02/1984 a 30/07/1986; 13/08/1986 a 06/10/1986; 15/02/1992 a 05/12/1994; 03/08/1999 a 15/01/2002. 6. CPF do segurado: 746.553.028-

877. Nome da mãe: Maria Antonia da Cruz Costa⁸. Endereço do segurado: rua Osvaldo Pereira Teixeira, número 311, Jaboticabal/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0011917-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011917-7) - JOANA DARC FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/130.318696-6, requerido administrativamente em 24/06/2003 e cessado aos 03/08/2008. Sendo assim, em 21/07/2008 a autora ingressou com pedido de prorrogação do benefício, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Pede a condenação do réu em danos morais. Entende que a Autarquia-ré jamais poderia ter cessado o benefício, pois desde àquela época se encontra totalmente incapacitada para exercer qualquer trabalho que lhe garanta a sobrevivência. Trouxe documentos. Foi deferida a gratuidade. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 77/82). O INSS foi citado e apresentou contestação. Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, bem com ausente às provas comprobatórias do Dano Moral sofrido. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade. Sobreveio réplica, ocasião em que a autora manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado. O juízo intima à APS para que acoste aos autos cópia do NB nº 5366979010, o que foi atendido às fls. 121/125, dando-se vista às partes. O laudo pericial veio às fls. 149/153. As partes se manifestaram (autor: fls. 160/163 e réu: f. 164). Vieram conclusos. II. Fundamentos Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e, total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado da autora está provada pelos documentos de fls. 34 a 36, que demonstram vários registros na CTPS. A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente a autora, no período de 24.06.2003 a 03.08.2008. Assim, não há questionamentos quanto a estes requisitos. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Quanto à invalidez, o laudo pericial médico - fls. 149 a 155 dos autos, constata que a parte autora não reúne condições ao exercício de atividades laborativas que demandem repetitividade e sobrecarga física aos membros superiores, porém, apresenta capacidade funcional aproveitável a demais atividades de natureza mais leve de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência, estando parcial e permanentemente incapacitada ao trabalho. Segundo a perita, a autora sofre de pinçamento do manguito rotador à esquerda (liberação mediante tratamento cirúrgico), tendinopatia calcárea ombros, fibromialgia, osteoartrose joelho esquerdo, lombalgia, gastrite e transtorno depressivo. Não houve impugnação ao laudo pericial ou foi apresentada opinião médica divergente por parte do réu. A autora tem 56 anos de idade, o seu nível de escolaridade é até o 4º ano primário e em sua CTPS as funções exercidas foram de secretária 1977, doméstica 1996, e, posteriormente, como cozinheira, a qual não pode mais realizar, segundo o perito. Todavia, o perito informa que há possibilidade de tratamento, inclusive cirúrgico, motivo pelo qual entendo que no caso se configura a incapacidade total e temporária para o trabalho que garanta a subsistência da autora, sendo provável a reabilitação para outra função de trabalho leve, a qual deverá ser adequadamente fornecida pelo INSS. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido enquanto não realizada a reabilitação profissional pelo réu, pois presentes naquela data às mesmas condições constatadas pelo perito em seu laudo e os demais fatores considerados por esta decisão. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de benefício de auxílio-doença NB 31/130.318696-6 foi cessado quando, em verdade, a autora ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido à autora, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o

direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais, expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado deve atender ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, sendo que não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença, concedido nestes autos à parte autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para atividade que lhe garantam a subsistência. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer em favor da autora o pagamento do auxílio-doença NB nº 130.318.696-6, cessado em 3/08/2008, incluindo abono anual, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria ora concedido, segundo o valor em vigor na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). O benefício deverá ser mantido enquanto não for realizada a reabilitação profissional pelo réu. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do

Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula n° 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei n° 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar o auxílio-doença em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício a AADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto n° 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Joana D'Arc Francisco de Oliveira. 2. Benefício Concedido: auxílio-doença. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS. 4. Data de início do benefício: 03/08/2008. 5. CPF do segurado: 227.521.188-80. 6. Nome da mãe: Manoela Nogueira Francisco. 7. Endereço do segurado: Rua Antonio Lago, n° 670, bairro Jardim Presidente Dutra II, CEP 14060-730 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0013070-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013070-7) - NELSON COLETTI PRAXEDES (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades rurais, entre 1966 a 1971, bem como o enquadramento de atividades especiais nos períodos que especifica, o que alteraria o valor do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, majorando-o de 76% (setenta e seis por cento) para 100% (cem por cento). Ao final, requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e dos tempos especiais, com revisão da renda de seu benefício previdenciário desde a DIB. Juntou documentos. Aditado o valor da causa. Deferiu-se o pedido de gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 53/206). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 111/159). Preliminarmente, sustentou a prescrição e a decadência por ter decorrido mais de cinco anos da data da concessão do benefício concedido administrativamente. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Deprecada a oitiva do autor e de três testemunhas por ele arroladas na inicial para a comarca de Cravinhos. O autor juntou formulários previdenciários - DSS 8030 e PPP, dando-se vista ao INSS. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Prescrição/decadência revisão do benefício Rejeito a arguição de decadência, com base no artigo 103 da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Independente dos nomes que se dão às coisas, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto. Embora a doutrina nos revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Vê-se que o preceito invocado pelo INSS não pode referir-se à decadência, apesar do nome, porquanto incompatível com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Em tese, poderia configurar uma prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. Além disso, a Lei 10.839/2004, ampliou o prazo de decadência para 10 (dez) anos, contados do ato de concessão. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, pois o segurado não pode ser prejudicado pela insegurança jurídica criada pelo próprio Estado. Entretanto, por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação (13/11/2009), nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente em parte. Tempo de Serviço Rural sem anotação na CTPS O autor pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço na condição de trabalhador rural empregado: Fazenda Santo André, de 02/07/1966 a 31/12/1971, na condição de lavrador. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: a) certidões de nascimento de cinco irmãos nascidos entre os anos de 1960 à 1968, onde aponta a profissão do pai do autor como lavrador e indica sua residência sempre na Fazenda Santo André (fls. 27/31); b) Sentença exarada no processo judicial de aposentadoria da mãe do autor, cuja r. decisão apurou que a família do autor residiu e trabalhou na aludida fazenda de 1949 a 1971 (fls. 32/39); c)

declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cravinhos/SP, homologando o período rural em comento. Juntado, ainda, certidão de casamento do autor ocorrido aos 13/01/1973, onde sua profissão de lavrador (f. 14). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram coerentemente os fatos narrados na inicial. A testemunha Maria Mercedes Liceras Cosmo confirmou que o autor, junto com sua família, morou e trabalhou na Fazenda Santo André desde os 10 anos de idade. Afirmou, também, que o autor trabalhava todos os dias. Sendo que na época da colheita, assim como a maioria das crianças da fazenda, saía da escola para trabalhar. Porém não era registrado e nem recebia valores por seu trabalho, depois de muito tempo se mudou para Cravinhos/SP. A testemunha João Aparecido Barbeiro Cheregato confirmou as informações, dizendo que morava e trabalhava na mesma fazenda que o autor, entre os anos de 1968 a 1975, sendo que nesta época o autor já morava na fazenda com sua família e trabalhava como lavrador. O depoente João Roberto Neves Ribeiro depôs no mesmo sentido. Diante disso, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural com base no início de prova material, de 02/07/1966 a 31/12/1971. Não cabe exigir um documento para cada ano, pois as provas materiais e testemunhais são coerentes e firmes quanto ao trabalho rural. Do tempo de Serviço Especial O autor pretende o reconhecimento de tempos de serviços especiais nos períodos especificados na fl. 08, todos desempenhados na condição de motorista, são eles: Ind. Com. F. Castilho Ltda, de 01/11/1973 a 06/06/1974; Construção CCPS Eng. Com. S/A, de 10/06/1974 a 19/02/1975; Construtora Indl. Coml. Said. Ltda, de 08/04/1975 a 31/05/1975; Fazenda São Joaquim, de 01/06/1975 a 08/09/1975; Irmãos Pignoli - Sítio Santa Izabel, de 01/10/1975 a 31/12/1975; Rip Gaz Transportes Ltda, de 30/07/1976 a 20/05/1980; de 16/01/1981 a 20/01/1983; de 21/01/1983 a 20/09/1983; de 01/06/1984 a 30/10/1987; de 01/12/1987 a 14/03/1992; Posto do Trevo Ltda, de 21/05/1980 a 15/01/1981; de 01/11/1983 a 30/05/1984; Transgaz Transportes Ltda, de 16/03/1992 a 31/08/1992; de 01/09/1992 a 05/02/1996; Mercedes Otaviano Scorselin, de 01/08/1996 a 05/03/1997. Conforme mapa de contagem de tempo de serviço de fls. 88 a 92, o INSS já reconheceu o trabalho especial em quase todos os períodos pleiteados pelo autor, com as seguintes exceções: Fazenda São Joaquim (de 01/06/1975 a 08/09/1975); Irmãos Pignoli - Sítio Santa Izabel (de 01/10/1975 a 31/12/1975); Transgaz Transportes Ltda (de 16/03/1992 a 31/08/1992) e Mercedes Otaviano Scorselin (de 01/08/1996 a 05/03/1997). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n

53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, entendo possível o reconhecimento da especialidade em referidos períodos, pois segundo as anotações constantes da CTPS do obreiro e nos formulários de fls. 67/74, ele sempre laborou na condição de motorista de carga, inclusive em transportadoras de combustíveis, sendo que houve enquadramento administrativo em períodos e empregadoras similares, onde se confirmou o enquadramento no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame. Assim, reconheço também estes períodos. Neste sentido há precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. EC 20/98. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber

interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudo técnico pericial, dos quais consta que o autor, exercente da função de frentista nos períodos de 21.05.73 a 28.06.74, 01.02.75 a 14.02.76, 23.07.77 a 20.11.81, 14.12.81 a 18.01.82, 01.02.82 a 19.04.83, 02.01.92 a 26.11.96 esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos e a ruídos de níveis médios de 84 dB(A) e 80,8 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. No período de 21.05.73 a 28.06.74, 01.02.75 a 14.02.76, 23.07.77 a 20.11.81, 14.12.81 a 18.01.82 e 01.02.82 a 19.04.83, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel, graxa e vapores de hidrocarbonetos pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. As profissões de cobrador de ônibus (24.11.83 a 11.09.91) e de motorista (02.01.92 a 26.11.96), por si só, garantem o enquadramento da atividade desenvolvida como especial até 28.04.95, uma vez que o Decreto n 53.831/64 estabelecia no item 2.4.4 que as atividades desenvolvidas por motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão seriam consideradas penosas. 7. Quanto aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até 05 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97 (que revogou o Decreto nº 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto nº 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB. 8. Como o autor laborou exposto ao ruído de 02.01.92 a 26.11.96, deve-se considerar o limite de 80 dB(A), o qual foi superado de acordo com prova pericial realizada nos autos (ruído médio de 80,8 dB(A) a 84 dB(A)). Portanto, também esse período deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria. 9. Nos termos do artigo 3º da EC 20/98, teve o recorrido, que implementou tempo necessário para aposentadoria proporcional antes de sua edição, assegurado seu direito à aposentadoria, independentemente de satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da mesma Emenda (Nesse sentido, confira-se precedente do STJ firmado no RESP 722455/MG, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ 14.11.2005, p.395). 10. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AC 200233000228782, JUIZ GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - 1ª T., 17/03/2009) Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão do período retro-mencionado e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER e ao tempo de serviço rural ora reconhecido, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 70% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. Verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto ao tempo de serviço não reconhecido bem como quanto à atividade especial. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo de tramitação desta ação. Além disso, a decisão se mostra reversível, posto que a autora recebe benefício e a legislação autoriza descontos nas prestações vincendas de verbas pagas de forma indevida. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço rurais reconhecidos e, especiais, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 76% para 100% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença.Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez,

até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Nelson Coletti Praxedes. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.736.289-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Tempos de serviços ora reconhecidos: 5.1. rural: 02/07/1966 a 31/12/1971. 5.2. Especial: Fazenda São Joaquim (de 01/06/1975 a 08/09/1975); Irmãos Pignoli - Sítio Santa Izabel (de 01/10/1975 a 31/12/1975); Transgaz Transportes Ltda (de 16/03/1992 a 31/08/1992) e Mercedes Otaviano Scorselin (de 01/08/1996 a 05/03/1997). 6. CPF do segurado: 621.309.198-04. 7. Nome da mãe: Thereza Coletti Praxedes. 8. Endereço do segurado: Rua Avenida Cândida Nogueira, nº 1035, Centro - Cravinhos (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a revisão do benefício ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC).

000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8) - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e comuns com anotação na CTPS. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial que não se realizou até o momento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 98, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos, como, aliás, informou o próprio autor na fl. 07. Não há prescrição, pois DER é igual a 24/06/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Do tempo de serviço com anotação na CTPS O autor pleiteia sejam reconhecidos os seguintes tempos de serviço anotados na CTPS e que não foram computados pelo INSS no PA: 27/06/1979 a 13/06/1980 e 01/09/1992 a 19/07/1996. Em relação ao período de 27/06/1979 a 13/06/1980, consta na fl. 17, anotação de contrato de trabalho para a CETERP, como testador mecânico, sem rasura e na ordem das demais anotações, motivo pelo qual deve prevalecer a presunção de legitimidade do vínculo. Ademais, a CTPS 01715, série 635ª, foi emitida em 26/03/1979 (fl. 16) e o registro é cronologicamente hígido. Finalmente, quanto ao período de 01/09/1992 a 19/07/1996, verifico que o INSS já o computou na fl. 66, pois incluso no período de 17/06/1980 a 19/07/1996, trabalhado para a empresa ABB Ltda. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 17/06/1980 a 31/08/1992; 01/09/1992 a 19/07/1996; 04/11/1996 a 01/01/1999; 02/01/1999 a 15/12/1999. No PA, a perícia médica do INSS indeferiu o reconhecimento da atividade especial com o argumento de que os formulários descreveriam atividade de

escritório, descaracterizando a habitualidade e permanência frente ao agente nocivo no ambiente fabril (fls. 62/63). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De

07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, os formulários de fls. 57/60 informam que ao autor trabalhou como técnico de controle de qualidade, inspetor técnico de campo, em área fabril de indústria metalúrgica, exposto de forma habitual e permanente a ruído de 84 dB e produtos químicos, conforme laudo técnico. Ainda que os formulários informem que o autor tivesse contato com documentos, a descrição das atividades demonstram que permanecia junto com os operários, na linha de montagem da empresa, o que descaracteriza trabalho eminentemente administrativo. Observa-se, ainda, que o autor trabalhava em montagens, revisões e correções de máquinas em indústrias químicas, navais, petroquímicas, papel e celulose e usinas de açúcar e álcool, com exposição a ruídos e contato com produtos químicos, sem evidências de fornecimento e uso de EPIs. Dessa forma, verifico que os formulários estão amparados em laudos periciais das empregadoras, os quais confirmam a exposição a ruído e produtos químicos além dos permitidos até 05/03/1997, bem como a exposição a produtos químicos a partir de 06/03/1997. Desconsidero a exposição a ruído a partir desta data, pois os documentos informam nível inferior a 85 dB. Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço inferior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, porém, cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, ou seja, a idade mínima e o tempo de serviço adicional. Encontram-se preenchidas, portanto, estas últimas condições para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal a ser calculada na forma do artigo 9º, da EC 20/98, a partir do requerimento administrativo (24/06/2009), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, até a DER, somados aos tempos comuns e especiais ora reconhecidos, estes, convertidos em comum pelo fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da

condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Mario Ivan Valdes Opazo 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 24/06/2009 5. Tempos de serviços reconhecidos judicialmente: 5.1. Comum urbano com anotação na CTPS: - 27/06/1979 a 13/06/1980; 5.2. Especiais: 17/06/1980 a 31/08/1992; 01/09/1992 a 19/07/1996; 04/11/1996 a 01/01/1999; 02/01/1999 a 15/12/1999. CPF do segurado: 020.626.048-237. Nome da mãe: Teresa Inês Opazo 8. Endereço do segurado: Rua São Francisco de Assis, 130, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.090-550E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0009910-10.2010.403.6102 - MARIA ANGELA SILVA ARAUJO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou para o restabelecimento do auxílio-doença. Trouxe documentos. O INSS foi citado e alegou prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, qual seja, a incapacidade laborativa. Por fim requer que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou, sucessivamente, da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia e o laudo pericial foi acostado aos autos. As partes foram intimadas e se manifestaram. O INSS requereu que a autora apresentasse cópia de sua CTPS para viabilizar proposta de acordo. A cópia foi apresentada, porém, o réu não apresentou a proposta e pediu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois o auxílio-doença foi cessado em 30/07/2010 e a ação foi proposta em 05/11/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurada e a carência foram comprovados, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14/03/2008 a 30/07/2010. Quanto à questão da doença ser preexistente, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. No laudo médico - fls. 123/138 dos autos - com explanação clara e objetiva, o perito constata que a autora tem 55 anos de idade, é divorciada, tem três filhos e mora em casa própria. Consta que concluiu o curso de magistério e não possui carteira de motorista. O perito relata que a autora apresentou quadro de desmaio em sala de aula no dia 30/06/2005, com diagnóstico de isquemia. Após, passou a ter problemas de relacionamento na escola e permaneceu afastada desde 2007, em razão de problemas psicológicos, seguindo com tratamento ambulatorial, até a data da realização da perícia. Segundo o perito, a autora é portadora de episódios depressivos, transtornos ansiosos, transtorno obsessivo-compulsivo, hiporreflexia labiríntica direita, hipertensão arterial e status pós-isquemia cerebral, os quais não lhe permite o retorno ao trabalho como professora. Ainda segundo o perito, a autora não pode realizar tarefas que demandem muitos esforços ou nas quais sofra pressão psicológica de forma contínua. Todavia, a autora poderia voltar a exercer atividades leves no âmbito administrativo, como recepcionista, secretária, caseira, doméstica, merendeira, salgadeira, dentre outras assemelhadas. Embora o perito tenha referido capacidade de trabalho residual, verifico que a CTPS da autora e o extrato de CNIS de fls. 183 comprovam que a mesma foi demitida do emprego anterior e assim continua. Tais elementos de prova são indícios de que a autora ainda não recuperou sua capacidade para o trabalho como professora e, tampouco, para outras atividades administrativas. Aliás, neste tópico, verifico que a autora não tem formação escolar ou profissional ou pessoal destinadas ao exercício de atividades como doméstica, merendeira, salgadeira, como referiu o perito. Trata-se, portanto, de hipótese absurda de reemprego, pois não ampara na história profissional da parte autora, que se dedicava a ministrar aulas. Neste sentido, verifico que a autora não pode voltar a lecionar em razão das sequelas de acidente vascular cerebral, bem como apresenta problemas de índole psicológica derivados deste quadro que não lhe permitem competir em igualdade de

condições no mercado de trabalho, sendo bastante improvável que ocorra o reemprego ou a reabilitação profissional. Vale observar que autora conta com 55 anos e está próxima da idade para aposentadoria por idade da trabalhadora mulher, a qual merece maior consideração em razão das atividades estressantes de docência no ensino fundamental. Entender o contrário implica em atribuir à autora um ônus físico excessivo que poderá resultar em piora no seu quadro de saúde, com consequências imprevisíveis. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (31/07/2010), quando já instalados os elementos aferidos por esta decisão para avaliação da incapacidade para o trabalho da autora, com renda mensal a ser calculada na forma da legislação em vigor na época. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, a autora sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com 100% do salário de benefício, com DIB em 31/07/2010, incluindo abono anual. Em razão da sucumbência do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV. Aplicar-se-á à condenação, a partir de cada vencimento, atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula n° 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei n° 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto n° 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome da segurada: Maria Ângela Silva Araujo 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 30/07/2010 4. Valor: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 5. CPF do segurado: 260.798.748-226. Nome da mãe: Luzia Castro Silva Araujo 7. Endereço da segurada: Rua Guarujá, 75, ap. 12, Ribeirão Preto (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0010080-79.2010.403.6102 - CLAUDIO ALVES PINTO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença NB n° 31/137.399.730-0. Pede a antecipação de tutela e condenação da ré em danos morais. Entende que a Autarquia-ré jamais poderia ter cessado o benefício, pois desde aquela época se encontra totalmente incapacitado para exercer qualquer trabalho que lhe garanta a sobrevivência. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, bem com ausentes provas comprobatórias do dano moral sofrido. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou da citação. Apresentou quesitos. O laudo pericial veio às fls. 105/107. As partes foram intimadas e apresentaram considerações sobre o laudo médico. O INSS apresentou proposta de acordo no sentido de concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do laudo, a qual foi recusada pelo autor. Foi dada vista ao MPF que requereu a nomeação de curador ao autor. Nomeado o patrono do autor como curador à lide, foi

requerida a substituição pelo próprio patrono a fim de que fosse nomeado o irmão do autor como curador, o que foi deferido. Firmado o termo de compromisso do curador, o MPF opinou pela concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Aposentadoria por invalidez São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado e a carência não se questionam, pois o autor se encontrava em gozo de benefício até 21/12/2009, vindo a ajuizar esta ação em 16/11/2010. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico - fls. 105/107 dos autos - com explanação clara e abrangente, constata que o autor tem 40 anos, é solteiro, não tem filhos, não é alfabetizado e vive com o pai e a madrasta. Segundo o perito, o autor é portador de esquizofrenia e apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, pois o tratamento médico a que vem se submetendo ao longo dos anos teve evolução desfavorável, mesmo com seguimento médico regular. O perito relata que a acompanhante informou que o autor teve alterações de comportamento a partir dos 19 anos de idade, cuja piora ocorria em momentos de crise, sendo a última mais intensa há 02 anos (fl. 105). Ademais, o autor apresenta uma série de internações em hospital psiquiátrico, sendo a última delas no ano de 2009, conforme documento de fl. 53. Os extratos de fls. 86 a 90 comprovam que o autor requereu e teve deferido o auxílio-doença nos períodos de 15/12/2004 a 19/04/2005, 04/10/2007 a 17/12/2008; e 20/08/2009 a 21/12/2009. Além disso, o extrato do CNIS comprova trabalho em poucos meses nos anos de 2006 e 2007 (fl. 79). Embora o perito tenha informado que a data de início da incapacidade seja indefinida, verifico que os relatos de que as crises do autor mais agudas datam de dois anos atrás são compatíveis com os dados de internação hospitalar no ano de 2009 (fl. 53), comprovando que desde aquela data se encontra incapacitado para o trabalho. Neste sentido, verifico que a cessação do benefício de auxílio-doença em 21/12/2009 se mostra indevida, pois os elementos de prova confirmam que não houve mudança no estado de saúde do autor desde aquela data, em especial, porque não há registro de reemprego e se trata de doença de natureza psiquiátrica sem cura definida e com tratamento desfavorável. Entendo que os elementos de prova não permitem retroagir a data de início da incapacidade à data das cessações dos benefícios anteriores, pois há anotações no CNIS de que houve o reemprego do autor, ainda que por curtos períodos, nos anos de 2006 e 2007. Assim, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde 22/12/2009, com renda mensal de 100% do salário de benefício, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, uma vez que o perito, em resposta ao quesito 3 do INSS (fl. 106v), concluiu que o autor necessita de ajuda permanente de terceiros para exercer atividades habituais rotineiras, como fazer a própria higiene e alimentar-se. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Em artigo de minha autoria, O dano moral no direito previdenciário e a resiliência dos Juízes, apresentado como trabalho final no curso de extensão em direito previdenciário promovido pela Escola de Magistrados da 3ª Região, ainda não publicado, faço as seguintes considerações: Neste sentido, existindo o reconhecimento de que o Poder Público agiu em violação à lei, cabe a responsabilidade do Estado pela reparação do dano moral, independentemente da envergadura da lesão, a qual não deve ser considerada para a análise da configuração do dano moral. Neste sentido, são falaciosos argumentos que exigem uma conduta particularmente gravosa da administração pública, pois, neste caso, estar-se-ia limitando indevidamente uma norma constitucional que não faz esta restrição pretendida por alguns julgados. O Supremo Tribunal Federal já decidiu caso semelhante em que condenou o Estado por danos morais pela simples negativa de matrícula de estudante em curso de ensino superior quando, na mesma ação, reconheceu que a existência feita pela administração era ilegal e indevida. Tal decisão merece ser prestigiada, pois afirma a responsabilidade objetiva do Estado pela simples violação de um dever legal, seja ele por erro de fato ou erro na interpretação da lei. No âmbito do direito previdenciário e da seguridade social esta orientação do Supremo Tribunal Federal é relevante para a responsabilização do Estado por danos morais causados em suas atividades

precípua de administração do regime geral de previdência social e do benefício de LOAS, realizadas por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito das concessões e manutenções de benefícios, bem como pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à arrecadação das contribuições que financiam o sistema de seguridade social. No âmbito das concessões e manutenção de benefício realiza pelo INSS, deparamo-nos com uma série de atos e omissões da administração capazes de gerar a responsabilização por danos morais. Basta verificar que para atingir suas finalidades, a autarquia conta com recursos materiais e humanos sujeitos a falhas que resultam em lesões a direitos fundamentais dos segurados ou assistidos, ensejando a responsabilização por força do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova de prejuízo. Com relação aos erros e falhas na prestação dos serviços pelo INSS, poderíamos identificar um número infinito de hipóteses em que de plano qualquer Juiz identificaria uma hipótese de reparação de danos morais. Wladimir Novaes Martinez, em uma tentativa de elucidação das hipóteses de cabimento de condenação do Estado por danos morais, elabora uma lista de atos que considera contrários ao direito e que podem ser praticados pela autarquia, citando casos como de demora excessiva na análise e concessão de benefícios, falta ou má orientação ao segurado, atendimento desatencioso, descumprimento de decisão judicial, extravio de documentos, suspensão de pagamento de benefício sem o devido processo legal administrativo, má interpretação de leis, erro nas perícias, violação de normas regulamentares, erro de cálculo, greve, descontos e cobranças de valores indevidos, dentre outros casos. Em sua grande maioria, os erros de fato cometidos por agentes da administração pública são prontamente identificáveis e constituem violação a um direito que enseja reparação dos danos morais, independentemente de prova do prejuízo e da magnitude da lesão, a qual deve ser levada em consideração no momento da fixação do valor da reparação, consoante a jurisprudência do STJ e do STF. Ainda, há intensa resistência dos Juízes em responsabilizar o INSS por danos morais quando, ao julgar o indeferimento de um requerimento administrativo de benefício, condenam a autarquia a concedê-lo na via judicial. Em outras palavras, quando o segurado não se conforma com a decisão administrativa, por considerá-la ilegal ou inconstitucional, e ingressa com uma ação judicial, a qual é julgada procedente e reverte a decisão administrativa, geralmente, não tem acolhido o pedido de reparação de danos de natureza moral, com uma infinidade de argumentos, dentre os quais, a necessidade de prova do dano, a insignificância da lesão, a impossibilidade de banalização do instituto do dano moral, que deve se ater a grandes violações, etc. Isto se mostra bastante claro em inúmeras decisões judiciais, muitas delas, com argumentos sofisticados, invocando, inclusive, princípios constitucionais, como o da razoabilidade e proporcionalidade. Como exemplo, citamos recente decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos do pedido de uniformização no processo 2008.51.51.031641-1, no qual se assentou que cabendo mais de uma interpretação a uma determinada lei e não estando a matéria pacificada pelos tribunais, não há impedimento a que ocorram divergências entre a interpretação dada pelo INSS e a dada pelo Judiciário. Segundo o Relator: Nesse caso, ao analisar o requerimento de pensão, o INSS não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada à Lei 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Logo, sendo legítimo o indeferimento do benefício, não há abuso por parte do INSS, nem dever de indenizar. Embora não seja possível verificar as circunstâncias do caso em análise, depreende-se que houve modificação da decisão administrativa por uma decisão judicial que considerou incorreta a análise administrativa quanto à perda da qualidade de segurado. Portanto, é cristalino que o Poder Judiciário reconheceu por meio de uma decisão judicial que o benefício era devido, que houve violação ao direito do segurado e que a administração não agiu de acordo com a melhor interpretação da lei. Os argumentos da decisão são absolutamente equivocados, pois apenas aparentemente se apresentam amparados no princípio da razoabilidade. A bem da verdade, não há necessidade de abuso de direito por parte do INSS e, tampouco, que seja possível interpretação unívoca de uma lei. Tal argumento é absurdo, pois, por princípio, toda lei comporta interpretação e está sujeita a mais de um entendimento. A possibilidade de várias interpretações de uma norma não é uma causa de exclusão do dever de indenizar prevista em lei ou que decorra da lógica normativa. Aliás, tal entendimento desprestigia a função jurisdicional e amesquinha o Poder Judiciário, pois, em última análise, é este o Poder que tem a prerrogativa de dar a interpretação de forma definitiva à legislação em vigor no país. Assim, a única possibilidade de excluir o dever de indenizar neste caso, seria julgar improcedente o pedido ao se considerar que a autarquia agiu de acordo com a lei. Do contrário, há ato ilícito e surge o dever de reparar os danos morais, não se podendo quantificar a magnitude do dano com palavras fortes como mero indeferimento para excluir o dever de indenizar, pois não há necessidade de prova da dor ou humilhação e o tamanho da violação deve ser apreciado na fase de fixação dos valores da reparação. Não se mostra, assim, razoável criar uma causa de imunidade para a prática de atos ilícitos pelo Estado, em especial, quando se trata de contumaz violador. Isto pode, inclusive, ser observado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em precedente no qual o Estado admitiu servidor sem concurso público e, posteriormente, o exonerou sem que tivesse a possibilidade de retorno a cargo anterior do qual havia se exonerado, deixando sem os meios de sustento da família. Mesmo que a exoneração tenha se dado em razão de mandamento constitucional que veda o acesso a cargos públicos sem concurso, o Estado foi responsabilizado pelo ato ilícito praticado no sentido de realizar a contratação sem o certame. Para que ocorra a exclusão do dever de indenizar devem concorrer algumas situações específicas, como o exercício regular de direito, a legítima defesa, a culpa seja exclusiva da vítima, a existência de força maior ou evento da natureza, o estado de necessidade, a

ausência denexo causal, dentre outros.No caso dos autos, é incontroverso que o benefício de auxílio doença NB nº 536.927.277-4, foi indevidamente cessado em 21/12/2009 (fl. 89), quando, em verdade, o autor já fazia jus à aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25%. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim,nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora.Verifico que o indeferimento na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido.Do valor da reparação dos danos moraisComprovados o fato, o dano e onexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido:Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999).

Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02).Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42:Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes ao valor do teto de benefício, de forma vitalícia, expondo que a negativa do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver, ocasionando a perda de um carro financiado e a falta de recursos para comprar medicamentos para o tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há indícios de culpa intensa por parte dos servidores do réu. Todavia, dado o caráter da doença do autor, no mínimo se pode concluir que houve falha sensível da perícia médica da autarquia.A dor e o sofrimento se mostram intensos, pela negativa do benefício, em especial quando o autor necessita de cuidados permanentes, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa do autor, na medida em que a quantia não se mostra elevada e proporcional à dor e sofrimento experimentados.Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/12/2009 e com renda mensal de 100% do salário de benefício, bem como com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV. Aplicar-se-á à condenação, a partir de cada vencimento, atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos

do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Cláudio Alves Pinto 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 22/12/2009 4. Valor: 125% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 5. CPF do segurado: 162.224.228-966. Nome da mãe: Luzia Delege Alves 7. Endereço da segurada: Rua José Otero, 381, Cravinhos/SP (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária em favor da parte autora no importe de R\$ 100,00. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010865-41.2010.403.6102 - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença NB nº 502.338.620-8, cessado aos 02/10/2005, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Esclarece ter recebido o auxílio-doença no período de 26.10.2004 até 02/10/2005. Entende que a Autarquia-ré jamais poderia ter cessado o benefício, pois se encontra, desde aquela época, totalmente incapacitado para exercer qualquer trabalho que lhe garanta a sobrevivência. Trouxe documentos (fls. 19/38). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, no entanto, determinou-se a realização da perícia médica. O INSS foi citado e apresentou contestação. Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão dos benefícios, bem com ausente às provas comprobatórias do Dano Moral sofrido. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a incapacidade ou da citação. O laudo pericial veio às fls. 73/77. Por determinação do Juízo, foi juntada cópia integral do procedimento administrativo pertencente ao autor, incluindo laudos médicos. As partes manifestaram-se acerca do laudo e documentos (autor: fls. 94/95 e réu: fl. 97). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Os pedidos são procedentes em parte. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado da autora está provada pelos documentos carreados aos autos, que demonstram registro de vínculo de emprego na CTPS da autora, na função de copeira, com início em 03/05/1999 e data de saída em 29/12/2005 (fl. 23). Não há notícias de ter a parte autora formulado outro requerimento administrativo, vindo, somente, a ajuizar esta ação em 09/12/2010, quando já terminado o período de graça previsto no artigo 15 e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, cabe analisar a prova dos autos para se verificar a data de início da doença e da incapacidade, pois, caso a mesma tenha surgido no período de graça, não terá ocorrido a perda da qualidade de segurado. A carência foi cumprida, pois a autora conta com mais de 12 contribuições mensais à previdência social. Assim, não há questionamentos quanto a este requisito. Quanto à questão da preexistência, nada foi mencionado na contestação, razão pela qual entendo que o INSS dá este requisito como atendido. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico - fls. 73 a 77 dos autos - com explanação clara e objetiva, constata que a parte autora não reúne condições ao exercício de atividade remunerada a terceiros e qualquer natureza, estando total e temporariamente incapacitada ao trabalho. Segundo a perícia, a autora sofre de osteoartrose de quadril à esquerda (aguarda tratamento cirúrgico corretivo), osteoartrose de joelho esquerdo, hipertensão arterial sistêmica e obesidade. Acrescentou a perícia judicial que: o quadro supracitado requer intervenção cirúrgica como resolução terapêutica para ambas enfermidades supracitadas e, como a pericianda aguarda ser chamada para cirurgia junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (sic), portanto, deverá ser reavaliada em dois anos para que, oportunamente, se possa apurar sua real condição clínica e correlacionar com sua capacidade funcional. Quanto à data do início da doença e da incapacidade, em resposta aos quesitos de n. 3 (fl. 77), informou o expert que a doença data desde o ano de 2005, segundo informação da autora, e que a data do início da incapacidade para as restrições mencionadas estaria prejudicada em precisar, pois retroativa ao exame pericial em questão. No entanto, observo pelos laudos periciais administrativos anexos à f. 91

que, naquele momento, a autora já apresentava quadro de dor lombar aguda com limitação de movimentos. Ademais, inexistem outras anotações de contratos de trabalho na CTPS da obreira, por não se encontrar totalmente recuperada. Resta, pois, plenamente demonstrado que o INSS, no momento em que promoveu a cessação do benefício auxílio-doença, aos 02.10.2005, o fez erroneamente, pois, a autora ainda não se encontrava totalmente capaz para o exercício de sua atividade laborativa. Não se trata, porém, de caso de invalidez. Segundo a perícia judicial, os males podem ser tratados com intervenção cirúrgica e resolução terapêutica, sendo que a pericianda aguarda ser chamada para cirurgia junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (SP). Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (02.10.2005), pois presentes praticamente às mesmas condições de fato ora analisadas, ou seja, doença, idade, escolaridade e impossibilidade de retorno ao trabalho por fatores alheios à vontade da autora, sem a devida reabilitação, o que confirma que não houve a perda da qualidade de segurado, devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça a autora programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais da segurada, caso necessário, e após o procedimento cirúrgico noticiado. Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurada da autora, do cumprimento da carência e da invalidez para o trabalho. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da falta de outros meios para sua subsistência, visto que, no caso, o autor sempre trabalhou, não recebe outro benefício e não se encontra em condições físicas para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e da família. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de benefício de auxílio-doença NB 502.338.620-8 foi cessado (fl. 26). Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido a autora, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbitrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e

arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 30.600,00 (60 vezes o valor líquido do salário mínimo), expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio-doença, concedido à parte autora. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB nº 502.338.620-8, incluindo abono anual, desde a cessação do benefício (02.10.2005), devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça a autora programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais, caso necessário, e após o procedimento cirúrgico noticiado nos autos. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio doença concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Maria Helena Barbosa Ribeiro.
2. Benefício Concedido: auxílio-doença
3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculado pelo INSS
4. Data de início do benefício: 02/10/2005
5. CPF do segurado: 249.205.298-21
6. Nome da mãe: Doralice Martins Barbosa.
7. Endereço do segurado: Rua Goiás, nº 260, FD, CEP.: 14240-000 - Cajuru (SP)

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário

0000797-95.2011.403.6102 - FRANCISCO CARLOS PESSOTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especiais os tempos de serviço trabalhados junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 10.10.1977 a 16.08.2010, bem como o labor junto a empresa Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR, de 03.06.1996 a 16.08.2010, concomitante ao primeiro. Requer a conversão do tempo especial em comum majorada, com a incidência do fator previdenciário ou, caso mais vantajoso, a alteração do tipo de benefício para aposentadoria especial, mantendo-se a data de concessão do benefício administrativo (16.08.2010). Pedes, ainda, a condenação da autarquia ré em danos morais. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas

vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 140/193). Sobreveio réplica. Por determinação do Juízo, a parte autora juntou documentos, dando-se vista ao INSS. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 223/230). As partes foram intimadas a respeito, o autor se manifestou à f. 236 e o INSS às fls. 238/248. Foram requisitados os honorários periciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 16.08.2010. Mérito O pedido é procedente em parte. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborados nas seguintes empresa e períodos: Hospital das clínicas da faculdade de medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 10/10/1977 a 16/08/2010 e Fundação de apoio ao ensino pesquisa e assistência do HCFMRP, de 03/06/1996 a 16/08/2010, ambos nas funções de escriturário e encarregado de turno. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, aduz o autor ter laborado em condições especiais de trabalho junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 10.10.1977 a 16.08.2010, bem como na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR, de 03.06.1996 a 16.08.2010, sendo que este último concomitante ao primeiro, os quais, somados aos períodos já reconhecidos na seara administrativa, permitiriam a conversão ou majoração do benefício percebido pelo autor, mantida a data de sua concessão. A fim de esclarecer a questão, realizou-se prova técnico-pericial, cujo laudo foi carreado aos autos (fls. 223/230). Observa-se que o perito, em suas conclusões, asseverou o caráter especial das atividades laboradas pelo autor em todos os períodos pleiteados, ante a exposição a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos), de forma habitual e permanente. Dessa forma, comprovada por laudo pericial a exposição a agentes prejudiciais à saúde, reconheço os períodos mencionados como especiais. Finalmente, observo que o laudo técnico informa que não há utilização de EPIs e EPC que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos (fls. 226/227, itens 4 e 4.1). Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Constato pelas anotações na CTPS do requerente, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto

e outro empregador. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com majoração dos períodos especiais ora reconhecidos, aplicando-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão, ambas com data de início na DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Deverá o autor, na fase de execução da sentença, fazer a opção pelo benefício que melhor lhe convier. Considero improcedente o pedido de reparação dos danos morais, pois o pedido formulado nestes autos, bem como os elementos de convicção trazidos no bojo destes, não guardam perfeita identidade com aqueles relativos ao procedimento administrativo. Destaque-se, ainda, que o autor não juntou naquele feito os formulários previdenciários de fls. 70/79, necessários para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento com especial ora se pretende, embora já previamente expedidos pelo empregador na DER. Observo, por fim, que o autor não protocolou qualquer pedido administrativo de revisão de benefício, nem, tampouco, indicou, concreta e efetivamente, a lesão moral sofrida. Desatendidos, pois, os pressupostos para qualquer reparação nesse sentido. Verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto ao tempo de serviço não reconhecido bem como quanto à atividade especial. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo de tramitação desta ação. Além disso, a decisão se mostra reversível, posto que a autora recebe benefício e a legislação autoriza descontos nas prestações vincendas de verbas pagas de forma indevida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, observada concomitância, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, com majoração do tempo de serviço, a ser inserido no novo cálculo do fator previdenciário ou, se mais vantajoso, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, ambas como pagamento dos atrasados desde a DIB, inclusive abono anual. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Francisco Carlos Pessoti 2. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS na fase de execução. 3. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 10.10.1977 a 16.08.2010 e Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR, de 03.06.1996 a 16.08.2010, observada concomitância de períodos. 4. DIB: 16/08/2010. 5. CPF do segurado: 747.819.288-20. 6. Nome da mãe: Deonilde Daneze Pessoti 7. Endereço do segurado: Rua João Ramalho, nº 815, Apt. 81, CEP 14085-040 - Ribeirão Preto (SP) E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, averbar em favor do autor os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0002286-70.2011.403.6102 - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e comuns com anotação na CTPS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial que não se realizou até o momento. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 141, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos, haja vista que os formulários PPP foram apresentados. Não há prescrição, pois DER é igual a 24/08/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e sem anotação na CTPS. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 16/03/1979 a 31/03/1992; 11/03/1996 a 02/07/2003. No PA (fl. 206), a perícia médica do INSS indeferiu o reconhecimento da atividade especial com o argumento de que os formulários não descreviam agentes nocivos ou, quando descreviam, indicavam a presença de poeira e manipulação de embalagens com produtos químicos ou ruídos, sem indicar a natureza das poeiras e ruídos ou a intensidade, descaracterizando a habitualidade e permanência frente aos agentes nocivos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em

reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor trouxe o formulário de fls. 30/32, que indicar o exercício das seguintes atividades por período: - 16/03/1979 a 30/06/1981 - apontador - preenchimento de planilhas em oficina mecânica, com exposição a ruído, sem indicação dos índices; - 01/07/1981 a 31/08/1982 - auxiliar de planejamento - elaborar planilhas em escritório - sem indicação de fatores de risco; - 01/09/1982 a 30/04/1985; e 01/05/1985 a 31/05/1987 - encarregado de apontadoria - supervisionar as

atividades dos apontadores de produção de cana-de-açúcar, conferindo planilhas nos locais de colheita - exposto a poeiras;- 01/06/1987 a 31/10/1989 - almoxarife - realizar funções típicas no almoxarifado da empresa, como entrada e saída de materiais - exposto a ruído, sem indicação dos índices, e a embalagens de tintas e solventes;- 01/01/1989 a 31/03/1992; chefe de almoxarifado - funções assemelhadas às de almoxarife - exposto a ruído, sem indicação dos índices, e embalagens de tintas e solventes;- 01/03/1996 a 31/12/2000; chefe de almoxarifado - funções assemelhadas às de almoxarife - exposto a ruído, sem indicação dos índices, e embalagens de tintas e solventes;- 01/12/2001 a 31/12/2001 - chefe de almoxarifado - funções assemelhadas às de almoxarife - exposto a ruído de 70,6 a 85,4 dB, e embalagens de tintas e solventes;- 01/01/2002 a 02/07/2003 - chefe de almoxarifado - funções assemelhadas às de almoxarife - exposto a ruído de 64,2 a 86,3 dB, e embalagens de tintas e solventes;Diante das informações do PPP, verifico que não houve exposição do autor a fatores de risco além dos limites permitidos, devendo prevalecer as conclusões do perito médico do INSS lançadas no PA.No período de 16/03/1979 a 30/06/1981, o autor exercer funções administrativas, de tal forma que a exposição a ruído informada, se deu abaixo dos limites de tolerância, uma vez que sequer há prova de pagamento de adicional de insalubridade ou indicação dos níveis de ruído.No período de 01/07/1981 a 31/08/1982 o autor trabalhou em escritório e o formulário não indica fatores de risco.Nos períodos de 01/09/1982 a 30/04/1985 e 01/05/1985 a 31/05/1987, o autor supervisionava o trabalho de apontadores de colheita de cana-de-açúcar, dirigindo veículos na área rural para colher os dados das planilhas, com exposição a poeiras. Ora, verifica-se que se trata de contato com poeira do solo, de forma intermitente, pois o autor dirigia um veículo em suas funções. Ademais, não se podem enquadrar esta atividade como motorista de caminhão ou ônibus, pois o autor apenas colhia os dados das planilhas e os encaminhava ao escritório.Quanto às funções de almoxarife, de 01/06/1987 a 31/10/1989, 01/01/1989 a 31/03/1992 e 01/03/1996 a 31/12/2000, verifico que não há indicação dos níveis de ruído e não houve prova do pagamento de adicional de insalubridade, o que denota que este fator de risco estava abaixo do limite. A exposição a embalagens de tintas e solventes não caracteriza exposição a fator de risco, uma vez que não há contato direto com os produtos, pois as embalagens são apenas entregues e recebidas no almoxarifado.Para os períodos de 01/12/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 02/07/2003 valem as mesmas conclusões, com a observação de que a média de ruídos informada é inferior a 85 dB e o autor não recebeu adicional por atividade insalubre. Descaracterizado, portanto, o trabalho especial nos períodos. Desta forma, verifico que o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço na DER e não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, ou seja, a idade mínima e o tempo de serviço adicional, para a obtenção da aposentadoria proporcional. Assim, considero improcedentes os pedidos formulados, pois comprovado o exercício de atividades que não possuem natureza especial. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

0003221-13.2011.403.6102 - CLARICE GALANTE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Foi deferida prova pericial. Houve agravo retido do réu. O autor apresentou resposta. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 170, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos, haja vista que os formulários PPP foram apresentados. Não há prescrição, pois DER é igual a 29/11/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 18/11/1985 a 04/01/1987; 05/01/1987 a 30/09/1988; 01/10/1988 a 09/08/1998; 10/08/1998 a 25/09/1998; 26/09/1998 a 16/09/2001; 17/09/2001 a 29/11/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, o formulário PPP (fls. 57/60) está baseado em laudo técnico a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Consta que a autora exerceu as seguintes funções por período:- 18/11/1985 a 04/01/1987 - servente - realizava serviços de limpeza no hospital, tendo contato com sangue e outros fluidos orgânicos, bem como demais materiais contaminados;- 05/01/1987 a 30/09/1988 - escrituraria - tinha contato com pacientes e com o corpo clínico nas dependências dos hospital, realizando serviços como entrevistar pacientes, atualizar banco de dados, prestar informações, etc;- 01/10/1988 a 09/08/1998; e 26/09/1998 a 16/09/2001 - oficial administrativo - promover a revisão de prontuários médicos, inclusive nos andares das enfermarias;- 10/08/1998 a 25/09/1998; e 17/09/2001 a 29/11/2010- auxiliar de enfermagem - limpar e desinfetar salas de operação, realizar funções próprias de auxiliar, com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados; Em todos os períodos o formulário informa a presença de fator de risco biológico, que não pode ser eliminado, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. No PA (fl. 118), a perícia do INSS considerou como especial apenas o período de 18/11/1985 a 04/01/1987, desconsiderando os demais com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades do autor

descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Mesmo no exercício das funções de escrituraria ou oficial administrativa, o formulário indica que a autora tinha contato com pacientes e com as enfermarias, durante toda a jornada. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados,

tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo de trabalho em condições insalubres. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Clarice Galante 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 29/11/2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 18/11/1985 a 04/01/1987 5.2. Judicialmente: 05/01/1987 a 30/09/1988; 01/10/1988 a 09/08/1998; 10/08/1998 a 25/09/1998; 26/09/1998 a 16/09/2001; 17/09/2001 a 29/11/2010 6. CPF do segurado: 063.373.538-897. Nome da mãe: Jacy Landioze Galante 8. Endereço do segurado: Rua Raphael de Lucca, 600, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.070-680E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário

0004184-21.2011.403.6102 - SALVADOR PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 02/09/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Do tempo de

serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais laborado junto à empregadora Ítalo Lanfredi, de 11/11/1985 a 07/06/2010 (DER), na condição de esmirilhador de peças. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a

06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, verificou-se que houve enquadramento administrativo (NB 142.974.344-9) no período de 11/11/1985 a 05/03/1997, conforme se constata pela análise e decisão técnica de atividade especial e resumo de cálculos de fls. 117/120. No entanto, a partir de 06/03/1997, a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pelo autor como especiais sob justificativa de que o Laudo Técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente e, ainda, alegou o uso de EPI eficaz. Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer porque não se especifica quais seriam os elementos ausentes nos formulários e laudos que impossibilitariam a análise do enquadramento legal. O autor apresentou o formulário de fls. 113/116, emitidos pela empregadora e preenchido por profissional legalmente habilitado, onde comprovam que o autor sempre trabalhou no setor de Fundição, no ambiente fabril da empresa Ítalo Lanfred S.A. Industrias Mecânicas, com exposição habitual e permanente a ruídos contínuos de 90 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento. Os argumentos da perícia do INSS quanto ao uso de EPIs não devem prevalecer, pois observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos ora reconhecidos e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais administrativas até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (7/6/2010), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas

vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Salvador Pinheiro Guimarães 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 7/6/2010. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - Ítalo Landredi, de 11/11/1985 a 5/3/1997. 5.2. Judicialmente: - Ítalo Landredi, de 6/3/1997 a 7/6/2010. 6. CPF do segurado: 087.287.928-31. 7. Nome da mãe: Adelina rosa Guimarães. 8. Endereço do segurado: Rua Antonio Manzoti, nº 70, CEP.: 15910 000 - Monte Alto (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

000060-58.2012.403.6102 - HERNESTO CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Trouxe aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois a DER é igual a 07/02/2011. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 30/03/1981 a 30/01/1987; 18/09/1990 a 31/12/1990; 29/04/1995 a 09/01/1997; 22/07/1997 a 14/10/2010. No PA (fl. 119), o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 02/11/1988 a 17/09/1990; 01/01/1991 a 28/04/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de

16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a

85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, quanto ao período de 30/03/1981 a 30/01/1987, o autor apresentou o PPP de fl. 34, no qual consta que trabalhou para a empresa Cia Açucareira Rio Grande, como motorista de treminhões, transportando cana-de-açúcar por rodovias rurais e intermunicipais, com classificação no CBO que o enquadra como motorista de caminhões. Portanto, comprovado o exercício da atividade de caminhoneiro, entendendo perfeitamente possível o enquadramento por categoria profissional, no código 2.4.4 ou 2.4.2, dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, independentemente de laudo pericial, em razão da penosidade. Para os períodos de 18/09/1990 a 31/12/1990 e 29/04/1995 a 09/01/1997, o autor apresentou o formulário de fls. 39/40, emitido pela empresa empregadora, com base em laudo técnico, no qual se informa o trabalho como ajudante de motorista de caminhão toco ou trucado e motorista de caminhão, com a função de entregar bebidas, circulando em vias municipais e intermunicipais, com exposição a ruído de 83,3 dB, de forma habitual e permanente. O médico do INSS entendeu que o ruído dentro de um veículo de grande porte não pode ser considerado contínuo, mas, sim intermitente, devido às mudanças de rotação do motor (fl. 107). Ora, verifica-se que tal decisão administrativa sequer pode ser considerada uma decisão técnica, pois parte do pressuposto subjetivo da hipótese não comprovada de que o ruído não poderia ser considerado contínuo. Ora, o PPP informa a técnica utilizada e apresenta os ruídos médios, considerando os picos máximos e mínimos na atividade. Portanto, a questão da variação do nível de ruído já é considerada na elaboração do laudo técnico. Observa-se, ainda, que o médico do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Observa-se, portanto, que o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos. Ademais, além da presença de ruído acima do permitido, é possível enquadrar as atividades por categoria profissional, no código 2.4.4 ou 2.4.2, dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, independentemente de laudo pericial, em razão da penosidade. Basta verificar que tanto na condição de ajudante de motorista como de motorista de caminhão de transporte rodoviário, a atividade pode ser considerada penosa. Finalmente, quanto ao período de 22/07/1997 a 14/10/2010, o autor apresentou o formulário de fl. 41/42, que aponta o exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, com exposição a ruídos de 84 dB, ou seja, em limite inferior a 85 dB. Dessa forma, não considero tal atividade como especial, conforme razões acima exposta quanto ao ruído, sendo, ainda, inviável o enquadramento por categoria profissional após 05/03/1997. Observo que a legislação previdenciária já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Quanto ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preencher os requisitos legais (fl. 07), aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos

períodos trabalhados em atividades comuns até a data do ajuizamento desta ação, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, e faz jus ao benefício desde aquela data. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho em condições especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, com início do benefício a partir da data do ajuizamento desta ação (10/01/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Hernesto Cruz 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 10/01/2012 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - 02/11/1988 a 17/09/1990; 01/01/1991 a 28/04/1995. 5.2. Judicialmente, no presente feito: - 30/03/1981 a 30/01/1987; 18/09/1990 a 31/12/1990; 29/04/1995 a 09/01/1997. 6. CPF do segurado: 020.283.358-587. Nome da mãe: Hilda Rodrigues Cruz 8. Endereço do segurado: Travessa Barras, 363, Ribeirão Preto (SP), CEP 14055-550E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0000304-84.2012.403.6102 - CACILDO JOSE BOTEGA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especial os tempos de serviço trabalhados com exposição a ruído nos períodos que especifica, o que alterou o tipo de benefício almejado pela parte autora, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo (04.09.2009). Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 04.09.2009. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: 03/12/1998 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 04/09/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado

ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP de fls. 37/38, que também foi objeto de análise no PA (fls. 107/108), e descreve que o autor realizava serviços de pintura pulverizada através de revólver de ar comprimido em estruturas metálicas, automóveis, caminhões e máquinas, bme como realizava manutenção em chapas metálicas com o auxílio de arrebiteadeira, furadeira, espátula, martelo, solda oxiacetilênica, lixadeiras, dentre outras máquinas, com exposição a ruído de 94,6 dB para o período de 01/05/1996 a 30/06/1999 e de 95,8 dB para o período de 01/07/1999 a 04/09/2009. A perícia médica do INSS indeferiu o enquadramento com o argumento de que o EPI seria eficaz (fl. 40). Todavia, observa-se que o autor trabalhava em usina de açúcar e álcool, com exposição a ruídos e contato com produtos químicos, sem evidências de fornecimento e uso de EPIs. Dessa forma, verifico que os formulários estão amparados em laudos periciais das empregadoras, os quais confirmam a exposição a ruído e produtos químicos além dos permitidos. Vale observar que o INSS já reconheceu os períodos de 24/04/1981 a 30/06/1984 e 01/07/1984 a 02/12/1998 como especiais, em razão da exposição a ruído além do permitido, mesmo com a informação no PPP de que o EPI seria eficaz. Não há, portanto, coerência na conclusão da perícia médica, tal como exposta no PA. Por fim, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (04/09/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo,

relativo a presente conversão de benefício, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Cacildo José Botega 2. Benefício Concedido: Aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 04.09.2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 03/12/1998 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 04/09/2009 6. CPF do segurado: 077.668.818-967. Nome da mãe: Irene Barbizan Botega 8. Endereço do segurado: Rua José Francisco Filho, 1074, Pradópolis/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-83.2012.403.6102 - CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especial os tempos de serviço trabalhados como servente e auxiliar de enfermagem em alguns períodos que especifica, o que alterou o tipo de benefício almejado pela parte autora, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Afirma que requereu a revisão administrativa, porém, até o momento não obteve resposta. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo (29.11.2010). Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 29.11.2010. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: 05/08/1985 a 30/09/1988; 01/10/1988 a 21/01/1994; 22/01/1994 a 22/01/1995; 23/01/1995 a 10/05/1995; 11/05/1995 a 13/06/2000; 14/06/2000 a 03/07/2000; 04/07/2000 a 30/09/2002; 01/10/2002 a 11/02/2003; 12/02/2003 a 12/08/2009; 13/08/2009 a 29/11/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de

tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Para a comprovação do trabalho em condições especiais, a autora apresentou nos autos o formulário PPP de fls. 51/54, no qual consta que trabalhou como servente e auxiliar de serviços no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, nos períodos de 05/08/1985 a 30/09/1988; 01/10/1988 a 21/01/1994; 22/01/1994 a 22/01/1995; 23/01/1995 a 10/05/1995; 11/05/1995 a 13/06/2000. O formulário descreve que a autora limpava áreas restritas, enfermarias, salas de curativo, isolamento, tendo contato com sangue e outras excreções, além de materiais e fluídos contaminados. Além disso, trabalhava no setor de lavanderia e secagem de roupas do hospital, operando máquinas e estava sujeita a fatores de risco biológicos, de forma habitual e permanente. Quanto aos períodos de 14/06/2000 a 03/07/2000; 04/07/2000 a 30/09/2002; 01/10/2002 a 11/02/2003; 12/02/2003 a 12/08/2009; 13/08/2009 a 29/11/2010; a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, no mesmo local. Nestas funções, o formulário descreve que a autora dava banho em pacientes, trocava roupas sujas, realizava coleta de materiais biológicos para exames, lavava e descontaminava materiais cirúrgicos, descartava conteúdo de frascos com secreções, recolhia materiais sujos do centro cirúrgico, limpava e manipulava materiais infectados. Da mesma forma, o formulário de fls. 55/57 comprova o trabalho como auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/04/2003 a 30/06/2004 e a partir de 01/07/2004; na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP, com exercício das mesmas tarefas acima descritas, sujeita em todos os casos à exposição habitual e permanente a fatores de risco biológico, em razão do contato com materiais contaminados. Dessa forma, entendo que as atividades desempenhadas pela autora em todos os períodos acima descritos se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de

estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

...BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepse.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea).Assim, verifico que a descrição das atividades desempenhadas pela autora deixa claro que os serviços por ela realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Tais informações refletem a realidade, pois confirmam a exposição da autora a agentes biológicos. Além disso, a autora permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial.Destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (29/11/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome da segurada: Conceição Amaro2. Benefício Concedido: Aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 29.11.2010.5. Tempo de serviço especial reconhecido:- 05/08/1985 a 29/11/20106. CPF da segurada: 020.355.348-957. Nome da mãe: Augusta Vaz8. Endereço do segurado: Rua Miguel Hurtado, 1141, Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0000463-27.2012.403.6102 - MARIA MADALENA APARECIDA DA SILVA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar como especial os tempos de serviço trabalhados como servente e auxiliar de enfermagem em alguns períodos que especifica, o que alterou o tipo de benefício almejado pela parte autora, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Afirma que requereu a revisão administrativa, porém, até o momento não

obteve resposta. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo (15.07.2009). Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 15.07.2009. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de atividades especiais nos seguintes períodos: 20/03/1978 a 06/04/1980; 07/04/1980 a 06/05/1980; 07/05/1980 a 25/07/1984; 26/07/1984 a 25/10/1984; 26/10/1984 a 16/01/1985; 17/01/1985 a 30/11/1987; 01/12/1987 a 29/03/1988; 30/03/1988 a 12/10/1988; 13/10/1988 a 30/09/2002; 01/10/2002 a 15/07/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeito às

disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Para a comprovação do trabalho em condições especiais, a autora apresentou nos autos o formulário PPP de fls. 52/56, no qual consta que trabalhou como servente no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 20/03/1978 a 06/04/1980; 07/05/1980 a 25/07/1984; 26/07/1984 a 25/10/1984; 26/10/1984 a 16/01/1985; e 17/01/1985 a 30/11/1987. O formulário descreve que a autora limpava áreas restritas, enfermarias, salas de curativo, isolamento, tendo contato com sangue e outras excreções, além de materiais e fluídos contaminados. Além disso, trabalhava no setor de lavanderia e secagem de roupas do hospital, operando máquinas e estava sujeita a fatores de risco biológicos, de forma habitual e permanente. Quanto aos períodos de 07/04/1980 a 06/05/1980; 01/12/1987 a 29/03/1988; 30/03/1988 a 12/10/1988; 13/10/1988 a 30/09/2002; 01/10/2002 a 15/07/2009; a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem. Nestas funções, o formulário descreve que a autora dava banho em pacientes, trocava roupas sujas, realizava coleta de materiais biológicos para exames, lavava e descontaminava materiais cirúrgicos, descartava conteúdo de frascos com secreções, recolhia materiais sujos do centro cirúrgico, limpava e manipulava materiais infectados. Da mesma forma, o formulário de fls. 57/59 comprova o trabalho como auxiliar de enfermagem nos períodos de 16/07/2001 a 31/08/2002; 01/09/2002 a 30/06/2004; e 01/07/2004 a 02/02/2009; na Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMRP, com exercício das mesmas tarefas acima descritas, sujeita em todos os casos à exposição habitual e permanente a fatores de risco biológico, em razão do contato com materiais contaminados. Dessa forma, entendo que as atividades desempenhadas pela autora em todos os períodos acima descritos se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, verifico que a descrição das atividades desempenhadas pela autora deixa claro que os serviços por ela realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Tais informações refletem a realidade, pois confirmam a exposição da autora a agentes biológicos. Além disso, a autora permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluísse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial. Destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s)

empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (15/07/2009), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a data do requerimento administrativo, relativo a presente conversão de benefício, bem como os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Maria Madalena Aparecida da Silva Motta 2. Benefício Concedido: Aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 15.07.2009 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - 20/03/1978 a 15/07/2009 6. CPF da segurada: 005.821.048-237. Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva 8. Endereço do segurado: Rua Ângelo Egydio Pedreschi, 473, Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-42.2012.403.6102 - DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, embora a autarquia tenha enquadrado alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a gratuidade processual, bem como a implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA (fls. 97/175), dando-se vista às partes. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem dos contratos de trabalho em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/09/2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por

idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores. São eles: Empreiteira Santo Antônio, de 01/06/1982 a 25/10/1982, de 02/05/1983 a 30/11/1983, 02/05/1984 a 14/11/1984, 02/05/1985 a 31/10/1985 e 02/06/1986 a 30/06/1986, como operário; Termefil T.R.I Ltda, de 08/12/1983 a 30/04/1984, 19/11/1984 a 30/04/1985, 13/01/1986 a 10/05/1986, como ajudante geral; Usina São Martinho S/A, de 01/07/1986 a 26/11/1986, 01/12/1986 a 14/11/1988, 16/11/1988 a 24/03/1997, 25/03/1997 a 23/12/1997, 24/12/1997 a 06/04/1998 e 07/04/1998 a 18/06/2009, como operador de bombas e operador de centrífugas. Aduz que teve enquadrado como especial, na via administrativa, os seguintes períodos laborados junto à empregadora Usina São Martinho: de 01/07/1986 a 26/11/1986, de 01/12/1986 a 14/11/1988, 16/11/1988 a 24/03/1997 e de 24/12/1997 a 06/04/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator

Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 42/147.691.957-4, conforme comprova análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 164/166. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, pois, a análise dos períodos pugnados na inicial e que não foram enquadrados como especiais na via administrativa, laborados juntos aos empregadores Empreiteira São Antonio, Termefil T.R.I. e Usina São Martinho S.A., Com relação à empregadora Empreiteira Santo Antonio Ltda., (de 01/06/1982 a 25/10/1982, de 02/05/1983 a 30/11/1983, 02/05/1984 a 14/11/1984, 02/05/1985 a 31/10/1985 e 02/06/1986 a 30/06/1986), o autor apresentou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual (fls. 139/143), emitido pela empregadora, baseado em laudo elaborado pela empresa tomadora de serviço. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica o autor esteve exposto a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista o contato habitual e permanente ao agente físico ruído equivalente a 85 dB(A). Rejeito a alegação do INSS no indeferimento administrativo, pois não amparada em parecer técnico divergente. Ademais, entendo não se tratar de laudo técnico por similaridade, mas sim, de empresa para a qual os serviços foram de fato prestados, sendo avaliadas as reais condições de trabalho do obreiro. Desta forma, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas nesta empregadora. Quanto aos períodos laborados diretamente a empregadora Usina São Martinho S.A., alguns períodos já foram reconhecidos na seara administrativa, sendo que os demais - de 25/03/1997 a 23/12/1997 e de 07/04/1998 a 23/09/2009 - não foram enquadrados sob a alegação de que os níveis de ruído estavam abaixo do limite de tolerância (Art. 180 inciso II da IN 20) - f. 165. No entanto, a decisão da Autarquia encontra-se equivocada, pois conforme se constata pelas informações contida no formulário de fls. 122/138, o autor esteve exposto a condições ambientais prejudiciais a sua saúde, haja vista o contato habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidades entre 87,1 e 90,2 dB(A). Desta forma, reconheço o caráter especial, pois os índices de ruído apurados são superiores a 85 dB(A) exigidos pela legislação. Deixo de reconhecer os períodos de 08/12/1983 a 30/04/1984, de 19/11/1984 a 30/04/1985 e de 13/01/1986 a 10/05/1986, prestados para a empregadora Termefil T.R.I., pois, embora tenham sido juntados formulários PPP (fls. 144/146), as informações não apontam a intensidade do ruído a que o autor esteve exposto, nem, tampouco, o responsável técnico. Por fim, no que consiste ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs

para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (23/09/2009), posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final, dado o longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividades prejudiciais à saúde. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Domingos Araujo dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 23/09/2009 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - Usina São Martinho (de 01/07/1986 a 26/11/1986, de 01/12/1986 a 14/11/1988, 16/11/1988 a 24/03/1997 e de 24/12/1997 a 06/04/1998). 5.2. Judicialmente: - Empreiteira Santo Antonio Ltda., (de 01/06/1982 a 25/10/1982, de 02/05/1983 a 30/11/1983, 02/05/1984 a 14/11/1984, 02/05/1985 a 31/10/1985 e 02/06/1986 a 30/06/1986) e Usina São Martinho S.A., (de 25/03/1997 a 23/12/1997 e de 07/04/1998 a 23/09/2009). 6. CPF do segurado: 034.895.768-88. 7. Nome da mãe: Maria Madalena Araújo da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua João Mesquita Ramos, 360, Jardim Primavera, na cidade de Pradópolis, CEP 14850-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0000905-90.2012.403.6102 - ORLANDO GARBI(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. Veio aos autos a cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega preliminar de prescrição e decadência. Impugnou o valor da causa e aduziu preliminar de incompetência. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda

mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns. Impugnou o pedido de reparação de danos morais. Sobreveio réplica, com pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminares Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que tal manifestação não foi apresentada em apartado, tornando inviável o cumprimento do disposto no artigo 261, do CPC. Ademais, nos termos do artigo 259, II, do mesmo código, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles, sendo legítima a cumulação dos pedidos nos autos, uma vez que não vedada pelo ordenamento jurídico, na medida em que não há classificação legal dos danos morais como pedido acessório ou principal. Irrelevante, ainda, o argumento, haja vista que o artigo 259, II, do CPC, não adota tal diferenciação. Portanto, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, entendo que esta Vara Federal é competente para processar e julgar a ação. Rejeito a preliminar de decadência, pois entendo que o autor /segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado, com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Além disso, a DIB é relativa a 04/05/1998 e o prazo de decadência para o pedido de revisão foi interrompido em 18/08/2006, quando o segurado ingressou com o processo 0013917-66.2006.403.6302, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, com o intento de revisar o benefício (fl. 148/150). Daquela data até a data do ajuizamento da ação não decorreu prazo superior ao previsto. Portanto, sob qualquer prisma, não ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício. Acolho, todavia, a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Acolho a alegação de prescrição da pretensão de reparação do dano moral com base no artigo 206, V, do Novo Código Civil de 2002. Com efeito, a reparação do dano moral tem natureza de verba civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição e decadência das prestações previdenciárias. E, ainda, tratando-se de matéria específica, não se aplica a regra geral do prazo de prescrição contra a Fazenda Pública previsto no Decreto 20.910/32. Neste sentido, considerando que a Lei 10.406/2002, reduziu o prazo anterior da pretensão de reparação civil de danos de 20 anos para 03 anos, e não havia decorrido mais da metade do prazo anterior, contado entre a data do dano (concessão do benefício - 04/05/1998) e data de vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), tenho como inaplicável o artigo 2.028, da nova lei. Embora o dano tenha supostamente ocorrido em 04/05/1998, a contagem do novo prazo de prescrição reduzido inicia-se a partir da vigência da Lei 10.406/2002. Assim, considerando que entre a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003) e o ajuizamento da ação (31/01/2012) transcorreu prazo superior a 03 anos, acolho a alegação de prescrição da ação quanto à pretensão de reparação do alegado dano moral que o autor teria sofrido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: 01/03/1975 a 19/12/1979; 01/09/1994 a 30/11/1995; 01/02/1996 a 04/05/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e

não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, desde já, corrijo o erro material na inicial e na petição de fl. 154, uma vez que o vínculo com a empresa INBORTEC, se deu no período de 01/03/1979 a 19/12/1979,

conforme documentos nos autos. Quanto ao trabalho especial, o autor apresentou os formulários de fls. 67, 68 e 69, que comprovam o exercício da atividade de motorista de caminhões em transportes de cargas em rodovias, nos períodos de 01/03/1979 a 19/12/1979; 01/09/1994 a 30/11/1995; 01/02/1996 a 04/05/1998, com exposição a ruído acima de 91 dB, embora não conste a presença ou ausência de laudo. Neste sentido, entendo possível o enquadramento da atividade de motorista no anexo ao Decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUIDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. EC 20/98. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudo técnico pericial, dos quais consta que o autor, exercente da função de frentista nos períodos de 21.05.73 a 28.06.74, 01.02.75 a 14.02.76, 23.07.77 a 20.11.81, 14.12.81 a 18.01.82, 01.02.82 a 19.04.83, 02.01.92 a 26.11.96 esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos e a ruídos de níveis médios de 84 dB(A) e 80,8 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. No período de 21.05.73 a 28.06.74, 01.02.75 a 14.02.76, 23.07.77 a 20.11.81, 14.12.81 a 18.01.82 e 01.02.82 a 19.04.83, estava em vigor o Decreto nº 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel, graxa e vapores de hidrocarbonetos pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. As profissões de cobrador de ônibus (24.11.83 a 11.09.91) e de motorista (02.01.92 a 26.11.96), por si só, garantem o enquadramento da atividade desenvolvida como especial até 28.04.95, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia no item 2.4.4 que as atividades desenvolvidas por motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão seriam consideradas penosas. 7. Quanto aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até 05 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97 (que revogou o Decreto nº 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto nº 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB. 8. Como o autor laborou exposto ao ruído de 02.01.92 a 26.11.96, deve-se considerar o limite de 80 dB(A), o qual foi superado de acordo com prova pericial realizada nos autos (ruído médio de 80,8 dB(A) a 84 dB(A)). Portanto, também esse período deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria. 9. Nos termos do artigo 3º da EC 20/98, teve o recorrido, que implementou tempo necessário para aposentadoria proporcional antes de sua edição, assegurado seu direito à aposentadoria, independentemente de satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da mesma Emenda (Nesse sentido, confira-se precedente do STJ firmado no RESP 722455/MG, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ 14.11.2005, p.395). 10. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AC 200233000228782, JUIZ GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - 1ª T., 17/03/2009). Assim, reconheço o trabalho especial do autor nos períodos de 01/03/1979 a 19/12/1979; 01/09/1994 a 30/11/1995; 01/02/1996 a 05/03/1997, pois possível o enquadramento por categoria profissional. Não reconheço o caráter especial após esta data em razão da ausência de indicação de laudo técnico quanto ao nível de ruído, pois ausente tal informação nos formulários. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40

para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de 32 anos, 10 meses e 02 dias, e faz jus à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 76% para 82% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber a revisão desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período desde a DIB, aliado ao fato do autor ostentar idade avançada e estar a sobreviver com valor nitidamente reduzido em razão do erro do INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 76% para 82% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Orlando Garbi 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.808.978-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: 82% do salário de benefício 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 01/03/1979 a 19/12/1979; 01/09/1994 a 30/11/1995; 01/02/1996 a 05/03/1997. CPF do segurado: 425.449.988-497. Nome da mãe: Maria Lorencini 8. Endereço do segurado: Rua Porto Seguro, 1749, Ribeirão Preto (SP) E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a revisão na aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0001180-39.2012.403.6102 - LUPERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. Veio aos autos a cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega preliminar de prescrição. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Anoto que não há necessidade de prova pericial, uma vez que o feito se encontra instruído com documentos, pois o autor apresentou formulários quanto ao trabalho especial. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais

nos períodos: 01/08/1977 a 24/06/1987; 21/04/1988 a 12/09/1990; 01/02/1991 a 30/09/1992; 18/11/1993 a 31/01/1996; 16/08/1996 a 02/05/1977; 01/07/1997 a 11/06/2002; 10/04/2003 a 09/03/2004; 01/11/2004 a 12/07/2005. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2.

Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Para o período de 01/08/1977 a 24/06/1987, o formulário de fl. 40 aponta a exposição a ruído de 78,4 dB, na atividade de borracheiro, o que é inferior ao limite de 80 dB então previsto. Não há indicação de outros fatores de risco e não é possível o enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão, inclusive, quanto a atividade similar. Quanto ao período de 21/04/1988 a 12/09/1990, o formulário de fl. 42 indica que o autor trabalhou como lavador de carros e caminhões, com exposição aos produtos utilizados na limpeza. O formulário informa que não há laudo pericial e não indica quais foram os produtos utilizados. Todavia, entendendo possível o enquadramento por categoria profissional, na atividade de lavador, em razão do contato habitual e permanente com umidade, na forma prevista no código 1.1.3, do anexo ao Decreto 53.831/64. Em relação ao período de 01/02/1991 a 30/09/1992, o formulário de fl. 42 informa o trabalho como borracheiro com exposição aos produtos utilizados para conserto de veículos. O formulário informa que não há laudo pericial e não indica quais foram os produtos utilizados. Também não há indicação de outros fatores de risco e não é possível o enquadramento por categoria profissional, por ausência de previsão, inclusive, similar. O mesmo quanto ao período de 18/11/1993 a 31/01/1996, também para a função de borracheiro, pois o formulário de fl. 43 não está amparado em laudo técnico e não indica o nível de ruído a que o autor esteve exposto, bem como a permanência na exposição. Para o período de 16/08/1996 a 02/05/1997 não foi trazido aos autos qualquer documento para comprovar o trabalho especial, sendo inviável o enquadramento por categoria profissional, uma vez que não esclarecido o tipo de atividade desempenhada como pintor. No período de 01/07/1997 a 11/06/2002, o formulário de fls. 57 indica o trabalho como pintor de rodas de automóveis, com exposição a produtos para pintura. Porém, o formulário não está amparado em laudo, motivo pelo qual não é possível identificar o nível de exposição e a natureza dos produtos nocivos, sendo inviável o enquadramento por categoria profissional. O mesmo se aplica ao período de 10/04/2003 a 09/03/2004, pois formulário de fls. 45/52 não está amparado em laudo pericial, motivo pelo qual não é possível identificar o nível de exposição e a natureza dos produtos nocivos, sendo inviável o enquadramento por categoria profissional na época. Finalmente, quanto ao período de 01/11/2004 a 12/07/2005, o formulário de fls. 53/56 aponta o exercício da atividade de pintor, com uso de revólver de pintura e utilização de equipamentos como lixadeiras, com exposição a ruídos de 90,7 dB e produtos químicos derivados do benzeno, de forma habitual e permanente. O formulário está amparado em laudo pericial e foi assinado por engenheiro responsável. Dessa forma, reconheço o trabalho especial no período. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço de 33 anos, 02 meses e 05 dias, e faz jus à revisão da RMI, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço é apenas declaratória. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento

jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber a revisão desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo período desde a DIB, aliado ao fato do autor ostentar idade avançada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Lupericio Rodrigues de Oliveira 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.552.575-33. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - 21/04/1988 a 12/09/1990; 01/11/2004 a 12/07/2005 6. CPF do segurado: 862.780.458-347. Nome da mãe: Carolina Rodrigues de Oliveira 8. Endereço do segurado: Rua Guido Morandini, 245, Ribeirão Preto (SP) E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a revisão na aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0001651-55.2012.403.6102 - LUIS CARLOS BRUNELLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 04.09.2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do

requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 05/07/1976 a 05/10/1983; 02/01/1984 a 10/08/1988; 02/01/1989 a 22/09/1994; 02/01/1995 a 18/03/1998; 08/12/2003 a 26/05/2011. No PA (fls. 162/163), a perícia médica do INSS concluiu que os EPIs eram eficazes, que os níveis de ruído não excederam os limites de tolerância e que o formulário não cumpriria as regras da IN 45/2010. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de

equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPP de fls. 47/48 e 49/51, bem como o laudo técnico de fls. 158/161, os quais descrevem que o autor trabalhou como mecânico no período de 08/12/2003 a 26/05/2011, com exposição habitual e permanente a agentes químicos como óleos e graxas, bem como a agente físico, consistente em ruído de 101 dB, de forma habitual e permanente. O INSS considerou que o EPI seria eficaz. Para os períodos de 05/07/1976 a 05/10/1983; 02/01/1984 a 10/08/1988; 02/01/1989 a 22/09/1994; 02/01/1995 a 18/03/1998; o formulário descreve que o autor trabalhou em oficina mecânica de revenda de caminhões, como mecânico, funileiro, consultor e pintor, com exposição a agentes químicos como óleos e graxas, bem como a agente físico, consistente a ruído de 101 dB, de forma habitual e permanente; exposição a ruído de 86,4 dB, nos períodos de 05/07/1976 a 05/10/1983 e 02/01/1984 a 10/08/1988; no período de 02/01/1989 a 22/09/1994 consta que não houve exposição a agentes agressivos; e, por fim, no período de 02/01/1995 a 18/03/1998, houve exposição a ruído de 73,1 dB. O laudo técnico de fls. 158/161 ampara as conclusões do PPP. Neste sentido, entendo possível reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos de 05/07/1976 a 05/10/1983, 02/01/1984 a 10/08/1988, e 08/12/2003 a 26/05/2011, pois comprovada a exposição a ruído e produtos químicos além dos limites permitidos. Para os demais períodos ou não ocorreu a exposição ou a mesma se deu abaixo dos limites, conforme informações do PPP e do laudo técnico juntado aos autos. As alegações do INSS de que o EPI era eficaz ou que de o PPP de fls. 49/51 não indica o responsável técnico não devem prevalecer, pois o laudo de fls. 158/161 confirma o formulário e foi assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao EPI, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o

juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (26/05/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, até a DER, somados aos tempos especiais ou comuns ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luis Carlos Brunello 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 26/05/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: -05/07/1976 a 05/10/1983, 02/01/1984 a 10/08/1988, e 08/12/2003 a 26/05/2011 6. CPF do segurado: 982.842.828-877. Nome da mãe: Jandyra Lopes Brunello 8. Endereço do segurado: Rua Domingos Javaroni, 67, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001791-89.2012.403.6102 - JOAO BATISTA FELICIANO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais, bem como seja o réu condenado a reparar os danos morais provocados. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega preliminar de prescrição e decadência. Impugnou o valor da causa e aduziu preliminar de incompetência. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras e porque a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminares Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que tal manifestação não foi apresentada em apartado, tornando inviável o cumprimento do disposto no artigo 261, do CPC. Ademais, nos termos do artigo 259, II, do mesmo código, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles, sendo legítima a cumulação dos pedidos nos autos, uma vez que não vedada pelo ordenamento jurídico, na medida em que não há classificação legal dos danos morais como pedido acessório ou principal. Irrelevante, ainda, o argumento, haja vista que o artigo 259, II, do CPC, não adota tal diferenciação. Portanto, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, entendo que esta Vara Federal é competente para processar e julgar a ação. Não há prescrição, pois DER é igual a 28/06/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa

renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: 20/01/1986 a 20/11/1998. No PA (fl. 156), o INSS indeferiu o reconhecimento do trabalho especial com os argumentos de que o PPP não estaria devidamente preenchido, pois a data de admissão na CTPS seria divergente da data de admissão no PPP, bem como a data de saída na CTPS apresentaria rasura. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como vigilante armado, de 20/01/1986 a 20/11/1998. Para comprovar o trabalho especial, apresentou cópia da CTPS (fl. 36), na qual consta o vínculo com a empresa Estrela Azul - Serviços de vigilância e Segurança Ltda, para o cargo de vigilante, CBO 5-83-30, com data de admissão em 20/01/1986, se encontrando apagada a data da saída. Há, ainda, anotações na CTPS de pagamentos de contribuição sindical e aumentos de salários. Por sua vez, o vínculo de emprego consta no CNIS, com início em 20/01/1986 e término em 20/11/1998, conforme extrato de fl. 57. Finalmente, observo que foi expedido formulário PPP por sindicato da categoria, constando corretamente a data de início em 20/01/1986 e a data da saída em 20/11/1998, na função de vigilante armado, com o código CBO 58330, conforme documento de fl. 75/76. Vale

observar que a empregadora não se encontra mais em atividade, razão pela qual a emissão do PPP por sindicato. Observa-se, portanto, que as razões para o indeferimento constante no PA não merecem prevalecer. Em primeiro lugar porque a rasura na data de saída na CTPS não compromete a idoneidade dos demais elementos, pois a anotação encontra-se na ordem cronológica dos demais vínculos (fl. 36), com carimbo a assinatura da empregadora, constando expressamente na base de dados do CNIS, conforme documento de fl. 57. Vale observar que as datas de início e saída são as mesmas constantes no formulário PPP e para o enquadramento por categoria profissional basta a comprovação da atividade. Neste sentido, a profissão de vigilante, com uso de arma de fogo, pode ser enquadrada, por analogia, no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/54. Esse é inclusive o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, bem como, na DER, não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, para a aposentadoria nela referida. Por fim, entendo improcedente o pedido de reparação de danos morais, uma vez que mesmo com o reconhecimento do tempo de serviço especial não se encontravam presentes os requisitos para a aposentadoria na DER, razão pela qual não há dano a ser reparado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor o tempo de serviço especial como vigilante, de 20/01/1986 a 05/03/1997, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Em razão da sucumbência parcial, condeno o INSS a pagar os honorários ao patrono do autor, que fixo moderadamente em R\$ 500,00. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Batista Feliciano 2. Benefício Concedido: averbação tempo serviço especial 3. Tempo de serviço especial reconhecido: - 20/01/1986 a 05/03/1997. 4. CPF do segurado: 005.803.748-905. Nome da mãe: Rita Guimarães Feliciano 6. Endereço do segurado: Rua Padre Dejanir de Paula, 240, Brodowski/SP, CEP 14.340-000E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS averbar em favor do autor o tempo de serviço especial reconhecido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

0002442-24.2012.403.6102 - ROGERIO APARECIDO MAESTRO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço de ofício de questão relativa ao interesse processual. Com efeito, nos presentes autos, o autor pretende a concessão da aposentadoria especial, com os argumentos de que trabalhou em atividades especiais nos períodos: 01/08/1978 a 30/04/1980; 02/05/1981 a 12/03/1984; 01/12/1984 a 15/09/1989; e 25/09/1989 a 18/01/2012 (DER). Todavia, com a cópia do PA (fls. 39/51) e com os documentos juntados na contestação, veio aos autos informação nova de que o autor já está aposentado, uma vez que está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1528193595, com DIB em 27/08/2011. A carta de indeferimento de fl. 51 comprova que o INSS não analisou o pedido de aposentadoria especial, porque o autor já estaria aposentado. Dessa forma, como a revisão do benefício NB 1528193595, com DIB em 27/08/2011, não faz parte da causa de pedir deduzida na inicial, bem como não é possível a concessão de outra aposentadoria cumulativamente aquela já concedida, entendo que é o caso de

extinção do processo por ausência do interesse de agir, uma vez que o autor já se encontra aposentado. A inclusão de pedido de contagem de tempo de serviço após 27/08/2011 (DIB do benefício NB 1528193595) até 18/01/2012 (DER do pedido de aposentadoria especial) implica em necessário pedido de desaposeição, cujas razões também não fazem parte da causa de pedir deduzida na inicial. Aliás, o autor sequer esclareceu se o benefício com DIB em 27/08/2011 foi concedido na via administrativa ou judicial e quais os tempos de serviços especiais já analisados e reconhecidos. Portanto, sob pena de violação do contraditório e da ampla defesa, entendo que a presente ação não reúne condições para ser apreciada em seu mérito, podendo o autor deduzir novo pedido na forma de ação revisional, com esclarecimento preciso da causa de pedir e dos pedidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários ao INSS no montante de 15% sobre o valor da causa. Sem custas. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 20, da Lei 1.060/50.

0002713-33.2012.403.6102 - IVONE SALLES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% do salário de benefício, com DIB em 21.07.1992 (data do requerimento administrativo), em face da comprovação na DER, do tempo de serviço de 30 anos, 08 meses e 21 dia. Sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 29 anos, 05 meses e 05 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade também com proventos de 94% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme previsto no artigo 145, da Lei 8.213/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 359, firmou entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Ao final, requer seja declarado por sentença que no dia 05/04/91 a parte autora completou tempo necessário para passar à inatividade com renda mensal de 94% do salário de benefício segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício da autora, alterando a DIB para 05/04/1991 e calculando o salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores à nova DIB, com o pagamento das diferenças devidas. Pediu a concessão da assistência judiciária. Apresentou documentos (fls. 14/68). Foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Aduz que o artigo 145, da Lei 8.213/91 foi revogado pela MP 2.022-17/2000, reeditada até a MP 2.187-13/2001, em vigor por força da EC. 32/2001. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência. A autora impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Acolho em parte a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. A parte autora sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 29 anos, 05 meses e 05 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade com proventos de 94% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme artigo 145, da Lei 8.213/91, porém, só fez o requerimento administrativo posteriormente. Aduz que o STF, através da súmula 359, entende que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Inicialmente, verifico que não é o caso de alteração na lei que rege a concessão do benefício, posto que a regra de cálculo prevista pelo artigo 145, da Lei 8.213/91, é a mesma para a DIB atual e para a DIB pretendida, pois, em ambos os casos, se aplicava 100% do salário de

benefício calculado segundo os 36 salários de contribuição anteriores a DER. Não é o caso de aplicação da Súmula 359, do STF, pois não estamos diante de um caso de conflito de leis no tempo. A diferença no cálculo do benefício se deve exclusivamente à alteração dos salários de contribuição que fazem parte do período base do cálculo. Ao contrário do que alega a parte autora, o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, conforme exposto no enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, não ampara a pretensão de mudança da DIB, haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. Basta verificar que a parte autora pretende aproveitar no período base de cálculo os maiores valores de salário de contribuição, entretanto, a fixação da DIB não depende somente da vontade do autor, pois condicionada aos ditames legais. Como bem colocou o INSS, o artigo 57, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor da data da concessão, determinava que a DIB fosse fixada da mesma forma do que dispunha a aposentadoria por idade, que em seu artigo 45, previa que seria devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após a sua ocorrência, ou, a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo de 90 dias do desligamento. No caso dos autos, a DIB foi fixada na DER. O artigo 45, da Lei 8.213/91 não prevê que a DIB seja fixada na data em que o autor tenha completado 35 anos de serviço e, tampouco, na data em que no período base do cálculo se façam presentes os maiores salários de contribuição. A norma fixa a DIB na data da DER, com o cálculo do salário de benefício com base na média dos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento. Isto foi feito e o INSS cumpriu a lei. O princípio de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus não foi desobedecido no caso em concreto na medida em que a norma legal é taxativa em fixar um único benefício a que o segurado fazia jus. Neste sentido, há precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. RMI. RECÁLCULO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PBC À DATA EM QUE SEGURADO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA INALTERADA. DIREITO ADQUIRIDO INCONFIGURADO. RETROAÇÃO INVIABILIZADA. PRETENSÃO INDEFERIDA. 1. Formalmente expressa vontade à fruição de benefício, outra relação jurídica, com a concessão, emerge ao mundo jurídico, - diversa daquela gerada pela filiação - invertendo-se os polos subjetivos: sujeito ativo agora é o filiado com direito a exigir a prestação; e a autarquia, agora sujeito passivo, incumbe obrigação de prestar de (verter benefício em pecúnia). Dessa nova relação emergem, obviamente, direitos e deveres correlatos de contornos diversos daqueles alusivos à relação tributária antes aludida. Com efeito, a manifestação da vontade, consumada com o deferimento do benefício, se erige em ato de relevância tal que mereceu garantia constitucional ao assentar a Carta Federal a não violação do ato jurídico perfeito por lei posterior (art. 5º, XXXVI) e muito menos por vontade do sujeito passivo, valendo realçar, tampouco por lei superveniente ainda que mais favorável ao sujeito ativo, ou seja, ao segurado. Nesse sentido: RESP 256962-AL, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJU 04-09-2000 p. 186. 2. Concedido o benefício, a retratação total, pelo sujeito ativo (segurado), como ato único de renúncia à percepção do benefício, não encontra óbice na garantia da não violação do ato jurídico perfeito, eis que o beneficiário tem direito subjetivo, derivado do princípio da disponibilidade de seus bens, à desaposeção desde que devolva aos cofres da autarquia o montante auferido no curso da relação jurídica rescindenda, o que, não é o caso aqui sub examine no qual se persegue tão-só mera revisão da situação jurídica consumada pela implantação. De outro giro, abstraída a figura da desaposeção que implica devolução integral do montante auferido, não se vislumbra possibilidade de retratação parcial do ato volitivo para, simplesmente, voltar a manifestá-lo depois com vistas à percepção do benefício com data de início (DIB) mais longeva àquela originariamente eleita pelo segurado. Essa retroatividade, vedada pelos princípios do tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI), somente cede frente ao direito adquirido ou à lei expressamente retroativa, hipóteses não presentes na espécie. 3. Na seara previdenciária, direito adquirido nada mais é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito e a superveniência de legislação mais gravosa. Na linha do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello [in O direito adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1998, vol 24, p. 58] a função do direito adquirido é a de assegurar a aplicação da lei antiga para reger a situação jurídica resguardada. É, pois, um instrumento de proteção contra a incidência de lei nova, garantindo a incolumidade do regramento anterior, perante os ulteriores, a direitos que nascidos em dada época e cuja fruição se protrairá, ingressarão no tempo de novas leis (Voto-vista deste relator na AC 2007.72.01.001548-7/SC - 6ª Turma). Daí já se vislumbra, na espécie, que a pretensão de a parte autora retroagir a data da DIB não guarda relação com direito adquirido porquanto não demonstra a inicial qual, afinal, a lei mais gravosa editada no interregno entre a DIB originária e a DIB ora pretendida, ensejadora da diferença em prol da parte autora colimada neste feito. Não tendo havido edição de regramento novo (e mais gravoso) nesse ínterim, o pedido expresso na exordial não encontra amparo na garantia constitucional do direito adquirido. 4. A parte autora, detinha direito subjetivo à implantação de benefício previdenciário, i.é., um direito exercitável segundo sua vontade e exigível na via jurisdicional quando seu exercício lhe fosse obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, mas, ao exercitá-lo - direito prestado com a implantação do benefício na DIB - extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava, e, nem lei

nova tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada, na lição de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005, pp. 434-435) a menos que lei nova seja expressamente retroativa, o que não é o caso das normas jurídicas tidas pela parte autora como fundamentos normativos a dar lastro jurídico à pretensão deduzida na exordial: CF/88 [arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 194, p.u., IV (irredutibilidade do benefício), 201, 4º (preservação do valor do benefício)], a LICC [art. 5º (interpretação da lei de acordo com seus fins sociais)], da Lei 8.213/91 [arts. 122 na redação da Lei 9.528/97 (direito ao melhor benefício), 124, VI (aplicação analógica)] e costume estatal [LB (arts. 61, 122, 124 e 150), CLPS/84 (arts. 100, 120 e 164 5º), Executivo (IN/INSS 118/2005), CRPS (Enunciado 5) e STF (Súmula 359)]. Deferido o benefício, o única garantia constitucional em prol do beneficiário, ao teor do RE 415454 suso referido, é o reajuste para preservação do valor real. Confira-se fragmento do voto do Min. Gilmar Mendes: Ora, na linha de inúmeros precedentes que já tive a oportunidade de afirmar quando do julgamento das ADIs nos 3.105/DF e 3.128/DF, em razão da pensão por morte se constituir, no presente caso, em direito previdenciário de caráter institucional, a única garantia que pode ser postulada é aquela que diz respeito à própria pensão - é dizer, à manutenção do valor real do benefício concedido nos termos do art. 201 da Constituição Federal. 5. Os autos não noticiam existência de qualquer ilegalidade a macular o ato objeto da retroação pretendida posto que, na ocasião, foi observada a legislação regente, sendo o benefício deferido nos seus exatos termos, prevalecendo o respeito ao comando legal, com o que atendida a previsão retratada nos arts. 5º, II, e 37, caput, CF, máxime quando a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau - unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003). A propósito, cabe recordar ensinamento de Diógenes Gasparini, quando discorre que a observância do princípio da legalidade é imperativo, vinculando a Administração e também o Servidor, que ficam presos aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidar o ato (Direito Administrativo - 13a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8). Observa-se que nem de conduta discricionária se trata, mas, sim, de atuação vinculada à lei. Daí sequer poder cogitar-se que caberia ao INSS, por intermédio de seu Servidor, a averiguação da melhor forma para o deferimento do pedido, posto que, na ocasião, foi obedecido estritamente o comando legal respectivo, além do que inexistiu qualquer manifestação da parte interessada objetivando tratamento diverso para a questão. Se é certo que, em princípio, não se poderia exigir do segurado o conhecimento da melhor forma de cálculo, igualmente não se pode ignorar que a razoabilidade indica que ao Servidor não se poderia impor tratamento diverso, qual seja, de realizar todas as projeções possíveis de cálculo, quando a lei estabelecia o modo certo para o cálculo da RMI, o que de fato foi atendido. 6. A partir do momento em que o segurado abdicou de postular o benefício na data que agora persegue e o postulou na data que agora quer substituir, que, diga-se foi consumada com estrita obediência à legislação regente, consolidou-se o ato de forma definitiva, não podendo ser agora, quando já decorrido longo tempo, ser acatada pretensão de alteração, devendo prevalecer a segurança jurídica. Destarte, perfectibilizado o ato, consumado segundo a lei vigente ao tempo, não mais possível de mutação, até mesmo em respeito à estabilidade da relação entre as partes - Administração Previdenciária e Segurado, em especial se considerado que nenhuma ilegalidade ou vício o atingiu, amoldando-se assim a ocorrência do que Hely Lopes Meirelles denomina de preclusão administrativa ou irretratabilidade do ato perante a própria Administração. 7. Não se conhecem as razões pelas quais houve retardo, pela parte autora, em requerer aposentadoria após a data da reunião de todos os requisitos para fruí-la, ou seja, após obtenção do direito adquirido, mas tal é irrelevante na medida em que a fruição do benefício é direito subjetivo do segurado e, mais, disponível, de sorte que a conveniência e a oportunidade que ditaram a eleição da data em que foi efetivamente protocolizado o pedido do benefício (DER) é questão que refoge ao âmbito da relação previdenciária: se escolheu mal a data da DER a parte autora arca com ônus decorrente face sua culpa in eligendo. O exercício do direito subjetivo, em data eleita pelo titular dele, que depois se revela menos favorável financeiramente, não tem o condão de dar ensanchas à eleição de nova DIB para parte autora forrar-se economicamente do prejuízo da má eleição passando o gravame da decisão retratada à autarquia pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88: 5, II). Ao não eleger a DIB de forma mais favorável, porque não vigiou pelo melhor momento, arca a parte autora com o ônus decorrente face sua culpa in vigilando. É intuitivo que, frente ao fenômeno inflacionário, quanto mais retardada a data da DER maior o valor da RMI e melhor economicamente o benefício em prol da parte autora. A razão extrajurídica que só agora leva a parte autora a pretender retroagir a DIB é o teor econômico do art. 58 do ADCT, pelo qual quanto maior a expressão em salários mínimos da RMI do benefício deferido antes da CF/88, maior o efeito no período de 4/89 a 12/91 e reflexos posteriores ad infinitum. 8. Pretensão deduzida na exordial indeferida. (AC 200671000200550, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 01/06/2009). As circunstâncias que determinaram a demora do segurado em requerer o benefício, mesmo depois de completado o tempo mínimo de serviço, são extra-autos e não interferem na análise da questão controvertida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002715-03.2012.403.6102 - ELOIZIO TAZINAFO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% do salário de benefício, com DIB em 12.11.1991 (data do requerimento administrativo), em face da comprovação na DER, do tempo de serviço de 39 anos, 03 meses e 15 dia. Sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 38 anos e 08 meses, o que lhe permitiria passar para a inatividade também com proventos de 100% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme previsto no artigo 145, da Lei 8.213/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 359, firmou entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Ao final, requer seja declarado por sentença que no dia 05/04/91 a parte autora completou tempo necessário para passar à inatividade com renda mensal de 100% do salário de benefício segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício da autora, alterando a DIB para 05/04/1991 e calculando o salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores à nova DIB, com o pagamento das diferenças devidas. Pediu a concessão da assistência judiciária. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos. Aduz que o artigo 145, da Lei 8.213/91 foi revogado pela MP 2.022-17/2000, reeditada até a MP 2.187-13/2001, em vigor por força da EC. 32/2001. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Aduz a falta de prévio pedido administrativo. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência. A autora impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região. Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Acolho em parte a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. A parte autora sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 38 anos e 08 meses, o que lhe permitiria passar para a inatividade com proventos de 100% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme artigo 145, da Lei 8.213/91, porém, só fez o requerimento administrativo posteriormente. Aduz que o STF, através da súmula 359, entende que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Inicialmente, verifico que não é o caso de alteração na lei que rege a concessão do benefício, posto que a regra de cálculo prevista pelo artigo 145, da Lei 8.213/91, é a mesma para a DIB atual e para a DIB pretendida, pois, em ambos os casos, se aplicava 100% do salário de benefício calculado segundo os 36 salários de contribuição anteriores a DER. Não é o caso de aplicação da Súmula 359, do STF, pois não estamos diante de um caso de conflito de leis no tempo. A diferença no cálculo do benefício se deve exclusivamente à alteração dos salários de contribuição que fazem parte do período base do cálculo. Ao contrário do que alega a parte autora, o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, conforme exposto no enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, não ampara a pretensão de mudança da DIB, haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. Basta verificar que a parte autora pretende aproveitar no período base de cálculo os maiores valores de salário de contribuição, entretanto, a fixação da DIB não depende somente da vontade do autor, pois condicionada aos ditames legais. Como bem colocou o INSS, o artigo 57, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor da data da concessão, determinava que a DIB fosse fixada da

mesma forma do que dispunha a aposentadoria por idade, que em seu artigo 45, previa que seria devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após a sua ocorrência, ou, a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo de 90 dias do desligamento. No caso dos autos, a DIB foi fixada na DER. O artigo 45, da Lei 8.213/91 não prevê que a DIB seja fixada na data em que o autor tenha completado 35 anos de serviço e, tampouco, na data em que no período base do cálculo se façam presentes os maiores salários de contribuição. A norma fixa a DIB na data da DER, com o cálculo do salário de benefício com base na média dos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento. Isto foi feito e o INSS cumpriu a lei. O princípio de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus não foi desobedecido no caso em concreto na medida em que a norma legal é taxativa em fixar um único benefício a que o segurado fazia jus. Neste sentido, há precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. RMI. RECÁLCULO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PBC À DATA EM QUE SEGURADO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA INALTERADA. DIREITO ADQUIRIDO INCONFIGURADO. RETROAÇÃO INVIABILIZADA. PRETENSÃO INDEFERIDA. 1. Formalmente expressa vontade à fruição de benefício, outra relação jurídica, com a concessão, emerge ao mundo jurídico, - diversa daquela gerada pela filiação - invertendo-se os polos subjetivos: sujeito ativo agora é o filiado com direito a exigir a prestação; e a autarquia, agora sujeito passivo, incumbe obrigação de prestar de (verter benefício em pecúnia). Dessa nova relação emergem, obviamente, direitos e deveres correlatos de contornos diversos daqueles alusivos à relação tributária antes aludida. Com efeito, a manifestação da vontade, consumada com o deferimento do benefício, se erige em ato de relevância tal que mereceu garantia constitucional ao assentar a Carta Federal a não violação do ato jurídico perfeito por lei posterior (art. 5º, XXXVI) e muito menos por vontade do sujeito passivo, valendo realçar, tampouco por lei superveniente ainda que mais favorável ao sujeito ativo, ou seja, ao segurado. Nesse sentido: RESP 256962-AL, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJU 04-09-2000 p. 186. 2. Concedido o benefício, a retratação total, pelo sujeito ativo (segurado), como ato único de renúncia à percepção do benefício, não encontra óbice na garantia da não violação do ato jurídico perfeito, eis que o beneficiário tem direito subjetivo, derivado do princípio da disponibilidade de seus bens, à desaposeção desde que devolva aos cofres da autarquia o montante auferido no curso da relação jurídica rescindenda, o que, não é o caso aqui sub examine no qual se persegue tão-só mera revisão da situação jurídica consumada pela implantação. De outro giro, abstraída a figura da desaposeção que implica devolução integral do montante auferido, não se vislumbra possibilidade de retratação parcial do ato volitivo para, simplesmente, voltar a manifestá-lo depois com vistas à percepção do benefício com data de início (DIB) mais longeva àquela originariamente eleita pelo segurado. Essa retroatividade, vedada pelos princípios do tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI), somente cede frente ao direito adquirido ou à lei expressamente retroativa, hipóteses não presentes na espécie. 3. Na seara previdenciária, direito adquirido nada mais é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito e a superveniência de legislação mais gravosa. Na linha do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello [in O direito adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1998, vol 24, p. 58] a função do direito adquirido é a de assegurar a aplicação da lei antiga para reger a situação jurídica resguardada. É, pois, um instrumento de proteção contra a incidência de lei nova, garantindo a incolumidade do regramento anterior, perante os ulteriores, a direitos que nascidos em dada época e cuja fruição se protraíra, ingressarão no tempo de novas leis (Voto-vista deste relator na AC 2007.72.01.001548-7/SC - 6ª Turma). Daí já se vislumbra, na espécie, que a pretensão de a parte autora retroagir a data da DIB não guarda relação com direito adquirido porquanto não demonstra a inicial qual, afinal, a lei mais gravosa editada no interregno entre a DIB originária e a DIB ora pretendida, ensejadora da diferença em prol da parte autora colimada neste feito. Não tendo havido edição de regramento novo (e mais gravoso) nesse ínterim, o pedido expresso na exordial não encontra amparo na garantia constitucional do direito adquirido. 4. A parte autora, detinha direito subjetivo à implantação de benefício previdenciário, i.é., um direito exercitável segundo sua vontade e exigível na via jurisdicional quando seu exercício lhe fosse obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, mas, ao exercitá-lo - direito prestado com a implantação do benefício na DIB - extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava, e, nem lei nova tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada, na lição de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005, pp. 434-435) a menos que lei nova seja expressamente retroativa, o que não é o caso das normas jurídicas tidas pela parte autora como fundamentos normativos a dar lastro jurídico à pretensão deduzida na exordial: CF/88 [arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 194, p.u., IV (irredutibilidade do benefício), 201, 4º (preservação do valor do benefício)], a LICC [art. 5º (interpretação da lei de acordo com seus fins sociais)], da Lei 8.213/91 [arts. 122 na redação da Lei 9.528/97 (direito ao melhor benefício), 124, VI (aplicação analógica)] e costume estatal [LB (arts. 61, 122, 124 e 150), CLPS/84 (arts. 100, 120 e 164 5º), Executivo (IN/INSS 118/2005), CRPS (Enunciado 5) e STF (Súmula 359)]. Deferido o benefício, o única garantia constitucional em prol do beneficiário, ao teor do RE 415454 suso referido, é o reajuste para preservação do valor real. Confira-se fragmento do voto do Min. Gilmar Mendes: Ora, na linha de inúmeros

precedentes que já tive a oportunidade de afirmar quando do julgamento das ADIs nos 3.105/DF e 3.128/DF, em razão da pensão por morte se constituir, no presente caso, em direito previdenciário de caráter institucional, a única garantia que pode ser postulada é aquela que diz respeito à própria pensão - é dizer, à manutenção do valor real do benefício concedido nos termos do art. 201 da Constituição Federal. 5. Os autos não noticiam existência de qualquer ilegalidade a macular o ato objeto da retroação pretendida posto que, na ocasião, foi observada a legislação regente, sendo o benefício deferido nos seus exatos termos, prevalecendo o respeito ao comando legal, com o que atendida a previsão retratada nos arts. 5º, II, e 37, caput, CF, máxime quando a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau - unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003). A propósito, cabe recordar ensinamento de Diógenes Gasparini, quando discorre que a observância do princípio da legalidade é imperativo, vinculando a Administração e também o Servidor, que ficam presos aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidar o ato (Direito Administrativo - 13a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8). Observa-se que nem de conduta discricionária se trata, mas, sim, de atuação vinculada à lei. Daí sequer poder cogitar-se que caberia ao INSS, por intermédio de seu Servidor, a averiguação da melhor forma para o deferimento do pedido, posto que, na ocasião, foi obedecido estritamente o comando legal respectivo, além do que inexistiu qualquer manifestação da parte interessada objetivando tratamento diverso para a questão. Se é certo que, em princípio, não se poderia exigir do segurado o conhecimento da melhor forma de cálculo, igualmente não se pode ignorar que a razoabilidade indica que ao Servidor não se poderia impor tratamento diverso, qual seja, de realizar todas as projeções possíveis de cálculo, quando a lei estabelecia o modo certo para o cálculo da RMI, o que de fato foi atendido. 6. A partir do momento em que o segurado abdicou de postular o benefício na data que agora persegue e o postulou na data que agora quer substituir, que, diga-se foi consumada com estrita obediência à legislação regente, consolidou-se o ato de forma definitiva, não podendo ser agora, quando já decorrido longo tempo, ser acatada pretensão de alteração, devendo prevalecer a segurança jurídica. Destarte, perfectibilizado o ato, consumado segundo a lei vigente ao tempo, não mais possível de mutação, até mesmo em respeito à estabilidade da relação entre as partes - Administração Previdenciária e Segurado, em especial se considerado que nenhuma ilegalidade ou vício o atingiu, amoldando-se assim a ocorrência do que Hely Lopes Meirelles denomina de preclusão administrativa ou irretratabilidade do ato perante a própria Administração. 7. Não se conhecem as razões pelas quais houve retardo, pela parte autora, em requerer aposentadoria após a data da reunião de todos os requisitos para fruí-la, ou seja, após obtenção do direito adquirido, mas tal é irrelevante na medida em que a fruição do benefício é direito subjetivo do segurado e, mais, disponível, de sorte que a conveniência e a oportunidade que ditaram a eleição da data em que foi efetivamente protocolizado o pedido do benefício (DER) é questão que refoge ao âmbito da relação previdenciária: se escolheu mal a data da DER a parte autora arca com ônus decorrente face sua culpa in eligendo. O exercício do direito subjetivo, em data eleita pelo titular dele, que depois se revela menos favorável financeiramente, não tem o condão de dar ensanchas à eleição de nova DIB para parte autora forrar-se economicamente do prejuízo da má eleição passando o gravame da decisão retratada à autarquia pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88: 5, II). Ao não eleger a DIB de forma mais favorável, porque não vigiou pelo melhor momento, arca a parte autora com o ônus decorrente face sua culpa in vigilando. É intuitivo que, frente ao fenômeno inflacionário, quanto mais retardada a data da DER maior o valor da RMI e melhor economicamente o benefício em prol da parte autora. A razão extrajurídica que só agora leva a parte autora a pretender retroagir a DIB é o teor econômico do art. 58 do ADCT, pelo qual quanto maior a expressão em salários mínimos da RMI do benefício deferido antes da CF/88, maior o efeito no período de 4/89 a 12/91 e reflexos posteriores ad infinitum. 8. Pretensão deduzida na exordial indeferida. (AC 200671000200550, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 01/06/2009). As circunstâncias que determinaram a demora do segurado em requerer o benefício, mesmo depois de completado o tempo mínimo de serviço, são extra-autos e não interferem na análise da questão controvertida. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-90.2012.403.6102) COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de nº 0000226-90.2012.403.6102 ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de créditos embasados no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.2949.555.0000024-60. Preliminarmente, pugnam os embargantes pela suspensão da execução. Alegam a nulidade da execução, ante a ausência de título executivo que goze de liquidez, certeza e exigibilidade. Aduzem, ademais, a carência da ação. No mérito, insurgem-se contra diversas cláusulas

contratuais e invocam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Esclarecem, outrossim, que o bem imóvel apontado na inicial da execução trata-se de bem de família, servindo de residência para o embargante e sua família e encontra-se totalmente financiado. Pede, pois, a exclusão do dito imóvel como provável objeto de penhora. Pediram liminarmente o deferimento de medida cautelar incidental para determinar que o requerido se abstenha, durante o curso da presente ação, de proceder à negativação do nome do embargante perante quaisquer sistemas de proteção do crédito; de intentar qualquer constrição, judicial ou não, sobre o imóvel e/ou móvel financiados, bem como de proceder à penhora on line das contas bancárias dos embargantes. Pugnaram, ainda, pelo recebimento dos embargos, independentemente da segurança do Juízo, suspendendo-se a ação de execução. Ao final, pugnaram pela procedência dos pedidos e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 17/58). À fl. 59, certificou a Secretaria a respeito da tempestividade dos embargos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conforme certificado à fl. 59, os presentes embargos são intempestivos relativamente à empresa embargante Cooperkal Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. EPP. De fato, o mandado de citação, nos termos do art. 652, do CPC, foi juntado aos autos em 13/06/2012 (fl. 42-verso), sendo que o prazo de 15 dias para oposição de embargos começou a correr a partir de 14/06/2012, nos termos do art. 738, CPC. Não se aplica ao caso o disposto no art. 191 do CPC que trata do prazo em dobro no caso de pluralidade de litisconsortes e procuradores, nos termos do 3º do art. 738 mencionado, com a redação dada pelo 3º da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Também não há que se contar o prazo a partir da juntada do mandado expedido em nome do outro executado (Kerson Alexandre Rodrigues), pois não se encontra dentro da hipótese prevista no 1º do artigo 738, CPC. Assim, ajuizada esta ação somente em 11/07/2012, forçoso reconhecer que o prazo para embargar já havia se expirado, uma vez que não houve qualquer suspensão ou interrupção do prazo em questão. Por tal razão, referidos embargos devem ser rejeitados, nos termos do art. 739, I, do mesmo Código. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES. PROCURADORES DIFERENTES. ART.191 DO CPC.DESCABIMENTO. 1- A regra prevista no 3º do art. 738 do Código de Processo Civil, inserida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, de forma clara, preceitua que aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. 2- Com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a execução por título extrajudicial, buscou-se tornar a sistemática processual mais célere e efetiva. 3- Portanto, não se aplica a previsão do artigo 191 do CPC, para que haja a contagem do prazo em dobro para recorrer da sentença proferida em sede de embargos à execução, já que, embora a regra em comento seja de natureza geral, os embargos à execução se caracterizam como ação autônoma e incidental, sendo aplicáveis as disposições específicas previstas no Capítulo dos Embargos do Devedor. 4- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200902010175579, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/04/2010). Por outro lado, quanto ao embargante Kerson Alexandre Rodrigues, os embargos são tempestivos, devendo o mesmo ter o seu devido prosseguimento. Assim, analiso o pedido de liminar formulado nos autos e indefiro-o, pois ausente a verossimilhança das alegações, bem como o perigo na demora. A execução veio aparelhada por um contrato devidamente assinado pelas partes e, conforme alegado pela exequente, o embargante encontra-se inadimplente. Ademais, o embargante não fez prova da ausência de dívida. Assim, o credor tem todo o direito de promover os atos tendentes à cobrança do seu crédito, bem como efetivar as inscrições do débito nos serviços de proteção ao crédito. Quanto ao pedido para não ser penhorado o imóvel bem de família, observo que, nos autos principais, já se efetivou a penhora sobre um veículo do executado, restando, pois, tal pleito, por ora, prejudicado, uma vez que não há pedido de constrição sob o imóvel. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos, nos termos do art. 739, I, c.c. art. 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, relativamente à embargante Cooperkal Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda. EPP. Quanto ao embargante Kerson Alexandre Rodrigues, recebo os presentes embargos, pois, tempestivos e indefiro a liminar pugnada. Apensem-se os presentes autos à ação principal (execução diversa nº 0000226-90.2012.403.6102). Intime-se o embargante em questão para regularizar a sua representação processual, acostando o competente instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito. No mesmo prazo, deverá regularizar o pleito de concessão da gratuidade processual, acostando declaração de pobreza firmada pelo próprio embargante.

Expediente Nº 3382

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

De ofício: ...intime-se o ilustre procurador da CEF, Dr. Antonio Kehdi Neto para assinar o Auto de Adjudicação.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

...expeça-se edital para publicação na imprensa oficial e jornal de circulação nesta cidade, cabendo esta última providência a exequente, promovendo a retirada de cópia do referido edital.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2265

CARTA PRECATORIA

0004162-26.2012.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIME GRIGOLON X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI X ERNESTO GALLO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP073454 - RENATO ELIAS E SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 19/09/2012, às 14h30, para inquirição da testemunha arrolada Ernesto Gallo, arrolada pela defesa de Maria Pedra H. Menghini. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação criminal n. 2008.61.09.006913-4). Intimem-se. Ciência ao MPF. Intimação em Secretaria em : 12

0004972-98.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 29 de agosto de 2012, às 14h30, para interrogatório de Francisco Carlos Antônio e Alessandra Saes dos Santos Martins. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal n. 0007873-60.2008.403.6108). Intimem-se. Ciência ao MP

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007454-87.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) CARLOS EDUARDO VIVANCOS(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X JUSTICA PUBLICA(SP315149 - VINICIUS CAVARZANI)

Fl. 126: defiro a vista dos autos fora do cartório. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0008114-23.2006.403.6102 (2006.61.02.008114-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO FREIRIA COELHO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO E SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI E SP251826 - MARCELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA)

Despacho de fls.356, parte final: ...Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).

0014477-26.2006.403.6102 (2006.61.02.014477-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO(SP045584 - ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO)

Despacho de fls. 465: Dê-se vista ao MPF e à defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP).

0002951-57.2009.403.6102 (2009.61.02.002951-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA GREGORIO(SP175970 - MERHEJ NAJM

NETO E SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 371), que deverá ser intimada para para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. 2. Após, ao M.P.F. para contrarrazões. 3. A seguir, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Colina, subindo os autos a superior instância, observadas as formalidades legais.

0009197-69.2009.403.6102 (2009.61.02.009197-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI X PAULO SERGIO FALCONI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL)

Considerando a informação recebida da 5ª Vara Federal local, de que a ação civil pública nº 0009657-90.2008.403.6102 encontra-se no TRF 3ª Região (fl. 180), intimem-se as partes para manifestação. Caso não haja diligências a requerer, ao MPF para alegações finais, no prazo legal. A seguir, à defesa para o mesmo fim. Intimação em Secretaria em : 15/05/2012

0005866-45.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DORACI RAIMUNDO BISPO(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Despacho de fls. 114: Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais escritos, no prazo legal.

0006763-73.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSEAS LEITE ESTEVAO(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

Despacho de fls. 177: Laudo pericial juntado. Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 03 dias, a fim de que se manifeste e requeira o que de direito, nos termos do artigo 402 do CPP.

0001259-18.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FLUVIO DA SILVEIRA RODRIGUES(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Despacho de fls. 47: À defesa para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2852

ACAO PENAL

0011553-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011553-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X GUSTAVO LEANDRO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X ROMER ATHAYDE(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CESAR ENVERNIZE MENDES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA) X MAURICIO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS)

Vista à defesa dos acusados da documentação das f. 1343-1346.

Expediente Nº 2853

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004006-72.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO

GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 11 de setembro de 2012, às 15:00h.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos. Diante da informação de fl. 3635, intime-se a Embargante para que esclareça o ocorrido em cinco dias. Após, dê-se vista à Embargada, por igual prazo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007167-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIANA CRISTINA LEVADA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X LOVMAD COM/ E IMP/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO LOUVATTO X LUIZ CARLOS LEVADA
Converto o julgamento em diligência.As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de prova oral, tendo em vista que os embargos tratam de matéria de fato comprovada através da documentação já carreada aos autos. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Cumpra-se e intimem-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

0013459-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) EDSON MARINO STEFANI X CIRENE GONCALVES STEFANI(SP097325 - ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR
Intimem-se os Embargantes para se manifestarem acerca da certidão de fl. 98, mormente no que se refere a notícia do falecimento do coembargado Edgar Pereira, no prazo de cinco dias.

0013460-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) RICARDO BARONESA DMETRUK(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X THIAGO GERALDO SALLES X MARIA DE LOURDES VITA SALLES(SP190989 - LUCIANE VITA SALLES) X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR
Intimem-se os Embargantes para se manifestarem acerca da certidão de fl. 85, mormente no que se refere a notícia do falecimento do coembargado Edgar Pereira, no prazo de cinco dias.

0001110-61.2008.403.6102 (2008.61.02.001110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) APARECIDO BERNARDO DE SOUZA X MARCIA HELENA GARBELINI DE SOUZA(SP289839 - MARCELO AUGUSTO DANHONE) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR
Intimem-se os Embargantes para se manifestarem acerca da certidão de fl. 81, mormente no que se refere a notícia

do falecimento do coembargado Edgar Pereira, no prazo de cinco dias.

0001111-46.2008.403.6102 (2008.61.02.001111-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) GUSTAVO EDUARDO RUSSO X MARIANA HELENA RUSSO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Intimem-se os Embargantes para se manifestarem acerca da certidão de fl. 92, mormente no que se refere a notícia do falecimento do coembargado Edgar Pereira, no prazo de cinco dias.

0011552-86.2008.403.6102 (2008.61.02.011552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI X DERCY YURIKO KUMAGAI(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Intimem-se os Embargantes para se manifestarem acerca da certidão de fl. 36, mormente no que se refere a notícia do falecimento do coembargado Edgar Pereira, no prazo de cinco dias.

0011553-71.2008.403.6102 (2008.61.02.011553-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) JOSE MARCOS FRANCISCO - ESPOLIO X MARIA FATIMA PALMA FRANCISCO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR

Intime-se o Embargante para se manifestar acerca da certidão de fl. 36, mormente no que se refere a notícia do falecimento do coembargado Edgar Pereira, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2054

CAUTELAR INOMINADA

0013988-53.2002.403.6126 (2002.61.26.013988-7) - GILMAR ARANTES CAMILLO X ROSANGELA MARIA CAMILLO(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Face à informação supra, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará n.º 13/2012, que deverá ser arquivado em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento devendo ser retirado pelo patrono do requerente, dentro do prazo de validade (sessenta dias).Intime-se.

Expediente Nº 2055

EMBARGOS A EXECUCAO

0002845-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002844-33.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP041767 - EDNEIA BRANDAO) X ANTONINHO FEBOLI MARTINS(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3186

MONITORIA

0001779-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CARLOS SERGIO DE ARAUJO(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0002109-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X GLAUCIO LUIZ GINZELIS

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0002392-91.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ALBERTO APARECIDO CARDOSO

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0003113-43.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANIEL XAVIER PASSOS

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0003664-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DELCIMAR GOMES GUIMARAES

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0003666-90.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANTONIO APARECIDO SPONTON

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão

com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0001058-85.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR SANTOS DA SILVA

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0005202-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0005896-71.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA APARECIDA DE BENEDITO LUCENA

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0006126-16.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEOCLECIO LOURENCO DA SILVA

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0000490-35.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE HELENO BELLINI

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0000495-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIS PAULO DE OLIVEIRA

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0000597-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS GARCIA SCHAFFER

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0000725-02.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:30 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0000727-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0001259-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

0001334-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONY MARQUES DA COSTA PEREIRA

Determino a intimação pessoal do(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação que se realizará na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo (CECON-SP) no dia 06 de setembro de 2012, às 16:00 horas, no seguinte endereço: Praça da República, 299, 1º e 2º Andares - Centro - São Paulo (Capital) - Telefones: (11) 3201 2802 e (11) 32012803. A Caixa Econômica Federal ficará intimada desta decisão com a publicação na Imprensa Oficial. P. e Int.

Expediente Nº 3188

EXECUCAO FISCAL

0002915-74.2008.403.6126 (2008.61.26.002915-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JCM INSTAL HIDRAULICAS ELETRICAS LTDA X JOSE PEREIRA(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que

é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados JCM INSTAL HIDRAULICAS ELETRICAS LTDA, C.N.P.J. N°. 06.136.027/0001-92 e JOSE PEREIRA, C.P.F. N°. 056.308.958-00, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.Intime-se.

0002555-08.2009.403.6126 (2009.61.26.002555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOUZA E MACHADO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X NILTON MAURICIO MACHADO X NEIDE DE SOUZA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) Fls. 302:O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n°. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1°. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2° da Lei n° 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome das executadas SOUZA E MACHADO REPRESENTAÇÕES COMERCIAI, CNPJ N.º 67.375.162/0001-85 e NEILDA DE SOUZA, CPF N.º 047.365.098-30, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação das executadas acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Cumpra-se o determinado a fls. 278 e 233, expedindo-se edital de citação em relação ao coexecutado NILTON MAURÍCIO MACHADO, CPF N.º 061.992.668-62.Publique-se e intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4184

CARTA PRECATORIA

0003730-32.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X VOLKER SEIPP(SP199072 - NOHARA PASCHOAL) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Vistos.Fls.21/30: Nada a decidir quanto ao pedido de redesignação de audiência, o que deverá ser feito perante o MM. Juízo Deprecante.Mantenho a audiência designada nos presentes autos.

Expediente Nº 4185

ACAO PENAL

0005744-67.2002.403.6181 (2002.61.81.005744-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016329-71.2008.403.6181 (2008.61.81.016329-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP311395 - ERIKA ETTORI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5079

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

Fl. 110: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0004447-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEAN SOARES OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de GEAN SOARES OLIVEIRA para reaver a posse plena do veículo Marca/Modelo VW/Gol 1.0, ano de fabricação 2008, placa AQG 9138/SP e chassi nº 9BWAA0569P044383. Alega ter sido firmado, em 19 de agosto de 2010, contrato de financiamento do veículo no valor de R\$ 22.000,00 por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, o requerido descumpriu a obrigação assumida, ao não pagar nenhuma das parcelas atinentes ao financiamento vencidas a partir de 18 de novembro de 2010, motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 26/27v foi devidamente cumprida com a apreensão do bem, consoante certificado às fls. 57/58. O réu citado á fl. 83, deixou de apresentar contestação, o que ensejou o requerimento da autora de julgamento do feito (fl. 87). É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária ao réu para, diante da inadimplência deste, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de

Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que o réu não efetuou o pagamento nenhuma das parcelas acordadas e não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo VW/Gol 1.0, ano de fabricação 2008, placa AQG 9138/SP e chassi nº 9BWAA0569P044383, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Condene o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício a CIRETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006598-35.2001.403.6104 (2001.61.04.006598-9) - JAIR JOSE FERNANDES X DORA ALICE DE CAMPOS FERNANDES(SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ASSISTENTE)(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206224-79.1994.403.6104 (94.0206224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201849-35.1994.403.6104 (94.0201849-2)) HERVAQUIMICA IMP/ EXP/ LTDA(SP253758 - TALITA RODRIGUES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0200711-91.1998.403.6104 (98.0200711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209300-09.1997.403.6104 (97.0209300-7)) BELKIN COMERCIAL LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009305-05.2003.403.6104 (2003.61.04.009305-2) - CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS X NOEMIA REIS DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005495-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005495-4) - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA SEGUROS CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Fl. 610: defiro. Concedo a autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, venham-me os autos conclusos. Int.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/86, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0010976-82.2011.403.6104 - MANOEL FERNANDES NETO X ARMINDA MARIA SOLVA CECCHI FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MANOEL FERNANDES NETO e ARMIDA MARIA SOLA CECCHI FERNANDES, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o recálculo do saldo devedor e dos prêmios de seguro relacionados a financiamento regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, bem como a devolução dobrada dos valores exigidos indevidamente. Asseveram que a ré excedeu-se na cobrança da dívida, promovendo o desequilíbrio contratual, o que, por sua vez, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Requerem, à vista do alegado, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC); a nulidade das cláusulas contratuais que dispõem sobre os juros compostos da Tabela Price; o recálculo do prêmio de seguro; e a devolução dobrada dos valores cobrados a maior e a sua compensação com os valores efetivamente devidos. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contestaram a ação e suscitaram, em preliminares, a legitimidade e a ilegitimidade passiva ad causam, além do reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S.A. No mérito, além da decadência, sustentaram, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do CDC (fls. 143/190). Foi concedida a antecipação de tutela para suspender os atos de execução extrajudicial da dívida mediante a comprovação de depósitos judiciais, além de ser designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 193 e 201). Os depósitos judiciais foram comprovados às fls. 197, 198, 205, 240, 242, 243 e 246. Réplica às fls. 206/233. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF ficou-se inerte e os autores pleitearam a pericial, além da inversão do ônus probatório (fls. 201, 206, 207 e 237), ambos indeferidos pela decisão de fls. 238 e 239, que apreciou também as preliminares suscitadas em contestação e em face da qual os interessados não se insurgiram (fls. 241 e 244). Acolhida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, os autos foram remetidos ao Cartório Distribuidor para as devidas retificações no pólo passivo (fls. 238, 239 e 245). É o relatório. DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Ademais, versando sobre matéria exclusivamente de direito, torna-se desnecessária a produção de prova pericial, conforme já decidido às fls. 238 e 239. Tendo sido apreciadas as questões preliminares suscitadas, passo à análise do mérito dos pedidos. A questão prejudicial de decadência suscitada pela ré não prospera porque o cerne da questão posta não se prende à anulação de negócio jurídico, mas à revisão contratual por inobservância dos critérios pactuados. No mérito propriamente dito, pretendem os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto, pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo SF Habitação em virtude de ilegalidade dos critérios de reajuste das prestações mensais e da amortização do saldo devedor, bem como de outros encargos. Tais alegações, à vista de suas peculiaridades, demandam análise individual, conforme abaixo segue. I - Aplicação do CDC Os autores socorrem-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato, o que já foi objeto de apreciação às fls. 238 e 239. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações,

especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro, de modo geral, cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelos autores. Dessa forma, não cabe cogitar de violação ao direito de informação com fundamento no CDC. Com efeito, em um financiamento de 240 meses não se pode estipular a soma total a pagar, porém cabe à instituição mutuante informar aos mutuários sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, tal como efetivamente ocorreu. A propósito, consta inclusive nas faturas de fls. 84/107 o aviso Informe-se sobre a redução do prazo sem amortização da dívida, pelo qual se deduz que a CEF/EMGEA alertou os mutuários sobre a ausência de amortização em diversas prestações do financiamento.

II - Recálculo dos prêmios de seguro habitacional Os autores requereram o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial os autores impugnam coisa diversa, ou seja, a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustentam o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores estratosféricos (à fl. 189 apura-se que o valor cobrado em julho de 2011 era de R\$ 54,11 mensais). Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado à fl. 24. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já foi decidido pelos Tribunais: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA.

INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular nº 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, os autores não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Ocorre que da mera consulta à evolução das prestações conclui-se que em abril de 2000 houve efetiva redução do valor do prêmio de seguro, o que não ocorreu em qualquer outro período de vigência do contrato, permitindo inferir que aquela Circular foi devidamente observada pela ré. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Entretanto, ressalte-se que a revisão das prestações, conforme será tratado em item à frente, ocasionará, por consequência, a revisão dessas parcelas, embora por fundamento distinto do apreciado neste tópico.

III - Tabela Price. Nulidade das cláusulas contratuais que estipulam juros compostos e capitalizados No ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.06.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de

anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros e, por consequência, também da amortização do valor principal da dívida. No caso em questão, detecta-se a existência de amortização negativa na evolução do financiamento (fls. 168/189), pois as prestações de 11/1991 a 01/1992, 07/1992 e 12/1992 a 07/2011 não foram suficientes para reduzir a dívida ao longo do contrato. Em verdade, a amortização negativa decorreu da distorção existente entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, nos momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor. A propósito, observa-se às fls. 71 e 73/75 que houve majoração da prestação em 1995 e 1996 que proporcionaria o parcial re-equilíbrio do contrato, não pleiteassem os autores a revisão na via administrativa, que terminou por reduzi-la novamente a patamar inferior aos juros cobrados mensalmente. De todo modo, a revisão do saldo devedor é medida de rigor, a fim de adequá-lo ao valor apurado sem a incidência de juros capitalizados. Destarte, em sede de liquidação deverão ser apurados em separado os valores do saldo devedor decorrentes de amortizações negativas, a eles se aplicando correção monetária mensal e juros remuneratórios anuais. Sobre a possibilidade de assim proceder, a fim de excluir o anatocismo da execução contratual, vale citar que existem diversos precedentes (g.n.): DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE. 1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo. 2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 1069774/SC, 2ª Turma, 23/04/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON, v. u.). Verificada a ocorrência de amortização negativa, é necessário que os juros mensais que deixaram de ser pagos não sejam lançados no saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se, assim, o anatocismo. (TRF 2ª Região, AC 348094/RJ, DJU 29/09/2006, Rel. Des. Fed. Reis Friede). Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. (TRF 4ª Região, AC - 200471070027430/RS, D.E. 09/01/2008, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon). IV - CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Limitação da Taxa de Juros. Ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Método de Amortização. Ilegalidade da TR como indexador de atualização do saldo devedor Na oportunidade da réplica, os autores alegaram a existência de irregularidades contratuais e de execução por parte da ré no tocante à utilização do CES, de taxa de juros abusiva, de método de amortização incorreto e de índice indevido de correção monetária do saldo devedor, além de indevido uso da execução extrajudicial prevista no DL 70/66. À evidência, por se tratar de requerimentos não incluídos no pedido inicial, não merecem ser apreciados (Código de Processo Civil, artigo 460). Cumpre mencionar que se tratam de requerimentos deduzidos genericamente e sem qualquer fundamento, à vista de que, por exemplo, os juros contratados e que efetivamente constam nas planilhas acostadas aos autos são de 9,6% ao ano, alegando os autores que os juros convencionais não podem ultrapassar 10% anuais. O mesmo se aplica quanto à requerida substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Aliás, sustentam os autores que a ré aplicou a Taxa Referencial para reajustar o saldo devedor de modo arbitrário e ilegal por ser o referido índice utilizado não apenas para atualização monetária, mas sim de remuneração da poupança. Todavia, cabe aqui assentar que o saldo devedor seria reajustado mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para os depósitos de caderneta de poupança. Portanto, diferentemente do alegado pelos autores, a aplicação da TR não implica em anatocismo, pois, conforme os ensinamentos de Roberto Carlos Martins Pires (in Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação, Ed. Rio de Janeiro, pág. 78 - g.n.): (...) não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% a.m., até porque, nos saldos da caderneta de poupança, incidem atualização monetária com base na TR e juros de 0,5% a.m. O cálculo é feito separado (os juros da atualização monetária), não havendo qualquer inclusão de uma parcela em outra. Essa confusão ocorre, acreditamos, porque muitos jornais não comprometidos com a economia e Matemática Financeira, cujo público alvo é o leigo, divulgam como rendimento da caderneta de poupança o percentual total da atualização monetária e dos juros, ainda que sejam aplicados separadamente. Nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais, reafirme-se, o que incide

é tão-somente a atualização monetária pela TR, pois os juros são calculados separadamente ao se efetuar o cálculo da prestação.. Quanto à forma de amortização da dívida, vale também salientar que, sobre o tema, o C. STJ adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula nº 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. V - Devolução em dobro e compensação Não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009). Já a compensação, por dedução lógica, é reconhecida na medida em que se apurou o direito à revisão do contrato. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos apenas para condenar a ré a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Vencidos na maior parte do pedido, deixo de condenar os autores em honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho, no entanto, a liminar concedida até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 520 do CPC e à vista da regularidade dos depósitos. Todavia, a partir do vencimento da próxima prestação a contar da intimação dos autores, o valor depositado mínimo deverá ser de R\$ 450,00, o qual equivale ao valor exigido na última das 240 parcelas inicialmente avençadas (julho de 2011), conforme se observa à fl. 189. Certificado o trânsito em julgado, determino o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da ré, os quais serão utilizados para a amortização da dívida. P.R.I.

0011788-27.2011.403.6104 - ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 200/202: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008077-72.2011.403.6311 - RUBENS PEDRO DOS ANJOS X MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

RUBENS PEDRO DOS ANJOS E MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DOS ANJOS, qualificados na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para eximirem-se do pagamento do saldo residual do financiamento habitacional do imóvel objeto da matrícula n. 114256, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da São Vicente, bem como para obterem a Carta de Quitação do referido bem, em decorrência do término do prazo contratual. Aduzem ter adquirido referido imóvel em 30/03/1989, mediante financiamento do Sistema Financeiro Habitacional, para pagamento em 276 prestações mensais, com previsão de término em março/2012, tendo efetuado o regular pagamento das prestações avençadas. No entanto, em face da sistemática utilizada para correção do saldo devedor, existe saldo residual indevido. Argumentam ser abusiva e ilegal a negativa de quitação, pois efetuaram o pagamento de todas as parcelas avençadas. DECIDO. Pelo Instrumento Particular de Venda e Compra, com pacto adjeto de hipoteca e outras avenças acostado às fls. 8/20, observa-se que os autores aceitaram expressamente as cláusulas contratuais, incluindo-se, dentre elas o parágrafo único da cláusula 28 (fl. 17 verso), que prevê a responsabilidade dos mutuários pelo resgate de eventual saldo devedor residual, existente ao término do prazo contratado. Assim, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Ademais, a antecipação da tutela, nos moldes em que requerida, além de significar o exaurimento do mérito da questão, tornaria irreversível o provimento judicial, em face da natureza do Registro Imobiliário. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela conforme requerida e, a fim de garantir o resultado útil do processo, determino que a ré se abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança do saldo devedor do financiamento do imóvel objeto da lide (Contrato N. 903547000622-8), ou de promover a execução do contrato em questão, até decisão definitiva. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Int.

0000350-67.2012.403.6104 - LOURDES SOUZA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 302/304: com razão a Cia. Excelsior de Seguros, devolvo o prazo legal para manifestação acerca da decisão proferida às fls. 287/289 dos autos. Int.

0000826-08.2012.403.6104 - HUMBERTO GALDINO DA SILVA X VALDETE GALDINO DA

SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Fls. 646: com razão a Cia. Excelsior de Seguros, conforme folha de andamento processual em anexo. 2- Assim, devolvo o prazo legal para manifestação acerca da decisão proferida às fls. 631/633 dos autos. Int.

0000829-60.2012.403.6104 - DARCI LUIZA COSTA GUIMARAES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Com razão a Cia. Excelsior de Seguros, devolvo o prazo legal para manifestação acerca da decisão proferida às fls. 596/598 dos autos. Int.

0000869-42.2012.403.6104 - GLEICE CRUZ DE SOUZA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Recebo a apelação da CEF, de fls. 98/99, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001766-70.2012.403.6104 - RAIMUNDO ALVES X MARIA VALDECI MATOS ALVES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 527: com razão a Cia. Excelsior de Seguros, conforme folha de andamento processual em anexo. Assim, devolvo o prazo legal para manifestação acerca decisão proferida às fls. 512/514 dos autos. Int.

0005024-88.2012.403.6104 - ELAYNE DE ARAUJO ALVES(SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
1- Fl. 106: As questões controvertidas nestes autos, versam apenas e tão-somente sobre matéria de direito, quais sejam, capitalização de juro, crédito de amortização, execução extrajudicial, cobrança de seguro, cobrança do CES, etc., razão pela qual indefiro a produção de provas requerida pela autora, pois não contribuirá para o deslinde da lide.2- Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005344-41.2012.403.6104 - VALTENCI GOMES OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005345-26.2012.403.6104 - SILVAL ALEXANDRE JUNIOR X TATIANE CAMILA DOS SANTOS SILV ALEXANDRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006545-68.2012.403.6104 - JULIO CESAR DIAMANTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Recebo a apelação do autor, de fls. 48/54, em seu efeito devolutivo.2- Intime-se e após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0007743-43.2012.403.6104 - RIVALDO PEDROSA GUEDES(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006729-63.2008.403.6104 (2008.61.04.0006729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) MUCIO SEABRA GUIMARAES X CELSO DA SILVA ARRUDA(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NASCIMENTO SILVA X DEBORA RANGEL NASCIMENTO SILVA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.3 - Após isso, voltem-me conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0200364-58.1998.403.6104 (98.0200364-6) - DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000449-86.2002.403.6104 (2002.61.04.000449-0) - TIE & TIE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000995-44.2002.403.6104 (2002.61.04.000995-4) - MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007348-66.2003.403.6104 (2003.61.04.007348-0) - RENATO CARLOS SATUCHENGO X SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO(SP297288 - KARIN CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Dado o lapso de tempo, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse no pedido de fls. 662/678 dos autos. 2- Decorridos, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018447-33.2003.403.6104 (2003.61.04.018447-1) - CENTER ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP186112 - MARIA CECILIA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITANHAEM DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000849-95.2005.403.6104 (2005.61.04.000849-5) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002546-54.2005.403.6104 (2005.61.04.002546-8) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA CONSAUDE(SP179053B - AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS) X PROCURADOR DO INSTITUTO NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se

0000825-33.2006.403.6104 (2006.61.04.000825-6) - SER-MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005100-49.2011.403.6104 - AIGUANG COM/ DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA - EPP(SP059827 - JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

0008210-56.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0012489-85.2011.403.6104 - SIMONE DA SILVA RELVA(SP164593 - SIMONE DA SILVA RELVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 76: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0001783-09.2012.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO E SP292921 - GUILHERME WAETGE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 209/215, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002107-96.2012.403.6104 - APARECIDO FIGUEIREDO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 190/260, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002266-39.2012.403.6104 - IHSSAN AHMAD EL MALT(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 154/219, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002492-44.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP271828 - RAPHAEL DE CASTRO SOUZA)

Ante a v. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003124-70.2012.403.6104 - NEIDE FERNANDES COSTA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 37, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003440-83.2012.403.6104 - PIERRE LOEB(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 93, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003628-76.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. TCLU 269.488-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 214). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram abandonadas pelo importador, instaurando-se procedimento fiscal para decretação da pena de perdimento, o qual se encontra em andamento (fls. 221/228). Liminar indeferida às fls. 234/236. Agravada a decisão, foi negado provimento ao recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 274. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões por mim já expendidas quando da análise da liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese (perdimento), entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente, o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação

jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0003784-64.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/93, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004308-61.2012.403.6104 - RINALDO JERONIMO DE ALMEIDA LOPES(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiando, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005144-34.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner n. TTNU 574.926-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação da unidade de carga ao impetrado. Insurge-se contra a manutenção do contêiner, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 217). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, esclarecendo que as mercadorias consignadas no contêiner reclamado foram submetidas a despacho aduaneiro e, durante a conferência, verificou-se irregularidade que ocasionou a interrupção do procedimento (fls. 226/233). O pedido liminar foi indeferido às fls. 234v. À fl. 243 a impetrante noticiou a devolução do contêiner. DECIDO. O contêiner reclamado nesta ação foi devolvido à demandante. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0006688-57.2012.403.6104 - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

COSAN OPERADORA PORTUÁRIA S/A, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, para obter o reconhecimento do direito de excluir a CSL da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ e de compensar os valores recolhidos àquele título nos 10 anos anteriores ao ajuizamento, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ou de restituir referidos valores, com os devidos acréscimos, até a data do efetivo pagamento, resguardando-se o seu direito de recolher o IRPJ e CSL apenas e tão somente, sobre a base de cálculo delineada na Constituição Federal. Considerando que a análise da matéria em sede de liminar esgotaria o objeto deste mandamus e a ausência de perigo da demora, por se tratar de bem da vida passível de recuperação pela via da repetição ou da compensação, por ora, indefiro a liminar rogada, por não se configurar a hipótese do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0006939-75.2012.403.6104 - SUNTRANS LOGISTICA BRASIL LTDA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SUNTRANS LOGÍSTICA BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da(s) unidade(s) de carga/contêiner n. HJCU1050483 e HJCU1684195. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram submetidas ao procedimento para apuração do abandono, no entanto, até a presente data, não houve decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do

prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a decretação do abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006949-22.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A (SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO E SP167003 - LUCIANA MARIA WENDLER)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da(s) unidade(s) de carga/contêineres n. MEDU 3714410, MSCU 3898559, MEDU 3197386, MEDU 3700567 e TCKU 2272360. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado foram submetidas ao procedimento para apuração do abandono, no entanto, até a presente data, não houve decretação da pena de perdimento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar ou em prosseguir no despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 689, IX, do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias pertencem

ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a decretação do abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007042-82.2012.403.6104 - MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACCHIARADIA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o contido nas informações de fls. 106/199, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007181-34.2012.403.6104 - MOL O S K LINE LTD (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP
Ante o contido nas informações de fls. 78/85, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007187-41.2012.403.6104 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
1- Fls. 116: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007190-93.2012.403.6104 - VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fl. 700: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0007206-47.2012.403.6104 - POLYSACK IND/ LTDA (SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
1- Fls. 52: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007209-02.2012.403.6104 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Fls. 99: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0007213-39.2012.403.6104 - ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

ELEKEIROZ S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento nos procedimentos para desembaraço aduaneiro referente à declaração de importação n. 12/1189373-3.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 48/112, como emenda a inicial.As funções incumbidas aos Auditores Fiscais da Receita Federal têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).É que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço das mercadorias referentes à Declaração de Importação n. 12/1189373-3.Saliento que não é possível ao magistrado, antes da análise das informações, ter conhecimento da atual situação do procedimento de despacho referente à Declaração objeto desta lide.Destarte, sem prejuízo da imediata retomada dos trabalhos, fixo, para sua conclusão, o prazo regulamentar (Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas e todas as demais normas que tratam do procedimento administrativo de despacho) correspondente à fase em que o processo se encontra. Na hipótese de já estar ultrapassado o respectivo prazo, fixo o limite de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, para sua satisfação. Tudo sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho aduaneiro.Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que figure no pólo passivo somente o Inspetor da Receita Federal no Porto de Santos e exclusão do Delegado da Receita Federal em Santos.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem

conclusos para sentença.

0007238-52.2012.403.6104 - PIERRE LOEB(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
PIERRE LOEB, qualificado na inicial, propõe mandado de segurança, contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para liberação do veículo GM Suburban, versão 1.500 LT 2WD, ano/modelo 2011, chassis n. 1GN5CJE09BR294759, de procedência estrangeira, descrito na Declaração de Importação n. 11/2290462-4, objeto do Termo de Retenção pela autoridade aduaneira. Aduz ter importado o veículo acima referido mediante o atendimento de todos os trâmites legais. Assevera ter procedido ao depósito judicial das exações incidentes sobre a importação nos autos do processo n. 0012781-70.2011.403.6104, no qual discutiu a classificação na NCM, obtendo liminarmente a ordem para prosseguimento do despacho aduaneiro. Entretanto, após terem sido cumpridos todos os procedimentos, bem como recolhidos todos os impostos devidos, a autoridade, num ato arbitrário e ilegal, novamente, efetuou a retenção da mercadoria, mediante exigência da apresentação do Certificado de Origem ou do Certificado de Título do veículo, com base no Decreto n. 6.759/2009, que prevê pena de perdimento para a mercadoria apreendida, sob alegação de que o automóvel seria usado. Insurge-se contra a decisão da Administração por entender que a mercadoria não se enquadra no conceito fático ou jurídico de automóvel usado. Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade do ato impugnado, por ter sido praticado em conformidade com a legislação que rege a matéria e dentro dos princípios da Administração Pública, informando tratar-se de veículo usado, cuja importação é proibida pela Lei brasileira. É o relatório. Decido. Não há nestes autos controvérsia quanto à efetiva proibição da importação de bens de consumo usados, nem quanto à natureza de bem de consumo do veículo importado. Portanto, a questão posta nestes autos restringe-se à controvérsia quanto à caracterização do bem importado em veículo novo ou usado, qualidade essa determinante para autorização de importação ou para confirmação da apreensão com vistas à aplicação da pena de perdimento. Observo que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado restringe-se ao aspecto jurídico, não cabendo maiores digressões sobre a verificação do estado sem uso do veículo, por ser tal condição, neste caso, irrelevante. O critério jurídico que diferencia o veículo novo do veículo usado é o primeiro registro de propriedade nos órgãos públicos competentes ao consumidor final. Nessa linha de raciocínio, entendo presente o requisito do fumus boni iuris, senão vejamos. Pela análise dos argumentos apresentados pela autoridade e dos documentos que acompanharam o despacho aduaneiro, nota-se que não há, de fato, elementos que ratifiquem a assertiva de que o automóvel já tivesse sido registrado no exterior. Com efeito, a expedição de Certificate of Title, de per se, não comprova o licenciamento do carro no país de origem e, por conseguinte, não tem o condão de reclassificá-lo para a condição de usado. O perigo na demora é consuetudinário lógico do elevado custo de armazenagem da mercadoria retida. Presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro com vistas ao desembaraço do veículo GM Suburban, versão 1.500 LT 2WD, ano/modelo 2011, chassi n. 1GN5CJE09BR294759, objeto da Declaração de Importação n. 11/2290462-4, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não existam outros óbices alheios ao objeto deste mandamus. Vistas ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0007270-57.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 72/75, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007285-26.2012.403.6104 - CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 79/81, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007294-85.2012.403.6104 - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Fls. 102: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Ante o contido nas informações de fls. 116/117, manifeste-se a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0007296-55.2012.403.6104 - SEAWING IND/ E COM/ DE MANGOTES MARITIMOS LTDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007296-55.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA FI. 110: Recebo como aditamento à exordial. SEAWING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGOTES MARÍTIMOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor TITULAR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento nos procedimentos para desembaraço aduaneiro referente à declaração de importação n. 12/1185741-9. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos Auditores Fiscais da Receita Federal têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembaraço das mercadorias referentes à Declaração de Importação n. 12/1185741-9. Saliento que não é possível ao magistrado, antes da análise das informações, ter conhecimento da atual situação do procedimento de despacho referente à Declaração objeto desta lide. Destarte, sem prejuízo da imediata retomada dos trabalhos, fixo, para sua conclusão, o prazo regulamentar (Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas e todas as demais normas que tratam do procedimento administrativo de despacho) correspondente à fase em que o processo se encontra. Na hipótese de já estar ultrapassado o respectivo prazo, fixo o limite de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, para sua satisfação. Tudo sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho aduaneiro. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade. Após, ao SEDI para alteração do pólo passivo para que nele passe a constar o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007322-53.2012.403.6104 - K2X BRAZIL COM/ IMP/ E EXP/ DE COSMETICOS LTDA (SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 58/68, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007358-95.2012.403.6104 - KAMPOMARINO COML/ IMPORTADORA LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE

VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

- Ante o contido nas informações de fls. 52/55, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007362-35.2012.403.6104 - MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ CHIARADIA E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ante o contido nas informações de fls. 637/965, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.2- Fl. 966: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0007373-64.2012.403.6104 - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ante o contido nas informações de fls. 199/229, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.2- Fl. 230: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0007420-38.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA ASNITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na Licença de Importação - LI n. 12/2336209-9, como também de todas as que sejam futuramente importadas pela impetrante. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das

mercadorias arroladas na LI n. 12/2336209-9, com conclusão do procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, officie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação judicial da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 31 de julho de 2012.

0007422-08.2012.403.6104 - C D V EXP/ IMP/ E COM/ LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007429-97.2012.403.6104 - AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas Licenças de Importação - LI's n. 12/2027872-0, 12/2233062-2 e 12/2233063-0. Com relação à LI n. 12/2394198-6, requer, ainda, que seja recebido o pedido de fiscalização. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paralisista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n. 12/2027872-0, 12/2233062-2 e 12/2233063-0 e 12/2394198-6 (inclusive, in casu, para determinar seja recebido o pedido de fiscalização), com conclusão do procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da notificação da autoridade, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos

os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o órgão responsável pela representação judicial da agência. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007433-37.2012.403.6104 - DANONE LTDA(SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 143/237, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007450-73.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO Zahr Filho E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 964/1093, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007500-02.2012.403.6104 - MARIA HELENA REZENDE ROSA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em LIMINARA impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, contra ato do senhor Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, o veículo Chevrolet Camaro 2SS C, 2011/2012, chassi VIN#2G1FT3DW2C9124808, e que a Autoridade Alfandegária exige o valor integral do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca a impetrante tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato de o importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a

2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do valor do tributo, a critério da impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembaraço aduaneiro neste aspecto, resguardada a verificação de satisfação do depósito pela autoridade alfandegária, bem como todas as demais exigências relativas à nacionalização do automóvel. Comprovado o depósito nos autos, comunique-se à autoridade. Intime-se. Oficie-se. No ensejo, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público.

0007502-69.2012.403.6104 - DANONE LTDA (SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007502-69.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA DANONE LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/2394716-0, 12/2394717-8, 12/2394718-6, 12/2394719-4 e 12/2394720-8. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu

exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n. 12/2394716-0, 12/2394717-8, 12/2394718-6, 12/2394719-4 e 12/2394720-8, com conclusão do procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestart informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença. Santos, 01º de agosto de 2012.

0007529-52.2012.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007539-96.2012.403.6104 - JACQUELINE VIANNA DA SILVA MOUTINHO (SP289976 - THIAGO TINOCO ALVES) X GERENTE SETORIAL RECRUTAMENTO SELECAO PETROLEO BRASILEIRA SA PETROBRAS

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007618-75.2012.403.6104 - GENERAL MILLS BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 158/167, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007683-70.2012.403.6104 - MINERVA SA/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o contido nas informações de fls. 75/78, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007712-23.2012.403.6104 - COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007721-82.2012.403.6104 - CRAL ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
CRAL ARTIGOS PARA LABORATÓRIO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/0698674-8, 12/2171316-1 e 12/1929687-7.Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia.Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público.Com a inicial vieram documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam.Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário.Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal.De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos.Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88).É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores,1993)Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma:ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista.2 - Remessa Oficial denegada.3 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's n. 12/0698674-8, 12/2171316-1 e 12/1929687-7, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas.Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência.Após, dê-se

vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença

0007724-37.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 79/83. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007744-28.2012.403.6104 - FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007744-28.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA FLUSH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a dar prosseguimento nos procedimentos para desembarço aduaneiro referente às declarações de importação ns. 12/1353533-8 e 12/1427479-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos Auditores da Receita Federal do Brasil, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos Auditores Fiscais da Receita Federal têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembarço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO a liminar para determinar à autoridade coatora, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à imediata retomada do processo de desembarço das mercadorias referentes às Declarações de Importação ns. 12/1353533-8 e 12/1427479-1. Saliento que não é possível ao magistrado, antes da análise das informações, ter conhecimento da atual situação do procedimento de despacho referente à Declaração objeto desta lide. Destarte, sem prejuízo da imediata retomada dos trabalhos, fixo, para sua conclusão, o prazo regulamentar (Regulamento Aduaneiro, Instruções Normativas e todas as demais normas que tratam do procedimento administrativo de despacho) correspondente à fase em que o processo se encontra. Na hipótese de já estar ultrapassado o respectivo prazo, fixo o limite de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para sua satisfação. Tudo sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez do despacho aduaneiro. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o

descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação judicial do órgão ao qual pertence a autoridade. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007755-57.2012.403.6104 - WELINGTON LADISLAU(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007757-27.2012.403.6104 - ADIMEL COM/ E IMP/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

ADIMEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's n 12/2054495-1. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paradedista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arrolada na LI n. 12/2054495-1, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007769-41.2012.403.6104 - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007757-27.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CRISFRUT LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas na LI n 12/2055188-5. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arrolada na LI n. 12/2055188-5, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007770-26.2012.403.6104 - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A(GO016819 - FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Preliminarmente, comprove a impetrante o noticiado em sua petição inicial, trazendo aos autos cópia da Licença de Importação (LI) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007784-10.2012.403.6104 - MINERVA SA/(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO

PORTO DE SANTOS

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº. 0007784-10.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Vistos etc. MINERVA S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS-VIGIAGRO, para compelir a autoridade impetrada ao recebimento dos requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários apontadas na inicial, cujo ato foi inviabilizado em decorrência da greve desencadeada pelos agentes da Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, vinculados ao Ministério da Agricultura, sob pena de dano irreparável, em perdurando a omissão da Administração. Argumenta, em síntese, ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da continuidade na prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à impetração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida a hipótese em exame de situação excepcional, visto que o serviço público essencial não pode sofrer solução de continuidade. As greves, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, embora não-regulamentado o seu exercício, tornaram-se muito frequentes. Com isso, não se pode desconhecer que o princípio da continuidade do serviço público vem sendo constantemente desrespeitado em prejuízo dos administrados, restando-lhes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: IMPORTAÇÃO - GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO DE DESEMBARAÇAR MERCADORIAS. - O Serviço de desembarço aduaneiro é de natureza essencial e a simples alegação de greve dos servidores da Receita não justifica a omissão da autoridade em cumprir suas obrigações (TRF 1ª R. - Ac. unân. da 3ª T., publ. em 9-12-93, Rem. ex off 93.01.28793-5-Ba - Rel. Juiz Tourinho Neto) Diante do exposto, CONCEDO parcialmente a liminar, para apenas determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à fiscalização/inspeção nas mercadorias descritas na inicial, relacionadas em processo de exportação, com a conclusão do procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para prolação da sentença. Oficie-se, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Int.

0007785-92.2012.403.6104 - VALE GRANDE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº. 0007785-92.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Vistos etc. VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS-VIGIAGRO, para compelir a autoridade impetrada ao recebimento dos requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários apontadas na inicial, cujo ato foi inviabilizado em decorrência da greve desencadeada pelos agentes da Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, vinculados ao Ministério da Agricultura, sob pena de dano irreparável, em perdurando a omissão da Administração. Argumenta, em síntese, ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da continuidade na prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à impetração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida a hipótese em exame de situação excepcional, visto que o serviço público essencial não pode sofrer solução de continuidade. As greves, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, embora não-regulamentado o seu exercício, tornaram-se muito frequentes. Com isso, não se pode desconhecer que o princípio da continuidade do serviço público vem sendo constantemente desrespeitado em prejuízo dos administrados, restando-lhes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente

às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: **IMPORTAÇÃO - GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO DE DESEMBARAÇAR MERCADORIAS.** - O Serviço de desembarque aduaneiro é de natureza essencial e a simples alegação de greve dos servidores da Receita não justifica a omissão da autoridade em cumprir suas obrigações (TRF 1ª R. - Ac. unân. da 3ª T., publ. em 9-12-93, Rem. ex off 93.01.28793-5-Ba - Rel. Juiz Tourinho Neto) Diante do exposto, **CONCEDO** parcialmente a liminar, para apenas determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à fiscalização/inspeção nas mercadorias descritas na inicial, relacionadas em processo de exportação, com a conclusão do procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para prolação da sentença. Oficie-se, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Int.

0007796-24.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA (SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007819-67.2012.403.6104 - ADM DO BRASIL LTDA (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS 1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº. 0007819-67.2012.403.6104 **MANDADO DE SEGURANÇA** Vistos etc. ADM DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade impetrada a: proceder o aceite dos requerimentos de vistoria dos porões, coleta, análise e emissão do certificado fitossanitário do navio: JUNIOR, cujo ato foi inviabilizado em decorrência da greve, desencadeada pelos agentes da Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, vinculados ao Ministério da Agricultura, sob pena de dano irreparável, em perdurando a omissão da Administração. Argumenta, em síntese, ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da continuidade na prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à impetração. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais agropecuários têm caráter eminentemente essencial ao fluxo de mercadorias perecíveis importadas e exportadas. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que operam no comércio exterior, uma vez que das atividades fiscalizatórias dependem o abastecimento do mercado interno e externo, o funcionamento de indústrias, a manutenção de empregos e, muitas vezes, a continuidade de vidas humanas que dependem de determinadas mercadorias de forma rápida e segura. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando-lhes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições

em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, para apenas determinar ao Chefe da VIGIAGRO, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias à autoridade impetrada ao recebimento dos requerimentos de inspeção imediata nos Porões do Navio: JUNIOR, e, em seqüência, nas mercadorias destinadas à exportação pela impetrante, e conseqüente expedição do Certificado Fitossanitário, com conclusão do procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil. Após isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para prolação da sentença. Oficie-se, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Int.

0007822-22.2012.403.6104 - RODOPA IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº. 0007822-22.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Vistos etc. RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS-VIGIAGRO, para compelir a autoridade impetrada ao recebimento dos requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários apontadas na inicial, cujo ato foi inviabilizado em decorrência da greve desencadeada pelos agentes da Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, vinculados ao Ministério da Agricultura, sob pena de dano irreparável, em perdurando a omissão da Administração. Argumenta, em síntese, ofensa aos princípios do livre exercício da atividade econômica e da continuidade na prestação dos serviços públicos. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à impetração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida de hipótese em exame de situação excepcional, visto que o serviço público essencial não pode sofrer solução de continuidade. As greves, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, embora não-regulamentado o seu exercício, tornaram-se muito freqüentes. Com isso, não se pode desconhecer que o princípio da continuidade do serviço público vem sendo constantemente desrespeitado em prejuízo dos administrados, restando-lhes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: IMPORTAÇÃO - GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO DE DESEMBARAÇAR MERCADORIAS. - O Serviço de desembaraço aduaneiro é de natureza essencial e a simples alegação de greve dos servidores da Receita não justifica a omissão da autoridade em cumprir suas obrigações (TRF 1ª R. - Ac. unân. da 3ª T., publ. em 9-12-93, Rem. ex off 93.01.28793-5-Ba - Rel. Juiz Tourinho Neto) Diante do exposto, CONCEDO parcialmente a liminar, para apenas determinar à

autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à fiscalização/inspeção nas mercadorias descritas na inicial, relacionadas em processo de exportação, com a conclusão do procedimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para prolação da sentença. Oficie-se, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Int.

0007850-87.2012.403.6104 - BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SPI48004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007850-87.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's ns. 12/2181283-6, 12/2181282-8, 12/2181281-0, 12/2181280-1, 12/21811279-8, 12/2199223-0, 12/2199224-9 e 12/2199225-7. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's ns. 12/2181283-6, 12/2181282-8, 12/2181281-0, 12/2181280-1, 12/21811279-8, 12/2199223-0, 12/2199224-9 e 12/2199225-7, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007854-27.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007854-27.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arrolada na LI n 12/1875820-6. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paredista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arrolada na LI n. 12/1875820-6, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higidez sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007863-86.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

1ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007863-86.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, contra o senhor CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para compelir a autoridade a receber o pedido para início da fiscalização, dar prosseguimento na fiscalização sanitária e, posteriormente, ao despacho aduaneiro das mercadorias arroladas nas LI's ns. 12/1442232-7, 12/1442233-5, 12/1597383-1, 12/1597384-0, 12/1945438-3, 12/2375074-9, 12/2375075-7,

12/2375076-5, 12/2378945-9, 12/2378946-7, 12/2378947-5, 12/2411989-9, 12/2645610-8 e 12/2645745-7. Fundamenta a lesão a seu direito na greve desencadeada pelos servidores da ANVISA, amplamente divulgada pela mídia. Sustenta ofensa ao princípio da continuidade do serviço público. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As funções incumbidas aos fiscais da Vigilância Sanitária têm caráter essencial ao fluxo do comércio exterior, não só no Porto de Santos, como também em todo o território nacional. Em consequência, a deflagração de greve nesse sensível setor não pode acarretar prejuízo àqueles que deles se utilizam. Por isso, o movimento paralista, à míngua de regulamentação legal do seu exercício, deve assegurar o respeito aos administrados, restando a estes, ante a omissão da Administração Pública, somente a tutela do Poder Judiciário. Ademais, é assente que entre os princípios norteadores da Administração Pública está o da legalidade estrita. À luz desse, devem os agentes públicos proceder segundo os ditames legais, sob pena de responsabilidade funcional e penal. De igual modo, são os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, que permitem ao administrador público um certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. Frise-se, ainda, que a atividade econômica do particular não pode ser inviabilizada pelo Poder Público, com a incumbência de velar pelos princípios da livre iniciativa (art. 1º da CF/88) e da livre concorrência (art. 170 da CF/88). É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) Ante a possibilidade de dano ao interesse privado, em virtude de greve no serviço público, a Jurisprudência já se pronunciou da seguinte forma: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - MOVIMENTO GREVISTA DOS FISCALIS AGROPECUÁRIOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - VISTORIA DE MERCADORIAS IMPORTADAS OU DESTINADAS A EXPORTAÇÃO - SERVIÇO PARALISADO EM DECORRÊNCIA DA GREVE - PREJUÍZO PARA O USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode trazer prejuízo ao usuário do serviço público que, necessitando dar seguimento a procedimento de desembaraço aduaneiro junto à Receita Federal, não obtém vistoria, pelos Servidores do Ministério da Agricultura, de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e, geralmente, perecíveis, em razão de movimento grevista. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000056941 Processo: 200433000056941 UF: BA Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/1/2007 DJ DATA: 2/3/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES) Na hipótese dos autos, verifico, ainda, que o periculum in mora fica reforçado, já que os bens importados tratam de alimentos, portanto, perecíveis. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para determinar ao Chefe da ANVISA, ou a quem lhe faça as vezes, a adoção das providências necessárias ao recebimento do pedido de fiscalização, como também à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas nas LI's ns. 12/1442232-7, 12/1442233-5, 12/1597383-1, 12/1597384-0, 12/1945438-3, 12/2375074-9, 12/2375075-7, 12/2375076-5, 12/2378945-9, 12/2378946-7, 12/2378947-5, 12/2411989-9, 12/2645610-8 e 12/2645745-7, com conclusão do procedimento no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da exigência do cumprimento de todos os demais requisitos pertinentes à higiene sanitária das cargas. Por oportuno, saliento que os efeitos da liminar ficarão restritos às mercadorias expressamente apontadas na peça inaugural. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, oficie-se para ciência da ordem liminar, consignando que o descumprimento da decisão sujeitará os responsáveis às penas da lei. Intime-se o órgão responsável pela representação da agência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal; em seguida, tornem conclusos para sentença.

0007881-10.2012.403.6104 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA (SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS E SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Emende a petição inicial, no prazo de cinco dias, para descrever o ato concreto da autoridade, e pedido certo e determinado, com indicação do procedimento administrativo da licença de importação que se questiona, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, mandado de segurança não se presta a albergar toda e qualquer importação futura e incerta a ser realizada pela parte autora, devendo encontrar seus limites no Código de Processo Civil e na li n. 12016/2009. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012472-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA FERNANDA BARBOSA

Fls. 78/87: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006038-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERMENEGILDO IRARIO DE CERQUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000572-35.2012.403.6104 - MARTINHO FIGUEIRA CASTELO(SP308208 - VINICIUS SANTOS DE SANTANA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

Intime-se o executado requerido (UNIMONTE), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) referente a honorários advocatícios e custas processuais, apontada na sentença de fls. 113/114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0200372-06.1996.403.6104 (96.0200372-3) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL Fl. 135: defiro. Oficie-se a CEF para a transformação do depósito em pagamento definitivo a União. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0008829-06.1999.403.6104 (1999.61.04.008829-4) - MARTON GONCALVES AQUINO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certidão retro, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017356-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017356-4) - J A GABRIEL ALIMENTOS - ME(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 250/251: dê-se ciência as partes no prazo de 10 (dez) dias. Cabendo os 05 (cinco) primeiros ao autor e o restante a CEF. Após isso, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6907

MANDADO DE SEGURANCA

0003333-51.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DUARTE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO MARCO ANTONIO DUARTE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando concessão de liminar que determine ao Impetrado que se abstenha de efetuar o lançamento de crédito tributário relacionado ao imposto de renda de pessoa física incidente sobre o resgate de até 25% das reservas do fundo de aposentadoria complementar. Subsidiariamente, pleiteia que eventual lançamento desconsidere o período alcançado pela decadência, com aplicação de alíquota de 15% e sem acréscimo de juros e multa. O Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando, em suma, ter sido beneficiado por decisão liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo (autos nº 2001.61.00.013162-8), garantindo a suspensão da exigibilidade do imposto sobre o resgate de até 25% do fundo de aposentadoria complementar. Assevera, igualmente, que a sentença proferida naqueles autos, concedeu em parte a segurança, reconhecendo a não incidência da exação em comento nas condições antes deferidas, até o limite do IR pago pelo empregado participante, respeitando-se as retenções antes incidentes sobre as contribuições por ele vertidas durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Argumenta também, que durante o período de vigência da liminar (agosto de 2001 a outubro de 2007), a FUNCESP ficou

impedida de proceder a retenção do tributo na fonte, razão pela qual o valor do resgate não foi incluído como rendimento tributável em sua declaração de ajuste anual - DIRF. Com a inicial, vieram documentos. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 78/85. DECIDO. O pleito liminar impõe examinar a relevância dos fundamentos da impetração e a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Em sede de cognição sumária, para os fins almejados na presente ação, considerando a data de adesão do Impetrante ao plano previdenciário suplementar (18/06/1980), depreende-se que na condição de empregado ele teria vertido contribuições ao fundo de pensão durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Contudo, prosperam os argumentos de defesa do ato atacado no sentido de ser necessária dilação probatória para comprovar que a soma destas contribuições foi superior ou igual ao montante resgatado pelo contribuinte, porquanto impõe-se observar o limite estabelecido na decisão judicial, representado pelo quantum da renda já tributado no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. E isso se faz mediante a soma de todas as contribuições realizadas naquele interregno. Ou seja, o valor do imposto de renda devido ou não, somente é sabido depois de somadas todas as contribuições vertidas na forma da Lei nº 7.713/88 em confronto com a quantia resgatada. De outra banda, ocorrido o resgate de parte (25%) da reserva matemática em março de 2007 (fl. 34), com sentença de mérito exarada em outubro de 2007 - após o resgate, portanto - cabia ao Impetrante declarar como rendimento tributável no ajuste anual correspondente ao ano calendário 2007/exercício 2008, a parte do resgate livre da incidência do imposto de renda recolhido sob a égide da Lei nº 7.713/88. Cabia-lhe, também, informar a retenção na fonte procedida pela FUNCESP. Nesta toada, à luz do artigo 173, I, do C.T.N., o início do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ocorreu em janeiro de 2009, com termo final em dezembro de 2013, ou, havendo interpretação divergente, em 31 de dezembro de 2012, se considerado o termo a quo em janeiro de 2008. Destarte, não há falar em decadência em favor do Impetrante. Com relação à multa e juros, os acréscimos apresentam-se devidos em razão do descumprimento da obrigação acessória acima pontuada. Por fim, a aplicação da alíquota de 15% mostra-se impertinente, porquanto se refere, apenas, à retenção do imposto de renda na fonte efetuada pela fonte pagadora, no momento do resgate pelo beneficiário. Diante de tais motivos, não constato a relevância dos fundamentos da presente impetração, o que prejudicada a alegação de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0000376-65.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP FL. 140 - MANTENHO A DECISAO AGRAVADA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO HAVENDO, ATÉ A PRESENTE DATA, CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO N 2012.03.00.021932-0, PROSSIGA-SE AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. CUMpra-SE COM URGENCIA. INT.

0001044-36.2012.403.6104 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Fls. 204/226: Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004231-52.2012.403.6104 - GENOR ALBERTO CIMA(SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP Fls. 160/162: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020308-7 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 157, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004750-27.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 113/119: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.0190084-6 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005348-78.2012.403.6104 - CELIO JOAO DE ARAUJO X FRANKSINATRA AMARAL BARBOSA X GERSON ALVES DA SILVA X LUCIANA BATISTA NOGUEIRA X ROSENBERG PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP DECISÃO: CELIO JOÃO DE ARAUJO, FRANKSINATRA AMARAL BABOSA, GERSON ALVES DA SILVA, LUCIANA BATISTA NOGUEIRA e ROSENBERG, qualificados na inicial, impetraram o presente

mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de bens objeto de termo de retenção, alegando serem bagagens pessoais trazidas do exterior. Segundo a inicial, após residirem por certo período no exterior, os Impetrantes retornaram ao Brasil trazendo, por meio de importação via marítima, seus pertences pessoais. Ocorre que no momento da conferência os bens foram retidos pela fiscalização aduaneira, pois havia diversas peças de motos no interior do contêiner. Com a inicial, vieram documentos os documentos de fls. 13/35. Devidamente intimada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 51/60), defendendo a legalidade do ato, porquanto não foram apresentados elementos suficientes que comprovem a propriedade dos bens reclamados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, não vislumbro relevância no fundamento da impetração, à mingua de prova documental inequívoca quanto ao fato de pertencerem aos Impetrantes os bens tratados como bagagem. Na via estreita do mandado de segurança, onde não se admite dilação probatória, inexistem elementos capazes de demonstrar que os bens relacionados são de propriedade dos Impetrantes, tendo em vista não possuir o conhecimento de carga original ou documento equivalente (IN SRF nº 1059/2010, artigo 9º). Apresentando-se o princípio fundamental da dignidade humana em dupla concepção, seja como direito individual protetivo em relação ao próprio Estado e aos demais indivíduos, seja como dever de tratamento isonômico entre os demais semelhantes, não antevejo como possa a exigência de conhecimento de carga ser ilegal ou abusiva, pois assentada no inciso III, do artigo 155, do Decreto 6.759/2009 (Novo Regulamento Aduaneiro). Pois bem. As disposições sobre o controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. Nesse sentido, a bagagem mereceu tratamento especial do legislador, passando a usufruir regras diferenciadas, estabelecendo-se que bens trazidos ao País nesse contexto estariam isentos de tributos. Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: (...) II - aos casos de: (...) d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.032, de 1990, art. 2º, inciso II, alínea d; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV); Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (grifei) O Decreto-lei nº 2.120, de 14/05/1984 define o conceito de bagagem nos seguintes moldes: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial (art. 1º, 1º). De sua vez, a Portaria MF nº 440, de 30/07/1020, determina: Art. 9 - Os residentes no exterior que ingressem no País para nele residir de forma permanente, e os brasileiros que retornem ao País, provenientes do exterior, depois de lá residirem há mais de 1 (um) ano, poderão ingressar no território aduaneiro os seguintes bens, novos ou usados, isentos de tributos: (...) II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerados. Diante do conjunto probatório, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, porquanto a melhor interpretação das normas de regência coaduna-se com as informações prestadas pelo Impetrado. Há de prevalecer, portanto, o ato administrativo atacado, porque lastreado em interpretação coerente com os elementos de prova e com os ditames da legislação de regência. Impõe-se salientar, outrossim, que a norma isentiva, por ser especial, deve ser interpretada de modo restritivo, não podendo favorecer a importação de bem que não esteja estritamente enquadrado no conceito de bagagem (Regulamento Aduaneiro, art. 114). Vale lembrar, por fim, que no rito eleito pelos Impetrantes, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Ausente a cumulatividade dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0005828-56.2012.403.6104 - EDSON DE OLIVEIRA BORBA(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
LIMINAR:EDSON DE OLIVEIRA BORBA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança,

com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando o cancelamento da averbação de arrolamento inserida na matrícula do imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy, 6.644, sala 211 e Rua Mario de Andrade, nº 710, Vila Assumpção, Praia Grande - SP. Alega o impetrante, em suma, ter adquirido a sala acima descrita através de Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, em 08/10/2007, figurando como anuentes cedentes FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA. Sustenta que não procedeu imediatamente ao registro do contrato particular, não providenciando a escritura definitiva do bem imóvel, efetuando o registro somente em 16/01/2009. Menciona que, havendo créditos tributários de responsabilidade do vendedor, referido imóvel foi arrolado como garantia de dívida tributária em processo administrativo, tendo sido averbada na competente matrícula a restrição. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 09/30). É o relatório. DECIDO. Em sede de cognição sumária antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. Desse modo, para garantia de crédito tributário do contribuinte Fláuzio dos Santos Santana, procedeu-se ao arrolamento do imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy, 6.644, sala 211 e Rua Mario de Andrade, nº 710, Vila Assumpção, Praia Grande - SP, no qual, conforme consta dos autos, figura como proprietário do bem (fls. 19/). A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência do referido bem para o impetrante, em 08 de outubro de 2007, conforme faz prova o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações. Financiado (fls. 13/15). É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual o arrolamento foi devidamente averbado à margem da matrícula correspondente. No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão do imóvel em data bem anterior à anotação do arrolamento, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do instrumento particular acostado às fls. 13/15, resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção da constrição, em nome da boa-fé do adquirente. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...). Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento (grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786) ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado

em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001.3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as consequências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127)ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as consequências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008)Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato de arrolamento em relação ao imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy, 6.644, sala 211 e Rua Mario de Andrade, nº 710, Vila Assumpção, Praia Grande - SP.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0006466-89.2012.403.6104 - CONSTARH CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE
DECISÃO:CONSTARH - CONSULTORIA TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato imputado ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ordem judicial liminar que lhe assegure o direito de utilizar os valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos (insumos) no cálculo dos créditos dedutíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante está sujeita ao regime não-cumulativo da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na forma das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, e do artigo 195, 12 da Constituição Federal.Sustenta a impetrante que inovação trazida pela Lei nº 10.865/2004, nas referidas leis, trouxe vedação à utilização de determinados créditos (insumos), especialmente em relação à mão-de-obra paga a pessoa física pelas empresas prestadoras de serviços, violando os princípios da não-cumulatividade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.Argumenta que o principal insumo das empresas prestadoras de serviços corresponde ao salário pago aos seus empregados (intrinsecamente ligados ao produto final a ser oferecido ao mercado, qual seja, a realização de um serviço), sendo de todo correto que tais valores sejam considerados como créditos para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ora em discussão.Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 26/56).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Em suas informações (fls. 71/79), a autoridade defendeu a inviabilidade do acolhimento da pretensão, forte em que as despesas objeto da presente impetração não se enquadram entre aqueles passíveis de geração de crédito, segundo a legislação ordinária. Defendeu a constitucionalidade das normas questionadas na exordial.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, pretende a impetrante computar despesas com mão-de-obra para fins de composição do crédito para abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS.Na hipótese, inviável a concessão da ordem, uma vez que o regime jurídico da contribuição ao PIS e da COFINS não garante o crédito de quaisquer despesas qualificáveis como insumo, na medida em que a legislação que a regula expressamente estabeleceu limitações, as quais não ofendem a Constituição Federal.Com efeito, na redação originária da Constituição Federal, a regra de não-cumulatividade incidia apenas sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI, art. 155, IV, 3º, II), sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, art. 155, II, 2º, I) e sobre os impostos e contribuições criados com fundamento na chamada competência residual da União (art. 154, I e art. 195, 4º). Não alcançava, pois, a regra constitucional em foco as chamadas contribuições sociais ordinárias, em especial as ora em discussão (COFINS e PIS), instituídas com fundamento no artigo 195, inciso I, alínea b, e 239

da Constituição Federal. É fato que a EC nº 42/2003, ao introduzir o 12 ao artigo 195, da Constituição, previu que a legislação ordinária regularia situações em que a regra da não-cumulatividade seria aplicável também para algumas contribuições sociais, nos seguintes termos: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Ressalte-se, desde logo, que não havia impedimento jurídico a que a lei assim o fizesse antes mesmo da alteração constitucional, como, aliás, foi instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que criou hipóteses de dedução de créditos em relação ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que autorizou a realização dessas deduções em relação a COFINS. Tem-se por certo, todavia, que a nova previsão constitucional de não-cumulatividade dessas contribuições diverge da previsão constitucional originária, na medida que o texto constitucional remete a definição de seu conteúdo à lei, o que força reconhecer que se trata de norma de eficácia limitada, a depender de integração do legislador ordinário. Assim, tomando em consideração que a Constituição não estabelece a obrigatoriedade da adoção do princípio da não-cumulatividade para a generalidade dos casos, é de se reconhecer que o legislador ordinário tem autorização constitucional para identificar e colimar as situações e condições para a incidência do princípio. Logo, a isonomia tributária deve ser aferida e concretizada diante de situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos eleitos pelo legislador, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, descontos esses que devem corresponder àqueles oriundos de produtos ou serviços com incidência contributiva na operação anterior, não competindo ao Judiciário criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei. Firmado esse aspecto, impende anotar que, no plano infraconstitucional, a legislação de regência cuidou da não-cumulatividade, instituindo um sistema de desconto em relação a determinados créditos, nos seguintes termos: PIS: Lei nº 10.637/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Vigência) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5º (VETADO) 6º (VETADO) 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004) 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas

referidas no 7o e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9o O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 12. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 4o do art. 2o desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 15. O disposto no 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). 16. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). COFINS: Lei nº 10.833/2003. Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) 1o Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês; III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês; IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 3o O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País; II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País; III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei. 4o O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes. 5o (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 6o (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 7o Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de

suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. 8o Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no 7o e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de: I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês. 9o O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do 8o, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal. 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição. 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 2004) 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1o deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no 2o do art. 2o desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do 1o deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) II - na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) 17. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do 5o do art. 2o desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006) 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os 1o e 2o do art. 2o desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 20. Relativamente aos créditos referidos no 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do caput deste artigo os custos de que tratam os incisos do 2o deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 22. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008). 23. O disposto no 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). 24. Ressalvado o disposto no 2o deste artigo e nos 1o a 3o do art. 2o desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Logo, os bens e serviços considerados insumos e que permitem o desconto de créditos na apuração do PIS e COFINS

devem ser apurados na forma do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não sendo possível retirar do texto constitucional exegese de que há obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a qualquer outro bem ou serviço adquirido ou utilizado pela empresa. Ressalto que inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma almejada na inicial não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de violação ao art. 111 do CTN. Sobre o assunto, trago à colação excerto do voto proferido na AMS nº 286539, da relatoria do Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, do TRF da 3ª Região:(...) De outro lado, argumenta a Impetrante que, como criada, a não cumulatividade para a COFINS fere o princípio da isonomia e a razoabilidade ao não permitir o abatimento das principais despesas para seu segmento de mercado, como a folha-de-pagamento, gerando diferença com outros segmentos que têm a maioria das despesas descontadas. A não-cumulatividade é técnica pela qual se compensa, nas operações seguintes, o tributo pago em determinada operação tributável; a tributação recai assim somente sobre o valor agregado ao bem objeto do fato econômico tributável, como ensinou ALIOMAR BALEEIRO: Desde que se generalizou, a partir da última década do século passado, gradualmente, a todos os produtos manufaturados, o imposto de consumo atingia os produtos semi-acabados e depois os acabados, sem consideração da tributação anterior. Superpunha-se assim o ônus tributário, sucessivamente, a cada etapa da produção. As roupas de confecção, p. ex., pagavam o imposto sobre o valor de venda, sem considerar-se que o tecido, os botões, as linhas, fivelas o zíper etc., já haviam suportado idêntico tributo. O mesmo ocorria com o IVC do produtor até a venda do retalhista. Para evitar-se essa superposição do mesmo imposto sobre o imposto antes pago, concebeu-se a técnica designada pelos franceses como valeur ajoutée, ou value-added dos americanos, Mehrwertsteuer dos alemães: (o contribuinte terá o direito de abater o imposto já pago pelos componentes do produto final. Ou sobre ela mesma no caso de revenda comercial)... No Brasil, a técnica de imposição do valor acrescido começou a partir de 1958 com o imposto de consumo. Depois da Emenda nº 18/65, tornou-se constitucionalmente obrigatória, tanto para esse tributo quanto para o I.C.M., extinguindo-se a anterior, cumulativa, ou à cascades, pela qual o imposto indireto real se tornava ainda mais regressivo e odioso para as classes de menor capacidade econômica. De cada operação a tributar, abate-se idêntico imposto já pago nas operações ou incidências anteriores. (in Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., RJ, 1981, pp. 207/8) A fórmula da não cumulatividade visa a garantir que o imposto recaia somente sobre o valor agregado ao bem a cada operação, de modo que no final da cadeia de operações, ou seja, quando chega ao consumidor final, o imposto total pago e embutido no preço não seja superior ao devido pela alíquota da última operação tributada. Assim é que certa mercadoria cuja última operação tributada sofresse alíquota de, v. g., 10% deve ter em seu preço total no máximo o valor do imposto então pago sob essa alíquota. Impede-se assim que, embora nominalmente lançado a 10% nessa última operação, o consumidor acabasse arcando com 50, 100, 200% ou mais de imposto embutido no preço pela multiplicação da alíquota quantas fossem as operações da cadeia produtiva e distribuidora. De outra parte, o sujeito ativo do tributo também recebe, no total, somando-se o imposto efetivamente pago em cada operação (considerando-se o débito na saída e o crédito na entrada), o imposto cabível também nessa última operação tributada. Por isso que os chamados tributos residuais que venham a ser cobrados sobre consumo devem ser não cumulativos. Adota-se no nosso ordenamento, em regra, o chamado sistema multifásico não cumulativo pelo qual o imposto sobre mercadorias recai sobre cada etapa do processo produtivo até sua aquisição pelo consumidor final, mas a soma do tributo pago em cada etapa corresponde ao imposto formalmente indicado como cobrado na última operação, em contraposição ao sistema multifásico cumulativo, ou em cascata, e ao sistema monofásico, quando se cobra o imposto sobre uma única operação do processo produtivo e distribuidor, seja na produção, no atacado ou no varejo (que eventualmente ocorre, ainda que parcialmente, no IPI ou no ICMS através dos institutos da suspensão, do diferimento e da substituição ou antecipação). Por aí se vê que não há falar em não cumulatividade sem seu pressuposto: uma cadeia. Fácil observar, assim, que todas as hipóteses de abatimento previstas nos incisos do caput do art. 3º da Lei se referem a despesas incorridas pelo contribuinte em que o fornecedor, seja de mercadorias ou serviços, anteriormente haja ou deva ter recolhido a contribuição. Daí o sentido de se autorizar o direito ao crédito relativo aos bens, serviços, custos e despesas adquiridos ou pagos exclusivamente de pessoas jurídicas, como faz o 3º desse mesmo artigo, visto como as pessoas físicas não são contribuintes desse tributo. Nisso não há quebra de isonomia, porquanto a vedação ao crédito de despesas incorridas com pessoas físicas ou não tributadas na operação anterior se estende em regra a todos os contribuintes. Não há como reconhecer, assim, direito ao crédito de despesas incorridas com mão-de-obra paga a pessoas físicas, pois o pressuposto deste é a incidência de contribuição sobre a receita auferida pelo prestador - o que não ocorre na hipótese. Por fim, não observo a alegada ofensa aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, porquanto não se vislumbra qualquer demonstração de que a exigência fiscal ora debatida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante. Incide, pois, a limitação constante no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003. Por tais motivos, INDEFIRO A LIMINAR. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006893-86.2012.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
LIMINAR HANJIN SHIPPING CO LTD representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o

presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CARU 268.451-2. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 45/47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 48/57. Brevemente relatado, decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, verifico a necessidade de uniformizar meu entendimento em relação à questão, nos casos em que a Autoridade Impetrada comprova que a unidade de carga objeto dos autos pertence à empresa diversa da Impetrante. Com efeito, a pertinência subjetiva da ação (Liebman), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei. Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos pólos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade ad causam, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal. Neste passo, embora tenha o Impetrado demonstrado que o contêiner almejado pertença a CARU CONTAINERS Bv (fls. 58), reputo que o conhecimento de transporte por esta emitido é suficiente para lhe garantir a legitimação para agir, conquanto detém a posse do equipamento objeto da relação jurídica de direito material ora submetida à apreciação. Portanto, na qualidade de locatária, e segundo as disposições do artigo 569, do Código Civil, cabe-lhe, dentre outras obrigações, restituir a coisa locada, servindo-se dela para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la como se fosse sua. Assim sendo, rechaço a preliminar. Pois bem. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Santos Brasil. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as importações de pneus usados processadas perante esta URF foram bloqueadas, dentre as quais as da carga unitizada com contêiner demandado, conforme orientações da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, da AGU e da PFN, no que diz respeito à interpretação da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 101/DF, em 24/06/2009. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar, ademais, que a D. Autoridade está agindo por orientação da COANA, A.G.U. e P.F.N., ante a indefinição do destino a ser dado a pneus usados, cuja importação foi reconhecida como proibida, na forma da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101. Confirma-se: ADPF 101 / DF - DISTRITO FEDERAL ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/06/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação : DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 - EMENT VOL-02654-01 PP-00001 OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio - OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua

substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Decex harmonizadas com o princípio da legalidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República. 7. Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico: ausência de tratamento discriminatório nas relações comerciais firmadas pelo Brasil. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil). 9. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição. 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente. Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando parcialmente procedente a arguição, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pelos amici curiae Conectas Direitos Humanos, Justiça Global e Associação de Proteção do Meio Ambiente de Cianorte - APROMAC, o Dr. Oscar Vilhena Vieira; pelos amici curiae ABIP - Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados; BSColway Pneus Ltda., Tal Remoldagem de Pneus Ltda.; ABR - Associação Brasileira do Segmento de Reforma de Pneus; Pneuback Indústria e Comércio de Pneus Ltda.; Pneu Hauer do Brasil Ltda., RIBOR - Importação, Exportação, Comércio e Representações Ltda. e Associação de Defesa da Concorrência Legal e dos Consumidores Brasileiros - ADCL, os Drs. Emmanuel de Nora Serra, Ítaro Sarabanda Walker, Carlos Agostinho Tagliari e Ricardo Alípio da Costa; e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 11.03.2009. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 24.6.2009. Em virtude, portanto, de a unidade de carga pretendida abrigar pneus usados, a este tipo de mercadoria devem ser aplicadas as disposições da recém editada Medida Provisória nº 563/2012, não havendo nos autos notícia de que o importador tenha atendido a estes novos preceitos no que diz respeito à correta destinação. Sob outro enfoque, considero que a desunitização de 8 toneladas de pneus usados, evidencia perigo da demora reverso, dado o potencial lesivo à saúde pública, porquanto são verdadeiros criadores do mosquito transmissor da dengue. De outra parte, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de

movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, além do perigo reverso, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0007312-09.2012.403.6104 - AUTO POSTO MALIBU LTDA (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE SERVIÇO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL. CIENTIFIQUE-SE O ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA (ART. 7, II, LEI 12.016/09).

0007409-09.2012.403.6104 - FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da Codesp (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

0007410-91.2012.403.6104 - LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da Codesp (art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

0007441-14.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS (MG045019 - WALTER CARDINALI JUNIOR E MG113062 - SERGIO NASCENTES BADARO DE RESENDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Analisando os autos, verifico descaracterizada a continência entre os presentes autos e os de número 0004316-38.2012.403.6104, por não haver identidade de causa de pedir. Sendo assim, firmada a competência neste juízo, intime-se o Impetrante para que emende a petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias. Int.

0007497-47.2012.403.6104 - DAUCY DO BRASIL LTDA (SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
LIMINAR: DAUCY DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a recepção de todos os documentos, com a consequente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação nºs 12/2078195-3, 12/2078194-5, 12/2078442-1, 12/2078115-5 e 12/2078590-8. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA

NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro a liminar para que, observada a legislação de regência, adote providências visando a recepção de todos os documentos, com a consequente fiscalização e análise dos pedidos das licenças de importação nºs. 12/2078195-3, 12/2078194-5, 12/2078442-1, 12/2078115-5 e 12/2078590-8. Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007498-32.2012.403.6104 - DAUCY DO BRASIL LTDA (SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA LIMINAR: DAUCY DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a recepção de todos os documentos, com a consequente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação descritas na inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem

uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro a liminar para que, observada a legislação de regência, adote providências visando a recepção de todos os documentos, com a conseqüente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação descritas na inicial.Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem.Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007522-60.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Intime-se o Impetrante para que emende a petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias.Após, cumpridas as determinações, em observância ao disposto no artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante judicial da Impetrada para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Int.

0007523-45.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Em observância ao disposto no artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante judicial da Impetrada para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Int.

0007525-15.2012.403.6104 - SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL SINDIRACOES(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Intime-se o Impetrante para que emende a petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias.Após, cumpridas as determinações, em observância ao disposto no artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o representante judicial da Impetrada para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Int.

0007526-97.2012.403.6104 - VALENTIM APPOLARI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE COM URGENCIA O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, EXCEPCIONALMENTE, QUANDO O JUIZO DEVERA SER INFORMADO SOBRE ANALISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO N 12/136704-8.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR.INTIME-SE.

0007527-82.2012.403.6104 - RODRIGO STARLING DA FONSECA VIANA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DECISÃO:RODRIGO STARLING DA FONSECA VIANA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Na defesa de seu direito líquido

e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. À fl. 28 o pedido de liminar restou indeferido. Determinou-se a notificação do impetrado. Postulou o impetrante a reconsideração da decisão, juntando documentos (fls. 39/47). Relatado, fundamento e decidido. Busca o impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca DODGE CHALLENGER SRT8 392, Licença de Importação nº 12/1625398-0. Juntou extrato da Declaração de Importação nº 12/1464156-5, noticiando o registro do bem importado perante a alfândega do Porto de Santos na data de 09/08/2012. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador. II - O importador de que trata o inc. I, do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc. I, do art. 46, do CTN. III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação. V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país. VI - (...) X - Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida. (TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76) TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN. SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. (...). 5. Remessa obrigatória e recursos improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656) TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO.

PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR** Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...). (TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233) Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, o que afasta a relevância da fundamentação e prejudica a assertiva referente ao perigo da demora. Por tais motivos, ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Aguarde-se a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Oficie-se comunicando desta decisão. Int.

0007634-29.2012.403.6104 - G QUATRO LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR: G QUATRO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a recepção de todos os documentos, com a conseqüente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação descritas na inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: **REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I** - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). **II** - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) **ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO -**

GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278). Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro a liminar para que, observada a legislação de regência, adote providências visando a recepção de todos os documentos, com a conseqüente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação descritas na inicial. Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007645-58.2012.403.6104 - ALLFOOD IMP/ IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR: ALLFOOD IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a recepção de todos os documentos, com a conseqüente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação descritas na inicial. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278). Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro a liminar para que, observada a legislação de regência, adote

providências visando a recepção de todos os documentos, com a conseqüente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das licenças de importação descritas na inicial. Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007660-27.2012.403.6104 - AUROBINDO PHARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(GO019114 - RODNEI VIEIRA LASMAR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende o Impetrante a inicial, indicando corretamente a segunda autoridade coatora competente para a pratica do ato pugnado, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de 05 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007673-26.2012.403.6104 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO E SP211506 - MAGNUS DA SILVA MENEZES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL. CIENTIFIQUE-SE O ORGAO DE REPRESENTACAO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA (ART 7 , II, LEI 12.016/09)

0007697-54.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES PARA MELHOR CONHECIMENTODOS FATOS ALEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA NOTIFIQUEM-SE OS IMPETRADOS PRA QUE PRESTEM AS DEVIDAS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. CIENTIFIQUE-SE A UNIAO FEDERAL ARTIGO 7 INCISO I E II DA LEI 12016/2009. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.

0007709-68.2012.403.6104 - FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP307876 - ADRIANA DOMINGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
LIMINAR:FAST & FOOD IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar providências visando a liberação das mercadorias constantes dos Licenciamentos de Importação nº 12/2293766-7, 12/2293765-9, 12/2293767-5, 12/2434896-0, 12/2434897-9, 12/2329787-4, 12/2329786-6, 12/2329785-8 e 12/2246160-3, no prazo de vinte e quatro horas. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, conquanto as mercadorias objeto das licenças de importação relacionadas são perecíveis, o que justificaria a correspondente liberação, independentemente de concessão de licenciamento pelo órgão sanitário. Decido. Da breve narrativa fática constato em parte a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não

provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). Isso não significa, porém, que seja líquido e certo o direito à imediata liberação de bens importados, devendo ficar tal procedimento condicionado à realização dos atos próprios do desembaraço aduaneiro, em especial aqueles atinentes à fiscalização sanitária de produtos que exigem esse cuidado, os quais são essenciais para que a entrada no País seja feita de forma legal e regular (TRF 3ª Região, REOMS 290131, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJF3: 28/10/2008). Tal questão tem sido objeto de apreciação por esse Juízo e, em outras oportunidades manifestou-se no sentido de que a dispensa de fiscalização pelo Judiciário implicaria indesejada invasão de competência, a qual, apesar do movimento paredista, não se justifica. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote providências visando à análise dos pedidos de concessão das licenças de importação descritas na inicial, procedendo à fiscalização, se o caso. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007725-22.2012.403.6104 - JANAINA DE SOUZA ROCHA (SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. EMENDE A IMPETRANTE A PETIÇÃO INICIAL, INDICANDO CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA, VEZ QUE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO A AUTORIDADE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO, DEU CAUSA A LESÃO JURÍDICA QUESTIONADA, OU SEJA, QUEM EFETIVAMENTE ORDENOU, EXECUTOU OU SE OMITIU NA PRÁTICA DO ATO ORDENADO. PROVIDENCIE, AINDA, A JUNTADA DO ÚLTIMO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO LEGAL.

0007742-58.2012.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS VISTOS, ETC. CONCEDO A IMPETRANTE O PRAZO DE DEZ DIAS PARA QUE PROVIDENCIE A JUNTADA AOS AUTOS DE COPIA DE SEU CONTRATO SOCIAL, DEMONSTRANDO QUE OS OUTORGANTES DA PROCURAÇÃO DE FL. 12 TEM PODERES PARA REPRESENTA-LA EM JUÍZO. EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS. INTIME-SE.

0007756-42.2012.403.6104 - MATABOI ALIMENTOS S/A (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS LIMINAR MATABOI ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a praticar os atos necessários em andamento aos requerimentos para fiscalização de produtos agropecuários e proceda com a fiscalização da documentação para deferimento da exportação, procedendo com a consequente

análise da anuência e deferimento dos termos de fiscalização (...). Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paradedista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES. É consabido que os particulares não devem ser prejudicados, diretamente, pelas paralisações dos serviços públicos, além dos prejuízos indiretos a que ficam expostos, nessas circunstâncias, como componentes do corpo social. (TRF 4ª Região, AMS - 200672080007633, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte D.E. Data: 19/03/2007) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a proceder a análise dos Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários acostados à inicial e, se o caso, emita as respectivas anuências, viabilizando a exportação das mercadorias neles relacionadas. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007762-49.2012.403.6104 - DISCEFA BRASIL LTDA(SPI75343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR: DISCEFA BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à fiscalização e, conseqüentemente, a liberação dos produtos constantes dos Licenciamentos de Importação nº 12/2625990-6, 12/2625991-4 e 12/2625992-2. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, conquanto as mercadorias objeto das licenças de importação relacionadas são perecíveis. Decido. Da breve narrativa fática constato em parte a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços

Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote providências visando a recepção de todos os documentos, com a consequente fiscalização e análise dos pedidos de concessão das Licenças de Importação nº 12/2625990-6, 12/2625991-4 e 12/2625992-2. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007768-56.2012.403.6104 - ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA LIMINAR: ANGELO AURICCHIO E CIA. LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à fiscalização das mercadorias constantes do Licenciamento de Importação nº 12/2320009-9. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, conquanto as mercadorias objeto da licença de importação relacionadas são perecíveis. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa

julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote providências visando a fiscalização e análise do pedido de concessão da Licença de Importação nº 12/2320009-9. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem.Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007805-83.2012.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORT E EXPORT LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS
LIMINARCOMÉRCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a adotar todas as medidas necessárias para viabilizar a exportação de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES. É consabido que os particulares não devem ser prejudicados, diretamente, pelas paralisações dos serviços públicos, além dos prejuízos indiretos a que ficam expostos, nessas circunstâncias, como componentes do corpo social.(TRF 4ª Região, AMS - 200672080007633, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte D.E. Data: 19/03/2007)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a exportação dos produtos mencionados na inicial. Na hipótese, expeça termos de fiscalização e emita os certificados sanitários.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007806-68.2012.403.6104 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINARRecebo a petição de fls. 57/61 como aditamento à inicial.CÉU AZUL ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a adotar todas as providências de sua alçada tendentes a proceder a análise dos Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários acostados à inicial e, se o caso, emita as respectivas anuências, viabilizando a exportação das mercadorias neles relacionadas.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES. É consabido que os particulares não devem ser prejudicados, diretamente, pelas paralisações dos serviços públicos, além dos prejuízos indiretos a que ficam expostos, nessas circunstâncias, como componentes do corpo social.(TRF 4ª Região, AMS - 200672080007633, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte D.E. Data: 19/03/2007)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).Com relação ao perigo da demora, verifico que os requerimentos foram protocolizados recentemente, mostrando-se a alegação genérica porque deixa de especificar os motivos que reclamam o cumprimento da ordem no prazo de 24 horas, sendo certo que o serviço de vigilância agropecuário, em condições normais, demanda tempo superior ao ora postulado.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro em parte o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a proceder a análise dos Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários acostados à inicial e, se o caso, emita as respectivas anuências, viabilizando a exportação das mercadorias neles relacionadas. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007823-07.2012.403.6104 - JBS S/A(SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINARJBS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a proceder a análise das anuências e deferimento dos Termos de Fiscalização, necessários para viabilizar a exportação de suas mercadorias.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a

terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES. É consabido que os particulares não devem ser prejudicados, diretamente, pelas paralisações dos serviços públicos, além dos prejuízos indiretos a que ficam expostos, nessas circunstâncias, como componentes do corpo social. (TRF 4ª Região, AMS - 200672080007633, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte D.E. Data: 19/03/2007) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 12/05/2011 PÁGINA: 1278). Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) todas as providências de sua alçada tendentes a proceder a análise das anuências e, se o caso, o deferimento dos Requerimentos de Fiscalização relacionados na inicial. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007825-74.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007828-29.2012.403.6104 - VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA (SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a adotar todas as providências de sua alçada tendentes a proceder a inspeção e fiscalização das embalagens e suportes de madeira que acondicionam os produtos descritos nas Declarações de Importação nºs 12/1441645-6, 12/1442379-7, 12/1440256-0, 12/1461597-1 e 12/1442227-8. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, conquanto os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA. DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES. É consabido que os particulares não devem ser prejudicados, diretamente, pelas paralisações dos serviços públicos, além dos prejuízos indiretos a que ficam expostos, nessas circunstâncias, como componentes do corpo social. (TRF 4ª Região, AMS - 200672080007633, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte D.E. Data: 19/03/2007) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA -

NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278). Com relação ao perigo da demora, verifico que os Requerimentos para Fiscalização foram protocolizados recentemente, mostrando-se a alegação genérica porque deixa de especificar os motivos que reclamam o imediato cumprimento da ordem, sendo certo que o serviço de vigilância agropecuária, em condições normais, demanda tempo superior ao ora postulado. Deve ser observado, contudo, o prazo estipulado no artigo 4º da Portaria MAPA nº 722, de 08/08/2012. Observo, por fim, a inexistência de requerimento para fiscalização das mercadorias acondicionadas no contêiner GVCU404619 (D.I. 12/1461597-1). Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro em parte o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a proceder a análise dos Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários acostados à inicial. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Sob as penas da lei, deverá este Juízo ser informado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o integral cumprimento desta ordem. Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntada de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da medida liminar ora concedida. Ressalvo o direito de o Impetrante juntar, no mesmo prazo, o Requerimento de Fiscalização relativo ao contêiner GVCU404619 (D.I. 12/1461597-1), para posterior análise e extensão dos efeitos da presente liminar. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007856-94.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR: LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à inspeção das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/2294724-7, 12/2294725-5, 12/2294726-3, 12/2294727-1, 12/2294728-0, 12/2294729-8, 12/2294730-1, 12/2294731-0, 12/2294732-8, 12/2301496-1, 12/2301497-0, 12/2301498-8, 12/2302425-8, 12/2302426-6, 12/2302427-4, 12/2361357-1, 12/2361358-0, 12/2407999-4, 12/2408000-3, 12/2410075-6, 12/2410076-4, 12/2410077-2, 12/2492102-4, 12/2492103-2, 12/2493646-3, 12/2493993-4, 12/2493994-2, 12/2493995-0, 12/2494488-1, 12/2494489-0, 12/2498574-0, 12/2498575-8, 12/2498576-6, 12/2498577-4, 12/2503112-0, 12/2503431-5, 12/2567812-3, 12/2567813-1, 12/2617416-1, 12/2617417-0, 12/2636105-0 e 12/2636106-9. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paralisista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 -

Página: 356)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação registradas em julho e início de agosto de 2012 decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, providências visando a análise e fiscalização dos pedidos de anuência das Licenças de Importação nºs 12/2294724-7, 12/2294725-5, 12/2294726-3, 12/2294727-1, 12/2294728-0, 12/2294729-8, 12/2294730-1, 12/2294731-0, 12/2294732-8, 12/2301496-1, 12/2301497-0, 12/2301498-8, 12/2302425-8, 12/2302426-6, 12/2302427-4, 12/2361357-1, 12/2361358-0, 12/2407999-4, 12/2408000-3, 12/2410075-6, 12/2410076-4, 12/2410077-2, 12/2492102-4, 12/2492103-2, 12/2493646-3, 12/2493993-4, 12/2493994-2, 12/2493995-0, 12/2494488-1, 12/2494489-0, 12/2498574-0, 12/2498575-8, 12/2498576-6, 12/2498577-4, 12/2503112-0, 12/2503431-5, 12/2567812-3, 12/2567813-1, 12/2617416-1, 12/2617417-0, 12/2636105-0 e 12/2636106-9.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007860-34.2012.403.6104 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR:LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à inspeção das mercadorias descritas nas Licenças de Importação nºs 12/2135518-4, 12/2135519-2, 12/2136024-2, 12/2137384-0, 12/2137554-1, 12/2137555-0, 12/2137556-8, 12/2195837-7, 12/2196145-9, 12/2196147-5, 12/2197631-6, 12/2284448-0, 12/2284449-9 e 12/2284675-0. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paralisista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA.I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E

CARENCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278). A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise das licenças de importação registradas em junho e julho de 2012 decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem. Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, providências visando a análise e fiscalização dos pedidos de anuência das Licenças de Importação nºs 12/2135518-4, 12/2135519-2, 12/2136024-2, 12/2137384-0, 12/2137554-1, 12/2137555-0, 12/2137556-8, 12/2195837-7, 12/2196145-9, 12/2196147-5, 12/2197631-6, 12/2284448-0, 12/2284449-9 e 12/2284675-0. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007864-71.2012.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA. (SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

LIMINAR: HAPAG-LLOYD AG. representada por sua agente no Brasil HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar todas as medidas necessárias à emissão do Certificado de Livre Prática na data de chegada do Navio JPO VOLANS. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora e prejuízos decorrentes do movimento paralisado. Decido. Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros. A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma

ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, de imediato, todas as medidas que se fizerem necessárias à emissão de Certificado de Livre Prática até a data de chegada do navio mencionado na inicial.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Sem prejuízo, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0007871-63.2012.403.6104 - TENDA ATACADO LTDA(SP104211 - JOSE CLAUDIO MAGNANI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
LIMINAR:TENDA ATACADO LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS - ANVISA, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários à vistoria da mercadoria descrita na Licença de Importação nº 12/2271140-5.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento pardiista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, conquanto a mercadoria objeto da licença de importação relacionada é perecível.Decido.Da breve narrativa fática constato a relevância dos fundamentos da impetração, pois os serviços prestados pela ANVISA são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência de movimento grevista dos seus servidores.Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Ademais, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI), tal direito não pode causar prejuízos a terceiros.A jurisprudência é copiosa nesse sentido, a exemplo da ementa dos seguintes julgados:REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA.I - Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da ANVISA, considerando-se que a atividade de fiscalização aduaneira tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. (AC nº 2008.51.01.013679-1). II - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 200651010068491, Des. Federal CASTRO AGUIAR, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 08/09/2010 - Página: 356)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 -Remessa Oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, REOMS 305610, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:12/05/2011 PÁGINA: 1278).A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda é patente, pois a demora em proceder à análise da licença de importação registrada em 10/07/2012 decerto acarretará prejuízos comerciais e onerosidade adicional e excessiva ao importador, decorrente do pagamento de demurrage e taxas de armazenagem.Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro o pedido de liminar para ordenar que a autoridade impetrada, observada a legislação de regência, adote, no prazo máximo de cinco dias, providências visando a análise e fiscalização do pedido de anuência da Licença de Importação nº 12/2271140-5.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados e caso outros motivos não existam para obstar o cumprimento dessa decisão.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá

ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6471

ACAO PENAL

0012410-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARISTEU SILVA LEOPOLDINO(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RAFAEL RAMOS CLETO(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP240413 - RICARDO CABRAL E SP240346 - DECIO APARECIDO DE SOUZA) X RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO) X RICHARD BENITEZ GONZALEZ(SP142178 - ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA) X LUIZ AFONSO DA SILVA(SP293304 - RAFAEL LAFRATA GUIDO) X WAGNER DOS SANTOS VICENTE(SP241706 - ANTONI CAVALCANTE E SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X THIAGO APARECIDO DA PAZ(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DAMIAN BRITOS MORINIGO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X MIGUEL ANGEL GONZALEZ SILGUEIRA X ALBERTO RAMON GONZALEZ SILGUEIRA X JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X JOSE EULALIO VILLAGRA MANCUELLO X JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ(SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos em decisão. Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas e, em decorrência, o grande número de Cartas Precatórias expedidas e aguardando cumprimento, designo audiência de instrução para, oitava das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados ARISTEU SILVA LEOPOLDINO, RAFAEL RAMOS CLETO, ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, RICHARD JAVIER BOLANO CORDOBA, WAGNER DOS SANTOS VICENTE, THIAGO APARECIDO DA PAZ, JUAN CARLOS CABANAS BENITEZ, JORGE ENRIQUE MARTINEZ DE LA PERA ISNARDI e RAMON GUSTAVO RAMOA MARTINEZ, para o dia 03 de setembro de 2012, às 14 horas e, caso necessário, também fica desde já designada, audiência em continuação para o dia 04 de setembro de 2012, às 14 horas. As defesas dos acusados WAGNER DOS SANTOS VICENTE e RAFAEL RAMOS CLETO terão prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem rol de testemunhas, cujo comparecimento deverá ser independente de intimação, conforme declinado à folha 539 dos autos. Quanto às testemunhas arroladas pelos outros acusados supra referidos, também deverão comparecer independente de intimação, considerando-se que os seus endereços deixaram de ser declinados em prazo concedido anteriormente. Diante do elevado custo de deslocamento e escolta, risco de eventual empreendimento de fuga, risco à integridade dos próprios acusados durante o deslocamento e ausência de local nesta Subseção para custodiá-los, o que colocaria em risco a segurança da mesma, dispense a presença dos acusados. No entanto, faculto às defesas, no prazo de 05 (cinco) dias, que requeiram, expressa e justificadamente, a presença dos acusados nas audiências em tela, ocasião em que será analisada a questão. Os acusados deverão ser intimados da referida audiência pela Secretaria, ficando nomeado o Sr. Bernardo René Simons, que deverá traduzir os mandados dos acusados estrangeiros para a língua espanhola. Sem prejuízo, expeça a Secretaria novas Cartas Precatórias para oitava dos Agentes de Polícia Federal, arrolados como testemunhas de acusação e que não foram encontrados, conforme informações constantes na CP nº 99/2012, expedida para a Subseção de São Paulo/SP e devolvida a este Juízo sem cumprimento. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Intime-se a Defensoria Pública da União. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6475

ACAO PENAL

0009511-77.2007.403.6104 (2007.61.04.009511-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS EDUARDO AVELINO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X ROSA MARIA FERRARI NAJAS X LUIZ CLAUDIO AVELINO X JOSE PAULO AVELINO X VALDIR CARLOS AVELINO

Vistos, etc.Desentranhe-se a petição de fls. 357/360, apresentada pela defesa de MARCOS EDUARDO, eis que se refere à matéria estranha aos autos, a saber, cuida-se de embargos à execução fiscal, enquanto o presente feito consiste em ação penal.Assim, intime-se novamente a defesa do réu MARCOS para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.Dê-se vista à DPU, conforme já determinado às fls. 354.Publique-se.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3600

ACAO PENAL

0013469-76.2004.403.6104 (2004.61.04.013469-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LISBOA PINA(SP016735 - RENATO URSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO LISBOA PINA (fls. 187/189), qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fls. 192/193.O acusado foi citado (fls. 204/205) e apresentou resposta à acusação (fls. 211/224), com alegação de inocência, nulidade da denúncia, cumprimento do mandado de busca e apreensão com prazo expirado, bem como de que a rádio não era clandestina ou pirata e que o acusado não era seu proprietário, requereu, por fim, perícia técnica no material apreendido. O membro do Ministério Público Federal foi ouvido e pediu o prosseguimento do feito, com o afastamento das alegações da Douta Defesa (fls. 233/237).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Concedo ao acusados os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 192/193), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Não há qualquer irregularidade ou nulidade maculando a denúncia. Como é curial, o prazo para oferecimento da denúncia é impróprio, portanto não há qualquer consequência processual em seu oferecimento a destempo, estando o acusado solto e não ocorrendo qualquer causa de extinção da punibilidade, sendo relevante lembrar que após o fato houve a investigação, preliminar à ação penal, que consome, naturalmente, tempo material.Além disso, não é somente o fato de eventual recalcitrância do morador que justificaria a expedição de mandado de busca e apreensão, fato cuja discussão se mostra irrelevante, na hipótese dos autos, na medida que uma decisão judicial devidamente fundamentada justificou sua expedição.O cumprimento do mandado de busca e apreensão fora do prazo máximo estipulado pelo juiz, no presente caso concreto, se constitui em mera irregularidade, desprovida de

qualquer prejuízo, já que, em termos do delito descrito na denúncia, seu caráter permanente justifica a atuação dos agentes. De outra banda, inviável o acolhimento da alegação de atipicidade da conduta, no caso do crime descrito na denúncia. Esta tese é absolutamente minoritária e vencida frente ao entendimento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e C. Superior Tribunal de Justiça. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. (...). A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. (TRF3, ACR - 36347, rel. Desemb. Fed. André Nekatschalow, DJF3 CJ1 05.11.2009, p. 982). Outrossim, a questão da capitulação jurídica do fato já foi objeto da decisão de fls. 176/180 e do voto da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (autos em apenso), sendo inviável a aplicação da transação penal, veiculada pela Lei n. 9.099/95, em razão da quantidade de pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, não se tratando, em última análise, de infração de menor potencial ofensivo. Inviável, também, a aplicação do princípio da insignificância, considerando que sequer houve atendimento ao conceito de baixa potência, estampada no artigo 1º, 1º da Lei n. 9.612/98 (potência máxima de 25 w e altura do sistema irradiante inferior a trinta metros (fls. 33). Ademais, os documentos juntados pela Douta Defesa são insuficientes para a comprovação da existência de autorização para o funcionamento da rádio. As alegações de inocência ou falta de comprovação de autoria somente poderão ser objeto de análise no momento processual adequado, o que basta, nesta fase, é a prova da materialidade e indícios de autoria. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica no material apreendido, formulado pela Douta Defesa, tendo em vista a existência, nos autos, de parecer técnico e relatório técnico (fls. 33/40), sendo despicienda a renovação de tal meio de prova, que não foi justificada pelo requerente. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 14:30 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e as testemunhas arroladas pela defesa, requisitando-se, se necessário. Intimem-se. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2429

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003455-37.2003.403.6114 (2003.61.14.003455-0) - PAULO HANS KRETZSCHMAR (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o V. Acórdão de fl. 525 anulou o processo a partir da constatação de fls. 181/219, proceda a Secretaria a devida regularização do advogado do Banco Safra, Dr. Getulio Hisaiaki Suyama, OAB/SP 65.295, no sistema processual. Diga o réu, BANCO SAFRA S/A se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Sem prejuízo, intime-se o BANCO SAFRA S/A acerca do laudo pericial de fls. 398/404, que por ora fica mantido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003334-62.2010.403.6114 - ANA ROGERIA GOMES MIRANDA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de fls. 54/64, tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente.Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Perito Judicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004887-47.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor Administrativo competente para que proceda à extração de cópias integral dos autos.Após, expeça-se ofício ao I.Ministro Presidente do C.Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 241/243, devendo estes autos serem remetidos ao arquivo sobrestado até a decisão do conflito suscitado.I.

CARTA PRECATORIA

0001077-30.2011.403.6114 - JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRORION GAUCHA INDL/ DE POLIURETANO LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando-se a realização das 97ª, 102ª e 107ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedidos e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 97ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 09/04/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 25/04/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total e/ou parcial na 102ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008415-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008415-4) - RIDALVA DAMIAO DE LIMA OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITE-SE O INSS PARA CONTESTAR A AÇÃO COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

0003702-71.2010.403.6114 - DEVANILDO PORTO GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007718-68.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003421-81.2011.403.6114 - SANTINA ABRANTES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 96/98. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 10/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0004060-02.2011.403.6114 - LEUDE FRANCISCA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova médico pericial ortopédica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, para a realização da perícia, a ser realizada em 01/10/2012, às 13:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Int.

0005018-85.2011.403.6114 - EMERSON DE SOUSA MOURA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa portadora de deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Laudo médico pericial às fls. 57/60 e laudo socioeconômico às fls. 62/67. DECIDO. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, no caso em exame, o laudo médico pericial apresentado atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente. Também está comprovada a precária condição financeira do autor que reside sozinho. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de prestação continuada ao requerente, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0005912-61.2011.403.6114 - EXPEDITO JERONIMO CAETANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 97/98. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007066-17.2011.403.6114 - NEURANICE QUEIROZ SOUZA(SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK E PR052176 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 166/168. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 10/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0007975-59.2011.403.6114 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 80/82. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte

autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 10/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008258-82.2011.403.6114 - LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 109/112. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 10/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0008513-40.2011.403.6114 - EVANUZA ALVES DA COSTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009154-28.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 19/09/2012, às 14:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0009166-42.2011.403.6114 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para a data de 24/10/2012, às 15h30min, a fim de proceder ao interrogatório da autora, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Int.

0010216-06.2011.403.6114 - ARNALDO SANTANA DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000120-92.2012.403.6114 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 60/61. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes

os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0000459-51.2012.403.6114 - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 22/10/2012, as 09:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0001264-04.2012.403.6114 - LEANDRO ROMERO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 64/67. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0001578-47.2012.403.6114 - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Alega a autora que foi submetida a procedimento cirúrgico na região da coluna em 23/07/2012, encontrando-se impossibilitada de realizar qualquer atividade, razão pela qual reitera o pedido de concessão de tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. Presente a verossimilhança nas alegações da autora. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Constatado que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21/06/2010 a 30/11/2010, consoante documento de fls. 22. Por conseguinte, verifico que no documento de fls. 25, datado em 25/07/2010, a autora já estava aguardando a realização de cirurgia, tendo o médico do Hospital Estadual de Diadema atestado que a autora: (...) encontra-se em acompanhamento ambulatorial neste hospital, matriculada com nº 344748, e segundo anotações médicas de seu prontuário hospitalar, atendida no setor de neurocirurgia desde 26/01/09, com queixa de cervicobraquialgia desde 2008, com HD de HNP cervical (CID - M50.1); RMN coluna: HNP cervical C5-C6/C6-C7; orientada sobre cirurgia (liberada para cirurgia pela anesthesiologia em 06/10/09 com ASA II) - última consulta em 19/07/10 na neurocirurgia; aguarda cirurgia. No caso em exame, a autora carrou aos autos diversos laudos médicos que atestam a sua incapacidade, inclusive com data posterior à alta médica realizada pelo INSS, com o mesmo diagnóstico da doença. Ademais, foram juntados às fls. 81/88 documentos que comprovam a submissão da autora a procedimento cirúrgico na coluna na data de 23/07/2012, com indicação de afastamento para reabilitação pelo prazo de 6 (seis) meses, no mínimo (fls. 85). Quanto à qualidade de segurada, resta comprovada, a princípio, eis que estava recebendo o benefício ora pleiteado até 30.11.2010. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que a autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência. Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o

risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 09.08.2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. No mais, aguarde-se a realização da perícia já designada. Intimem-se.

0001788-98.2012.403.6114 - JOAO CARLOS BALBINO NOGUEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0001999-37.2012.403.6114 - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se nova carta para intimação da parte autora da perícia designada, no endereço fornecido à fl. 58.

0002148-33.2012.403.6114 - ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 94/96. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0002470-53.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova médico pericial INDIRETA, exclusivamente para apreciação do prontuário apresentado às fls. 52/911. Nomeio como Perita Judicial o DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 10 dias, e após manifestação das partes. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intimem-se.

0002969-37.2012.403.6114 - ANTONIO LEITE TRAPERO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a perícia médica para o dia 19/09/2012, as 12:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intimem-se.

0003216-18.2012.403.6114 - NILZA MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se nova carta para intimação da parte autora da perícia designada, no endereço fornecido à fl. 39.

0003368-66.2012.403.6114 - MARIA HELENA VALERIO PIRES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 77/79. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003443-08.2012.403.6114 - JOSE AFONSO MENDES DAMASCENO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 45/48. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003480-35.2012.403.6114 - NICINHA ANDRADE SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 52/55. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003627-61.2012.403.6114 - JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 67/69. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003671-80.2012.403.6114 - MARCIA ROSANA MUNHOZ PEREZ DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 139/142. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003701-18.2012.403.6114 - NEIDE MELLO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 116/118. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 08/08/2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

0003912-54.2012.403.6114 - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004761-26.2012.403.6114 - IRISLEIA BARBOSA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO

FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0004766-48.2012.403.6114 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, eis que já contemplados nos quesitos do Juízo.Aguarde-se a realização da perícia.Int.

0004868-70.2012.403.6114 - IZIAS JOSE DA CRUZ(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005326-87.2012.403.6114 - SANDRA REGINA CAZELATTO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 80.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Razão assiste à embargante quanto à contradição apontada. Com efeito, constato ERRO MATERIAL na decisão proferida, tendo em vista que o autor reside no Município de Diadema e, portanto, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual da referida Comarca para livre distribuição.Assim, retifico parcialmente o decisão de fls. 80 para constar:Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de DIADEMA, para livre distribuição.No mais, mantenho intocada a decisão, já que não vislumbro situação de extrema urgência a justificar a apreciação de tutela antecipada por este Juízo incompetente.Int.

0005426-42.2012.403.6114 - ADELSON RAMOS DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0005555-47.2012.403.6114 - CLAUDINEI APARECIDO DE ARAUJO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 13 de Setembro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma contrafé, eis que não veio instruída com a inicial. Com a devida regularização, cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra

atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005565-91.2012.403.6114 - EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de Setembro de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005605-73.2012.403.6114 - STEPHANY DE ASSIS PEREIRA X VALQUIRIA DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora

reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0005621-27.2012.403.6114 - MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 19/09/2012 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0005632-56.2012.403.6114 - INACIO JOSE DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/10/2012 às 17:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005633-41.2012.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25/10/2012 às 17:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após

manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005640-33.2012.403.6114 - JOSE SOARES NETO (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e o quadro indicativo de fls. 32/33. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 13 de Setembro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0005641-18.2012.403.6114 - CLOVES RODRIGUES COELHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS),

contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0005656-84.2012.403.6114 - AVANI ENEAS NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004621-89.2012.403.6114 - EGNALDO CORREIA SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 743

MONITORIA

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre fls. 102/104.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS

1. Manifeste-se a CEF sobre a correspondência devolvida, procedendo ainda, se for o caso, ao recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação.2. Intime-se. Cumpra-se.

0001449-73.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SYLVIO FERREIRA BRAGA JUNIOR(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. Nos termos do art. 331 do CPC, apazo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2012, às 15:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0001452-28.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR DONIZETTI DE PAULO X CLEONICE APARECIDA ZITTO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do art. 331 do CPC, apazo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2012, às 16:30 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0002057-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA(SP165686 - CRISTIANO LENCIONE)

1. Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a petição de fls. 98, uma vez que houve pedido de desistência da ação às fls. 77/83, reiterado às fls. 85/91 e novamente às fls. 92/97.2. Int.

0000173-70.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA LUCIA SCHEFFER(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Nos termos do art. 331 do CPC, apazo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2012, às 16:00 horas.2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

0000234-28.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA GENNARI

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000766-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GONCALVES RIBEIRO FILHO

1. Considerando o acordo informado às fls. 27/33, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.2. Int.

0000801-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO SGOBI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu MARCOS ANTONIO SGOBI o Dr. HILDEBRANDO DEPONTI, OAB/SP Nº 69.107, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Major José Inácio, 2050, sala 402, centro.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.3. Sendo o requerido beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.4. Cumpra-se.

0001618-26.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIZ COUTINHO ASTOLFE

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001621-78.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ESPOSITO

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0002240-42.2011.403.6115 - FLAVIO HENRIQUE MIRANDA ZANETTINI(RS073340 - FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Vistas às partes pelo prazo de cinco dias, facultada a manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-05.2012.403.6115 - VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, o recebimento das parcelas de seguro desemprego que lhe foram negadas.2. Alega que foi dispensada sem justa causa em 06 de março de 2012. Após entregar os formulários competentes, foi informada que não faria jus ao recebimento das parcelas de seguro desemprego, haja vista estar recebendo benefício previdenciário.3. Sustenta que o benefício pertence a sua filha menor, referente a pensão alimentícia paga por Fábio Fernando dos Santos (fls. 12).4. Informa que mesmo após comprovar que o benefício previdenciário era pago a sua filha menor, pela atendente do Ministério do Trabalho foi dito que o recurso apresentado somente seria apreciado no mês de dezembro de 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14.5. A fl. 17 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após vinda das informações.6. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 25/29, sustentando que o sistema do seguro desemprego, quando verifica qualquer irregularidade, bloqueia automaticamente o pagamento das parcelas, não havendo qualquer ingerência por parte da Gerência Regional.7. Informa que o recurso é feito pelo Setor de Recurso da Coordenação de Seguro Desemprego de Brasília, para onde são encaminhados os documentos pertinentes.8. A decisão de fls. 30/32 deferiu o pedido de liminar formulado, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, de imediato, o recurso protocolado pela Impetrante, e efetue o pagamento das parcelas de seguro-desemprego que a impetrante

faça jus, caso não seja outro o motivo determinante ao não cumprimento desta decisão.9. A impetrante noticiou que recebeu um telefonema do Ministério do Trabalho, para comparecer na Instituição e receber o Seguro Desemprego (fl. 45).10. O impetrado informou que as parcelas de seguro desemprego da impetrante foram liberadas (fl. 51).11. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 55/66).É o relatório.Fundamento e decido.12. Analisando os autos, verifico que a impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa na data de 06/03/2012, oportunidade que recebeu o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 14), bem como as guias de Comunicação de Dispensa (fl. 13) para que pudesse receber as parcelas de seguro de desemprego.13. Também verifico que o benefício apontado pelo agente da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego desta cidade como sendo o fato impeditivo para o recebimento das parcelas de seguro desemprego, foi pela Impetrante demonstrado tratar-se de benefício de pensão alimentícia paga à filha da impetrante, conforme comprova o documento assinado pela Supervisora Operacional de Benefícios do INSS (fls. 12). 14. A Impetrante comprovou que apresentou recurso à decisão de bloqueio ao recebimento do seguro-desemprego (fls. 10), que foi protocolado em 27.03.2012 e, pelo que consta, até a presente data não foi julgado.15. O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. 16. Comprovado pela Impetrante, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito líquido e certo ao recebimento do benefício. 17. No mais, sendo os valores relativos ao benefício do seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho, é a União legítima a figurar no pólo passivo, como autoridade que pratica ato impugnado no exercício de suas funções. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SEGURO-DESEMPREGO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA UNIÃO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - O seguro-desemprego é constitucionalmente assegurado no artigo 7º, inciso II, bem como no artigo 3º, da Lei nº 7.988/90. Comprovado pelo Impetrante, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito líquido e certo ao recebimento do benefício. 2 - Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal - responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego. Precedente: RESP 200201508087, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 14.08.2007, publicado no DJ de 23.08.2007, pg. 241. 3 -Sendo os valores relativos ao benefício do seguro-desemprego recolhidos ao Ministério do Trabalho, é a União legítima a figurar no pólo passivo, como autoridade que pratica ato impugnado no exercício de suas funções. 4 - Informaram a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego encontrarem-se disponíveis para o Impetrante as parcelas do seguro-desemprego requeridas, desde 15.10.2005, conforme documentos trazidos aos autos. 5 - Remessa Necessária e Apelações da CEF e da União a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, a r. Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.(TRF 2ª. Região - AMS - 65110, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 16/01/2008)18. Sendo assim, tendo em vista a verossimilhança do direito invocado e o caráter alimentar da prestação, a liminar já deferida nos autos deve ser ratificada.19. Em face do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de, tornando definitiva a decisão de fls. 30/32, determinar à autoridade impetrada que aprecie, de imediato, o recurso protocolado pela Impetrante, e efetue o pagamento das parcelas de seguro-desemprego que a impetrante faça jus, caso não haja outro motivo determinante ao não cumprimento desta decisão.20. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). 21. Custas ex lege.22. Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

0000722-80.2012.403.6115 - PROVECTOR PROJETOS, EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP
1. PROVECTOR PROJETOS EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Carlos, objetivando, em síntese, que seja reconhecida a compensação de créditos previdenciários com os débitos objetos das CDA's nº 80.2.11.092282-15, nº 80.6.11.167119-10, nº 80.7.11.041103-87 e nº 80.6.11.167120-53. Formula pedido de concessão de medida liminar.2. Narra que em 30/01/2012 protocolizou pedido de compensação junto a PGFN em São Carlos, o que até o momento do ajuizamento da demanda não obteve resposta.3. Afirma que, em virtude do não acolhimento do pedido de compensação, parcelou os débitos objetos das CDA's supracitadas.4. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/29).5. A autoridade impetrada ofereceu informações às fls. 40/44, arguindo preliminar de ilegitimidade e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que inexistem os créditos ventilados pela impetrante, uma vez que empresa não requereu a restituição observando a legislação em vigor.É o relatório.Fundamento e decido.6. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade coatora merece acolhimento.7. A instituto da compensação está previsto nos artigos 73/74 da Lei 9.430/96, os quais determinam, de forma cristalina, que o órgão competente para processar e julgar tais pleitos é a Secretaria da Receita Federal

do Brasil, in verbis: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). (grifos nossos). 8. Nessa linha de raciocínio, como a impetrante requereu o pedido de parcelamento à PGFN em São Carlos, o Procurador Seccional por sua vez, de posse do expediente, encaminhou-o ao órgão competente, a Secretaria da Receita Federal (fl. 45), que negou o pedido, conforme decisão de fl. 144/148. 9. Desta forma, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos não pode a autoridade impetrada figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme dispõe a legislação supracitada. 10. Em face do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada a fl. 41 e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do artigo 267, VI do CPC. 11. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). 12. Custas ex lege. 13. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001139-33.2012.403.6115 - ANA PAULA MARIA DE FRANCA (SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001673-45.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA ANGELICA RIBEIRO (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes dos ofícios de fls. 162/167, facultada a manifestação.

0002068-37.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JERSIA APARECIDA SOARES (SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

1. Considerando os depósitos efetuados, designo nova audiência para tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2012, às 16:30 horas. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

0002071-89.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA MARIA DA SILVA

1. Considerando que a autora já se encontra na posse do imóvel objeto da presente lide, conforme certidão de fls. 25/28, e que a sentença de mérito dependerá do julgamento de outra causa, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até decisão final dos autos nº 0002543-81.2010.403.6312, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção. 2. Proceda a Secretaria regularmente a consultas do andamento do referido processo, certificando. 3. Intimem-se.

0000595-79.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RODRIGUES DA COSTA X SUELI APARECIDA BOLINA DA COSTA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

1. Diante da manifestação de fls. 71, DESTITUI a advogada nomeada conforme fl. 34. Deixo de arbitrar honorários em razão da ausência de atos praticados. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu o Dr. CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP nº 136.774, advogado militante neste Foro, com escritório à Rua Bento

Carlos, 841.2. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido. Sendo o requerido beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF.3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de setembro de 2012, às 16:00 horas.4. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.5. Int.

0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

1. Considerando a petição de fl. 336, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de agosto de 2012, às 14:00 horas.2. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1894

ACAO PENAL

0002361-68.2009.403.6106 (2009.61.06.002361-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MACIAL ALMEIDA DOMINGUES X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Em face do contido à fl. 250, a testemunha CLAUDINEI RUBIO CRESPO será ouvida por meio de videoconferência entre este Juízo e a Subseção de São Paulo, no dia 21 de agosto de 2012, às 18 horas. Na seqüência, será o réu interrogado por este Juízo, conforme já designado. Cópia deste despacho servirá como ofício 467/2012 SC ao MM Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para aditamento da carta precatória 6981-87.2012.403.6181, para intimação da testemunha.Providencie a Secretaria solicitação junto ao callcenter para estabelecimento de link de conexão entre as Subseções.Cópia deste despacho também servirá como mandado 365/2012 SC para intimação do advogado dativo do réu MARCIAL, Dr. RONALDO JOSÉ BRESCIANI, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, 3180, 5º andar, sala 51, Centro, nesta.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6888

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0703814-14.1996.403.6106 (96.0703814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702670-10.1993.403.6106 (93.0702670-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE XAVIER - RIO PRETO(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO)

Fls. 137 e 138: Diante da concordância das partes com o cálculo da Contadoria, traslade-se, para os autos da ação principal, cópias de fls. 97/102, 135/136v, 138, 148/152 e desta decisão.Após, providencie a secretaria o dispensamento e a remessa deste feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003406-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6)) SOVINEI ZACHARIAS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de obrigação de fazer, cujo cumprimento da sentença deverá observar o artigo 461 do Código de Processo Civil, na forma preceituada no artigo 475-I, parágrafo 1º. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a secretaria a extração de cópia autenticada da sentença proferida nos autos principais (nº 0009178-51.2009.403.6106) e a juntada a este feito. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente e venham conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1813

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005869-27.2006.403.6106 (2006.61.06.005869-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-41.2002.403.6106 (2002.61.06.005418-7)) 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO BATISTA ALVES DE MOURA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Traslade-se cópia de fls. 129/131 e 133 para o feito nº 2002.61.06.005418-7. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0704148-19.1994.403.6106 (94.0704148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700686-54.1994.403.6106 (94.0700686-7)) MARBRAS AUTOMECANICA LTDA - ME(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 122/127 e 129 para o feito nº 94.0700686-7, desapensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0712285-48.1998.403.6106 (98.0712285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705782-11.1998.403.6106 (98.0705782-5)) ULYSSES DE GODOY CAMARGO - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Traslade-se cópia de fls. 97 e 98 para o feito nº 98.0705782-5. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0001281-74.2006.403.6106 (2006.61.06.001281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709890-54.1996.403.6106 (96.0709890-0)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 107 e 109 para o feito nº 96.0709890-0. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002768-45.2007.403.6106 (2007.61.06.002768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001650-44.2001.403.6106 (2001.61.06.001650-9) AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 104/107 e 109 para o feito nº 2001.61.06.001650-9. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006977-57.2007.403.6106 (2007.61.06.006977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003429-24.2007.403.6106 (2007.61.06.003429-0)) LUCIA HELENA PRATES FROES(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Traslade-se cópia de fls. 163/165 e 167 para o feito nº 2007.61.06.003429-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0003525-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003525-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703229-88.1998.403.6106 (98.0703229-6)) FRANCISCO SOARES NETO(SP064635 - JACIRA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 42/43 e 45 para o feito nº 98.0703229-6, com vistas ao seu prosseguimento. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0007162-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002984-8)) BENVENUTO & FILHO REPRESENTACOES LTDA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie o(a) curador(a) nomeado(a) a validação de sua inscrição no cadastro da Assistência Judiciária, comparecendo a uma das Varas Federais onde atue, a fim de exibir os documentos competentes para tanto, no prazo de 15 dias. Em seguida, informe este Juízo acerca da validação do cadastro, com vistas a possibilitar o pagamento dos honorários arbitrados. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0008618-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-34.2002.403.6106 (2002.61.06.009389-2)) EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Providencie o(a) curador(a) nomeado(a) a sua inscrição no cadastro da Assistência Judiciária no sítio do TRF da 3ª Região, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários arbitrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002792-34.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003948-1)) SIDICLEI WILSON EMILIO DA SILVA(SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 6613-3 Cravinhos/BNC, com vistas a que informe, no prazo de quinze dias, a origem, identificando o depositante, da importância de R\$ 540,00, bloqueada na conta nº 00.200.293-0, instruindo referido ofício com cópia de fls. 19 e 149. Sem prejuízo, abra-se vista ao Conselho Embargado, para que comprove, em igual prazo, a notificação da Devedora acerca das multas em cobrança. Com o cumprimento das determinações supra, vistas sucessivas às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 10/08/2012 - FLS. 252: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre fls. 232/244 e 248, conforme decisão de fl. 223.

0002281-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-75.2007.403.6106 (2007.61.06.003542-7)) MARIA RITA SPINOLA CASTRO COSTA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por MARIA RITA SPÍNOLA CASTRO COSTA, qualificada nos autos, à EF nº 2007.61.06.003542-7 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal guerreada e serem indevidas a penhora e as indisponibilidades incidentes sobre os imóveis de sua propriedade. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser determinada a sua exclusão do polo passivo da lide executiva e o levantamento da penhora e das indisponibilidades, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 07/28). Os presentes embargos foram

recebidos sem suspensão da execução em data de 11/05/2012 (fl. 30).A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a exclusão da Embargante do polo passivo da EF correlata (fls. 32/32v.).Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 32).É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 32/32v., onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão da Embargante do polo passivo da lide executiva correlata.Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão definitiva da Embargante do pólo passivo da demanda executiva.Levantem-se as indisponibilidades incidentes sobre os imóveis de matrícula nº 17.089 e 2.671, ambos do 2º CRI local (fl. 172-EF) e da penhora de fl. 226-EF, observando-se quanto a esta última ser desnecessária a expedição de mandado para cancelamento de registro de penhora, porque ainda não efetivado (vide certidão de fl. 225-EF).Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargante, uma vez que esta constava na ficha cadastral da Jucesp até 01/07/1998 como sócio-gerente da empresa Devedora. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 2007.61.06.003542-7, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.P.R.I.

0004960-72.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712917-74.1998.403.6106 (98.0712917-6)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematuro o ajuizamento do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita.Ante a ausência do valor da causa, fixo-o no montante da dívida exequenda, ou seja, R\$ 921.533,22 (novecentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos - fl. 02- EF correlata - atualizado em 11/1998). Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação deste valor.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0712917-74.1998.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701159-40.1994.403.6106 (94.0701159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701158-55.1994.403.6106 (94.0701158-5)) MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS FORTUNA LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 124/131, que transitou em julgado.Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo então Exequente (fl. 247), que tomou ciência dessa decisão em 01/06/2007.É o relatório. Passo a decidir.É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos.Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal.In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 247, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência.Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado.Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Rermessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008868-50.2006.403.6106 (2006.61.06.008868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-77.1999.403.6106 (1999.61.06.007925-0)) HELOISA SERRANO CORREA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X FAZENDA NACIONAL Fl.183/185: Manifeste-se o Exequente quanto ao valor disponibilizado (vide extrato de pagamento de RPV de fls.185), no prazo de cinco dias. O silêncio importará em concordância, vindo, por conseguinte, os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003699-48.2007.403.6106 (2007.61.06.003699-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-92.2006.403.6106 (2006.61.06.006673-0)) JOSE CARLOS BIN(SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE CARLOS BIN X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 235 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

0004527-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004526-0)) SINVAL CELICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Fl.315/317: Manifeste-se o Exequente quanto ao valor disponibilizado (vide extrato de pagamento de RPV de fl.317), no prazo de cinco dias. O silêncio importará em concordância, vindo, por conseguinte, os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000925-69.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009740-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009740-4)) SIMARQUES ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em Inspeção.Promova a Secretaria a juntada a estes autos de certidão que comprove a ausência de recurso em face da decisão exequenda.Após, conclusos.Intime-se.DECISÃO EXARADA EM 13/08/2012 - FL. 14:Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a ausência de Embargos por parte da executada (conforme última certidão de fl. 10) e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005299-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106) JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se o Executado para depositar judicialmente o valor apurado do débito previsto em sentença, no prazo de quinze dias, em consonância com o artigo 475-O do CPC.Assim sendo, transcorrido o prazo retro sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pelo credor, levando-se em conta o valor apontado às fls.05/08.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010104-47.2000.403.6106 (2000.61.06.010104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712183-26.1998.403.6106 (98.0712183-3)) EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do pagamento representado pelos depósitos de fls. 79 e 93 (levantados à fl. 98), com o qual concordou o exequente à fl. 89v, considero satisfeita a dívida em cobrança.Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000761-85.2004.403.6106 (2004.61.06.000761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708537-76.1996.403.6106 (96.0708537-0)) ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X VOLTAIR TELES DE FARIA X JOAO BATISTA MATOS(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie o(a) curador(a) nomeado(a) a sua inscrição no cadastro da Assistência Judiciária no sítio do TRF da 3ª Região, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários arbitrados, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005904-21.2005.403.6106 (2005.61.06.005904-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-38.2005.403.6106 (2005.61.06.003840-7)) ORVALHO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA X FREDINANDO CREMA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 153, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia. Honorários advocatícios indevidos. Custas indevidas na espécie ante a isenção concedida à Exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se nova vista à exequente, para extração das cópias que entender necessárias. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1815

EXECUCAO FISCAL

0702658-93.1993.403.6106 (93.0702658-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TALY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X FLORISVALDO FIORIN X SONIA RIBEIRO FIORIN(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÉ REI OLIVEIRA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ À FL. 155, EM 07/08/2012: Dê-se vista à exequente para que tome ciência da sentença de fl. 153 e indique, em 10 dias, outro processo para eventual transferência do valor depositado à fl. 104. Decorrido o prazo sem a indicação pela exequente, expeça-se alvará de levantamento a favor do executado Florisvaldo Fiorin e seu advogado (fl. 110). No mais, cumpra-se in totum a sentença de fl. 153. Intime-se.

0709586-55.1996.403.6106 (96.0709586-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X ALBERTO MADI X HANNA EDMUNDO MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 224), com ciência da Exequente em 18/04/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 226), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 228). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 224, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0009087-10.1999.403.6106 (1999.61.06.009087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 61), com ciência da Credora em 05/02/2003. Tal decisão foi reiterada (fl. 83), com ciência da Credora em 22/10/2010 (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2002 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 2.395,28) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu sem provocação da Exequente ou arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da mesma, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 61, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010189-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010189-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JATIR DA SILVA GOMES JR(SP075861 - JATIR DA SILVA GOMES JUNIOR)

Aprecio, de logo, o pleito de fls. 104/105, em razão da proximidade do leilão outrora designado e por ser de ordem pública a matéria suscitada (prescrição ocorrida antes do ajuizamento do feito executivo e excesso de execução), não carecendo, portanto, de prévia manifestação do Credor. A propósito, relembro o disposto na Súmula nº 409 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). 1. Da alegação de prescrição Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CRECI/SP, ajuizada em 12/12/2006, para cobrança de anuidades dos exercícios de 2001 a 2005 e multa eleitoral referente ao ano de 2003 (fls. 07/12). O despacho inicial foi proferido em 13/12/2006 (fl. 15), com citação pessoal do Executado em 20/03/2007 (fl. 19), estando o feito aguardando a realização de hasta pública já designada (fl. 97). Em verdade, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estar o profissional ou a pessoa jurídica registrado(a) junto ao CRECI no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Caso não recolha a anuidade até o dia 31/03 do mesmo exercício, estará ipso facto em mora, sofrendo as consequências legais daí advindas. Logo, em estrita consonância com a Legislação de regência, as anuidades dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 tiveram seus respectivos vencimentos em 31/03/2001, 31/03/2002, 31/03/2003, 31/03/2004 e 31/03/2005, sendo constituídas ex vi legis no primeiro dia de cada um desses exercícios e passando a serem exigíveis a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir, respectivamente, a partir dos dias 01/04/2001, 01/04/2002, 01/04/2003, 01/04/2004 e 01/04/2005. Considerando que a prescrição tributária (caso das anuidades - contribuições sociais) é matéria afeta a Lei Complementar (art. 146, inciso III, b, da Carta Magna de 1988), não é possível ser aplicado à cobrança das mesmas exações o disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Em outras palavras: em relação às anuidades em comento, não ocorre a suspensão da fluência do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição em Dívida Ativa, suspensão essa que - ressalte-se - somente ocorre em relação a créditos fiscais de natureza não-tributária (caso da multa eleitoral também em cobrança). Logo, concluo que apenas a anuidade referente ao exercício de 2001 (fl. 07), vencida em 31/03/2001, foi atingida pela prescrição quinquenal antes do ajuizamento da ação executiva sub examen, eis que decorrido o necessário lustro entre a data do referido vencimento e a data do despacho inicial (13/12/2006). Tal, porém, não ocorreu quanto às demais anuidades (fls. 08, 09, 11 e 12), como facilmente se verifica através do simples cotejo dos respectivos vencimentos das mesmas com a data do despacho inicial. No que pertine à multa eleitoral do ano de 2003, apesar de não constar nos autos a data de sua constituição, facilmente se percebe que não houve a alegada prescrição, porquanto sequer decorridos mais de cinco anos de 2003 à data do despacho inicial. 2. Do excesso de execução Razão assiste ao Executado, quando afirma haver

excesso de execução.É que acha-se penhorado nos autos o veículo de placa EGE-5050 (fl. 85), cuja avaliação à época da penhora (22/11/2010) era mais do que suficiente para garantir a cobrança fiscal em apreço.Devem, portanto, ser levantadas as indisponibilidades que recaíram sobre todos os demais bens do Executado, em especial dos seguintes bens localizados nos autos: o veículo de placa DLS-0660 (fls. 65/66) e os imóveis elencados às fls. 70 e 71.3. Do veículo penhoradoO depositário e também Executado foi pessoalmente intimado em 01/08/2012, com o fito de apresentar, no prazo de cinco dias, o veículo penhorado para fins de constatação e reavaliação preparatórias do leilão designado para os próximos dias 12 e 26 de setembro do corrente ano (fls. 102/103). Todavia, somente em 07/08/2012, após expirado o prazo acima, é que peticionou informando que o veículo ainda não estava nessa cidade, mas sim na cidade de Campinas, sendo utilizado por seu filho.Ora, é dever do depositário ter o bem penhorado em sua guarda e sob sua responsabilidade, bem como prontamente apresentá-lo em juízo quando assim determinado, incorrendo nas penas da Lei caso não cumpra a contento seus deveres.Deve, pois, o Executado/depositário, sem maiores procrastinações, apresentar o veículo penhorado perante esse Juízo.Ante o acima dito, determino:a) a intimação, por publicação, do Executado/depositário (já que o mesmo é Advogado e peticionou em causa própria - fls. 104/105), com vistas a que apresente o veículo penhorado à frente desse Fórum federal, no horário do expediente forense, no prazo improrrogável de cinco dias, para fins de constatação e reavaliação por Oficial de Justiça, sob as penas da Lei, em especial a do crime de desobediência;b) a expedição imediata de novo mandado de constatação e reavaliação, quando da notícia, pelo Executado/depositário, da apresentação do veículo nos termos do item a retro, mandado esse que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) plantonista ato contínuo;c) o cancelamento da anuidade cobrada via CDA de fl. 07, em razão da prescrição ocorrida antes do ajuizamento dessa execução fiscal, devendo para tanto ser intimado, com urgência, o Exequente acerca do inteiro teor deste decisum, para que adote as providências administrativas cabíveis e informe o valor remanescente objeto dessa execução;d) a expedição do necessário para o levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre todos os bens do Executado (excetuada a penhora de fl. 85), em especial do veículo de placa DLS-0660 (fls. 65/66) e dos imóveis elencados às fls. 70 e 71.Após cumpridas todas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003878-06.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILDROGAS RIO PRETO LTDA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) A requerimento da exequente à fl. 12, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1875

CAUTELAR FISCAL

0001364-80.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SING JOIA DIFERENTE COML/ LTDA ME X SINVAL GALVAO DA SILVA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Sing Joia Diferente Comercial Ltda ME e Sinval Galvão da Silva, por meio da qual busca a demandante o provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92.Alega a autora, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 3.937.783,00 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais) da empresa Sing Joia Diferente Comercial Ltda ME, da qual figura como sócio o corréu supramencionado, relativa à cobrança do Imposto SIMPLES, decorrente do procedimento administrativo fiscal nº 16004.000038/2011-43, e que essa quantia, posicionada para 22/02/2011, ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido daquela, razão pela qual a inviolabilidade do seu patrimônio e do

patrimônio de seu administrador, o qual, oportunamente e pela via adequada, será chamado a responder pela dívida da sociedade empresária aqui indicada, ante as disposições do art. 135 do CTN, é o único meio de que dispõe para resguardar seus créditos. Aduz que a existência de impugnação administrativa não impede a concessão da medida cautelar fiscal, pois a Lei nº 8.397/92, alterada pela Lei nº 9.532/97, não exigiu a ausência de impugnação administrativa para tanto. Sustenta que o perigo da demora no provimento pleiteado reside na possibilidade de os requeridos diminuírem seu patrimônio em detrimento do sucesso da futura execução do crédito tributário. Alega, por fim, que a prova de constituição do crédito que se busca acautelar está na lavratura do Auto de Infração nº 16004.000038/2011-43, cuja cópia encontra-se juntada por linha aos autos, e que a Lei nº 8.397/92 permite o requerimento da medida cautelar fiscal independentemente de prévia constituição definitiva do crédito. Por determinações deste juízo (fls. 11, 62 e 65), a requerente se manifestou e juntou novos documentos aos autos (fls. 12/61, 63/64 e 67/115). Deferida a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, com ressalva do bloqueio dos ativos financeiros da empresa-ré (fls. 117/118). Devidamente citada, a empresa requerida Sing Joia Diferente Comercial Ltda ME apresentou contestação (fls. 147/164), por meio da qual sustenta, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual da autora no provimento jurisdicional pleiteado ou na utilidade da medida, uma vez que os créditos tributários ainda não foram constituídos, estando pendentes de decisão administrativa definitiva. No mérito, defende a ausência dos pressupostos ensejadores da medida cautelar elencados no artigo 2º da Lei nº 8.397/92. Prossegue aduzindo que a existência de recurso administrativo, por consubstanciar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, obsta a procedência da presente medida cautelar fiscal. Alega, por fim, que a pretensa dívida encontra-se garantida por meio de processo administrativo de arrolamento de bens, razão pela qual ausente o requisito do periculum in mora para concessão da medida cautelar. Juntou documentos às fls. 166/210. Por sua vez, o correquerido Sinval Galvão da Silva, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 211/235, sustentando, além das mesmas teses expendidas pela sociedade requerida, acima expostas, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente medida cautelar fiscal, na medida em que, à luz de recente jurisprudência do STF (RE 608.426), a ausência do lançamento relativamente à pessoa do sócio constitui óbice ao redirecionamento da execução fiscal, uma vez que veda o devido processo legal, bem ainda por inexistir nos autos prova que justifique sua responsabilidade pessoal nos termos do artigo 135, III, do CTN. Juntou documentos às fls. 237/247. Instada a se manifestar sobre as contestações, a requerente ficou-se inerte (fl. 283). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, ressalte-se que esta não é a via adequada, tampouco oportunidade própria, para arguir-se ilegitimidade passiva do sócio para responder com seu patrimônio pessoal pelo pagamento de dívida societária, pelo que me abstenho de pronunciar sobre a legitimidade ou não do correquerido Sinval Galvão da Silva para figurar, posteriormente, como réu na execução fiscal a ser ajuizada. Não desconheço a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça fulcrada no sentido de que o sócio de empresa constituída sob a forma de cotas de responsabilidade limitada só responde com seu patrimônio pessoal pelo não pagamento do tributo devido pela empresa se comprovado pelo Fisco ter agido com dolo ou culpa, com infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, se comprovada a dissolução irregular da sociedade. Essa é uma matéria, entretanto, na qual descabe adentrar nesta via estreita da medida cautelar fiscal, sendo pertinente a discussão em sede de embargos do devedor. O que interessa registrar é que, contrariamente ao sustentado, para se estender o decreto de indisponibilidade aos bens daqueles que em razão do contrato social tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, como autoriza o art. 4º, 2º, da Lei nº 8.397/92, é inexigível a comprovação de idênticos requisitos para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária dos sócios na ação executiva (demonstração de que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do CTN). Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito da presente ação. Trata-se de pedido de bloqueio de bens dos requeridos acima nominados, ante o risco de que estes venham a se tornar insolventes, inclusive com a dilapidação do patrimônio com o qual responderiam, a seu tempo, pelo cumprimento das obrigações tributárias cuja existência a requerente demonstra. Como prova dos fatos alegados, a requerente junta aos autos: a) cópia do Auto de Infração lavrado em face da empresa Sing Joia Diferente Comercial Ltda ME, da qual figura como sócio Sinval Galvão da Silva, no valor de R\$ 3.937.783,00 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais), juntado por linha aos autos; b) cópia da representação fiscal para propositura de medida cautelar fiscal (fls. 69/75); c) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, do sócio Sinval Galvão da Silva (fls. 77/82); d) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, do sócio Sinval Galvão da Silva (fls. 84/88); e) relação dos bens e direitos em nome dos requeridos (fls. 73/75). Antes de passar para a análise das questões postas, convém deixar registrado, com relação à controvertida legitimidade da decretação das medidas cautelares fiscais, que ninguém desconhece que o próprio procedimento de cobrança da dívida ativa estimula o comportamento recalcitrante do devedor, prejudicando a recuperação do crédito fiscal em juízo. São incontáveis os manejos protelatórios que impregnam de lentidão a marcha processual ordenada no feito executivo, fomentada pelas brechas do procedimento, pelo excesso de recursos admitidos, pela própria ineficiência do credor na localização do devedor e

bens penhoráveis. Esse cenário tem se revelado profícuo para a multiplicação de sonegadores contumazes, que não medem esforços no emprego de expedientes cada vez mais complexos para se furtarem à satisfação do crédito enquanto aplicam o capital para tanto destinado em qualquer operação financeira ou comercial, cuja rentabilidade, ninguém desconhece, suplanta o ônus financeiro que pode vir a suportar se e quando tiverem que quitar a dívida, isso sem contar com a possibilidade sempre existente de serem alcançados por beneplácitos legais, como a anistia, a remissão e os sucessivos programas de recuperação de crédito, por meio de parcelamentos especiais como o REFIS, PAES, PAEX e outros. A triste constatação que se faz é que, nesse ínterim, os devedores se desfazem do patrimônio com os quais responderiam pela dívida, desviando os bens e direitos para outras atividades ou pessoas, razão pela qual é recorrente a constatação de inexistência de bens penhoráveis por ocasião da implementação dos atos constritivos no bojo do processo de execução, isso quando se consegue localizar o devedor para citação e ainda não se verifica a dissolução irregular da empresa, a decretação de sua falência ou descaracterização de sua atividade, etc. É exatamente nesse contexto que emerge a importância da previsão normativa contida na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992, que introduziu medida protetiva voltada para a preservação da eficácia do provimento jurisdicional que a Fazenda Pública está a buscar em processo de execução em curso ou em vias de ser proposto. Interessada na preservação do patrimônio solvável do contribuinte, a fim de que no modo e tempo devidos venha a responder satisfatoriamente pela dívida, busca a Fazenda Pública ser dotada de um instrumento capaz de cercear temporariamente a liberdade de transação de bens daqueles sujeitos passivos cuja situação patrimonial dada a conhecer ou cujo comportamento configura uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992, art. 2º, ou seja, dos devedores que: a) sem ter domicílio certo, intentam ausentar-se ou alienar bens que possuem ou deixam de pagar a obrigação no prazo fixado (inciso I); b) tendo domicílio certo, ausentam-se ou tentam se ausentar visando a elidir o adimplemento da obrigação (inciso II); c) sendo insolventes, alienam ou tentam alienar bens (inciso III); d) contraem ou tentam contrair dívidas que comprometem a liquidez de seu patrimônio (inciso IV); e) deixam de pagar no prazo legal o crédito fiscal do qual foram notificados, salvo se suspensa a exigibilidade (inciso V, alínea a); f) põem ou tentam por seus bens em nome de terceiros após a notificação para pagamento do crédito fiscal (inciso V, alínea b); g) possuem débitos fiscais que, somados, ultrapassem 30% do seu patrimônio conhecido (inciso VI); h) alienam bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (inciso VII); i) tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário (inciso VIII); j) praticam outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito (inciso IX). Entretanto, a medida cautelar fiscal, como restrição ao exercício de uma das faculdades inerentes ao domínio, deve ser tratada como excepcionalidade e, por isso, deferida por razões plenamente justificadas e desde que configurada uma das hipóteses acima previstas, taxativamente enumeradas. Para tanto, o artigo 3º da lei em comento veicula comando expresso de identificação dos pressupostos para a concessão da Medida Cautelar Fiscal, os quais assim se definem: a) existência de obrigação líquida e certa, documentalmente revelada; b) risco de inexecução do crédito fazendário, diante do fundado receio de que o devedor inadimplente promova a dilapidação do seu patrimônio, fazendo desaparecer bens sobre os quais recairia a penhora no processo de execução fiscal. No caso, há prova da constituição do crédito fiscal com a lavratura do Auto de Infração, bem como, em razão da correspondência entre o patrimônio conhecido dos requeridos e o montante da obrigação tributária não adimplida, enquadramento da situação fática na hipótese descrita no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92, já referido. Logo, é o caso de deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens da parte requerida, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º). A propósito, não me ocorre, como se costuma argumentar, que a decretação da medida cautelar fiscal importa em violação ao ditame constitucional que assegura a todos não ser destituído de seus bens sem o devido processo legal. É fato que o direito de propriedade integra o rol de garantias fundamentais (CF, art. 5º, XXII), só relativizado por sua função social (art. 5º, XXIII), dela não podendo o cidadão ser destituído sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Essas cláusulas tutelares, entretanto, não podem prestar ao obséquio de promover a desoneração forçada de obrigação a todos imposta, especialmente para o contribuinte mal pagador ou que promove dilapidação de seu patrimônio com vistas a frustrar execução ou pratica atos que dificultam ou impedem o seu regular desenvolvimento. De outra parte, endereçadas apenas e tão-somente ao cumprimento da função garantidora da execução fiscal, não tendo por escopo a satisfação direta do crédito, a decretação da medida de indisponibilidade de bens, sobre não implicar transferência de propriedade e nem comprometimento da subsistência do devedor, só se concretiza mediante ordem específica, emanada da autoridade judiciária competente e vinculada a um processo em que se observa o contraditório e a ampla defesa, podendo, ademais, o provimento ser atacado por meio dos recursos para tanto previstos no ordenamento. Não desconheço que as restrições ao livre tráfico jurídico de bens e direitos, por meio de limites impostos ao uso, gozo e disposição da propriedade, afetam a liberdade de atividade econômica ou empresarial. Contudo, considerando que os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal não são oponíveis em caráter absoluto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, as cláusulas constitucionais, quaisquer que sejam as garantias que veiculem, podem ser excepcionalmente restringidas em nome do princípio da convivência das liberdades. Sob essa perspectiva, considero que a medida cautelar, se adequadamente aplicada, presta obséquio à garantia da tutela jurisdicional assegurada ao credor que está na iminência de sofrer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV), não se podendo

perder de vista, nesse ponto, que a missão prioritária do Poder Judiciário é a de extrair o máximo de efetividade da Constituição, tarefa da qual não se desincumbe sem o compromisso com um processo de resultado. Assim colocada a questão, parece-me não haver fundamento para vetar a medida cautelar fiscal sob o argumento de que o instrumento atenta contra o direito de propriedade ou de que viola o princípio da segurança jurídica ou, ainda, de que violenta a garantia constitucionalmente assegurada por influxo da qual ninguém poderá ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Isso porque, embora da mesma ordem e importância dos processos de conhecimento e de execução, a ação cautelar fiscal possui caráter nitidamente instrumental, destinada a paralisar o direito de disposição dos bens abrangidos pela eficácia da constrição, de modo a evitar que a pretensão executória da Fazenda Pública reste desamparada. Em sendo assim, a atividade jurisdicional nela exercida não é vocacionada para a tutela do direito propriamente dito, mas sim para conferir segurança e garantia do eficaz desenvolvimento de um outro processo e do profícuo resultado a ser nele obtido ante a ameaça de perigo de prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal. Convém registrar, a propósito, que há posições na doutrina sustentando a inutilidade da medida cautelar fiscal ao argumento de que com o crédito regularmente constituído, a Fazenda Pública credora pode promover a execução fiscal e, assim, efetivar a penhora de bens cuja indisponibilidade pretende, de sorte que o instrumento excepcional nada acrescenta como garantia ao Tesouro Público. Uma outra corrente defende somente ter cabimento a medida extrema quando já existente a CDA, ou seja, o título que permitiria o ajuizamento da execução fiscal, ou, no mínimo, depois de comprovada a constituição definitiva do crédito. Tais posições, entretanto, em que pese a respeitabilidade das fontes doutrinárias e jurisprudenciais das quais emanam, parecem-me equivocadas. Em primeiro lugar, não se pode abstrair da realidade que entre a constituição do crédito e o aperfeiçoamento da penhora para garantia da execução decorre um lapso temporal que, a depender do tempo de duração do processo e da destinação a ser dada aos bens suscetíveis de constrição, pode resultar em total comprometimento da eficácia da prestação jurisdicional pretendida pelo credor. Em segundo lugar, no que concerne o argumento recorrente de que cabe ao credor demonstrar que o crédito cuja satisfação pretende resguardar está definitivamente constituído, ou seja, revestido da definitividade suficiente para a formação do título executivo para autorizar o ajuizamento da medida cautelar fiscal, é preciso ter em foco o seguinte. Da ocorrência do fato gerador nasce a obrigação tributária, que faz surgir para o sujeito passivo o dever de pagar o tributo e para o sujeito ativo o direito de recebê-lo. O direito de o credor de exigí-la só se materializa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (art. 113 e 142, ambos do CTN), conferindo-lhe certeza e liquidez, mediante verificação de sua existência e mensuração. Somente nessa oportunidade, em que o crédito se diz constituído, ou seja, a dívida correspondente se torna certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto, surge o correlato direito do credor, agora dotado de exigibilidade, de opor ao devedor sua pretensão de haver o crédito por ele não honrado voluntariamente. Sob a ótica dessa dinâmica, parece-me carecer de embasamento o argumento segundo o qual o status de crédito definitivamente constituído somente o alça o lançamento contra o qual já não mais caiba impugnação na órbita da Administração. É certo que o lançamento é suscetível de impugnação pelo sujeito passivo, e é fato que o crédito a que se refere não é de exigibilidade definitiva antes de julgada a impugnação, se esta tiver sido oferecida no prazo legal. Sobreleva sublinhar, entretanto, que o ato de constituição do crédito e aquele que opera a definitividade da exigibilidade de que é naturalmente dotado são operações distintas cujos conceitos não se confundem. O magistério de Suudi Sakakihara é farto em proclamar essa distinção, in verbis: Constituição definitiva do crédito tributário. O procedimento a que o CTN dá nome de lançamento, e tem por finalidade constituir o crédito tributário, encerra-se com a notificação feita ao sujeito passivo. A partir desse momento, o lançamento torna-se definitivo e o crédito tributário estaria definitivamente constituído. A definitividade, tanto do lançamento quanto da constituição do crédito tributário, diz respeito apenas à sua completude. Significa que o lançamento se acha pronto e acabado, não carecendo da integração de nenhum outro ato para que possa produzir o efeito de constituir o crédito tributário, que, assim, é definitivo. Não guarda nenhuma conotação com o conceito de imutabilidade. A eventual alteração de lançamento e, conseqüentemente, do crédito tributário por ele constituído, admitida em lei, opera posteriormente ao procedimento de lançamento e é externo a este, integrando um outro procedimento autônomo de controle da sua legalidade. A alterabilidade do lançamento, que se insere num processo da sua legalidade e, por isso, diz respeito à sua validade, não interfere, portanto, na sua definitividade, que diz respeito à existência do lançamento. A propósito do paralelo que se costuma estabelecer entre a constituição do crédito tributário e a possibilidade de modificação do lançamento em face de impugnação administrativa, prossegue o autor descortinando as distintas naturezas do procedimento de lançamento e do processo administrativo de controle de sua legalidade: Observe-se, marginalmente, que o entendimento de que sua constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a decisão administrativa final, irrecorrível e irreformável, contém o grave defeito de trazer para dentro do procedimento de lançamento o próprio processo administrativo. Importa artificial agregação de dois procedimentos distintos e autônomos, numa visão unitária impossível de ser realizada. O procedimento do lançamento culmina com a constituição do crédito tributário, enquanto o processo administrativo tem por objeto o exame da legalidade daquele procedimento. A função exercida pelo órgão lançador não se confunde com a função desempenhada pelo órgão controlador da validade dos atos praticados pelo outro. Tem-se, em resumo, que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo constitui definitivamente o crédito tributário. O lançamento

e, conseqüentemente, o crédito tributário, assim definitivamente constituído, sujeitando ao controle da legalidade, pode vir a ser alterado, nos casos expressamente previstos neste artigo...A pertinência da digressão desponta na medida em que a principal objeção que se põe contra o deferimento da medida cautelar fiscal está ligada à contingência de o contribuinte estar a discutir pela via recursal, na instância administrativa, a existência ou o valor do crédito tributário que lhe está sendo exigido. O argumento recorrente, ora refutado pela requerente, mas defendida por uma corrente doutrinária e jurisprudencial (REsp 279.209/RS), é de que pendente de julgamento a impugnação administrativa, o crédito não está definitivamente constituído. Esse argumento não procede, pois, como se viu, a impugnação e os recursos administrativos não subtraem do crédito a qualidade de ser constituído definitivamente para os fins de decretação da indisponibilidade de bens do sujeito passivo. Por outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 151 do CTN, inclusive as impugnações e recursos administrativos, só constitui óbice para a decretação da medida cautelar fiscal na hipótese específica tratada no art. 2º, inciso V, letra a, da Lei nº 8.397/92, incluída pela Lei nº 9.532/97. E nesse ponto revejo posicionamento anteriormente adotado. Com efeito, melhor analisando a questão, verifico que, com exceção da situação prevista na letra a do citado inciso V, todas as hipóteses arroladas na lei traduzem comportamentos dignos de preocupação do legislador, posto que sinaliza provável dilapidação patrimonial a ser desencadeada num futuro próximo, até mesmo por conta dos créditos apurados, como ocorre com o devedor sem domicílio que intenta ausentar-se dele com finalidade de frustrar o cumprimento da obrigação; daquele que, insolvente, aliena ou tenta alienar seus bens; daquele que visa contrair dívidas comprometedoras da liquidez de seu patrimônio ou que tenta por seus bens em nome de terceiros; daquele cujo patrimônio conhecido, a exemplo do requeridos, está aquém do limite fixado percentualmente em relação à dívida ou que aliena bens e direitos sem proceder à comunicação legalmente exigida ao órgão da Fazenda Pública competente; daquele que teve a inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, ou, ainda, daquele que pratica atos com a finalidade de dificultar a satisfação do crédito. Vê-se, portanto, que das hipóteses eleitas pelo legislador no artigo 2º mencionado, a do inciso V, letra a, é a única que descreve uma situação pura e simples de inadimplemento de obrigação tributária, não traduzindo qualquer comportamento exterior do sujeito passivo que constitua risco de frustração do crédito contra ele constituído. Por isso que, nessa situação e só nessa, a opção legislativa expressa um comando que desautoriza o deferimento da medida cautelar fiscal enquanto subsistir a causa que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por esses fundamentos, tenho que a impugnação administrativa ao débito noticiada nos autos não é obstáculo à pretensão fazendária deduzida na presente ação. Registre-se, por fim, que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, seja o realizado para seguimento de recurso voluntário contra decisão nos processos de determinação de exigência de crédito tributário, seja o efetivado para fins de acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário, não constitui óbice para a propositura da presente medida cautelar fiscal. O primeiro, aliás, tendo em vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, deixou de ser exigido como condição para seguimento de recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa competente providenciar o cancelamento, perante os respectivos órgãos de registro, dos arrolamentos já efetuados (Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 9, de 05/05/2007). O segundo, realizado compulsoriamente pela autoridade fiscal competente, com fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/97, tem lugar quando o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Uma vez consumado o ato de arrolamento, mediante notificação ao proprietário dos bens e direitos arrolados, este não mais poderá transferi-los, aliená-los ou onerá-los sem comunicar o fato à unidade do órgão fazendário do seu domicílio tributário, sendo certo que o descumprimento dessa formalidade autoriza o ajuizamento de medida cautela fiscal contra o sujeito passivo fundamento diverso do que justifica a presente medida cautelar fiscal, ou seja, naquelas situações em que o devedor de crédito tributário aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei (Lei. 8.397/92, art. 2º, inciso VII, incluído pela Lei nº 9.532/97). Assim tudo considerado, pelas razões ora alinhavadas e considerando o fato de não ter sido modificada a situação antes retratada nos autos, persiste minha convicção de que está configurada a hipótese autorizativa da indisponibilização de bens dos requeridos Sing Joia Diferente Comercial Ltda ME e Sinval Galvão da Silva. Julgo, pois, PROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), e o faço para, mantendo a liminar concedida às fls. 117/118, acolher a pretensão fazendária para indisponibilizar os bens dos requeridos Sing Joia Diferente Comercial Ltda ME e Sinval Galvão da Silva, limitado ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no Auto de Infração n.º 16004.000038/2011-43, qual seja, R\$ 3.937.783,00 (três milhões, novecentos e trinta e sete mil e setecentos e oitenta e três reais). Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Proceda a Secretaria à transferência da quantia bloqueada nos autos via sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, ag. 3970, à disposição deste Juízo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1897

MONITORIA

0003456-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELIA PERETTA PEREIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Vistos em sentença. Intimada da sentença de fls. 63/73, a embargante GISELIA PERETTA PEREIRA opôs os presentes embargos de declaração asseverando que houve cerceamento de defesa e omissão do julgado quanto ao pedido de dilação pericial. Conheço dos presentes embargos e não os acolho. A sentença proferida não padece de omissão, tampouco se aventa de cerceamento de defesa. Ficou expresso que o Juízo procedia ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, pelo que, sob um mínimo de lógica jurídica, extrai-se que não foi considerada necessária a produção de perícia. Vale o registro, assim se põe a jurisprudência pátria: AÇÕES MONITÓRIAS - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIEM - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 200661000112220, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS: CONTRATO DE MÚTUO E NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, além do contrato de abertura de crédito, foi juntada a Nota Promissória representativa do valor mutuado, documentos hábeis à propositura da ação e à elaboração dos cálculos do valor devido, não havendo necessidade, assim, da realização de prova pericial. Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 3. Não demonstrada, nos embargos apresentados, a existência de cláusulas abusivas, ou a ocorrência de quaisquer irregularidades, mantém-se a sentença que os rejeitou, constituindo o mandado monitorio em título executivo judicial. 4. Apelação não provida. (AC 200639030006205, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2011 PAGINA:26.) Portanto, ausente a omissão alegada, é de se destacar que, concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada

nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 63/73 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004408-87.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FELIPE ARANTES DE MORAES
Contrato de Abertura de Crédito - CDC AUTOMÁTICO Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, para cobrança de crédito decorrente de contrato bancário de empréstimo para pessoa física, em que o demandando reside em Fortaleza/CE (fl. 41). Tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e - nada obstante - proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida. (AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo

Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6o, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC) - apenas porque o foro eleito no contrato de adesão é o de São José dos Campos. E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Fortaleza, no estado de Ceará, pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, parte que celebrou com a autora contrato de abertura de crédito. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outra localidade, se há de fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando de modo importante a prestação jurisdicional. Diferente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que no mais das vezes o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) -, o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de Fortaleza (CE), com as homenagens cabíveis. Proceda a Secretaria como devido. Intime-se.

0007687-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS FONTINELE DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007699-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008090-16.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DAS NEVES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005952-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ARAMIS SILVA

Colho dos autos que a petição inicial, endereçada ao Juízo de Taubaté-SP, foi indevidamente protocolizada nesta Subseção Judiciária. Considerando que a parte ré reside na cidade de Taubaté e consoante o princípio da economia e celeridade processual, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a Uma das Varas Federais de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001515-94.2008.403.6103 (2008.61.03.001515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004028-7)) HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X EDGARD SILVERIO DA SILVA(SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Os embargantes propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.004028-7, tendo por objetivo a extinção do processo executivo por iliquidez do título; a aplicação do CDC em seu contrato; excesso de execução por conta dos juros (anatocismo). A inicial não veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do processo executivo e que, no mais, que é viável a capitalização de juros. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 06/11 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibilidade do título é improcedente. Nem se discute a aplicação da Súmula 258 do STJ (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente delineada pelo que comentado no parágrafo anterior. Vale dizer: o procedimento de emissão de nota promissória em garantia de mútuo (fl. 12 dos autos da execução em apenso, com base na cláusula 17 do contrato - fl. 09 dos autos em apenso) não ofende, em nada, o ordenamento: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE. 1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução. 2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas. 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação. 6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (AC 98030612565, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1170.) E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. A embargada juntou aos autos o contrato, a nota promissória emitida em garantia da avença, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento (fls. 06/15 dos autos em apenso), o que dá mostras seguras da forma do cálculo empreendido: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF. (AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.) No caso, verifico (bem pelo contrário) que a parte autora ofertou seus embargos, mas não juntou qualquer documento em acompanhamento à peça exordial. O simples fato de ser distribuída em apenso à execução não permite que à presente ação de embargos - meio de defesa e ação constitutiva ao mesmo tempo - seja dispensado o cumprimento do art. 282 do CPC, em especial o cumprimento do parágrafo único do art. 736 do

CPC, que diz que a ação deve ser instruída com os documentos essenciais:ART. 736 [...]Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1o, in fine) das peças processuais relevantes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Nada obstante, tendo em vista que a petição foi recebida integralmente, ainda no que atine ao excesso de execução, tenho que não seria medida de mais correção técnica a extinção por vício de inépcia parcial neste momento processual. Supero tal questão, portanto, mormente levando em consideração que, ao menos neste momento, os autos dos embargos encontram-se em apenso com os autos da execução e podem ser visualizados todos os documentos.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Saliento que não há necessidade de dilação pericial. De fato, a ilegalidade ou não das cláusulas pode ser aferida a partir do contrato e das planilhas:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ARTIGO 614, II, DO CPC. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Inaplicável à ação monitória o artigo 614, II, do CPC. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. (...). 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(AC 200770110005864, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO LIMITE INICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247 do STJ); 2. Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, inexistindo ilegalidade na hipótese de indeferimento de pedido de produção de provas reputadas desnecessárias à solução da lide. 3. Incumbe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada. 4. O contrato de crédito rotativo prevê a possibilidade de majoração do limite inicial de forma unilateral pela entidade financeira, não sendo lícito ao cliente que se favorece de tal ampliação de crédito invocar tal fato para pretender sua anulação. 5. Recurso da ré improvido, sentença mantida.(AC 199851056011922, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::125.)Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É também necessário salientar que, no

sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato originário foi firmado em 20/08/2004 (fl. 11 dos autos da execução), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. No que se refere à alegada ilegitimidade passiva do avalista, de se destacar que o embargante EDGAR SILVÉRIO DA SILVA não é parte legítima no polo passivo da execução em razão de vínculos com a empresa devedora, senão pela assunção das obrigações decorrentes da condição de AVALISTA dessa empresa quanto aos termos do contrato de empréstimo em que se funda a postulação. Assim já pontificou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: É PRINCÍPIO CORRENTE DE DIREITO QUE OS SOCIOS NÃO SE CONFUNDEM COM A SOCIEDADE DE QUE FAZEM PARTE. CONSEQUENTEMENTE, NADA IMPEDE QUE, TENDO AVALIZADO UMA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELA SOCIEDADE, SEJAM EXECUTADOS INDIVIDUALMENTE ANTES QUE O SEJA A EMITENTE DO TÍTULO, UMA VEZ QUE, COMO AVALISTAS, SUA RESPONSABILIDADE É DIRETA, AUTONOMA E INDEPENDENTE. RE CONHECIDO E PROVIDO. Processo RE 92164 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CORDEIRO GUERRA Sigla do órgão STF Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. REC. ANO: 1980 AUD:30-04-80 ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PB - PARAIBA No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. - O aval é obrigação autônoma e independente, descabendo assim a discussão sobre a origem da dívida. - Instruída a execução com título formalmente em ordem, é do devedor o ônus de elidir a presunção de liquidez e certeza. Recurso especial conhecido e provido. Processo RESP 199800736042 RESP - RECURSO ESPECIAL - 190753 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2003

PG:00467 RSTJ VOL.:00188 PG:00425 Finalmente, no que concerne à alegada nulidade da penhora, tampouco merece acolhida a tese dos embargantes. Constitui medida excepcional a extensão da norma protetiva inserta no artigo 649, V, do CPC (ou inciso VI, na antiga redação), às empresas de menor porte, equiparadas à condição de um trabalhador autônomo ou firma individual. A condição de microempresa da pessoa jurídica embargante, por si só, não implica a incidência do favor legal, uma vez que não se cuida de empreendedor sob esforços de mão própria, mas sim de pessoa jurídica com empregados e ainda na continuidade de suas atividades. A empresa se acha ativa, tendo, entre as suas atribuições, conversão para sistema de gás natural veicular - consoante dados do INMETRO: Detalhe da Oficina Nº Registro 5421 Nome HUSNI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-ME Situação Ativo Site (URL) Início da validade do Registro 17/10/2011 Fim da validade do Registro 17/04/2013 Email pms_gnv@yahoo.com.br Endereço AV. ANDROMEDA 1130 Estado SP Cidade SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Bairro JARDIM SATELITE CEP 12230000 Telefone (12) 39315801 Fax (12) 39315801 SÓCIO EDGAR SILVÉRIO DA SILVA[Fonte:

http://www.inmetro.gov.br/infotec/oficinas/detalhe_oficina.asp?codOC=252&num_reg=5421]Vejam-se os seguintes arestos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFIRMADO BEM DE USO PROFISSIONAL - INDÚSTRIA (LIMITADA) DE TRANSPORTES - INADEQUAÇÃO AO ARTIGO 649, VI, CPC - PREVALECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO BEM - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE (DCTF) - JUROS, MULTA E SELIC : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 2. Na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. 3. É límpida a mensagem do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou microempresário, o que não se revela ocorrente no caso em pauta (serviço de transportes - a atividade da pessoa jurídica implicada, sociedade limitada). [...] Processo AC 00245905620044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953984 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 26/01/2011 Data da Publicação 22/02/2011 PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS À ATIVIDADE DE PEQUENA EMPRESA - INTELIGÊNCIA DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 649, VI DO CPC - ENCARGO DO DL 1.025/69 1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 2. Na esteira da jurisprudência, a aplicação da redação antiga do inciso VI do artigo 649 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. 3. À míngua de comprovação de consistir, o bem constricto, em ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da empresa de pequeno porte, reconhece-se a regularidade da penhora. 4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. Processo AC 00188432820044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 942038 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 Data da Decisão 20/05/2010 Data da Publicação 30/06/2010 Em nenhum de seus aspectos, pois, merece acolhida a impugnação ofertada através dos presentes embargos à execução. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002309-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1)) MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO (SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, com ampla argumentação tanto contra a pretensão executória como contra o contrato em que se funda. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato. DECIDO Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade

das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DA ALEGADA INÉPCIA Assevera a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que há inépcia da inicial por não se ter fixado o valor que a embargante entende correto. No entanto, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor da causa, e, por extensão, o conteúdo econômico, em ações de embargos à execução decorre de sua vinculação com o processo de execução CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO DE PENHORA POSTERIOR AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. FALTA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 515, 3.º, DO CPC. CONTRATO COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. LETRA DE CÂMBIO. NOVAÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.[...]- Está assentado na jurisprudência que a falta de valor da causa nos embargos não enseja a extinção do processo, porque, nesse caso, o valor da causa é o mesmo da execução, conforme se deduz da regra do artigo 736 do Código de Processo Civil.[...] Processo AC 00137668619904036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 274384 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:05/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/11/2007 Data da Publicação 05/12/2007 DO MÉRITO Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. De qualquer forma, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura como destinatário final econômico e de fato, uma vez que pode utilizar o crédito para seus interesses em geral, não sendo o caso de financiamento para uma finalidade vinculada e fixada em cláusula do próprio contrato. Nessas condições, o mutuário é consumidor segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que

integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 15/03/2006 (fl. 11 - autos em apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 13ª - fl. 08 - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a taxa de 4% ao mês, repactuado esse percentual a cada seis meses. MULTA DE MORA - cláusula 15ª - fl. 08 - apenso - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA. 1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa do encargo decorrente da mora é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a aplicação concomitante à comissão de permanência da pena convencional. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0005127-69.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009168-1)) SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E MG065841 - REGINA CELIA SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada pela UNIÃO, contra a qual foram opostos embargos à execução.A exequente peticionou às fls. 44/54 dos autos de execução, informando o pagamento pela executada.Assim, deve ser pronunciada a extinção pela satisfação da obrigação. Por via de consequência, na ação de embargos à execução, por ser incidental à execução, operou-se perda superveniente do objeto, não mais persistindo o interesse processual na modalidade necessidade.Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. 2. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo de embargos à execução por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0007453-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-48.2010.403.6103) LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Os embargantes propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0002005-48.2010.403.6103, tendo por objetivo a extinção do processo executivo por iliquidez do título. Alega, em suma, que a peça inicial omitiu informações que julga ser relevantes como o dia de vencimento das parcelas, como se davam os pagamentos de que trata o contrato, se existiu contratação de seguro e seus valores.A inicial veio instruída com documentos que instruem o processo de execução.Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do processo executivo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Afasto a questão levantada pela empresa embargante (inexigibilidade do título executivo). De fato, o título que sustenta a execução é um contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (fls. 18/24 dos autos da execução 0002005-48.2010.403.6103), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas.Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexigibilidade do título é improcedente. Nem se discute a aplicação da Súmula 258 do STJ (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente delineada pelo que comentado no parágrafo anterior.E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo

que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. Ademais, a embargada juntou aos autos o contrato (fls. 18/24), o demonstrativo do débito atualizado com evolução da dívida até a época da inadimplência (fls. 08/17) e o demonstrativo da dívida até o ajuizamento (fls. 05/07 dos autos em apenso), o que da mostras seguras da forma do cálculo empreendido: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...). Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.) Como bem se vê, o contrato previu, sim, o dia de vencimento (cláusulas 6.2 e 6.3 - fl. 22), a existência de seguro (cláusula 5.3 - fl. 22; cláusula 9.2 - fl. 24) e a forma de pagamento (fls. 21/22). De modo ou outro, tais questões não são capazes de infirmar a exequibilidade do contrato discutido, suficientemente hígida, sendo que, de fato, é precisamente o contrato de que trata a ação de execução, ao contrário do que alega a parte embargante (v. fls. 18 e 34 dos autos da ação nº 0002005-48.2010.403.6103). DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008459-44.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-74.2010.403.6103) ISAAC RODRIGUES QUITANDA ME X ISAAC RODRIGUES (SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO E SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com ampla argumentação tanto contra a pretensão executória como contra o contrato em que se funda. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato. DECIDODA AUSÊNCIA DE VALOR ATRIBUÍDO À CAUSAA embargada assevera ocorrer inépcia da inicial por ausência de fixação do valor da causa. De efeito, os embargantes não deram valor à causa, como se vê da petição inicial - fls. 02/05. No entanto, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor da causa em ações de embargos à execução decorre de sua vinculação com o processo de execução CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO DE PENHORA POSTERIOR AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. FALTA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 515, 3.º, DO CPC. CONTRATO COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. LETRA DE CÂMBIO. NOVAÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] - Está assentado na jurisprudência que a falta de valor da causa nos embargos não enseja a extinção do processo, porque, nesse caso, o valor da causa é o mesmo da execução, conforme se deduz da regra do artigo 736 do Código de Processo Civil. [...] Processo AC 00137668619904036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 274384 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA: 05/12/2007 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Data da Decisão 22/11/2007 Data da Publicação 05/12/2007 DO MÉRITO Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. Desde logo destaco que a execução originária se cinge a valores devidos por força de contrato de crédito, sendo que os embargos combatem a onerosidade dos encargos devidos por força de tal avença. Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a

alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisada as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Nesse contexto, delimita-se a pretensão passível de cognição nos presentes embargos à alegada onerosidade excessiva dos encargos contratuais, somente se tendo indicado na petição inicial a comissão de permanência. De fato, conquanto falem os embargantes em anatocismo, nada oferecem em suporte à tese, sequer alinhavando, salvo a referida comissão de permanência, quais mecanismos de remuneração do capital revestem-se de excessiva onerosidade. DO CONTRATO - ALEGADO ANATOCISMO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA (fls. 05/12 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibibilidade do título é improcedente. Nem se discute a aplicação da Súmula 258 do STJ (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente delineada pelo que comentado no parágrafo anterior. Vale dizer: o procedimento de emissão de nota promissória em garantia de mútuo (fl. 12 dos autos da execução em apenso, com base na cláusula 11 do contrato - fl. 09 dos autos em apenso) não ofende, em nada, o ordenamento: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTuo BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE. 1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução. 2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas. 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação. 6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (AC 98030612565, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1170.) E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. A embargada juntou aos autos o contrato, a nota promissória emitida em garantia da avença, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento (fls. 06/15 dos autos em apenso), o que dá mostras seguras da forma do cálculo empreendido: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título

executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Saliente que não há necessidade de dilação pericial. De fato, a ilegalidade ou não das cláusulas pode ser aferida a partir do contrato e das planilhas:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ARTIGO 614, II, DO CPC. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Inaplicável à ação monitória o artigo 614, II, do CPC. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. (...). 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(AC 200770110005864, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO LIMITE INICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247 do STJ); 2. Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, inexistindo ilegalidade na hipótese de indeferimento de pedido de produção de provas reputadas desnecessárias à solução da lide. 3. Incumbe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada. 4. O contrato de crédito rotativo prevê a possibilidade de majoração do limite inicial de forma unilateral pela entidade financeira, não sendo lícito ao cliente que se favorece de tal ampliação de crédito invocar tal fato para pretender sua anulação. 5. Recurso da ré improvido, sentença mantida.(AC 199851056011922, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::125.)Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos

líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato originário foi firmado em 30/01/2009 (fl. 12 dos autos da execução), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - fl. 10 - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). PENA CONVENCIONAL - fl. 10 - apenso - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na

interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida(TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008).AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras

verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008466-36.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007370-0)) EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com ampla argumentação tanto contra a pretensão

executória como contra o contrato em que se funda. A inicial não veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do contrato. DECIDIDA AUSÊNCIA DE VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA embargada assevera ocorrer inépcia da inicial por ausência de fixação do valor da causa. De efeito, os embargantes não deram valor à causa, como se vê da petição inicial - fls. 02/05. No entanto, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor da causa em ações de embargos à execução decorre de sua vinculação com o processo de execução CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. TERMO DE PENHORA POSTERIOR AOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VALOR DA CAUSA. FALTA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 515, 3.º, DO CPC. CONTRATO COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. LETRA DE CÂMBIO. NOVAÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.[...] - Está assentado na jurisprudência que a falta de valor da causa nos embargos não enseja a extinção do processo, porque, nesse caso, o valor da causa é o mesmo da execução, conforme se deduz da regra do artigo 736 do Código de Processo Civil.[...] Processo AC 00137668619904036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 274384 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:05/12/2007 ..FONTE_PUBLICACAO: Data da Decisão 22/11/2007 Data da Publicação 05/12/2007 DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PESSOA ESTRANHA AO PROCESSO Nos presentes embargos de declaração consta a pretensão à exclusão da executada Alessandra Martins Toledo do processo principal. Independentemente do mérito das alegações, cediço que os embargos à execução constituem ação própria que, por conseguinte, pressupõe uma relação jurídico-processual também própria, não se confundindo com a relação processual estabelecida entre o executante e o executado. Ocorre que a executada Alessandra Martins Toledo sequer compõe a presente ação de embargos, de modo que o pedido formulado em seu favor constitui autêntico pleito indevido de alegado direito alheio. Tal aspecto foi bem apontado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 24), efetivamente havendo ilegitimidade ativa dos embargantes para o pedido formulado em relação a pessoa estranha à relação processual instaurada com a ação de embargos. DO MÉRITO Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. Desde logo destaco que a execução originária se cinge a valores devidos por força de contrato de crédito, sendo que os embargos combatem a onerosidade dos encargos devidos por força de tal avença. Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisadas as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Nesse contexto, delimita-se a pretensão passível de cognição nos presentes embargos à alegada onerosidade excessiva dos encargos contratuais,

somente se tendo indicado na petição inicial a comissão de permanência. De fato, conquanto falem os embargantes em anatocismo, nada oferecem em suporte à tese, sequer alinhavando, salvo a referida comissão de permanência, quais mecanismos de remuneração do capital revestem-se de excessiva onerosidade. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - fl. 14 - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). PENA CONVENCIONAL - fl. 14 - apenso - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitória, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação,

pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi

firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido. (AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.) A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. DISPOSITIVO Em face do exposto: 1. JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de exclusão da executada Alessandra Martins Toledo, por ilegitimidade ativa ad causam, consoante o artigo 6º do Código de Processo Civil, c.c. artigo 267, VI, do mesmo Códex. 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0009125-45.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-97.2010.403.6103) PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 184/196 que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a embargante ser a sentença contraditória, questionando, em síntese, o conteúdo e extensão do julgamento. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisor. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante profusa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisor, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 184/196 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0000849-88.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-

08.2009.403.6103 (2009.61.03.005877-0) COML/ MASTERCOM LTDA - EPP(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da ação de Execução em apenso, tendo por objetivo reclamar a aplicação do CDC, com ampla argumentação tanto contra a pretensão executória como contra o contrato em que se funda. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada deixou de ofertar antítese. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que, em suma, a parte autora alega haver excesso de execução. Desde logo destaco que a execução originária se cinge a valores devidos por força de contrato de crédito, sendo que os embargos combatem a onerosidade dos encargos devidos por força de tal avença. Nessa situação específica, consoante julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não se tem a incidência da regra do artigo 739-A, 5º, do CPC: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 739, 5º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 515, 3º DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. Não prospera a alegação de que houve cerceamento de defesa face ao julgamento antecipado da lide sem qualquer providência no sentido de averiguar a alegação de existência de contrato de seguro, uma vez que, tratando-se de contrato de empréstimo/financiamento, o seguro referido na inicial dos embargos à execução provavelmente diz respeito a taxa de seguro de crédito interno prevista na cláusula 10.1 do contrato acostado às fls. 09/15 dos autos da execução, sendo suficiente para o deslinde da questão os documentos acostados aos autos. 2. A previsão contida no 5º do art. 739-A do CPC diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução. No caso em tela, as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade na taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a existência de contrato de crédito de seguro, ou seja, não contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, mas contra este (CPC, art. 745, inc. V), o que por consequência, em sendo procedente, apenas pode acarretar o excesso à execução. Tal possibilidade não se enquadra na hipótese do 5º do art. 739-A do CPC. 3. Superada a questão acerca da aplicabilidade do disposto no art. 739, 5º do CPC, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, devem ser analisada as questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 4. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 5. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 6. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 7. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. Processo AC 200871060014687 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 26/04/2010 Data da Decisão 14/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Nesse contexto, delimita-se a pretensão passível de cognição nos presentes embargos à alegada onerosidade excessiva dos encargos contratuais, somente se tendo indicado na petição inicial a comissão de permanência. De fato, conquanto falem os embargantes em anatocismo, nada oferecem em suporte à tese, sequer alinhavando, salvo a referida comissão de permanência, quais mecanismos de remuneração do capital revestem-se de excessiva onerosidade. DO CONTRATO - ALEGADO ANATOCISMO O título que sustenta a execução é um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA (fls. 08/15 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibibilidade do título é improcedente. Nem se discute a aplicação da Súmula 258 do STJ (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente delineada pelo que comentado no parágrafo anterior. Vale dizer: o procedimento de emissão de nota promissória em garantia de mútuo (fl. 16 dos autos da execução em apenso, com base na cláusula 11ª do contrato - fl. 11 dos autos em apenso) não ofende, em nada, o ordenamento: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE. 1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução. 2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas. 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são

garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação. 6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida.(AC 98030612565, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1170.)E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. A embargada juntou aos autos o contrato, a nota promissória emitida em garantia da avença, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento (fls. 06/28 dos autos em apenso), o que dá mostras seguras da forma do cálculo empreendido:CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Saliente que não há necessidade de dilação pericial. De fato, a ilegalidade ou não das cláusulas pode ser aferida a partir do contrato e das planilhas:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ARTIGO 614, II, DO CPC. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Inaplicável à ação monitória o artigo 614, II, do CPC. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. (...). 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(AC 200770110005864, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO LIMITE INICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula nº 247 do STJ); 2. Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, inexistindo ilegalidade na hipótese de indeferimento de pedido de produção de provas reputadas desnecessárias à solução da lide. 3. Incumbe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada. 4. O contrato de crédito rotativo prevê a possibilidade de majoração do limite inicial de forma unilateral pela entidade financeira, não sendo lícito ao cliente que se favorece de tal ampliação de crédito invocar tal fato para pretender sua anulação. 5. Recurso da ré improvido, sentença mantida.(AC 199851056011922, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::125.)Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos

contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato originário foi firmado em 08/08/2007 (fl. 15 dos autos da execução), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado

apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - fl. 13 - cláusula 13ª - apenso - decorrente de impropriedade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (TAXA DE RENTABILIDADE). PENA CONVENCIONAL - fl. 10 - cláusula 14ª - apenso - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão de permanência em decorrência de impropriedade são devidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato gerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se põe quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arremada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da

legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide.(AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:10/02/2012 .FONTE REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurge-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa

desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Ante o teor do artigo 7º da Lei 9.289/96, autorizo o levantamento, pela embargante, dos valores pagos a título de custas (fl. 25), após o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0002660-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-16.2010.403.6103) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Os embargantes propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0004943-16.2010.403.6103, tendo por objetivo a extinção do processo executivo por iliquidez do título; a aplicação do CDC em seu contrato; excesso de execução por conta dos juros (anatocismo). A inicial não veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do processo executivo e que, no mais, que é viável a capitalização de juros. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Afasto a preliminar de inexigibilidade do título executivo. De fato, o título que sustenta a execução é um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (fls. 15/19 dos autos da execução 0004943-16.2010.403.6103), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexigibilidade do título é improcedente. Nem se discute a aplicação da Súmula 258 do STJ (Súmula nº 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou) porque a execução presente não reflete um contrato de abertura de conta corrente, mas um contrato de mútuo bancário, com exequibilidade suficientemente delineada pelo que comentado no parágrafo anterior. Vale dizer: o procedimento de emissão de nota promissória em garantia de mútuo (fl. 21 dos autos da execução em apenso, com base na cláusula oitava do contrato - fl. 16 dos autos em apenso) não ofende, em nada, o ordenamento: **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE.** 1. Prejudicada a preliminar de apensamento destes autos ao processo de execução de título extrajudicial, em face da extinção da execução. 2. Cerceamento de defesa não configurado, uma vez que não houve interesse específico na produção de outras provas. 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação. 6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida. (AC 98030612565, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA: 11/03/2010 PÁGINA: 1170.) E nem se trata de cédula de crédito bancário que atraísse a aplicação da Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado, em especial porque executado é o contrato de renegociação de dívida, e não o contrato de empréstimo de fls. 08/14 dos autos da execução. Ademais, a embargada juntou aos autos o contrato, a nota promissória devidamente protestada em garantia (fls. 21/22 dos autos em apenso), demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento (fls. 36/42 dos autos em apenso), o que da mostras seguras da forma do cálculo empreendido: **CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido.

Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)No caso, verifico (bem pelo contrário) que a parte autora ofertou seus embargos, mas não juntou qualquer documento em acompanhamento à peça exordial. O simples fato de ser distribuída em apenso à execução não permite que à presente ação de embargos - meio de defesa e ação constitutiva ao mesmo tempo - seja dispensado o cumprimento do art. 282 do CPC, em especial o cumprimento do parágrafo único do art. 736 do CPC, que diz que a ação deve ser instruída com os documentos essenciais:ART. 736:Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1o, in fine) das peças processuais relevantes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Nada obstante, tendo em vista que a petição foi recebida integralmente, ainda no que atine ao excesso de execução (fl. 24), tenho que não seria medida de mais correção técnica a extinção por vício de inépcia parcial neste momento processual. Supero tal questão, portanto, mormente levando em consideração que, ao menos neste momento, os autos dos embargos encontram-se em apenso com os autos da execução e podem ser visualizados todos os documentos.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Saliento que o pedido de prova pericial não merece ser acolhido; cabe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada, não podendo requerer perícia de forma evasiva. Ademais, a ilegalidade ou não das cláusulas pode ser aferida a partir do contrato e das planilhas:DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. ARTIGO 614, II, DO CPC. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. 1. Inaplicável à ação monitoria o artigo 614, II, do CPC. 2. Desnecessária a realização de perícia, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. (...). 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(AC 200770110005864, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO UNILATERAL DO LIMITE INICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. (Súmula nº 247 do STJ); 2. Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio, inexistindo ilegalidade na hipótese de indeferimento de pedido de produção de provas reputadas desnecessárias à solução da lide. 3. Incumbe ao consumidor demonstrar o abuso dos encargos contratuais aplicados, sendo insuficiente a mera insurgência desamparada de elementos que apontem, de forma precisa, eventuais erros ou ilegalidades que possam tornar ilegítima a dívida cobrada. 4. O contrato de crédito rotativo prevê a possibilidade de majoração do limite inicial de forma unilateral pela entidade financeira, não sendo lícito ao cliente que se favorece de tal ampliação de crédito invocar tal fato para pretender sua anulação. 5. Recurso da ré improvido, sentença mantida.(AC 199851056011922, Desembargador Federal JULIO MANSUR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/04/2011 - Página::125.)Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC).Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia

(v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato originário foi firmado em 12.11.2004 (fl. 13 dos autos da execução) e o contrato de renegociação, que é o título executivo executado, em 01/06/2005 (fl. 18 dos autos da execução), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes (previsão do item 9.1 do contrato original - fl. 10 dos autos apensados). Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Nada obstante, não houve impugnações outras e o Magistrado está cingido ao que fora discutido nos embargos. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001577-66.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402396-94.1994.403.6103 (94.0402396-5)) ANDREIA BARBOSA LIMA(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.ANDRÉIA BARBOSA LIMA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de embargos de terceiros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando anular penhora que recai sobre o imóvel registrado no Livro 517, pá-ginas 301/303 - 2º Tabelionato da Comarca de Guaratinguetá, asseverando ter busca-do todos os meios para apurar-lhe a procedência e licitude antes de adquiri-lo, não ha-vendo quaisquer ônus nos assentos imobiliários quando da transcrição. Ainda segundo a inicial, ao intentar negociar o imóvel percebeu ter sido averbado a ineficácia da alienação por força de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de SJCampos nos autos nº 2001.61.03.005073-4. Aduz que havia penhora sobre o imóvel desde 18/04/2001 sem a correspondente averbação imobiliária.A inicial veio instruída com documentos.Houve impugnação aos embargos (fls. 26/28).Facultou-se a especificação de provas, transcorrendo in albis o prazo para ambas as partes.DECIDO Alega a embargante que o imóvel registrado no Livro 517, páginas 301/303 - 2º Tabelionato da Comarca de Guaratinguetá, foi alcançado por penhora não registrada e posterior determinação de ineficácia da transcrição, tudo por força de decisão proferida nos autos nº 2001.61.03.005073-4. Reportando-se ao processo de execução, tem-se: 10 de agosto de 1994 - propositura da ação de execução pela CEF contra Adauto H. de Andrade Mercearia, Adauto Hélio de Andrade e Geraldo Donizete de Souza, decorrente de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente entabulado pe-lo primeiro executado, garantido por meio de aval dado pelos dois últimos. Com a inicial, a exeqüente indicou bens para pe-nhora - caso os executados não pagassem a dívida - constan-tes das matrículas de nº 4339, 5730 e 6555 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá. 09 de janeiro de 1995 - a executada Adauto H. de Andrade Mercearia representada por Adauto Hélio de Andrade alegou a nulidade da execução. 14 de dezembro de 1994 - o executado Geraldo Donizete de Souza foi citado e ofereceu o imóvel de matrícula 4339-1 no Re-gistro de Imóveis de Guaratinguetá para a garantia da dívida, tendo posteriormente indicado, também, o bem objeto da matrícula 4.340-1 como garantia da execução. 18 de abril de 2001 - penhora sobre prédio comercial com edi-ficação residencial no piso superior (matrícula 6.555) e um terreno situado no loteamento Chácaras Bom Jardim III (matrícula 4339-1), ambos em nome de Geraldo Donizete de Souza, que não foi encontrado nem intimado, razão pela qual o executado Adauto Hélio de Andrade foi nomeado depositário dos bens pe-nhorados. 15 de maio de 2001 - o executado Geraldo foi intimado, bem como sua esposa Silene Aparecida Fernandes de Souza. Foi proferida a seguinte decisão nos autos nº 2001.61.03.005073-4:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C , para:I) julgar improcedente o pedido dos embargos de ter-ceiro, mantendo-se as penhoras tais quais realizadas; II) reconhecer a fraude à execução e declarar inefica-zes perante o exeqüente a alienação dos imóveis constantes nas ma-trículas 6.555 e 4339-1 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá. Oficie-se ao citado cartório.Custas como de lei. Condene a embargante ao paga-mento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Extraiam-se cópias de fls. 31/37, 64 v, 100/102, 210/210 e 216 dos autos 94.0402396-5 em apenso e translade-se para os presentes embargos de terceiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pois bem.Os fundamentos expendidos quando da decisão acima transcrita bem deram solução à lide incidente pelo inconformismo manifesto na via dos embargos de terceiros.Vejamos.De fato, conquanto o Superior Tribunal de Justiça admita a não carac-terização de fraude no caso de transmissão de imóveis por contrato particular e não levado a registro (REsp 762.521), a simples circunstância da avença particular prece-der à constrição aperfeiçoada por ordem judicial não vicia o ônus assim estabelecido. Ademais, o contexto em que a negociação ocorreu perante Ivanir de Andrade levaram o Juízo a concluir pela ocorrência de fraude à execução, como acima destacado.Vale transcrever o quanto decidido nos autos nº 2001.61.03.005073-4:[...]A fraude à execução se caracteriza pela presença neces-sária dos seguintes elementos: ação em curso (seja executiva, seja con-denatória) e o estado de insolvência a que conduzido o devedor, em ra-zão da alienação ou oneração. Neste sentido é a lição do professor Araken de Assis, ao explicar as modalidade de fraude:Estas duas modalidades de fraude se distin-guem na medida em que atos dispositivos do devedor às vezes ocorrem na pendência de uma relação processual. Neste caso, como parece cu-rial, a fraude adquire expressiva gravidade. O eventual negócio não agride somente o círculo potencial de credores. Está em jogo, agora, a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado. Por isso, o último expediente se chama fraude à execução.(in Manual do Processo de Execução, Editora Revis-ta dos Tribunais, 5ª Edição, 1998, p. 342)No caso em apreço, o credor já havia ingressado com a ação executiva há quase (sete) anos, comparando com o registro dos compromissos de compra e venda nas matrículas dos imóveis, ocorrido em 02 de maio de 2001. A penhora sobre o prédio comercial com edificação resi-dencial no piso superior (matrícula 6.555) e o terreno situado no lotea-mento Chácaras Bom Jardim III (matrícula 4339-1) também antecede o registro do pacto, porquanto efetuada em 18 de abril de 2001 (execução - fls. 210-214).Inicialmente chama a atenção a seguinte contradição: em 14 de dezembro de 1994, o executado Geraldo ofereceu como garantia o mesmo bem descrito na matrícula 4339-1 (execução - fl. 64, v), sem

fa-zer nenhuma menção ao compromisso de compra e venda entabulado em 02 de maio de 1994 com a embargante Ivanir de Andrade, tanto que o indicava à penhora. De se chamar atenção que a embargante não apresentou com a inicial o instrumento contratual dos compromissos de compra e venda. Não bastasse esta dúvida (ou, ainda que fosse superada citada contradição) a embargante efetuou: 1) o registro do compromisso de compra e venda em 02 de maio de 2001 após a realização da penhora e intimação do executado Adauto Hélio de Andrade em 18 de abril de 2001; 2) a averbação da compra e venda em 17 de maio de 2001 após a intimação do executado Geraldo Donizete de Souza em 16/05/2001. Diante deste quadro, a venda do imóvel é ineficaz em re-lação ao adquirente, podendo ser o mesmo constricto a fim de garantir a execução. É importante esclarecer que a decisão que declara a ocorrência de fraude à execução torna a alienação ineficaz perante o credor, restando ao adquirente, prejudicado pelo reconhecimento da fraude, legiti-mar-se a prosseguir na condição de credor do alienante e contra ele buscar o seu crédito ou o que dele remanescer. Além disto, caberia ao terceiro adquirente provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. No caso, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demanda-da judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o comprador, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado, em cópias autenticadas. Nesta linha de raciocínio, há outro dever de diligência im-posto ao embargante, terceiro adquirente. A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Demais disto, milita em favor do credor a presunção juris tantum, cumprindo ao embargante a demonstração da existência de outros bens livres e desembaraçados suficientes para garantir a execução, o que não ocorreu. Portanto, os embargos não procedem, uma vez que o conjunto probatório dos autos afasta a alegada boa-fé da EMBARGANTE na aquisição do imóvel, devendo se manter a penhora. [...] De todo o relevo que a sentença proferida transitou em julgado: Consultando sumário n 46 EM 30/04/2009 as 16:06 h - TRANSITO EM JULGADO Data do Último Prazo: 20/06/2008 Complemento Livre: P/ PARTES - SENTENCA FLS.97/101 Consultando sumário n 45 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 13/03/2008 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 9 Reg.: 487/2008 Folha(s) : 182 DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C , para: I) julgar improcedente o pedido dos embargos de terceiro, mantendo-se as penhoras tais quais realizadas; II) reconhecer a fraude à execução e declarar ineficazes perante o exequente a alienação dos imóveis constantes nas matrículas 6.555 e 4339-1 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá. Oficie-se ao citado cartório. Custas como de lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Extraiam-se cópias de fls. 31/37, 64 v, 100/102, 210/210 e 216 dos autos 94.0402396-5 em apenso e translate-se para os presentes embargos de terceiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 04/06/2008 .pag 383/388 Conquanto não se tenha coisa julgada em relação a terceiros (artigo 472 do CPC), impossível desconsiderar que os efeitos do julgado se irradiam eventualmente para a esfera de interesses de pessoas alheias à relação processual em que o julgado por prolatado, sob pena de manterem-se indefinidamente em aberto as questões jurídicas deduzidas. Inescondível que há uma sentença que reconheceu a existência de fraude à execução e anulou as transferências posteriores do imóvel, de forma que os atos anteriores à negociação entabulada pela ora embargante, sobre o mesmo imóvel, tornaram-se atos nulos. Como a anulação desses atos é da responsabilidade do autor da fraude à execução, nada impede que a ora embargante exerça o seu direito de se ver indenizada, tanto quanto quaisquer outros interessados que figurem na linha sucessória da propriedade do imóvel após a fraude reconhecida. Portanto, não se trata de estender à ora embargante os efeitos da coisa julgada, mas sim de reconhecer a eficácia decorrente do provimento jurisdicional que nulificou os negócios posteriores à fraude. Fenômenos distintos, não se poderia extinguir o feito por carência de ação invocando-se a coisa julgada, o que não impede o Juízo de, no momento da satisfação do crédito em execução, caso ocorra arrematação ou adjudicação do bem, constituir título judicial que, levado a registro, causará o cancelamento dos registros existentes após a fraude. Somente aí ter-se-á o direito da ora embargante à defesa de seus interesses na via do ressarcimento devido por força do mesmo ilícito civil. Eis que os efeitos civis da fraude à execução em relação ao terceiro adquirente de boa fé só irão aperfeiçoar-se após a eventual constituição de título judicial de transferência da propriedade

(arrematação ou adjudicação). Equivale a dizer, a propriedade do bem alienado após o reconhecimento anterior fraude a execução so-mente perecerá ante o eventual praxeamento do bem onerado com a carte de arrematação ou de adjudicação, ultimando-se, aí sim, o cancelamento do registro anterior em função da força extintiva do direito anterior decorrente do novo título de propriedade outorgado pelo Poder Judiciário. Muito elucidativo o texto adiante transcrito, da Associação de Magis-trados da Justiça do Trabalho da IV Região - AMATRA IV, texto da Ex^a. Sr^a. Ana Ilca Hrter Saalfeld, Juíza do Trabalho - RS:3.3 Efeitos da Fraude à Execução Na regra ínsita no art. 592, V, do CPC, ficam sujeitos à execução os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução, razão pela qual tais bens podem ser executados para o pagamento da obrigação. A fraude a execução gera a ineficácia dos atos de transferência, one-ração ou de alienação praticados pelo devedor, neutralizando-os e, assim, permitindo a constrição judicial sobre o referido bem, com quem ele estiver. Vale dizer, a decisão que declara a fraude à execução NÃO ANULA ESSA ALIENAÇÃO, mas tem como principal efeito fa-zer o bem do devedor alienante continuar a responder pela dívida, ou seja, declara a ineficácia deste ato em relação ao credor trabalhista, mantendo, no mais, a validade do negócio entre as partes. Na esteira de tal entendimento, Impõe-se ressaltar que, não sendo caso de nulidade ou invalidade, o negócio continuará a existir, permanecendo o adquirente com a posse e a propriedade do bem. Conseqüentemente, não haverá fa-lar - num primeiro momento - em cancelamento do registro imobiliário; na alteração do registro do DETRAN, se o negócio envolver um automóvel, ou em qualquer outro procedimento que implique o desfazimento do ato fraudulento. O negócio jurídico entre o devedor e o terceiro adquirente, inclu-sive o registro imobiliário, se houver, continuam válidos, não pa-decendo de qualquer vício que os tornem inválidos entre os con-tratantes, porém, ineficaz perante o credor, razão pela qual não beneficia outros credores. Destarte, se a dívida for paga, seja pelo devedor seja pelo adquirente, resultando na extinção do processo, o negócio originário continua válido entre o alienante, adquirente e tercei-ros como se jamais tivesse sido aventada a hipótese de fraude. Nesta senda, para a viabilização do registro de penhora sobre o imóvel alienado pelo devedor a terceiro, com ou sem o concomitante cance-lamento do registro imobiliário objeto da alienação fraudulenta (depen-dendo do entendimento do Juízo) e mesmo para o registro da carta de arrematação ou adjudicação é necessário que o Juiz da execução de-clare, previamente, que a alienação anterior foi realizada em fraude à execução. Caso, entretanto, este terceiro adquirente não compareça em Juízo, seja para propor a substituição do bem, para indicar bens do devedor que possam suportar a execução ou, ainda, não logre êxito nos Em-bargos de Terceiro porventura opostos, a execução prosseguirá seu regular curso, com a venda do bem penhorado e cancelamento dos re-gistros pertinentes. É na ação de Embargos de Terceiro que a boa-fé do adquirente se-rá provada, mediante cognição plena e considerando todos os fa-tos e provas apresentadas pelos litigantes. Com efeito, na decisão desta ação, o Juiz decidirá se a transferência da titularidade do bem ocorreu ou não de boa-fé, disposição esta que também servirá de sus-tentação à desconstituição do gravame que pesa sobre o bem. A propósito do tema, YUSSEF Said Cahali leciona, in verbis: Ainda que declarada incidentalmente a ineficácia do ato de disposição do imóvel penhorado, com reconhecimento formal da fraude à execução, não se legitima a expedição desde logo de mandado de cancelamento do registro imobiliário em nome do adquirente. Sem embargo, a execução prossegue em seus termos regula-res, com vistas ao praxeamento do imóvel penhorado, embora ainda na propriedade de terceiro, com ou sem averbação da pe-nhora, que pode ser promovida por ordem do juízo da execu-ção. Inadmissível o cancelamento prematuro, ou pro tempore do re-gistro da alienação válida, a simples averbação da penhora, que se permite, preserva suficientemente os interesses do credor-exequente fraudado, tendo em vista que, pela sua finalidade no caso, como acessória, em relação ao registro, opera efeitos similares ao do próprio registro. CAHALI, Yusef Said. Fraude Contra Credores: Fraude Contra Credores, Fraude à Execução, Ação Revocatória, Falencial, Fraude à Execução Fiscal, Fraude à Execução Penal - pp. 505-506. No entanto, apenas com a excussão do bem que se declarou alie-nado em fraude à execução e o adimplemento do crédito, exaure-se a instância executória e, somente neste momento, a apresenta-ção necessária da carta de arrematação ou de adjudicação ao Re-gistro competente, necessariamente, conduz ao cancelamento do anterior registro, em função da força extintiva do direito anterior decorrente do novo título de propriedade outorgado pelo Poder Judiciário. Fonte: <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-05?start=3> DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C., para julgar improcedente o pedido dos em-bargos de terceiro, mantendo-se a penhora tal qual realizada. Custas como de lei. Condene a embargante ao pagamento de honorá-rios advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução - autos nº 94.0402396-5. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402896-29.1995.403.6103 (95.0402896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO PECAS PAGE UBATUBA LTDA X DARCIO TADEU COELHO DE MIRANDA X MARIO JARBAS PAINI (SP042479 - JOAO PEDRO PERALTA)

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de protocolo (30/06/1995) até a presente data e considerando as tentativas de conversão de arresto em penhora, mediante cartas precatórias expedidas a fls. 100 e 129, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da deprecata de fl. 129, retirada para distribuição na comarca de

Ubatuba/SP em 28/06/2011, bem como seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004574-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO APARECIDO DA SILVA MACHADO

Vistos em sentença. A parte autora noticiou que houve cumprimento da obrigação decorrente do título em execução, declarando a quitação do contrato e requerendo a ex-tinção do feito pelo pagamento. Com a satisfação da obrigação, exaure-se o intento executório e o processo deve ser extinto por ato judicial homologatório. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas ex lege e honorários já pagos, oportunamente arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a causa mediante substituição por cópias simples. P. R. I.

0000588-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SANDRA MARAI DE SOUZA FERREIRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003582-37.2005.403.6103 (2005.61.03.003582-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004528-09.2005.403.6103 (2005.61.03.004528-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS ALENCAR LIMA X MARIA DO SOCORRO MELO ALENCAR LIMA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES E SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR)

Ante a sentença prolatada nos embargos à execução, trasladada para estes autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003814-15.2006.403.6103 (2006.61.03.003814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GILBERTO ALVES LINO X JOSE TORRES AMARO X ROSELENI ALENCAR DA SILVA AMARO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante a(o) decisão/acórdão que deu provimento ao recurso de apelação, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008116-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008116-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Cuidam os presentes autos de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA - ME e OUTROS. Tentada a via conciliatória (fl. 49), não houve composição no ato da audiência (fl. 59), conquanto tenha-se concedido prazo para a continuidade das tratativas. Instigada à manifestação (fl. 71), a exequente manteve-se silente. Pois bem. Considerando que o pedido de suspensão do feito foi deduzido por ambas as partes em audiência (fl. 59), bem como a renúncia noticiada às fls. 82/84, este Juízo baixa os presentes autos em diligência e determina: 1. A intimação da executada para que constitua novo patrono. 2. A intimação da exequente para que promova o andamento do feito, pessoalmente e no prazo de 48 horas, consoante o artigo 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0010207-19.2007.403.6103 (2007.61.03.010207-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIS DE MEDEIROS CORREA X SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA X PAULO WILSON GOMES DA SILVA

Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução para os executados: Simone Malanga Correa Gomes da Silva e Paulo Wilson Gomes da Silva, bem como a não localização do executado Celis Medeiros Correias, manifeste-se a parte autora sobre os mandados e deprecatas, juntados nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003448-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA

Ante a sentença prolatada nos embargos à execução, trasladada para estes autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009168-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009168-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X SANDRA FERREIRA PINTO E SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E MG065841 - REGINA CELIA SOUZA PRADO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada pela UNIÃO, contra a qual foram opostos embargos à execução.A exequente peticionou às fls. 44/54 dos autos de execução, informando o pagamento pela executada.Assim, deve ser pronunciada a extinção pela satisfação da obrigação. Por via de consequência, na ação de embargos à execução, por ser incidental à execução, operou-se perda superveniente do objeto, não mais persistindo o interesse processual na modalidade necessidade.Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO o processo de execução pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. 2. JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo de embargos à execução por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do CPC.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003308-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Fl. 166: Defiro. Inclua-se o presente feito no calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo, observando-se as datas limites para realização dos leilões.Oportunamente, à conclusão para deliberação.

0001139-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RITA ALICE GONCALVES DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução ajuizada pela CEF contra Rita Alice Gonçalves da Silva.A CEF peticionou às fls. 31/34 noticiando o pagamento pela executada.Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0001275-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

1. Fl. 72: Indefiro, tendo em vista que os endereços informados foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 70.2. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, se nada for requerido remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002178-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRAVASSOS & TRAVASSOS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X JULIANA CRISTINA TRAVASSOS X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004987-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ANTONIO ROMAO VIEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos

autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007978-47.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE SERVULO PINTO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007985-39.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINA CELIA FRANCA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009966-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRESCENTE ENGENHARIA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X EZEQUIAS JORGE DA CRUZ X JOAQUIM FELIPPE DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): CRESCENTE ENGª CONSTR. E PLAN.LTDA.; JOAQUIM FELIPPE DE OLIVEIRA e EZEQUIAS JORGE DA CRUZ ENDEREÇO(S): Av. Cidade Jardim, 357, Satélite, SJCAMPOS - CEP 12231-675C; Av. São Jorge, 2902, Cidade Salvador, Jacareí - CEP 12312-000 e R. Joana MCorrea Laranjeira, 70 - J. Petrópolis - SJCAMPOS - CEP 12237-410.. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquário - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0010036-23.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES X MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FILRE IND.COM.LTDA.EPP; RICARDO FERRO RODRIGUES e MANOEL JOAQUIM RODRIGUES. ENDEREÇO(S): R. Lagoa Santa, 111 - Chac. Reunidas - CEP 12238-340; Rua Ruivo, 113, apto 53 - Jd. Aquário - SJC Campos e R. das Rosas, 55, apto. 605 - MiraS. PAULO - CEP 04048-000.. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquário - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003001-75.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REALE COM/ DE CALCADOS LTDA] X ISLEI ICARO COSTA X PALOMA STEPHANIE ALMEIDA SILVA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): REALE COM. DE CALÇADOS LTDA, ISLEI ICARO COSTA e PALOMA STEPHANIE ALMEIDA SILVA 1,10 ENDEREÇO(S): Rua Rubião Junior, 84, Loja 57, Centro e na Rua Hilário Santana, 172, Residencial Flamboyant - SJCAMPOS - . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal

que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003003-45.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X M A SANT ANNA COM/ ME X MARCO ANTONIO SANTANNA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): M A SANT ANNA COM. ME e MARCO ANTONIO SANT ANNA ENDEREÇO(S): Av. Avarei, nº 850, Jd. Sta. Maria e Av. Francisco Grespan, 851, Jd. Sta. Maria - JACAREÍ - . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2012, às 13:00 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0003037-20.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP X RICARDO FERRO RODRIGUES

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO* . . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FILRE IND. E COMÉRCIO LTDA. EPP e RICARDO FERRO RODRIGUES. ENDEREÇO(S): R. Lagoa Santa, 111 - Chácaras Reunidas e na Rua Ruivo, 113 - Pq. Res. Aquarius - SJCAMPOS - . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005409-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HONORIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecatá e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004522-36.2004.403.6103 (2004.61.03.004522-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J.L.MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Fls. 83/93: Os devedores já foram intimados para pagamento da dívida. Portanto, requeira a parte autora de acordo com despacho de fl. 81. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005267-16.2004.403.6103 (2004.61.03.005267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO FREITAS LTDA X JOSE CARLOS DE FREITAS X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO FREITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDNER TEIXEIRA DE FREITAS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003813-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 172. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009449-40.2007.403.6103 (2007.61.03.009449-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CICLE CENTER BICICLETAS LTDA X GRAYSSON GRACA DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICLE CENTER BICICLETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAYSSON GRACA DE CARVALHO JUNIOR
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 51. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009450-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BDI COM/ E SERV LTDA ME X MARCIA ROSA PEREIRA X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X ISAAC DOMINGUES BRANCO X GILSON RODRIGUES LIMA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BDI COM/ E SERV LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RODRIGUES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DOMINGUES BRANCO
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009455-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002872-75.2009.403.6103 (2009.61.03.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RENATO BENTO LUIZ(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X MARCO ANTONIO PINTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BENTO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PRATES
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias,

remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009138-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009138-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARYMERCIA DE ALMEIDA X MICHAEL MARCELO DE ALMEIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL MARCELO DE ALMEIDA VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 47. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009237-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009237-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGA REIS E SILVA LTDA ME X ANTONIO MARCOS DOS REIS SILVA X ANA MARIA DA SILVA(SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA E SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA REIS E SILVA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DOS REIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003437-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DE OLIVEIRA ESTEVAM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 29. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003445-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REDILEI BARRETO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDILEI BARRETO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 105. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003447-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 33. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004260-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EVANILTON DE LIMA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILTON DE LIMA FONSECA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 26. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004401-95.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J L A COMERCIO DE FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES X JURANDI LUCIANO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J L A COMERCIO DE FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI LUCIANO ARANTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 67. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005455-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CINTHIA DE OLIVEIRA MALACHIAS X RAIMUNDO FAUSTINO MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA DE OLIVEIRA MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FAUSTINO MALACHIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 51. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007534-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X GILSON IVANDIL BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON IVANDIL BONIFACIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 35. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000700-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 50. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000992-77.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SIMAO PEREIRA X ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SIMAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DA SILVA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 41. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001004-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAF MONTAGENS ESPECIAIS LTDA X CLOVIS ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAF MONTAGENS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ALVES GREGORIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 28. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001074-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO DE PAULA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE PAULA SIMOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 29. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001081-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 29. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001085-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DE JESUS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 29. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002928-40.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO X FRANCISCO CUSTODIO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO S L ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA PIRES FERREIRA MAXIMO DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): PADARIA E LANCHONETE AGUIA OURO SL ME e MÔNICA PIRES FERREIRA MÁXIMOIRA 1,10 ENDEREÇO(S): R.José Alves dos Santos, 391, apto. 123, Floradas de S.José, SJCAMPOS - CEP 12230-081; R.Ten.Coronel Benedito Cândido, 75, Jd. Ana Rosa - Taubaté - CEP 12071-130 e R. Prof. Bernadino Querido, 1101, apto.31 bl.A, V.São José - Taubaté - CEP 12070-400. Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 de setembro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0002956-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO MAGNO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MAGNO MACIEL

1. Considerando o teor da certidão de fl. 31 e que o endereço é o mesmo fornecido pela CEF a fl. 34, requeira a parte autora o que for de seu interesse, para prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003403-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 25. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003441-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 48. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0003308-29.2012.403.6103 - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme petição de fls. 35/37.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000013-96.2003.403.6103 (2003.61.03.000013-2) - MARA MURICY MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.II - Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.III - Int.

0008732-91.2008.403.6103 (2008.61.03.008732-6) - ANTONIO SABINO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.II - Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.III - Int.

0009634-44.2008.403.6103 (2008.61.03.009634-0) - RUDGER ALMEIDA DE OLIVEIRA RAMOS(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca das informações da CEF de fls.55/56, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000339-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000339-1) - ELISABETH RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002248-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002248-8) - MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.II - Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.III - Int.

0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/131: mantenho a decisão de fls. 45/48 em sua íntegra, tendo em vista que não foram alteradas as situações fáticas. Nada indica que não possa a parte autora aguardar a prolação da sentença, ocasião em que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser novamente apreciada.Cumprindo a determinação de fl. 69, dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 71/104 e, após, venham os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4) - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1) - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009994-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009994-1) - DESOALDO CANDIDO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/03/2010 (fl. 88), concedida administrativamente.Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposentação atual, deferindo-

lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Apenas em caso positivo, requirite-se do INSS cópia integral do processo administrativo NB 150.942.536-2. Int.

0001709-26.2010.403.6103 - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que a CEF apresentou às fls. 73/75, apenas os extratos da conta poupança nº73339-4, restando pendente de apresentação de extrato da conta indicada pela autora às fls.19/20, relativo ao mês de maio de 1990. Assim, determino que a CEF traga aos autos os extratos da conta poupança nº00158826-6, relativo ao mês de maio/90, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, intime-se a parte autora, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002304-25.2010.403.6103 - JASMIRIM ANTONIO DE ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que a CEF, às fls.43/82, apresentou os extratos das contas poupança dos autores indicadas na inicial. Contudo, constata-se que dentre os extratos apresentados, alguns apresentam duas datas-base (aniversário) para a mesma conta poupança, e, em alguns casos a duplicidade de data-base pode interferir no julgamento do feito, como no caso dos extratos de fls.67/69 (relativo à conta nº643.00018009-0), fls.70/72 (relativo à conta nº643.00027035-8), fls.76/77 (relativo à conta nº643.040520), e fls.78/79 (relativo à conta nº643.00040410-9). Assim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer o motivo da duplicidade de data-base de algumas contas dos autores, indicando a data de aniversário correta das contas. No mesmo prazo acima, deverá a CEF esclarecer acerca das operações indicadas nos extratos apresentados - ora operação nº013, ora operação nº643 ou, ainda, operação nº502. Assim como, deverá informar a este Juízo se todas as contas indicadas são poupanças, posto que os extratos de fls.47/49 e 70/72, e, ainda, os de fls.56/59 e 65/66, referem-se à contas com o mesmo número, diferindo apenas em relação à operação indicada nos extratos (nº013.00027035-8 e nº643.00027035-8, e, ainda, nº013.00024885-9 e nº643.00024885-9). Cumpridos os itens acima pela CEF, intime-se a parte autora, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002371-87.2010.403.6103 - MARIA TEREZINHA DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0004999-49.2010.403.6103 - AGNALDO ADAIL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação cujo pedido principal é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/03/2012 (fl. 97), concedida administrativamente. Assim, o eventual acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicaria na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) poderiam resultar na concessão de um benefício com renda mensal inicial muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos haveriam de ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, diga a parte autora, justificando, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS. Apenas em caso positivo, requirite-se do INSS cópia integral do processo administrativo NB 157.058.670-2. Int.

0005007-26.2010.403.6103 - JOAO VICENTE FERREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0005299-11.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007856-68.2010.403.6103 - CLAUDINIR OLIVEIRA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.II - Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.III - Int.

0009218-08.2010.403.6103 - SUELI DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000126-69.2011.403.6103 - JOSE RIBEIRO CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação também versa pedido de homologação de tempo de trabalho rural, mister a realização de prova testemunhal. Fica, portanto, deferido o pedido formulado pelo autor à fl.165, em razão do que concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para arrolarem testemunhas.Intimem-se as partes.

0000569-20.2011.403.6103 - ELAINE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial.Int.

0001606-82.2011.403.6103 - CRISTIANO RODRIGUES PINTO BATISTA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial.Int.

0002395-81.2011.403.6103 - ROSELIA FERREIRA NORONHA E FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003337-16.2011.403.6103 - MILTON APARECIDO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003371-88.2011.403.6103 - ELISREGINA MAXIMO DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003373-58.2011.403.6103 - TIAGO DE OLIVEIRA(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0004816-44.2011.403.6103 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial.Int.

0005478-08.2011.403.6103 - JOSEFA NENEM BRITO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se. Reproduzo o despacho de fl 32 para ciência das partes: Fls. 26/32: indefiro o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a juntada de cópia reprográfica do documento expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA, ainda resta controvertido o período efetivamente trabalhado pelo Sr. FRANCISCO LEANDRO DE BRITO. Enquanto na CTPS de fl. 18 consta vínculo iniciado em 28/01/1991 e finalizado em 12/11/1991, no documento de fl. 31 o mesmo vínculo se limita a apenas dois dias. Ausente, ainda, prova inequívoca do recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, necessária para a prorrogação disposta no artigo 15, parágrafo primeiro, da Lei nº. 8.213/91. Cumpra a Secretaria o que foi determinado em fls. 22/23.

0005966-60.2011.403.6103 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA BADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0006267-07.2011.403.6103 - TEREZINHA DONIZETE DE OLIVEIRA OSSES(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial. Int.

0006367-59.2011.403.6103 - NIDIA ALVES TEIXEIRA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial. Int.

0006587-57.2011.403.6103 - JOSE CELIO PROCOPIO X MARIA DAS GRACAS PROCOPIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e demais documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007826-96.2011.403.6103 - BERNARDO GONZALEZ CARLOS X JONNAS MANSUR(RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL - MEX

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008317-06.2011.403.6103 - ANIS MODESTO JUNIOR(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.47: cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, procederei ao necessário para citação do INSS. Int.

0009865-66.2011.403.6103 - ELIANE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0000240-71.2012.403.6103 - MARIA INES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e demais documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001223-70.2012.403.6103 - THIAGO INACIO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.48: cientifique-se a parte autora da implantação do benefício.Após, procederei ao necessário para citação do INSS.Int.

Expediente Nº 4890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-07.1999.403.6103 (1999.61.03.003520-7) - RENATO SOUZA SANTOS FILHO X GERALDO ALVES DOS SANTOS X WALDEMAR DA COSTA BARREIROS X JOSE FERREIRA COELHO X JOSE MARIANO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X SILVIA CRISTINA DE SOUZA X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTORES: GERALDO ALVES DOS SANTOS, WALDEMAR DA COSTA BARREIROS, JOSÉ FERREIRA COELHO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA DE SOUZA, MARILDA APARECIDA DOS SANTOS.Réu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, SJCampos VISTOS EM DESPACHO/MANDADO.Cientifique a parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a transação de Renato Souza Santos Filho, José Mariano dos Santos, João Antonio da Silva, Lourdes dos Santos, e determinou o seguimento do feito com relação aos demais autores.Cite-se a CEF.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0005736-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005736-0) - JOAO EVANGELISTA XAVIER X HAIDI WALDOW XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int

0002033-50.2009.403.6103 (2009.61.03.002033-9) - OTACILIO ASSUNCAO TEODORO DE REZENDE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - REVAP(SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0006957-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006957-2) - MARIA JOSE CAMPOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0001052-84.2010.403.6103 (2010.61.03.001052-0) - ALIRA VICENTE SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Regularize o Banco Santander a peça contestatória, pois apócrifa, no prazo de 05(cinco) dias.Fls. 77/84: cientifique-se a parte autora.Int.

0003419-81.2010.403.6103 - FERNANDA DE MELO CUNHA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTA LEMES CESAR

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a

contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra os réus. Intimem-se.

0004888-65.2010.403.6103 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifique a corre Eletrobrás as provas que pretende produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra a corre. Intimem-se.

0006284-77.2010.403.6103 - ADOLFO SHIGEHISA ISHII(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora da proposta de transação ofertada pelo INSS e do despacho de fl 77, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006873-69.2010.403.6103 - CLAUDENIO JAIME LOURENCO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação de fl. 39, providencie a parte autora a realização dos exames, uma vez que, nos termos do art. 333, CPC, incumbe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, apresentando-os aos autos. Para tanto, defiro o prazo de 30(trinta) dias.Int.

0007401-06.2010.403.6103 - ERIKA CONCEICAO DOS SANTOS DE CAMPOS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 98/103: cientifique-se a ré.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008442-08.2010.403.6103 - GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO X RODOLFO CUNZOLO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide. Int.

0009340-21.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA RAMOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

0000711-95.2010.403.6123 - JOSE BASILIO ALVARENGA NETO X ERICA VILLALVA ALVARENGA(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o envelope a que alude o item 4.2 do Edital da Concorrência Pública CP nº0001/2010 - GILIE/CP, a despeito do endereçamento de incumbência do licitante ou respectivo procurador, nos termos do item 5.1 do referido instrumento (fls.41/49) era destinado à CEF, inclusive mediante recebimento protocolizado.Dessarte, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento à ordem judicial constante da parte final de fl.156 e, assim, apresente o referido envelope (ou cópia dele) em Juízo, sob as penas da lei.Int.

0000103-26.2011.403.6103 - JUAREZ SOARES DOS SANTOS(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove da data de aniversário da conta objeto da lide.Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

0000268-73.2011.403.6103 - ANDREA SOARES DA CIRCUNCISAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0000740-74.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados aos autos.Int.

0000932-07.2011.403.6103 - EVANDRO RODRIGUES PONCIANO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0001487-24.2011.403.6103 - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação e extratos juntados aos autos. Int.

0001836-27.2011.403.6103 - IMACULADA CONCEICAO CARDOSO(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide. Int.

0001850-11.2011.403.6103 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0002179-23.2011.403.6103 - CELSO BERNAL(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/89: Dê-se ciência à parte ré.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002562-98.2011.403.6103 - ROQUE PEDRO DA SILVA FILHO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0002568-08.2011.403.6103 - MARIA CAROLINA RODRIGUES DE MIRANDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos.Intime-se.

0003368-36.2011.403.6103 - RONAN TORRES GARRIDO(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifeste-se a parte autora sobre o procedimento administrativo.Intime-se.

0004744-57.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DIONIZIO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial.Int.

0004818-14.2011.403.6103 - ISIDIO DINIZ DUARTE(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

0005813-27.2011.403.6103 - JOAO DE SOUZA LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação, mormente acerca dos documentos aludi-dos pela União à fl. 25. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005825-41.2011.403.6103 - PAULO CEZAR VIEIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0006125-03.2011.403.6103 - HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação, mormente acerca dos documentos aludi-dos pela União à fl. 24. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006502-71.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. A Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, após o processamento das Impugnações em apenso, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007433-74.2011.403.6103 - TARCIZO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SIMOES RODRIGUES(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007725-59.2011.403.6103 - MARCEL PEROTTI FRIGGI(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 34: defiro o prazo de 90(noventa) dias a fim de que se proceda administrativamente o pedido. Para tanto, compareça a parte autora na Agência da CEF, localizada na Av. Cassino Ricardo, portando a documentação necessária. Deverá este Juízo ser informado da instauração e resultado do procedimento administrativo pela CEF.Int.

0000744-77.2012.403.6103 - MYRIAM CURCI BORCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista que na peça de defesa não há oposição de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC. A Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, após o processamento das Impugnações em apenso, tornem-me os autos conclusos.

0000751-69.2012.403.6103 - HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista que na peça de defesa não há oposição de nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegou qualquer das matérias

enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC. A Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, após o processamento das Impugnações em apenso, tornem-me os autos conclusos.

0003621-87.2012.403.6103 - ROSILDA MARIA BATISTA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0003754-32.2012.403.6103 - MANOEL CORREA DOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, emenda a inicial, nos termos do art. 282, VII, CPC, seja o requerimento para citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Após, em sendo cumprida a determinação, cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius.Int.

0004987-64.2012.403.6103 - REGINA LEITE RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Regina Leite RibeiroRéu: UNIAO FEDERAL (PFN)VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal - PFN, no prazo de 10(dez) dias. Em sendo cumprida a determinação, ao SEDI para as anotações devidas. Após, cite-se a União Federal.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphin Jr, 522, Jd AquariusInt.

0005044-82.2012.403.6103 - JOAO MENDES RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: João Mendes Rodrigues Réu: União Federal (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0005178-12.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DUNAS(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 29 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) parcialmente distinto(s) do requerido nesta demanda (engloba um período menor de cobrança de taxas de condomínio). Verifica-se, ainda, que naquele feito foi determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS fossem excluídas do pólo passivo, tramitando o feito, agora, perante a 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Assim, não vislumbro a existência da prevenção apontada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do(a) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (CNPJ/MF 04.527.335/0001-13), na pessoa do representante legal, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA

a ser distribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF, devendo ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé.EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com endereço no SETOR BANCÁRIO SUL QUADRA 2 BLOCO B LOTE 18, 1ª SUBLOJA, BRASÍLIA/DF. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópias integrais dos autos do processo mencionado em fls. 32/39, atualmente em trâmite perante a 03ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001953-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-71.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0005030-98.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-52.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0005032-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-77.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MYRIAM CURCI BORCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001954-66.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-71.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0004637-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA JOSE PIRES SECUNHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0004981-57.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-47.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RONALDO MARTINS DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0005031-83.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-77.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MYRIAM CURCI BORCATO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

0005049-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-69.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X HUGO HENRIQUE TINOCO MELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

impugnado(s) no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008286-83.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justifi-cando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, pa-ra o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4942

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1) - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis.Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitadoIntimem-se. Após, remetam-se os autos.

0005909-08.2012.403.6103 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de ILHABELA-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba - SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000182-05.2011.403.6103 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X EMPREENDIMENTOS Pousada do Sahy X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba - SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003298-53.2010.403.6103 - AURINA URCINA DE JESUS SANTOS(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000563-13.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARINA GASTALDON DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006937-45.2011.403.6103 - DORIVAL DOS REIS SOUZA(SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME E SP300284 - EDUARDO LUIS MAGALHÃES LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008036-50.2011.403.6103 - GERALDO FRANCISCO MADEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009119-04.2011.403.6103 - MICHEL LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0010046-67.2011.403.6103 - EDVALDO DONIZETI GALDINO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000663-31.2012.403.6103 - SERGIO MARTIN FALCON(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000672-90.2012.403.6103 - WILMA KENKMANN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000698-88.2012.403.6103 - LAURA RAMOS CAMARGO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000715-27.2012.403.6103 - JOSE LAZARO DE ARANTES(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001144-91.2012.403.6103 - MARIA HELENA PEREIRA SHIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001498-19.2012.403.6103 - JAIR LEAL SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001513-85.2012.403.6103 - MELISSA PANSARDIS FRANCA PIRES X ANDREA PANSARDIS FRANCA(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001655-89.2012.403.6103 - GERALDO CANDIDO JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001664-51.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001733-83.2012.403.6103 - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001898-33.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO SANT ANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001973-72.2012.403.6103 - TEREZA DA SILVA MEDEIROS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002023-98.2012.403.6103 - LEANDRO COUTINHO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002187-63.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO MUNIZ ALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002191-03.2012.403.6103 - JOSE SIDENEI SANTANA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002411-98.2012.403.6103 - ORLANDO QUIRINO DA SILVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002574-78.2012.403.6103 - VILDO FERNANDES PEREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002575-63.2012.403.6103 - BENEDITO GERALDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002743-65.2012.403.6103 - NELSON JOSE DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002748-87.2012.403.6103 - GERALDA LOPES DE SOUSA SILVA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002783-47.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002958-41.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003145-49.2012.403.6103 - ZENILDO TAVARES DUARTE X IARA ROSARIO ALEXANDRE X NELMA FELICIO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003298-82.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003575-98.2012.403.6103 - MARIA FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003579-38.2012.403.6103 - ILDA BRUNO DA SILVA(SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003603-66.2012.403.6103 - NOELIO SOUZA SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003713-65.2012.403.6103 - DARCI DA SILVA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003773-38.2012.403.6103 - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003879-97.2012.403.6103 - MARINA LOURDES FOLETTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004093-88.2012.403.6103 - MACIEL ROCHA DOS SANTOS(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004493-05.2012.403.6103 - JOAQUIM DE SOUSA E SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004505-19.2012.403.6103 - CLAYTON MARTINS PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004598-79.2012.403.6103 - EDUARDO JUNIOR DA SILVA X ANA FLAVIA DE SIQUEIRA SILVA(SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS E SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6484

MONITORIA

0000591-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Vistos, etc..Considerando que a presente ação consta da relação de processos com possibilidade de acordo, encaminhada pela CEF a este Juízo, designo o dia 17 de agosto de 2012, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 521 - 1º andar, Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir. Cumpra-se, encaminhando-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005768-86.2012.403.6103 - AROLDO JOSE CAMLO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e, ao final, seja declarada a inexistência de débito em relação ao empréstimo consignado nº 01250351110009136183. Narra o autor haver contratado empréstimo consignado com desconto das parcelas

diretamente de sua folha de pagamento, tendo sido regularmente quitado quando da sua rescisão do contrato de trabalho em 17.01.2012. Aduz que em 03.02.2012 esteve na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e quitou o financiamento em comento, pagando o valor de R\$ 3.574,34, amortizando a dívida. Ocorre que, no dia 18.03.2012, foi surpreendido com o recebimento de uma carta do SERASA, constatando a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, dada a existência de débito em aberto da parcela 12.02.2012, no valor de R\$ 181,24. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos aparentam demonstrar que o empréstimo contraído pelo autor, com consignação em folha de pagamento, foi devidamente quitado, como se vê do demonstrativo de pagamento de fls. 20, impondo-se observar que, mesmo sem a apresentação do contrato em questão, o documento refere-se à amortização do saldo devedor do contrato 009136183, ou seja, é exatamente o mesmo indicado nas correspondências de fls. 21-22, enviada ao autor. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que a subsistência dos débitos em aberto decorreu de possíveis desacertos administrativos entre a fonte pagadora e a ré, sem responsabilidade do autor, que teve descontadas as parcelas do empréstimo de sua remuneração e, ainda, quitou o montante do débito remanescente. De toda forma, ainda que não se possa falar, propriamente, em prova inequívoca das alegações do autor, é possível adotar uma providência de natureza cautelar (art. 273, 7º do CPC) que sirva para obstar o risco de dano grave e de difícil reparação que subsistiria no caso do prosseguimento da cobrança e de inclusão do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF que adote as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406333-73.1998.403.6103 (98.0406333-6) - JOAO MAROUN BOUERI X MARIA SUELY TEIXEIRA BOUERI X SALOMAO BOUERI X GLAUCO TEIXEIRA BOUERI X FABIO SERGIO TEIXEIRA BOUERI X ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA BOUERI X ALEXANDRE TEIXEIRA BOUERI (SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI BOUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO MAROUN BOUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Considerando que a procuração de fls. 22, foi outorgada aos i. advogados Drs. Antônio Luiz e José Antônio, bem como a informação de falecimento de um dos causídicos, expeça-se RPV referente a dois terços em nome do advogado Antônio Luiz Lima do Amaral Furlan, que deverá se incumbir acerca do repasse dos valores devidos ao advogado falecido. Expeça-se o valor restante em nome da i. advogada Dra. Carolina Andrade Tozzi Bouéri. Int.

Expediente Nº 6487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-31.2011.403.6103 - KLEBER WILLIAN MARCONDES SOARES X ALINE CRISTINE CORREA SOARES X JEANE MICHELE DA SILVA ANDRADE X JOAO VITOR DA SILVA SANTOS X CLODOALDO DE ALMEIDA PAIXAO X NATSON SOUSA LIMA X VIVIANE DA SILVA LIMA (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 26 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, da CEF arrolada às fls. 222, bem como o(s) depoimento(s) pessoal (ais) do(s) autor(es). II - Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III Fica postergada para a audiência de instrução a apreciação da prova pericial requerida pela parte autora. IV - Intime-se pessoalmente o réu EDINALDO através de sua curadora especial. Int.

0006018-56.2011.403.6103 - VALDIR VICENTE PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14h30, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 63-64. Expeça a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS via correio eletrônico. Int.

0007186-93.2011.403.6103 - CARMEM TINOCO DE SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,15 I - Defiro o pedido de produção de prova oral requerido pelo Ministério Público Federal, designando o dia 18 de setembro de 2012, às 15:15 horas, para oitiva da autora e de VIVALDO BAPTISTA DE SANTANA.II - Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Expeça-se a Secretaria o necessário.Comunique-se ao INSS.Int.

0008496-37.2011.403.6103 - ANTONIO ROQUE CARDOSO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
I - Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria o necessário.Int.

0001045-24.2012.403.6103 - SEVERINO VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP038627 - JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Designo o dia 12 de setembro de 2012, às 14h20, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

0003012-07.2012.403.6103 - EDISON CARLOS LEONARDO LIMA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2027

MONITORIA

0011585-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE CLAUDEMIR TOMASI - ESPOLIO(SP247821 - OLIVIA DE SOUZA UNTERKIRCHER)

Recebo os embargos (fls. 87/94).Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901335-23.1994.403.6110 (94.0901335-6) - ANTONIO JANEIRO X ANTONIA SANCHES JANEIRO X ALCIDES ANTUNES X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X MARIANA LEOPOLDINO DA COSTA - INCAPAZ X MOISES LEOPOLDINO DA COSTA X ANTONIO SPESSOTO X AZENIR DE OLIVEIRA SPESSOTO X AUREA TEDESCO SERAFIM X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X CLODOALDO ARMANDO JUDICA X DANIEL SENTELHAS X DOMICIANO GARCIA MELCHIOR X EDUARDO VIEIRA DE CAMARGO X EUCLIDES ANTUNES X FRANCISCO ALVES DOS

SANTOS X IRACELI LEITE DE OLIVEIRA X OLIVIA CELIA RAIMUNDO X MARCOS ANTONIO RAIMUNDO SCUDELER X JOANA FERREIRA NUNES X JOSE CANZANO X JOSE DELMONDE JUNIOR X SUELI APARECIDA DELMONDE X SONIA MARIA DELMONDE X MARIA DE LOURDES DELMONDE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002600-41.2001.403.6110 (2001.61.10.002600-4) - MARCIA REGINA MARQUES (ADA FURTADO MARQUES)(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0011745-53.2003.403.6110 (2003.61.10.011745-6) - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X ROMILCE VALINI PIMENTA X CAMILA VALINI PIMENTA REGIANI X SIMONE VALINI PIMENTA FERNANDES DE CAMARGO X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova a parte a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias

0009612-62.2008.403.6110 (2008.61.10.009612-8) - ADELICINA MARIA DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0007282-87.2011.403.6110 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que entendem de direito, no prazo de 15 dias.

0002717-46.2012.403.6110 - SIDNEI REZANI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 204/373, tendo em vista não se tratar de documentos novos a teor do artigo 397 do CPC. Assim, determino seu desentranhamento e entrega ao procurador da parte.Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais, no presente caso, decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007802-81.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903074-26.1997.403.6110 (97.0903074-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO MANOEL DA SILVEIRA AZANHA X VIVIANE APARECIDA TIUTIUNIC AZANHA - INCAPAZ X ELIZABETH KOHLER TIUTIUNIC LOPES X JOAQUIM CAETANO ARANTE X LUIZ BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X MARIO PACIONI X MOACIR DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS FARIA X NATAL CASSIANO DE AMORIM X NATALINA BARBOZA DIAS X ORLANDO GIAPONEZI X PALMYRO VIEIRA RAMOS X ULDERICO AMENDOLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008255-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES E SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001869-59.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000521-06.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANCAO CHAVES DE ALMEIDA(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO)
Ciência à parte ré da juntada aos autos das alegações finais pelo INCRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5532

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008596-04.2012.403.6120 - ARMANDO GENARO NETO POSTO X ARMANDO GENARO NETO(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de consignação em pagamento interposta por ARMANDO GENARO NETO POSTO e ARMANDO GENARO NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetivam, liminarmente, que a requerida se abstenha de determinar o ato de praxeamento ou leilão, ou que suspenda o ato, já determinado, referente aos imóveis constantes das matrículas ns. 23.537 e 15.735, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga. Aduzem, para tanto, que firmaram com a requerida contrato de empréstimo bancário no valor total de R\$ 370.000,00, com garantia fiduciária dos referidos imóveis. Relatam que deixaram de efetuar o pagamento de 04 (quatro) parcelas de aproximadamente R\$ 20.000,00 cada uma. Alegam que a requerida efetuou a averbação nas matrículas dos imóveis, tornando-se proprietária. Juntaram documentos (fls. 12/29). O presente feito foi inicialmente distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, sendo, posteriormente declinada a competência e determinada a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 30/32). O autor manifestou-se às fls. 42/43 e 58, juntando documentos às fls. 44/57. Custas pagas (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, diante da ausência de interesse processual da parte autora. Fundamento. Conforme determina o artigo 26 da Lei 9514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com efeito, diante do descumprimento do contrato de empréstimo bancário houve a consolidação da propriedade dos imóveis que foram dados em garantia fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal em 20/04/2012, conforme se verifica pela averbação nas matrículas respectivas junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 19/22). Deste modo, não possui a parte autora interesse de agir, uma vez que não detém mais qualquer direito ao imóvel em questão, visto que constatada a perda do objeto da ação em razão da transferência de sua titularidade. Cita-se, a

propósito, o seguinte julgado: SFI. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. ASSISTÊNCIA GRATUITA.1. Consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte.omissis(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000120650 - Processo: 200635000120650 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF10288694 e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:169 - Rel: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES)É certo que o interesse processual é uma das condições da ação, sem a qual se mostra impossível o exercício do direito de ação. Tal condição decorre não apenas da necessidade da parte em ajuizar a ação, mas também da própria utilidade prática que o provimento jurisdicional pode trazer-lhe.Além disso, quando a presente ação foi ajuizada em 23/07/2012 (fl. 02) a Caixa Econômica Federal já havia requerido a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação no dia 20/04/2012, conforme se verifica pela averbação na matrícula respectiva junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 19/22). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga, para que transfira o depósito de fl. 29, para conta judicial a ser aberta pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004112-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO RODRIGUES SILVA

Fl. 34: considerando que não foi tentada a citação do requerido no endereço constante à fl. 24, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, a fim de que seja o requerido citado naquele endereço.Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas de tal ato.Int. Cumpra-se.

0004212-95.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO LOPES PEREIRA

Tendo em vista a informação prestada pelo Juízo deprecado à fl. 28, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Comunique-se o Juízo deprecado, bem como intimem-se as partes.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002966-74.2006.403.6120 (2006.61.20.002966-9) - RICARDO APARECIDO CONSONI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Ricardo Aparecido Consoni, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Submetido à perícia médica (fls. 88/90), restou diagnosticado quadro de retardo mental moderado, com alienação mental; enfermidade que compromete, de forma parcial, seu discernimento (quesitos n. 04 e n. 12, fls. 89/90):Em vestes simples, pouco asseado. Cabelos raspados e ausências de dentes.[...] Desorientado temporal e espacialmente [...] não executa cálculos simples, não interpreta provérbios ou relata alguma notícia recente.Tem limitação para leitura ou compreensão de comandos complexos. Não lida com dinheiro ou tem atividades sociais independentemente (fl. 88v).Diante do noticiado, promova o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, apresentando representante legal a ser nomeado como curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Ademais, observe preenchidas a qualidade de segurado e a carência exigidas, posto que o demandante possui vínculos empregatícios nos períodos de 12/09/1994 a 26/09/1995, de 02/09/1996 a 28/10/1996, de 02/04/1997 a 11/11/1997, de 13/04/1998 a 18/09/1998, de 16/03/2009 a 23/03/1999, de 20/04/1999 a 22/04/1999, de 28/06/1999 a 28/07/1999 e de 26/07/2000 a 08/09/2000 (fls. 14/17 e 108), encontrando-se doente desde a juventude, com DII fixada a partir do ano de 2000 (quesito n. 11, fl. 90).Dessa forma, em virtude do adimplemento, neste momento, dos requisitos ensejadores à concessão de benefício, convenço-me da existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza

alimentar. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda a implantação de auxílio-doença em favor de Ricardo Aparecido Consoni, C.P.F. n. 268.348.788-66. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004244-37.2011.403.6120 - MARIA TERESA COSTA DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: defiro a substituição da testemunha Lucimara, designando o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para, em continuação a audiência de instrução e julgamento realizada em 06 de dezembro transato, ouvir a nova testemunha indicada. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada pela autora. Int. Cumpra-se.

0012966-60.2011.403.6120 - ZULMIRA BATISTA GONCALVES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/20032. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de setembro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0012970-97.2011.403.6120 - CELINO PAULO DE ALMEIDA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/20032. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

0013122-48.2011.403.6120 - LUCILIA FERNANDES MONTEIRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, bem como os da Lei 10.741/20032. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de setembro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008588-27.2012.403.6120 - CARLOS OSORIO SOUZA CALDAS NETO - ME (SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais de acordo com a Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se a requerida para resposta. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3568

EXECUCAO DA PENA

000142-26.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Face à certidão supra, intime-se o condenado, através de seu defensor, para comprovar, no prazo de 03 (três) dias, o início da prestação de serviços junto à entidade indicada, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade

0000842-02.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEDRO MARQUES(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO)

Fls. 64/65. Providencie a defesa do condenado o cumprimento do determinado às fls. 62, recolhendo os valores devidos à União Federal a título de multa e prestação pecuniária, valendo-se da guia correta (GRU, a ser obtida no site www.stn.fazenda.gov.br) - conforme intimado o condenado às fls. 41/42 -, sob pena de conversão da pena.Int.

ACAO PENAL

0000954-49.2004.403.6123 (2004.61.23.000954-8) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI(SP020769 - PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE) X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 560. Pugna a defesa do acusado DANIEL pela intimação pessoal das testemunhas por ela arroladas para a audiência designada, ao argumento de que as mesmas precisam justificar sua ausência em seu emprego e porque o réu não mantém vínculo ou contato com as mesmas.Indefiro o requerido porque a justificativa apresentada para requerer a intimação das testemunhas, a teor do art. 396 A do CPP, não merece acolhida, já que as testemunhas foram arroladas pela própria defesa, de modo que não se revela justificada a necessidade de intimação ao simples argumento de que o réu não possui qualquer contato ou vínculo com as testemunhas por ele arroladas. Quanto à justificativa perante os empregadores, as mesmas poderão obter declaração acerca da audiência junto à Secretaria deste Juízo após suas oitivas.Fls. 563/568. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste. Int.

0001408-92.2005.403.6123 (2005.61.23.001408-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JEREMIAS FERREIRA DA SILVEIRA

Ação Penal PúblicaAutor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JEREMIAS FERREIRA DA SILVEIRA Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu JEREMIAS FERREIRA DA SILVEIRA, qualificado às fls. 193, dando-o como incurso no artigo 334, caput e 1º, d, do CP.Às fls. 241, consta termo de audiência em que o Ministério Público realizou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, mediante condições impostas ao acusado.Às fls. 315, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 uma vez que o acusado cumpriu as condições propostas para a suspensão do presente feito.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado JEREMIAS FERREIRA DA SILVEIRA em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Arquivem-se os autos.P. R. I. C.(09/08/2012)

0002046-23.2008.403.6123 (2008.61.23.002046-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI HERNANDES(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 242/243 e 247. Aguarde-se em secretaria por 90 dias.Decorridos, comprove a defesa, em dez dias, mediante a documentação pertinente, a situação do Plano de Recuperação junto à CETESB ou a implementação do mesmo.

0000925-86.2010.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO SAPIENZA(RJ116349 - DANIELE BETTAMIO BISPO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Considerando-se o decurso de prazo para manifestação da defesa acerca do r. despacho de fls. 227 e o retorno da precatória de fls. 95/2012 devidamente cumprida, declaro preclusa a produção da prova testemunhal pela defesa em relação à testemunha não localizada. Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas. Int.

0001607-41.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE PESSETI ROSA(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA) X PAULO CESAR GONCALVES DE ARAUJO(SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADAAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réus: CRISTIANE PESSETI ROSA E PAULO CÉSAR GONÇALVES DE ARAÚJO Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CRISTIANE PESSETI ROSA e PAULO CESAR GONÇALVES DE ARAÚJO, dando-os como incurso nas sanções do art. 297, 4º do CP. Sustenta a denúncia que os réus, de forma consciente e voluntária, omitiram na CTPS de seu empregado à época, José Bezerra de Oliveira, o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço. Isto porque, posteriormente, em reclamação trabalhista movida pelo empregado, constatou-se que os sócios omitiram na CTPS do reclamante registro do contrato de trabalho, na função de vigia, admitido em 20.02.2004 e dispensado em 03.07.2007 obtendo benefícios, já que deixaram de efetuar recolhimento dos encargos incidentes sobre a contratação efetuada. Denúncia recebida aos 12/04/2012 (fls. 349). Os réus foram devidamente citados (fls. 367, 394) tendo apresentado defesa preliminar às fls. 370/391 por meio de advogado constituído. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 362/364 e 368/369. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (406/418), interrogando-se os acusados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 419/420). Em alegações finais (fls. 421/424), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos réus, alegando que não restou comprovada a autoria do crime, visto ter sido terceira pessoa, Luzio Cler Pesseti o responsável pela empresa e que o mesmo já seria falecido. Informa o MPF que extraiu cópias dos autos para apurar o possível falecimento do real administrador da empresa. A defesa dos acusados, em sede de alegações finais (fls. 430/453), postulou pela absolvição dos mesmos ante a atipicidade da conduta (art. 386, III, CPP) ao argumento de que a conduta punível é o registro em CTPS com omissão e não a simples omissão. Ainda, pugna pela absolvição com fundamento no art. 386, IV, CPP na medida em que os acusados não concorreram para a ausência de anotação na CTPS, sendo Luzio Cler Pesseti o real proprietário e administrador da empresa. Por fim, pugna pela absolvição nos termos do art. 386, III, CPP pela ausência do elemento subjetivo do tipo. Ainda, juntou cópia da certidão de óbito de LUZIO CLER PESSETI (fls. 453). É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. **DA IMPUTAÇÃO** Dispõe a denúncia que os réus na qualidade de sócios da empresa PESSETI E CIA LTDA - ME CNPJ N 06.101.215/0001-85, de modo consciente e voluntário, omitiram anotação na CTPS de seu empregado, à época, José Bezerra de Oliveira, referente ao nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Imputa-se aos acusados a conduta tipificada no artigo 297, 4º do Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:(...) 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. A conduta imputada aos acusados foi a de omitir na CTPS o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. **DA MATERIALIDADE** A materialidade delitiva restou comprovada pois consta nos autos que José Bezerra de Oliveira trabalhou durante o período de 20.02.2004 a 03.07.2007, sem registro em sua CTPS (fls. 335). Os réus confirmaram que não houve anotação em sede de instrução, e, uma vez comprovada a omissão do contrato de trabalho na CTPS do então funcionário José Bezerra de Oliveira, resta comprovada a materialidade do crime de falsificação de documento público, razão pela qual não prevalece a tese da defesa de que a conduta punível é o registro com omissão e não a simples omissão - conduta que os réus teriam praticado. **DA AUTORIA** A testemunha de acusação JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA (fls. 406/418) afirmou que trabalhou na empresa LCP iniciando em 2004 até 2007 com função de segurança. Disse que trabalhava dentro da empresa e recebia o salário do gerente da empresa, Paulo César. Afirmou que Cristiane era sócia da empresa, mas não a via com frequência. Disse que quando foi contratado falou para o proprietário que estava sem a Carteira de Trabalho que estava no INSS e o Paulo disse que se não registrasse seria melhor. Afirmou que foi contratado pelo Paulo e que o dono da empresa era Luzio. A testemunha de defesa ALESSANDRO DORATIOTTO (fls. 406/418) disse que trabalha no supermercado de 2004 até a data atual e que o dono se chamava Luzio. Afirmou que as ordens partiam do proprietário. Disse que Paulo era gerente do supermercado e que Cristiane nunca estava lá. Afirmou que a parte administrativa relativa aos funcionários era cuidada pelo Luzio. Disse que Cristiane é filha do dono do supermercado e que somente ia até o local para fazer compras pessoais. A testemunha de defesa JULIANA BEZERRA BUENO (fls. 406/418) disse que trabalhou no mercado desde quando era de outro proprietário até março de 2009, quando foi adquirido pelo Sr. Luzio. Afirmou

que Cristiane não participava do mercado e que ia esporadicamente para fazer compras pessoais. Afirmou que o Sr. Luzio era o proprietário e o Paulo era gerente da parte de compras. Interrogada às fls. 406/418, a acusada CRISTIANE PESSETI ROSA afirmou que José Bezerra trabalhou sem registro na empresa, mas que não fazia parte da administração da mesma. Afirmou que o responsável é seu pai, Luzio. Disse que durante o ocorrido morava em São Paulo e trabalhava como professora de educação física e que somente ia até o mercado quando estava visitando a casa de seus pais. Disse que seu nome consta no contrato social, juntamente com o co-réu Paulo. Disse que seu pai faleceu há um mês e que desde então tem tentado cuidar da empresa. Afirmou que saiu de São Paulo e veio para Atibaia em 2006 para ficar mais próxima dos pais. Disse que Paulo é apenas um funcionário e que na época que fizeram o contrato social eram necessários dois sócios, mas quem administra a empresa é seu pai. Afirmou que seu pai lhe disse quando houve a ação trabalhista que toda vez que a CTPS de José Bezerra era solicitada ele dizia que estava no INSS para conseguir auxílio. O acusado PAULO CÉSAR GONÇALVES DE ARAÚJO afirmou que sua função na empresa era na parte de comprar e não administrativa. Disse que Luzio era o proprietário da empresa. Disse que como tinha que constar no contrato social o nome duas pessoas e trabalhava há muito tempo na empresa aceitou participar. Começou a trabalhar em Atibaia em 2004. Tem conhecimento de que a CTPS de José Bezerra foi solicitada várias vezes e ele sempre dizia que estava no INSS. Começou trabalhando em outro mercado do proprietário em Piracacia e depois foi transferido para o de Atibaia mantendo seu registro na CTPS. Disse que recebia seu salário de funcionário. Disse que Cristiane é filha de Luzio e que não tinha participação nenhuma na empresa. Saiu do mercado em 2009. O Luzio era a pessoa que contratava os funcionários. Do quadro probatório desenhado em instrução resulta que não restou comprovado, na linha daquilo que muito bem pondera o Eminentíssimo órgão acusatório, que os acusados fossem efetivamente os responsáveis pelo delito, visto que o real proprietário da empresa era terceira pessoa, Luzio Cler Pesseti, pai da acusada Cristiane que apenas figurava no quadro societário da empresa a pedido de seu pai, vez que ele já era sócio de outra empresa. O mesmo se diga em relação ao outro acusado, que na verdade era apenas o gerente de compras, constando do contrato social apenas para compor o quadro societário, apurando-se que nenhum dos acusados tinha poder de gerenciamento, tampouco recebiam qualquer quantia a título de pró-labore. É de reconhecer que é prática comum que determinados sócios apenas componham a sociedade empresária com o objetivo de viabilizar a constituição da mesma. Desta forma a atribuição da autoria delitiva aos réus gera dúvidas, podendo ter sido de fato, como bem assevera o MPF, outra pessoa (o Sr. Luzio Cler Pesseti) a eventual responsável pelo ilícito. Assim, havendo dúvidas acerca de os acusados serem os responsáveis pela administração da empresa, devem ser absolvidos por falta de indícios suficientes de autoria. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER os acusados CRISTIANE PESSETI ROSA e PAULO CESAR GONÇALVES DE ARAUJO da imputação inicial, com fundamento no que dispõe o art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, comunique-se aos órgãos de estatísticas e, após as certificações de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.(06/08/2012)

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Face à certidão supra, considero preclusa a produção da prova testemunhal pela defesa. Designo interrogatório dos réus para o dia 27/09/2012, às 15 horas. Intimem-se os acusados. Ciência ao MPF. Int.

0000727-15.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LEANDRO RIBEIRO RIOS X ALECSANDRA SILVA DOS ANJOS RIBEIRO RIOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Intime-se o defensor da acusada ALECSSANDRA, pela derradeira vez, para no prazo de 48 horas indicar a completa qualificação das testemunhas por ela arroladas, sob pena de preclusão, nos termos do decidido às fls. 136. Int

0001811-51.2011.403.6123 - DELEGADO DE POLICIA DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JAIDER GOMES(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Fls. 363. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001968-24.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALDO ANTONIO DOMINGOS(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 208/209. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 22/11/2012, às 15 Horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha de defesa junto ao Juízo deprecado (8 Vara Federal Criminal de SP)

0000251-40.2012.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURICIO DI BENEDETTO(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)

Considerando-se o constante às fls. 276 e 951, designo o dia 02/10/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha referida. Intime-se o acusado e a testemunha referida. Dê-se ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 3579

MANDADO DE SEGURANCA

0001647-52.2012.403.6123 - MARCIA APARECIDA SALZANI(SP235334 - RAFAEL GIANOTTI DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc. Observo que não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da inaugural. Assim, emende a autora, a petição inicial, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC. Após, se em termos, notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º incisos I e II da LMS. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000662-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000662-6) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a ausência da parte autora na perícia anteriormente marcada e que o Dr. Max do Nascimento Cavichini disponibilizou a data mais próxima para marcação dos trabalhos periciais, cancelo a nomeação do Dr. Rômulo Martins Magalhães, redesignando novo perito. Para a realização da perícia médica, determino novo agendamento e nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 11:30 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003098-89.2010.403.6121 - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto a contestação de fls. 25/32. Int.

0003362-09.2010.403.6121 - LUCIA MARIA VELEDA CASTRO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil DETERMINO a realização de perícia médica nomeando o Dr.

HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de SETEMBRO DE 2012, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr^(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos de fls.23/24.Int.

0000893-53.2011.403.6121 - JANDIRA VAZ DE CAMPOS COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra : Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Recebo a petição de fls.26/28 como emenda à inicial.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5- - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de SETEMBRO DE 2012, às 16:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr^(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos

à expert.Int.

0001117-88.2011.403.6121 - MARCOLINA DA SILVA PORTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 16:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

0002060-08.2011.403.6121 - NELSON RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autos sobre a contestação. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5- - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de SETEMBRO DE 2012, às 18:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução

558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0002210-86.2011.403.6121 - EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36, agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. ICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002668-06.2011.403.6121 - ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 16:00horas. 2. Int.

0003146-14.2011.403.6121 - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 16:30horas. 2. Int.

0001809-53.2012.403.6121 - DAVID RODRIGUES SALGADO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 15:30horas. 2. Int.

0001810-38.2012.403.6121 - FLAVIO OSHIRO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 14:00horas. 2. Int.

0001946-35.2012.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO DE CARVALHO(SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA E SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão dos benefícios da justiça gratuita fica condicionada a juntada da declaração de hipossuficiência. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 -

A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de SETEMBRO de 2012, às 19:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002070-18.2012.403.6121 - ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma

doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002185-39.2012.403.6121 - ANA ISABEL VIEIRA MARTINS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 14:30horas.2. Int.

0002194-98.2012.403.6121 - JOAO TADEU DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2012, às 15:00horas.2. Int.

0002245-12.2012.403.6121 - MARIA HELENA SANTANA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: Recebo como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 11:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove

a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0002552-63.2012.403.6121 - ELISA MARIA RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 101/102, agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002586-38.2012.403.6121 - MARINA GONZAGA BARRETO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 34/35, agendo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2012, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002660-92.2012.403.6121 - NAIR SOARES MOREIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 95/96, agendo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2012, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002679-98.2012.403.6121 - RAQUEL MONTEIRO MIRANDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 31/32, agendo a perícia médica para o dia 24 de setembro de 2012, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002690-30.2012.403.6121 - GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30, agendo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2012, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002720-65.2012.403.6121 - JOSE CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 105/106, agendo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será

realizada a perícia médica.

0002749-18.2012.403.6121 - JAQUELINE DE AVELAR RIBEIRO(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em consultando o sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/545.311.197-2). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário, não estando ao desamparo. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 24 de SETEMBRO de 2012, às 18:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se

houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002750-03.2012.403.6121 - LENILDA DE CARVALHO GIRAUD(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 14 de SETEMBRO de 2012, às 16:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr^(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo

Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada do laudo pericial.

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HEBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios

do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada do laudo pericial.

Expediente Nº 487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-55.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADRIANO LAZARINI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2012Tendo em vista a comunicação do endereço atualizado da testemunha Arakem de Andrade, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 15h30, para sua oitiva, servindo a presente como mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.PESSOA A SER INTIMADA: ARAKEM DE ANDRADEENDEREÇO: Avenida Marechal Deodoro, 451, apto. 38, Condomínio Barcelona, Taubaté-SP.FINALIDADE DO ATO: Comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 06/09/2012, às 15h30.Int.

0003002-40.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO YOSHINARI NAGAHASHI(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2012Tendo em vista a comunicação do endereço atualizado da testemunha Arakem de Andrade, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 15h30, para sua oitiva, servindo a presente como mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.PESSOA A SER INTIMADA: ARAKEM DE ANDRADEENDEREÇO: Avenida Marechal Deodoro, 451, apto. 38, Condomínio Barcelona, Taubaté-SP.FINALIDADE DO ATO: Comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 06/09/2012, às 15h30.Int.

0003003-25.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALESSANDRO GUERREIRO COUTO(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2012Tendo em vista a comunicação do endereço atualizado da testemunha Arakem de Andrade, designo o dia 06 de setembro de 2012, às 15h30, para sua oitiva, servindo a presente como mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.PESSOA A SER INTIMADA: ARAKEM DE ANDRADEENDEREÇO: Avenida Marechal Deodoro, 451, apto. 38, Condomínio Barcelona, Taubaté-SP.FINALIDADE DO ATO: Comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 06/09/2012, às 15h30.Int.

Expediente Nº 488

ACAO PENAL

0001536-74.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X JOSE AMARAL WAGNER NETO(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR)

Fls. 93/200: A análise da ocorrência, em tese, das circunstâncias que envolvem a figura penal do art. 68 da Lei n. 9.605/98 demanda produção probatória, em especial as oitivas das testemunhas indicadas pelas partes. No que diz à inconstitucionalidade do tipo penal em comento, a existência de tipos penais abertos ou a utilização, pelo legislador, de elementos normativos jurídicos ou extrajurídicos, dada a impossibilidade de o legislador prever casuisticamente todas as possíveis derivações de condutas lesivas à sociedade, são técnicas plenamente admitidas na legislação penal, não existindo ofensa ao princípio da reserva legal, máxime levando em conta, no caso concreto, a razoabilidade da obrigação imposta se comparada à preservação do bem indisponível a que aquela visa tutelar. A análise dos elementos do tipo ou das circunstâncias da infração, como já afirmado acima (infração ou não a dever legal, contratual de cumprir obrigação de relevante interesse social), deve ficar para momento posterior, após a instrução processual, a qual entendo necessária em especial para exata delimitação das funções exercidas pelo réu, permitindo-se às partes o direito à participação e à informação em contraditório. Posto isso, por vislumbrar a inexistência das situações previstas no art. 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e, por conseguinte, determino o prosseguimento desta ação penal. Em nome da celeridade processual, e considerando o requerimento do réu em ser inquirido perante este Juízo (fl. 111), designo audiência preliminar, a realizar-se em 19 de setembro de 2012, às 15h15, para fins de eventual suspensão condicional do processo, considerando a manifestação do MPF à fl. 84. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3567

MONITORIA

0001332-13.2001.403.6122 (2001.61.22.001332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ALBERTO BEZERRA CAVALCANTI X MARIA ANTONIA SCARPANTI CAVALCANTI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000718-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE ROBERTO SOUZA ROSADO(SP164668 - LUCIANA LOPES)

Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo

sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001533-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)
Providencie a parte executada cópia da matrícula atualizado do imóvel ofertado à penhora, no prazo de 10 dias. Feito isto, intime-se a CEF a se manifestar acerca do imóvel ofertado à penhora. Concordando, expeça-se mandado de penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000177-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)
Tendo em vista o requerimento de fl. 171, torno sem efeito o despacho de fl. 169. Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 791, III do CPC, como requerido pela exequente. Intime-se.

0000268-26.2005.403.6122 (2005.61.22.000268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MARIN POLACO X GLAUCO JOSE MARIN POLACO
Tendo em vista que a diligência realizada no Juízo deprecado da Comarca de Itápolis - SP, para citação do executado GLAUCO JOSÉ MARIN POLACO, resultou negativa, diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000424-14.2005.403.6122 (2005.61.22.000424-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODUVALDO SALVIA
Suspendo o curso do processo nos termos do artigo 791, III do CPC, como requerido pela exequente. Intime-se.

0001166-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI - ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)
Fica a parte executada intimada de que os bens penhorados nos autos (6,25% de 25% de uma área de 20 alqueires e 6,25% de 25% de uma área de 18 alqueires) foram avaliados em R\$ 12.500,00 e R\$ 11.250,00, respectivamente, ficando ainda intimada a se manifestar acerca do pedido referente ao excesso de penhora. Ficam as partes também intimadas do despacho proferido nos autos: Uma vez que, por ocasião da penhora, os bens não foram avaliados, inicialmente expeça-se mandado de avaliação dos bens constritos. Após, intime-se a parte executada do valor da avaliação, bem como, para que diga se insiste no pedido referente ao excesso penhora. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho.

0001786-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO BORRO NETO ME X JOAO BORRO NETO
Fls. 227. Indefiro o requerido pela exequente, consoante certidão de fls. 234 verso, já houve citação nos autos. Desta forma, requeira as providencias necessárias ao prosseguimento feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Intime-se.

0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA ALVES MARQUES
A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com o advento da Lei nº

12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Desta forma, deverá a autora, nos termos do despacho de fl. 54, apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, retornem os autos ao arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001834-39.2007.403.6122 (2007.61.22.001834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIORGIA ANDRADE REGIANI X SARA ANDRADE DOS SANTOS REGIANI X RUBENS REGIANI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002410-32.2007.403.6122 (2007.61.22.002410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO) X IVANA BEZERRA DA SILVA BINHARDI(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)

Fica a ré intimada de que foi deferido o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil e que solicitação de restituição já foi expedida.

0001129-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001129-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO JOSE MOZINI COSTA X ETELVINO JOSE DA COSTA X NADIR DE FATIMA MOZINI COSTA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO JOSÉ MOZINI E OUTROS, cujo objeto cinge-se à cobrança de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 23.05.2002. Os réus foram citados e opuseram embargos à referida pretensão, alegando, em síntese, nulidade da ação por não terem sido regularmente constituídos em mora, bem como pela ausência de oportunidade para renegociação da dívida, conforme determina a Lei 10.260/01, art. 2º, parágrafo 5º, já que o contrato fora firmado após 31 de maio de 1999. Instada a se manifestar acerca dos embargos, a CEF sustentou a legalidade da cobrança, ao argumento de que basta o inadimplemento contratual para o devedor estar em mora, bem como trouxe, no bojo de suas alegações, proposta de renegociação da dívida (fl. 67). Assim, por ora, manifeste-se o embargante sobre as condições lançadas à fl. 67 (simulação de renegociação de dívida), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001130-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO GONCALVES PINTO X VALTER PINTO X DALVA GONCALVES DAMASCENO PINTO

A presente ação monitoria foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar o débito

oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Desta forma, deverá a autora, nos termos do despacho retro, apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, retornem os autos ao arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001131-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIRNA JULIANA FIALHO DE BRITO RAMOS X ARLINDO LOPES DO NASCIMENTO(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO E SP158576 - MARCOS LAURSEN)

Diga a parte autora acerca do requerimento apresentado pelo réu acerca da extinção da execução em razão da composição administrativa realizada, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001132-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA ZACARIAS X BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUZA X DENILSON SILVA

A presente ação monitoria foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Desta forma, deverá a autora, nos termos do despacho de fl. 51, apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, retornem os autos ao arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte

executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001171-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRISTIANE DE SOUZA ALVES X CLAUDETE DE SOUSA ALVES X PEDRO LUIS CALDEIRA MARTINS(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)
Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0001920-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001920-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE MARIA REGO X RUI JOSE REGO X VALDELIZ MARIA REGO
A presente ação monitória foi ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de cobrar o débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com o advento da Lei nº 12.202/10, que alterou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES. No entanto, nos termos do art. 6º da Lei alterada, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa. Sendo assim, indefiro a substituição processual requerida pela CEF, pois atualmente ainda cabe ao agente financeiro a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias em curso ou eventualmente ajuizadas. Incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro. Desta forma, deverá a autora, nos termos do despacho de fl. 51, apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1º, do CPC. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, retornem os autos ao arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001385-13.2009.403.6122 (2009.61.22.001385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORACI JOSE LUCIANETTI(SP089621 - JOAO DIAS)
Dê-se vista à embargante acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 56/62, no prazo de 10 dias. Feito isto, digam as partes, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0000096-11.2010.403.6122 (2010.61.22.000096-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARGO RITA BUKVAR GOMYDE(SP143741 - WILSON FERNANDES)
Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a prévia manifestação da CEF demonstrando a falta de interesse em transigir, sem prejuízo de que a parte ré procure agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

0001529-16.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER DELMORI TORRES
Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca do endereço obtido através de consulta ao sistema conveniado com a Receita Federal do Brasil ou fornecer outro endereço para citação. Fica também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido

na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000664-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO BAGAGI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, sem prejuízo do preceituado no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000334-30.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Os embargos deduzem preliminares de falta de interesse processual, nulidade dos avais dos embargantes Hamilton e Marinalva, ilegitimidade passiva dos embargantes Hamilton e Marinalva e ausência de título executivo; no mérito, cingem-se as alegações à inexigibilidade da cédula de crédito bancário e à cobrança excessiva. Os pedidos são de acolhimento das preliminares arguidas ou de que, avançando-se ao mérito, seja decretada nulidade do título que aparelha a execução; quando não, que se reconheça o excesso de execução ou que se reduza o endividamento por onerosidade excessiva. Tenho que as provas documentais até então produzidas são suficientes, comportando a lide julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Como os embargantes não impugnam especificamente nenhum lançamento efetuado em conta-corrente, bem assim nenhum cheque levado a desconto, não diviso a necessidade de virem aos autos, como requerido pelos embargantes a título de exibição, os extratos bancários e os borderôs de descontos de cheques pré-datados, como também irrelevante a produção de prova oral, desnecessária à vista de outras provas já produzidas nos autos. Todavia, poderá a embargante, desejando, trazer aos autos, em 10 dias, cópia dos extratos e dos borderôs de desconto de cheques ou demonstrar que os requereu à CEF e que esta se negou ou se omitiu em fornecê-los. Decorrido o prazo sem a juntada de cópia dos propalados documentos, à conclusão para sentença. Publique-se.

0000785-21.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000229-5)) SHIGEMITSU AKUTAGAWA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Observo tratar-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001236-46.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-

12.2009.403.6122 (2009.61.22.001398-0)) MARIA A MANDELLI - ME(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, quanto ao interesse na execução da sentença. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

0001322-17.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-36.2001.403.6122 (2001.61.22.000063-8)) INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Uma vez que foi apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, pela parte credora (Fazenda Nacional), fica a parte embargante/devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido.

0000821-29.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP(SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a oposição de embargos, fica a parte embargada (CEF) intimada para, caso queira, a apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000134-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000133-3)) BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I).

0001064-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001399-0)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X FLORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI X MARCIO ANTONIO VASSOLER(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargada apenas no efeito devolutivo Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, desta decisão e de fl. 235 para os autos principais. Intimem-se.

0001482-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (GRU, Código 18.730-5, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado, contando-se a partir da publicação deste despacho. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0001483-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE FERREIRA PESSOA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (GRU, Código 18.730-5, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado, contando-se a partir da publicação deste despacho. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0001484-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE ANTONIO DA COSTA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o Provimento COGE 64/2005 (GRU, Código 18.730-5, correspondente a R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado, contando-se a partir da publicação deste despacho. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0000314-39.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-25.2004.403.6122 (2004.61.22.000335-5)) METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Requisitem-se os Procedimentos Administrativos mencionados na inicial, devendo a Fazenda esclarecer porque indeferiu os pedidos de compensação/restituição, e qual valor teria direito a embargante a título de restituição de PIS e FINSOCIAL. Após, vista às partes para, querendo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou se entenderem desnecessárias outras provas, apresentarem alegações finais. Publique-se.

0001365-85.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002361-6)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Conquanto entenda que o presente feito comporte julgamento antecipado, manifestem-se as partes quanto ao interesse em produzir provas, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0001366-70.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001542-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE)

Emendada à inicial, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias (CPC, art. 740). Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

0001520-88.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001939-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista às partes para, querendo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou se entenderem desnecessárias outras provas, apresentarem alegações finais. A seguir, venham os autos conclusos.

0001539-94.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001123-0)) LOPES & TINTI LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vista às partes para, querendo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou se entenderem desnecessárias outras provas, apresentarem alegações finais. Publique-se.

0000206-73.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-69.2010.403.6122) GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Manifeste-se o(a) embargante, desejando, sobre a impugnação de fls.74/174, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000683-96.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-66.2005.403.6122 (2005.61.22.000912-0)) SERGIO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 154/180.

0001096-75.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias (CPC, art. 740). Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos. Apensem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-77.2005.403.6122 (2005.61.22.000090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO APARECIDO SERVULO BLAS

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência à exequente.

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Manifeste-se a exequente quanto à penhora realizada nos autos à fl. 120/121, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 791, III do CPC.

0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO

Manifeste-se a exequente adequadamente ao momento processual, tendo em vista que já houve penhora do veículo descrito na certidão ded fl. 47. Nada sendo requerido, aguarde-se a solução dos Embargos interpostos.

0000986-13.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEIDE APARECIDA DIAS(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação da CEF, intime-se a parte ré para que, havendo interesse, procure a agência da instituição para eventual repactuação da dívida em litígio, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e não havendo

notícia de transação entre as partes, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000229-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORTIFRUTI COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X TOMIKAZU AKUTAGAWA X SHIGEMITSU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA

Desentranhe-se a petição de fls. 257/258 para juntada aos autos de Embargos à Execução n. 00007852120114036122.

0000232-23.2001.403.6122 (2001.61.22.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAN SABOR TUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X OLINTO SIMAO CROT JUNIOR(SP080940 - HENRIQUE MARINS NETO)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

0000347-44.2001.403.6122 (2001.61.22.000347-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA)(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON)

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001360-78.2001.403.6122 (2001.61.22.001360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTO KEIGO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Tendo em vista a nova Certidão de Dívida Ativa apresentada pela CEF emitida nos termos do julgado nos embargos à execução fls. 37/40, intime-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento de feito (leilão do bem penhorado). Decorrido o prazo sem pagamento do débito, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão, efetuando-se à reavaliação do bem constrito. Resultando negativa a diligência (intimação/não localização do bem), ou na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000478-82.2002.403.6122 (2002.61.22.000478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABRICA DE MOVEIS COLONIAIS FERRARA LTDA ME(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI)

Considerando que o pedido de extinção da execução não abrange os autos de Execução Fiscal n. 200261220004909, em apenso, desentranhe-se os principais atos realizados nestes autos (fls. 32/36, 41/45 e fl. 55), deixando cópias no lugar, bem assim traslade-se cópia da petição de fls. 147/149, para juntada nessa execução. Proceda-se ao desapensamento, certificando-se. No mais, intime-se o executado através de seu advogado constituído, mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 45,29), em 15 dias, sob pena de não se proceder à extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000604-35.2002.403.6122 (2002.61.22.000604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELINO LEMES DE IACRI - ME
Esclareça a exequente seu requerimento de fls. 72 diante da informação existente nos autos de Execução Fiscal n. 00017356420104036122, dando conta do falecimento do titular da firma individual, Sr. ADELINO LEMES.
Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARN REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não têm o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Diante da consulta realizada por esta Secretaria quanto ao andamento da Carta Precatória, aguarde-se seu cumprimento por 90 dias. Decorrido o prazo, sem retorno da deprecata ou informações sobre seu cumprimento, efetue a secretaria nova pesquisa de seu andamento. Retornando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Publique-se.

0001235-42.2003.403.6122 (2003.61.22.001235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACACIA BASTOS ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA X MILTON MITSUO HARU(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X ALDO TRENTINI(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)
Resguardado meu entendimento pessoal acerca da matéria, a decisão agravada está devidamente fundamentada, não havendo novos elementos que a tornem passível de alteração. Posto isso, mantenho a decisão agravada por seus jurídicos e próprios fundamentos. Dê-se ciência à exequente acerca da decisão de fls. 269/271. No mais, considerando a manifestação de fls. 239/242 da Fazenda Nacional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001545-48.2003.403.6122 (2003.61.22.001545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GALDINO MEDINA X MILTON MITSUO HARU X ALDO TRENTINI X ACACIA BASTOS ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI)
Vistos.O ESPÓLIO DE ALDO TRENTINI, falecido sócio gerente da empresa executada, pretende, através de exceção de pré-executividade, seja excluído do pólo passivo do executivo fiscal, por ser parte ilegítima para compor a relação processual, uma vez que não agiu de forma dolosa e nem fraudulenta em relação não recolhimento dos tributos ora executados, e não ser responsável pelos tributos da executada diante do falecimento.A exequente em suas alegações refuta os argumentos do executado, afirmando a responsabilidade do espólio.É a síntese do necessário.Do cabimento da exceção de pré-executividade.Inicialmente, cumpre observar que a Exceção de Pré-Executividade, na definição de Luiz Peixoto de Siqueira Filho, em sua obra Exceção de pré-executividade. 2º ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 1998. p. 92 é: a argüição de nulidade feita pelo devedor, terceiro interessado, ou credor, independentemente de forma, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, referente aos requisitos da execução, que suspende o curso do processo até o seu julgamento, mediante procedimento próprio, e que visa à desconstituição da relação jurídica processual executiva e conseqüente sustação dos atos de constrição material.Assim, a exceção é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução civil que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício.Daí, considerando que as matérias atinentes aos requisitos da execução não estão sujeitas ao efeito da preclusão, a teor do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, pois são de ordem pública, afigura-se impossível a fixação de prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade. No caso em tela, em que o executado pretende a sua exclusão do pólo passivo, para dar início ao processo executivo é necessário verificar a existência do título judicial ou extrajudicial, base de toda execução (CPC, art. 583), sem o que não poderá ser deferida a petição inicial. Portanto,

não só cabível como tempestiva a exceção. Neste diapasão, admito a presente exceção de pré-executividade. Da legitimidade passiva do espólio de Aldo Trentini. Como acima exposto, a exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dessarte, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo espólio de sócio falecido da empresa executada, que foi incluído no pólo passivo do executivo fiscal, é passível de apreciação neste incidente se puder ser demonstrada de plano, sem dilação probatória. In casu, não é o que se verifica, pois os elementos trazidos aos autos pela exequente são suficientes a formar, em cognição sumária, um juízo positivo sobre a responsabilidade do excipiente em relação à dívida tributária, como posto pelo r. despacho de fl. 56, que redirecionou a execução aos sócios da empresa executada. Com efeito, depreende-se dos autos que a empresa executada, da qual o excipiente foi sócio gerente (fl. 50), encerrou irregularmente suas atividades, segundo se tem da certidão do oficial de justiça deste Juízo (processo n. 0001235-42.2003.403.6122, fl. 87), dando conta de que a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal, e que encerrou suas atividades, conforme informado por outro sócio da empresa, o que abre ensejo à aplicação da Súmula 435, do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Outra circunstância que permite concluir pelo encerramento irregular de atividades da contribuinte são os documento de fls. 43 e 48/49, onde se observa que não há bens em seu nome. Noutra giro, a alegação de ilegitimidade tributária do espólio do sócio falecido não vinga, diante do que dispõe o art. 131, III, do CTN. Portanto, os elementos de prova carreados aos autos são suficientes ao direcionamento da execução em face do excipiente, à luz dos arts. 135, III, c.c. 131, III, ambos do CTN. Eventual inconformismo do responsável tributário há de ser aviado em embargos de devedor, onde este poderá produzir prova apta a desconstituir sua sujeição tributária. Nesse sentido: AGA 200701000292822 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000292822 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:191 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR - CTN, ARTS. 121 e 134. - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MANTIDA. 1. A execução fiscal, espécie de processo de execução, é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da exequente redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDA, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da responsabilidade em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou leviandade. AGTAG 2008.01.00.044423-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.241 de 28/11/2008). 2. O redirecionamento da execução contra sócio que se entende, nos termos da lei, corresponsável tributário, é medida ínsita ao direito de ação da Exequente, dela podendo se valer mesmo que não conste da CDA o nome do sócio - art. 134, III, CTN. Precedentes. 3. Ademais, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435 do STJ). Constatado o indício de dissolução irregular da empresa, é ônus do sócio atingido pelo redirecionamento do feito comprovar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder na forma do art. 135, III, do CTN. 4. É cabível a oposição de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que, para tanto, não seja necessária a dilação probatória. (AGRESP 200700942024. Relator Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. DJE de 26/11/2008). Na hipótese vertente, os fatos devem ser confrontados em sede de embargos à execução, com ampla dilação probatória. As dívidas decorrem do giro comercial regular da pessoa jurídica. Incidência dos arts. 121 e 134 do CTN. 5. A falta de prova pré-constituída de que o agravante não está legitimado para figurar no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de co-responsável tributário, e a necessidade de melhor análise da possível sucessão de empresas, nas quais, aparentemente, figuram os mesmos sócios ou pessoas da mesma família, impede a admissão da exceção. (AG 2006.01.00.041598-0/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.327 de 12/09/2008). 6. Agravo Regimental não provido. Processo: AI 200503000645493 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243180 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 492 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-

executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante sua ausência de responsabilidade para integrar o polo passivo do feito, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não há elementos suficientes, nestes autos, que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, este deixou de dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens da executada, em virtude de não a localizar e que no endereço constante do mandado funciona outra empresa. E, a análise da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 31/33 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/21 revela que o agravante integrava o quadro societário como sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual e sem sede de exceção de pré-executividade. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido. Por fim, cumpre registrar que, embora parte do débito fiscal tenha se dado em data anterior ao ingresso do excipiente no quadro societário da empresa como sócio-gerente (fls. 04 e 50/51), tal fato não o exime da responsabilidade tributária. Nesse diapasão: Processo: AI 0008007-93.2012.4.01.000/DF - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: E-DJF1 DATA:04/05/2012 PÁGINA: 312 Decisão: Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EF EM VARA FEDERAL - CSLL E IRPJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADMINISTRADOR (CORRESPONSÁVEL): DÉBITOS ANTERIORES OU OCORRIDOS NA GESTÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (CTN, ART. 134, III) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O art. 135 do CTN cuida da responsabilidade pessoal, em que contribuinte é o gerente que agiu com excesso de poderes por infração à lei, não a empresa, que sequer é executada. 2. Na hipótese de dívidas das pessoas jurídicas geradas no giro comercial regular, a citação dos seus gestores, gerentes, administradores (eventualmente até os demais sócios [inciso VII]) tem justa causa e comando normativo obrigatório outro (ex vi do parágrafo único do art. 121 do CTN [conceito de sujeito passivo da obrigação, ora contribuinte, ora responsável]): o art. 134 do CTN (que trata da Responsabilidade de Terceiro). A tributação, pois, dos atos societários usuais e legítimos induz a responsabilidade tributária objetiva do art. 134, III, do CTN (necessitando-se provar apenas que a sociedade não tem patrimônio hábil para assunção da obrigação). 3. O fato de haver ingressado na sociedade em data posterior a determinada parte dos créditos objeto da EF, não exime o administrador da responsabilidade pelos tributos devidos antes e durante sua gestão na empresa. Tal responsabilidade, entretanto, não se estende aos débitos gerados após sua gerência. Sendo os débitos referentes ao período de ABR/2003 a ABR/2004, e seu ingresso ocorrido em 03 FEV 2004, cabe a ela responder pela dívida anterior e concomitante a tal período. (negritei) 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 24 de abril de 2012., para publicação do acórdão. Conclusão: Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Aldo Trentini. Por isso, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos do cadastramento do nome e CPF do excipiente junto ao CADIN e demais órgãos públicos pertinentes. Defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Intimem-se as partes, trasladando-se cópia desta decisão, se necessário, para os demais executivos fiscais em apenso. Por ora, antes de analisar o pedido de suspensão dos executivos fiscais (fl. 226), cumpra-se o r. despacho de fl. 195, intimando-se a co-proprietária do imóvel penhorado nestes autos.

0000190-66.2004.403.6122 (2004.61.22.000190-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AGNALDO VILELA DE SOUZA(SPI29237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado constituído nos autos dos embargos à execução. Não se manifestando,

providencie sua exclusão de futuras publicações. À vista do teor da decisão proferida nos autos de embargos de terceiros, que determinou a anulação da penhora de fls. 23, a fim de resguardar a meação do cônjuge da parte executada, proceda-se à redução da penhora (50% do imóvel). Feito isto, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

000525-17.2006.403.6122 (2006.61.22.000525-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001790-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001790-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAUL DE MELLO SENRA BISNETO X NAIR MACIEL SENRA(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

0002494-67.2006.403.6122 (2006.61.22.002494-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE LEONISIO SOUZA ME(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0001586-39.2008.403.6122 (2008.61.22.001586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.S. COMERCIO REPRESENTACAO DE CONFECOES LTDA ME(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à empresa executada, o advogado ARCHIMEDES PERES BOTAN, OAB 116.610. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Primeiramente, segundo o que dispõe o art. 2º da Portaria n, 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, O Procurador da Fazenda requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste nos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Observo tratar-se de débito em cobrança de valor inferior ao disposto na referida Portaria, desta forma diga a exequente, em 10 dias, quanto à aplicação da medida ao presente feito. Requerendo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos da referida portaria. Intime-se.

0001729-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001729-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVANETE DE SOUZA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.

0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista que não se atribuiu efeito suspensivo aos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000552-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLARIA DANELUTI DO TREVO LTDA ME

Fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca dos comprovantes juntados aos autos pela parte executada, informando o pagamento do débito. Fica também intimada do despacho proferido nos autos: Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem pagamento, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001542-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001542-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001824-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001824-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AUTO POSTO ALVORADA DE QUEIROZ LTDA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI E SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000451-21.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 122/123: indefiro o requerido pela executada. A penhora no rosto dos autos n. 1007741-60.1997.403.6111, determinada à fl. 88, visou tão-somente resguardar o direito de preferência do Fisco, porquanto baseada no poder geral de cautela (CPC, art. 798), em nada obstando o seu levantamento caso providos os Embargos à arrematação

noticiados às fls. 125/126. Sendo assim, mantenho a constrição efetivada. Publique-se.

0000905-98.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Arrematação, opostos em virtude de arrematação do imóvel matrícula n. 25.610 ocorrida junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã, para se deliberar quanto ao cancelamento da penhora incidente sobre referido imóvel, também constricto nestes autos. No mais, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001767-69.2010.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Por ora, indefiro a reunião desta execução fiscal com outras execuções que estejam na mesma fase processual, tendo em vista a oposição de Embargos para cada execução mencionada pela exequente. Aguarde-se ulterior decisão nos autos de Embargos. Dê-se ciência à exequente.

0001187-05.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA BEATRIZ GOMES SATO - ME(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Tendo em vista a prévia manifestação da Fazenda Nacional discordando do parcelamento do débito tributário em desacordo com a legislação específica, conheço do novo pedido apresentado às fls. 49/50, independentemente de sua oitiva. Assim, conforme decidido à fl. 47, determino a intimação da parte executada para que proceda ao parcelamento da dívida na forma pretendida (em 72 parcelas mensais), permanecendo suspenso o curso do processo. A executada deverá efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, a partir da intimação, comprovando os depósitos nos autos. Os depósitos deverão ser transformados em renda da União periodicamente (06 meses). Ressalto que poderá ser necessário eventual complementação, a título de atualização monetária. Nada sendo comprovado, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. Intimem-se.

0001931-97.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORARIA TUPA LTDA

Tendo em vista a não localização da executada e a notícia de que o seu endereço encontra-se desocupado, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da empresa executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Fica também intimada acerca do despacho de fls. 14/15 proferido nos autos: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente. Constatando-se que a empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a inclusão no pólo passivo e mesmo a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Existindo informações acerca do encerramento das atividades da empresa executada, vista à exequente para as providências que entender necessárias. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso, cite-se na forma requerida; c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Havendo concordância com a forma de parcelamento ou comunicando o parcelamento do débito, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000200-32.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRECHE SANTA JOANA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS)

Considerando que o simples requerimento de parcelamento administrativo do débito desta Execução Fiscal não tem o condão de suspender o curso do processo, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 31. Comprovando o parcelamento do débito, dê-se vista à exequente. Havendo concordância com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0001082-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRAVESSO TEMPORINI TUPA LTDA ME
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do teor do julgado dando provimento à apelação para anular a sentença, intime-se à CEF/exequente a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos às fls. 32, manifestando-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000289-07.2002.403.6122 (2002.61.22.000289-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA X TANIA DIAS BRANDAO FERREIRA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP166332A - OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ZENOBIO SIMOES DE MELO X UNIAO FEDERAL X OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Dr. Osmildo Bueno de Oliveira acerca do pagamento do ofício requisitório, sendo que os valores referentes aos honorários sucumbenciais encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000412-58.2009.403.6122 (2009.61.22.000412-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000413-8)) VALDEIR APARECIDO GARCIA GASPARELLI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X VALDEIR APARECIDO GARCIA GASPARELLI
Efetuada penhora de valores e decorrido o prazo sem manifestação, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora, para que, no prazo de 10 dias, requeira às providências que entender necessárias. Permanecendo a parte autora em silêncio, guarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 3641

EXECUCAO DA PENA

0000812-67.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CAMPAGNONE(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE)

Considerando que o apenado tem residência na cidade de Lucélia/SP, cidade afeta à Jurisdição Estadual daquela localidade, baixem os autos por incompetência deste Juízo para àquela Vara de Execuções Criminais a quem também incumbirá a apreciação do requerido pela defesa às fls. 27/41. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001093-23.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARCELO JORGE SIMAO(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)

Tendo em vista que o sentenciado tem domicílio na cidade de Lucélia/SP, onde inclusive prestará serviços à comunidade, determino a remessa para a Vara de Execuções Penais daquela localidade para acompanhamento do cumprimento da pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3181

MONITORIA

0003186-81.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA INES CUSTODIO

I - Desentranhe-se os documentos de fls. 06/12, mantendo-se as cópias apresentadas às fls. 29/35. Intime-se o ilustre advogado da autora para retirar os originais desentranhados no Setor de Atendimento ao Público desta Vara Federal em 30 (trinta) dias, findos os quais os documentos serão inutilizados; II - Intime-se e, independente de manifestação, arquivem-se estes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002755-7) - ANGELA NUNES SOARTES - INCAPAZ (GUMERCINDA LOPES DE SOUZA) X GUMERCINDA LOPES DE SOUZA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 11/25. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nesta ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/48 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. O Laudo médico do perito judicial foi juntado às fls. 121/125. O laudo do estudo social foi juntado às fls. 137/159. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 177/179). À fl. 186 a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela. É relatório. Decido. II - Fundamentação. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, segundo o estudo social, a autora vive com sua mãe e curadora, que é analfabeta e recebe pensão no valor de R\$ 534,00. Ambas residem em imóvel próprio, de 06 cômodos, que tem pintura velha e desgastada. A expert ainda relata que a autora realiza acompanhamento médico na cidade de Salto Grande-SP, pelo SUS e na APAE da mesma cidade. A assistente social ainda informa que teve dificuldades em obter as informações necessárias ao laudo, pois as perguntas foram dirigidas à mãe da autora que, por sua vez, tem também dificuldade em entender e compreender as perguntas. Como se vê, a situação da autora está bastante comprometida financeiramente, até mesmo porque a renda advém apenas da pensão recebida por sua mãe e não considerada para cálculo da renda familiar por ser benefício de valor mínimo. Além disso, no presente caso as fotografias da residência da autora demonstraram o

estado de miserabilidade, pois os móveis são antigos e desgastados, as paredes praticamente sem pintura e com grandes infiltrações (fls. 157/158). Assim, entendo comprovado que a autora está em estado de miserabilidade, pelas condições demonstradas no estudo social bem como pela renda, inexistente excluindo-se o benefício de valor mínimo. Por outro lado, além de preenchido o requisito da hipossuficiência, é necessário o preenchimento do requisito da deficiência que, in casu, já está evidenciado nos autos por estar a autora sob curatela, como evidenciado na certidão de nascimento de fl. 14. Além disso, o laudo do perito judicial confirmou a incapacidade total e permanente da autora por ser portadora de oligofrenia (fls. 121/125). Portanto, convenço-me de que a autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, observo que se trata de pedido que se insurge contra a cessação do benefício em 31/07/2006 pela seguinte razão: não comparecimento ao censo (fl. 21), fato que a curadora da autora afirma não ter ocorrido (fl. 18). No entanto, à fl. 23 encontra-se comunicação do INSS à autora informando que a renda per capita familiar superou do salário mínimo, razão pela qual o benefício foi cessado. Assim, não há elementos que demonstrem a real situação financeira da autora à época em que o benefício foi cessado. A miserabilidade, desta forma, somente foi comprovada pelo estudo social realizado em 27 de março de 2011. III. Dispositivo. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS à conceder à autora o benefício assistencial da LOAS. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2.º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Ângela Nunes Soares - curatela exercida pela genitora Gumercinda Lopes Pereira de Souza Benefício concedido: amparo social ao deficiente Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 27 de março de 2011 (data do estudo social - fl. 137); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001990-47.2009.403.6125 (2009.61.25.001990-9) - BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Requer a antecipação da tutela. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 13/68. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/78 afirmando que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 79/87). Réplica às fls. 95/99. O laudo do perito judicial foi juntado às fls. 112/123. Já o laudo do estudo social foi juntado às fls. 129/135. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 173/174). É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou

seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213).No caso dos autos, segundo o estudo social, a autora reside em uma casa cedida pela avó, mãe de seu genitor, e em sua companhia moram o pai, a madrasta, e dois irmãos, uma de 12 anos e outro de 05 meses. Consta do laudo que a casa possui 6 cômodos, sendo a cozinha adaptada (em dois corredores) e só existe laje na sala, os demais cômodos possuem telha tipo eternit. A expert ainda afirma que somente o pai da autora trabalha, como pintor autônomo, auferindo aproximadamente R\$ 510,00 e a mãe biológica da autora mudou-se para São Paulo, onde tem outra família e não contribui com nenhum valor. O laudo ainda descreve as condições da autora que, com 10 anos de idade, ainda usa fraldas e faz acompanhamento na APAE da cidade. Como se vê, a situação da autora está bastante comprometida financeiramente, pois somente o pai pode trabalhar e não tem emprego fixo, sendo pintor autônomo. Já a madrasta dispensa cuidados com a enteada portadora de deficiência e com um bebê de 05 meses, o que a impede de contribuir financeiramente. No presente caso, apurou-se que a renda do grupo familiar que reside sob o mesmo teto (5 pessoas) era à época do estudo social de R\$ 510,00 Verifica-se, assim, que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo(R\$ 510,00/5 - R\$ 102,00)., conforme estabelece o 3º do art. 20 da LOAS.Vale esclarecer que a hipossuficiência financeira é presumida na hipótese em que a renda per capita mensal da família for inferior a de salário mínimo Por outro lado, além de preenchido o requisito da hipossuficiência, é necessário o preenchimento do requisito da deficiência, a qual passo a analisar.Do laudo do perito judicial constou que a autora nasceu de parto prematuro (07 meses de gestação), e é absolutamente incapaz em função da faixa etária, mas que muito provavelmente, ao atingir a maioridade, não poderá trabalhar em função do atraso mental irreversível. Relatou que a incapacidade é desde o nascimento e é total e definitiva, havendo incapacidade inclusive para os atos da vida independente, entendida tal expressão como a limitação que impossibilita a pessoa de prover o próprio sustento, a teor do enunciado da súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs. O expert conclui que: a periciada, de 10 anos, é portadora de retardo mental grave, sem perspectivas de recuperação com o arsenal terapêutico atual. Portanto, convenço-me de que a autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, o requisito da miserabilidade somente foi comprovado pelo estudo social, realizado em 10 de fevereiro de 2011 (fl. 128).III. Dispositivo.POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS à conceder à autora o benefício assistencial da LOAS, com os seguintes parâmetros:A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido.Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. Independente de recurso, oficie-se à EADJ-Marília para implantação do benefício aqui reconhecido à parte autora, em 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento de tal determinação judicial.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2.º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Bianca Francinny Ruiz de Oliveira (representada pelo genitor Fernando Luiz de Oliveira);Benefício concedido: amparo social ao deficienteRenda mensal atual: um salário mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 10//02/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (02.07.2012 a 06.07.2012).Corrijo de ofício o erro material constante no penúltimo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 173/181, para consignar que onde se lê Data de início de pagamento: trânsito em julgado, leia-se Data de início de pagamento: 23.02.2012 (data da prolação da sentença). Ato contínuo, embora o documento de fl. 189 comprove a implantação do benefício em favor da autora, intime-se o INSS para, em 4 dias, comprovar a alteração da DIP de 16.03.2012 para o dia para 23.02.2012.Recebo o recurso de apelação interposto

pela parte ré (fls. 184/187), somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista dos autos a(o) apelada(o) para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

000095-17.2010.403.6125 (2010.61.25.000095-2) - MARIA DE LOURDES FLOR DE LIMA BOTELHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 11/38. Foi determinada a intimação da parte autora a fim de que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 47/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/84 afirmando não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 85/86). Réplica às fls. 90/94. O laudo do estudo social foi juntado às fls. 106/144. O Laudo médico do perito judicial foi juntado às fls. 148/153. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 189/190). É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. II. II - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). No caso dos autos, segundo o estudo social, a autora reside com seu marido, com a filha e com duas netas menores em um imóvel próprio de 5 cômodos. Consta do laudo que a autora, em 2011, realizava alguns serviços no cemitério da cidade e recebia aproximadamente R\$ 120,00 mensais. Já o marido é eletricitista autônomo e costuma ganhar mensalmente R\$ 300,00. As duas netas são menores, nascidas em 2008 e em 2010 e a filha, mãe das crianças, está finalizando tratamento para câncer de carótida e não está trabalhando. A expert ainda afirma que a família tem vivido da ajuda de outra filha da autora, casada, que quando pode traz alguma doação e que a filha que mora junto com a autora às vezes consegue leite e uma cesta básica composta de arroz, feijão e fubá. A assistente social finaliza: Notamos que a requerente e seu esposo estão em um momento que a saúde de ambos se encontra comprometida, podendo haver conseqüências futuras. Ela nos declarou que não consegue submeter-se a esforços, dificultando assim a realização de qualquer atividade trabalhista devido seu problema cardíaco. Observamos quando da visita domiciliar que se trata de pessoas pobres com recursos financeiros escassos para cobertura da própria alimentação (fl. 113). Como se vê, a situação da autora está bastante comprometida financeiramente, até mesmo porque nenhum dos moradores encontra-se empregado e a dificuldade em fixar-se em algum serviço, pelo que se pode perceber, está no fato de a autora, esposo e filha estarem com a saúde debilitada. A renda, portanto, é incerta. A filha, que é a mais jovem da casa, finaliza tratamento radioterápico, o esposo já está com quase 60 anos de idade e tem pouca escolaridade, assim como a autora, que possui a 1.ª série incompleta do ensino fundamental e problemas de saúde, inclusive cardíaco. Assim, entendo comprovado que a autora está em estado de miserabilidade, pelas condições demonstradas no estudo social bem como pela renda, que é muito inferior a do salário mínimo, quando existente. Por outro lado, além de preenchido o requisito da hipossuficiência, é necessário o preenchimento do requisito da deficiência, a qual passo a analisar. Do laudo do perito judicial constou que a autora é portadora de síndrome de Wolf Parkinson White, HAS e doença valvar aórtica, tendo se submetido recentemente a cirurgia de ablação de via anômala. O perito consigna que a autora pode exercer apenas atividades leves em razão do problema cardíaco e que precisa de acompanhamento cardiológico periódico. O expert confirma também que a autora não possui qualificação profissional e que ela afirmou não conseguir exercer sua atividade de faxineira há aproximadamente 1 ano em decorrência do problema cardíaco. Como se vê, não há como negar o problema cardíaco da autora, que foi inclusive submetida a cirurgia. Embora só possa realizar atividade LEVES não se pode deixar de levar em conta que além de ter 63 anos de idade, a autora não tem qualificação profissional alguma e escolaridade muito baixa. O que se busca esclarecer é que a incapacidade parcial tem que ser analisada em conjunto com outros fatores, como idade e qualificação profissional. Não pode haver conclusões iguais para situações diversas. Determinada pessoa, em seus 20 ou 30 anos, com ensino superior completo ou até mesmo ensino médio completo pode adaptar-se ao mercado de trabalho mesmo possuindo um problema cardíaco que permita que ela exerça apenas atividades leves. O mesmo não pode ser concluído para a autora pelos motivos

antes expostos (idade e baixa escolaridade), além de cuidar de uma filha que está convalescendo de uma doença grave e de duas netas de 2 e 4 anos. Portanto, convenço-me de que a autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício por ela reclamado, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. No entanto, o requisito da miserabilidade somente foi comprovado pelo estudo social que, no entanto, não possui data, podendo-se concluir que foi realizado em maio de 2011 em razão das datas de carga e devolução dos autos pela assistente social (fl. 104). III. Dispositivo. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, para o fim de condenar o INSS à conceder à autora o benefício assistencial da LOAS. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao deficiente. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2.º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo previsto em tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Aniversina Maria de Lourdes Flor de Ilma Botelho; Benefício concedido: amparo social ao deficiente Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): maio de 2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001466-16.2010.403.6125 - MARIZA DA SILVA DIAS (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIZA DA SILVA DIAS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o(a) autor(a), com 57 anos de idade, referiu em entrevista pericial ter trabalhado até os 19 anos como lavradora (quando se casou e passou a apresentar problemas de saúde - dor lombar - que a impediram de continuar trabalhando). É portadora de Doença de Chagas (com constipação intestinal crônica, secundária à doença), e de diabetes há 19 anos, fazendo seguimento regular para controle com uso de medicação retirada em Posto de Saúde (mas necessitando de ajuste, conforme evidenciado em exame laboratorial à perícia). Ao exame clínico apresenta-se em bom estado geral, hidratada, corada, sem alterações às ausculta cardíacas e pulmonar, sem aumento das vísceras ao exame abdominal (embora globoso), com pressão arterial normal. Não se evidenciou restrição de movimentos em troncos ou membros, com sinal de Laségue negativo bilateralmente, sem degraus vertebrais à palpação da coluna, com reflexos patelares presentes e simétricos, não se evidenciando atrofia ou deformidades, sem alteração da marcha, caminhando sem restrições em pontas dos pés e calcanhares. Em suma, a autora é portadora de diabetes melitus, doença de Chagas em fase crônica, constipação intestinal crônica, lombalgia e osteoartrose da coluna (quesito 1). Como sintomas a

pericianda queixa-se de dor lombar e inchaço abdominal que piora ao se alimentar, mas não se evidenciou ao exame físico outras repercussões funcionais (quesito 2). Não se evidenciou incapacidade laboral (quesito 4), já que o tratamento para as comorbidades de que se queixa a autora pode ser realizado sem necessidade de afastamento do trabalho (quesito 6). O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho. Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo a ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade, porque prejudicado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Benedita Modesto Reis propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que é esposa de Paulo de Carvalho, falecido em 3.8.1969. Relata, ainda, que seu falecido esposo sempre laborou no meio rural, primeiro, nas regiões de Pedrinhas Paulista-SP e Sertaneja-PR, onde laborava como bóia-fria. Posteriormente, adquiriu pequena gleba de terras na região de Rancho Alegre-PR, onde continuou a laborar como rurícola até falecer. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 6/21. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, como prejudicial de mérito, sustentar a prescrição quinquenal. Preliminarmente, aduziu a carência da ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não teria formulado prévio pedido administrativo. No mérito alegou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/32). A parte autora impugnou a contestação às fls. 39/40. Designada audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Da preliminar de carência da ação por ausência de interesse No presente caso, é certo que a parte autora deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo. Em que pese entendimento deste Juízo, quanto a necessidade de tal requerimento para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchida a condição da ação. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Paulo de Carvalho. Destarte, tendo em vista que o falecimento do esposo da autora se deu em 3.8.1969 (fl. 12), antes do advento da Lei n. 8.213/91, aplica-se ao presente caso o disposto na Lei n. 3.807/60, com as alterações legislativas aplicáveis à época. Neste tocante, adoto como razão de decidir, trecho do voto prolatado pelo e. Desembargador Federal, Dr. Erik Gramstrup, nos autos n. 97.03.066130-0, AC n. 391861, ensina-nos: O conjunto normativo é composto pela Lei Complementar n. 11, de 1971, combinada com a Lei no 7.604/87, já que esta que teria determinado a retroatividade da primeira tão somente para regular a concessão de pensão por morte em relação aos óbitos de trabalhadores rurais ocorridos antes de sua vigência. Para maior comodidade, transcrevo os dispositivos em apreço: Lei nº 7.604/87, art. 4º: A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Lei Complementar nº 11: Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo a ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País. Cumpre notar que, além dos citados dispositivos, aplicam-se à hipótese os requisitos gerais da legislação vigente no momento em que a Lei nº 7.604/87 passou a vigor. Ou seja, aplicam-se os dispositivos a Lei nº 3.807, de 1960, atualizada até 1987. Este regramento dispõe, em seu art. 47, que os requisitos necessários à concessão de pensão por morte são: a qualidade de segurado do falecido, a dependência econômica e a comprovação de 12 (doze) contribuições. Nesse passo, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte, à época do óbito do marido da autora, exigia para a sua concessão: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a dependência econômica e; (iii) a carência de 12 contribuições mensais (art 47, Lei 3.807/60). A fim de comprovar que o falecido detinha a qualidade de segurado quando do evento morte, apresentou os seguintes documentos para comprovar que ele era trabalhador

rural: (i) certidão de casamento, datada de 9.6.1956, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11); (ii) certidão de óbito do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 12); (iii) recibo de pagamento efetuado pelo marido da autora, datado de 31.8.1968, referente ao pagamento de uma gleba de terras localizada em Rancho Alegre-PR (fl. 13); (iv) certidão de nascimento da filha da autora, Cacilda Modesto de Carvalho, datada de 5.11.1958, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 18); (v) cédula rural pignoratícia, datada de 20.10.1970, firmada pela autora e referente ao custeio da lavoura de algodão (fl. 19); (vi) contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel rural pertencente a autora, em razão do falecimento de seu marido, datado de 17.11.1971, pelo qual a autora vende a terceiro a área em questão (fl. 20); e, (vii) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Uraí-PR referente à área de terras adquirida pelo marido da autora em 28.8.1968 e, posteriormente, vendida por ela em 26.1.1972 (fl. 21). Os demais documentos colacionados aos autos não servem para comprovação de eventual atividade rural desenvolvida pelo falecido marido da autora. Ainda com o propósito de se comprovar a atividade rural desenvolvida pelo de cujus, foi produzida prova oral, a qual mostrou-se coerente e convincente sobre a atividade rural desenvolvida por ele. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que foi casada com o Sr. Paulo de Carvalho, em 1957. Que quando se casou com ele esse era lavrador. Que a autora também era lavradora. Que quando se casaram foram morar perto de Assis, não se recordando o nome. Que trabalhavam de empregados. Que ficaram por cerca de 5 ou 6 anos. Que seus filhos nasceram quando estava morando em Assis, com exceção da mais nova. Que teve 5 filhos. Que depois se mudaram para perto de Paraguaçu, trabalhando de empregados em uma Fazenda, ficando lá entre 10 a 15 anos. Que nesta fazenda havia outras famílias. Que plantavam algodão, milho e cana. Que recebiam por dia. Que trabalhavam na mesma fazenda em que moravam. Que a autora e seu esposo recebiam. Que seu marido não tinha carteira assinada, mas que pagava para o Fundo Rural. Que depois se mudaram para Sertaneja, em uma Fazenda da qual não se recorda o nome. Que ficou cerca de 10 ou 12 anos nesta fazenda. Que nesta fazenda se plantava algodão. Que recebia por mês de trabalho. Que seu marido faleceu quando a autora estava morando em Sertaneja. Que ele morreu há 43 anos. Que pediu pensão por morte de seu marido só agora porque antes não tinha conhecimento de que poderia ter este direito. Que neta Fazenda em Sertaneja havia mais 3 famílias trabalhando. Que elas também moravam na fazenda. Que de seus filhos somente seu filho mais velho trabalhava na lavoura, sendo que os outros eram muito jovens. Que a autora e o marido trabalhavam todos os dias, de segunda à sexta. Que ele faleceu de câncer. Que ele ficou somente uns 3 meses doente até falecer. Que até ficar doente estava trabalhando. Que depois a autora mudou-se para a casa de seus pais em Assis. A testemunha Zelinda Nascimento dos Santos afirmou que conhece a autora há mais de 50 anos, quando a testemunha era criança. Que moravam na mesma região, entre Maracá e Paraguaçu, pertencente ao Município de Assis. Que conheceu o marido da autora no casamento da autora. Que a autora se mudou para a região de Pedrinhas e se casou com o falecido, Sr. Paulo. Que depois de casados moraram muitos anos em Pedrinhas e depois foram morar no Paraná, em Sertaneja e outro lugar que não se recorda. Que não perdeu contato com a autora porque essa ia visitar a testemunha e assim sabia da vida da autora. Que a testemunha visitava a autora quando eles moravam em Pedrinha. Que no Paraná a testemunha não foi. Que a autora contava que ela e o marido trabalhavam na lavoura. Que não sabe o que a autora colhia. Que nas Pedrinhas a autora trabalhava colhendo algodão. Que a autora se mudou para o Tarumã, uma cidade de São Paulo, perto de Assis, muitos anos depois que seu marido faleceu. Que a autora teve todos os filhos, 5, em Pedrinhas. Que em Pedrinhas a autora e seu marido arrendavam terras com seu sogro. Que viu o marido da autora trabalhando na lavoura em Pedrinhas. Que a autora trabalhou a vida toda e que parou há alguns anos quando ficou doente. Salvatore Spampinato afirmou que conhece a autora desde 1958 ou 1959, quando moravam na mesma região de Pedrinhas, 50 Km de Assis. Que morava há 2 Km da autora. Que naquela época a autora morava com os pais, sendo que depois se casou na região. Que depois de se casar a autora morou cerca de 5 anos em Pedrinhas. Que o sogro da autora arrendava terras e a autora e seu marido trabalhavam nestas terras recebendo por dia. Que plantavam algodão. Que trabalhavam somente os dois nesta terra. Que não tiveram filhos. Que não tinham maquinário, somente trabalho manual, com animais. Que depois a autora se mudou para Sertaneja-PR. Que não perdeu o contato com a autora e seu marido por que iam visitá-lo em Assis, quando a testemunha mudou-se para aquela cidade. Que a autora também ia fazer compras em Assis. Que nestas ocasiões a testemunha ficava sabendo da vida da autora. Que colhiam algodão. Que na região não havia outra lavoura, somente esta. Que quando o marido da autora faleceu eles estavam morando em Sertaneja. Que não sabe do que faleceu, sabendo que ficou cerca de 2 anos doente antes de falecer. Que até antes de adoecer ele trabalhava. Que eles nunca se separaram. Que sabe que sempre só trabalharam na lavoura. Que depois que seu marido faleceu a autora se mudou para Assis com os filhos. Que a autora continuou a trabalhar na lavoura. Que faz 10 anos que a autora parou de trabalhar. Desta feita, ao confrontar a prova documental apresentada com a prova oral produzida, é possível concluir que Paulo de Carvalho, quando do óbito, exercia a atividade rústica e, portanto, detinha a qualidade de segurado, porquanto laborava em regime de economia familiar para subsistência de seu núcleo familiar. Segundo o disposto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 11/71, considerava-se trabalhador rural o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Quanto à dependência econômica, verifico que esta era presumida quando

comprovada a qualidade de esposa do segurado, consoante o disposto pelos artigos 11, inciso I, c.c. artigo 13, da Lei n. 3.807/60. No tocante à carência exigida, dispunha o artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do cônjuge é presumida, não se fazendo necessária a comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. A condição de esposa, ora autora, está comprovada pelo documento da fl. 10. Superada a questão da dependência econômica, quanto a exigência de comprovação das contribuições, cabe ressaltar que estas não podem ser exigidas da autora pois, segundo o que dispunha o artigo 79, I, da Lei no 3807/60, o responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições era o empregador, e não o empregado, no caso, o trabalhador rural. Salienta-se, por fim, que, quanto ao valor estabelecido para o benefício à luz da Lei nº 3.807/60, o teto de 30% deixou de ter vigência a partir de 05.10.1988, pois a Constituição não se compadece com benefícios de valor inferior ao salário mínimo. Por todas as razões expostas, observa-se que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, devendo a causa ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data da citação (02.04.2011 - fl. 28-verso) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., devendo ser descontadas as parcelas recebidas por força do deferimento da antecipação de tutela. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada de ofício, na medida em que o *fumus boni iuris* resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o *periculum in mora* emerge da própria natureza alimentar do benefício. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: Benedita Modesto Reis b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 02.04.2011; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento dos atrasados: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000402-34.2011.403.6125 - MARIA INEZ DE CASTRO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Maria Inez de Castro propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Eufrásio Gomes ocorrido em 23.10.2010. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/21 e, posteriormente, os de fls. 29/64. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Nesta oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25/26). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para alegar, no mérito, que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido especialmente pela falta de apresentação de documentos contemporâneos ao óbito (fls. 68/71). Juntou os documentos de fls. 72/86. A parte autora impugnou a contestação às fls. 90/93. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos das testemunhas por eles arroladas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Eufrásio Gomes, falecido em 23.10.2010. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera

direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus estava em gozo de benefício de aposentadoria por morte quando de seu falecimento, em 23/10/2010 (fls.41 e 84), possuindo, portanto, qualidade de segurado. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Eufrásio Gomes na época do óbito, já que com ele foi casada, dele se separou e com quem novamente teria passado a viver maritalmente. A fim de comprovar que novamente viviam maritalmente, foram juntados aos autos os seguintes documentos:a) Documentos pessoais da requerente - Maria Inez de Castro - fl. 13;b) Certidão de casamento da requerente com o instituidor celebrado em 05 de janeiro de 2004, passando a requerente a utilizar o nome de Maria Inez de Castro Gomes - fl. 14; c) Termo da separação judicial da requerente e do instituidor ocorrida em 19 de março de 2007 na qual consta que os cônjuges abrem mão de pensão e que a requerente volta a usar o nome de solteira - fl. 15;d) Certidão de óbito de Eufrásio Gomes e na qual consta que era separado da requerente - fl. 16;e) Título eleitoral de Eufrásio Gomes - fl. 17;f) Cópias de carnês do Banco Finasa em nome do instituidor - fls. 18/19;g) Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício ora pleiteado na presente ação, constando, além dos documentos já referidos:d1) Cópia da conta de água em nome de terceiro com endereço na Rua Domingos F. Grillo, n. 43 - fl. 36;d2) Cópia do cartão para saque do benefício do instituidor - fl. 37;d3) vínculos empregatícios da requerente - fl. 53; Em audiência, a parte autora afirmou que foi casada com o Sr. Eufrásio Gomes. Que se casaram no ano de 2004, tendo se conhecido em Ourinhos. Que ele trabalhava de guarda na empresa BB, um posto de gasolina. Que este foi o único trabalho dele. Que a autora trabalha como doméstica, recebendo por mês. Que agora trabalha como diarista, duas vezes por semana. Que quando se casou com o Sr. Eufrásio já tinha 1 filha e ele já tinha sete filhos. Que ele era viúvo e a autora solteira. Que os filhos do falecido já eram maiores de idade e não moravam mais com ele. Que a filha da autora na época era menor de idade e hoje é maior, sendo que ela nunca morou com a autora, sempre com a mãe da autora, avó da menina. Que a autora tinha 52 anos quando se casou e ele tinha 69 anos. Que a autora não trabalhava na casa dele, mas para a Sra. Sidinha, a qual morava perto do posto Ipiranga, em Ourinhos, tendo trabalhado para por 2 anos., Que depois trabalhou para a Sra. Mafalda de Lucas, perto da Santa Casa, em Ourinhos, por 3 anos. Que recebia por mês R\$ 163,00 e o falecido um salário mínimo. Que ele faleceu de Câncer na próstata. Que ele ficou 7 meses doente antes de falecer. Que quando o falecido ficou doente a autora parou de trabalhar por que seu marido ficou de cama, exigindo cuidados. Que nesta época ele já estava aposentado, tendo os dois sobrevivido com sua aposentadoria. Que depois que ele faleceu a autora voltou a trabalhar, agora como diarista, por 4 vezes na semana. Que a autora diminuiu o trabalho agora porque caiu e machucou seu joelho. Que a autora chegou a se separar do falecido por uma semana. Que não chegaram a se separar no papel, apenas retirou o sobrenome dele do nome dela. Que esta separação ocorreu em 2006, sendo que ele faleceu em 2010. Que esta foi a única vez que se separaram. Que voltaram logo, uma semana depois. Que a autora esteve com ele até ele falecer. Que os salários dos dois eram somados e usados ambos para as compras da casa. Que quando o falecido ficou doente a autora estava trabalhando de diarista, uma vez só na semana. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece a autora há 24 anos, pois é vizinha da autora desde que esta morava com seus pais. Que quando a autora se casou perdeu contato com ela quase porque ela se mudou para outro bairro, para a casa de seu marido. Que via a autora às vezes quando ela visitava sua mãe. Que a testemunha não conheceu pessoalmente o marido da autora, apenas o vendo algumas vezes chegando com a autora na casa de sua mãe. Que depois de casada a autora quase nunca conversava com a testemunha. Que a autora trabalhou sempre de doméstica. Que não soube o que o marido da autora fazia. Que mesmo depois de casada a autora continuou trabalhando como doméstica, nunca parando. Que um tempo depois soube que a autora ficou separada uma semana de seu marido. Que quando ele faleceu eles estavam juntos. Que ela continuou trabalhando depois que ele faleceu. Que não sabe se ela já tinha algum filho antes de se casar. Que há uma menina que mora com a mãe da autora, mas que não sabe de quem é filha. Que não sabe se ele tinha filhos. Que eles não tiveram filhos. Que não se recorda que ano se casaram. Que ele faleceu em 2010. Que a autora passou dificuldades financeiras depois que o marido faleceu, tendo que se mudar e morar com uma irmã. Que o falecido morreu de câncer. Que o marido da autora ficou pouco tempo doente e a autora ficou cuidando dele, sendo que ela ficava com ele na Santa Casa. A segunda testemunha ouvida em juízo afirmou que conhece a autora desse quando casou com seu marido, em 2003 ou 2004. Que já conhecia o marido da autora há cerca de 10 anos porque ele morava perto da autora na Vila São Luiz. Que quando se casaram eles passaram a morar na casa que já era dele. Que não sabe no que ele trabalhava. Que a autora trabalhava de doméstica, sendo que sempre trabalhou enquanto eles estavam casados. Que não sabe que tenham se separado, sendo que até ele falecer eles estavam juntos. Que sabe que o falecido era aposentado quando se casaram. Que eles não tiveram filhos. Que o

falecido tinha um filho que morava com ele, não sabendo dizer se quando a autora se casou com o falecido este filho ainda morava com ele ou não. Que não sabe se a autora tinha outros filhos. Que não sabe se ele era viúvo ou separado, sendo que não tinha outra mulher. Que depois que ele faleceu a autora continuou morando naquele casa menos de um ano, sendo que depois se mudou para outro bairro, perdendo contato com ela. Que ele faleceu de câncer. Que ele não ficou muito tempo doente, cerca de 6 ou 7 meses, chegando a ficar de cama sendo que foi a autora quem cuidou dele neste período. Que eles eram vistos no bairro como um casal. Que ele era bem mais velho que ela. Que sabe que a autora trabalhava de domestica porque pegava o ônibus para ir trabalhar em frente à sua casa. Que via a autora às segundas e quintas-feiras porque neste dias a testemunha saía mais cedo. Assim, em cotejo com a prova documental carreada aos autos, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas mostrou-se coerente e preciso, capaz de comprovar a existência de união estável entre a autora e o falecido após sua breve separação, permanecendo nesta condição no momento do falecimento. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a dependência do cônjuge ou companheiro é presumida, não se fazendo necessária sua comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. Por todas estas razões, convencendo-se o juízo acerca da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no momento de seu óbito e do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, merece o mesmo ser julgado procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (03.11.2010 - fl. 21) e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., devendo ser descontadas as parcelas recebidas por força do deferimento da antecipação de tutela. As parcelas vincendas, abrangendo aquelas devidas em data posterior à da prolação desta sentença (DIP), serão pagas por complemento positivo, mediante a imediata implantação do benefício aqui concedido à parte autora, para o quê fica deferida a tutela antecipada de ofício, na medida em que o fumus boni iuris resta amplamente superado pela cognição exauriente própria desse momento processual e o periculum in mora emerge da própria natureza alimentar do benefício. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome das seguradas: Maria Inez de Castro; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 03.11.2010; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-81.2011.403.6125 - TEREZA LEONILDA NUNES DO NASCIMENTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório A parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 13/18 e, posteriormente os de fls. 24/43 e 46. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). O Laudo de Estudo Social foi juntado às fls. 50/60. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento do fenômeno da coisa julgada e também pelo reconhecimento da prescrição. No mérito alegou que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado (fls. 71/75). Juntou documentos (fls. 76/105). Réplica da parte autora às fls. 108/111. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 114/115). Os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação II. I - Da prescrição Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente

feito. II. II - Da coisa julgada Alega a parte ré que à autora já foi concedido o benefício assistencial em razão de ação judicial impetrada na comarca de Piraju-SP e que referido benefício somente foi cessado pelo Supremo Tribunal Federal em 2007. No entanto, como se vê da fl. 84 a autora teve o pedido de amparo social à época deferido por ter sido constatada deficiência. Seu fundamento nesta ação é diverso, pleiteia o benefício como idosa. Além disso, o benefício anterior foi cessado há mais de cinco anos, tempo suficiente para que as condições financeiras da autora tenham mudado. Assim, afasto a alegação de coisa julgada e passo à análise do mérito. II. III - Do mérito A Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput); ou seja, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º), assim reconhecida pelo INSS (6º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento (art. 16 da Lei nº 8.213). Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela. No caso dos autos, tendo a autora nascido em 13.06.1946 (fl. 14), completou 65 anos em 13.06.2011, tendo sido devidamente comprovado este requisito. O ponto controvertido da demanda recai, exclusivamente, sobre a condição de miserabilidade da parte autora, sobre o qual passo a discorrer. Em setembro de 2011 foi realizado estudo social por assistente nomeada por este juízo, tendo ficado constatado que a autora reside com seu esposo, que é aposentado e percebe a quantia de R\$ 545,00, sendo a casa em que moram cedida por terceiros. A expert, que esteve no local, observou que a família está desprovida de recursos financeiros e materiais para o bem estar diário necessário, o que pode ser observado inclusive pelas fotos de fls. 53/60 que demonstram uma residência simples, desgastada e com a conservação precária. Há pouco móveis e também antigos e desgastados. A pintura é quase inexistente na maioria dos cômodos, além de haver infiltrações. Percebe-se também que a geladeira da autora está quase vazia. Nesse passo, excluindo o benefício percebido pelo marido da autora em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, não há renda. Nas hipóteses em que é possível afirmar que a renda per capita mensal da família é inferior a de salário mínimo, a hipossuficiência financeira é presumida. No presente caso, além de a renda ser inferior a do salário mínimo, as condições da casa e da vida da autora, como antes relatados, deixam clara a situação de miserabilidade. No caso em questão, o requisito idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Desta forma, a autora enquadra-se como beneficiária do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 10.09.2011 (fl. 50), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao idoso em favor da autora a partir de 10.09.2011 (data de realização do estudo social - fl. 50). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo de ofício a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 21.12.2010, ou seja, devem ser acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Tereza Leonilda Nunes do Nascimento; Benefício concedido: amparo social ao idoso; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 10.09.2011. RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003071-60.2011.403.6125 - ANTONIO CAMILO DE SOUZA (PR042454 - DANIEL RODRIGUES BRIANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANTONIO CAMILO DE SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, respondendo aos quesitos do juízo. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o periciando, com 49 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavrador (cortador de cana), sendo que afirmou que não trabalha há 1 ano devido a queixas de dor e travamento dos membros. Foi submetido à avaliação médica, tendo sido diagnosticada gota. Referiu ser diabético há 1 ano, mas está baixo. Relatou ter sido submetido à cirurgia para correção de hérnia umbilical, mas não apresenta documentos médicos que comprovem o diagnóstico e/ou o procedimento (anamnese). Ao exame clínico, consignou em seu laudo que o periciando apresentou-se em bom estado geral, corado, hidratado, lícido, cooperativo. Exame abdominal: abdômen globoso, cicatriz infraumbilical em bom estado (compatível com abordagem cirúrgica para correção de hérnia umbilical), ausência de anéis herniários, manobra de Valsalva negativa. Segundo, terceiro e quarto dedos da mão direita apresentam-se unidos (periciando refere que a alteração é desde o nascimento), contudo consegue realizar a preensão palmar. Ausência de alterações do trofismo, deformidades, sinais inflamatórios articulares em mão direita. Ausência da falange distal do primeiro dedo do pé esquerdo. Segundo e terceiro dedos do pé esquerdo apresentam-se unidos. Força de membros preservada incluindo preensão. Sinal de lasegue negativo. Presença de maceração da pele em fendas na região da deformidade de mão direita. O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual (quesito 4), já que a gota pode ter seus sintomas controlados por meio de tratamento com dieta e medicamentos, sem necessidade de afastamento no momento (quesito 6). Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003168-60.2011.403.6125 - OTAVIO ALEXANDRE PEREIRA SIMOES DE ALMEIDA - INCAPAZ (ELOIR SIMOES DE ALMEIDA) X ELOIR SIMOES DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual OTÁVIO ALEXANDRE PEREIRA S. ALMEIDA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade A médica perita que examinou o autor fez

constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o periciando, com 2,5 anos, vem acompanhado de seus genitores. O pai refere que a criança parou de evacuar e passou a ter dores abdominais. Após investigação, foi diagnosticado neuroblastoma retroperitoneal. Foi submetido a ressecção cirúrgica e quimioterapia, mas não há documentos que permitam fixar data da cirurgia e período de quimioterapia. Após cirurgia, o pai conta que criança não evacua normalmente, apresenta incontinência fecal, está em uso de sonda vesical (cistostomia) e intracath. Não apresenta receitas de medicamentos utilizados. Não apresenta cópia de prontuário, descrição cirúrgica ou relatórios médicos recentes, que indiquem plano terapêutico futuro e a extensão da ressecção cirúrgica. Apesar da falta de documentação (que seria facilmente obtida pelos pais do autor junto aos médicos que o trataram), a perita foi segura ao afirmar que o menor precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano de forma mais sistemática que outras crianças. O autor tem restrição para atividades lúdicas, correr, permanecer em ambientes potencialmente contaminados (terra, rios, etc) tendo em vista o risco de infecção secundária, saída da sonda e traumas pela presença de cistostomia, intracath. Embora tenha desenvolvimento neuropsicomotor compatível com a idade, apresenta restrições para atividades do cotidiano em sua faixa etária. Contudo, pela falta de documentos médicos não há como precisar por quanto tempo (quesito 7). Embora não se tenha fixado um prognóstico, entendo preenchido o requisito estampado no art. 20, 2º da LOAS, convenço-me, assim, que o menor é, nos termos da Lei, considerado deficiente, pois se trata de pessoa que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física (...) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, LOAS).2.2. Da miséria No que se refere à miséria, outra é a conclusão deste juízo. O laudo social produzido evidencia (inclusive pelas fotos que o instruem) que, embora a família apresente dificuldades financeiras, não se encontra em situação de vulnerabilidade social a ponto de justificar o socorro da Assistência Social pelo benefício aqui pleiteado. A ilustre assistente social nomeada pelo juízo foi enfática ao afirmar que apesar das dificuldades não vive em situação de miserabilidade. A perita reconheceu que o benefício ajudaria neste momento para as despesas da família, mas essa não é a finalidade do benefício aqui reclamado, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003346-09.2011.403.6125 - EVA ALVES BERALDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual EVA ALVES BERALDO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. O(A) médico(a) perito(a) que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, o(a) periciando(a), com 47 anos de idade, referiu em entrevista pericial trabalhar como operadora de máquina (sopradeira) em fábrica de garrafas, sendo que afirmou que não trabalha há 4 anos devido a queixas de dores difusas, mas piores em hemicorpo esquerdo. Refere fazer uso de amitriptilina e apresenta receita de cloroquina e paracetamol. Acredita que desenvolve depressão em decorrência do quadro doloroso. Não realiza acompanhamento com psiquiatra ou psicólogo no momento. Está em seguimento com reumatologista, que diagnosticou síndrome de Sjogren e mantém tratamento medicamentoso. Foi submetida a duas perícias judiciais anteriormente, sendo que o exame clínico atual é bastante semelhante à última perícia, que não constatou incapacidade laborativa..Segundo o perito, ao exame clínico, a pericianda apresentou-se em bom estado geral, corada, hidratada, com humor levemente deprimido, lúcida, cooperativa, atenção e memória

presevadas, juízo crítico preservado, vestes e higiene adequadas, postura e atitude adequadas para a idade e procedimento. Ausência de deformidades, contraturas, atrofias, sinais inflamatórios em articulações e alterações da marcha. Força preservada. Amplitude de movimento de tronco e membros preservada. Referiu dor à elevação de ombro esquerdo. Testes de Neer e Jobe negativos bilateralmente. Sinal de Lasegue negativo. Teste de Spurling negativo. Reflexos patelares e aquileus presentes e simétricos. O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0003880-50.2011.403.6125 - LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA X SAMARIA PEREIRA DA SILVA (SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LUIS FELIPE PEREIRA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - 2º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213). Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 2.1 Da incapacidade A médica perita que examinou o autor fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que com 5 anos, a criança passou a apresentar acentuação do quadro, com dificuldades para caminhar, subir e descer escadas, não consegue correr e dificuldades para realizar de forma independente os cuidados com higiene pessoal, considerando-se o esperado para a idade. A mãe procurou novamente o atendimento médico e foi diagnosticada Distrofia Muscular de Duchenne, conforme atestados e exames complementares dispostos nos autos. Ela relata que, com o tratamento (medicamentos e fisioterapia), não houve progressão das alterações motoras desde o diagnóstico. A criança está na escola e cursa 3ª série e não apresenta problemas de desempenho escolar. Atualmente, permanece nas aulas de educação física, mas de forma adaptada (só realiza atividades leves e com auxílio do professor). Indagado à perita se o autor precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, respondeu que sim, desde já o autor exige maiores cuidados, auxílio para as atividades de cuidado pessoal (exemplo: banho) e locomoção (exemplo: subir em ônibus) do que as crianças de sua faixa etária. E a tendência é que isso progrida. Convenço-me, assim, que o menor é, nos termos da Lei, considerado deficiente, pois se trata de pessoa que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física (...) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, LOAS). 2.2. Da miséria Quanto à miséria, o laudo social produzido no processo evidencia que o autor é filho menor da Sra. Samaria (de 39 anos de idade), vivendo com a mãe e outros dois irmãos também menores (Isabela, de 4 anos e Maria Beatriz, de 13 anos). Em síntese, moram no imóvel (que é alugado) quatro pessoas, sendo que delas apenas a mãe auferia renda decorrente de trabalho como agente escolar, no valor mensal de R\$ 840,00 (segundo afirmou ela própria em audiência judicial). A renda, contudo, não tem se mostrado suficiente para a criação dos três filhos, quadro que se agrava frente à patologia que acomete o autor dentro do contexto familiar. Embora matematicamente a renda per capita ultrapasse o limite estipulado pela LOAS de do salário mínimo, convenço-me pelos elementos de prova carreados aos autos de que o autor encontra-se em situação de vulnerabilidade social a demandar a assistência pelo benefício aqui reclamado. Pelas fotos que instruíram o laudo social percebe-se que a casa em que reside o autor com sua família é bastante simples, pequena (aproximadamente 60 mt²) embora guarnecido com móveis e eletrodomésticos básicos aparentemente em bom estado de conservação e, segundo o laudo social, a casa está inacabada externamente (fl.

44). O salário da mãe do autor (informado de R\$ 840,00 mensais) é quase que totalmente consumido com o aluguel do imóvel e demais despesas básicas de moradia. As crianças ficam sozinhas em casa (a mais velha, de 13 anos, cuida dos mais novos: o autor com 9 anos e sua irmã de 4 anos de idade), já que a mãe, para mantê-los, precisa trabalhar, e demonstra ser uma mulher batalhadora. Os dados extraídos do CNIS apresentado pelo INSS evidenciam que ela sempre procurou trabalhar, apresentando diversos vínculos trabalhistas, em várias empresas, pelo menos desde 1989. Possui também um curso superior (como bióloga), mas não exerce a profissão, certamente devido às restrições de mercado e à necessidade de buscar emprego para garantir a subsistência de seus filhos. Por isso, convenço-me também da vulnerabilidade social do grupo familiar, a merecer o socorro da Assistência Social.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício social da LAOS com as seguintes características:Beneficiário Luiz Felipe Pereira da Silva (9 anos de idade)representante legal Samaria Pereira da Silva CPF da representante legal 719.516.019-04 RG da rep. Legal 52.995.781-4 Benefício: benefício assistencial da LOAS DIB: 15/3/2011 DIP: 13/08/2012 (data da sentença) renda mensal um salário mínimo mensal Sobre as parcelas atrasadas (assim consideradas aquelas vencidas entre a DIB e a DIP) haverá correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% mês, além de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 20, CPC.Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente do trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos honorários periciais (do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e oficie-se à AADJ para, em 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício e o INSS (via Procuradoria Federal) para apresentar os cálculos dos atrasados em 60 dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se desde logo RPV e, após o pagamento, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, CPC)

0004134-23.2011.403.6125 - MARIA NEUSA BALDUINO MAIA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTrata-se de ação em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA NEUSA BALDUINO MAIA autora pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoA Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja idosa (com idade superior a 65 anos - art. 34 do Estatuto do Idoso) ou que seja portadora de deficiência e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.2.1 Da incapacidade A pericianda, com 60 anos de idade, alfabetizada, referiu em entrevista pericial trabalhar como lavradora, sendo que afirmou que não trabalha há 20 anos, após ter engravidado e permanece na atividade do lar até ao dias atuais. Há 2 anos, notou sangramento uterino aumentado e procurou serviço médico, tendo sido diagnosticado câncer de útero. Foi submetida a tratamento cirúrgico, radioterápico, quimioterápico, conforme relato e documentos médicos. Não soube referir quando foi concluída a radioterapia e quimioterapia. Contudo, não há como precisar início e fim do tratamento. Referiu que, após o tratamento, sente dor no pé da barriga e câimbras. Referiu ser hipertensa desde 1980, ter problemas circulatórios e não enxergar bem, mas não apresenta documentos médicos relativos aos quadros. Tabagista. A média perita afirmou que a autora teve diagnosticado câncer de colo uterino e foi submetida a tratamento (cirurgia, quimioterapia e radioterapia), sendo que atualmente, mantém-se em seguimento de rotina e as manifestações referidas não são incapacitantes. Também não foram encontradas alterações do exame clínico que pudessem caracterizar incapacidade laborativa. Em resposta ao quesito 4 do juízo, foi categórica ao afirmar que não há incapacidade laborativa e, ainda, indagada se a autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, respondeu que não (quesito 7).Em síntese, o(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual. Logo, não restou preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente ou para o trabalho.Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e, não preenchido, um deles (incapacidade), não há direito subjetivo à ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade, porque prejudicado.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e

sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Independente da interposição de recurso, requisite-se o pagamento dos honorários periciais do(a) médico(a) e da assistente social que atuaram neste feito, no valor de R\$ 234,80 para cada um, nos termos da Resolução CJF nº 558/07). Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

0000190-76.2012.403.6125 - CLEIDE MARIA SANTIAGO DE CARVALHO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CLEIDE MARIA SANTIAGO DE CARVALHO pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente. Seguindo o trâmite do procedimento comum sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento precedida de perícia médica, a que compareceu a autora. Na referida audiência, o perito apresentou o laudo, com suas conclusões, oralmente, respondendo aos quesitos do juízo e esclarecendo questionamentos das partes.. As partes manifestaram-se oralmente em alegações finais e os autos vieram-me conclusos para sentença, na mesma data. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91. Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente. É o caso presente. Em laudo médico pericial, a ilustre profissional nomeada pelo juízo fez constar de suas conclusões que, ao exame clínico, a autora apresentou-se em bom estado geral, corada, hidratada, lúcida, cooperativa. Ausência de atrofia ou contraturas musculares. Escoliose. Ausência de restrição de movimentos de tronco e membros. Sinal da compressão da patela negativo. Ausência de sinais de instabilidade articular de joelhos. Ausência de dor à flexo-extensão de joelhos. Subiu e desceu da maca sem apoio e não referiu dor. Sinal de Lasegue negativo. Força preservada incluindo preensão. Sensibilidade preservada em mãos. Teste das pontas de pés e calcanhares negativo. Pressão arterial (160X110 mmHg). Ausculta cardíaca sem alterações. Ausculta pulmonar sem alterações. Exame abdominal sem alterações. Romberg negativo. Ausência de alterações do equilíbrio e coordenação motora. As doenças diagnosticadas pela perita judicial (hérnia de disco lombar sem compressão radicular (M51), osteoartrose de coluna (M47), osteoartrose de joelhos (M17), hipertensão arterial sistêmica (I10), acidente vascular isquêmico prévio (I63.9) - quesito 1) são todas doenças crônicas que, segundo a perita, são todas elas passíveis de controle da sintomatologia por meio de tratamento medicamentoso, fisioterapia, sem necessidade de afastamento do trabalho no momento (quesito 6), ou seja, não se evidenciou incapacidade para o trabalho (quesito 4). O(A) médico(a) perito(a) foi enfático(a) e conclusivo(a) quanto à ausência de incapacidade atual, motivo que me leva, portanto, a julgar-lhe improcedente o pedido. Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A - 26090101). Registre-se. Intimem-se as partes. Requistem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivo, com as baixas necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000304-98.2001.403.6125 (2001.61.25.000304-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE E CIA/ LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS E SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIANE APARECIDA GRANDE e ODETTE LAINO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como a prescrição do crédito tributário. Aduzem as excipientes que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustentam que, (a) a Certidão da Dívida Ativa deve

observar as formalidades legais; (b) que o título não as contempla como corresponsáveis a teor do que dispõe o art. 2º, 5º, da LEF; (c) que parte o crédito tributário está prescrito em relação a elas, tornando assim indevida a cobrança na forma como pleiteada; (d) pedem a extinção da execução fiscal em relação às sócias, bem como a condenação em honorários (fls. 307/312). Juntaram procuração (fl. 313). Houve manifestação da excepta (fls. 316/321), que sustentou: (a) o não cabimento da via eleita pelas excipientes, sem que houvesse prova cabal das informações necessárias; (b) que as excipientes são partes legítimas para ocuparem o pólo passivo da presente execução fiscal. (c) que não houve ocorrência da prescrição do crédito tributário, haja vista que o início do prazo prescricional começa a fluir a partir da constatação da irregularidade na dissolução e não da citação da pessoa jurídica; (d) pugna, ao final, pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. DECIDO. A jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.** 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam e interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. No que tange ao objeto do pedido, buscam as excipientes por esta via, ver seus nomes excluídos do pólo passivo sob o argumento de que só poderia haver o redirecionamento do executivo fiscal nos casos em que ficassem efetivamente demonstradas algumas das ocorrências em que redundassem na prática de atos, pelos sócios-gerentes, com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos e, ainda, que a dissolução irregular da empresa não se operou por má-fé, senão por falta de condições financeiras. Todavia, reporto-me à decisão das fls. 295/296 para mantê-las no pólo passivo da presente demanda. São, destarte, legítimas a ocupação pelas excipientes no pólo passivo desta execução fiscal. No que tange à extinção do crédito tributário pela prescrição, observe-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2000 (fl. 02), sendo despachada em 29/11/2000 (fl. 05). Houve regular citação da pessoa jurídica em 20/12/2001 (fl. 20, verso), com efetivação de penhora (fl. 21) e reforço (fl. 88). Considerando que esses bens penhorados foram posteriormente proibidos de comercialização pelo próprio INMETRO (fl. 183), eles foram substituídos por indicação da própria empresa (fls. 185 e 191). Também houve tentativa de constrição de ativos financeiros, sem, contudo, restar frutífera a medida (fls. 225/227). Na seqüência, foi realizada a pesquisa de bens - INFOJUD, também infrutífera (fls. 240/276). Durante diligência realizada para constatação das atividades da empresa. Em 25/08/2010, verificou-se que a pessoa jurídica havia encerrado suas atividades comerciais conforme se infere da certidão de fl. 286, dando azo ao pedido de redirecionamento. A Certidão de Dívida Ativa estampada à fl. 03 demonstra que houve regular inscrição em 15/06/2000. Tendo a ação sido ajuizada em 28/11/2000 e a empresa citada em 28/12/2001, a exequente disporia do prazo de 5 anos para pleitear o redirecionamento do executivo fiscal em relação aos sócios da pessoa jurídica. Conforme se denota dos autos, a citação das sócias-excipientes só ocorreu em 16/06/2011 (certidão de fl. 306, em relação a ODETE LAINO) e 05/07/2011 (mediante comparecimento espontâneo de ELIANE APARECIDA GRANDE - fls. 307/312), vale dizer, mais de dez anos após. Importante manter-se em vista também o parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005); b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de vacatio legis, em 09/06/05, tendo o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional sido veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido, cito o julgado abaixo: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.** 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O

despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438) Desta forma, constituído o crédito tributário em 15/06/2000 e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 28/11/2000, de aplicar-se a regra antiga, quando a interrupção da prescrição ocorria pela citação válida feita ao devedor, nos termos do artigo 174, I, em sua redação original que antecedeu a Lei Complementar 118/05. Tendo o crédito sido constituído em 15/06/2000 e entre a primeira citação e a das excipientes tendo decorrido período superior a cinco anos. Tem-se que o crédito tributário ali contemplado foi atingido pela prescrição. Nesse sentido, já decidi o e. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).4. Recurso especial não-conhecido.(REsp 435.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 236). Nesse mesmo diapasão, o e. Tribunal Regional da Terceira Região vem decidindo que: AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em atenção ao disposto no artigo 174, do CTN. II - Não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. Precedentes do STJ. III - Transcorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento dos sócios, é de rigor o reconhecimento da prescrição, independentemente de ter ocorrido, no lapso temporal entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo, a realização de diligências por parte da exequente para satisfação do crédito. IV - Agravo improvido.(REO 00318379320014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para pronunciar a prescrição do crédito tributário em relação às excipientes ELIANE APARECIDA GRANDE e ODETTE LAINO (CDA 063), determinando suas exclusões do pólo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, mantendo, todavia, o curso normal do feito em relação a empresa executada E A GRANDE & CIA LTDA, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa remanescente. Condeno a excepta - INMETRO ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza e a complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. De outro norte, compulsando os autos, verifica-se que até a presente data não houve localização de bens do devedor, porquanto nem a empresa nem os bens penhorados foram encontrados para pagamento da dívida. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Assim, intime-se o INMETRO desta decisão e, não havendo manifestação em cinco dias, determino a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40, 2º, da Lei de Execução Fiscal, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que não haverá outra intimação, passando a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Depois de intimado o INMETRO, intime-se as excipientes e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos sem baixa, por força da suspensão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-91.2001.403.6125 (2001.61.25.002820-1) - ISAURA BARREIROS DUPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ISAURA BARREIROS DUPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio da presente ação, proposta em 2001, a autora pretendia revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte de que era titular desde 12/12/1975 (DIB), alegando genericamente na petição inicial que teve um reajuste em 1976 mas não concordou com os valores, o que a motivou a buscar junto ao INSS nova revisão do benefício em 1998 (mais de 20 anos depois), negado sob o fundamento da decadência (fl. 13). Em toda a ação, portanto, não se adentrou no mérito quanto aos critérios revisionais do benefício (até porque não foi informado na petição inicial especificamente a causa petendi quanto aos motivos da discordância da revisão havida em 1976), tendo a prestação jurisdicional se limitado a analisar a questão da decadência ou não do direito à pretendida revisão. Assim, nem a r. sentença de fls. 53/57, nem o v. acórdão de fls. 81/83 e de fls. 88/91 (que mantiveram a sentença afastando a decadência e abrindo caminho para a revisão da pensão por morte) analisaram o fundo de direito quanto à revisão do benefício. Transitada em julgado, vieram os autos baixados para a execução do julgado. Aí começou a grande celeuma debatida pelas partes. O INSS afirma que, embora não haja decadência (porque afastada judicialmente), o benefício da autora já foi revisado em 1976, nos termos da Lei (fls. 104/118) e a parte autora insiste na revisão, pugnando pela remessa dos autos à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos ao órgão auxiliar do juízo e, de lá, retornaram com pedido de informações sobre o procedimento a ser adotado quanto aos cálculos do julgado. Assim, vieram-me conclusos. Analisando detidamente o feito, noto que a autora propôs esta ação alegando genericamente que não concordava com os critérios de cálculo adotados pelo INSS no ano de 1976, sem contudo especificar em quê estaria errado. Apenas requereu, abstratamente, a revisão. Porém, como bem afirmado pelo setor técnico do INSS, nenhuma revisão há de ser realizada no benefício de pensão por morte de que é titular a autora, pois a revisão realizada no ano de 1976 não afrontou a Lei; pelo contrário, respeitou os critérios legais então vigentes. O INSS comprovou nos autos, documentalmente, que em 26/05/1976 foi editada a Circular nº 25 (fl. 38), determinando a revisão dos benefícios de pensão por morte concedidos àquela época, a fim de que aos salários-de-contribuição utilizados no PBC fossem acrescidas as diferenças recolhidas após 31/10/1973, exatamente como procedeu a autarquia, à época, o que acarretou a majoração do salário-de-benefício da pensão por morte de Cr\$ 1.730,00 para Cr\$ 2.711,00, como bem explicado, detalhadamente, no cálculo de fls. 105/106. Assim, embora tenha-se reconhecido à parte autora que seu direito à revisão não estaria fulminado pela decadência, nada mais há a ser revisado, porque a revisão já foi realizada, respeitando-se a legislação vigente à época da DIB do seu benefício (art. 48, CLPS e art. 11 da Lei nº 6.332/756). Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000258-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000258-4) - AURORA DA SILVA PALOMARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA DA SILVA PALOMARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, frente aos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso.Int.

ACAO PENAL

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Designo o dia 23 de abril de 2013, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa residentes em Ourinhos-SP, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: 1) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa abaixo especificadas, para, sob pena de condução coercitiva, comparecer(em) à audiência designada neste Juízo Federal: PATRÍCIA PEDROFEZA DE ANDRADE, escrevente judiciária, residente na Rua Olívio Minuci, 424, J. São Francisco, Ourinhos-SP, podendo ser encontrada no Fórum de Ourinhos; SUELI SILVINO DA ROSA, gerente administrativa, Av. Jacinto Sá, 1016, Vila Perino, Ourinhos-SP; DURVALINO GIMENES MINETO, brasileiro, casado, diretor administrativo, Rua Pará, 1056, Vila Perino, Ourinhos-SP; PAULO ROBERTO DE CARVALHO, casado, comerciante, Rua Professora Luiza S. Carrara, 88, Ourinhos-SP; GISELE FRANCISCA DOS REIS, brasileira, auxiliar de limpeza, podendo ser encontrada na Rodovia BR 153, Km 345, Município de Ourinhos-SP; ILDEMAR DA SILVA, brasileiro, RG n. 20.816.566, residente na Rua Tomaz Lopes, 294, Ourinhos-SP;

VIVIANE APARECIDA TRINCI WOSNI, brasileira, professora, RG 28.239.300-6, Rua João Vilar Peres, 404-I, J. Estoril, Ourinhos-SP; MARIA DO CARMO ZAIA, brasileira, casada, diretora da APAE RURAL em Ourinhos, residente na Rua Pedro Silvestrine, 383, J. Paulista, Ourinhos-SP; ANA PAULA DA COSTA, Rua 3 de Maio, 868, Vila Margarida, Ourinhos-SP; ALEXANDRA DE ALMEIDA BERGAMINI, Rua Luiz Bruzão, 207, Vila Margarida, Ourinhos-SP; II) CARTA(S) PRECATÓRIA(S), com o prazo de 90 (noventa) dias, a ser(em) encaminhada(s) à(s) localidade(s) a seguir informada(s), para a(s) finalidade(s) abaixo: a) N° ____/2012-SC01 ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa MAYRRIZE CANDIDO RIBEIRO FREIRE, brasileira, casada, escrituraria, residente na Av. Hercules Galeti, 382, bloco 28, ap. 02, Marília-SP; FERNANDO GARCIA, brasileiro, repórter, residente na Rua dos Crisântemos, 302, bloco 03, ap. 26, J. Marília, Marília-SP, FERNANDO GARCIA, Carteira de Identidade n. 27.446.414-7/SSP-SP, Rua Maria Fernandes Cavallari, 3150, Marília-SP; b) n° ____/2012-SC01 ao Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa GISELE AUGUSTA DA SILVA, brasileira, RG 9.118.911-8, residente na Rua Vereador Arnaldo Bardeli, 752, Vila Rondon, Jacarezinho-PR; c) n° ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito da Comarca de Garça-SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa MAURÍCIO PRADO DA SILVA, Carteira de Identidade n° 9.736.887-8/SSP-SP, com endereço na Rua José Rosário, 1090, Garça-SP, WILSON DIAS PEREIRA, Carteira de Identidade n° 6.014.926/SSP-SP, com endereço na Rua São João, 776, Garça-SP ; d) n° ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito da Comarca de Cambará-PR, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa DOUGLAS RICARDO GONÇALVES, brasileiro, RG n° 29.984.383/SSP-SP, residente na Rua Ubiratan Ferreira, 222, Bairro Coapar, ou Rua Maestro Milani, 713, J. Pinheiros, ambos em Cambará-PR. Solicita-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa antes da data designada neste Juízo Federal para a audiência de instrução e julgamento. III) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n° ____/2012-SC01 ao Juízo de Direito da Comarca de Garça-SP, para INTIMAÇÃO do(s) réu(s) JOÃO GONÇALVES, Policial Rodoviário Federal aposentado, RG n° 8.137.264-4/SSP-SP, CPF n. 689.821.358-04, nascido aos 07.07.1955, filho de Vicente Gonçalves e Terezinha Umbelina Moreira Gonçalves, residente na Rua São João n. 747, Labienópolis, Garça-SP, Tel. (14) 3406-3899, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado. IV) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO dos réu(s) abaixo qualificados, todos Policiais Rodoviários Federais em exercício na Base da Polícia Rodoviária Federal, BR 153, KM 345, Ourinhos-SP, para que compareça(m) à audiência designada neste Juízo Federal, sob pena de decretação de sua(s) revelia, devidamente acompanhado(s) de advogado: MOISÉS PEREIRA, RG n. 27.748.785-7/SSP-SP, CPF n. 536.849.669-91, nascido aos 03.01.1967, filho de Petronilho Pereira e Emília Soares Pereira, com endereço na Rua Hermínio Sabino, 16, J. São Judas Tadeu, Ourinhos-SP; MÁRCIO PIRES DE MORAES, portador da Carteira de Identidade RG n. 179211728/SSP-SP e CPF n. 078.936.978-81, nascido aos 12/08/1968, filho de Alceu Pires de Moraes e Bruna Moreno, com endereço na Rua Vereador Felismino Vieira, 280, J. São Judas Tadeu; LOURIVAL ALVES DE SOUZA, RG n. 17.381.501/SSP-SP, CPF n. 078.905.668-24, nascido aos 29/11/1967, filho de Joaquim Ribeiro Martins e Josefa de Souza Shinki, com endereço na Rua Antonio Zaki Abuchan, 781, J. São Domingos, Ourinhos-SP; ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, RG n. 303249870/SSP-SP, CPF n. 535.495.629-34, nascido aos 18.12.1970, filho de João Ribeiro de Castro e Edna Menezes de Castro, com endereço na Rua Luiza Scatamburlo Carrara, 106, B. Boa Esperança (Pátio da Texaco), ou Rua Argemiro Geraldo, 260, Conj. Padre Eduardo Murante (COHAB), Ourinhos-SP; JOSÉ CILIOMAR DA SILVA, RG n. 18.925.803/SSP-SP, CPF n. 325.532.932-91, nascido aos 19.03.1969, filho de Francisco Gomes da Silva e de Isabel dos Reis da Silva, com endereço na Rua Nelson Minucci, 213, J. Santos Dumont, Ourinhos-SP.V) OFÍCIO N. ____/2012-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos-SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s), nos termos do disposto no art. 221, 3º, do CPP. VI) OFÍCIO N. ____/2012-SC01 ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Ourinhos-SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) PATRÍCIA PEDROFEZA DE ANDRADE, nos termos do disposto no art. 221, 3º, do CPP. Ficam as partes desde já intimadas da expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva de testemunha(s), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) da audiência designada e do teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001116-57.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUANA JESSICA DIAS MARTINS(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TANIA GUIMARAES FERNANDES(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)

I - À vista da certidão da fl. 267, intimem-se os advogados dativos JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL e CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a fim de que apresentem resposta por escrito em nome das rés LUANA JESSICA DIAS MARTINS e TANIA GUIMARÃES FERNANDES, respectivamente, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que

interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as adequadamente (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias poderão ser substituídas por declarações escritas) e requerendo sua intimação, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Tendo em vista que o acusado MARCELO DE OLIVEIRA ALEIXO já foi regularmente citado em 05.08.2012 e constituiu advogada na fase policial (fl. 138), intime-se sua defensora, via imprensa, para que apresente resposta escrita em nome do réu, na forma e prazo acima ou informe este Juízo, no prazo de 24 horas, se não representará o réu durante a tramitação da ação penal. II - Cancele-se a nomeação do defensor dativo a que se refere a certidão da fl.267.III - Após a juntada das respostas dos réus, voltem-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5236

MONITORIA

000076-12.2008.403.6115 (2008.61.15.000076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA PAULA DONADEL(SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Donatel objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 109.873,40, decorrentes do inadimplemento no contrato n. 96.2.09531-0. Regularmente processada, as partes, em decorrência de audiência de conciliação (fl. 175), renegociaram a dívida, como provam os documentos de fls. 187/190, 192/195 e 197/204. A CEF requereu, por conseguinte, a suspensão do processo (fl. 191) e a requerida a homologação do acordo e extinção do feito (fl. 196). Relatado, fundamentado e decidido. Não é o caso de suspensão do processo por conta da renegociação da dívida. Se acaso ocorrer a inadimplência desse novo contrato (fls. 198/204), pode a CEF valer-se dos meios jurídicos pertinentes e buscar a tutela correlata. No mais, considerando a manifestação das partes informando a transação, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, a teor do 1º, do artigo 1102c, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO

Fl. 137: defiro. Oficie-se à Receita Federal, tal como pleiteado, observando-se o CPF correto do requerido, instruindo o ofício a ser expedido com as cópias necessárias, quais sejam, fls. 134, 137/138 e deste despacho. Resta consignado a ausência de citação do requerido até a presente data. Portanto, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre tal informação, requerendo o que de direito. Int.

0002053-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PABLO ROSARIO TUROLE(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)
Vistos, etc. Manifeste-se o embargante (requerido), no prazo de 05 dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela CEF, por conta da renegociação da dívida (fl. 96). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do presente feito. Ciência à requerida acerca da documentação acostada aos autos. Verifico que a CEF providenciou o quanto solicitado pelo experto à fl. 74, conforme fls. 90/137. Portanto, intime-se o Sr. perito para a retomada dos trabalhos periciais. No mais, esclareça a CEF o teor de sua petição de fls. 147/148, uma vez que ela não guarda pertinência à matéria aqui discutida. Int. e cumpra-se.

0001788-93.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CRISTINA MARQUES MOREIRA

Haja vista o teor da petição de fls. 80/81, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000104-02.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIOVANO BORGES DE CARVALHO

Fl. 32: defiro, como requerido. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 16.003,93 (dezesesseis mil e três reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por JOÃO BATISTA CASSINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista, no importe de R\$ 21.712,57 (vinte e um mil, setecentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) em 20 de julho de 2007. Esclarece, em síntese, que promoveu reclamação trabalhista em face de seu ex empregador, sendo vencedor da demanda. Continua narrando que, a despeito de seu sucesso no pleito, houve grande lapso de tempo entre a data em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas pelo empregador e a data do efetivo pagamento, o que implicou a incidência de juros de mora sobre o valor devido. No momento do levantamento dos valores a que fazia jus, houve a retenção do IR sobre os valores pagos a título de juros de mora, em ato que taxa de ilegal ante o caráter indenizatório. Requer, assim, a restituição dos valores que pagou a título de IR sobre os juros de mora pagos em reclamação trabalhista. Inicial instruída com documentos (fls. 13/35). Pela decisão de fl. 37, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformado, o autor interpõe recurso, na forma de instrumento (fls. 41/52), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 54/55 e, posteriormente, negado seguimento (fl. 86). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 79/84, alegando que os juros de mora não possuem natureza indenizatória, mas se apresentam como aquisição de renda, passível de tributação. Réplica às fls. 48/58. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em preclusão da presente discussão, já que o desconto do IR foi determinado pela Justiça do Trabalho. Com efeito, falece à Justiça Especializada competência para processar e julgar pedidos de isenção ou não-incidência do IR sobre as verbas que decorrem das ações trabalhistas (artigo 114 da CF, coma redação que lhe é dada pela EC nº 45). No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores recolhidos a título de IR incidente sobre juros de mora, pagos pela demora no cumprimento de obrigação trabalhista. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) O montante recebido pelo funcionário referente aos juros de mora não pode ser enquadrado no conceito de renda e tampouco no de proventos de qualquer natureza. Assim, não há como se cogitar de acréscimo patrimonial oriundo dessa verba, que nada mais é do que uma penalidade imposta em razão do descumprimento da obrigação no prazo previsto, revestindo esses juros da natureza indenizatória. A questão já foi amplamente discutida por nossos tribunais, a exemplo da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -

RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(RESP 1086544 - Segunda Turma do STJ - Relator Ministra Eliana Calmon - DJE 25 de novembro de 2008)TRIBUTÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43, CTN. FÉRIAS NÃO GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1 - Versa a matéria sobre a incidência ou não do Imposto de Renda sobre valores percebidos em Reclamação Trabalhista, entre eles férias, abono de 1/3, décimo terceiro salário e horas extras. 2 - É dominante no STJ o entendimento de que tanto o décimo-terceiro quanto as horas extras geram a aquisição de disponibilidade financeira. Precedentes: EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 696.630/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 18/04/2007 p. 230. 3 - Quando não gozadas, as férias e o respectivo terço constitucional possuem caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda. 4 - Os juros de mora possuem natureza é eminentemente indenizatória, ainda que incidam sobre verbas remuneratórias, pois visam compensar a parte pela demora no pagamento, devendo ser excluídos da incidência do IR. 5 - Apelação parcialmente provida.(AC 441874 - Primeira Turma do TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJ 16 DE JUNHO DE 2009)Precedente, assim, o pedido de restituição dos valores que, a título de IR, foram calculados sobre os juros de mora. Essa restituição deve se dar por meio de requisitório/precatório, não sendo necessária a retificadora da Declaração de Ajuste Anual vez que os valores decorrem de condenação judicial.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para o fim de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a devolver ao autor os valores retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre juros de mora, pagos esses na reclamação trabalhista nº 01819-2002-034-15-00-0-RT.Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, atualizados, bem como reembolso de custos e eventuais despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo legal para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José da Silva Osti em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, objetivando a condenação das requeridas na quitação do contra-to de financiamento habitacional em decorrência de sinistro de in-VALIDEZ. Alega que, já aposentada por idade, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo para aquisição de imóvel, o que implicou a contratação de seguro habitacional. Em data posterior à formalização do contrato, passou por uma cirurgia que a deixou inválida, não podendo sequer se locomover direito. Argumenta que, estando inválida, tem direito a receber o prêmio do seguro previsto, com a consequente quitação do contrato de financiamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/32. O feito fora originalmente distribuído perante a Jus-tiça Estadual da Comarca de Itapira que, verificando estar a CEF no pólo passivo do feito, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a essa Vara Federal. Citada, a CEF contestou (fls. 44/56) defendendo sua ilegitimidade passiva ao argumento de que toda e qualquer providência relativa ao contrato de seguro firmado é de responsabilidade da seguradora, não tendo a CEF qualquer tipo de envolvimento ou poder de disposição sobre o implemento de suas cláusulas. Requer, ainda, o litisconsórcio passivo necessário da empresa Caixa Seguradora S/A. No mérito, diz que o sinistro não fora formalmente comunicado à CEF e pugna pela não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao Financiamento Habitacional. Junta documentos de fls. 59/164. Réplica às fls. 168/169, ocasião em que a autora re-quer a inclusão no feito da CAIXA SEGURADORA S/A. Deferida a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo do

presente feito - fl. 170. Devidamente citada, a Caixa Seguradora S/A apresenta sua contestação às fls. 182/194, alegando, em preliminar, carência da ação uma vez que não houve pedido administrativo de comunicação de sinistro, impedindo a análise da (in)ocorrência de sinistro. De-fende, em prejudicial de mérito, a prescrição da ação, nos termos do artigo 206, parágrafo 1º, inciso II do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos de fls. 197/217. Réplica às fls. 222/224. Relatado, fundamento e deciso. Prefacialmente, analiso a (i)legitimidade da Caixa Econômica Federal. Como é cediço, o direito processual da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no primeiro deles, a legitimidade das partes. Por essa condição, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se vê, o caso de legitimação extraordinária, há uma dissociação entre a parte material e a parte processual: quem figura como parte no processo não é a mesma pessoa que figura como parte no direito material. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois não possui responsabilidade pelo pagamento da indenização, funcionando, tão-somente, como uma espécie de órgão fiscalizador das operações respectivas. A discussão dos autos gira em torno da (in)existência de responsabilidade pela cobertura securitária, decorrente de invalidez do mutuário. Discute-se, assim, o conteúdo da cláusula de cobertura securitária, firmada com a ré Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica que não se confunde com a Caixa Econômica Federal. Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como reembolso de eventuais custas, sobrestando a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. O feito prossegue em relação à Caixa Seguradora S/A, entidade de direito privado, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante essa Justiça Federal. Trago à baila a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. RESSEGUROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA SECURITÁRIA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com o entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.091.363 e 1.091.393, com base no procedimento estabelecido pela Lei n.º 11.672/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) ficou assentado que: Nos feitos em que se discute a res- peito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, por-tanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. In casu, verifica-se que o contrato de compra e venda firmado entre as partes em 1º de abril de 1981, não foi amparado pela cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (f. 151-152v dos autos 2003.03.00.009381-5). 3. Agravo desprovido. (AI 1993155 - Segunda Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Juíza Federal Convogada Eliana Marcelo - DJF3 25 de novembro de 2010) Com o trânsito em julgado de presente decisão, reme-tam-se os autos à Justiça Estadual de Itapira/SP, com as cautelas de estilo. P. R. e Intimem-se.

0001247-60.2011.403.6127 - JOSE SEVERO DE QUEIROZ (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI E SP251501 - ANA CLARA HAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, devidamente cumprida. Cumpra-se, pois, o segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 138, expedindo a competente precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré. Int. e cumpra-se.

0002360-49.2011.403.6127 - JUNIO DE CARVALHO FERREIRA (MG058047 - RIVANILDO PEREIRA DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Junio de Carvalho Ferreira em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, objetivando sua inscrição como engenheiro mecânico. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48), o Conselho requereu a

extinção do processo, dada a perda superveniente do objeto, pois o autor obteve sua inscrição em decorrência de ordem judicial proferida em outra ação (contestação de fls. 54/69 e petição de fls. 109/110). O autor não se manifestou sobre a contestação e nem sobre provas (fl. 111). Relatado, fundamento e decidido. O requerente objetivava, conforme expresso no pedido inicial, obter sua inscrição perante o CREA, o que de fato ocorreu (registro 5063757563). Assim, a pretensão, que originou a propositura da ação, não mais existe. Isso posto, considerando a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002108-12.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. 3- Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 10 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a pertinência. 4- Sem prejuízo, oficie ao Banco do Brasil para que transfira, à disposição desta Juízo, na Caixa Econômica Federal, os valores depositados à fl. 60. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MUNICIPIO DE AGUAI (SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da presente ação passo a decidir: a) traslade-se para os autos principais (0001685-33.2004.403.6127) as cópias necessárias, quais sejam, fls. 48/49, 55 e deste despacho, certificando em ambos o ato praticado; b) desansem-se os autos, certificando em ambos, vez que o cumprimento de sentença requerido à fl. 52 pode se dar de forma autônoma nos presentes e, c) reformule a União Federal, querendo, seu pleito de fl. 52, observando a natureza jurídica do embargado. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002110-79.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-12.2012.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0002110-79.2012.403.6127. Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos principais, arquivem-se oportunamente. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001790-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001790-6) - ANA MARIA DA COSTA (SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO E SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os pedidos sucessivos. Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão de fl. 97, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, qual seja, R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Solicite-se o pagamento, expedindo o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, haja vista a condição de hipossuficiente da requerente. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002109-94.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-12.2012.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº0002108-12.2012.403.6127. Manifeste-se o impugnado em cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002260-94.2011.403.6127 - MARIO BATISTA FERREIRA (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X DIRETOR COORD MONITORAMENTO OPERAC BENEFICIOS INSS SAO JOAO BOA VISTA
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 63/65. Int.

0002911-29.2011.403.6127 - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Fls. 602/603: nada a deferir. Sim, porque, acerca da sentença de fls. 588/592, expedido foi o ofício de nº 861/2012 (fl. 594) ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS do Mogi Mirim/SP. Ademais, o recurso de apelação do impetrado foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 601), permitindo, assim, o cumprimento da sentença. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000128-30.2012.403.6127 - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aparecida Bernadete de Oliveira Murari em face de ato do Gerente Executivo do INSS de Mogi Guaçu-SP objetivando eximir-se do pagamento dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o impetrado passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. O pedido de liminar foi deferido (fl. 24). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 29/36) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e interpôs agravo de instrumento em face daquela decisão (fl. 69). O TRF3 indeferiu o efeito suspensivo (fls. 84/86) e o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80/82). Relatado, fundamento e decidido. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte impetrante recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO - RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar para desobrigar a parte impetrante do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança de fls. 15/17. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009). Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. P.R.I.

0001310-51.2012.403.6127 - H FERREIRA COM DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, excluindo-se a Secretaria da Receita Federal e incluindo-se a União Federal, bem como o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, autoridade coatora. No mais, tratando-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, tido como autoridade coatora, decido: Em mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR

132/259). Trata-se, portanto, de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001311-36.2012.403.6127 - SANTA LUZIA BENEFICIO DE CAFE LTDA(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, excluindo-se a Secretaria da Receita Federal e incluindo-se a União Federal, bem como o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, autoridade coatora. No mais, tratando-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, tido como autoridade coatora, decido: Em mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se, portanto, de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001312-21.2012.403.6127 - CAFE PONTALENSE(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 137/138 como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, excluindo-se a Secretaria da Receita Federal e incluindo-se a União Federal, bem como o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, autoridade coatora. No mais, tratando-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, tido como autoridade coatora, decido: Em mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se, portanto, de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001313-06.2012.403.6127 - AMANDA ALIPERTI FERREIRA DA SILVA ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, excluindo-se a Secretaria da Receita Federal e incluindo-se a União Federal, bem como o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, autoridade coatora. No mais, tratando-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, tido como autoridade coatora, decido: Em mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se, portanto, de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001571-16.2012.403.6127 - LEVI DE OLIVEIRA RANGEL LAJES - ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, incluindo-se a União Federal. No mais, tratando-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, tido como autoridade coatora, decido: Em mandado de segurança a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se, portanto, de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas e homenagens de

praxe. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001534-86.2012.403.6127 - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 18/78 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002815-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002815-1) - MARISA CIACCO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação, conforme certidão exarada à fl. 65, determino: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no átrio deste Fórum Federal, requisitando a liberação, em favor da requerente, do valor total relativo ao seu FGTS, referente ao empregador CAS Bernardino Coml. Imp., tal como decidido. Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 02/05, 08, 62/62v, 65 e deste despacho. Deverá a requerente comparecer pessoalmente a uma das agências da CEF, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, etc.) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o levantamento de tais valores, comunicando a este Juízo a efetividade da operação. Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001886-93.2002.403.6127 (2002.61.27.001886-2) - MERCEDES BERNARDETE MEDINA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro parcialmente o pleito de fl. 89. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência instalada no átrio deste Fórum Federal, requisitando a liberação, em favor da requerente, do saldo existente na conta de FGTS relativos aos valores depositados pela empresa Ribeiro & Cia Ltda, tal como decidido em sede recursal. Instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias necessárias, quais sejam, fls. 02/09, 61/63, 81, 89/92 e deste despacho. A autora deverá comparecer pessoalmente a uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Carta de Concessão de Benefício Previdenciário, etc) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o levantamento de tais valores, devendo comunicar ao Juízo a efetividade da operação. No mais, diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 88, efetuado a título de sucumbência, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002348-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002348-5) - LENI PEREIRA GOMES X ROSELI MARIANO VALIM X SILVIA JURITI TEIXEIRA X NEUSA DIAS FIORITTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Fls.206/229: manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000046-77.2004.403.6127 (2004.61.27.000046-5) - O & D MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001834-29.2004.403.6127 (2004.61.27.001834-2) - ELENA SANTAMARINA TEIXEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000773-65.2006.403.6127 (2006.61.27.000773-0) - SOLANGE LEONEL(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9) - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 233/239, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9) - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido em sede de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002504-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002504-5) - ALCIONE FAGUNDES DE SOUZA FERREIRA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000418-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000418-6) - TAIS REBECA CEZARE - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA CEZARE(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0) - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0003763-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003763-5) - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002448-92.2008.403.6127 (2008.61.27.002448-7) - MARIA APARECIDA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004211-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004211-8) - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados em seu nome. Int.

0005148-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005148-0) - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 -

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor de fls. 07 e 61/61, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas residem em Poços de Caldas/MG ou Águas da Prata/SP, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001851-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001851-0) - CLAUDIR APARECIDO SILVA X APARECIDA LUCIANA DA SILVA X JOSE AGUINALDO DA SILVA X CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002564-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002564-2) - JOSUE ALBERTO FRANCISCO DA ROSA(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0003370-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003370-5) - ILDA MORAIS MERIGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003673-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003673-1) - CENIRA DE SOUSA ESPANHA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0001982-30.2010.403.6127 - RUBENS SOUZA DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0004152-72.2010.403.6127 - BEATRIZ ALAION ESPOSITO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004663-70.2010.403.6127 - BARBARA LI SARTI E OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA FLORA SARTI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA X CLAUDIA SARTI DE OLIVEIRA(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, nos termos da proposta de acordo de fls. 310/312. Int. Cumpra-se.

0000592-88.2011.403.6127 - OVIDIA MARIA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0000815-41.2011.403.6127 - EURIDES MARGARIDA VICENTE GUIMARAES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000915-93.2011.403.6127 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados ao autor. Int.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003397-14.2011.403.6127 - ELIAS LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0003671-75.2011.403.6127 - BENEDITO LUCIO FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003735-85.2011.403.6127 - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000044-29.2012.403.6127 - APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.171/172: o pedido de apresentação de extratos de pagamento será apreciado oportunamente. Aguarde-se a realização do ato deprecado. Intime-se.

0000666-11.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA MUNIZ DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0000945-94.2012.403.6127 - RUBENS CIVIDATI(SP175614 - CLAUDINEI RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteadas pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de provas indiretas, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Outrossim, concedo prazo de 10(dez) dias para juntada de documentos, conforme o requerido. Int.

0001142-49.2012.403.6127 - ISNOEL JOAQUIM DE FARIA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001568-61.2012.403.6127 - ALICE ANACLETO FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001808-50.2012.403.6127 - JOAO MARTINS RAMOS(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.22: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001912-42.2012.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira ou recolha as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

0002161-90.2012.403.6127 - ADEMAR DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003821-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003821-8) - LEA NICACIO DA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003406-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-97.2003.403.6127 (2003.61.27.001586-5)) PEDRO OSCAR CARDOSO LIMA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000322-64.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-69.2010.403.6127) ADS FORT INDUSTRIA DE CALDEIRARIA E COMERCIO DE ESTRUTU(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por ADS Fort Indústria de Caldeiraria e Comércio de Estruturas Metálicas em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição das certidões da dívida ativa 80 2 10 026462-73; 80 6 10 052967-44; 80 6 10 052968-25 e 80 7 10 012991-77 e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega-se cerceamento de defesa por ausência do processo administrativo e insurge-se contra o percentual da multa e correção monetária. Requer a suspensão da execução, a exclusão do nome do CADIN e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recebidos os embargos (fl. 24), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 26/31), defendendo a impossibilidade de suspensão da execução, dada a ausência de garantia. No mérito, defende a ausência de efeito confiscatório no percentual de multa aplicado e constitucionalidade da taxa Selic, bem como a desnecessidade de se apresentar o processo administrativo e a legalidade da inclusão da empresa no CADIN. Sobreveio réplica (fls. 36/44). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 46). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (único do art. 17 da LEF). Os benefícios da Justiça Gratuita somente podem ser deferidos às pessoas jurídicas quando efetivamente comprovada a ausência de recursos, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, restam indeferidos. A inclusão da empresa em órgãos de proteção ao crédito, como o CADIN, afigura-se legal diante do não pagamento do tributo. As CDAs não são nulas e estão de acordo com legislação de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou do processo administrativo. A propósito: (...) 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender (...) (TRF3 - AC 687741 - DJU 25/04/2007) Não bastasse, constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sobre o tema: (...) 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA (...) (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - José Delgado - DJ 02/08/1999 - pg: 00156) Dessarte, as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Afigura-se legal e constitucional a aplicação da SELIC. A incidência sobre o débito tributário dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC encontra expresso amparo na previsão do art. 13, da Lei 9.065, de 20.06.1995, combinado com a disposição do art. 84, I, da Lei 8.981, de 20.01.1995. Os juros de mora que corriam para os débitos de tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal já dispunham de previsão no art. 84, I, da Lei 8.981/95, como equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, a contar de janeiro de 1995. Portanto, os tributos devidos à Fazenda Nacional, não pagos no prazo, eram acrescidos unicamente dos juros de mora, afora a multa prevista em lei. Esses juros de mora incidiam a título único, sem que houvesse um fator de correção monetária com base em índices de preços ao consumidor, em vista do processo de desindexação da economia operado pelo conhecido Plano Real. Assim, já com o advento da Lei 8.981/95, diante do não pagamento do tributo, incidiam juros de mora correspondentes a uma taxa equivalente à média dos juros básicos remuneratórios dos títulos emitidos pela União Federal (Tesouro Nacional) e postos em circulação no território nacional. Em outras palavras, o acréscimo sobre o valor do tributo não pago no vencimento correspondia à média do custo básico financeiro, do custo de captação de dinheiro pelo Tesouro Nacional (o juro médio pago ao comprador do título) mediante a emissão e venda de títulos públicos federais que compunham a denominada Dívida Mobiliária Federal Interna. Essa lógica financeira,

voltada, na verdade, à manutenção da política econômica fiscal de amortização da Dívida Mobiliária Federal Interna foi integralmente mantida com o advento do art. 13, da Lei 9.065/95, que apenas especificou a aplicação dos juros de mora sobre o tributo devido após a data de vencimento como sendo os equivalentes à taxa SELIC. Nesse passo, não se é lícito olvidar que também para o contribuinte titular do direito de restituição ou compensação, credor da União, ou do INSS, incidiam e incidem os juros da Taxa SELIC na forma do art. 39, 4o, da Lei 9.250, de 26/12/1995. Assim sendo, preservou-se a lógica financeira, com base expressa em lei, da forma de se remunerar a União pelo tempo em que o tributo não ingressou nos cofres públicos, e respeitou-se o princípio magno da isonomia ao se garantir ao contribuinte, credor, os juros da taxa SELIC pelo tempo em que seus dinheiros restaram em poder da União. Ademais, a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, encontra respaldo na clara dicção do art. 161, 1o do Código Tributário Nacional. Com efeito, na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados, Se a lei não dispuser de modo diverso. Dessarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA EMBARGANTE PARCI-ALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS. 1. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 3. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 4. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 5. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 6. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo de corrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. 7. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 8. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC. De fato, nos embargos à execução, utilizando-se de malícia, a embargante alterou a verdade dos fatos, tentando convencer o Juízo de que o débito em execução decorre do não recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, o que restou refutado pela análise do título executivo, onde se vê que o período do débito não corresponde àquele em que o INSS exigiu, de forma indevida, o recolhimento da contribuição em referência. 9. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. (TRF3 - AC 958501 - Quinta Turma - DJU 24/11/2004 - Juíza Ram-za Tartuce) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. (...) (TRF-3 - AC 531299 - Terceira Turma - DJU 03/04/2002 - p 399 - Juíza Cecília Marcondes) Não se diga que se deveria observar o limite de juro, real, de 12% ao ano previsto no art. 192, 3o, da Carta Magna. Deveras, o Excelso Pretório decidiu que este preceito constitucional, enquanto vigorou, carecia de regulamentação, era norma de eficácia limitada, na linguagem do professor José Afonso da Silva. Ademais disso, como tratava de juros reais, haveria a aplicação de somente 12% ao ano se a inflação fosse zero por cento, na medida em que o juro real é o acréscimo sobre o capital descontada a inflação do período. Por outro lado, tal limite de juro real outrora previsto na Constituição regulava a remuneração de concessão de crédito, o que não tem nada a ver com a relação Fisco-Contribuinte. De fato, os juros de mora são a contrapartida em favor do credor pelo tempo em que esteve privado do rendimento do capital expresso na dívida em pecúnia. Os juros de mora sobre o tributo são uma forma de remuneração do credor, normalmente pessoa de direito público, pelo tempo em que o capital, ou seja, o valor do débito, não ingressou no Erário após o prazo no qual o devedor deveria tê-lo feito. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto,

excessivas. A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJ1 DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307)(...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PAGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. No mais, não há discussão acerca da origem dos tributos. Por fim, assiste razão à Fazenda Nacional. Como não há garantia e nem razoável discussão sobre o débito, deve a execução prosseguir, pois a mera interposição dos embargos não tem o condão de suspendê-la. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (execução), atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0001227-35.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003851-91.2011.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002164-45.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-68.2008.403.6127 (2008.61.27.005282-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta pela União Federal em face da Fazenda Pública do Município de Mogi Guaçu-SP objetivando desconstituir a CDA n. 04420/96 e a ação de execução fiscal. Relatado, fundamento e decidido. Os presentes embargos foram opostos em duplicidade, co-mo de depreende dos autos n. 0002098-65.2012.403.6127 (ação de em-bargos já recebida). A repetição das mesmas razões de mérito conforma-se ao instituto da litispendência (reprodução de ação em curso - CPC, art. 301, 1º e 3º), e impede o desenvolvimento regular da presente a-ção. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução e para os embargos n. 0002098-65.2012.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003506-67.2007.403.6127 (2007.61.27.003506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-69.2003.403.6127 (2003.61.27.000592-6)) JORGE LUIZ DE PAIVA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)
Trata-se de ação de embargos de terceiros proposta por Jorge Luiz de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, substituído pela Fazenda Nacional, objetivando excluir o imóvel pe-nhorado na execução, por se tratar de bem de família. Regularmente processados, depois da constatação por O-ficial de Justiça (fl. 82 verso), a Fazenda Nacional expressou sua concordância ao pedido de levantamento da penhora (fl. 87). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a anuência da embargada ao levantamento da penhora, procedem os embargos. Todavia, não cabe a condenação da Fa-zenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda, já que desconhecia a utilização do bem como o sendo de família. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para determinar o levantamento da penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula 19.146 do CRI de São João da Boa Vista - SP (fl. 12). Sem condenação honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

**JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-46.2010.403.6138 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GOMES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000301-89.2010.403.6138 - ERVIRA FRANJOSI DE MORAES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001123-78.2010.403.6138 - GERALDO DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC), documento que comprove o exercício de trabalho de motorista/caminhão nos períodos abaixo mencionados, em relação aos quais a anotação em CTPS aponta vínculos em empresas estranhas ao ramo de transporte:- 20/06/1962 a 16/02/1963;- 20/06/1961 a 20/06/1962 e- 13/08/1963 a 28/01/1964.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001274-44.2010.403.6138 - RUBENS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Primeiramente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os.Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelo autor às fls. 130 para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUIDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Com o decurso do prazo, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001450-23.2010.403.6138 - VALDEMAR CARLOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002374-34.2010.403.6138 - DINA MENDES DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002941-65.2010.403.6138 - JOAO BAPTISTA MARTINS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002977-10.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido, competindo à parte a apresentação das cópias para tanto, tendo em vista que o feito já se encontra definitivamente julgado.Aguarde-se por 15 (quinze) dias e, no silêncio, retorne o feito ao arquivo.Int.

0003243-94.2010.403.6138 - JERUZA HELENA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 95 por seus próprios fundamentos.Publique-se, intimando-se as partes da decisão de fls. 151, ainda não publicada.

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA APARECIDA BELARMINO XIMENES
... manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, inclusive o Ministério Público Federal.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0003683-90.2010.403.6138 - ERONILDO MARQUES DE MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos documentos juntados, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, intimando-as ainda da Informação de Secretaria de fls. 90. Após, ao Parquet Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0003917-72.2010.403.6138 - ELEM UAITE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Por ora especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0004125-56.2010.403.6138 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos acostados pela parte autora às fls. 176 e seguintes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, tornando em ato contínuo os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004270-15.2010.403.6138 - JURACI APARECIDA EXPOSTO BORSANI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004283-14.2010.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Publique-se e cumpra-se.

0004284-96.2010.403.6138 - EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001398-90.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0002456-31.2011.403.6138 - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 79 e seguintes: vista à parte autora, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, manifestando-se no mesmo prazo. Após, tornem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002650-31.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 165 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor, intimando-se ainda a Fazenda Nacional da decisão de fls. 158. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005236-41.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005296-14.2011.403.6138 - ROSA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NUNES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005347-25.2011.403.6138 - LUIZ PAULO CAPUCHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça ao Juízo quais os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária quando da concessão da aposentadoria ao autor, elencando-os.Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos.Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATORIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005581-07.2011.403.6138 - CLARICE APARECIDA MARTINS ZENARO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005643-47.2011.403.6138 - REINALDO RODRIGUES DA SILVA(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005661-68.2011.403.6138 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA VELOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005672-97.2011.403.6138 - SOFIA DA CRUZ OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DA CRUZ(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005679-89.2011.403.6138 - IZALTINA DA SILVA FERREIRA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005733-55.2011.403.6138 - LOURDES APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como sobre os documentos acostados pela requerida.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005868-67.2011.403.6138 - ADILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e ...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0005869-52.2011.403.6138 - JOAO JOAQUIM DA COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar do INSS será apreciado.Publique-se e cumpra-se.

0006306-93.2011.403.6138 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência do requerimento preliminar feito pelo INSS em sede de contestação será analisada pelo Juízo .Publique-se e cumpra-se.

0006448-97.2011.403.6138 - DOMINGOS LUCAS FORTUNATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA O AGENTE NOCIVO RUÍDO SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique se há alguma prova que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006919-16.2011.403.6138 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar do INSS será apreciado. Publique-se e cumpra-se.

0007959-33.2011.403.6138 - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial; anote-se. Publique-se e cumpra-se.

0000103-81.2012.403.6138 - LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls 56/59.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

0000252-77.2012.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a petição de fls. 88/89, torno sem efeito a decisão de fls. 87. Nesse sentido à Serventia, para as providências cabíveis quanto ao cadastramento do novo patrono constituído pelo autor no sistema processual eletrônico. Fls. 43: indefiro. Uma vez destituído, o advogado não mais poderá receber as publicações do feito. Nada impede, no entanto, que o processo seja acompanhado pelo sistema informatizado, de livre acesso ao público, devendo eventual pleito de destacamento de honorários ser formulado no momento oportuno. Isto posto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Com a publicação da presente decisão, excluam-se dos registros os patronos destituídos. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 444

USUCAPIAO

0003186-42.2011.403.6138 - ADRIANA CIBELE PEREIRA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X MARIA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, antes de apreciar o pedido formulado pela parte autora através da petição de fl. 63, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma esclareça a que título exerce a posse sobre o imóvel objeto do presente feito.Após, com os esclarecimentos da parte autora, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-93.2010.403.6138 - DALTON FERREIRA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000519-20.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BESSA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000607-58.2010.403.6138 - JOSE TEODORO SOBRINHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000835-33.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO FERREIRA SOARES(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001016-34.2010.403.6138 - SILVANO FLAVIO DE LIMA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001110-79.2010.403.6138 - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001263-15.2010.403.6138 - SOLANGE MARIA BARBOZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001267-52.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001287-43.2010.403.6138 - SAUL PEREIRA LOPES(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001484-95.2010.403.6138 - MARIA D APARECIDA OLIVEIRA DE PAULO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002424-60.2010.403.6138 - ELZA MARIA POLIZELLI(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002738-06.2010.403.6138 - JOSE ADEMIR SIMOES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002752-87.2010.403.6138 - SIRLEY FERNANDES GOMES DE FARIAS(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003457-85.2010.403.6138 - WAGNER SILVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003532-27.2010.403.6138 - LEONALDO SEBASTIAO JUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004314-34.2010.403.6138 - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000738-96.2011.403.6138 - MARCIA REGINA FELIX PEREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002190-44.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002713-56.2011.403.6138 - LUZIA DE JESUS MELLO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003235-83.2011.403.6138 - NADIR DA SOLIDADE CONCEICAO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0003352-74.2011.403.6138 - PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA MAIA PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004084-55.2011.403.6138 - MATEUS TOLENTINO DE MELO X MARIA APARECIDA DE MELO X ANTONIA DE OLIVEIRA MELO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004203-16.2011.403.6138 - NEIDE CONSTANTINO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004319-22.2011.403.6138 - SONIA APARECIDA BERNI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004629-28.2011.403.6138 - JOAO ROBERTO MAMPRIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004691-68.2011.403.6138 - EMILIANA FLORENCIO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004701-15.2011.403.6138 - JOZONIO SOUZA SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004702-97.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO AGUETONI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005025-05.2011.403.6138 - SANDRA BENEDITA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005234-71.2011.403.6138 - HELI SIDNEI CANDIDO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005276-23.2011.403.6138 - DAMIANA MARIA GOMES(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR E SP256703 - ERICA CRISTINA GONÇALVES DA DALTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005277-08.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES SANTANA OLIVEIRA(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005278-90.2011.403.6138 - MARIA JOSE GIOVANINI FERRO(SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005292-74.2011.403.6138 - IRACEMA SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005359-39.2011.403.6138 - NEDINO GOMES DE OLIVEIRA(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005369-83.2011.403.6138 - ILMA SOARES DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005449-47.2011.403.6138 - BENEDITA RIBEIRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005506-65.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BRANDES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005724-93.2011.403.6138 - ELIANE VIECK CARDOSO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005870-37.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE MACEDO(SP059021 - PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E SP216554 - GUSTAVO DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0007310-68.2011.403.6138 - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-33.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA

Vistos. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 26, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003167-36.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AURELIO DANIEL E CIA LTDA X LUIZ AURELIO DANIEL X ETELVINA MARIZE PREVIDELLI

Vistos. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 30, bem como os termos do auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 31/34, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003168-21.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JB DE LIMA BARRETOS ME X JOAO BENEDITO DE LIMA

Vistos. Recebo a conclusão supra. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 31, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005742-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE RODRIGO DE MORAIS X VANESSA PRECIOZO MORAIS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado recebido do Juízo deprecado (fl. 39), bem como a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 40), assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente (CEF) manifeste-se em termos de prosseguimento. Publique-se. Cumpra-se.

0005934-47.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUREA APARECIDA ESTEVES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 48, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0006243-68.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 45v), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008245-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ALMIR DA SILVA MERCEARIA E COUGUE ME X JOSE ALMIR DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0008285-90.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR AUGUSTINHO ACADEMIA ME X DEVANIR AUGUSTINHO

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 33, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8) - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Sobre a petição de fl. 481, bem como sobre os documentos de fls. 482/487, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000251-63.2010.403.6138 - APARECIDO MARCONDES DE SOUZA X JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário o qual seu falecido marido, Aparecido Marcondes de Souza, titularizava (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 51/59), arguindo preliminarmente carência da ação, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 21/09/1994. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do

art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-62.2010.403.6138 - DURVAL CLEMENTINO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade nos termos da inicial.Citado, o INSS ofereceu contestação.Houve réplica (fls. 50/53).É o relatório.A parte autora faleceu, conforme notícia de seu patrono. Os herdeiros não se preocuparam em se habilitar no feito.Destarte, descabe outro deslinde senão extinguir o feito, seja por abandono da causa ou falta do interesse de agir.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000295-82.2010.403.6138 - FELIPE CONRADO PARLANDINO FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, porquanto, é portador de esquizofrenia. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 20/24).Realizada perícia socioeconômica às fls. 33/36, sobre o qual a autarquia ré manifestou-se às fls. 50/51, enquanto a parte autora ficou-se silente.Laudo médico pericial às fls. 57/60, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls 63/66.Parecer ministerial às fls. 68/70 pugnando pela regularização da representação processual e improcedência do pedido.Em despacho de fl. 72, foi determinado que a parte autora regularizasse a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.Intimado o autor para

cumprir a diligência que lhe foi imposta, o mesmo ficou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial, consoante se verifica da certidão de fls. 73. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-83.2010.403.6138 - DIVINA DA SILVA SANTOS(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 17/23), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 15/06/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/2010/08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-19.2010.403.6138 - CESAR JUNIO DE PADILHA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a instrução probatória (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 28/55). Houve réplica (fls. 62/64). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 66/42 e sobre ele apenas o INSS manifestou-se. (fl. 75). Relatei o necessário. DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há doença incapacitante atual (fl. 75). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000548-70.2010.403.6138 - CEZAR ATAYDE DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria especial. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/56). É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a parte autora já obteve a aposentadoria integral com coeficiente de cálculo de 100%, de tal sorte que se reconhecido o direito à aposentadoria especial não haveria alteração de sua renda mensal atual. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P. R. I.

0000552-10.2010.403.6138 - SERGIO ARABIA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo trabalhado em condições especiais. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. A parte requer o reconhecimento de trabalho exercido em condições insalubres no período de 01/01/1979 e 31/12/83 e de 01/01/84 e 14/12/98. Tal período não foi considerado pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98 e que após a data do advento do Decreto n 2.172/97 não mais se reconhece o direito pleiteado. O mesmo se há de dizer quanto à possibilidade de não conversão nos termos do que disposto na Lei n 9.711/98, eis que esta é posterior ao Decreto n 2.172/97. Este entendimento, entretanto, restou superado e a jurisprudência admite a conversão mesmo após a vigência da lei acima mencionada, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998. 1. O acórdão recorrido baseou-se na Súmula n 16 da TNU para considerar que não haveria mais possibilidade de converter tempo especial em comum depois de 28/5/1998. 2. O art. 28 da Medida Provisória 1.663-10 revogou expressamente a norma (art. 57, 5º, da Lei n 8.213/91) que previa que o tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde podia ser convertido em tempo comum. Não obstante, quando a 15ª edição (MP 1.663-15, de 23/10/1998) foi finalmente convertida na Lei n 9.711, de 20/11/1998, a disposição que previa a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n 8.213/91 não foi repetida. Como a revogação expressa não foi ratificada, o art. 57, 5º, da Lei n 8.213/91 persistiu em vigor. Por isso, a conversão de tempo especial em comum continua possível mesmo depois de 28/5/1998. Entendimento de acordo com a atual jurisprudência do STJ (REsp 956.110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007; REsp 1.010.028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008). 3. A Súmula n 16 da TNU foi cancelada. Atualmente a Súmula n 50 da TNU

enuncia que É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. 4. Firmada essa premissa em matéria de direito, a análise da efetiva existência de condição especial de trabalho no período posterior a 28/5/1998 deve ser efetuada pela Turma Recursal de origem, uma vez que a TNU não detém competência para apreciar matéria de fato. Aplica-se a Questão de Ordem nº 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que (...) foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 5. O provimento do incidente de uniformização prejudica o recurso extraordinário interposto pela parte autora, uma vez que o objetivo almejado no STF já foi inteiramente alcançado com a decisão da TNU. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que é possível reconhecer atividade especial prestada após 28/5/1998; (b) anular o acórdão recorrido. (PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998. 1. O acórdão recorrido baseou-se na Súmula nº 16 da TNU para considerar que não haveria mais possibilidade de converter tempo especial em comum depois de 28/5/1998. 2. O art. 28 da Medida Provisória 1.663-10 revogou expressamente a norma (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91) que previa que o tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde podia ser convertido em tempo comum. Não obstante, quando a 15ª edição (MP 1.663-15, de 23/10/1998) foi finalmente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a disposição que previa a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi repetida. Como a revogação expressa não foi ratificada, o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 persistiu em vigor. Por isso, a conversão de tempo especial em comum continua possível mesmo depois de 28/5/1998. Entendimento de acordo com a atual jurisprudência do STJ (REsp 956.110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007; REsp 1.010.028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008). 3. A Súmula nº 16 da TNU foi cancelada. Atualmente a Súmula nº 50 da TNU enuncia que É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. 4. Firmada essa premissa em matéria de direito, a análise da efetiva existência de condição especial de trabalho no período posterior a 28/5/1998 deve ser efetuada pela Turma Recursal de origem, uma vez que a TNU não detém competência para apreciar matéria de fato. Aplica-se a Questão de Ordem nº 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que (...) foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 5. O provimento do incidente de uniformização prejudica o recurso extraordinário interposto pela parte autora, uma vez que o objetivo almejado no STF já foi inteiramente alcançado com a decisão da TNU. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que é possível reconhecer atividade especial prestada após 28/5/1998; (b) anular o acórdão recorrido. (PEDIDO 200871950049302PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. DOU 01/06/2012)O autor trabalhou como instalador e reparador de linhas telefônicas, estando sujeito ao agente eletricidade, previsto no Código 1.1.8 do anexo 53.831/64 e apresentou DSS-8030 referentes ao período de 01/01/1979 e 31/12/83 e de 01/01/84 e 14/12/98. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para determinar a averbação do trabalhado em condições especiais entre 03/12/1998 e 27/05/2003, assim como à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000730-56.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra

incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 27/31). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/52, sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 56, requerendo nova perícia médica, enquanto a autarquia ré o fez às fls. 57/59. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado à fl. 56. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não há incapacidade mental e física para o seu trabalho. (fl. 50). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fl. 23). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000809-35.2010.403.6138 - HELENA DE SOUZA LARANJEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 21/28). Houve impugnação a contestação (fls. 37/42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 112/115 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 121/123, enquanto o INSS quedou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não restou provado incapacidade (fl. 113). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000812-87.2010.403.6138 - MARIA IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA (SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). O INSS ofereceu contestação, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 37/53). Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 78/83), sobre o qual a autarquia ré apresentou proposta de acordo às fls. 81/90, e a parte autora quedou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos

apostos).Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência, salvo, quando legalmente inexigido e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora é portadora de doenças degenerativas nos ossos (artroses), principalmente na coluna lombar, joelhos e ombro direito. Aduz o perito que tais patologias a incapacitam para o trabalho, de maneira total e permanente, e fixa a data de início da incapacidade (DII) em 01 de março de 2009.Na data de início da incapacidade apontada pelo perito, verifico que a parte autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que conforme pesquisa do sistemas CNIS, a parte autora está, até hoje, em gozo de benefício previdenciário desde 20/02/2009, de maneira ininterrupta.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Embora tenha a autora pleiteado apenas a concessão de auxílio-doença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, aposentadoria por invalidez, a partir da data do início da incapacidade aluída pelo perito.Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro.Sobre o assunto, confira-se o julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifamos)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/03/2009, por ser a data em que ficou constatada a incapacidade total e permanente da autora.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Maria Izabel Martins de OliveiraEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 01/03/2009Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----
-----Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0000828-41.2010.403.6138 - ELAINE APARECIDA NASCIMENTO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de estar impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, nos termos da inicial. Tutela antecipada postergada para após a realização da perícia médica judicial (fls. 17/18). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários para concessão dos benefícios almejados (fls. 22/28). Posteriormente a autora manifestou-se à fl. 40, informando seu novo endereço. Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 45. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tenha sido procurada, com vistas a ser intimada para realização de perícia médica, a autora até o presente momento não foi encontrada. Além disso, este Juízo determinou ao patrono da parte autora, que se manifestasse acerca do despacho de fl. 45. Regularmente intimado, ficou-se inerte. No caso dos autos, imprescindível a realização de perícia médica judicial, tendo em conta a natureza do benefício que se pleiteia. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-50.2010.403.6138 - MARIA EDITE DOS SANTOS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação na qual o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. O INSS não ofereceu contestação. É o relatório. Decido. Por se tratar de direito indisponível, inaplicáveis os efeitos da revelia. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo: 1) 12/1/1988 a 24/10/1988; 2) 4/1/1991 a 24/3/1994; 3) 1/1/2004 a 18/10/2004. Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. Nos demais casos, a adequação se deve em razão da atividade exercida pela pessoa ou pelo agente agressivo ao qual esta restou sujeita. O laudo pericial, para o ruído é imprescindível, conforme remansosa jurisprudência. Com relação aos dois primeiros períodos acima mencionados, o agente agressivo era o ruído, porém não há laudo técnico pericial constante dos autos. Já o período de 01/01/2004 a 18/10/2004, deve ser reconhecido o tempo especial, pois que constante dos autos PPP, com o nome do responsável técnico para a emissão do documento. Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação e conversão do tempo trabalhado em condições especiais na empresa FRIBOI LTDA.: entre 01/01/2004 a 18/10/2004. Com isto, fica também o INSS obrigado ao pagamento das quantias devidas por conta de tal averbação, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.

0001206-94.2010.403.6138 - BENEDITO JOSE FERNANDES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração em que se alega erro material nas datas elencadas na sentença. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito à concessão de aposentadoria especial em função de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Realmente houve equívoco do juízo, porquanto onde se lê 01/06/86 a 30/11/84 deve ser lido 01/06/1984 a 30/11/84 e onde se lê 01/03/88 a 20/4/1989 deve ser lido 01/03/1989 a 20/4/1989, conforme laudo pericial anexo. Pois então, acolho os embargos de declaração para aclarar os pontos acima mencionados. P.R.I.

0002176-94.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ou alternativamente o benefício de prestação continuada a deficiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido de revisão dos aludidos benefícios, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a revisão do benefício. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Sem ao menos acionar as vias administrativas não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 15/05/2012; DJe 28/05/2012)(grifamos) As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0002190-78.2010.403.6138 - CARMO TERTULIANO(SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos da inicial. O INSS alegou falta de interesse de agir, por conta da ausência de pedido administrativo e pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002276-49.2010.403.6138 - JAIME MARTINS PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da petição inicial. O INSS contestou o feito alegando inépcia da inicial e pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta. De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A inicial é genérica e pleiteia a conversão de todos os períodos indicados em atividade especial, sem se preocupar em delimitar o pedido, nem trouxe documentação pertinente aos períodos que quer ver convertidos. Sem que haja pedido certo e inteligível, deve o feito ser extinto por conta da inépcia da inicial, motivo pelo qual deve ser acolhida a preliminar aventada pelo INSS, pelos motivos constantes da contestação. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. P. R. I.

0002640-21.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BAENA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo trabalhado em condições especiais e no meio rural. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de não haver prova testemunhal do trabalho exercido na roça, há farta documentação nos autos que indicam o labor rural no período indicado na inicial (vide fls. 30, 31, 32, 33 e 35/61). A parte também requer o reconhecimento de trabalho exercido em condições insalubres no período de 09/01/1992 e 27/05/2003. Tal período não foi inteiramente considerado pela autarquia previdenciária como se o autor estivesse, a esta época, sujeito a agentes agressivos insalubres. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n. 9.732, de 14.12.98 e que após a data do advento do Decreto n. 2.172/97 não mais se reconhece o direito pleiteado. O mesmo se há de dizer quanto à possibilidade de não conversão nos termos do que disposto na Lei n. 9.711/98, eis que esta é posterior ao Decreto n. 2.172/97. Este entendimento, entretanto, restou superado e a jurisprudência admite a conversão mesmo após a vigência da lei acima mencionada, in verbis:
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998. 1. O acórdão recorrido baseou-se na Súmula n. 16 da TNU para considerar que não haveria mais possibilidade de converter tempo especial em comum depois de 28/5/1998. 2. O art. 28 da Medida Provisória 1.663-10 revogou expressamente a norma (art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91) que previa que o tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde podia ser convertido em tempo comum. Não obstante, quando a 15ª edição (MP 1.663-15, de 23/10/1998) foi finalmente convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/1998, a disposição que previa a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91 não foi repetida. Como a revogação expressa não foi ratificada, o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91 persistiu em vigor. Por isso, a conversão de tempo especial em comum continua possível mesmo depois de 28/5/1998. Entendimento de acordo com a atual jurisprudência do STJ (REsp 956.110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007; REsp 1.010.028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008). 3. A Súmula n. 16 da TNU foi cancelada. Atualmente a Súmula n. 50 da TNU enuncia que É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. 4. Firmada essa premissa em matéria de direito, a análise da efetiva existência de condição especial de trabalho no período posterior a 28/5/1998 deve ser efetuada pela Turma Recursal de origem, uma vez que a TNU não detém competência para apreciar matéria de fato. Aplica-se a Questão de Ordem n. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que (...) foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 5. O provimento do incidente de uniformização prejudica o recurso extraordinário interposto pela parte autora, uma vez que o objetivo almejado no STF já foi

inteiramente alcançado com a decisão da TNU. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que é possível reconhecer atividade especial prestada após 28/5/1998; (b) anular o acórdão recorrido. (PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/5/1998. 1. O acórdão recorrido baseou-se na Súmula nº 16 da TNU para considerar que não haveria mais possibilidade de converter tempo especial em comum depois de 28/5/1998. 2. O art. 28 da Medida Provisória 1.663-10 revogou expressamente a norma (art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91) que previa que o tempo de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde podia ser convertido em tempo comum. Não obstante, quando a 15ª edição (MP 1.663-15, de 23/10/1998) foi finalmente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a disposição que previa a revogação expressa do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi repetida. Como a revogação expressa não foi ratificada, o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 persistiu em vigor. Por isso, a conversão de tempo especial em comum continua possível mesmo depois de 28/5/1998. Entendimento de acordo com a atual jurisprudência do STJ (REsp 956.110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007; REsp 1.010.028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008). 3. A Súmula nº 16 da TNU foi cancelada. Atualmente a Súmula nº 50 da TNU enuncia que É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. 4. Firmada essa premissa em matéria de direito, a análise da efetiva existência de condição especial de trabalho no período posterior a 28/5/1998 deve ser efetuada pela Turma Recursal de origem, uma vez que a TNU não detém competência para apreciar matéria de fato. Aplica-se a Questão de Ordem nº 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que (...) foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 5. O provimento do incidente de uniformização prejudica o recurso extraordinário interposto pela parte autora, uma vez que o objetivo almejado no STF já foi inteiramente alcançado com a decisão da TNU. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que é possível reconhecer atividade especial prestada após 28/5/1998; (b) anular o acórdão recorrido. (PEDIDO 200871950049302PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. DOU 01/06/2012) Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/3/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. E este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor até a data em que adveio o Decreto, de maneira habitual e permanente, conforme explicitamente considerado no PPP. O laudo apresentado me parece suficientemente esclarecedor no que tange à sujeição do autor ao agente agressivo ruído, vez que o valor explicitado aponta o ruído médio ao qual restava submetido o autor, havendo sua sujeição de maneira habitual e permanente. A partir do Decreto nº 2.172/90, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB. No caso presente, o período trabalhado entre 03/12/1998 e 27/05/2003 é enquadrado como especial. O período anterior já foi considerado pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Conforme parecer da Contadoria Judicial, elaborado com base na documentação apresentada, ao processo administrativo e consultas aos Sistemas Plenus e CNIS, a parte autora apresentou, na DER, 44 anos e 23 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação, para determinar a averbação do período de labor rural entre 05/12/1964 e 22/12/1971 e o trabalhado em condições especiais entre 03/12/1998 e 27/05/2003, assim

como à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0002792-69.2010.403.6138 - ANTONIO AQUINO SOBRINHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 17/23), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 15/06/1992. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória

relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002820-37.2010.403.6138 - AMEDIO ALVES PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A parte autora, ao que se vê do laudo pericial que ora é juntado, está a perceber, desde 15/6/2010, aposentadoria por idade. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

0002942-50.2010.403.6138 - MANOEL ANTONIO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo

inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003198-90.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoTrata-se de ação proposta em face do INSS na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que não haja a incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A respeito da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fator previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria, foram aplicadas as disposições da lei 9.876/99, utilizando-se o denominado fator previdenciário, consistente num redutor do salário de benefício segundo a expectativa de vida dos aposentados.Tal expectativa de sobrevivência é calculada pelo IBGE, através da publicação de uma tábua de mortalidade. Entende a autora que tal aplicação é espúria, ilegal e inconstitucional.O Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto n. 3.265/99, determina a aplicação do princípio do tempus regit actum: 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência.Segundo uma interpretação restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício.No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema.Portanto, o cálculo da expectativa de vida aponta a constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. - CF/88).Nos termos do art. 6º. da Lei nº. 9.876/99, o cálculo segundo as regras então vigentes, qual seja, sem a aplicação do fator previdenciário, era garantida ao segurado que houvesse cumprido os requisitos para a concessão do benefício àquela época, vale dizer, que houvesse atingido o tempo mínimo necessário para a aposentadoria. Tendo a autora se aposentado após 1999 e não atingido o tempo suficiente para a aposentadoria anteriormente ao início da vigência da Lei que instituiu o fator previdenciário, não faz jus ao afastamento do referido fator no cálculo de seu benefício.Neste sentido trago à colação jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo aresto ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DUAS ATIVIDADES COMO EMPREGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/91. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 ao referir-se a atividades concomitantes, diz respeito ao exercício de mais de uma atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, seja exercida em idêntica categoria de segurado ou não.Não há restrição ou limitação legal no sentido de que não seja aplica o referido dispositivo quando se tratar de duas atividades na condição de empregado.Possível afastar-se a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professora, quando a segurada tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Reconhecida a sucumbência recíproca, deve a verba honorária ser compensada entre as partes.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470040037790 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400167353 Fonte D.E. 04/07/2008 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA)Assim, a contrario sensu do trecho do acórdão acima destacado, se o segurado não tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria antes da Lei nº 9.876/99 - caso dos autos -, o cálculo da renda mensal inicial deve observar as regras previstas na citada Lei, pois os critérios de cálculo dos benefícios são aqueles vigentes na ocasião do requerimento.Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e,

em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.PRI

0003245-64.2010.403.6138 - IRMA DE OLIVEIRA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que o falecido marido percebia, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 70/82), arguindo preliminarmente carência da ação, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário.

Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 19/09/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3.

Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS

BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe

21/03/2012)(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0003365-10.2010.403.6138 - JOSE BENTO FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 52/64), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 18/07/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi

publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0003366-92.2010.403.6138 - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pleito. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. Possível, no presente caso, somente a conversão dos tempos trabalhados como servente (28/4/1976 a 23/7/1976) em que o autor estava sujeito a ruído de 92dB e os trabalhos como auxiliar ou atendente de enfermagem (01/5/78 a 30/7/1988; 1/11/1988 a 10/2/1989; 31/10/1989 a 19/6/1992; 10/5/1993 a 31/3/1999; 1/7/1999 a 28/11/2006) em que constam o formulário pertinente à época PPP ou DSS-8030 ou SB-40. Somente com estes vínculos, faz o autor jus a aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de serviço, conforme bem notado pela Contadoria Judicial. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/3/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. E este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor até a data em que adveio o Decreto, de maneira habitual e permanente, conforme explicitamente considerado no SB-40. O laudo apresentado me parece suficientemente esclarecedor no que tange à sujeição do autor ao agente agressivo ruído, vez que o valor explicitado aponta o ruído médio ao qual restava submetido o autor, havendo sua sujeição de maneira habitual e permanente. A partir do Decreto nº 2.172/90, o

limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90dB. Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na averbação do tempo trabalhado em condições adversas de 28/4/1976 a 23/7/1976, 01/5/78 a 30/7/1988; 1/11/1988 a 10/2/1989; 31/10/1989 a 19/6/1992; 10/5/1993 a 31/3/1999; 1/7/1999 a 28/11/2006, e na implantação do benefício de aposentadoria especial. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, deduzidas as parcelas já pagas a título de aposentadoria desde a DER (29/11/2006) observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.

0003388-53.2010.403.6138 - JOSE DO NASCIMENTO FILHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Trata-se de ação por meio da qual o autor postula a concessão de aposentadoria especial. Alega ter trabalhado em condições especiais prejudiciais à sua saúde e que preenche os demais requisitos necessários exigidos pela legislação pertinente. O INSS ofereceu contestação às fls. 53/64, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A questão tratada nestes autos diz respeito à concessão de aposentadoria especial em função de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. O autor requer, nos presentes autos, o reconhecimento de vários períodos supostamente trabalhados em condições especiais. Mesmo convertendo todos os períodos, conforme planilha anexa que faz parte integrante deste julgado, verifica-se que o autor não reunia, na DER as condições necessárias para a sua aposentadoria. A aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os requisitos temporais e de idade ali expressos. A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, em seu artigo 9º, ao regular inteiramente a matéria (aposentadoria especial) de que tratava a anterior, revogou-a (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - LICC); manteve-se o requisito de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas, acresceu-se o requisito de 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo, e não se fez menção ao requisito de idade mínima, portanto, esse requisito deixou de existir. Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É certo que o entendimento atual do Instituto Nacional do Seguro Social, em relação ao agente nocivo ruído, está consolidado na Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, abaixo transcrito: Art. 181. Tratando-se de exposição a ruídos (Nível de Pressão Sonora Elevado- NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta db(A), conforme o caso: I- na análise do agente nocivo (Nível de Pressão Sonora

Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta db(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. (grifo nosso). No mesmo sentido, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia e estando comprovado em laudos periciais o enquadramento das atividades como nocivas à saúde, já que o nível de ruído está acima do patamar mínimo exigido, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Por fim, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência aprovou o enunciado nº 9 que assim dispõe: O uso de equipamento de proteção individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, até a data da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998 ou até 28/11/99 ou na data da citação, a parte autora não completou os requisitos presentes em lei. Por outro lado, a parte autora também não cumpriu a regra de transição constante no art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 20, que passou a exigir, no caso de homem, dois requisitos concomitantes: a) idade - 53 (cinquenta e três) anos; b) tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos (aposentadoria integral), ou 30 (trinta) anos acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos (aposentadoria proporcional). Assim, não preencheu a parte autora os requisitos cumulativos previstos na Emenda Constitucional n. 20/98, qual seja, idade e tempo mínimo de serviço acrescido de pedágio, razão pela qual não há como reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003445-71.2010.403.6138 - ELZA APARECIDA PREVIDELLI ROBERTI (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, em face do INSS, nos termos da inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 40/40v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/66), requerendo, inicialmente, fosse oficiado o INCRA a fim de que este informe se a autora e seu sogro possuem ou possuíram propriedades rurais cadastradas junto àquele órgão. No mérito, sustenta, que a autora não é segurada especial; ausência de início de prova material; que a propriedade rural possui 126,4 hectares, muito superior a 4 módulos fiscais. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Em seguida, foi produzida a prova oral (fls. 79/82). Após, juntou-se aos autos o Ofício nº 387/2011 do INCRA (fls. 83/90), sobre o qual manifestaram-se a autora (fls. 93/94) e o réu (fls. 96/102). É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O autor, ao que se vê da pesquisa do sistema PLENUS juntada pela serventia, está a perceber o benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente pelo INSS, com DIB em

18/07/2011, antes que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, a possibilidade jurídica do pedido, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, no que respeita ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade de justiça deferida (fls. 40). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003684-75.2010.403.6138 - ANTONIO DOMINGOS SARRI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 1998. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004112-57.2010.403.6138 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, alegando que possuía os requisitos para a concessão do benefício quando do protocolo do pedido administrativo. Contestação às fls. 49/67 em que se pugna pela improcedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foi ouvida uma testemunha. É o relatório. Decido. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, previstos nos artigos 48 e 142 da

Lei n. 8.213/91. Quanto à idade, não há dúvida do preenchimento desse requisito, uma vez que o autor, nascido em 10/9/47 (fls. 57), já estava com mais 60 (sessenta) anos no momento da propositura da ação. Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Venho recebendo com temperos a letra fria da lei e tenho reconhecido o direito à aposentadoria por idade, na modalidade rural, àqueles que sempre trabalharam no meio rural, ainda que hoje, em face da idade e das condições de saúde, não possam mais laborar neste ramo, se completado o requisito carência. Trouxe a autora vasta prova material, tais como declarações de imposto de renda (Cédula G), Nota Fiscal de Produtor, Nota fiscal e guias DARF de recolhimento ao INSS. A testemunha foi clara ao afirmar que o autor trabalhou na roça. Assim, reconheço o trabalho rural da parte autora desde 01/04/1977 até 1999 (fls. 93), período este mais do que suficiente para atender à carência legal para a obtenção do benefício. Assim, quando da propositura da ação, já contava o autor com mais do que 60 anos de idade e, conforme interpretação literal do art. 142 da Lei n. 8.213/91, devia cumprir a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. De acordo o início de prova documental, corroborado pelos testemunhos apresentados, a parte autora, quando do implemento do requisito idade, já cumpria, de longe, período de carência superior à exigência legal. Logo, havia preenchido toda a hipótese legal para a concessão do benefício pleiteado. Desnecessária, a meu ver, a estrita obediência ao rol elencado pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91 quanto à documentação comprobatória do exercício da atividade rural. O princípio do livre convencimento motivado, associado à necessidade constitucional de fundamentação das decisões judiciais, permite que o juiz, analisando o contexto probatório em que se inserem os fatos, tenha maior elasticidade e considere como provas não somente aquelas tarifadas pela legislação, mas todas aquelas que o levem à convicção de justiça. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso desde a DER (28/1/2009), corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Os juros de mora, contados a partir da citação, e a correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Ante os fundamentos da sentença que, por si, indicam os fundamentos de direito (a verossimilhança das alegações da autora) e a natureza alimentar da dívida (periculum in mora), concedo a tutela antecipada e condeno a autarquia à implantação, no prazo de quinze dias, do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004556-90.2010.403.6138 - VITORIO GIAQUETTO (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 164/165, por meio da qual a embargante, juntamente com a CAIXA SEGURADORA S/A, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta a embargante que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios é indevida porque: i) contrariamente ao registrado na sentença embargada, não figura como credora no contrato de fls. 14/22, que tem como credor apenas a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (fls. 14/14v); ii) não opôs resistência à pretensão do autor, limitando-se a esclarecer sua ilegitimidade passiva para a demanda; iii) embora extinto sem julgamento do mérito, a condenação em honorários advocatícios deveria ter sido imposta ao autor. É o relatório.

Decido. Recebo os presentes embargos, pois, tempestivos. Os embargos de declaração exigem como requisitos para a sua interposição e acolhimento a demonstração objetiva e inequívoca de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, não sendo possível por meio deles rediscutir o mérito, ou seja, o acerto ou desacerto da decisão. Após ler, detidamente, a petição dos embargos não foi possível identificar quaisquer das hipóteses que autorizariam a interposição deste recurso. Ao contrário, parece-me nítida a tentativa de rediscutir o mérito da sentença. Isso ocorre justamente quando a embargante se insurge contra a parte da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Neste caso, seu inconformismo está ligado ao mérito da decisão, o que autorizaria a tentativa de reforma / substituição dessa parte do julgado por meio do recurso de apelação, pois, o juízo de valor acerca da justiça ou injustiça da condenação em honorários efetivada pelo juiz monocrático deve ser dado pela instância superior. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 164/165, a qual deve ser mantida na íntegra

tal como lançada.Registre-se. Intimem-se.

0004956-07.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.I. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ,

1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que a autora aderiu, ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 64/66).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em

9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção

monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL INDICE JUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%). VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 18/24), constato que o mesmo preenche os três primeiros requisitos do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 1º/10/1970, portanto, anterior a 22/09/1971 a partir

de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Além disso, o referido vínculo perdeu por quase 15 (quinze) anos, sendo extinto apenas em 28/02/1985, com o que, resta atendido o segundo requisito acima elencado. Considerando que a prescrição da pretensão relativa aos juros progressivos é trintenária, contando-se, retroativamente, da propositura da ação (17/12/2010), chega-se à data-limite de 17/12/1980 antes da qual, operou-se a prescrição. Como o vínculo foi extinto em 28/02/1985 (f. 19), de acordo com a regra do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 5.705/71, o período, em tese, ainda passível de cobrança, e não atingido pela prescrição, é o compreendido entre 17/12/1980 a 28/02/1985. Contudo, não obstante constar no documento de folha nº 24 a opção do autor pelo regime do FGTS em 02/07/1986, não há registro de concordância do empregador, como exige a parte final do art. 1º, caput, da Lei nº 5958/73. Embora a regra do parágrafo primeiro do mesmo artigo permita a opção em data posterior à vigência da Lei nº 5.107, persiste a necessidade de concordância do empregador, uma vez que o parágrafo não pode contrariar a cabeça do artigo, ao qual subordina-se. Também não há que se falar em concordância tácita diante da aceitação da opção consignada na CTPS, pois, a norma do art. 1º, caput, da Lei nº 5958/73 só permite a adesão com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador, a qual, diante da excepcionalidade permitida, deve ser expressa e não tácita, cujos efeitos são futuros e não pretéritos. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 18/24 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 64/66 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003866-44.2011.403.6100 - NEUSA FEDOSSE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da consolidação promovida pela CEF em face do imóvel, objeto do contrato SFH n 102886082996. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Citado, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, devido o imóvel já alienado, após a falta de interesse de agir não havendo necessidade, utilidade e adequação. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 51/62). Após, o patrono da parte autora atravessou petição informando sua renúncia ao mandato anteriormente lhe outorgado (fl. 101/104). Em despacho de fl. 105, este Juízo mandou à autora que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intimada a autora, para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 109, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora tendo sido regularmente intimada a cumprir determinação judicial, a parte autora não compareceu ao feito, nem tampouco apresentou justificativa. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000061-66.2011.403.6138 - CAMILA ESTEVES MACHADO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que o falecido marido percebia, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 36/55), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/82. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 15/03/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3.

Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS

BILHALVA. 08/02/2010 08/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS

PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema

nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia

previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e

qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do

dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua

revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal

(28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS

9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial

provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe

21/03/2012) (grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o

pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de

Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre

o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser

observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se

dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio

sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada

em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

0000098-93.2011.403.6138 - ADEVAIR CARMO DA MOTA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora a concessão do benefício auxílio-doença, e após a sua conversão para aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 46/53). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 74/82 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 85/89, enquanto o INSS ficou inerte. Relatei o necessário. DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser

considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 79). Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000106-70.2011.403.6138 - MARIA ELZA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos explanados na inicial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de tais benefícios, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 183/205). Aportou nos autos laudo pericial (fls. 216/220). No prazo para sua manifestação, o INSS ofereceu proposta de transação judicial, conforme se vê às fls. 227/229. Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que concordava na íntegra com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (fls. 232/234). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, oportunamente, para apresentar os cálculos voltados a apurar o valor devido à parte autora. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-08.2011.403.6138 - WALTER APARECIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente físico, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 30/38). A parte autora não comparece na perícia, e na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação, em virtude de que fora concedido o benefício na via administrativa. Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS quedou-se silente; não discordou do pedido formulado pela autora, conduta essa incompatível com a de quem pretende que o processo tenha prosseguimento. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000408-02.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 38/48), arguindo a prescrição quinquenal, decadência e prescrição, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 09/04/1997. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios no prazo

de dez anos foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadência para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, pronunciou-se sobre o tema nos seguintes termos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos) No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000525-90.2011.403.6138 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (auxílio-doença, e após, a sua conversão para aposentadoria por invalidez), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/36). Houve réplica (fls. 54/56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 64/69 e sobre ele a parte autora manifestou-se às fls. 79/80, enquanto o INSS o fez à fls. 83/84. Pedido de conversão em pensão por morte, em razão do falecimento da autora (fl. 72). Cópia da certidão de óbito (fl. 73). Habilitação de seu cônjuge às fls. 72 e 74. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, considerando o estado em que se encontra o processo, bem como o deslinde do feito, o qual se verá a seguir, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, defiro o pedido de habilitação do sr. Francisco de Oliveira Carvalho, conforme apresentado e converto o pleito inaugural em pedido de pensão por morte. Defiro, outrossim, os benefícios da justiça gratuita àquele. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possuía ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se poderia ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, impossibilitando, portanto, a concessão da pensão por morte ao cônjuge supérstite. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o

que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresentava doença incapacitante atual. Em suma, conclui o perito do Juízo que não existe incapacidade para as suas atividades laborais habituais (fl. 67). Em outras palavras, a parte era, pois, capaz para o trabalho. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-70.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO GONZAGA (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez), nos termos da petição inicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação fls. 27/33, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 43/48. É a síntese do necessário. Decido. Resta aplicável no caso presente, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos. No caso vertente, o benefício previdenciário, objeto da presente demanda, foi concedido em 23/04/2001, sob o NB 120.015.942-7. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 18/03/2011, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que previa, na época, o prazo de 5 (cinco) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessarte, ocorreu a decadência do direito de o autor obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002590-58.2011.403.6138 - MARIA JOSE ALVES MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/57). A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 64). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 70). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005339-48.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE MELLO (SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida

instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os

extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (f. 53).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se

a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem

natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 07/06/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 12).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência

do respectivo pedido na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 73). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 53 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-33.2011.403.6138 - ANTONIO OSVALDO AGUIAR(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo

FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu, em 04/01/2002, ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 49), tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (f. 51).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC)

em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38%

(BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei

nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 14/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 17/08/1977, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 14-19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior e vínculo posterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 49), tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (f. 51). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 49 e 51 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006978-04.2011.403.6138 - IZAILDA DOS REIS COUTINHO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia a revisão dos benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. Alega que é titular da pensão por morte, e que por ocasião da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a autarquia ré, para efeito de apuração da RMI do auxílio-doença, utilizou-se de todas as contribuições do seu marido, quando o correto seria tomar como base de cálculo 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições. Devidamente intimado, o INSS não apresentou contestação em nenhum dos processos. É a síntese do necessário. Decido. A inicial faz referência aos benefícios por incapacidade, requerendo a revisão dos mesmos. Contudo, conforme informações do sistema CNIS, cujo extrato, desde já, determino sua anexação aos autos, João Luciano da Silva Filho (ex-marido da autora), era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Não há informações no aludido sistema, de que aquele tenha usufruído dos benefícios previdenciários apontados na exordial. Dessarte, não tendo sido titular dos

benefícios por incapacidade, não há se falar em revisão nos moldes exarados na peça inaugural. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual não completa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006979-86.2011.403.6138 - IZAILDA DOS REIS COUTINHO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pleiteia a revisão dos benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, cujo titular era seu marido. Alega que é beneficiária da pensão por morte e que, por ocasião da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a autarquia ré apenas efetuou a conversão, mantendo o mesmo salário-de-benefício daquele para aposentadoria por invalidez, quando deveria ter efetuado o novo cálculo, nos termos do 5º do art. 29 da lei nº 8.213/91. Devidamente intimado, o INSS não apresentou contestação. É a síntese do necessário. Decido. A inicial faz referência aos benefícios por incapacidade, requerendo a revisão dos mesmos. Contudo, conforme informações do sistema CNIS, cujo extrato, desde já, determino sua anexação aos autos, João Luciano da Silva Filho (ex-marido da autora), era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Não há informações no aludido sistema, de que aquele tenha usufruído dos benefícios previdenciários apontados na exordial. Dessarte, não tendo sido titular dos benefícios por incapacidade, não há se falar em revisão nos moldes exarados na peça inaugural. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual não completa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Determino o desamparamento dos autos nº 0006978-04.2011.403.6138. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007518-52.2011.403.6138 - LATICINIOS TIO DON DON LTDA. X DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X VANESSA CRISTINA DE ANTONIO ZILLI FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X SABRINA ELIS DE REZENDE FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS X ANDREA PEIXOTO SANTIAGO FREITAS (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O embargante opôs os presentes embargos em face da sentença de fls. 118/119, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, III, do CPC, sustentando: i) que o atraso no cumprimento do despacho que determinou o recolhimento das custas complementares, juntada de cópia do contrato social e suas alterações (f. 116), justifica-se porque a embargante encontra-se em recuperação judicial (f. 129); ii) que não houve abandono da causa, porém, pequeno atraso no cumprimento da ordem exarada (f. 130); iii) que o prosseguimento do feito evitaria a interposição do recurso de apelação bem como nova ação judicial; iv) que a extinção do feito por inércia da parte dependeria de sua intimação pessoal para que ela promovesse o andamento do feito em 48h, nos termos do art. 267, III, do CPC, o que permitiria, em juízo de retratação, o prosseguimento do feito (f. 130). Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e providos para o fim de se determinar o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos porque tempestivos (f. 116v). Os embargos de declaração exigem como requisitos para a sua interposição e acolhimento a demonstração objetiva e inequívoca de omissão, obscuridade ou contradição na sentença, não sendo possível por meio deles rediscutir o mérito, ou seja, o acerto ou desacerto da decisão. Após ler, detidamente, a petição dos embargos não foi possível identificar quaisquer das hipóteses que autorizariam a interposição deste recurso. Ao contrário, aparece nítida a tentativa de se rediscutir o mérito da sentença, o que só poderia ser feito por meio do recurso de apelação. Logo, deixando a parte autora de promover, integralmente e no prazo assinalado, os atos que lhe foram determinados por meio da decisão de folhas nº 115/116, foi prolatada a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 118/119). Por último, a extinção do feito, sem julgamento do mérito com fundamento no art. 267, III, do CPC, dispensa a intimação pessoal da parte autora: i) primeiro, porque seu patrono fora intimado para cumprir o determinado à f. 116, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Logo, não havia qualquer dúvida sobre a consequência em caso de descumprimento; ii) segundo, porque entre os poderes especiais conferidos nos instrumentos de mandato (fls. 29/30 e 110/114), está o de receber intimações; iii) terceiro, porque não houve sequer cumprimento parcial do despacho de fls. 115/116, o que ocasionou a preclusão; iv) do mesmo modo, deveria a parte ter requerido a dilação do prazo para cumprimento das diligências, o que não foi feito; v) por fim,

considerando que a relação processual não foi completada, ao juiz permite-se extinguir o feito sem requerimento da parte contrária. A sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito encontra respaldo no Superior Tribunal de Justiça que, em recentes decisões, vem ratificando essa possibilidade nos termos seguintes: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DEVEDOR - CUSTAS - RECOLHIMENTO - PRAZO - 30 DIAS - ART. 267 DO CPC - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - DISTRIBUIÇÃO - CANCELAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é firme quanto à desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1253573 / RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 15/12/2011; DJe 10/02/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 12999 / RJ; 4ª Turma; Rel. Min. Raúl Araújo; Julg. 13/09/2011; DJe 03/10/2011) (grifamos) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 34 / RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 12/04/2011; DJe 26/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso (REsp 820.752/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 11/9/08). 2. Em se tratando de execução fiscal não embargada, a extinção do processo por abandono da causa prescinde de requerimento do devedor. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 240/STJ. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1236183 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 17/03/2011; DJe 24/03/2011) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 118/119, a qual deve ser mantida na íntegra tal como lançada. Registre-se. Intimem-se.

0008324-87.2011.403.6138 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DA SILVA (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de justificação judicial para fins previdenciários. Foi dado despacho determinando a regularização da representação processual da autora, visto que a procuração constante dos autos não tem data (fls. 45). Intimado o advogado, este manteve-se inerte, assim como seu assistido (fls. 50). É a síntese do necessário. DECIDO: pressuposto de andamento regular e válido do feito que o autor seja representado por advogado com inscrição na OAB e a procuração deve ser válida, inclusive constando a data de sua emissão. Sem procuração válida o processo é nulo e todos os atos praticados são contaminados pela falta de representação válida. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida e a não formação da relação processual. P. R. I.

0000182-60.2012.403.6138 - ADELICIO JOSE DE OLIVEIRA (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por ADELICIO JOSE DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição [NB 143.785.458-0], para: i) excluir do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício a incidência do fator previdenciário; ii) restituir-lhe as quantias descontadas em razão da referida regra. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi extinta a aposentadoria por tempo de serviço e criada em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando-se acabar com a contagem fictícia de tempo de serviço. Após a não aprovação, pela Câmara dos Deputados, da exigência cumulativa dos requisitos idade mais tempo de contribuição nas aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o governo precisou criar uma alternativa legal para desestimular aposentadorias precoces neste regime (já que aqueles requisitos foram aprovados apenas para os regimes próprios, do setor público). Nesse contexto, nasceu o chamado fator previdenciário, índice criado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, de aplicação obrigatória às aposentadorias por tempo de contribuição e, facultativa, nas aposentadorias por idade, cujo cálculo leva em conta: o tempo de contribuição, a idade do segurado no momento da aposentadoria e a expectativa de sobrevivência, sendo que esta baseia-se na tábua de mortalidade calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A respeito da tábua de mortalidade aplicável no cálculo do fator previdenciário do benefício, tem-se que, quando da ocorrência do ato que deu ensejo à concessão do benefício de aposentadoria, foram aplicadas as disposições da lei 9.876/99, utilizando-se o fator previdenciário, que funciona como redutor do salário de benefício segundo a expectativa de sobrevivência dos aposentados. No mais, a expectativa de vida não é um elemento imutável. Com efeito, sofre mutações que devem ser levadas em consideração. É um dado importante que serve também para o equilíbrio do sistema. Portanto, o cálculo da expectativa de sobrevivência aponta a constatação de um fato na vida do brasileiro, segundo os parâmetros utilizados pelo IBGE, no intuito de manter-se o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. - CF/88). O Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo decreto n. 3.265/99, determina a aplicação do princípio do tempus regit actum: 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. Segundo uma interpretação restritiva, os benefícios concedidos sob a égide dos critérios e dados de uma determinada legislação quanto ao cálculo da RENDA MENSAL INICIAL não podem sofrer adequação aos anteriores critérios e dados estabelecidos para a determinação da Renda Mensal, pois se trata de ato jurídico perfeito, aplicando-se a legislação e dados do momento da concessão do benefício. Nos termos do art. 6º, da Lei nº. 9.876/99, o cálculo segundo as regras então vigentes, qual seja, sem a aplicação do fator previdenciário, era garantida ao segurado que houvesse cumprido os requisitos para a concessão do benefício àquela época, vale dizer, que houvesse atingido o tempo mínimo necessário para a aposentadoria. Tendo o autor se aposentado após 1999 e não atingido o tempo suficiente para a aposentadoria anteriormente ao início da vigência da Lei que instituiu o fator previdenciário, não faz jus ao afastamento do referido fator no cálculo de seu benefício. Neste sentido trago à colação jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo aresto ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DUAS ATIVIDADES COMO EMPREGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 8.213/91. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 ao referir-se a atividades concomitantes, diz respeito ao exercício de mais de uma atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, seja exercida em idêntica categoria de segurado ou não. Não há restrição ou limitação legal no sentido de que não seja aplicada o referido dispositivo quando se tratar de duas atividades na condição de empregado. Possível afastar-se a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professora, quando a segurada tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999. Reconhecida a sucumbência recíproca, deve a verba honorária ser compensada entre as partes. (Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível Processo: 200470040037790 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 30/04/2008 Documento: TRF400167353 Fonte D.E. 04/07/2008 Relator (a) FERNANDO QUADROS DA SILVA) Assim, a contrario sensu do trecho do acórdão acima destacado, se o (a) segurado (a) não tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria antes da Lei nº 9.876/99 - caso dos autos, o cálculo da renda mensal inicial deve observar as regras previstas na citada Lei, pois os critérios de cálculo dos benefícios são aqueles vigentes na ocasião do requerimento. Por sua vez, a constitucionalidade do fator previdenciário já foi aferida no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI / MC nº 2111/DF, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa ora se transcreve: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE

QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF; Tribunal Pleno; Rel. Min. Sydney Sanches; julg. 16/03/2000; DJ 05/12/2003. pp. 17)(grifamos)Com isso, restou afastada possível inconstitucionalidade da norma que instituiu a incidência do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição e por idade no RGPS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-56.2012.403.6138 - RENATO MORANO(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a revisão de aposentadoria por invalidez. O INSS, em contestação, propôs acordo, o que não foi aceito pela parte autora. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a parte autora não pleiteou administrativamente a revisão do benefício, que vem sendo feito paulatinamente pelo INSS sem intervenção judicial. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000322-94.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO PIERAZO MOURA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO

DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a revisão de aposentadoria por invalidez. Foi requisitado, pelo juízo, comprovante de requerimento administrativo. Foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos a autora não pleiteou administrativamente a revisão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000350-62.2012.403.6138 - ANTONIO SERGIO VICENTINI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da petição inicial. Em despacho anterior, este Juízo determinou a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido de revisão do aludido benefício, na seara administrativa, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a revisão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, IV e 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000355-55.2010.403.6138 - JAIME MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão do benefício de prestação continuada à portador de deficiência física, previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em apertada síntese, não ser capaz de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, nos termos da inicial. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão da parte autora não preencher os requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Também ofereceu quesitos e juntou documentos (fls. 49/57). Laudo socioeconômico às fls. 70/71. Laudo pericial médico às fls. 73/76, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 80/81, enquanto a autarquia ré o fez às fl. 82. O Ministério Público Federal por meio de petição, afirma a inexistência de interesse público, razão pela qual deixa de apresentar parecer. Julgado extinto sem resolução do mérito, devido a falta de pedido administrativo. Recurso de apelação apresentado pela parte autora, o qual foi provido, determinando a anulação da sentença (101/102). É o relatório. É o breve relatório. Decido. Passo à análise do mérito. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e

enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, verifico que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. A prova médico-pericial conclui que o periciado não apresenta nenhuma seqüela neurológica, e que não há incapacidade atual (fl. 75), razão pela qual não está impedido de praticar os atos da vida diária, tampouco pode ser considerado deficiente. Não preenchido, assim, o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar se está ou não preenchido o segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000868-23.2010.403.6138 - IVETE APARECIDA FERREIRA COSTA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito sumário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologias diversas, expressamente mencionadas na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/49). Laudo pericial juntado às fls. 102/106, e sobre ele não houve manifestação por nenhuma das partes. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Da incapacidade. O laudo pericial médico elaborado por profissional que goza da confiança deste Juízo, acentua que a parte autora possui depressão e fibromialgia, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. Em que pese a autora possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º

8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Em consequência do decreto de improcedência da ação, revogo a liminar anteriormente deferida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001126-33.2010.403.6138 e 0001622-62.2010.403.6138.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C.

0004704-04.2010.403.6138 - ANICETA MANTOVANI BRUNOZI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação em que a parte pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente, nos termos da petição inicial. Contestação às fls. 98/126, alegando litispendência/coisa julgada, porquanto a parte autora ajuizou idêntica ação perante a Vara Única da Comarca de Colina/SP (autos n. 142.01.2006.000856-2/000000-000, n. de ordem 458/2006. Réplica à fl. 131.É o relatório. DECIDO.A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo, a qual foi julgada improcedente em primeiro grau, com trânsito em julgado na data de 05/12/2007, conforme se verifica dos documentos juntados a estes autos pela zelosa serventia.Esclareço ainda que, instada a se manifestar sobre a possível repetição de ação entre este feito e o de nº 458/2006, que tramitou na Vara Única da Comarca de Colina/SP (fls. 138/149), a parte autora ficou-se inerte.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada).Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 453

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000198-82.2010.403.6138 - IVAN DIAS DA CUNHA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-81.2010.403.6138 - NILDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000489-82.2010.403.6138 - JACIRA MORAES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-09.2010.403.6138 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES E SP211748 - DANILO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Retire a parte autora, em 5 (cinco), os documentos desentranhados, dê-se recibo. Intime-se.

0000832-78.2010.403.6138 - SEDRAC MARTINS TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.

Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-48.2010.403.6138 - JOSE DOS REIS COSTA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.

Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001412-11.2010.403.6138 - MARIA MOREIRA NOVAIS DOS SANTOS(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.

Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001455-45.2010.403.6138 - RAUL ESTEVAO ROMAO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001481-43.2010.403.6138 - GERSON NEI DOS SANTOS SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.

Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001577-58.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA GARCIA DO AMARAL(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.

Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002378-71.2010.403.6138 - EDIVAR TADEU ROCHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.

Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002452-28.2010.403.6138 - CLAUDINEI MANOEL(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002717-30.2010.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002836-88.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA SANTANA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003199-75.2010.403.6138 - CESAR CARLOS ALVES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003487-23.2010.403.6138 - AIR APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003529-72.2010.403.6138 - EDNEIA GAMA DE FARIA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003631-94.2010.403.6138 - DALVA ALVES PEREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Folhas 116/117, benefício implantando, conforme ofício de fl. 125. Após intimação do INSS do recebimento da apelação, ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0003903-88.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003914-20.2010.403.6138 - SUELI GUIMARAES TRINDADE ROCHA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva.

Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004325-63.2010.403.6138 - GEOVANI SANTANA(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004707-56.2010.403.6138 - APARECIDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004727-47.2010.403.6138 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-03.2011.403.6138 - ROSALIA NEVES DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-85.2011.403.6138 - HELENA APARECIDA FREDERICO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-77.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 136/137. Deixo de apreciar o pedido de retratação, ante a decisão do Agravo de Instrumento. Deixo de apreciar os documento de fls. 158/166, vez que, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Recebo a apelação da parte autora e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-07.2011.403.6138 - JOSE DA COSTA BEZERRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-33.2011.403.6138 - MARIO LUIZ FERREIRA X ESPERANZA ACEBEDO COTA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP281345 - KARINA MOI AMISY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005313-50.2011.403.6138 - LUIS ANTONIO ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Certificado o trânsito em julgado, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0005371-53.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005519-64.2011.403.6138 - IRENE SARDINHA MARQUES(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP302445 - ANDREIA RUBEM BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005960-45.2011.403.6138 - SONIA DAS GRACAS LUIZ DE PAULA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006845-59.2011.403.6138 - ELIANE DOS SANTOS CORREA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006981-56.2011.403.6138 - JOSE JAIR TEODORO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000383-52.2012.403.6138 - CARLOS JAIME BURJATO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000413-87.2012.403.6138 - JOSE WALTER TIRABOSCHI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e

suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

0000473-60.2012.403.6138 - CLAUDIO SILVERIO PIRES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003493-30.2010.403.6138 - GUIOMAR AMARO FRANCISCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Desentranhem-se a petição de fls. 121/144, e devolva-a ao seu signatário, em virtude de ser cópia idêntica da apelação, de fls. 106/115, já em processamento, decorrido o prazo de cinco dias, descarte-a. Tome-se recibo. Intime-se. Cumpra-se.

0003551-33.2010.403.6138 - DARCI LEDA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-25.2011.403.6138 - ZENICIO DAVID NUNES(SP227439 - CELSO APARECIDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008086-68.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-49.2011.403.6138) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS)

Vistos em inspeção. Fls. 25/39. Comprovação de interposição de agravo de instrumento, com pedido de retratação. Mantenho a decisão de fls. 20/22, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-62.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos. Do mesmo modo, a prova testemunhal não tem o condão de comprovar o trabalho insalubre, à míngua de conhecimento técnico. Ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Indefiro a produção de prova para tomada do depoimento pessoal, por despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Outrossim, quanto ao reconhecimento do tempo rural, determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente

decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

0001821-50.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002187-89.2011.403.6138 - DAGMAR CORREA NEVES(SP280100 - RICARDO MARQUES DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. Desse modo, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial para atribuição do valor à causa (pedido de dano moral) e recolhimento da complementação das custas, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, desse pedido específico. Intímese e cumpra-se.

0004914-21.2011.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:15 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0005510-05.2011.403.6138 - LERINA JOSE DAMASCENO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIANA DAMASCENO DE OLIVEIRA X LERINA JOSE DAMASCENO

Vistos.Determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 17/08/2012, às 17 horas (f. 109), redesignando-a para o dia 16 de agosto de 2012, às 14 horas.No mais, proceda-se conforme determinado no despacho de folha n. 109.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005962-15.2011.403.6138 - VALTER DE PAULA DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista a alegação de erro de cálculo da aposentadoria concedida, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.Após, venham os autos conclusos. (PUBLICADO EM RAZÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 66)

0006968-57.2011.403.6138 - MARIA IZABEL STOPPA GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 15:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007468-26.2011.403.6138 - APARECIDA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:30 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se,

intime-se e cumpra-se.

0008177-61.2011.403.6138 - JACIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008178-46.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:00 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008299-74.2011.403.6138 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA BARROS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Primeiramente, que diz respeito à apresentação do procedimento administrativo do autor, decidirei oportunamente, uma vez que não está devidamente justificada a pertinência desse ato.Outrossim, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0000403-43.2012.403.6138 - MARLI APARECIDA ALVES PEREIRA(SP303916B - MARCIA FONSECA VILELA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000498-73.2012.403.6138 - MARIUZA JUSTINO POLATTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/31.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000559-31.2012.403.6138 - ANGELA MARIA PEGHIN SOARES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial.... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos

0000944-76.2012.403.6138 - ISILDA ROSA DA SILVA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 38/44).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 38/44, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Analisando os dados do exame físico geral e específico e dos exames complementares, (US) onde não encontramos alterações significativas funcionais, CONCLUÍMOS que periciando NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/44. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/44. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000948-16.2012.403.6138 - DORIVAL MARQUIAFAVE(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 53/60). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 53/60, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Os exames radiológicos apresentados mostram-se dentro da normalidade para a idade, assim como a ADM dos membros superiores e inferiores. Assim discutido, concluo NÃO apresentar evidências que o incapacita para a atividade habitual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/60. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 53/60. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000968-07.2012.403.6138 - ZILDA SILVERIO(SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 37/42). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 37/42, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ANALISANDO os relatos da história, do exame físico geral e específico, bem como as alterações detectadas em exames complementares (RX, RM e US). CONCLUÍMOS ser o periciando portador

das patologias alegadas (a mera existência de doenças ou lesões por si só não retiram da pessoa, a sua aptidão para o trabalho), porém que não se traduziram em restrição funcional, portanto sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/42. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 37/42. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000981-06.2012.403.6138 - EVA DE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 79/86). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 79/86, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ANALISANDO os dados do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofia ou alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas nos exames complementares, que se mostraram com lesões inerentes ao envelhecimento biológico, portanto sem tradução clínica (US) podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para atividade exercida. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 79/86. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 79/86. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000995-87.2012.403.6138 - LUZIA VALIRA POLIZELLI TOME (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 31/37). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 31/37, precisamente da fl. 35, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa desde 23/03/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Conforme informações do sistema CNIS, a autora não preenche a carência mínima exigida, qual seja: 12 (doze) meses. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles

que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Assim sendo, conforme se extrai de pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a autora não possui qualidade de segurada, vez que, na data da propositura da ação, não vertia contribuições com à Previdência nem estava no período de graça. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/37. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 31/37. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001006-19.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA FRANCISCO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 49/55). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 49/55, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: ANALISANDO os relatos da história, do exame físico geral e específico, bem como as alterações detectadas em exames complementares (RX, RM, TC e US). CONCLUÍMOS ser o periciando portador das patologias alegadas (a mera existência de doenças ou lesões por si só não retiram da pessoa, a sua aptidão para o trabalho), porém que não se traduziram em restrição funcional, portanto sem evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/55. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 49/55. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001044-31.2012.403.6138 - GERSINO PRUDENCIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 26/33). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADEO laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese o autor possuir tríplice artrose do pé direito, por artrose sequela de pé plano, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essa patologia lhe acarretar incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho. No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/33. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se

assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 26/33. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001046-98.2012.403.6138 - ANDRE OLIVEIRA LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 29/35). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 29/35, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais o autor não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Pelo anteriormente discutido, considerando-se a história clínica, o exame físico geral e específico com manobras e testes semióticas negativos, onde as alterações ora detectadas nos exames complementares (RX e TC) são inerentes a idade, e não interferiram significativamente na função do sistema osteoarticular este Perito CONCLUIU que o caso em questão não apresenta evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacidade para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/35. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001071-14.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 54/60). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, no laudo pericial às fls. 54/60, elaborado por perito de confiança deste Juízo, foram consignados os motivos pelos quais a autora não padece de doença incapacitante, os quais ora se transcrevem: Pelo anteriormente discutido, considerando-se a história clínica, o exame físico geral e específico com manobras e testes semióticas negativos, (às vezes com reações não condizentes aos testes aplicados) onde as alterações ora detectadas nos exames complementares (RX, TC e TM) são inerentes a idade, e não interferiram significativamente na função do sistema osteoarticular este Perito CONCLUIU que o caso em questão não apresenta evidências que caracterize ser o mesmo portador de incapacidade para exercer atividade laboral atual. Em sua conclusão, o ilustre perito registra que não há INCAPACIDADE, ou seja, a parte é, pois, capaz para suas atividades habituais. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/60. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 54/60. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001107-56.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 124/130. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessário que cumulativamente estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 124/130, precisamente da fl. 128, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo o mês de janeiro de 2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava em gozo de benefício previdenciário, o qual iniciou-se em 19/08/2011, cessando apenas em 27/03/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SANDRA REGINA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SANDRA REGINA DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se o INSS com urgência, para cumprimento. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 124/130. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 124/130. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001111-93.2012.403.6138 - MAGDALENA BAPTISTA CECILIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimado a regularizar a representação processual nos autos, eis que a procuração outorgada mediante oposição de impressão digital não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil, a parte autora ficou-se inerte. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgamento abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, considerando o novo entendimento deste Juízo, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se com urgência.

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001433-16.2012.403.6138 - CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo complementar de 10 (dez) dias, informe o presente Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida, sob pena de extinção. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se

0001523-24.2012.403.6138 - RUBENS BENIGNO HORTA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se em Secretaria até a data noticiada pelo autor, oportunidade em que o mesmo deverá informar ao Juízo acerca da determinação anterior. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Prossiga-se com a citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0001595-11.2012.403.6138 - DOMICIO CORREIA GUIMARAES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP192637E - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida in totum pela Secretaria desta Serventia. Prossiga-se, pois, nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se e cumpra-se.

0001600-33.2012.403.6138 - MARINA BATISTA JORGE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se em Secretaria até a data noticiada pelo autor, oportunidade em que o mesmo deverá informar ao Juízo acerca da determinação anterior. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001739-82.2012.403.6138 - ELZA ROSA DOS SANTOS SILVA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo no valor do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. O pedido não tem previsão legal. Ademais, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por fim, postergo a produção de prova pericial para após a vinda da contestação, quando será analisada a necessidade de realização referida prova. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001742-37.2012.403.6138 - FRANCISCO LOPES DE SOUSA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60

(sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Indeferido, outrossim, o pedido de expedição de ofício à Agência do Seguro Social desta cidade, para que providencie a juntada aos autos, de cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a prova constitutiva de seu direito compete a ela produzir, não cabendo transferir tal ônus ao réu e a terceiro. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001796-03.2012.403.6138 - SEBASTIAO DONIZETI GASPAROTTI (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 45, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Em relação aos autos de nº 0003235-76.2011.403.6302, muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada à inicial, que houve piora no estado de saúde da parte autora e, com isso, a alteração da causa de pedir, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Já no que se refere ao feito nº 0011509-63.2010.403.6302, houve extinção sem apreciação do mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 16 de OUTUBRO de 2012, às 11 horas e 30 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o

INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001802-10.2012.403.6138 - JOAO VICENTE LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, por não ser o meio idôneo à comprovação da exposição a agentes nocivos; ademais, o ponto controvertido deve ser esclarecido por meio de prova documental. Cite-se, pois, a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Sem prejuízo, esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da juntada do procedimento administrativo do autor, considerando os documentos acostados à exordial. Com a manifestação, decidirei oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

0001810-84.2012.403.6138 - EDNA APARECIDA MARQUESI BIANCHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e

cumpra-se com urgência.

0001812-54.2012.403.6138 - SUELI DOMINGUES TEIXEIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 09:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001835-97.2012.403.6138 - FABIO COSTA MOTA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos, Alega o impetrante que possui direito ao levantamento da quantia depositada do seu Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço (FGTS). Narra que, embora tenha seu último registro de emprego com baixa em 07/04/2009 e o mês de julho como seu mês de nascimento, a impetrada não liberou a quantia depositada do FGTS do impetrante, alegando, em suma, a movimentação da conta nos meses de novembro e dezembro de 2009. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a impetrada autorize a liberação imediata, dos valores depositados em nome do impetrante a título de FGTS. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001135-58.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO TEODORO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001807-32.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA HELENA ROSSINI

Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DANIELA HELENA ROSSINI, em que requer, em sede de liminar, que seja expedido mandado de reintegração de posse em favor da autora. Aduz que a ré firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, no entanto, não cumpriu suas obrigações contratuais, nos termos da inicial. É o relatório. DECIDO. DEFIRO o pedido de urgência formulado, uma vez que caracterizado o esbulho possessório pelo descumprimento da cláusula 20 do contrato, consistente no não pagamento dos encargos, quais sejam, o valor do arrendamento, IPTU, condomínio, seguro, água e luz. Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da frustração de audiência de conciliação, agendada para o dia 30 de agosto de 2012, às 16 horas e 15 min, neste Juízo Federal, ou não comparecimento da ré ao mesmo ato. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0001827-23.2012.403.6138 - AKRAN ATOUI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente esclareça sobre a existência de pedido administrativo, junto ao Ministério da Justiça, acerca da retificação pretendida. Após, com a manifestação do requerente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 493

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-18.2012.403.6138 - GETULIO PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GETÚLIO PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de

sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 133.969.809-6 e 541.132.922-8, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-03.2012.403.6138 - JOANA DARC NOVAES NOGUEIRA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOANA DARC NOVAES NOGUEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do

exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 529.761.720-7 e 533.900.775-4, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-85.2012.403.6138 - MARIA HELENA MENDONCA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA HELENA MENDONÇA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 125.646.038-6 e 134.404.767-7, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-70.2012.403.6138 - LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério

Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.535.875-9, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000150-55.2012.403.6138 - JOEL GASPAR DE ARAUJO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOEL GASPAR DE ARAÚJO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento

da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 125.188.913-9 e 570.458.157-5, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000151-40.2012.403.6138 - WILSON ROBERTO SALVADOR(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WILSON ROBERTO SALVADOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 133.544.834-6 e 531.622.876-2, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-25.2012.403.6138 - VERA REGINA DAVID SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VERA REGINA DAVID SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando

Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.063.509-3 e 534.703.184-7, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-10.2012.403.6138 - SERGIO ALVES FILHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SÉRGIO ALVES FILHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está

a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 131.688.064-5 e 534.003.707-6, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000154-92.2012.403.6138 - EUGENIO CARDEK MONTEIRO DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EUGENIO CARDEK MONTEIRO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 533.207.416-2 e 544.175.140-8, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-58.2012.403.6138 - SERGIO RIBEIRO DE PAULO (SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA

Vistos etc. 1. SÉRGIO RIBEIRO DE PAULO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E SUPERVISORA GERAL DO PÓLO APOIO

PRESENCIAL DA UNIVEERSIDADE DE BRASÍLIA/UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL, visando provimento que lhe garanta o direito de participar da cerimônia de colação de grau da turma de Educação Física, que foi realizada em 16/02/2012, às 20 horas. Liminar deferida (fls. 257/259). Notificadas, não prestaram informações as autoridades impetradas. O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 278/281). É o relatório. Decido. Cumpre inicialmente firmar que entendo ser este juízo competente para julgar a presente demanda, tendo em vista tratar-se de ato, ora denominado coator, praticado por particular em exercício de função delegada pela União, conforme Súmula nº 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos e remansosa jurisprudência sobre o assunto. O direito à educação vem insculpido no art. 205 da Constituição da República em contraposição com o dever do Estado de fornecê-la, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O ensino, pois, é um serviço público essencial que deve ser prestado pelo Estado. A participação da iniciativa privada nesta seara, pois, tem natureza acessória, periférica, complementar e ela deve se sujeitar aos princípios constitucionais atinentes à matéria. A instituição de ensino particular, quando recebe a delegação do Estado, deve ter a consciência de que sua função não se resume a produzir lucros, havendo, também, a finalidade de colaboração com a função estatal de proporcionar educação. Uma instituição educacional privada - é bem verdade - deve obedecer todos os princípios constantes do art. 206 da Constituição Federal. Tal artigo assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade no processo de formação, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Em suma, as instituições educacionais privadas, embora desejem o lucro, por exercerem atividades próprias do setor público, estão atreladas a todas as normas decorrentes do Texto Maior e do emaranhado legislativo que regula a matéria. Com o advento da Lei nº 9.870, restou cristalina a impossibilidade de a instituição de ensino superior privada reter documentos escolares ou aplicar penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, in verbis: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vale acrescentar que o art. 209 da Constituição Federal expressamente afirma que o ensino é livre à iniciativa privada, que deve cumprir as normas gerais da educação nacional, ora traduzidas no diploma já mencionado. A retenção de documentos do aluno contraria a lei e revela a existência do direito líquido e certo da parte impetrante. Estes os motivos que me permitem visualizar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, de tal modo que, ante o que exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar anteriormente concedida e já cumprida, determinar que a instituição de ensino permita a colação de grau do aluno, como já feito. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 102 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas, ex lege. P.R.I.O.

0001007-04.2012.403.6138 - DOUGLAS FERNANDO SOARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS FERNANDO SOARES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário.

Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 525.674.727-0, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001008-86.2012.403.6138 - WALDEMAR DO PRADO JUNIOR(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WALDEMAR DO PRADO JUNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 126.142.490-2 e 535.972.536-9, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-71.2012.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 130.130.065-6 e 135.315199-6, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001010-56.2012.403.6138 - RICARDO SINOMAR RODRIGUES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO SINOMAR RODRIGUES em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias,

prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 132.327.821-1 e 530.583.456-9, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-41.2012.403.6138 - MOACYR DOMINGOS DE CAMPOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOACYR DOMINGOS DE CAMPOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 530.405.556-6 e 531.431.711-3, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001012-26.2012.403.6138 - ANTONIO DONIZETI VIANA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO DONIZETI VIANA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 129.128.040-2 e 135.642.013-0, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-11.2012.403.6138 - MIRNA ROSANGELA LOPES PERES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIRNA ROSANGELA LOPES PERES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor

prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 139.833.060-1, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-93.2012.403.6138 - ULISSES CASSIANO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ULISSES CASSIANO DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 570.199.650-2, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de

revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-78.2012.403.6138 - PAULO CESAR BARBARA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO CESAR BARBARA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 131.960.949-7, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001016-63.2012.403.6138 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS HENRIQUE DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado

Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.255.326-4 e 546.089.696-3, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-48.2012.403.6138 - FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIACAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO DONIZETE DA ANUNCIACÃO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de

benefícios previdenciários números 121.095.309-6 e 128.722.951-1, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-18.2012.403.6138 - MANOEL ANTONIO BORTOLETTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL ANTÔNIO BARTOLETTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 134.699.554-8, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-03.2012.403.6138 - GERSON RAMALHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERSON RAMALHO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder,

qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário número 534.893.800-5, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-85.2012.403.6138 - VANETE DE ALMEIDA MANSO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VANETE DE ALMEIDA MANSO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a

correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 539.433.794-9, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-70.2012.403.6138 - APARECIDO NERES DA FONSECA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO NERES DA FONSECA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 502.871.829-2 e 147.133.636-8, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001023-55.2012.403.6138 - JOAO CLEMENTE DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOAO CLEMENTE DOS SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise

seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 120.647.147-3, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-10.2012.403.6138 - ADAO NONATO DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADAO NONATO DE SOUZA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em

sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 531.778.961-0 e 502.531.490-5, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-92.2012.403.6138 - MOACIR NETTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOACIR NETTO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA/SP., requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.106.016-7 e 544.328.309-6, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-77.2012.403.6138 - SILVIO ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIO ANTONIO AMANCIO DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA/SP., requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-

doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 536.074.026-0 e 525.128.796-4, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-62.2012.403.6138 - IVAN ABUD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVAN ABUD em face do gerente regional do inss DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão

formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 570.416.091-0, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001030-47.2012.403.6138 - JOSE ALVES MARTINS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE ALVES MARTINS em face do gerente regional do inss DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.490.976-0, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001031-32.2012.403.6138 - ANUBIS LANE MANOEL LOPES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANUBIS LANE MANOEL LOPES em face do

gerente regional do inss DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 570.466.590-6, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-17.2012.403.6138 - SILVIO CANDIDO DOURADO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIO CANDIDO DOURADO em face do GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que

incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 133.544.668-8, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-02.2012.403.6138 - GENESIO ANGELO DOS SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENESIO ANGELO DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 126.615.726-0 e 531.424.997-5, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-48.2012.403.6138 - JUVECI FERREIRA MACHADO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUVECI FERREIRA MACHADO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 119.058.228-4, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-33.2012.403.6138 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor

prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 532.989.445-6, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001116-18.2012.403.6138 - LINDALVA APARECIDA MARIANO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LINDALVA APARECIDA MARIANO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.426.147-3 e 533.704.734-1, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se

acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001117-03.2012.403.6138 - ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.079.352-7 e 537.337.203-6, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-85.2012.403.6138 - ENEA MARIA DE CAMPOS BARBOSA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENEA MARIA DE CAMPOS BARBOSA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz,

seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 570.206.517-0, 534.331.382-1 e 545.025.081-5, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-70.2012.403.6138 - ALDECY TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALDECY TEIXEIRA DE ALMEIDA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de

benefícios previdenciários números 128.390.988-7 e 532.496.722-6, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001120-55.2012.403.6138 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO FERREIRA DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 121.592.438-8 e 130.130.497-0, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-40.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA LUCA ALBERTAO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA LUCA ALBERTÃO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,

sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 124.159.349-0 e 135.315.246-1, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-25.2012.403.6138 - GERALDO CARVALHO BALEEIRO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GERALDO CARVALHO BALEEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma

simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 133.544.050-7, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001197-64.2012.403.6138 - SINESIO ANDRE ROSENO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SINESIO ANDRE ROSENO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 502.258.257-7 e 535.966.566-8, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001198-49.2012.403.6138 - EDMA DA SILVA PEREIRA TERRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDMA DA SILVA PEREIRA TERRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado

e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 130.935.794-0 e 570.488.445-4, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001199-34.2012.403.6138 - MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA MARTA MACHADO SILVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores

atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 133.544.788-9, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-19.2012.403.6138 - TELVINO CARLOS NIZA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TELVINO CARLOS NIZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 125.147.699-3 e 134.699.611-0, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-04.2012.403.6138 - OCINOMAR ROSSI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OCINOMAR ROSSI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e

aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 530.102.484-8, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-86.2012.403.6138 - RICARDO NOGUEIRA GARCIA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO NOGUEIRA GARCIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja

apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 121.592.381-0 e 129.128.440-8, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-71.2012.403.6138 - LUIS CARLOS DA SILVA BARBOSA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA BARBOSA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 528.096.635-1, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001204-56.2012.403.6138 - LAZARO DE LIMA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAZARO DE LIMA em face do CHEFE DA

AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 129.449.212-5, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001205-41.2012.403.6138 - APARECIDO NAVES (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDO NAVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que

incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 129.449.493-4 e 136.354.852-0, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-26.2012.403.6138 - NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NELI HERMOGENES DO NASCIMENTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.715.370-4, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-11.2012.403.6138 - ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 530.746.397-5, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-93.2012.403.6138 - ANTONIO ROBERTO RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO ROBERTO RECCHIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor

prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 550.436.380-9 e 570.249.819-0, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-78.2012.403.6138 - PAULO CIPRIANO DA CRUZ (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO CIPRIANO DA CRUZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.959.847-9, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de

revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-63.2012.403.6138 - RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO BARROS COSTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO BARROS COSTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 533.816.212-8, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-48.2012.403.6138 - WALTER CAMPOS SOBRINHO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WALTER CAMPOS SOBRINHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 542.519.334-0 e 502.931.437-3, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-33.2012.403.6138 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do

exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.774.809-0, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-18.2012.403.6138 - WALQUIRIA RIBEIRO DOMENEGHI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WALQUIRIA RIBEIRO DOMENEGHI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 133.543.850-2, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-03.2012.403.6138 - CACILDA FULEN SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CACILDA FULEN SILVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz a impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É

o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida à impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.741.698-5, titularizado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex legis.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-85.2012.403.6138 - LELIO JOSE DE OLIVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LELIO JOSE DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo.Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98.Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49.É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica

orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 570.917.782-9, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001216-70.2012.403.6138 - ROGERIO ALVES MENDONÇA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROGERIO ALVES MENDONÇA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 570.079.754-9, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-55.2012.403.6138 - EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular

Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 122.995.016-5, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-40.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENDONCA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENDONCA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo

administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 131.960.728-1 e 543.302.790-9, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-25.2012.403.6138 - EDEVAIR ALBERTAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDEVAIR ALBERTAO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 122.436.044-0, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-10.2012.403.6138 - RONAN VIEIRA BERTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RONAN VIEIRA BERTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a

impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 570.394.686-3, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-92.2012.403.6138 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL MESSIAS DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30

(trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 502.885.739-0, 535.593.537-7 e 537.695.621-7, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001262-59.2012.403.6138 - COLATINO NEVES DE SOUZA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COLATINO NEVES DE SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 131.960.900-4 e 570.632.151-1, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-44.2012.403.6138 - ANTONIO MALUF(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA

DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO MALUF em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 502.767.490-9, 570.581.229-5 e 532.688.968-0, titularizados pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-29.2012.403.6138 - DARC APARECIDA COSTA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DARC APARECIDA COSTA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie os pedidos de revisões dos benefícios previdenciários que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para

encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos pedidos de revisões de benefícios previdenciários números 502.364.008-2, 570.093.075-3 e 531.899.219-2, titularizados pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-14.2012.403.6138 - DONIZETI LOPES DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DONIZETI LOPES DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP, requerendo, em sede de liminar, inclusive, que a impetrada aprecie o pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Aduz o impetrante que a impetrada não vem realizando as revisões dos benefícios de auxílio-doença e aqueles que deste correram, como determina a orientação veiculada no Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. Deferida a liminar para análise do pedido administrativo no prazo de 90 (noventa) dias. Informações da autoridade coatora no sentido de que o pedido de revisão está sendo analisado e, logo essa análise seja concluída, informaram a este juízo. Manifestação da Procuradoria Federal e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa esteira, para que seja concedida ao impetrante a segurança, é de rigor que o caso apresentado ao Estado Juiz, seja líquido e certo. É o caso dos autos. A eficiência é princípio de observação obrigatória por parte da Administração Pública, a partir da entrada em vigor da redação do art. 37 da CF/88 dada pela EC n. 19/98. Embora o conceito não seja preciso, exige-se que a Administração atue com a maior diligência possível, dentro do menor prazo e com o menor custo, humano ou financeiro. Não há prazo, na Lei n. 8.213/91, para revisão de benefício previdenciário, mas há prazo para concessão, de 45 (quarenta e cinco) dias. Não havendo prazo específico para encerramento do processo administrativo revisional, aplica-se a Lei n. 9.784/99, que estipula o prazo final, de 30 (trinta) dias, prorrogável, para conclusão do processo administrativo, após a instrução, na forma do seu artigo 49. É a regra que incide à espécie, de modo que deveria o INSS ter analisado o pedido do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o termo final do prazo, tem-se o ato coator, passível de correção pelo Poder Judiciário. Não estou a determinar que o pedido de revisão seja deferido ou indeferido, mas que tão somente que seja apreciado, pois esta é a pretensão formulada. O mérito da decisão administrativo depende da análise do processo administrativo e está a cargo da autoridade impetrada. Acaso o pedido administrativo seja considerado procedente, deve a autoridade impetrada realizar todos os atos decorrentes da revisão, inclusive o pagamento dos valores atrasados, ainda em sede administrativa, independente de intervenção judicial. Não vale aqui o velho argumento da falta de rubrica orçamentária específica para pagamento dos atrasados, pois se cuida de verba alimentar devida em decorrência de ilegalidade reconhecida pela própria Administração. Se a ilegalidade veio ao mundo com uma simples canetada, a correção deve se dar do modo mais simples, célere e menos oneroso ao beneficiário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de revisão de benefício previdenciário n. 502.289.369-6, titularizado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda não concluída em razão do cumprimento da decisão que deferira a liminar, com, inclusive, o pagamento dos valores atrasados, em cumprimento ao Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS se acolhido o pedido de revisão. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n.

Expediente Nº 496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000006-52.2010.403.6138 - PAULO CESAR FERREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a Resolução nº 168/2011 do CJF, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0000165-92.2010.403.6138 - SIRLANE GOMES LEAO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tendo em vista a petição do INSS informando que a parte autora não possui débitos para efeitos de compensação, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados (fl. 205).Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intimem-se.

0003678-34.2011.403.6138 - JOSE MARIO CAMOLES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 106/114, que atingiram o valor total de R\$ 1.019,12 (mil e dezenove reais e doze centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fl. 115/v).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.019,12 (mil e dezenove reais e doze centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requise-se o pagamento nos termos dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001594-94.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao contador para apuração do valor cabente ao advogado da parte autora a título de honorários advocatícios.Com o retorno, requirite-se o requisitório nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados na sentença dos Embargos à Execução.Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-42.2010.403.6138 - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão supra.Preliminarmente, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 116/120, que atingiram o valor total de R\$ 11.727,66 (onze mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com o valor (fl. 125).Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 11.727,66 (onze mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), para agosto/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Com o retorno da contadoria, requirite-se o

requisitório nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0000919-34.2010.403.6138 - MARIA JOSE OLIVEIRA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 907 - DRª JULIANA DE MARIA PEREIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 204/209, que atingiram o valor total de R\$ 53.785,60 (cinquenta e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 216). O INSS devidamente intimado informou, através da petição de fls. 213/214, que a parte autora não possui débitos a serem compensados. Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 53.785,60 (cinquenta e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001587-05.2010.403.6138 - EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 122/127, que atingiram o valor total de R\$ 23.865,88 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 128/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 23.865,88 (vinte e três mil oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para novembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados. Com o retorno, requirite-se o requisitório nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0001847-82.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ X FRANCISCO JOSE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SANTANA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 241/272, que atingiram o valor total de R\$ 6.970,55 (seis mil novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 274). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 6.970,55 (seis mil novecentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0002079-94.2010.403.6138 - MILTON FLORENCIO DOS SANTOS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fl. 131). Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência

às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímese.

0002080-79.2010.403.6138 - MAURA THEODORA ALVES DE OLIVEIRA(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA THEODORA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fls. 111/113). Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímese.

0002147-44.2010.403.6138 - VANDER ABRAO ALI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDER ABRAO ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 112/131, que atingiram o valor total de R\$ 2.276,44 (dois mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 134). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 2.276,44 (dois mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímese.

0002414-16.2010.403.6138 - MARILENE VALERIO - INCAPAZ X ELZA ELITA VALERIO GAMA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE VALERIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Tendo em vista a regularização de fls. 132/135, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímese.

0002594-32.2010.403.6138 - EUNICE LIMA DA SILVA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fl. 132). Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímese.

0002609-98.2010.403.6138 - RAIMULDO ELIAS BEZERRA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMULDO ELIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fl. 128). Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência

às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0002697-39.2010.403.6138 - TERESA PEREIRA CAMOLESE (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA PEREIRA CAMOLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fl. 224). Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0003031-73.2010.403.6138 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 112/116, que atingiram o valor total de R\$ 4.811,19 (quatro mil oitocentos e onze reais e dezenove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 118). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 4.811,19 (quatro mil oitocentos e onze reais e dezenove centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0003119-14.2010.403.6138 - ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA (SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 139/154, que atingiram o valor total de R\$ 4.337,12 (quatro mil trezentos e trinta e sete reais e doze centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 157). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 4.337,12 (quatro mil trezentos e trinta e sete reais e doze centavos), para outubro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0003122-66.2010.403.6138 - ERCILIA ALVES MAGRINI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA ALVES MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos homologados à fl. 125, bem como a regularização de fl. 136, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intímem-se.

0003172-92.2010.403.6138 - JOSE RIBEIRO DE NOVAIS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 201/204, que atingiram o valor total de R\$ 13.698,59 (treze mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou

expressamente com os valores (fl. 206). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 13.698,59 (treze mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), para janeiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0003911-65.2010.403.6138 - CELIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARGARIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 98/105, que atingiram o valor total de R\$ 16.326,16 (dezesesseis mil trezentos e vinte e seis reais e dezesesseis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 108). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 16.326,16 (dezesesseis mil trezentos e vinte e seis reais e dezesesseis centavos), para novembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0004755-15.2010.403.6138 - DEJANIRA APARECIDA PARANHOS DA SILVA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA APARECIDA PARANHOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 111/121, que atingiram o valor total de R\$ 27.852,21 (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 123). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 27.852,21 (vinte e sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0000208-92.2011.403.6138 - BENEDITA DE OLIVEIRA VARANDA X VALTER ANTONIO VARANDA X CLEUZA MARIA VARANDA X MARTA LUCIA VARANDA RIBEIRO X NEIDE CONCEICAO VARANDA X LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ANTONIO VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA MARIA VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA LUCIA VARANDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE CONCEICAO VARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER ANTÔNIO VARANDA e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, Benedita de Oliveira Varanda, ocorrido em 03/05/2007 (fl. 182). Trata-se de ação julgada procedente com trânsito em julgado na data de 06/05/2010 (fl. 153). Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação (fl. 211). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da autora falecida, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo contar como sucessores VALTER ANTÔNIO VARANDA (CPF/MF 071.919.808-93), MARTA LÚCIA VARANDA RIBEIRO (CPF/MF 144.502.948-07), CLEUZA MARIA VARANDA (CPF/MF 071.425.978-01), NEIDE CONCEIÇÃO VARANDA (CPF/MF 196.406.908-48) e LOURDES APARECIDA VARANDA SANTIAGO (CPF/MF 071.416.938-23). Após, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente

(RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados (fl. 195). Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0000587-33.2011.403.6138 - MARIA JULIA DA ROCHA PEDROSO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA DA ROCHA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 107/115, que atingiram o valor total de R\$ 16.531,61 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 117). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 16.531,61 (dezesesseis mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), para novembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados. Com o retorno, requirite-se o requisitório nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação ao ofício requisitório expedido, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

0002400-95.2011.403.6138 - GERALDO SOARES DO NASCIMENTO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 201/209, que atingiram o valor total de R\$ 8.027,29 (oito mil e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 211). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 8.027,29 (oito mil e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0005123-87.2011.403.6138 - MARIANITA ASSUNCAO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANITA ASSUNCAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 172/184, que atingiram o valor total de R\$ 24.464,91 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 186). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 24.464,91 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0005536-03.2011.403.6138 - MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 135/158, que atingiram o valor total de R\$ 1.781,08 (mil setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 160/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 1.781,08 (mil setecentos e oitenta e um reais e oito centavos), para novembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe

os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0007114-98.2011.403.6138 - LUZIA PEDROSO GONCALVES(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA PEDROSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 136/148, que atingiram o valor total de R\$ 20.368,65 (vinte mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores (fl. 150). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 20.368,65 (vinte mil trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários (fls. 153/154), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-21.2010.403.6138 - FRANCISCA DONIZETI TAVARES DE LIMA X MARIA MADALENA MARQUES DE LIMA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará 199/2011 (fls. 169 e 181), tendo em vista a perda de validade. Deem ciência ao INSS da comprovação da conversão em renda. Após, expeça-se novo alvará de levantamento no valor total depositado na conta 1181.005.505049863 (fl. 127) da CEF. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003710-73.2010.403.6138 - FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), para março/2012, conforme cálculos do INSS de fls. 69-70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000514-61.2011.403.6138 - RENATO ARAUJO DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a petição da parte autora (fls. 38/40), bem como a cota feita pela CEF (fl. 35), expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na Caixa Econômica Federal, sob a conta 0288/005.00000033-5, em favor da CEF e/ou Dr. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS (OAB/SP 111.552). Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de liquidação do alvará expedido, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001631-24.2010.403.6138 - JERONIMO CARDOSO X CLAUDETE ABIGAIL CARDOSO DIAS X

FERNANDA SORAIA CARDOSO X SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA X CLAUDENIRA APARECIDA CARDOSO X REGINALDO CARDOSO X MARIA AUXILIADORA CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEG0 E SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 271, oficiando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001350-34.2011.403.6138 - MARIA ELENICE MORA ABOU KARNIB X ALI ABDUL MOOTI ABOU KARNIB(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ELENICE MORA ABOU KARNIB formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Ali Abdul Mooti Abou Karnib, ocorrido em 18/11/2009 (fl. 450). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 24/03/2008 (fl. 397). O INSS foi intimado, não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 465). A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Logo, sendo habilitado à pensão por morte a viúva (fls. 467/469), apenas a ela são devidos os valores não recebidos em vida pelo segurado. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação do requerente, devendo constar tão somente o Srª. MARIA ELENICE MORA ABOU KARNIB como sucessora do autor falecido. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessora MARIA ELENICE MORA ABOU KARNIB (CPF/MF 172.143.458-54). Após, expeça-se alvará no valor total depositado à fl. 431, nos termos do extrato de fl. 471. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de levantamento do alvará, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-52.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-67.2010.403.6138) CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pleito de destacamento dos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato não se encontram nos autos. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 113/117, que atingiram o valor total de R\$ 3.983,10 (três mil novecentos e oitenta e três reais e dez centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fls. 122/123). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 3.983,10 (três mil novecentos e oitenta e três reais e dez centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0001543-83.2010.403.6138 - LAERCIO SAMUEL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a Resolução nº 168/2011 do CJF, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados (fl. 156). Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0001639-98.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES REIS SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X MARIA DE LOURDES REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DE LOURDES REIS SILVA e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, Joaquim Francisco da Silva, ocorrido em 11/08/2009 (fl. 202). Trata-se de ação com decisão transitada em julgado em 20/04/2007 (fl. 175/v). Não houve oposição da ré ao pedido de habilitação (fl. 231/232). A Lei nº 8.213/91 expressamente regula a hipótese de habilitação em matéria previdenciária dispondo: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Logo, sendo habilitado à pensão por morte a viúva (fls. 219/221), apenas a ela são devidos os valores não recebidos em vida pelo segurado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de habilitação dos requerentes, devendo constar tão somente a Sra. MARIA DE LOURDES REIS SILVA como sucessora do autor falecido. Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessora MARIA DE LOURDES REIS SILVA (CPF/MF 217.200.868-00). Tendo em vista que o requisitório ainda não foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, necessidade não há de requisitar a importância cabente ao INSS a título de honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução (R\$ 400,95), para posterior conversão em renda. Assim, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos já apurados (fl. 227/228). Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0001879-87.2010.403.6138 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 154/156, que atingiram o valor total de R\$ 4.562,66 (quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 161). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 4.562,66 (quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003253-41.2010.403.6138 - TIAGO DE ALENCAR (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIAGO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 74-75/v, que atingiram o valor total de R\$ 4.406,82 (quatro mil quatrocentos e seis reais e oitenta e dois centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 77/v). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 4.406,82 (quatro mil quatrocentos e seis reais e oitenta e dois centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0003694-22.2010.403.6138 - LUCINEIA OLIVEIRA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 88/99, que atingiram o valor total de R\$ 5.262,30 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 103). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 5.262,30 (cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos

rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0004759-52.2010.403.6138 - SONIA BATISTA ROSA (SP218693 - ARTUR VENTURA DA SILVA JUNIOR E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X IOLANDA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a Secretaria o sistema processual nos termos da petição de fls. 190/191. Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 178/180, que atingiram o valor total de R\$ 41.130,66 (quarenta e um mil cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 188). O INSS, através da petição de fls. 184/187, informa que a parte autora não possui débitos a serem compensados. Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 41.130,66 (quarenta e um mil cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), para fevereiro/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, e dos cálculos homologados pelo Tribunal (fl. 132). Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0004761-22.2010.403.6138 - ILDA BATISTA DA SILVA (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 133/137, que atingiram o valor total de R\$ 32.728,29 (trinta e dois mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 139). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 32.728,29 (trinta e dois mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), para dezembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados. Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intimem-se.

0004779-43.2010.403.6138 - MARIA TEREZA FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado uma vez destituído não poderá mais receber as publicações referentes ao feito. Porém, nada o impede que acompanhe o andamento processual pelo sistema informatizado, de livre acesso ao público. Pelo exposto, indefiro o pleito de fl. 164. A Resolução nº 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 177) à disposição do Dr. Sérgio Henrique Pacheco (OAB/SP 196.117), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tendo em vista a procuração de fl. 180, regularize a Secretaria o sistema processual. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 176 em nome de MARIA TEREZA FERREIRA (CPF/MF 131.148.608-93) e/ou Dr. ELISEU RODRIGUES DA SILVA (OAB/MG 126.302), a título de atrasados. Providencie a parte autora a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a comprovação de levantamento do alvará e do saque, tornem-me os autos conclusos. Com a publicação da presente decisão, exclua-se dos registros o patrono destituído. Intime-se. Cumpra-se.

0000571-79.2011.403.6138 - MARIA JERONIMA DE OLIVEIRA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JERONIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 113/143, que atingiram o valor total de R\$ 27.890,17 (vinte e sete mil oitocentos e noventa reais e dezessete centavos), foi intimada a parte autora, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 144/v).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 27.890,17 (vinte e sete mil oitocentos e noventa reais e dezessete centavos), para novembro/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

0003639-37.2011.403.6138 - ELZA FABRI MELLO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA FABRI MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 229/233, que atingiram o valor total de R\$ 26.407,80 (vinte e seis mil quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 235).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 26.407,80 (vinte e seis mil quatrocentos e sete reais e oitenta centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

0004873-54.2011.403.6138 - GEROLINO BISPO PEREIRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEROLINO BISPO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 169/206, que atingiram o valor total de R\$ 9.684,83 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 209).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 9.684,83 (nove mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), para abril/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os requisitórios nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Após, ciência às partes da expedição dos requisitórios. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação aos ofícios requisitórios expedidos, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Cumpra-se e intemem-se.

0005879-96.2011.403.6138 - ZILDA MARIA BENTO DA SILVA(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN E SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARIA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pelo INSS os cálculos de fls. 255/261, que atingiram o valor total de R\$ 7.213,28 (sete mil duzentos e treze reais e vinte e oito centavos), foi intimada a parte autora, que concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 264/265).Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 7.213,28 (sete mil duzentos e treze reais e vinte e oito centavos), para março/2012, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria e dos cálculos homologados.Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006939-07.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-

62.2011.403.6138) CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS S/C LTDA(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1) Fls. 102/105 e 107/119: Indefiro o pedido de assistencia judiciária gratuita, tendo em vista que o embargante não comprovou de forma cabal a sua impossibilidade econômica para arcar com os custos da demanda e honorários de advogado.Neste sentido, o seguinte julgado: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1 - Possibilidade de concessão da Assistência Judiciária gratuita à pessoa jurídica, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, somente quando cabalmente comprovada a insuficiência de recursos financeiros para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.2 - A empresa agravante não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372522 Processo: 2009.03.00.017176-2 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 24/09/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 511 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Documento: trf300258447.xml.2) Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 101, intimando-se a embargada para apresentação da impugnação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004945-41.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IRMAOS ROMANI LTDA(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)
Manifeste-se a CEF, com urgência, sobre os documentos de fls. 44/56, requerendo o que de direito.Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 44/45.Int.

Expediente Nº 502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-89.2010.403.6138 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS(SP124554 - MIRIA FALCHETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para apreciação da alegada origem em acidente do trabalho.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002025-31.2010.403.6138 - JAIR GASPARINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service (endereço declarado pelo autor junto à Receita Federal), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002327-60.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 15:45 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002400-32.2010.403.6138 - JOAO RICARDO SANSANA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, para que seja dirimida a dúvida quanto à incapacidade (se permanente ou temporária), entendo

melhor, excepcionalmente, que seja designada nova perícia, com médico psiquiatra.. Para tal encargo nomeio o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO (CRM nº 90.539), perito na especialidade Psiquiatria, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes litigantes, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, tornando, em ato contínuo, os autos conclusos. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

0003371-17.2010.403.6138 - LOURDES BRAZ DA SILVA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARIA DA SILVA ALVARES(SP298594 - GENY APARECIDA SANTIAGO E SP287203 - PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS)

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida na exordial, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:00HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., assim como a correquerida Nair Maria. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono das partes, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Por fim, a pertinência do requerimento de fls. 83 e 92/93 (realização de estudo social), será oportunamente apreciado pelo Juízo. Publique-se, intemem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0003922-94.2010.403.6138 - ALESSANDRA VALERIA DE MOURA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service (endereço declarado pelo autor junto à Receita Federal), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001274-10.2011.403.6138 - ZILDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP262737 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service (endereço declarado pelo autor junto à Receita Federal), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002450-24.2011.403.6138 - JOANA DARC DA CRUZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service (endereço declarado pelo autor junto à Receita Federal), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o

decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003350-07.2011.403.6138 - ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Verificada pelo Juízo a existência de litisconsórcio necessário, entendendo ser devida a inclusão de VITÓRIA BARROS GOMES, representada por sua mãe (Alexandra Angélica Barros) na demanda, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover o aditamento formal da inicial, esclarecendo o patrono se está incluindo a mesma no pólo ativo ou no pólo passivo da demanda como litisconsorte necessária. Sendo o caso, carrie aos autos as cópias referentes à CONTRAFÉ, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do feito. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se com urgência.

0005257-17.2011.403.6138 - LUIZ PAULINO DE MORAES(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, apresente no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005364-61.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES SILVA DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service (endereço declarado pelo autor junto à Receita Federal), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005678-07.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Peritos nomeados; (b) afigurando-se as perícias (médica e social), por Louvados deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0006429-91.2011.403.6138 - IVANA DA SILVA NASCIMENTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 65: vistos. Tendo em vista a informação prestada pela advogada do autor, à Serventia para as providências necessárias quanto ao cancelamento da perícia médica designada às fls. 61/62. Outrossim, aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, oportunidade em que o patrono do autor deverá informar ao Juízo acerca do interesse na realização da perícia, informando no mesmo ato o endereço atualizado do autor, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0007159-05.2011.403.6138 - FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 210: vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria a manifestação do advogado subscritor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0007349-65.2011.403.6138 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service (endereço declarado pelo autor junto à Receita Federal), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 14:45 horas, a perícia médica já designada no presente feito. No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0008259-92.2011.403.6138 - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Processe-se o agravo retido, sem efeito suspensivo, procedendo a serventia as devidas anotações. Intime-se a agravada a responder, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, parágrafo 2º do CPC). Após, tornem conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0000689-21.2012.403.6138 - LETICIA MEDEIROS LIMA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service (endereço declarado pelo autor junto à Receita Federal), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001018-33.2012.403.6138 - CLAYTON IMPELLIZZIERI(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 42/45: ciência à parte autora. Outrossim, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que o patrono do autor deverá informar ao Juízo do endereço atualizado de onde está vivendo o autor, sob pena de preclusão da prova pericial bem como cassação da tutela concedida. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001025-25.2012.403.6138 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a informação prestada pelo Perito médico e tendo em vista ser do interesse da parte autora a realização da perícia, conforme já declarado através da petição de fls. 36 concedo ao patrono da mesma o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a peça de fls. 38, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Outrossim, à Serventia para que aguarde a manifestação da patrona do autor e só depois cumpra a determinação de fls. 37. Com o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001261-74.2012.403.6138 - EURIPA REGINA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 25/26: não assiste razão à parte autora. De fato, os documentos acostados aos autos dão conta de que houve benefício previdenciário foi cessado pela autarquia ré em 12/05/2012 (DCB). Entretanto, conforme já esclarecido às fls. 23, a parte autora não logrou êxito em comprovar a resistência do INSS, posto que não acostou qualquer documento evidenciando o pedido de prorrogação do benefício que estava em gozo ou, ainda, novo

pedido administrativo. Isto posto, mantenho referida posição, concedendo entretanto ao autor o prazo complementar e improrrogável de mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, apresentando ao Juízo o indeferimento do pedido perante a autarquia previdenciária. Com o decurso de prazo, prossiga-se nos termos de referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 12:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001611-62.2012.403.6138 - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/63: vistos. Defiro parcialmente o requerido pela parte autora. Desta forma, deverá a mesma e por conta própria, entrar em contato com a Seção de Arrecadação desta Justiça Federal, através do e-mail suar@jfsp.jus.br, com a cópia da decisão deste Juízo, informando o nome do Banco e a agência onde as custas foram indevidamente recolhidas, bem como o número do CPF/MF do contribuinte vinculado na GRU, cuja CÓPIA deverá ser da mesma forma encaminhada. No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, devendo a Serventia deste Juízo tomar as providências cabíveis quanto à expedição de ofício à instância superior, conforme já determinado. Outrossim, apenas com a análise da eventual prevenção deverá proceder-se à citação da parte requerida. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001643-67.2012.403.6138 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista a necessidade da adequação da agenda de perícias do médico RICHARD SEDRIC PIRES SILVA (CRM nº 103.178), redesigno para o dia 03 DE OUTUBRO DE 2012, às 15:30 horas, a perícia médica já designada no presente feito.No mais, mantenho as determinações contidas no despacho anteriormente proferido, ratificando que ao patrono da parte autora cabe informá-la acerca da data, hora e local da realização da perícia designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001697-33.2012.403.6138 - LUCELI REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Processe-se o agravo retido, sem efeito suspensivo, procedendo a serventia as devidas anotações.Intime-se a agravada a responder, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, parágrafo 2º do CPC).Após, tornem conclusos para decisão de sustentação ou reforma, bem como para apreciação da petição de fls. 51.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime-se e cumpra-se.

0001793-48.2012.403.6138 - RICARDO DOS SANTOS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 05 DE OUTUBRO DE 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu

interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001795-18.2012.403.6138 - NILDA APARECIDA PENA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 16 DE OUTUBRO DE 2012, às 11:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001801-25.2012.403.6138 - JURANDYR DA SILVA PARANHOS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e

cumpra-se.

0001809-02.2012.403.6138 - MAURO POLOTTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 19 DE SETEMBRO DE 2012, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001833-30.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO MARIANO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI), emende sua petição inicial,

esclarecendo ao Juízo se o benefício objeto da demanda é decorrente ou não de acidente de trabalho, conforme informação contida na documentação do INSS (B-91 auxílio doença por acidente do trabalho), uma vez que a atribuição de fazer processar e dirimir litígios decorrentes de tal natureza (tanto para conceder benefício, quanto para proceder sua revisão) não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001834-15.2012.403.6138 - ROSIMEIRE APARECIDA ALVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio a médica perita ANA ELISA GIRARDI BARCELLOS, inscrita no CRM/SP sob o nº 138.392, designando o dia 15 DE OUTUBRO DE 2012, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001866-20.2012.403.6138 - FLORIPES SIMOES BURJATO(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la promovida por sua família. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de investigação social, que fica desde já determinada. Assim, para tal encargo, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.952, a qual deverá verificar as condições

socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003962-42.2011.403.6138 - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service (endereço declarado pelo autor junto à Receita Federal), concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em sendo o caso, confirme, no mesmo prazo e oportunidade o endereço atualizado do requerente. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 324

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002389-34.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOAO PAULO LIMA SILVA (SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA)

Designo o dia 20 de agosto de 2012, às 14h00min, para a realização de audiência de transação penal. JOÃO PAULO LIMA SILVA, com endereço na Rua João Bosco, 54, casa 01, Jardim Zaíra 05, CEP 09322-215 ou Avenida Presidente Castelo Branco, 2010, CEP 09321-375, ambos em Mauá/SP, que deverá ser intimado a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste Juízo (Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - Mauá/SP), devendo vir acompanhado de advogado, sendo que na ausência ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-22.2010.403.6139 - OTAVIO APARECIDO GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Otávio Aparecido Gonçalves, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/21).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 31/37). Quesitos à fl. 38.Réplica nos autos à fl. 41.Laudo Médico Pericial às fls. 61/67, acerca do qual se manifestou o autor à fl. 71 e o INSS à fl. 72.Relatório Social às fls. 84/87.Manifestação da parte autora à fl. 80-verso, do INSS às fls. 90/92, e do Ministério Público Federal à fl. 93.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a

duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219). Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a

analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora diz sofrer de reumatismo, não possuindo condição alguma para o trabalho.Foi submetido à perícia médica em juízo na data de 21/01/2010 (fls. 61/67). Vejamos seu resultado médico.O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: (...) O AUTOR PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS E DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA REUMATOLÓGICA COM QUADRO SEQUELAR IMPORTANTE NAS ARTICULAÇÕES DOS DEDOS DE AMBAS MÃOS DEVIDO ARTRITE REUMATÓIDE; cujos quadros mórbidos o impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (fl. 65, DISCUSSÕES E CONCLUSÕES - Item 2).O perito médico disse ainda sobre o requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, extralaborais)? - o seguinte: Não.Portanto, o perito médico diagnosticou o autor como portador de incapacidade laborativa temporária, fato clínico que não se eleva a categoria de deficiência para fins de ser beneficiário da assistência social.Não se pode desconhecer, como indício de ausência de deficiência, a informação prestada nos autos pelo autor, quando da realização da perícia médica, de que exerceu atividades laborativas na função de lavrador, e que não trabalha mais há 1 ano (fl. 63 - Histórico da Moléstia Atual). A perícia médica foi realizada em 21/01/2010, enquanto a presente ação teve início em 19/09/2008, ou seja, quando o autor ainda trabalhava. O desemprego, é fato que atinge grande parcela da população brasileira.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 -

SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000463-81.2010.403.6139 - SIDNEY TORRESANI MANTUAN(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório:Sidney Torresani Mantuan, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 09-75. Despacho de fls. 79 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do réu.O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 81).Cópia do protocolo do recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão de fl. 79 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/93).Decisão de fl. 96 determinou a designação de perícia médica para o dia 19/10/2011, às 09h30, a cargo do médico Carlos Eduardo Suardi Margarido.Quesitos da autora na fl. 99.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial juntado nas fls. 101/108. A parte autora requereu fosse reconhecida a incapacidade laboral do autor e, em não sendo este o entendimento do Juízo, pugnou pela realização de nova perícia a ser efetivada por especialista na área médica (fls. 111- 113). O réu, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência (fl. 115). Após arbitrados os honorários periciais, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, afirma ser portador do vírus HIV, bem como sofrer de meningite, tendo sido submetido, em virtude de tais doenças, a tratamento médico constante, com uso de medicamentos fortes, os quais provocam inúmeras reações, incapacitando-lhe para o trabalho. 2.1 - Tenho por desnecessária, no presente caso, a realização de nova perícia médica, pois o perito que elaborou o laudo é de confiança deste Juízo. Ademais, a parte autora não trouxe elementos concretos (médicos) que questionassem o parecer do expert judicial, baseando-se apenas em meras alegações destituídas de embasamento técnico (medicina) (fls. 111-113). Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.2 A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 101-108, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora, que não consegue trabalhar devido à tontura para trabalho em altura. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de HIV, convulsão, hipertensão, ácido úrico. Porém, não apresentou comprovação do tratamento de epilepsia (convulsão) e como declarado não usa corretamente o medicamento. O autor sempre exerceu atividade na construção civil como supervisor e, portanto não trabalhando em andaime. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado. (fl. 105, item 8 - Discussão/Comentários).O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho. (fl. 108, item 10 - Conclusão Pericial).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades, e que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Identicamente, não faz jus a percepção do auxílio doença.Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91.Friso também que não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.O pedido é improcedente.Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O laudo pericial (fls. 52/61) afirma que o autor é portador de HIV positivo, mas que, no momento, não lhe causa incapacidade laborativa, ainda que seja para uma eventual atividade rural (quesito 4 - fl. 54). 2-Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito

judicial foi categórico ao afirmar que a enfermidade do autor não o leva à incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios pleiteados. 3-Ressalto que, o art. 151 da Lei nº 8.213/1991 dispensa a carência de 12 (doze) meses - e não a qualidade de segurado -, para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que for acometido por AIDS, APÓS FILIAR-SE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E NÃO QUANDO É ACOMETIDO PELA DOENÇA ANTERIORMENTE A ESTA FILIAÇÃO OU, AINDA, QUANDO NEM MESMO HÁ CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE EVIDENCIEM A FILIAÇÃO, como ocorreu no presente caso. 4-Agravo a que se nega provimento. (AC 00387646020104039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Submeteu-se o autor a duas perícias médicas. A primeira informa que o periciado é portador do vírus HIV e apresenta queixas de diabetes, neuropatia periférica e depressão. Conclui, após exame clínico e análise dos documentos complementares, que as enfermidades encontram-se sob controle e não geram incapacidade laborativa. A segunda perícia, no mesmo sentido, conclui pela aptidão ao exercício de suas atividades habituais, de operador de telemarketing. III - Quanto à questão da prova oral, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - A oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela aptidão do autor para o labor. V - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(AC 00096937620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) 3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000833-60.2010.403.6139 - LUZIA MENGUE MOREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luzia Mengue Moreira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/30). Quesitos às fls. 39/40.Laudo Médico Pericial às fls. 42/44.Relatório Social às fls. 47/49.O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 52/54). Documentos às fls. 55/61.Às fls. 64/66 manifestou-se a parte autora, e à fl. 68 o Ministério Público Federal.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I,

letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF - Rcl - MC - AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O

PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte autora, sob o argumento de ser portadora de glaucoma em ambos os olhos, afirma estar totalmente incapacitada.Por isso foi submetida à perícia médica judicial em 25/05/2011 (fls. 42/44) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que A parte requerente é portadora de cegueira em ambos os olhos devido glaucoma absoluto, conforme relatório médico e exame físico realizado. Causam estes males incapacidade para a execução de qualquer trabalho. Não há possibilidade de reversão ou amenização, mesmo com tratamento especializado (fl. 43 - Resposta aos quesitos 1, 4 e 6 da autora).Conclui ainda o perito que neste caso a deficiência incapacita total e definitivamente a periciada para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento, pela perda total da visão em ambos os olhos (fl. 43 - Resposta ao quesito 2 do Juízo)Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em 10/07/2011 (fls. 47/49), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) Luzia Mengue Moreira, autora, sem renda; (ii) Antonio Celso Prestes Moreira, marido da autora, com renda mensal de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais); (iii) Lennon Castilho Barros Veiga, sob a guarda da autora, sem renda; (iv) Hallan Castilho Barros Veiga, sob a guarda da autora, sem renda; (v) Luan Castilho de Barros Veiga, sob a guarda da autora, sem renda;Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita de R\$ 167,00 (cento e sessenta e sete reais) [R\$ 835,00 : 5], portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) [Lei nº 12.382 de 28/02/2011 - R\$ 545,00 : 4].Portanto, não se havendo falar em preenchimento do requisito da hipossuficiência da família da autora, esta pode e deve ser sustentada por seus familiares.Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-66.2011.403.6139 - ARISTIDES MACHADO DE PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerce a profissão de trabalhador rural em regime de economia familiar bem como na condição de boia-fria. Informa possuir mais de 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-24). Despacho de fl. 26 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu e designou audiência de instrução e julgamento Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28-31). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 32). Em audiência foram ouvidas as testemunhas da parte autora. (fls. 36-38). A autora apresentou alegações finais nas fls. 40-42 e o réu nas fls. 45--49. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2.

FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 32. 2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2009, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento da fl. 07), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 60 anos de idade em 28/09/2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1995 a 2009 (168 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, lavrada em 1992, em que está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 08); (ii) CTPS na qual consta anotação de vínculo de trabalho rural e urbano, no período compreendido entre os anos de 1975 e 1996; (iii) contrato de arrendamento agrícola, firmado no ano de 2006, em que figura como arrendatário (fls. 20-22); (iv) recibo de compra e venda de imóvel rural datado de 1993. Quanto a certidão de casamento, trata-se de documento que reproduz ato celebrado em 1992, portanto, anterior ao período da carência do benefício postulado, que se inicia em 1995. Logo, cuida-se de documento extemporâneo e não será aqui considerado para o desiderato de início de prova material. Tocante aos demais documentos que, em tese, podem ser considerados como início de prova material temos as anotações em CTPS, o contrato de arrendamento agrícola e o recibo de compra e venda de imóvel rural. Tais documentos são contemporâneos ao período da carência que se pretende comprovar (fls. 16-17). Depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial que o autor pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais, desempenhados tanto na condição de boia-fria como em regime de economia familiar. No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No presente caso, entendo que não restou caracterizado o trabalho campesino em ambas as modalidades. Quanto ao regime de economia familiar, em atenção ao recibo de compra e venda de um lote de terra (fl. 24), tenho que não seja suficiente a juntada de documentos tendentes a comprovar a aquisição/propriedade de imóvel rural, sem ficar demonstrado o efetivo labor no âmbito da mesma propriedade. Isso se deve, pois, é da jurisprudência que, Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) Por outro vértice, quando se verifica a CTPS do autor, acostada nas fls. 09-18, extrai-

se que, além do trabalho rural registrado em carteira, ele teve anotado diversos vínculos urbanos, inclusive dentro no período contemporâneo ao da carência a comprovar. Está registrado que trabalhou nas empresas Engefel Companhia Ferroviária (servente) Ltda., Eucatex S/A. (auxiliar de limpeza), Indústria Comércio e Cultura de Madeiras Sguário S/A. (operador de caldeira) e Mineração Taboca (ajudante de serviços gerais). Nesta última, exerceu a função de ajudante de serviços gerais, no período compreendido entre 14/01/1994 a 16/04/1996. Não se pode desconhecer o entendimento formado a partir da jurisprudência da TNU, Turma Nacional de Unificação dos JEFs, de que a atividade rural pode ser descontínua. Segundo precedente da mesma TNU, o fato de ter exercido atividade rural de forma descontínua, intercalada com atividade urbana, não impede que o segurado do INSS tenha direito a aposentadoria por idade como rurícola. (Processo n 0500000.29.2005.405.8103, julgado em 29.02.2012). Entretanto, não é o caso debatido neste processo. Muito embora o autor tenha vínculos rurais anotados na carteira de trabalho, consta, por outro lado, que laborou por considerável período de tempo (cerca de 02 anos) somente na empresa de Mineração Taboca, a qual está sediada no Município de São Paulo (fl. 11). A referida atividade urbana não se deu, portanto, de modo esporádico e por curto espaço de tempo. Pelo contrário; demonstra que o autor deixou, efetivamente, as lidas campesinas para se dedicar a atividade diversa da rural na capital do Estado paulista. Note-se que o trabalho urbano foi desempenhado no período contemporâneo ao da carência que se pretende comprovar. Assim, pelo que se vê na prova coletada resta descaracterizado o labor rural por parte do requerente. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento etário/ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor rural no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhem-se outros julgados da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo. IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante. V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Apelação provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-35.2011.403.6139 - NEUSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000788-22.2011.403.6139 - SILMARA APARECIDA DE PROENÇA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que SILMARA APARECIDA E PROENÇA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Lucas Vinicius de Proença Oliveira nascido em 26/09/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 05/09. À fl. 11 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/08/2010, às 16h30. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 13/24. Réplica apresentada à fl. 27. À fl. 45 certificou a serventia que nos autos nº 0002047-52.2011.403.6139 a autora pleiteou a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Lucas Vinicius de Proença Oliveira. Juntou-se cópia da petição inicial daqueles autos às fls. 46/50. É o relatório. Decido. A certidão de informação de fls. 45 acusou a existência dos autos nº 0002047-52.2011.403.6139, no qual a autora pleiteia a concessão de salário maternidade em razão do seu filho Lucas Vinicius de Proença Oliveira. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme certidão de fl. 45 e documentos de fls. 46/50. Com efeito, a inicial dos autos de nº 0002047-52.2011.403.6139 foi protocolada em juízo em 04/06/2008, enquanto que o presente feito somente o foi em 16/06/2008. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade relativo ao nascimento de Lucas Vinicius de Proença Oliveira, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-78.2011.403.6139 - MARIA VILMA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Vilma de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/20). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 30/32). Réplica constando à fl. 39. Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 35/37. O INSS interpôs agravo retido (fls. 85/86), com o fim de minorar o valor dos honorários periciais, que foram arbitrados no valor máximo. O agravo foi admitido (fl. 87). Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 91/97, sobre o qual se manifestaram a parte autora à fl. 100, verso e a parte ré à fl. 101, verso. Juntou-se Estudo Social do caso à fl. 105, acerca do qual se manifestaram as partes à fl. 106, verso e 109/110. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo,

assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora se diz portadora de hipertensão, diminuição da visão bilateral e da síndrome da imunodeficiência adquirida, com isso se dizendo deficiente. A requerente foi submetida à perícia médica em juízo na data de 01/10/2009 (fls. 91/96), tendo sido constatado ser portadora da SIDA- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Vejamos outros tópicos do resultado médico pericial. O perito médico concluiu que a incapacidade da requerente é TOTAL e TEMPORÁRIA. Portanto, quando da realização da perícia médica, a parte autora estava incapacitada temporariamente para o trabalho, mas, conforme aponta o laudo médico, se realizado tratamento com medicação, a doença pode ser controlada (fl. 95, em resposta ao quesito 2 do INSS). O perito médico disse, ainda, sobre a requerente, respondendo ao quesito 6 do INSS (fl. 28): Pode-se afirmar que o estado da autora é de invalidez total e permanente para quaisquer situações? - Não (fl. 95). Ressalte-se que a autora, quando da realização da perícia médica relatou que exerce atividades laborativas na função de doméstica e que trabalha apesar de sua deficiência (fl. 93). Diferente não foi o relato feito perante a assistente social: (...) Sra. Maria Vilma exerce trabalho esporádico como diarista porem (sic), não soube afirmar a renda (...) - fl. 105. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente e, diante do exercício de suas atividades como doméstica/diarista, tem-se que, na época da perícia médica, era pessoa capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Embora não se desconheça a menção da existência da incapacidade laboral, dita incapacidade, segundo o perito médico, é temporária. Logo, não se trata de pessoa deficiente, possibilitando seja amparada pela legislação assistencial. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1- O laudo pericial (fls. 52/61) afirma que o autor é portador de HIV positivo, mas que, no momento, não lhe causa incapacidade laborativa, ainda que seja para uma eventual atividade rural (quesito 4 - fl. 54). 2- Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que a enfermidade do autor não o leva à incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão dos benefícios pleiteados. 3- Ressalto que, o art. 151 da Lei nº 8.213/1991 dispensa a carência de 12 (doze) meses - e não a qualidade de segurado -, para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que for acometido por AIDS, APÓS FILIAR-SE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E NÃO QUANDO É ACOMETIDO PELA DOENÇA ANTERIORMENTE A ESTA FILIAÇÃO OU, AINDA, QUANDO NEM MESMO HÁ CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE EVIDENCIEM A FILIAÇÃO, como ocorreu no presente caso. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00387646020104039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos

legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Submeteu-se o autor a duas perícias médicas. A primeira informa que o periciado é portador do vírus HIV e apresenta queixas de diabetes, neuropatia periférica e depressão. Conclui, após exame clínico e análise dos documentos complementares, que as enfermidades encontram-se sob controle e não geram incapacidade laborativa. A segunda perícia, no mesmo sentido, conclui pela aptidão ao exercício de suas atividades habituais, de operador de telemarketing. III - Quanto à questão da prova oral, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - A oitiva de testemunhas não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica, que foi clara ao concluir pela aptidão do autor para o labor. V - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(AC 00096937620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-88.2011.403.6139 - JACYRA DE JESUS BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, pelo autor acima nominado, qualificado na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Requereu a procedência da demanda para a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial desde a data da propositura da ação, com pagamento das parcelas devidamente atualizadas. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/10).A autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/25). Juntou documentos sobre a inexistência de vínculos com a autora às fls. 27/29Laudo médico pericial elaborado em 22.06.2011 (fls. 50/54).O laudo social foi realizado em 17.04/2012 (fls. 58/59).Réplica à fl. 35.O MPF emitiu parecer pela perda do objeto superveniente (fl. 69).Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 37. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida

independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa

Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. De saída, friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência), obtido na via administrativa perante o INSS (fls. 63/64). Isto é, a autora já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente. Por tais documentos, constata-se que a requerente já obteve do instituto-réu a concessão do benefício assistencial, ora pleiteado, neste processo judicial (NB 87/550.083.213-8, com DIP/DIB em 10.02.2012). Verifico também que referido benefício encontra-se ativo. Registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS para a autora, no curso desta demanda, não acarreta o reconhecimento da procedência do pedido, aqui analisado. Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai da propositura da ação, em 10.11.2011 (fl. 03), até a data anterior a concessão do benefício na órbita administrativa, ou seja, em 09.02.2012. No caso em exame, a conclusão do perito é a seguinte: A alegação da autora na petição inicial de possuir Surdez congênita é verossímil. Entretanto, a gravidade da patologia apresentada não a impediria de exercer suas atividades laborais habituais. A alegação da autora na petição inicial de possuir Disfonia é verossímil. Entretanto, a gravidade da patologia apresentada não a impediria de exercer suas atividades laborais habituais, não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 53). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial, no período anterior à concessão administrativa. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, 3.1 - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de concessão do benefício assistencial da LOAS (NB 87/550.083.213-8, com DIP/DIB em 10.02.2012), a partir da concessão do benefício pela autarquia-ré. 3.2 - julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil relativo ao pleito de concessão do benefício da LOAS, desde a data da propositura da ação, em 10.11.2008 até o dia anterior ao da concessão administrativa, ou seja, em 09.02.2012. Sem condenação desta em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-67.2011.403.6139 - ANA FERREIRA DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ana Ferreira dos Santos, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Em síntese, aduz o requerente que recebia regularmente, o benefício assistencial, sob NB/1048104106, entretanto, o requerido, após uma revisão (fl. 13), cancelou o pagamento do mesmo, a partir de 01.09.2003. Afirma que o INSS alegou que a requerente não é incapaz para o trabalho e para a vida independente. Diz que não assiste razão ao réu e afirma que existem os requisitos legais suficientes à concessão do benefício. Requereu a procedência da demanda para a condenação do INSS no restabelecimento do benefício assistencial, desde a data do cancelamento na competência setembro de 2003, com pagamento das parcelas devidamente atualizadas, bem como pleiteou a assistência judiciária gratuita. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-19). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20, primeiro parágrafo) e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Regularmente citado (fl. 23, verso), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 24/27). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, razão pela qual pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus

sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fls. 29-30). Réplica constando na fl. 31, verso. O processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 32). O estudo social do caso foi juntado à fl. 44 e o laudo da perícia médica judicial foi apresentado na fl. 80. Alegações finais da parte autora constando às fls. 111/112. O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 114). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 114. Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito.

2.1. Mérito

A parte autora pretende o restabelecimento, desde a competência de setembro de 2003, do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, o qual foi suprimido/cessado por ato atribuído ao réu, após revisão administrativa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso à determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da

Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial, concedido ao idoso, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende esse Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Tratando-se de benefício assistencial, nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Nesse viés, cito precedente: É próprio do benefício assistencial a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). (AC 00491667420084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359421, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) Cumprindo tal mister, a Comunicação de Decisão emitida pelo INSS (fl. 13) demonstra que o benefício da requerente foi suspenso/cessado pelo fato de a autarquia previdenciária ter constatado, em processo de revisão, a inexistência de incapacidade para vida independente e para o trabalho. Em razão do cancelamento do benefício, a autora ajuizou a presente ação judicial, em 23/04/2004, buscando o restabelecimento. No caso em exame, a parte autora, atualmente com 51 anos de idade, foi submetida à perícia médica judicial em outubro/2007, cujo laudo consta da fl. 80, momento em que alegou apresentar crises convulsivas atribuídas a ao quadro de neurocisticercose. O perito médico avaliou a autora e asseverou, em resposta ao quesito de nº 3 da mesma parte autora (fl. 80) com a convulsão tratada, a paciente não está incapacitada para a vida independente. Existe incapacidade total para o exercício de atividades laborativas que envolvam grande risco (pilotagem de aeronaves, de máquinas, direção de veículos, etc...), cujas vidas de outras pessoas dependessem da atividade laborativa da examinada. Excetuando-se estas situações, com as crises

controladas, a paciente poderia exercer atividade laborativa para a qual fosse apta. (destaquei)Ressalto não haver notícias nos autos sobre o desempenho pela parte autora de tais atividades de risco, acima descritas. Ademais, quando questionado se o estado da autora é de invalidez total e permanente para quaisquer situações (quesito nº 6 do INSS - fl. 29), a resposta foi NÃO (fl. 80).Nesse norte, o fato do laudo pericial concluir com a convulsão tratada, a paciente não esta incapacitada para a vida independente, bem como que existe incapacidade total para o exercício de atividades laborativas que envolvam grande risco (pilotagem de aeronaves), obsta à concessão/restabelecimento do benefício assistencial. Tal se deve, conforme se extrai do laudo médico, uma vez a Autora pode exercer atividades que não envolvam risco e, assim, tendo condições de prover seu próprio sustento.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Em síntese, não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação da assistência social. Assim, não havendo como imputar mácula ao ato revisional do benefício da LOAS, NB/1048104106, de titularidade da autora.Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. (omissis). 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-29.2011.403.6139 - APOLONE PINTO DE CAMARGO INCAPAZ X VENINA RODRIGUES DE CAMARGO(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Apolone Pinto de Camargo, representado por sua genitora Venina Pinto de Camargo, qualificado na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência física.Juntou procuração e documentos de fls. 05/19.À fl. 20, foi determinada a citação do réu.Citado (fl. 24, verso), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, SEM preliminar(es). No mérito, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 29/35). Réplica às fls. 37/38.Determinou-se a especificação de provas (fl. 39), o que foi feito (fl. 40 e 41).O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 48/49 e a parte autora se

manifestou sobre o exame na fl. 51 e o INSS à fl.52.Foi realizada audiência (fls. 63/64).Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 68/70 e 79/82.Manifestação do Ministério Público constando à fl. 75.O estudo social do caso foi juntado às fls. 121/123. Manifestação das partes às fls. 126/127 e 130/137.O Juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 149).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 149.Na sequência, adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiente/idosa. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o

tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba.

Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Narra a inicial que a parte autora é portadora de deficiência mental e está totalmente incapacitada para o trabalho. Por isso, foi submetida à perícia médica judicial em 04/04/2004 (fls. 47/49) e o perito concluiu que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado e Epilepsia. Em virtude de debilidade mental grave, sub grupo da Oligofrenia (F72 pelo CID-10) sem condições de imprimir diretrizes à sua vida psicológica, gerir ou administrar bens e valores. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível. O perito concluiu seu laudo informando que o requerente possui incapacidade absoluta em virtude do déficit cognitivo-volitivo acentuado (em resposta ao quesito de nº 3 - fl. 49). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da família do autor, foi apurado no estudo social, elaborado em 01/12/2009 com visita domiciliar na casa do requerente (fls. 119/123), que a família é composta por 06 pessoas, a saber: - o requerente; - a genitora, Venina Rodrigues de Camargo, aposentada e pensionista; - Abrahão Pinto de Camargo, doente mental, irmão do requerente; - Estér Pinto de Camargo, doente mental, irmã da requerente; - Antônio Pinto de Camargo, irmão do requerente, desempregado. - Humberto Pinto de Camargo, irmão do requerente, desempregado. Informou-se, naquela ocasião, que a única renda da família decorre do recebimento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte por parte da genitora do requerente. Os irmãos maiores e capazes (Antonio Pinto de Camargo e Humberto Pinto de Camargo), segundo informado à assistente social, exercem trabalhos eventuais, não se informando o valor mensal que perceberiam. Em sua manifestação (fls. 130/137), o INSS comprovou por documento que, além da aposentadoria por idade (NB 1355568703, com DIB em 16.10.2002 - fl. 132), a mãe do requerente recebe o benefício de pensão por morte (NB 1355568703, com DIB em 05.12.2005 - fl. 133), ambos benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo. A nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da exclusão do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Nesse sentido cito os precedentes: (AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009) e (AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.) Todavia, não se trata do caso dos autos, posto que a soma dos valores dos benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte titularizados pela mãe do autor, Venina Pinto de Camargo (NB 1355568703 e 1355568703, desde 16/10/2002 e 05/12/2005, respectivamente) é equivalente à renda mensal de 02 salários-mínimos. Logo, em meu sentir devendo ser computado na renda da família. Não se deve computar na renda, contudo, o recebimento do benefício, no valor de R\$ 60,00 (em dezembro/2009), advindo do programa denominado Bolsa Família, em face do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ressalto ter informado no laudo, quando da realização do estudo social, que os irmãos do requerente, maiores, capazes e residente no âmbito da mesma família, Antônio Pinto de Camargo e Humberto Pinto de

Camargo, realizariam serviços eventuais. Entretanto, verifico que a realidade hoje apresentada é outra com relação a renda de Humberto Pinto de Camargo. Em consulta ao CNIS (documento em anexo com esta sentença), verifiquei que Humberto Pinto de Camargo tem como empregador Mituaki Shigueno, possuindo com ele vínculo formal de emprego, desde 01/11/1999 até os dias atuais, constando como sendo a última remuneração auferida, o valor de R\$ 691,03 (seiscentos e noventa e um reais e três centavos). Com isso, a renda per capita da família do autor, atualmente, equivale a $[R\$ 1.244,00 + 691,03 : 6 = R\$ 322,50]$, portanto, valor bem superior a 1/4 do salário mínimo vigente em janeiro/2012, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), conforme previsão legal [Decreto nº 7.655, de 23.12.2011 - $R\$ 622,00 : 4 = R\$ 155,50$]. Portanto, afastado o requisito da hipossuficiência da entidade familiar da autora. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, e a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma.

III - Proposta a demanda em 20.10.2009, o(a) autor(a) com 65 anos (data de nascimento: 14.07.1944. IV - A Autarquia junta informações do sistema Dataprev, da qual se extrai que o cônjuge da petionária recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 30.08.2005, no valor de R\$ 852,93 (1,83 salários-mínimos) em julho de 2010. V - Estudo social, de 31.05.2010, indica que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas), em imóvel recebido de herança. A renda familiar, de R\$ 840,00 (1,8 salários-mínimos), advém da aposentadoria auferida pelo marido. Descreve despesas com medicação. Possuem veículo fusca. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família, composta por dois integrantes, não tem despesas com aluguel, possui renda de 1,83 salários-mínimos e um veículo automotor. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.(AC 00259212920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO)3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001578-06.2011.403.6139 - ROSINEI MINA - INCAPAZ X VANUSA MARIA MINA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a existência de informação quanto ao autor estar internado sob a custódia do Estado de São Paulo (fls. 33/34), intime-se:I) o advogado do autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de que o seu cliente ainda se encontra internado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Dr. Arnaldo Amado Ferreira.II) caso o requerente não esteja mais sob a custódia da instituição acima referida, determino que se forneça, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço atualizado.Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001691-57.2011.403.6139 - LENILCE DA SILVA MONTEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lenilce da Silva Monteiro, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/27).O INSS apresentou resposta através de contestação impugnando o pedido inicial (fls. 34/379). Quesitos à fl. 38. Documentos às fls. 39/40.Laudo Médico Pericial às fls. 43/50, e relatório Social às fls. 52/53.Manifestação da parte autora às fls. 56/57, do INSS à fl. 59, e do Ministério Público Federal às fls. 61/62. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos

de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de

renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a autora diz ser portadora de problemas na coluna, problemas renais, cega do olho direito, portadora de varizes pélvicas e de nódulo vaginal, afirma estando totalmente incapacitada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 14/09/2011 (fls. 43/50). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que não apresenta incapacidade funcional para realizar atividades como diarista. Portanto concluo que a Autora não apresenta incapacidade para trabalho (fl. 47 - 8-Discussão/Comentários - sem destaques) O perito médico disse ainda sobre a requerente, em resposta ao quesito 5 do INSS - O(a) requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extra-laborais)? - o seguinte: Não. Portanto, diante dessa conclusão médica sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA.

IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-22.2011.403.6139 - INES RODRIGUES FORTES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Ines Rodrigues Fortes contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em face do óbito do segurado Edson Gabriel, ocorrido em 23.05.2002. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15.À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/33.Réplica apresentada à fl. 36.Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 38), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 03/02/2011 (fl. 39).À fl. 40 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 11h30. Na fl. 42 certificou a Oficiala de justiça que deixou de intimar a autora, pois a mesma não mais residia no endereço informado na inicial.Às fls. 47/48 este juízo determinou à parte autora que providenciasse a juntada de cópia de documentos dos filhos deixados pelo de cujus para que, com a citação respectiva, se regularizasse o litisconsórcio necessário percebido no pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 47, p. único, do CPC. O MPF na fl. 50 manifestou sua ciência dos termos de todo o processado.É o breve relatório. Decido.O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.Em vista da possibilidade da existência de litisconsortes necessários (filhos menores do falecido) na presente demanda, determinou à parte autora que regularizasse a representação do pólo ativo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, p. único, do CPC. Nada obstante, conforme certificado pela serventia, a demandante deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 51), não se manifestando até o presente momento. Nesse contexto, considerando a inércia delineada nos autos, a extinção do processo é medida que se impõe. A propósito, assim já se pronunciou o e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA SUBSUNÇÃO A CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA RECORRIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 47 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - CITAÇÃO DETERMINADA - DESCUMPRIMENTO - OMISSÃO DO RECORRENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 182/STJ.1. É inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 do STJ. Precedentes.2. O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que há o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Caso a parte não requeira a citação dos litisconsortes, deverá ser ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento do despacho, deve-se determinar a extinção do processo. Precedentes.3. In casu, foi ordenada a intimação do autor para completar a inicial. Chamamento este que restou desconsiderado. Assim, quedando-se inerte a interessada, correta a extinção do processo.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 908333/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 15/02/2008 p. 84) (sem grifos no original)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 47, parágrafo único, c/c o artigo 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da Corte Regional (TRF/3ªR) deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002037-08.2011.403.6139 - IRENE CARONE POLISEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma em sua peça inicial, sinteticamente, que exerceu a profissão de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, bem como informa possuir 55 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-22). Despacho de fl. 25 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 26-30). Sem preliminar(es), no tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade, por isso, impugnando a pretensão da autora. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 31-39). Réplica consta da fl. 40. Deu-se o feito por saneado na fl. 41, com designação de audiência de instrução e julgamento. O juízo estadual/vara distrital, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal (fl. 43). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 50/52). O réu apresentou suas alegações finais escritas nas fls. 55/56. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 43.

2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observe, desde já, que se encontram prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho igual a 108 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 1998, nos termos dos arts. 142-143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados no processo (documento da fl. 06), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 21/10/1998. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre 1990 a 1998 (108 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início de prova material a autora apresentou os seguintes documentos, entre outros: 1. certidão de casamento lavrada em 1965 (fl. 08). 2. escrita pública de compra e venda e de divisão de imóvel rural de sua propriedade (fls. 09/17). 3. guia de recolhimento de ITBI e certidão de quitação de tributos relativos ao imóvel rural 4. certificado de cadastro do imóvel (fl. 21). Constato ainda que está nos autos a pesquisa do CNIS do cônjuge da requerente, Alcidez Polizel, nesta pesquisa estão registrados diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 33-34 e 57-58). Relativo à prova oral, as duas testemunhas arroladas pela parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos a fl. 53. A testemunha João Omir Alonso afirmou que conhece a autora há 20 anos, e que ela e seu marido sempre moraram e trabalharam no sítio, o qual adveio da herança de seu pai, na década de 90. Ambos laboraram na plantação de arroz e feijão, provindo daí o sustento da família. Há cerca de 3 anos a autora mudou-se de Itapeva, após a venda da referida propriedade. O depoente Benedicto Salvador de Almeida afirmou que conhece a autora e seu marido do mencionado sítio, adquirido por herança em 1992. Desde então, o casal passou a residir e a trabalhar na lavoura, até a venda do imóvel. Não se pode olvidar que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar. Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1º, da Lei 8.213/91). Na hipótese dos autos, tenho que não seja suficiente a juntada de documentos tendentes a comprovar tão-somente a propriedade do imóvel rural da família da autora, sem ficar comprovado o efetivo labor rural no âmbito da mesma propriedade. Nesse aspecto deve ser lembrado que a testemunha Benedicto (fls. 52) disse que este trabalho se deu a partir do ano de 1992. Lembrando que o

período da carência se dá, na hipótese da autora, a partir do ano de 1989. In casu, entendo que não restou demonstrado o suposto labor rural em regime de economia familiar, porquanto dos documentos juntados, em especial o CNIS de fls. 33-34 e 57-58, extrai-se que o marido da autora teve diversos vínculos empregatícios urbanos, entre os anos de 1977 e 1992. Neste período, trabalhou em Piracicaba, cidade na qual se aposentou em 2006, como comerciante/contribuinte individual. Destaque-se, ainda, que na escritura pública do imóvel rural, lavrada em 1998, consta tal localidade como residência do casal. Ademais, as testemunhas ouvidas nos autos referiram que eles (autora e marido) mudaram de Piracicaba para Itapeva, ambos neste Estado. Quanto à certidão de casamento, muito embora só o marido da autora esteja qualificado naquele(s) documento(s) como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Destarte, resta evidenciado que não estão presentes os requisitos exigidos para o reconhecimento do labor em regime de economia familiar no período da carência, consoante visto acima. Nesta seara, colhe-se da jurisprudência do nosso Tribunal (TRF/3ª Região): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CÔNJUGE TRABALHADOR URBANO DESDE 1974. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INIDÔNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CARECE DE CREDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CARACTERIZADA. I. O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência. (...) III. O CNIS, ora juntado, demonstra que o marido da autora era trabalhador urbano, pois demonstra que ele exerce atividade urbana desde 1974, bem como que se aposentou por tempo de contribuição, em 04/02/1998, sendo o ramo de atividade, transportes e carga. Assim, as testemunhas faltaram com a verdade ao afirmarem que o mesmo trabalhava como rurícola em conjunto com a autora. IV. O conjunto probatório dos autos carece de credibilidade, não existindo, portanto, qualquer prova capaz de amparar a pretensão da autora. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176504, Processo: 200703990060590 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 14/07/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. MARIDO EMPREGADOR RURAL. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) III. A prova testemunhal confirmou o trabalho desenvolvido pela autora no campo. IV. As consultas ao CNIS e ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 66/71) demonstram que o marido da autora se cadastrou como contribuinte individual empresário em 01.12.1975 e recolheu contribuições até 08/1998, quando se aposentou por idade como comerciante. V. O cadastro como empresário junto ao INSS descaracteriza o regime de economia familiar. VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VII. Apelação provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177460, Processo: 200703990066154 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. (...) IV. As informações do CNIS comprovam que, a partir de 01.12.1979 até 04.07.1997, o marido da autora exerceu apenas atividades urbanas. V. Inexistem nestes autos quaisquer documentos, como títulos de propriedades ou notas fiscais de produtor, a constituir início de prova material da atividade rural exercida em regime de economia familiar, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. VI. A hipótese, portanto, é de incidência da orientação consagrada na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a prova testemunhal não veio precedida de prova indiciária do exercício de atividade rural como diarista. VII. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. VIII. Apelação da autora improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979039, Processo: 200403990350438 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 10/03/2008, Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOS) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção da nossa Corte Regional (TRF/3ªR), deixo de condenar o(a) demandante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-89.2011.403.6139 - LETICIA FERNANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MOACYR TOMAZ DE OLIVEIRA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP192893 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Letícia Fernanda Tomaz de Oliveira, representada por seu pai Moacyr Tomaz de Oliveira, ambos qualificados na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/29). Em síntese, aduz a requerente que o pedido administrativo feito em 25/10/2001, referente ao benefício pleiteado, foi indeferido sob o argumento de ser inexistente a suposta incapacidade. Afirma que o INSS nada alegou quanto a possuir, ou não, o núcleo familiar, renda per capita menor/igual/superior a de salário mínimo. Diz que não assiste razão ao réu, e afirma, com base em declaração médica, ser CEGA do olho direito e possuir BAIXA ACUIDADE VISUAL do olho esquerdo, de caráter IRREVERSÍVEL, sendo incapaz para o trabalho e para a vida independente. Requereu a procedência da demanda para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo em outubro de 2001, com pagamento das parcelas devidamente atualizadas, bem como pleiteou a assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 37/41). A tutela antecipada foi deferida para determinar o início do pagamento do benefício assistencial em favor da autora (fl. 82). Inconformado, o requerido agravou de instrumento, postulando efeito suspensivo à decisão, tendo o TRF/3ª R decidido contrariamente ao seu pedido (autos em apenso). Laudo médico pericial elaborado em 11/12/2009 juntado na fl. 137. Relatórios sociais à fl. 86 e 176/178, sendo o último realizado em 25/11/2011. O MPF emitiu parecer pela procedência do pedido da autora (fls. 197/199). Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 170. Portanto, tendo se iniciado no ano de 2002, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2008). Não havendo matéria preliminar adentro ao mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por se tratar, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio

salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o

mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Infere-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Pois bem. No caso em exame, a perícia médica, elaborada em 11.12.2009, afirmou o seguinte quadro clínico da requerente cegueira em olho direito e visão sub-normal e baixa acuidade visual em olho esquerdo, confirmados neste presente exame físico, sendo guiada pela mão para entrar e sair do consultório. E completou afirmando que a autora é incapaz para o trabalho de forma total e permanente e necessita da ajuda de terceiros para a realização de atividades diárias e rotineiras, sendo completamente dependente da mãe. (fl. 137, primeiro parágrafo e respostas aos quesitos de fl. 47). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica, apurou-se no estudo social, elaborado em novembro/2011, com base na visita feita na residência da requerente, cujo relatório consta nas fls. 176/178, que a composição familiar encontrava-se, em resumo, assim constituída: (i) a autora, que, naquela época, já estava recebendo benefício assistencial do INSS; (ii) sua mãe, Cacilda Silva Oliveira, do lar; (iii) seu pai, Moacyr Tomaz de Oliveira, caminhoneiro, com renda mensal de R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais), conforme quesito 2, da fl. 176, e, (iv) sua irmã, Viviane Cristina de Oliveira Santos, sem trabalho. Quanto à renda familiar, no mesmo laudo afirmou-se que a família estava sobrevivendo com a renda mensal, citada, proveniente do trabalho que o genitor possuía, na ocasião, e do benefício da LOAS, recebido e de titularidade da requerente, por força da tutela antecipada, após a implantação em 05.05.2006. Nesse contexto, excetuado o valor de 01 salário mínimo por mês recebido à título de benefício assistencial, a renda mensal per capita da família equivalia, na ocasião, a R\$ 1.044,00/4 = R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais). Este valor, portanto, superior a do salário mínimo vigente em novembro/2011, que era de R\$ 545,00 / 4 (=R\$ 136,25) [Lei nº 12.382/11]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001. II - Embora comprovada a deficiência, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que sua renda familiar per capita é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostra-se suficiente à sua manutenção. III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida. (APELREE 200903990165530 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, 10ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1595); CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO. RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Diante do conjunto probatório, verifica-se que a parte autora possui meios de prover a própria subsistência, de modo a não preencher um dos requisitos legais para a concessão do benefício, qual seja o de miserabilidade, porquanto a renda per capita familiar da parte autora supera do salário mínimo e não há outros elementos nos autos que indiquem que, apesar da renda superior ao referido limite, enquadra-se como hipossuficiente econômico para fins de receber tal benefício. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 0033994-87.2011.4.03.9999, Desembargador Federal Marisa Cúcio, 10ª Turma, DJF3 01/02/2012). Em vista disso, hei por bem revogar a decisão relativa à tutela antecipada deferida nos autos (fl. 82), diante da comprovação da falta de requisitos para o deferimento do benefício assistencial em favor da requerente. Cito precedente: (...) 2. Não merece prosperar a alegação de que a tutela antecipada só pode ser cassada após o trânsito em julgado do acórdão, uma vez que, ausente um de seus requisitos, qual seja, a prova inequívoca, capaz de convencer este Relator da verossimilhança da alegação (tanto que houve por bem em reformar a r. sentença), autorizada está a sua revogação, nos termos do 4º do artigo 273 do Código de Processo Civil. (AC 00032478319994036117, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:22/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, ressalto que não há falar em restituição de eventuais valores pagos por

força de medida liminar antecipatória, tendo em vista a natureza alimentar da benesse e a boa-fé da requerente, além do que enquanto àquela decisão produziu efeitos no mundo dos fatos eram devidos os valores dela decorrentes. Nesse sentido, confira-se precedente do egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA. 1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ; ADRESP 1035639/RS; 5ª Turma; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 25.08.2008) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, revogo a tutela antecipada de fl. 82 e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002260-58.2011.403.6139 - NILTON DE OLIVEIRA PAZ (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Nilton de Oliveira Paz, qualificado(a) na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 06-14. Despacho de fls. 15 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Regularmente citado na fls. 17-20, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir, diante da concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa. No tocante ao mérito, aduz, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 21 e juntou documentos nas fls. 22-24. O juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 25). Despacho de fl. 27 determinou a realização de perícia médica. O laudo respectivo consta anexado nas fls. 29/36. As partes mesmo sendo intimadas não se manifestaram acerca do laudo, conforme fl. 37. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Para tanto, argumenta encontrar-se incapacitada para o trabalho por ser portador de atrofia no MIE, com deformidade no pé esquerdo, além de escoliose lombar, esta de caráter congênito (CID B91, Q67.5 e Q66.5). Aduz que, a despeito de não ter havido alteração de suas condições clínicas, mesmo após o início do tratamento médico, o benefício ora pleiteado foi-lhe indeferido na esfera administrativa. 2.1 - Preliminar: falta de interesse de agir. Suscita o réu a falta de interesse de agir, diante da concessão do benefício de auxílio-doença em âmbito administrativo, conforme demonstram os documentos que acompanharam a contestação, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Acolho a matéria preliminar processual em face da perda do objeto, no que tange ao pedido de auxílio-doença, uma vez que consta da consulta do CNIS anexado na fl. 22 a concessão do citado benefício na esfera administrativa do INSS (NB 542.970.425-0, DIB em 03/10/2010). Assim, quando da propositura desta ação judicial no âmbito da justiça do estado paulista, em 26/10/2010, o autor já estava em gozo do benefício da Previdência Social o que remete a perda de objeto por falta de interesse de agir (carência da ação). 2.2 - Do mérito. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 29-36, a qual concluiu, em relação ao quadro clínico da parte autora, que ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de escoliose acentuada de coluna e má formação de pé esquerdo. Essas alterações não impedem de exercer atividade rural como pode ser verificado que o autor encontra-se trabalhando. Poderia ocorrer uma restrição ao trabalho caso o autor trabalhasse como estivador ou em carregamento de sacaria, etc. Verificado trabalhar em serviço rural que não apresenta essas características. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, pois não apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado. (fl. 33, item 8 - Discussão/Comentários). O perito judicial revelou categoricamente também que não existe incapacidade para o trabalho. (fl. 36, item 10 - Conclusão Pericial). Assim, levando em conta a(s) conclusões da perícia médica e o pedido formulado de aposentadoria por

invalidez, tenho que não restou comprovada a incapacidade total e permanente, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região: INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor. (APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrearregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido. (AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.) 3. Dispositivo: Diante do exposto: 3.1) extingo o processo sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de auxílio-doença, em razão da perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 3.2) julgo improcedente o pedido, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA (SP288425 - SANDRO LUIS SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Marili Motta de Souza Rocha, Hallan Motta de Souza Rocha, Marilu Motta de Souza Rocha e Helton Motta da Souza Rocha, este último, menor impúbere, representado pela primeira, propuseram a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa e filhos, em razão do falecimento de Luiz de Souza Rocha, cujo óbito ocorreu em 26/06/2009 (fl. 34). Com a inicial juntou documentos (fls. 15/184). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi indeferida (fl. 187). Citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 190/203). O MPF se manifestou pela procedência do pleito da parte autora (fl. 210). Na seqüência, houve realização da respectiva audiência, neste juízo federal (fl. 211). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. Fundamentação. A parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de esposa/filhos do(a) falecido(a), Luiz de Souza Rocha, cujo óbito ocorreu em 26.06.2009 (certidão de óbito - fl. 34). 2.1 - Preliminares Não havendo preliminar(es), adentro o mérito. 2.2. Do mérito próprio O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. A parte autora (esposa e filhos) encontram-se em juízo pleiteando a concessão da pensão por morte de seu esposo/pai, com base no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária, no caso esposa e filhos, a dependência considerada é presumida. Essa condição, de esposa e filhos do de cujus, restou demonstrada, à saciedade, por meio das cópias das certidões de casamento (fl. 18, esposa) e de nascimento

anexadas aos autos (fls. 22, 27 e 33, filhos: Marilu da Motta de Souza Rocha, Hallan Motta de Souza Rocha, Helton Motta de Souza Rocha, respectivamente), prova essa considerada inequívoca. Em tais documentos constam anotadas as condições de cônjuge e de filhos do falecido Luiz de Souza Rocha.2.2.1. Qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Luiz de Souza Rocha, o falecido esposo/pai dos autores, manteve como último vínculo empregatício, no período compreendido entre 02.05.2007 e 15.06.2007 (contrato de trabalho extraído do CNIS - fls. 52-53), vindo a falecer em 26.06.2009 (certidão de óbito - fl. 34). Em face disso, na data da morte, segundo o INSS, o falecido NÃO possuía a qualidade de segurado da Previdência Social, razão porque indeferiu o benefício na seara administrativa (fls. 37/38).A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo para a Previdência Social pública, o ex-empregado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, verbis:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força da determinação contida na legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Examinando a documentação médica juntada aos autos, não impugnada pelo réu, observa-se que o evento morte do segurado (26.06.2009) ocorreu dentro do chamado período de graça. Portanto, contrariamente a Comunicação de Decisão do INSS (fl. 37-38). A parte autora alega que o falecido se encontrava em situação de desemprego, posteriormente ao último vínculo empregatício (junho de 2007), pois estava doente. Para tanto, aduz que, sendo portador de hepatopatia grave, encontrava-se em tratamento médico desde abril de 2007, inclusive, foi internado nos períodos de 21 a 25.10.2008 e de 21.26.06.2009, quando nesse último período veio a óbito. Tocante ao aspecto da comprovação da situação de desemprego, tem-se que A jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos. (AC 00030826020044036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1228681, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3, e-DJF3 Judicial 1, DATA:27/06/2012, sem o destaque)In casu, de fato se comprova nos autos do processo que o último vínculo laborativo do segurado se deu entre 02.05.2007 e 15.06.2007, na empresa PORT CON CONSTRUTORA LTDA. (anotação de extraída do CNIS - fls. 52-53), tendo o evento morte se dado em 26.06.2009 (certidão de óbito - fl. 34).Destaque-se, ter sido produzida prova suficiente (por documentos médicos) tendente a deixar clara, quanto à situação de desemprego do trabalhador, Luiz de Souza Rocha, que pudesse elastecer o período de graça. Vejamos. Na certidão de óbito consta anotada a causa da morte como sendo insuficiência de múltiplos órgãos, denominada Hepatopatia (fl. 34). Aduzo que A ausência de laudo médico pericial não impede a apreciação do julgador quanto à existência de eventuais enfermidades incapacitantes, mesmo porque este, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao disposto no referido laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. (AC 00067287720104036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1696081, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012, FONTE_REPUBLICACAO)Nesse contexto, a documentação médica anexada no processo administrativo, reproduzida por cópias juntada nas fls. 84/142 destes autos, demonstra a existência dessa doença no falecido. Como exemplo, cito, dentre outros, o atestado médico da fl. 84, os controles de internações hospitalares na Santa Casa de Misericórdia em Itapeva das fls. 85/96 e 104/123, e, principalmente, os exames clínicos/médicos (ultrassonografia) atestando a constatação da existência da doença hepatopatia cônica das fls. 101/102 e 138/139, a qual levou o mesmo a óbito. Nessa senda, constato, então, que a contar do mês de abril de 2007, o falecido não reunia mais condições para trabalhar, impondo-se o reconhecimento de sua qualidade de segurado no momento do óbito.Cumprido ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRF/3ª Região aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Isto é, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a Previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.Destarte, diante do conjunto probatório dos autos, entendo que não houve a perda da qualidade de segurado do falecido, contrariamente a alegação do INSS no âmbito administrativo. Tal se deve, pois comprovado que o segurado estava acometido de enfermidade hepatopatia (doença grave, fls. 34, 84-85.), que evoluiu gerando a incapacidade laborativa dentro do denominado

período de graça, e, infelizmente, o levou a morte. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO DO FINADO AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO NÃO PLEITEADO JUDICIALMENTE EM VIDA PELO SEGURADO. NÃO CABIMENTO DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AOS DEPENDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA MANTIDA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - (...) In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Demonstrada a qualidade de dependente da autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Qualidade de segurado demonstrada (art. 15, inc. II, 4º, Lei 8.213/91). - Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, consoante documentos médicos. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (1º e 2º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC. Não houve comprovação de requerimento administrativo e a demanda foi ajuizada após decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei 8.213/91). - Sucumbência recíproca. Aplicação do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS, parcialmente conhecida, providas em parte. (AC 00367870920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação à finada, a qual, na condição de esposo, é presumida (art. 16, inc. I e 4º, Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Não se há falar na perda da qualidade de segurado da falecida, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometida de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurada, a qual evoluiu ocasionando o passamento. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (1º e 2º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). - (...).(TRF/3.ª Região, AC n. 1258057, DJF3 23.9.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - O falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (março de 1997), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que este sempre procurou se manter empregado, consoante se deduz de seus vários vínculos empregatícios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho, agravadas ainda pela sua saúde precária, uma vez que era portador de hipertensão arterial e problemas cardíacos. II - Importante esclarecer que o ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego, é de se concluir que o de cujus fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se a qualidade de segurado até abril de 2000. IV - Diante dos depoimentos testemunhais, e pela experiência comum, é bastante razoável concluir que o autor não mais exerceu atividade formal em razão de seu estado de saúde, culminando, inclusive, com sua morte (insuficiência cardíaca congestiva e edema agudo do

pulmão), não se podendo falar, portanto, a partir de abril de 2000, em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V - Considerando-se que a contar de abril de 2000, o falecido não reunia mais condições para trabalhar, impõe-se o reconhecimento de sua qualidade de segurado no momento do óbito. VI - A ausência de laudo médico pericial não impede a apreciação do julgador quanto à existência de eventuais enfermidades incapacitantes, mesmo porque este, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, não está adstrito ao disposto no referido laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. VII - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(AC 00468481620114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O pedido dos autores, em vista disso, é procedente.O termo inicial do benefício, deve ser estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. Tendo ocorrido este em 26.06.2009, o benefício é devido desde essa data, comprovado o requerimento administrativo dentro do prazo de 30 dias (em 14.07.2009 - fl. 37).Por outro lado, deixo de conceder a antecipação da tutela porquanto ausente o requisito do perigo de dano. Isso, em vista das anotações das CTPSs da esposa (fls. 19-20) e da filha Marilu (fl. 24/26) apontarem a existência de contrato de trabalho com recebimento de remuneração.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido para conceder o benefício de pensão por morte aos autores, Marili Motta de Souza Rocha, Hallan Motta de Souza Rocha, Marilu Motta de Souza Rocha e Helton Motta da Souza Rocha, desde a data do óbito do segurado/falecido Luiz de Souza Rocha (26.06.2009 - fl. 37), declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome dos segurados: Marili Motta de Souza Rocha (CPF 105.928.848-64 e CI 21.920.377 SSP-SP), Hallan Motta de Souza Rocha (CPF 384.334.987-98 e CI 46.310.107-9 SSP/SP), Marilu Motta de Souza Rocha (CPF 403.503.388-09 e CI 48.328.508-0 SSP-SP) e Helton Motta da Souza Rocha (menor representado pela mãe Marili Motta de Souza Rocha, acima identificada);b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 26.06.2009;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: desta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-06.2011.403.6139 - OTALIA RODRIGUES BLUM(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Otalia Rodrigues Blum, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/35).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 51/56). Quesitos à fl. 57.Réplica nos autos às fls. 60/66.Relatório Social às fls. 77/78, com manifestação da autora às fls. 81/83 e do INSS à fl. 84.Laudo Médico Pericial às fls. 127/129, acerca do qual se manifestou a parte autora às fls. 136/141.Às fls. 145/150 o advogado da autora comunicou o seu falecimento, em 16/05/2011 e requereu a habilitação dos sucessores, juntando documentos nas fls. 151/202.O INSS impugnou o pedido de habilitação de herdeiros por se tratar de benefício intransmissível e reiterou o pleito da improcedência do pedido (fls. 204/206).Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 207.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da ordem de serviço nº 01/10 (fl. 134).De início, defiro o pleito de habilitação dos herdeiros, José Boneti Blum (viúvo da autora), Delson Rodrigues Blum, Edison Rodrigues Blum, Rosenilda Aparecida Rodrigues Blum Marcelino, Reginaldo Rodrigues Blum, Gilson Rodrigues Blum, e Maria Roseline Rodrigues Blum (filhos da autora), a teor da previsão contida no art. 112 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei federal nº 8.213/91).2.1. Da preliminar: intransmissibilidade da ação (art. 267, IX do CPC).Argumenta o réu que, em face do noticiado óbito da autora, OTALIA RODRIGUES BLUM, o processo deve se extinto sem apreciação do mérito diante da intransmissibilidade do benefício assistencial (fls. 204/206). O óbito da parte autora, ocorrido em 16 de maio de 2011, encontra-se provado nos autos, conforme cópia da certidão respectiva anexada na fl.

152.O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.Entretanto, não se desconhece que julgados do nosso Tribunal Regional Federal tem agasalhado a tese de que o(s) sucessor(es) do de cujus possuem direito a eventuais valores em atraso. Nesse sentido da polêmica travada sobre os eventuais direitos patrimoniais do sucessor de beneficiário da LOAS, temos que, (...) Este E. Tribunal vem reiteradamente tratando o benefício assistencial como direito personalíssimo. Precedentes. 4. Questão que se impõe resolver é se a repercussão econômica do benefício assistencial referentemente aos valores atrasados é realmente direito personalíssimo (...). (98030606883, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 428685, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3)Nesse viés, tenho para mim, que permanece a pretensão dos sucessores de receberem eventuais valores computados entre a data em que se tornaram devidos até o óbito da requerente. Portanto, cumprindo ao Poder Judiciário examinar o mérito da pretensão.Em igual norte aponta o seguinte julgado TRF/3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA NO CURSO DA AÇÃO. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS AOS DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem geram o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 2 - No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem eventuais valores computados entre a data em que se tornaram devidos até o óbito da requerente. 3 - Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito. (AC 200261130014860, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:27/05/2004 PÁGINA: 334, destaquei.)Não havendo outra matéria preliminar processual, adentro o mérito.2.2. Do mérito:Mérito propriamente ditoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de

legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. In casu, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai do evento do ajuizamento da ação, pois não há notícia de requerimento do benefício na órbita da administração previdenciária, em 29/08/2007 (fl. 02), até a data anterior a morte da requerente, em 16/05/2011 (fl. 151). Tenho que não procede o pedido da autora. Em sua peça inicial a parte autora afirma ser pessoa deficiente, sob o argumento de que apresenta quadro de diabetes mellitus insulino-dependente (CID E10), hipertensão arterial (CID I10), retinopatia diabética, bem como tendo sofrido infarto agudo do miocárdio (CID I21.9). Por isso foi submetido à perícia médica judicial em 14/10/2010 (fls. 127/129) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que a autora, (...) é incapaz para o trabalho de forma total e permanente (...) necessita do auxílio de terceiros para as atividades diárias e rotineiras, estando atualmente incapaz de gerir por si só os atos da vida diária. (fl. 129 - resposta aos quesitos 1 e 2 da fl. 73). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da falecida autora, deixo consignado que a perícia social juntada no processo (fls. 77/78), realizada em 10/09/2008, constatou a composição familiar, a qual encontrava-se assim constituída: (i) a autora, sem renda; (ii) José Bonete Blum, marido da autora, trabalhador braçal com renda média mensal de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais); (iii) Maria Rosilene Rodrigues Blum, filha da autora, sem renda; Nesse contexto, considerando o valor auferido pelo marido da autora, tem-se uma renda familiar de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), na época da perícia social. Portanto, representando [R\$ 440,00 : 3] uma renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) [Lei 11.709, de

19/06/2008]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Nesse norte, cumpre destacar os aspectos outrora apurados pela Assistente Social, pelos quais fica afastado o requisito da hipossuficiência, se infere não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)3. Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar (intransmissibilidade da ação), julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se junto ao SEDI a alteração processual da parte autora, conforme deferida a habilitação de herdeiros.

0002509-09.2011.403.6139 - ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosimeire de Fátima Santos Cruz, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/24). O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 30/32). Procuração à fl. 33. Quesitos às fls. 34/35. Relatório Social às fls. 42/43. Laudo Médico Pericial às fls. 80/86. Manifestação da parte autora às fls. 88/89 e 108/116, e do INSS à fl. 119. Nova manifestação da parte autora às fls. 129/130, e do Ministério Público Federal à fl. 131. Novo Relatório Social às fls. 136/137, com manifestação das partes às fls. 141/154 (autora), 156/157 (INSS). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 160. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO

BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora diz sofrer de diversos males, tais como Asma (CID J45), não possuindo condição alguma para o trabalho.Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 10/11/2009 (fls. 80/86). Vejamos seu resultado médico.O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: (...) A AUTORA PORTADORA DE ALTERAÇÕES NA SEMIOLOGIA PULMONAR, COM PRESENÇA DE SIBILOS INSPIRATÓRIOS E EXPIRATÓRIOS DEVIDO A ASMA BRÔNQUICA DE DIFÍCIL CONTROLE, EM USO CONSTANTE DE MEDICAÇÃO; cujos quadros mórbidos a impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. APRESENTA-SE INCAPACITADA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (fl. 84, DISCUSSÕES E CONCLUSÕES - Item 2- destaquei).Portanto, o perito médico diagnosticou a autora como portadora de incapacidade laborativa temporária, fato clínico que não se eleva a categoria de deficiência para fins de ser beneficiário da assistência social.Não se pode desconhecer, como indício de ausência de deficiência, a informação constante dos autos de que a requerente possui diversos vínculos de relação empregatícia, entre os anos de 2008 e 2010, inclusive à época da perícia (novembro de 2009), conforme CNIS da fl. 121. E o desemprego, como relatou quando da perícia médica (fl. 82) é fato que atinge grande parcela da população brasileira.Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica, descabida sua apuração decorrente da exclusão do requisito da incapacidade/deficiência.Nesse sentido, cito os seguintes julgados dos TRFs da 3ª Região e da 5ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Proposta a demanda em 22.10.2009, o(a) autor(a) com 46 anos (data de nascimento: 26.09.1963). IV - Laudo médico pericial, 14.02.2011, relata que a autora fez diversas queixas vagas e subjetivas e alegou dor no joelho esquerdo. Conclui que é portadora de osteoartrose de joelho (doença de caráter inflamatório e degenerativo). Indica que as seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual. V - Estudo social, datado de 06.01.2011, indica que a requerente reside com a irmã e a filha (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, R\$ 147,00 (0,26 salários-mínimos), advém do Programa Bolsa Família (R\$ 67,00 - 0,12 salários-mínimos) e do Programa Ação Jovem (R\$ 80,00 - 0,14 salários-mínimos). Destaca que a filha utiliza tais valores para realizar curso de informática. Relata que a alimentação advém de donativos da comunidade. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto

probatório elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que o(a) requerente, hoje com 48 anos, não logrou comprovar a incapacidade e/ou deficiência, essencial à concessão do benefício assistencial, já que, conforme afirmou o experto, sua moléstia apenas a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laborativa. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido.(AC 00410160220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Previdenciário. Benefício assistencial, previsto pela Lei 8.742/93. Perícia judicial. Ausência de invalidez total. Requisito financeiro. Falta de provas. Condições cumulativas desatendidas. Improcedência do pedido. 1. Perícia judicial que, apesar de confirmar a patologia do requerente, portador de hérnia de disco, afastou a invalidez laborativa permanente do periciado. Atestados médicos que noticiam a incapacidade temporária para as funções habituais (pedreiro). Falta de prova da miserabilidade, requisito cumulativo necessário ao deferimento do benefício assistencial. Ausência de direito ao amparo social. Precedente desta eg. 3ª Turma: AC 469.388-PB, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de maio de 2009. 2. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação improvida.(AC 200905990019025, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::601.) ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. CAPACIDADE LABORATIVA E PARA A VIDA INDEPENDENTE. 1. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência e se estas implicam em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, nos moldes da Lei nº 8.742/93. 2. Embora o laudo pericial informe que o requerente é portador de doença degenerativa articular (artrose) mais acentuada na coluna vertebral e membros inferiores, ressaltou que tal enfermidade não impede o exercício de atividades laborativas, haja vista ser considerada reversível e temporária. 3. Portanto, não se enquadrando o apelante nas anomalias e condições estabelecidas pela LOAS, deve ser mantida a sentença atacada que negou ao autor o direito ao benefício de prestação continuada. 4. Restou prejudicada a análise da renda familiar, na medida em que a ausência de incapacidade já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado. 5. Apelação do particular não provida.(AC 200581020052849, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::05/11/2008 - Página::264 - Nº::215.) 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-59.2011.403.6139 - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a existência de pessoa incapaz no polo ativo desta ação judicial (fl. 02, 87-91) e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0002567-12.2011.403.6139 - LUZIA CORREA GALVAO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioLuzia Correa Galvão, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (18/01/2006). Juntou a procuração e os documentos de fls. 08-19. Aduz a parte autora que é portadora de angina pectoris (CID 120.9) e de doença de chagas de forma aguda (CID B.57.0 e CID B57.3), moléstias essas que lhe incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Afirma, ainda, possuir a qualidade de segurada rural.Decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 32-40). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fl. 41).Decisão de fl. 47 determinou a designação de perícia médica para o dia 05/01/2010, às 09h00, a cargo do médico Ubirajara Aparecido Teixeira. Laudo médico pericial juntado nas fls. 55-61, sobre o qual a parte autora se manifestou na fl. 65.O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 67).O réu declarou-se ciente do laudo na fl. 70, tendo juntado documentos nas fls. 71-73.Em audiência foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas testemunhas (fls. 78-81).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2.

Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora, qualificado como trabalhador rural/segurado especial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO DO auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). No caso em exame no processo, a requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 05/01/2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 55-61. Na perícia (fl. 59) restou evidenciado o seguinte em face da parte autora: (1) a autora se apresenta com níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade e com alterações nas semiologias cardíaca, esofágica e endocrinológica cujos quadros mórbidos a impedem de trabalhar no presente momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado; (2) a autora portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas como coronariopatia, apresentando megaeosôfago chagásico e hipotireoidismo cujos quadros mórbidos a impossibilitam trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Noutro aspecto, a data de início da incapacidade, de acordo com o mesmo laudo pericial, é a partir da data da perícia médica, qual seja, 05/01/2010 (fl. 59). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma total e temporária; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, o auxílio-doença, desde que tenha a requerente a qualidade de segurada da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. A autora juntou os seguintes documentos, que compõe o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Indalécio Ribeiro Galvão, no ano de 1974, qualificado o marido da autora como lavrador (fl. 17) (ii) certidão de nascimento do filho Edemilson Corrêa Galvão, nascido no ano de 1976, qualificado profissionalmente o marido como lavrador e a autora como doméstica (fl. 18); (iii) ficha do sindicato rural de Itapeva, emitida no ano de 1981, em nome do marido (fl. 19). Como se vê, os documentos anexados são extemporâneos ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período de carência do benefício pleiteado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante. Verifico, ainda, ter sido juntado pelo INSS o CNIS do marido da autora nas fls. 87-91. Por meio deste documento, constata-se que o marido da autora exerceu a atividade de empresário individual desde o ano de 2004. (Indalécio Ribeiro Galvão_ME; Nome fantasia: Barraca Santana). Assim, restando demonstrado que seu cônjuge deixou as lidas campesinas, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome do marido para fins de comprovação do labor rural. Destaque-se, ainda, haver a autora afirmado, quando da realização da perícia médica, que não mais exerce atividades laborativas desde 1999 (fl. 57). Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da

obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002979-40.2011.403.6139 - GERSON DA SILVA ELIIN (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Gerson da Silva Eliin, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Aduz o autor que está incapacitado para o trabalho em virtude de ser portador de crise convulsiva de difícil controle. Em face disso, formulou pedido de auxílio-doença perante o INSS, o qual restou indeferido pela autarquia. Afirma que tal indeferimento não pode prosperar, motivo pelo qual requer seja julgado procedente o pedido de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos nas fls. 08-13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, sendo determinado a citação do réu na fl. 14. Em seguida, o juízo estadual/distrital remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 16). Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fl. 19-25). Apresentou quesitos para a perícia médica na fl. 26. Decisão de fl. 30 designou perícia médica para o dia 16/11/2011. Laudo médico juntado nas fls. 32/38. A parte ré se manifestou sobre o laudo médico na fl. 42. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação: Cuida-se de ação de conhecimento em que o autor pretende obter o benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurador que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurador, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 32-38, o qual concluiu em relação ao quadro clínico do(a) autor(a) que (...) ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de epilepsia. Concluo que o autor não apresenta incapacidade para trabalho, pois não

apresenta incapacidade funcional ao exame físico realizado. (fl. 36, item 8. Discussão/Comentário).O perito judicial afirma categoricamente que a parte não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 38, item 10. Conclusão Pericial).Assim, levando em conta a(s) moléstia(s) que apresenta, não há como deixar de exigir que o(a) autor(a) retorne as suas atividades que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, não ter direito a concessão do benefício de auxílio-doença.O pedido é improcedente. Cito os precedentes do egrégio TRF/3ª Região:INCAPACIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso a incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. II - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. III - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Prejudicada a apelação do autor.(APELREE 201103990106209, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1650.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não está configurada incapacidade total e definitiva para o exercício de trabalho e existe a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, não se viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez; 2. O Autor é pessoa jovem e tem condições de encontrar outra atividade que não sobrecarregue a coluna. Como não existe incapacidade para a função habitual e para qualquer outra que possa aprender, não justifica a outorga de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 201003990114196, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2010 PÁGINA: 514.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ERRO MATERIAL. AUTORA NÃO PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constatado erro material referente ao dispositivo da decisão agravada. 2. Não restou constatada a incapacidade da parte autora pelo laudo pericial, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado, eis que ausente um dos requisitos legais, nos termos preconizados pelo Art. 20 da Lei 8.742/93. 3. Recurso desprovido.(AC 200903990420566, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/06/2010 PÁGINA: 93.)3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003506-89.2011.403.6139 - EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edvirges Marcelino de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/22).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 31/32). Quesitos às fls. 34/35. Réplica constando às fls. 37/40.Laudo médico pericial juntado aos autos à fl. 82, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora às fls. 85/94.Juntou-se Estudo Social do caso à fl. 106, acerca do qual se manifestaram as partes (fls.111 e 112/124).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do

grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora em sua peça vestibular alegou ser deficiente. Para tanto, aduz sofrer de diversos males, tais como, diabetes mellitus não insulino-dependente, hipertensão essencial (primária) e úlcera dos membros inferiores. Quando da realização da perícia médica judicial em 15/07/2009, a parte autora, então com 60 anos de idade, queixou-se ser portadora de hipertensão, diabetes e varizes (fl. 82). O perito médico ao responder a quesitação formulada, em especial, se o autor seria portador de alguma incapacidade, a resposta foi categórica: NÃO (resposta quesito 1, fl. 82. Na seqüência, ao descrever o quadro clínico do requerente, o expert judicial relatou: O autor é portador de diabetes, hipertensão arterial e varizes de grosso calibre membro inferior direito, patologias essas passíveis (sic) de tratamento com boa qualidade de vida. Para o diabetes e hipertensão o tratamento é medicamentoso. Para varizes, a critério do médico que o acompanha, pode ser cirúrgico e/ou medicamentoso. Tratamentos citados não tem (sic) previsão de alta. (item 2 - fl. 82). E, conclui descrevendo que, autor deambula sem dificuldade, porém a associação das patologias supracitadas contra indica esforços moderados a intenso. (fl. 82, quesito 3). Ora se, conforme apontado pelo médico perito, não há dificuldade para deambular, embora se queixe o autor de problemas de varizes em membro inferior e, não sendo apontada incapacidade, o pedido é improcedente. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF: SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurado pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o

trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-42.2011.403.6139 - CAMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioCamila de Oliveira Ribeiro, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (30/06/2006). Juntou a procuração e os documentos de fls. 09-15. Aduz a parte autora que se submeteu a transplante de medula óssea em 19/04/2006 (CID C 92.1) encontrando-se, desde então, incapacitada para o trabalho. Alega que o INSS não reconheceu sua incapacidade laboral, conforme comprovado pelo documento de fls. 13/14. Afirma, ainda, possuir a qualidade de segurada rural.Decisão de fl. 16 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu.Nas fls. 21-24 consta a cópia do protocolo do recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão de fl. 16.Decisão de fl. 25 manteve a decisão recorrida que indeferiu a antecipação de tutela.Negado seguimento ao referido recurso de agravo pela Oitava Turma do TRF 3ª (fls. 26-28).Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência do pedido (fls. 30-38). O INSS juntou os quesitos para a perícia médica (fl. 39).Réplica nas fls. 43-45.Despacho de especificação de provas (fl. 46).As partes requereram a produção de prova pericial nas fls. 48 (autor) e 48 verso (réu). Decisão de fl. 53 determinou a designação de perícia médica para o dia 09/12/2009, às 09h00, a cargo do perito Ubirajara Aparecido Teixeira (fl. 53)Lauda médico pericial juntado nas fls. 64/71, sobre o qual se manifestou a parte autora na fl. 73, enquanto o INSS na fl. 77.O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 83).Audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada nas fls. 89/92.A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoCuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte autora, qualificado como trabalhador rural/segurado especial, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a citação do INSS.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.DO MÉRITO PRÓPRIODo auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da

Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). No caso em exame no processo, a requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 09/12/2009, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 65/71. Na perícia (fl. 69) restou evidenciado o seguinte em face da parte autora (1) a autora se apresenta com alterações na semiologia Hematológica cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade laborativa da obreira, e conseqüentemente torna-a inapta para o trabalho. (2i) a autora de 24 anos de idade portadora de alterações na semiologia hematológica devido a presença de leucemia mieloide crônica, neoplasia maligna, já tendo sido submetida a transplante de medula óssea, com seguimento clínico por tempo indeterminado cujos males globalmente a impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Noutro aspecto, a data de início da incapacidade, de acordo com o mesmo laudo pericial, é a partir da data da perícia médica, qual seja, 09/12/2009 (fl. 69). Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível; ou seja, como disse o legislador infraconstitucional para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. A autora juntou somente como documento, que compõe o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, a cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 2005, qualificados a autora como do lar e seu marido Rafael Aparecido Santos de Lima, como lavrador (fl. 15). Verifico, ainda, ter sido juntado pelo INSS o CNIS do marido da autora nas fls. 50 e 79. Como se vê, o único documento anexado é extemporâneo ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício pleiteado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante. Afora isso, por intermédio dos documentos trazidos pelo INSS (CNIS de Rafael Aparecido Santos de Lima, acostado na fl. 79), verifica-se que o marido da autora exerceu atividades de cunho predominantemente urbano. Diante do citado documento, constata-se haver o marido da autora desempenhado atividades urbanas, por período significativo, nas seguintes empresas: Carlos Alberto Pavezi Me (período de 05/10/2005 a 02/01/2006) e Mineração Fronteira Ltda. (período de 14/02/2007 a 10/02/2008). Conforme se observa, não bastasse a autora estar qualificada profissionalmente como do lar na certidão de casamento, restou comprovado, ainda, a existência de vínculos empregatícios urbanos de seu marido. Assim, restando demonstrado que seu cônjuge não esteve vinculado às lidas rurais, não se torna possível estender-se para a autora nenhum documento (início de prova) em nome do marido para fins de comprovação do labor rural. Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Neste mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60

salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004369-45.2011.403.6139 - CREUSA DE FATIMA CAVALHEIRO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Creusa de Fátima Cavalheiro, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/30). O INSS apresentou resposta através de contestação impugnando o pedido inicial (fls. 38/43). Quesitos à fl. 44. Réplica nos autos às fls. 47/52. Laudo Médico Pericial às fls. 60/67, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 70/82 (autora) e 83 (INSS). Relatório Social às fls. 92/94. Manifestação do INSS à fl. 102, da parte autora às fls. 103/115, e do Ministério Público Federal à fl. 116. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 87. Portanto, tendo se iniciado no ano de 2006, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser

acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a

LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a autora diz ser portadora de artrose nos joelhos (CID M19.9), estando totalmente incapacitada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 24/11/2009 (fls. 62/67). Vejamos seu resultado médico.O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: A EXAMINADA SE APRESENTA EM ÓTIMO ESTADO GERAL, HÍGIDA, BEM NUTRIDA, COM NÍVEIS PRESSÓRICOS DENTRO DOS PADRÕES DA NORMALIDADE, COM AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NAS SEMIOLOGIAS: ORTOPÉDICA, NEUROLÓGICA, PSIQUIÁTRICA ETC; o exame constatou ainda, redução em grau mínimo da semiologia Ortopédica, ensejando em ausência de incapacidade laborativa, não havendo assim quadro mórbido que a impeça de trabalhar (fl. 66 - Discussões e Conclusões - item 1 - sem destaques)O perito médico disse ainda sobre a requerente, que A AUTORA COM EXAME FÍSICO DE ORTOPEDIA DENTRO DOS PARÂMETROS DA NORMALIDADE NÃO É PORTADORA DE LESÃO, DANO OU DOENÇA QUE A IMPEÇA DE EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS ONDE A REMUNERAÇÃO É NECESSÁRIA PARA SUA SUBSISTÊNCIA (fl. 66 - Discussões e Conclusões - item 2 - sem destaques) .Portanto, diante dessa conclusão médica sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA.

IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004608-49.2011.403.6139 - NARCISO DE MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias. Int.

0004663-97.2011.403.6139 - ELIAS DE CARVALHO TEIXEIRA - INCAPAZ X IVANILDA MENDES DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo contida na petição de fls. 117/117-verso.O silêncio será considerado como anuência tácita à proposta.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004910-78.2011.403.6139 - ROSA NEI SUDARIO NICOLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Rosa Nei Sudário Nicoletti ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 14/33.À fl. 34, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/574.Réplica às fls. 56/74.Às fls. 134/138, o INSS apresentou proposta de acordo.Às fls. 140/141, manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto.É o relatório.
Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 134/138 e 140/141, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005307-40.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA BULGARI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de fl. 86-verso.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para conhecimento do contido no Termo de Declaração de fl. 81.Cumpra-se.

0005423-46.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Lídia Linea Franson Miranda, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/23).O INSS apresentou resposta através de contestação (fls. 27/33). Quesitos à fl. 34. Documentos às fls. 35/42.Laudo médico Pericial às fls. 46/48.Estudo Social do caso às fls. 51/54.Manifestação da autora às fls. 56/57, do INSS à fl. 59 e do Ministério Público Federal às fls. 61/64.Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação2.1 MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n.º 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a

transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme aponta a cópia do documento juntado na fl. 13 (carteira de identidade de Lídia Línea Franson Miranda), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica, foi apurado no estudo social, elaborado em 16/02/2012 com visita domiciliar na casa da requerente, juntado nas fls. 51/54, que a composição familiar encontra-se assim constituída: 04 membros. A saber, Lídia Línea Franson Miranda - autora, José Maria Miranda - marido da autora (certidão de casamento fl. 11), Sandra Maria Franson Miranda - filha da autora, Marceli Franson Santos - neta da autora. Tocante a renda familiar, ainda segundo o mesmo estudo social, consta que a renda da família é composta unicamente pela aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora. Esta no valor de R\$ 841,16 (oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), na época da perícia social. Portanto, representando $[R\$ 841,16 : 4 = R\$ 210,29]$ uma renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social, que era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) (R\$ 155,50) [Decreto 7.655, de 23/12/2011]. Em outras palavras, a família da autora possui renda per capita superior a do salário mínimo. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, idosa com 67 anos de idade, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários, hipossuficientes, descritos na legislação assistencial. No mesmo sentido, colaciono os precedentes do egrégio TRF/3ª Região a seguir indicados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Na demanda ajuizada em 26.08.2008, a autora, com 65 anos de idade (data de nascimento: 08.05.1943), instrui a inicial com a declaração emitida pela autora, em 14.04.2008, informando que convive sob o mesmo teto com o marido e o neto, ambos com rendimento mensal de um salário mínimo cada, em imóvel próprio e registra um gasto familiar de R\$ 394,36; certidão de nascimento do neto, Jonathan Roque Herlig, ocorrido em 14.09.1995 e extratos de pagamento de benefícios, em nome do marido da requerente, o Sr. Valdomiro Herlig, de aposentadoria por tempo de contribuição, R\$ 415,03 e pensão por morte, R\$ 415,44, ambos da competência 06/2008. IV - Veio estudo social, datado de 14.05.2009, informando que o núcleo familiar é formado pela autora, marido e neto, residentes em imóvel próprio, construído em alvenaria, com 6 cômodos mais uma edícula, composta de 3 cômodos. O domicílio é coberto por redes de esgoto e de abastecimento de água. Segundo relatou o marido, a família não aluga a edícula, em virtude da ausência de privacidade, já que o espaço entre os imóveis é pequeno, não havendo possibilidades de separação. O marido da autora possui um automóvel, ano 1976, que é utilizado somente em casos de emergência. A autora sofre de diversas enfermidades, como: hipertensão, diabetes, DPOC, entre outras e passa por tratamento médico periódico. O cônjuge realiza tratamento de quimioterapia, no Hospital das Clínicas de Botucatu, para cura de câncer no seio maxilar. O neto Jonathan, que reside com os avós desde seu nascimento, apresenta dificuldades no aprendizado, necessitando de acompanhamento psicopedagógico periódico. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo). A despesa mensal totaliza R\$ 746,31 (1,60 salário mínimo), distribuídos entre luz, R\$ 72,17; água, R\$ 53,56; IPTU, R\$ 260,26; telefone, R\$ 62,32; alimentação, R\$ 190,00; gás de cozinha, R\$ 38,00, medicamentos, R\$ 40,00 e gasolina, R\$ 30,00. V - O INSS juntou extratos do CNIS, confirmando que o

marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 08.11.2005 e pensão por morte, como representante do neto, Jonathan Roque Herlig, no valor de R\$ 465,00 (1 salário mínimo), com DIB em 29.04.1998. VI - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários. VII - O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 67 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 3 pessoas, que vivem em casa própria, com renda de 2 salários mínimos. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (AC 00269063220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1153 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/RENDA MENSAL VITALÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - O benefício da renda mensal vitalícia e o de assistência social têm a mesma natureza, o que se operou no ordenamento jurídico, foi uma sucessão harmônica de normas, de modo a atingir os objetivos insculpidos no preceito constitucional, para que essa transição não pudesse ocasionar qualquer prejuízo aos beneficiários. II - A autora, com 32 anos, portadora de deficiência mental, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, uma vez o núcleo familiar é composto por sete pessoas, que vivem em casa própria, com móveis e utensílios que proporcionam conforto para seus moradores e possuem dois automóveis. A família recebe auxílio do Estado, através da pensão por morte auferida pela mãe da requerente e dos benefícios assistenciais que foram concedidos aos seus dois irmãos. Além do que, o genitor chega a auferir 1,31 salários mínimos ao mês e o irmão tem rendimentos mensais de aproximadamente 1,63 salários mínimos. III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. IV - Reexame necessário e recurso do INSS providos. V - Sentença reformada. (APELREEX 00003314220004036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:10/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005604-47.2011.403.6139 - ORANDINA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento da autora, concedo o prazo de 15 dias para sejam adotadas as providências acerca da habilitação de eventual herdeiro.No silêncio, o processo será extinto sem mérito.Int.

0005839-14.2011.403.6139 - MAGNO DE MORAES COSTA X MARIA JOSINA DE MORAES COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MAGNO DE MORAES COSTA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico (art. 203, V, C.F./88). Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e às fls. 21/27. Réplica apresentada às fls. 43/49. À fl. 47 a parte autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da implantação do benefício implantado. À fl. 54 o INSS informou que nos autos nº 1174/00 da Justiça Estadual de Itapeva - neste juízo distribuído sob o nº 0011031-25.2011.403.6139 - o autor propôs ação com identidade de partes, pedido e causa de pedir, e requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Juntou documentos (fls. 55/56). É o relatório. Decido. O instituto-réu acusou a existência dos autos nº 0011031-25.403.6139, no qual o autor pleiteou a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Sendo o objeto do pedido pleiteado nestes autos o mesmo daqueles. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de benefício pleiteado, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas, conforme documentos de fls. 55/54. Com efeito, a inicial dos autos de nº 0011031-25.403.6139 foi protocolada em juízo em 05/10/2000, enquanto que o presente feito somente o foi em 14/05/2008. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico, proposto nos autos de nº 0011031-25.2011.403.6139, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005997-69.2011.403.6139 - ZELIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Zélia Candido de Oliveira, pessoa física qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 15/40). O INSS apresentou resposta através de contestação impugnando o pedido inicial (fls. 44/48). Documentos às fls. 49/55. Réplica nos autos às fls. 58/64. Laudo Médico Pericial às fls. 72/76. Relatório Social às fls. 79/81. Manifestação da parte autora às fls. 83/93, do INSS à fl. 95, e do Ministério Público Federal às fls. 97/97-verso. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 87. Portanto, tendo se iniciado no ano de 2006, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei

n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a autora diz ser portadora de hipertensão arterial (CID I10), labirintite (CID H83.0), escoliose (CID M41.9), síndrome cervicobraquial (CID M53.1), dor lombar baixa (CID M54.5), hipotireoidismo (CID E03.9), estando totalmente incapacitada. Foi submetida à perícia médica em juízo na data de 14/12/2011 (fls. 72/76). Vejamos seu resultado médico. O diagnóstico clínico apresentado naquela oportunidade foi o seguinte: Portanto Concluo que a Pericianda não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho, e não apresenta incapacidade para realizar suas atividades laborativas (fl. 75 - 5-CONCLUSÃO - sem destaques) Portanto, diante dessa conclusão médica sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária, notadamente, podendo trabalhar para se manter/sobreviver. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica

administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006072-11.2011.403.6139 - ADONIAS RODRIGUES DELGADO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à fl. 31, especificando em que a presente ação difere da de n. 0000054-08.2010.403.6139. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006083-40.2011.403.6139 - JOAO MEIRA TAVARES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TAVARES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOS autores (marido e mulher), acima nominados, propuseram a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade

rural. Para tanto, afirmam que, muito embora tenham a idade mínima e o tempo de trabalho campesino suficiente para aposentadoria rural, não lhes foi reconhecido pelo INSS o direito ao respectivo benefício previdenciário. Desse modo, sustentam ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alegam fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-64). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 70-74). Sem preliminar, no tocante ao mérito, a autarquia aduz que os autores não comprovaram o exercício de atividade rural. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 75-81). Réplica nas fls. 83-85. O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 88). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os autores, em depoimento pessoal, bem como suas testemunhas (fls. 92-96). O réu apresentou suas alegações finais nas fls. 99. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 88.2.1. Do mérito Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que o marido e mulher (autores) completaram, respectivamente, 60 anos e 55 anos de idade, estes preenchiam os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, os autores precisam demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurados na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 (homem) e 55 anos (mulher) na DER; (c) tempo de trabalho anterior ao implemento do requisito etário, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais dos autores, o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora (esposa) completou 55 anos de idade em 09/11/2007 (fl. 35), enquanto o autor (marido) teve implementado o mencionado requisito aos 60 anos, em 23/11/2008 (fl. 11). Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à idade mínima). No tocante ao marido, o período do trabalho rural a ser comprovado compreende o intervalo de 1994 a 2008 (162 meses anteriores à idade mínima). Visando constituir início de prova material, os autores juntaram os seguintes documentos: (i) declaração de exercício de atividade rural firmada perante o INSS (fl. 12); (ii) certidão de casamento, atestando o matrimônio do casal, contraído em 1971, qualificado o marido da autora como lavrador; (iii) certidão de nascimento dos filhos Roseli de Almeida Tavares e Bruno Benedito de Almeida Tavares, nascidos em 1981 e 1991, qualificados os autores como lavrador (fls. 14-15); (iv) registro, declaração de vacinação de animais e nota fiscal de compra de vacina (fls. 16-23); (v) CTPS do marido em que consta vínculo de natureza rural para o período compreendido entre 14/04/2005 e 09/04/2007 (fl. 24); (vi) documento do INSS, referente a vínculos trabalhistas e remunerações do autor (fls. 25-26); (vii) documento do INSS referente à entrevista rural com o marido (fl. 28-33); (ix) comunicação de decisão, referente ao indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, requerido pela autora (fl. 54); (x) termo de homologação da atividade rural e documento do INSS referente à entrevista rural com a autora (fls. 58-60); Relativo à prova oral, as testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 97. O depoente João Meira afirmou ter trabalhado na lavoura com o SEU pai, posteriormente, adquiriu um terreno no bairro da Conquista, local onde reside há cerca de 09 anos. Afirma que nessa época trabalhava como empregado rural: relatou haver trabalhado 02 anos na empresa Londra, no ano de 1995 (corte de cana), bem como, na empresa Agrovaller. Atualmente trabalha na Fazenda de propriedade de Waldemar Zambianco, há 03 anos (corte de cana e lavoura). A depoente Maria Aparecida Tavares afirmou que desde moça trabalhou na roça. Disse ainda que, após se casar, continuou desempenhando atividades rurícolas. Afirma residir no Bairro da Conquista há 09 anos. Relatou que não trabalha desde 1997, quando passou a cuidar da casa e do filho deficiente. O marido trabalha no rincão, para Djalma, onde corta cana, tira leite, dentre outras atividades campesinas. Afirma que recebe o benefício LOAS em razão de o filho ser deficiente. A testemunha José Ricardo de Almeida afirmou que os autores moram no Bairro Conquista faz 10 anos. Relatou que eles têm pequena plantação e criação no sítio em que residem. A autora cuida do filho deficiente. Quando este era pequeno, ela trabalhava como boia-fria. Quanto ao marido dela, relatou que trabalhou em empresas, na atividade do corte de cana, e, atualmente, trabalha numa Fazenda, exercendo a mesma atividade. Confirmou, ainda, que o autor trabalhou na empresa Agrovaller (corte de cana), bem como para a própria testemunha, há 9 anos (lavoura). O depoente Walter Daniel da Silva afirmou conhecer os autores há 40 anos. Relatou que o autor ajudava seus pais na lavoura. Posteriormente, o autor passou a trabalhar com o corte de cana. Afirma que os autores residem no bairro Conquista. Atualmente, a autora cuida somente da casa e do filho deficiente. O autor trabalhou na empresa Londra (corte de cana) e tem conhecimento de que continua exercendo a mesma atividade em outra empresa de corte de cana. Não se pode esquecer, segundo vinculação dos fatos especificados na peça vestibular, bem como dos documentos que acompanham a inicial, que os autores pretendem ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar (fl. 05). Tal regime de colaboração mútua entre familiares exige para sua caracterização que o trabalho rurícola seja

indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. No tocante a autora, Maria Aparecida de Almeida Tavares, quando ouvida em depoimento pessoal, afirmou ter deixado de exercer atividades laborativas (como rural em regime de economia familiar), a partir de 1997, uma vez que precisou se dedicar aos cuidados de seu filho deficiente. Tal versão foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas colhidos nos autos. José Ricardo: A autora cuida do filho deficiente. Quando este era pequeno, ela trabalhava como boia-fria. Walter Daniel: Atualmente, a autora cuida somente da casa e do filho deficiente. O documento de fl. 78 registra a concessão do benefício de Amparo Social Pessoa Portadora Deficiência (com DIB em 12/12/1996) que ela recebe em favor do seu filho. Assim, in casu, entendo que não restou demonstrado o suposto labor desenvolvido quando da época do implemento da idade suficiente, em 2007. Isso porque, segundo se constata da prova coletada, a autora já havia se afastado da lide rural, segundo ela mesma, desde 1997. Em síntese, como se observa da prova colhida, a autora já não exerce atividades laborativas (como rural) desde o ano de 1996/1997. Quanto ao autor João Meira Tavares, por sua vez, cumpre registrar, com base em seu depoimento pessoal, não ter referido, em momento algum, a trabalho desempenhado pelo casal em regime de economia familiar, conforme anota a peça vestibular. Pelo contrário, em depoimento pessoal, afirmou que, a despeito de haver adquirido um sítio no Bairro Conquista (há cerca de 9 anos), exercia, à época, atividades como empregado rural. O que continua a fazer atualmente na Fazenda de Waldemar Zambianco cortando cana-de-açúcar. Assim, fica afastado o reconhecimento do trabalho em regime de economia familiar do autor, conforme alegativa de sua peça inicial. Por outro lado, está acostada no processo a cópia de parte da CTPS do autor na fl. 24. Segundo constato nesse documento da vida profissional do empregado, ele exerceu atividade rurícola na empresa Agro Valler Ltda. (trabalhador rural - no período de 14/04/2005 a 09/04/2007), e ainda na Fazenda Santo Antonio, tendo trabalhado, nesta última, para Valdemar de Perim Zambianco (trabalhador rural - data admissão: 18/03/2009 término do contrato em aberto). Como se vê, a CTPS do autor pode ser considerada, então, como início de prova indiciária do trabalho rural por ele exercido. Isso, uma vez que traz anotados registros de vínculos empregatícios rurais, no período contemporâneo ao da carência a comprovar. Registro, inclusive, que esses vínculos de emprego, constantes da CTPS em tela, estão discriminados no CNIS do autor, juntados nas fl. 62-63. As testemunhas ouvidas confirmaram, efetivamente, haver o autor trabalhado como rurícola no corte de cana, tendo sido mencionado o trabalho nas empresas para as quais ele trabalhou, quais sejam, Agro Valler e Londra. Como se nota, há início de prova material satisfatória corroborado pelo depoimento das testemunhas, que confirmaram o trabalho rurícola exercido pelo autor João Meira Tavares, no período contemporâneo ao da carência. Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, o autor João Meira Tavares desenvolveu atividade na lida rural como empregado até pelo menos o ano em que completou 60 anos de idade. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. - Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, a que se nega provimento. - É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - Matéria preliminar rejeitada. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. - Tratando-se de trabalhador rural que, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais. - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus. - Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. (AC 00320183120004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 468 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 12/07/1955 a 21/12/1963, de 22/12/1963 a 31/03/1969, de 01/12/1969 a 28/02/1970 e de 01/03/1970 a 30/09/1973 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1959 a 31/03/1969 e de 01/12/1969 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: as certidões de casamento de 12/09/1959 e de nascimento de filhos lavradas em 26/01/1962 e 13/03/1971 todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08, 16, 21 e 22). III - Registros em carteira de trabalho, de fls. 29/31, atestam que o requerente laborou em atividade campesina nos períodos de 01/04/1969 a 30/11/1969 e de 01/10/1973 a 27/09/1977. IV - a XV - (omissis). (AC 12044970519984036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 00026497320014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (sem os destaques) Logo, o autor, João Meira Tavares, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do requerimento administrativo (fl. 08). Por outro lado, o pedido não procede quanto a autora Maria Aparecida de Almeida Tavares. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1) julgo improcedente o pedido formulado, relativamente ao benefício de aposentadoria rural por idade pleiteado pela autora Maria Aparecida de Almeida Tavares, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação desta em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). 3.2) julgo procedente o pedido formulado e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor do autor João Meira Tavares o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da DER em 26/05/2010 (fl. 65). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOÃO MEIRA TAVARES (CPF n. 753.156.108-53 e RG n. 19.639.376 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): em 29/01/2010 (fl. 08); RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006133-66.2011.403.6139 - BENEDITO ROZA DA SILVA(SPI10874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA

SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0006725-13.2011.403.6139 - JONAS GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para justificar documentalmente o motivo de sua ausência à perícia médica, nos termos do r. despacho de fl. 67, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006855-03.2011.403.6139 - ROSELI REZENDE DE LARA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do óbito da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as providências necessárias à habilitação dos herdeiros. No silêncio, o processo será extinto sem mérito. Int.

0006980-68.2011.403.6139 - MARIA SALETE DA ROSA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 10/20. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2011, às 16h30. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/31. Réplica à fl. 23. Em 13/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 32), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/04/2011 (fl. 33). À fl. 34 a patrona da autora requereu a extinção do processo, ante o falecimento da mesma. À fl. 34 manifestou-se o INSS concordando com o pedido de extinção da parte autora. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) providencie a juntada de cópia da certidão de óbito da autora. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006992-82.2011.403.6139 - JESIEL DE ALMEIDA COSTA - INCAPAZ X SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jesiel de Almeida Costa ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência. Juntou procuração e documentos às fls. 13/34. À fl. 35, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/50. Réplica às fls. 53/59. Às fls. 88/93, o INSS apresentou proposta de acordo. Às fls. 95/96, manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 88/93 e 95/96, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012035-97.2011.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma junte aos autos planilha com os valores que entende como devidos. No silêncio, será considerado válido o cálculo de fls. 108/109. Intimem-se.

0001570-92.2012.403.6139 - GENTIL APARECIDO MARIANO DE CAMARGO(SP204683 - BRUNA

ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, especificando, precisamente, qual profissão exerce. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001706-89.2012.403.6139 - JOAO ARAUJO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a substituição dos carnês acostados às fls. 21/25 por cópias reprográficas (Provimento CORE 64/2005, art. 177, par. 2º). Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-65.2011.403.6139 - CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X REGIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIETE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X GEOVANI ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a informação extraída do CNIS/INSS, anexada com este despacho, dando conta de que a parte autora já é titular do benefício de pensão por morte, obtido via judicial (comarca de Apiai-SP), promova a mesma parte autora a juntada de documentos visando a esclarecer tal fato (como cópia petição inicial, sentença e/ou acórdão). Prazo de 10 dias. Ao depois, vista dos autos ao réu, e, em seguida, vindo os mesmos autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 526

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

I - Considerando o depósito do rol de testemunhas às fls. 340/341 e a residência de todas elas em Buri, fica cancelada a audiência designada para o dia 23/08/2012, às 16h30min (fl. 339, verso), perante este Juízo Federal. II - Defiro à ré Fernanda Almeida de Oliveira os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. III - Expeça-se carta precatória, com prazo de 120 dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (Fernanda Almeida de Oliveira) ao juiz estadual do local de residência das mesmas (Buri/SP). IV - Com relação ao pedido de desbloqueio do veículo especificado às fls. 342/345, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

0001213-15.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JORGE LOUREIRO X ALEXANDRE SCALISE X D. BOMBAS E MOTORES COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR LINHARES MARIANO X PAR OU IMPAR COM E MANUTENCAO DE POCOS ARTESIANOS LTDA X VALTER DE JESUS CORREIA X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se ação civil pública por atos de improbidade, consistente na alegada apropriação de recursos públicos do FUNDEB - FUNDO NACIONAL DO

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. À fl. 596, foi determinada a intimação da União a fim de dizer sobre eventual interesse na causa. Intimada, a União afirmou que o FUNDEB é órgão que integra o FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, órgão vinculado à Advocacia Geral da União, razão pela qual requereu a intimação do Procurador Chefe da Seccional de Sorocaba. Intimado, o FNDE manifestou o seu interesse em ingressar como assistente simples, na forma do artigo 54 do CPC. O Ministério Público Estadual - fl. 610 - opinou pelo ingresso da autarquia federal na condição de assistente simples. Em despacho de fl. 611, o juízo estadual determinou a remessa do feito a este juízo federal. Ante o exposto, intimem-se os réus para manifestarem concordância ou não acerca do ingresso do FNDE como assistente simples. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Indefiro a citação no endereço fornecido à fl. 59, pois já se tentou a citação neste endereço, conforme se verifica às fls. 20/21 dos autos. Intime-se.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a parte requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 13.071,13 (treze mil setenta e um reais e treze centavos), devidamente atualizados e acrescidos dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de contrato firmado(s) entre as partes. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 79. Vieram os autos conclusos. Nos termos do art. 1.102c houve, com a ausência de apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Informe a CEF, no prazo de quinze dias, o valor atualizado do débito. Após, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a partes ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000473-57.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ALVES DA CRUZ(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste objetivamente nos autos. Int.

0000760-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE AVILA X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA

Recebo os embargos monitorios de fls. 81/93, posto que tempestivos, conforme certificado à fl. 94. Defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-84.2011.403.6125 - CELSO PEDRO VALADARES DOS SANTOS(SP099574 - ARLINDO RUBENS GABRIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 103, requeira a autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011898-18.2011.403.6139 - ADILSON TADEU MOURA DO NASCIMENTO(SP068799 - ADEMIR SENE) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012649-05.2011.403.6139 - JOSE GERALDO FERREIRA MARIOZZI(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000895-32.2012.403.6139 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL
A preliminar de ilegitimidade passiva da União será apreciada quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Intimem-se.

0001405-45.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL)
Considerando que as partes não requereram produção de prova (fls. 248 e 253) e sendo a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001904-29.2012.403.6139 - EUGENIO GALVAO PINHEIRO JUNIOR(SP310966 - VAGNER BAGDAL E SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Eugênio Galvão Pinheiro Júnior propôs, em face da Caixa Econômica Federal, ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que a CEF libere da conta do autor valor que aduz ser originário do seguro-desemprego e que teria sido indevidamente bloqueado pelo sistema BACENJUD.Pleiteou a condenação da ré para que pague em dobro o valor bloqueado. Requereu, também, o pagamento de danos morais referentes a cinquenta vezes o valor do benefício acima referido.Emende a autora a petição inicial para o fim de informar de quem originou a ordem de bloqueio e o motivo, no prazo de três dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a juntada da resposta.Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0001940-71.2012.403.6139 - RODRIGO SANTOS PEREIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 3 (três) dias, para o fim de juntar aos autos declaração de isento relativa ao imposto de renda, uma vez que, à fl. 03, mencionou não ter auferido renda no ano de 2003. .Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Intime-se.

0001958-92.2012.403.6139 - DARIO DOS SANTOS MATOS(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 3 (três) dias, para o fim de juntar aos autos contrato de abertura de conta corrente. .Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
Indefiro o requerido à fl. 104 (penhora de bens pelo sistema RENAJUD), uma vez que a exequente não cumpriu o determinando à FL. 96 (indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 15 dias).Cumpra a exequente o determinado, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOPES

FERREIRA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 108: defiro em parte o requerimento ali formulado, e, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 40.478,51 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Indefiro o requerido à fl. 69, uma vez que o BACENJUD já engloba os valores depositados em cooperativa de crédito. Int.

0010548-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA

TEIXEIRA) X JAIR BRIENE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BRIENE SOBRINHO

Indefiro o requerido à fl. 67, uma vez que o BACENJUD já engloba os valores depositados em cooperativa de crédito. Int.

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006269-63.2011.403.6139 - JORGE DA SILVA LEME(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): JORGE DA SILVA LEME - CPF - 106.090.338-59 - Bairro dos Braganceiros - Nova Campina/SP
TESTEMUNHAS: 1 - PEDRO LOPES DA SILVA, 2 - JOÃO LOPES DOS SANTOS, 3 - ANTONIO

SÉRGIOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006604-82.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA MAGALHAES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES - CPF - 020.994.418-80 - Sítio Aterrado, Bairro Tarumã - Itaberá/SPTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ LUIZ DA SILVA, 2 - OSVALDO LOPES DOS SANTOS, 3 -

FRANCISCO DE ALMEIDA LOBOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 23 de agosto de 2012, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 544

MANDADO DE SEGURANCA

0010205-82.2012.403.6100 - W. SIMONETTI & CIA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Fls. 184/187. A impetrante requer pedido de reconsideração da decisão de fls. 147/148-verso, que indeferiu o pedido de liminar. O pedido foi reiterado a fls. 189/193. Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. A impetrante pretende encontrar justificativa jurídica por aparentemente ter perdido o prazo para efetivar o parcelamento no momento oportuno, matéria já enfrentada, em exame de cognição sumária, na decisão anteriormente proferida. Vista ao MPF, conforme determinado a fls. 148-verso. Intimem-se.

0001146-77.2012.403.6130 - EMBU S/A ENGENHARIA E COMERCIO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 272/311, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 263. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001658-60.2012.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X DTD DISTRIBUICAO E COURIER LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 198/215. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 215, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, que o referido pagamento não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 215, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 191/197, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001659-45.2012.403.6130 - DOOR TO DOOR LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X DTD DISTRIBUICAO E COURIER LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 266/285. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, à fl. 285, o recolhimento de importância atinente ao porte de remessa e retorno dos autos. Noto, contudo, que o referido pagamento não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 285, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 227/264, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001748-68.2012.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. (fls.

254/256), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 213/217, pois não teria se pronunciado acerca do pedido relativo ao direito de compensação das contribuições sociais recolhidas indevidamente. Outrossim, a decisão teria mencionado que somente as contribuições previdenciárias não deveriam incidir sobre as parcelas mencionadas, ao passo que a embargante teria requerido a não incidência das contribuições sociais sobre o SAT, Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante, ao menos em parte. A embargante, na inicial, pleiteou não ser obrigada a recolher contribuições sociais (patronal, SAT, Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA - Terceiros), sobre os valores pagos a seus empregados, a título de terço constitucional de férias, dobro de férias em dobro, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado (fls. 25). A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da inexigibilidade das contribuições sobre as parcelas mencionadas, concedeu parcialmente a segurança, para determinar a exclusão dos valores pagos pela impetrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Portanto, de rigor reconhecer a procedência dos argumentos da embargante, nesse ponto específico, pois de fato a sentença não explicitou de maneira clara o que se quis dizer por contribuições previdenciárias. Contudo, no que tange ao pedido de compensação, não há qualquer omissão a ser sanada, pois a sentença reconheceu que o procedimento deveria ocorrer com base nos documentos apresentados nos autos, ou seja, foi autorizada a compensação somente com base na prova existente no processo. Na verdade, a embargante se insurge contra o próprio conteúdo decisório, porém elegeu a via inadequada para demonstrar sua irrisignação, porquanto os embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para esclarecer que a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária refere-se a contribuições sociais (patronal, SAT, Salário-Educação, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA - Terceiros) incidentes sobre de terço constitucional de férias, dobro de férias em dobro, férias indenizadas, abono de férias e aviso prévio indenizado. P.R.I.

0002207-70.2012.403.6130 - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Tratam-se de embargos de declaração opostos por CLÍNICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA. (fls. 90/96), sob o argumento haver omissão na sentença proferida (fls. 87/88-verso), pois ela teria deixado de manifestar-se acerca da prova pré-constituída existente nos autos, no caso, o contrato social. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Não há qualquer omissão a ser sanada, pois durante a fundamentação da sentença proferida ficou bem assentada as razões pelas quais esse juízo entendeu não ser possível reconhecer eventual direito da embargante na via estreita do mandado de segurança, levando-se em consideração o conjunto probatório apresentado. Uma vez ter sido estabelecido na sentença, de forma inequívoca, que o contrato social não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo aventado, mostram-se incabíveis os presentes embargos. Na verdade, a embargante se insurge contra o próprio conteúdo decisório da sentença, porém elegeu a via inadequada para demonstrar sua irrisignação, porquanto os embargos de declaração não se prestam a atingir a finalidade almejada. Deverá, portanto, manejar o recurso adequado à sua pretensão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0003854-03.2012.403.6130 - GOLD EDITORA LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOLD EDITORA LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada decida conclusivamente acerca de pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Narra a impetrante, em síntese, ter realizado vários pedidos de ressarcimento, por meio de PER/DCOMP, em 22.05.2012. Contudo, até a data da impetração a autoridade administrativa não teria se manifestado conclusivamente acerca do pleito. Sustenta a ilegalidade da suposta omissão administrativa, pois seria aplicável ao caso o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, cabendo a autoridade decidir no prazo de 30 (trinta) dias. Juntou documentos (fls. 30/49). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a

ilegalidade na omissão administrativa, pois teria transcorrido o prazo legal para manifestação conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento formulados. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Em regra, entendo ser aplicável aos pedidos de restituição o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, cujo teor prescreve que a autoridade administrativa dispõe de 360 (trezentos e sessenta dias) para se decidir acerca de petições ou requerimentos protocolados pelos contribuintes. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF3; 2ª Turma; REOMS 337159/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; D.E. 13.07.2012). Portanto, parece-me não estar evidenciado nos autos a relevância do fundamento jurídico utilizado pela impetrante, razão pela qual a medida liminar não deve ser deferida, porquanto o prazo para decisão da autoridade administrativa não teria expirado. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais, o que parece não ser o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003891-30.2012.403.6130 - HUFFIX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO PARA ESCRITORIOS LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUFFIX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) primeira quinzena de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) terço de férias gozadas; (iii) férias indenizadas e respectivo terço; (iv) salário maternidade; (v) aviso prévio; e (vi) adicional de horas extras. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.493,47. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO

ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0003925-05.2012.403.6130 - JOSE UILSON SOUSA CARVALHO (SP305257 - ROSIMERE LOPES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ UILSON SOUSA CARVALHO em face de suposto ato coator praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício de auxílio-doença. Narra, em síntese, ter fraturado a mão, em 07/02/2011, após sofrer assalto, o que teria causado uma seqüela. Diante dos fatos, teria requerido o benefício previdenciário almejado, porém não teria logrado êxito, pois o pedido teria sido indeferido. Sustenta ser evidente sua incapacidade temporária para o trabalho, pois diversos especialistas teriam atestado essa condição, razão pela qual impetrou a presente medida. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Documentos encartados a fls. 16/48. É relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação da alegada incapacidade. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera sua incapacidade temporária para o trabalho, não obstante seja necessária a realização de perícia judicial para suas alegações. PA 1, 10 Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar a existência da incapacidade. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo a implantação do benefício. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001320-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RENATO MOREIRA DOS SANTOS

Despacho proferido a fls. 26:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista

do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

0002289-04.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OZAILTON MARTINS MORAIS X BEATRIZ MARTINS DA CRUZ MORAIS

Despacho proferido a fls. 29:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0003896-52.2012.403.6130 - ESTELA FERREIRA DA SILVA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por ESTELA FERREIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional para a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados na conta poupança nº 54200-2, agência nº 1228, de titularidade da requerente, que estariam indevidamente bloqueados. Narra, em síntese, possuir conta poupança na agência da requerida, utilizada para movimentar suas economias e o capital de giro de sua empresa. Assevera ter havido o injusto bloqueio da referida conta, de forma unilateral e sem qualquer aviso prévio ou notificação. Desse modo, os pagamentos aos fornecedores e demais compromissos teriam sido prejudicados. Aduz não existir qualquer pendência financeira com a requerida, razão pela qual teria ido diversas vezes até a agência para solicitar o desbloqueio, porém não teria logrado êxito. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/14). A ação foi ajuizada na Comarca de Itapevi e distribuída para a 1ª Vara Cível. Contudo, como figura no pólo passivo da ação empresa pública federal, o juízo de origem declinou a competência (fls. 15). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a competência para processar e julgar o feito. Outrossim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter decisão judicial que lhe assegure o direito de sacar os valores existentes em sua conta pessoal, pois teriam sido indevidamente bloqueadas pela requerida. Contudo, não há nos autos elementos suficientes para conferir veracidade às alegações da requerente, porquanto não é possível identificar, de plano, a razão pela qual houve o bloqueio noticiado. Evidentemente, não poderia a requerida impedir, sem qualquer justificativa, que a requerente movimentasse sua conta. No caso, é necessária manifestação da parte contrária para a completa compreensão dos motivos que levaram-na a proceder dessa maneira, pois o bloqueio, em regra, só é realizado quando há determinação judicial para sua efetivação. Diante disso, é imprescindível a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, afastado somente em situações excepcionais, o que parece não ser o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021768-17.2011.403.6130 - ADIMAEL RODRIGUES ROSA X MARIA HELENA RODRIGUES ROSA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Em complemento à decisão de fl. 98 verso, nomeio para o encargo de perito grafotécnico o Senhor Francisco Martori Sobrinho. Arbitro seus honorários em R\$ 234,80. O perito deverá entrar em contato com a parte autora para agendar data para a colher os elementos gráficos. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-57.2011.403.6133 - MANOEL DE CARVALHO ALEIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o patrono do de cujus, MANOEL DE CARVALHO ALEIS, no prazo de 15(quinze) dias, a habilitação dos herdeiros. Isto feito, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos.

0003778-04.2011.403.6133 - TIZIANO TORTELLI(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143 e 164/165: remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para fins de apurar se o valor do benefício recebido pelo autor encontra-se correto. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: parecer contábil acostado às fls. 172/193.

0004108-98.2011.403.6133 - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de revisão da RMI de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço, na qual a autarquia foi condenada a efetuar a revisão com a inclusão de período laborado junto à Prefeitura Municipal de Mogi da Cruzes, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora contados da citação (fls. 257/263). A sentença foi reformada tão somente para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 306/311), transitado à fl. 313. Com a apresentação dos cálculos de fls. 333/370, a autarquia foi citada (fl. 375), opondo embargos à execução. O benefício foi revisto em sede de execução provisória, prosseguindo a execução com relação ao pagamento das diferenças atrasadas. Foi determinada ainda a remessa dos autos ao Contador para atualização dos cálculos com base no acórdão transitado nos embargos (fl. 400). Nos embargos à execução em apenso, nº 0004282-10.2011.403.6133, após elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, foi proferida sentença acolhendo os cálculos do Contador (fls. 134/135). A sentença foi mantida pelo acórdão de fls. 152 e verso, com trânsito em julgado à fl. 154 verso dos embargos em apenso, em 28/10/2008. Não obstante, em sede de execução provisória, iniciou-se nova discussão acerca dos valores devidos, em face da implantação da RMI revista (fls. 128/135 do apenso nº 0004283-92.2011.403.6133). A discussão segue-se com o retorno dos autos principais (3º volume), inclusive com nova remessa ao Contador (fl. 424). À fl. 434 foi determinado pelo Juízo o refazimento dos cálculos, considerando-se a data de implantação do benefício em junho de 2007. A autarquia, por sua vez, aduziu que o benefício foi efetivamente revisto em março de 2006, muito embora implantado em julho de 2007, consignando que já houve pagamento de valores atrasados por meio de PAB (fls. 441/448). Em atendimento ao que requerido pelo INSS, o Juízo determinou o refazimento dos cálculos, observando-se os valores pagos administrativamente (fl. 519), o que foi feito às fls. 520/523. A autarquia manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fl. 538). Não obstante, o autor exequente, ofereceu impugnação por meio de apelação (fls. 578/590). Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da RMI de benefício previdenciário. Com efeito, a execução de revisão de benefício divide-se em duas fases: o cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, na qual se postula o ajuste da renda mensal do benefício e a obrigação de pagar os atrasados. Somente após o cumprimento da obrigação de fazer é que se tem fixado o termo inicial para pagamento dos valores atrasados, ocasião a partir da qual é possível apurar a quantia certa que deve ser executada nos termos do art. 730 do CPC. Na espécie dos autos, entretanto, o que se verifica é que, por falha de administração cartorária ou judicial, foi autorizado o início da execução, nos termos do art. 730, antes mesmo de ver efetivada a revisão do benefício. Por esta razão, ao perceber a notícia da revisão do benefício somente em 2007 (fls. 128/135 do apenso nº. 0004283-92.2011.403.6133), o exequente se apercebeu do equívoco e postulou então o pagamento de suposta diferença devida. Não obstante, o benefício em questão teve sua RMI revista em MARÇO de 2006, sendo que os valores atrasados referentes ao período de 01/03/2006 a 30/06/2007 foram pagos na via administrativa (fls. 441/448). Por outro lado, observando os cálculos elaborados nos autos dos embargos à execução em apenso, verifico que foi apurada a renda mensal inicial do benefício em questão, bem como as diferenças devidas até FEVEREIRO DE 2006 (fls. 113/116 dos embargos à execução). Assim sendo, não há diferenças a serem pagas em relação ao período de março/2006 (data da conta elaborada pela contadoria judicial às fls. 113/116) e junho de 2007 (data em que houve pagamento dos valores atrasados ao autor fls. 441/448). Ademais, considerando que há trânsito em julgado sobre referidos cálculos, a execução de quaisquer diferenças requer nova citação da autarquia. Insta consignar, ainda, que não há necessidade de atualização de valores para expedição de precatório ou RPV, uma vez tais valores são atualizados automaticamente por ocasião

do pagamento. Diante do exposto, a execução deve prosseguir nos exatos termos em que apurados nos embargos à execução, nos cálculos de fls. 113/116, no valor de R\$ 118.341,02 (cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e dois centavos), calculados em março de 2006. Expeça-se o necessário. Considerando que a decisão de fls. 545 não se trata de sentença, prejudicada a apelação de fls. 578/590. Int.

0008108-44.2011.403.6133 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta demanda, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011803-06.2011.403.6133 - ODETE GARCIA FERREIRA (SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X IBOR IND.COM.MAT.CONSTRUCAO LTDA (SP261553 - ANA CARLA DA SILVA BARIZON)

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0011803-06.2011.403.6133 AUTOR: ODETE GARCIA FERREIRA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de embargos de declaração opostos por ODETE GARCIA FERREIRA, em face da decisão de fls. 54/55 que indeferiu o pedido de tutela antecipada para sustação de protesto de título levado a efeito por IBOR IND. COM. MAT. CONSTRUÇÃO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão, tendo em vista que deixou de e pronunciar a respeito do fato de que a embargante não detém o documento original do título ou o documento de dívida protestado, os quais se encontram em poder das rés, de modo que impossibilitada de proceder diretamente ao pedido de baixa junto ao Tabelionato de Protesto, nos termos dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº. 9.492/97. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Analisando o caso, não vislumbro omissão alguma na decisão impugnada. Apesar das alegações da embargante, observo que a decisão foi clara ao consignar que o pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas, bem como que o cancelamento do título deveria ser requerido pela própria embargante nos termos do art. 26 da Lei 9.492/97. Ademais, a autora tem a posse do documento protestado, bem como do comprovante de pagamento, conforme se infere da cópia de fl. 21 dos autos, de modo que o pagamento dos emolumentos e demais despesas é o único óbice ao cancelamento do protesto. Na verdade, conforme se depreende dos fundamentos do recurso, a embargante manifestamente pretende modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 24 de julho de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0000050-18.2012.403.6133 - JOAO BATISTA PIRES DE CAMARGO (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido em 5 dias, devolvam-se ao arquivo. Int.

0000777-74.2012.403.6133 - JESSIE ANA MOREIRA DA SILVA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou a presente ação em face do Ministério Público Federal e da União Federal. Entretanto, tendo em vista que o Ministério Público é um órgão despersonalizado e sem patrimônio próprio, o qual integra a União, certo é que não poderá figurar como réu em ação judicial, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI-Setor de Distribuição, para as anotações pertinentes. Após, cite-se. Cumpra-se e int.

0000866-97.2012.403.6133 - LIA SOLI DE OLIVEIRA ROQUE (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 127-v, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 127, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001033-17.2012.403.6133 - BENEDITO PIRES DOMINGUES(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES E SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X BANCO SANTANDER S/A X BANCO SCHAIN S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição apresentada pelo autor às fl. 52/57, intime-o para que esclareça, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, se há interesse em que o INSS continue figurando no polo passivo da demanda. Em caso positivo, cite-se. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001326-84.2012.403.6133 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 140-v, cumpra, o autor, o despacho de fls. 137, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001885-41.2012.403.6133 - PAULO MACHADO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas judiciais devidas, ante a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Isto feito, se em termos os autos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, conforme acórdão proferido em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. _____. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intinem-se.

0002720-29.2012.403.6133 - JOSE VIEIRA DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para juntar procuração e declaração de pobreza atualizados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se-o, ainda, para esclarecer os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha, no mesmo prazo. Int.

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X FABIO DE SOUZA CAMARGO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002870-10.2012.403.6133 - EDILSON SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prevenção apontada à fl. 180, verifica-se que o autor requereu a desistência do feito em trâmite perante o JEF/Mogi das Cruzes (fl. 75). Sendo assim, fica a parte, desde já, intimada a comprovar nestes autos a extinção do referido processo. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 33, haja vista o conteúdo da sentença proferida no feito apontado e cálculos elaborados, conforme cópias que seguem. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra as determinações seguintes: 1) Promova a inclusão da menor, LORRAIN CRISTINY FERNANDES DA SILVA, no polo ativo da demanda, com a devida representação; 2) Efetue o recolhimento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo, se em termos os autos, remetam-se ao Setor de Distribuição, para as anotações devidas. Após, tornem os autos conclusos.

0002932-50.2012.403.6133 - SUMIO KITAHARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10+741/2003 e 1211-A, do CPC. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0002961-03.2012.403.6133 - MARIA CLARICE GONCALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.768,69. Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil seiscentos e vinte reais). Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002455-61.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-76.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BRASIL(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA)

Cumpra-se o despacho de fl. 97, dando-se vista ao embargado, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 86/96. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0002484-14.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-29.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Ciência às partes acerca redistribuição do feito. Manifestem-se, no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002507-57.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002506-72.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON RIBEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca das cópias acostadas às fls. 31/43, atinente ao feito nº 2004.61.84.512578-9, que tramitou perante o JEF de São Paulo/SP. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

0002547-39.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-54.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE SOUZA MELO X ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ao(s) embargado(s) para impugnação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002646-72.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-63.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X AMBROSIO MISSAO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002812-07.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-81.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ALVES DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002813-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-37.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKECHI HAYASHI(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para

manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002814-74.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-96.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-10.2011.403.6133 - MIGUEL TADEU PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL TADEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, acerca do depósito do precatório efetuado à fl. 257. Em termos, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores pagos (fls. 199 e 257), conforme artigo 47, parágrafo 3º, da resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser retirados em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Após a retirada dos alvarás, diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0002454-76.2011.403.6133 - VALDIR BRASIL(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/216: Deixo de analisar a petição, haja vista as manifestações acostadas às fls. 82/84 e 86/96, dos autos dos Embargos à Execução. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos.

0002483-29.2011.403.6133 - OLIVIA SILVA DE OLIVEIRA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Fls. 252/253: Diga o réu. Int.

0002654-83.2011.403.6133 - JOSE FATIMO PEREIRA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FATIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpra-se e int.

0003059-22.2011.403.6133 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo do INSS juntado às fls. 184/198, no prazo de 10 dias.

0003682-86.2011.403.6133 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor/exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco). Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0003800-62.2011.403.6133 - THEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: Ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial. Requeiram o quê de direito no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0007484-92.2011.403.6133 - MITIXIRO AKABANE(SP025635 - EDIMIR PETTENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITIXIRO AKABANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Promova a parte autora, no prazo de

10(dez) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas nesta esfera judicial. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 47.317,18 (principal) e R\$ 4.731,72 (honorários), atualizados para 05/2000, nos termos do acórdão proferido nos autos do Embargos à Execução (fls. _____), intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intemem-se.

000223-42.2012.403.6133 - BENEDITO RIZZO(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da sentença de extinção da execução proferida nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópia trasladada às fls. 165/168, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 396

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002801-75.2012.403.6133 - QUELI CRISTINA ROCHA(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o disposto no artigo 893 e seguintes do Código de Processo Civil e considerando o pedido efetuado neste feito (fls. 12/14), emende os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pedido ao rito processual correspondente, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 cc artigo 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002962-85.2012.403.6133 - REGINALDO DE LIRA FILHO X ELIANE APARECIDA SOLEDADE LIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS Nº 0002962-85.2012.403.6133 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOR: REGINALDO DE LIRA FILHO e outro RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos etc. REGINALDO DE LIRA FILHO e ELIANE APARECIDA SOLEDADE LIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a suspensão de execução extrajudicial, em vista da iminente remessa a leilão de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/40. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar em sede de cautelar incidental faz-se necessária a existência da plausibilidade do direito e o perigo na concessão tardia da medida de urgência. Na espécie dos autos, os requerentes alegam que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, havendo firmado contrato de aquisição de imóvel com a requerida em 06/02/2004. Afirmam que a requerida passou a reajustar as prestações em descordo com o contrato, de forma que foram levados à inadimplência. Aduzem, ainda, que mesmo tendo passado por situação de desemprego, sempre procuraram celebrar acordo com a CAIXA, contudo, sem êxito. A despeito das alegações dos requerentes, não verifico presente a plausibilidade do direito invocado. É sabido que o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH é regrado pela Lei nº. 9.514/97, a qual prevê, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária em nome do credor, autorizando também a realização de leilão público nos moldes em que disciplinados pela lei. O contrato de compra e venda firmado pelas partes, por sua vez, prevê, em sua cláusula vigésima oitava, que o processo de execução poderá, a critério da requerida, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº. 5.741/71 ou ainda no Decreto-Lei nº. 70/66 (fls. 16/25). A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela requerida. Ao contrário, a requerida promoveu a notificação dos devedores, dando-lhes prazo para purgar a mora (fl. 40), sem que estes houvessem adimplido. Ademais, os requerentes admitem que estão inadimplentes e, no entanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre sua iniciativa em quitar os débitos ou prova de irregularidade no procedimento adotado pela Caixa, limitando-se a alegar que pretendem formalizar acordo, pretensão esta que, ao menos em sede de cognição sumária, não depende de provimento judicial. A constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 foi há muito reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo que se falar em ofensa aos direitos e garantias fundamentais do mutuário. Ademais, os requerentes não demonstraram sequer a publicação do edital de leilão, não havendo que se falar em irregularidade na notificação dos requerentes. Neste sentido, trago à baila entendimento do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir pela irregularidade da notificação da mutuária, valendo observar que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, não se podendo, portanto, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. 3. Também não assiste razão à requerente quando pretende nulificar a execução extrajudicial sob o argumento de que não houve a notificação pessoal para a realização do leilão. A execução extrajudicial é regida pelo DL nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32. 4. Condenação da parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 5. Medida cautelar improcedente, restando prejudicado o agravo regimental. (CAUINOM - 7424. Processo: 00214404720114030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma - TRF3. Decisão: 14/02/2012. e-DJF3:02/03/2012).Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Promova a parte autora emenda à inicial, para corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar o pagamento das custas judiciais devidas ou apresentar declaração de hipossuficiência, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cite-se e intemem-se.Mogi das Cruzes, 13 de agosto de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009135-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009135-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA MARTINS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Recebo o Agravo Retido interposto pela ré às fls. 117/119. Anote-se.Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal.Suspendo, por ora, a ordem de reintegração de posse de fls. 34/36 e, considerando o interesse da ré em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 14 horas.Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Expeça-se o necessário. Intemem-se.

0009711-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEANE MARIA DA SILVA(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)

Considerando o interesse da ré em quitar a dívida (fl. 81 e 81/verso) e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia o dia 06 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Expeça-se o necessário. Int.

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Considerando o interesse do réu em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 14:30 horas.Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Cite-se o réu. Intemem-se.

0004785-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAIDE APARECIDA ANGELO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA E SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) X LUIZ DE SOUZA SILVA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Defiro a ré ALAIDE APARECIDA ANGELO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 127. Anote-se.Suspendo, por ora, a decisão de fls. 114/115 no que tange a determinação de expedição mandado de reintegração de posse em favor da autora.Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 122, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação e designo o dia o dia 30 de AGOSTO de 2012, às 15 horas a realização do ato.

Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Outrossim, fica a ré intimada a comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local do ato. Tendo em vista que a ré constituiu advogado, desonero o Dr. FELIPE ANTONIO SÁVIO DA SILVA, OAB/SP 302.251 do encargo. Intimem-se.

000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO (SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Fl. 122: Cumpra a autora, integralmente, a decisão de fls. 109/111, emitindo os boletos para pagamento mensal das prestações vincendas. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0007607-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMERSOM ROBERTO CASTRO DOS SANTOS (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Defiro o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação e designo o dia o dia 06 de SETEMBRO de 2012, às 14 horas a realização do ato. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Outrossim, ficam os réus intimados a comparecerem na audiência, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seus clientes acerca da data, horário e local do ato. Fl. 95: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos planilha atualizada do débito. Int.

Expediente Nº 397

MANDADO DE SEGURANCA

0002364-34.2012.403.6133 - LUCIANO RIBEIRO EVANGELISTA X JETRO VERCOSA ALBUQUERQUE X JOZINO SIQUEIRA DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DE LIMA X DERLI MENDEL BITENCOURT RAMOS (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o teor da petição de fl. 100, reitere-se o ofício de fl. 96, consignando-o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 61/62 remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002967-10.2012.403.6133 - RAQUEL DE SOUZA (SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 11. Anote-se. Providencie a impetrante a juntada de declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO PENAL

0009117-19.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON DE SOUZA GARCIA X REGINALDO DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

O acusado, por intermédio de seu defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 103/106). A defesa não arrolou testemunhas, porém, alega, inicialmente, que falta justa causa para a ação penal, inexistindo crime, por não estarem presentes as condições descritas no tipo penal. Argumenta, ainda, que há ação de reintegração de posse pendente de julgamento em 2ª instância o que torna este juízo incompetente para julgar esta ação penal, tendo em vista a existência de conexão entre este feito e a ação n. 0009179-69.2005.403.6108. Requer, ainda, a extinção da punibilidade do acusado alegando que seu cliente agiu em estado de necessidade, art. 23, I e 24, do CP, pois vendeu as benfeitorias que lhe pertenciam para arcar com as despesas do tratamento médico de sua esposa. Afasto a alegação de ausência de justa causa, uma vez que a peça acusatória descreve a conduta típica com todas as circunstâncias, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, os documentos carreados nos autos evidenciam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Também não há que prosperar a tese da incompetência deste Juízo para o julgamento da ação, vez que o processo de reintegração de posse versa sobre matéria cível, e não produzirá efeitos em relação ao processo criminal, considerando a independência entre as esferas. Assim, não há conexão entre os feitos. Em que pese os argumentos da defesa, anoto não ser aplicável na hipótese dos autos, ao menos nesta fase processual, a causa excludente invocada, pois, não obstante a juntada aos autos de atestado que comprove que a esposa do réu foi submetida a ato cirúrgico, não ficou provada a existência manifesta da excludente da ilicitude, tendo em vista que não há nos autos comprovante do dispêndio financeiro ocasionado por tal fato. Portanto, não ficou configurada, por ora, a hipótese do art. 24, CP. Todavia, poderá a defesa, ao longo da instrução, produzir todas as provas necessárias à comprovação de sua tese. Diga-se, ainda, que a suposta exclusão de ilicitude por estado de necessidade apenas e tão somente ensejaria a aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal se fosse ela manifesta, o que não se verifica nos autos. Os documentos juntados aos autos não demonstram a existência manifesta da causa excludente de ilicitude, consistente no estado de necessidade, o que obsta a aplicação do art. 397, I, do Código de Processo Penal. Posto isso, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolver sumariamente o réu e CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GERSON DE SOUZA GARCIA. Desse modo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Promissão/SP para a oitiva da testemunha da acusação REGINALDO DE MORAES (fls. 71). Cumprido o ato deprecado, subam os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a outra testemunha arrolada pela acusação e realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se as partes inclusive nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2198

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009067-60.2010.403.6000 - VERISSIMO COELHO DOS SANTOS X DIRCEU BONKOSKI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12/09/2012 as 15 horas, no Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (MS), para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 621

ACAO MONITORIA

0007989-36.2007.403.6000 (2007.60.00.007989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGO ALENCAR MOTTER(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X EDSON SEITSU OGUIDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de f. 146-verso (não localização do correu Edson Seitsu Oguido).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 763-775, sob pena de preclusão.

0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 829, contra a qual os autores interpuseram o agravo retido de f. 831-842. Requisite-se o pagamento dos honorários da perita Valdenice Corrêa do Espírito Santo, conforme arbitrados à f. 574. Após, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0006028-07.2000.403.6000 (2000.60.00.006028-7) - MARIKA SAKIYAMA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 622, contra a qual a autora interpôs o agravo retido de f. 624-631.Registrem-se para sentençaIntimem-se.

0006064-44.2003.403.6000 (2003.60.00.006064-1) - MAURICIO MARIANO X NANCY FERNANDES DA ROCHA X ALFREDO GONCALVES FILHO X MARILU COELHO DE CARVALHO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o requerimento de suspensão do curso da presente ação formulado pelos autores às f. 713-714, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de tentativa de formalização de acordo.Sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão o transcurso do prazo assinalado, ou nova provocação.Decorrido o prazo da suspensão, sem notícia nos autos acerca da concretização do acordo, cumpra-se o despacho de f. 712.Intimem-se.

0003685-96.2004.403.6000 (2004.60.00.003685-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a FUFMS busca receber da requerida valores relativos à multa aplicada por suposto descumprimento de contrato.A requerida, por sua vez, além de se opor à pretensão da autora, apresentou reconvenção, na qual postula a restituição da caução e o pagamento por serviços executados e não pagos.O feito foi saneado às ff. 240-1.Ocorre, no entanto, que, neste momento, olhando com mais vagar para o caso dos autos, as pretensões veiculadas e os documentos juntados, entendo necessária uma maior dilação probatória.Com efeito, muito embora grande parte da lide envolva questões de direito e muitos aspectos fáticos tenham restado incontroversos, o cotejo entre as alegações e entre as pretensões revela, ainda, a necessidade de se perquirir acerca dos serviços efetivamente realizados, da sua autorização e dos pagamentos efetuados. E, para tanto, não há falar em aplicação da regra do ônus da prova, pois às ff. 237-9 a empresa ré requereu a produção de prova pericial e documental, a qual restou, porém, indeferida.Assim, fixo como pontos controvertidos remanescentes (i) a existência de serviços realizados pela requerida e não pagos pela requerente, (ii) a autorização dos mesmos e (iii) o seu valor.Defiro, então, os requerimentos de ff. 237-9 e determino a baixa dos autos em Secretaria para produção de prova pericial.Nomeio, para tanto, o(a) engenheiro(a) civil EDUARDO VARGAS ALEIXO, cujo endereço profissional se encontra arquivado na Secretaria desta Vara.Deverá o perito esclarecer os pontos controvertidos acima fixados respondendo aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos do juízo:1) Todos os serviços realizados na obra pela empresa requerida foram pagos pela requerente?2) Em sendo negativa a resposta ao quesito acima, os serviços não pagos estavam abrangidos pelo contrato?3) Em havendo serviços não abrangidos pelo contrato, eles foram formalmente autorizados?4) Qual o valor dos serviços realizados e não pagos que estavam abrangidos pelo contrato?5) Qual o valor dos serviços realizados e não pagos que não estavam abrangidos pelo contrato?Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 20 (vinte) dias e iniciando-se pela autora, indicar assistentes técnicos, formular quesitos e apresentar toda a documentação relativa à obra em questão.Após, intime-se o perito da sua nomeação, bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários, da qual deverá ser dada ciência às partes para manifestação em igual prazo.Em seguida, havendo concordância das partes, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.Caso contrário, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 18 de maio de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal SubstitutaDECISÃO DE F. 255Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às f. 251-252, com fundamento nas mesmas razões expendidas na decisão impugnada.Intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a documentação apresentada em mídia digital (CD acostado à f. 254), porquanto ausentes as f. 55-56 (pasta 1), 65-104 (pasta 2) e 63-72 (pasta 3).Após, dê-se ciência à requerida sobre a decisão de f. 246 e verso e os documentos apresentados pela autora.Intimem-se.

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS(MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista a petição de f. 283, desonero o Dr. Rudney de Oliveira Rachel do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Milton Nakao, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a

incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8) - DULCE MARIA JOOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal (CPC, art. 523, 2º).

0006377-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006377-5) - CHRIS GIULIANA ABE ASATO X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X JERUSA GABRIELA FERREIRA X APARECIDO PASSOS JUNIOR(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À F. 150BAIXA EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que a União afirmou em sua contestação (f.82-89) que os valores das diferenças salariais decorrente de promoções dos meses de julho de 2003 a dezembro de 2005, objetos do pedido inicial (item b.1), estavam sendo pagos. Assim, intime-se a União para informar se tais valores já foram integralmente pagos, bem como se, eventualmente, também foram realizados os pagamentos dos demais valores pedidos na exordial. Intime-se (cópia da presente decisão pode ser utilizada como meio de comunicação processual).
DESPACHO PROFERIDO À F. 153Defiro o requerimento de prorrogação de prazo formulado pela União à f. 152, por mais 30 (trinta dias), tempo razoável para a apresentação das informações requeridas à f. 150. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO DE F. 171Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intimem-se os autores para, querendo, manifestarem-se acerca dos novos documentos apresentados pela União (f. 157-170), no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

0003951-10.2009.403.6000 (2009.60.00.003951-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Conclusão em 24 de julho de 2012:Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Ao recorrido para as contrarrazões. Após, sob as cautelas, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009077-07.2010.403.6000 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Tendo em vista que o autor e as testemunhas por ele arroladas residem em Dourados/MS - motivo pelo qual foi deprecada a oitiva deles (f. 538 e f.547) -, bem como pelo fato de a União não ter arrolado testemunhas, embora devidamente intimada (f.543), cancelo a audiência de instrução e julgamento designada às f.533/534. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Após, conclusos. Campo Grande, 10 de agosto de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2130

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010126-83.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O devedor não pagou espontaneamente o débito, acrescentando-se a ele a multa respectiva. O credor, com a planilha de cálculos dos honorários, já com a multa, pede a realização de penhora, inclusive on line. Diante do não pagamento, realize-se a penhora, inclusive on line. Não sendo possível a penhora de valores, manifeste-se a União Federal quanto a outros bens a serem penhorados. Após, expeça-se mandado para penhora desses bens. Realizadas a penhora e a avaliação, caso esta seja necessária, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. I-se. Campo Grande-MS, 10.8.12. Raquel Domingues do Amaral Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRÍCIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS

CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas: 1- da designação da audiência para o dia 25/09/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR para oitiva das testemunhas: Everton Arbão da Silva e Luiz Sérgio de Souza, arrolada pela defesa de Alberto Henrique da Silva Bartels.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2241

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001450-06.1997.403.6000 (97.0001450-9) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ROBERTO PASCOALINO DE FREITAS(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X MANOEL SERGIO DE SOUZA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CARLOS EDUARDO BERTON(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X DEBORA PEIXOTO CUSTODIO(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X FRANCIS REGIA ANNECHINO NOGUCHI(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X ARLENE SILVA DA CUNHA(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X TANIA MARCIA RAMOS MICHARKI(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X RAFAEL FONTES FERNANDES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002209-67.1997.403.6000 (97.0002209-9) - MAGNO LUIS DE SOUZA MAREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004306-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004306-4) - ARAL GARCIA PERRUPATO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0004668-95.2004.403.6000 (2004.60.00.004668-5) - MARIA ESMERIA FERREIRA DE SOUZA AGUILERA X SILVANO CESAR RODRIGUES AGUILERA(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0001696-84.2006.403.6000 (2006.60.00.001696-3) - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 799-828, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. A

recorrida(autora) já apresentou suas contrarrazões (fls. 856-67).Intimem-se as partes, inclusive o terceiro interessado (f. 733), devendo este ser intimado também da decisão de f. 791.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0005548-77.2010.403.6000 - SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 133-42), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 146-62).Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005582-52.2010.403.6000 - ORCIRIO CACERES(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, por ocasião da interposição do recurso de apelação (art. 511 do CPC).Cumpram-se os dois últimos parágrafos da sentença de f. 319.Int.

0005708-05.2010.403.6000 - MARIO UBIRAJARA HOFKE(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 380-92), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada.A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 396-411).Cumpram-se os dois últimos parágrafos da sentença de f. 374.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0011119-29.2010.403.6000 - GUMERCINDO RENOVATO LEITE JUNIOR(MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

O recorrente não comprovou o preparo do recurso por ocasião de sua interposição. Porém, observo da inicial que as custas processuais foram recolhidas no equivalente a 1% do valor da causa (fls. 14 e 68).Assim, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 193-210), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada.À recorrida União para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011653-36.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARAL DE JESUS CARDOSO

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0011661-13.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA SOARES

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0011671-57.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0012487-39.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0013045-11.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0013063-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0013105-81.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILBERTO ANTONIO LUIZ

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0013113-58.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEOVA DE LIMA SIMOES

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0013181-08.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THIAGO LARA SILVA

Tendo em vista a retorno destes autos do Tribunal, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004766-32.1994.403.6000 (94.0004766-5) - LAERCIO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X WALTER ANTONIO CANDIDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X THEMIS AIDAR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CLEONICE GARDIN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PEDRO BISPO ALVES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FATIMA HERITIER CORVALAN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIO PEDRO DE CERQUEIRA CALDAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IZABEL VALDES BATISTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIZEU INSAURRALDE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ATILA TEIXEIRA GOMES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDNA FARIA OSHIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ISABEL DOS SANTOS PADILHA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO NILTON GOMES BATISTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ODIR ANTONIO DE CAMPOS LEITE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TAMY INGRID RESTEL(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X TEODORO DE ALBUQUERQUE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X BENEDITO DONIZETI GOULART(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X VILMA JESUS DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALTON CESAR LIPAROTTI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZ MIRANDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO ROBERTO JOIA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000244-83.1999.403.6000 (1999.60.00.000244-1) - APARECIDA DA SILVA FLORIANO(MS010187 - EDER

WILSON GOMES) X WAGNER JOSE FLORIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003788-25.2012.403.6000 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE MOTOCICLISMO - CBM(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X LINCOLN MIRANDA DUARTE

Intime-se a autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

Expediente Nº 2242

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005048-94.1999.403.6000 (1999.60.00.005048-4) - ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X ABRAO JULIO RAHE NETO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

ACAO MONITORIA

0009362-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de REGINA JUSSARA ALMEIDA MATOSO.A parte requerente apresentou a petição de folhas 109-10, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Oportunamente, arquivem-se.

0003873-89.2004.403.6000 (2004.60.00.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCO ANTONIO DA GAMA PIRES

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 112, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0001976-16.2010.403.6000 (2010.60.00.001976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de MARCOS ANTÔNIO PEREIRA.A parte requerente apresentou a petição de folha 47, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme constou da petição (f. 47).P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002374-17.1997.403.6000 (97.0002374-5) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002407-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002407-2) - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE

ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0007389-88.2002.403.6000 (2002.60.00.007389-8) - ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ (MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FRANK BRASIL DE OLIVEIRA

Fixo os honorários da perita judicial (fls. 324 e 331) no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 382-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000143-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000143-1) - LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 299-308), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. O recorrido réu já apresentou suas contrarrazões (fls. 310-5). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002650-96.2007.403.6000 (2007.60.00.002650-0) - TOSHIO HISAEDA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 251-70), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 274-89). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0013550-07.2008.403.6000 (2008.60.00.013550-0) - MATILDE BORGES VALENTE (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 154-76), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida União para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004718-14.2010.403.6000 - DANIEL MELO GODOY (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

O recorrente não comprovou o preparo do recurso por ocasião de sua interposição. Porém, observo da inicial que as custas processuais foram recolhidas à base de 1% do valor da causa (fls. 21 e 59). Assim, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 123-33), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 156-71). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005428-34.2010.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 91-8), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 102-118). Cumpra-se o último parágrafo da sentença de f. 86. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005538-33.2010.403.6000 - EDILSON TOLENTINO (PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 127-42), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 167-83). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005650-02.2010.403.6000 - LAURO MIYAHIRA (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 213-51), em seus efeitos devolutivo e suspensivo,

com exceção da revogação da tutela antecipada. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 257-72). Cumpra-se o último parágrafo da sentença de f. 207. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005663-98.2010.403.6000 - OG KUBE JUNIOR (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 100-13), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação de parte da tutela antecipada. Ao recorrido autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005758-31.2010.403.6000 - JOSE BATISTA GONCALVES (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS006981E - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 138-68), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 172-88). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005770-45.2010.403.6000 - GRASIELA SIMON DE SOUZA RIBEIRO X VALDO BATISTA DE SOUZA JUNIOR (MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X FAZENDA NACIONAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 364-92), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões. Cumpra-se a parte final da sentença de f. 357. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005776-52.2010.403.6000 - MARIA JOSEFINA BORGHETTI ZAMPIERI (MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 159-72), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 176-92). Cumpra-se a parte final da sentença de f. 154. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005784-29.2010.403.6000 - KATUYOSI YOCHIDA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 183-205), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 208-24). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006688-49.2010.403.6000 - MAURICIO DE BARROS VAZ (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 139-51), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 155-70). Cumpra-se o último parágrafo da sentença de f. 133. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006920-61.2010.403.6000 - ELIDIO PAULI (MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 125-42), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da revogação da tutela antecipada. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 146-62). Cumpra-se a parte final da sentença (f. 120). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000367-61.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD - espólio X LUIZ ANTONIO SAAD (MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X FAZENDA

NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 100-13), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 95-6).Ao recorrido autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0004530-63.2011.403.6201 - ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004890-95.2011.403.6201 - ALESSANDRA ZANANDREIS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição.Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007528-88.2012.403.6000 - MOACIR APARECIDO ALVES(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 48, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007905-59.2012.403.6000 - AROLDO ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 106-7, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, assim como o de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Anote-se o substabelecimento de f. 108.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007218-24.2008.403.6000 (2008.60.00.007218-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 52, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0007981-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007981-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALFEU MIGUEL DIAS

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 45, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012431-06.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON RODRIGO NAKAMURA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 52, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0013208-88.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES
Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 47, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005823-12.1999.403.6000 (1999.60.00.005823-9) - AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE MATO GROSSO DO SUL(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS E MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0000678-62.2005.403.6000 (2005.60.00.000678-3) - WALDIR MIRANDA DE BRITO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008430-12.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-45.2010.403.6000) EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO(MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-48.1999.403.6000 (1999.60.00.001281-1) - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUCIANO RIBEIRO DA COSTA X JOAO GILSEMAR DA ROCHA X GILSADIR LEMES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004212-24.1999.403.6000 (1999.60.00.004212-8) - EDEZIO DE SOUZA PINHO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X ELEVADORES CENTRO OESTE LTDA(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDEZIO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL
Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Requeira o exequente a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Anote-se o substabelecimento de f. 206.Int.

0013041-52.2003.403.6000 (2003.60.00.013041-2) - WALDINEY TEIXEIRA DA CRUZ X MAURO MARTINS BALTA X SILVIO WEINERT X JOSE RONALDO PISSURNO X ALEX CLAYTON DE SOUZA X DELMIRO VALDEZ CRUZ X ADILSON ARANDA BENITES X RICARDO RAMAO ESPINOSA IFRAN X ALCEU DUARTE X ADAO ARANDA BENITES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X WALDINEY TEIXEIRA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000012-95.2004.403.6000 (2004.60.00.000012-0) - EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X TADEU RABELO NANTES X

ALISSON DO NASCIMENTO SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X TADEU RABELO NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X UNIAO FEDERAL X TADEU RABELO NANTES X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004105-04.2004.403.6000 (2004.60.00.004105-5) - TERESINHA BUENO IBRAHIM DA SILVA X SIMONE MARIA BUENO X MUNIR ABDUL FATTAH X GILSON RODRIGUES DA FONSECA X ROBSON GONCALVES QUADRO X RICARDO COSTA DULOVSKI X JUNIOR OLIVEIRA RODRIGUES X JOAO BATISTA ALVES DE DEUS X AQUILES ALVES DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X EDUARDO NUNES OTANO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X TERESINHA BUENO IBRAHIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007909-77.2004.403.6000 (2004.60.00.007909-5) - SERGIO LEAL ATALLA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS006955E - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X MILTON BRAGA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X MARCOS DA COSTA RAMOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X EDY EPUMUCENO RODRIGUES(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SERGIO LEAL ATALLA X UNIAO FEDERAL X MILTON BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA COSTA RAMOS X UNIAO FEDERAL X EDY EPUMUCENO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005491-50.1996.403.6000 (96.0005491-6) - ELVIRO BATISTA DE LIMA - espolio X OLGA FERNANDES DE LIMA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ELVIRO BATISTA DE LIMA - espolio X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual saldo remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005390-08.1999.403.6000 (1999.60.00.005390-4) - JANE CLEIA KLEIN DA SILVEIRA X CELIO BERNARDES DA SILVEIRA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS006458E - KLEBER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JANA CLEIA KLEIN DA SILVEIRA X CELIO BERNARDES DA SILVEIRA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS006458E - KLEBER GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 607-8, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 596. Oportunamente, archive-se.

0006821-09.2001.403.6000 (2001.60.00.006821-7) - MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO ASSUMPCAO X VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA - espolio X MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MAGIDA MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO ASSUMPCAO X VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA - espolio X MAGIDA

MARA CHEBARKIAN DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

A presente execução é originária da sentença de fls. 77-9, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores.Às fls. 132-3, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta do autor Vanderlei Rosa de Oliveira. Apresentou, ainda, o termo de adesão à LC 110/01, firmado pelo autor Luis Antônio Assumpção.Intimados, os autores concordaram (f. 148).Decido.Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor Vanderlei Rosa de Oliveira.Deverá(ao) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Luis Antônio Assumpção, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009377-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009377-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MIGUEL DIAS PESTANA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MIGUEL DIAS PESTANA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 175, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0004516-47.2004.403.6000 (2004.60.00.004516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELSO CARDOSO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CELSO CARDOSO DE AVILA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 146, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0002086-88.2005.403.6000 (2005.60.00.002086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ZOILA DE ANDRADE LOPES QUEVEDO

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 80, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0004760-39.2005.403.6000 (2005.60.00.004760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA ALICE PORTO ROSSI(MS002758 - ANTONIO MAURICIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA ALICE PORTO ROSSI

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 70, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, archive-se.

0005612-92.2007.403.6000 (2007.60.00.005612-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MARIA APARECIDA VAZ FERNANDES(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X VALENTINA VAZ(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA VAZ FERNANDES X VALENTINA VAZ(MS013166A - RENATA RAULE MACHADO)

Diante da concordância da autora (f. 189), liberem-se os valores bloqueados.Dê-se ciência às executadas da

petição de f. 189, no que diz respeito às condições para parcelamento do débito.

Expediente Nº 2243

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005293-13.1996.403.6000 (96.0005293-0) - WALTER XAVIER(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X WILSON LEITE DA ROCHA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X TUBA DUARTE CINTRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X RAUL BARTOLOMEU ALVES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X MANOEL CINTRA DUARTE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X DIONIZIO ECHEVERRIA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ARISTIDES BERNARDES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO ALBERTO DE BARROS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ADEMIR RAMOS DE LIMA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FRANCISCO DA CRUZ(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X RAMAO PINTO DE MIRANDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X NOIZO QUINTANA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X NILTON ALBINO DE SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X DELMIRO BANILHA PEREIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X PAULO GARCIA DO NASCIMENTO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ARIVALDO CANDELARIA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X PAULO CESAR DOS REIS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X TERCIO JORGE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ROBSON CARLOS FERREIRA DE JESUS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FRANCISCO BRAGA DORNELES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOSE ABILIO DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ELIZEU ALVES DOS SANTOS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X RUBENS AFONSO DE OLIVEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ROBERTO PEREZ SOBRINHO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SERGIO PEREIRA SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SADY SOARES DIAS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X AVELINO DA SILVA MIRANDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X EREMIR PEREIRA MENDES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SEBASTIAO PEREIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X VALMIR DOS SANTOS SILVEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X VALDIR RAMOS BENITEZ(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X GERALDO DA SILVA SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X LOURENCO ALBINO DE SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X AYRTON HERMENEGILDO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO CESARIO TABOSA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ALMIR JARDIM PINTO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X GERALDO GOMES DOS REIS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X AMBROSIO ROJOS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FRANCISCO GIVAL DE OLIVEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ISMAEL BARBOSA SOARES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X HERMES GOMES MACIEL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X PEDRO CIRILO BERTO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X AGRIPINO BARBOSA AMARAL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ISRAEL ALVES DE SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ADEMIR CHAVES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X HELIODORO JOAO DOS SANTOS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X MARCOS ANTONIO BATISTA TEIXEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JORGE GORTEJA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO CARLOS DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ANTONIO PEREIRA ROCHA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ALTAMIRO CAMPOS BATISTA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO BEZERRA BRITO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ANTONIO ALVES DINIZ(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X DAVI MENEZES DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOB MONTEIRO LOPES(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO DE LIMA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ADAUTO GUIMARAES DE CARVALHO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO TEIXEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ANTONIO CAETANO TEIXEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOAO SOARES DE MOURA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTO LARA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X DIONISIO LUIZ BATISTA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ORLANDO DE CASTRO SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ADAO ORCIDE PAVAO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JONAS ALVES DE SOUZA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ANTONIO

RIBEIRO DOS SANTOS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOEL CESARIO DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X LICINIO BRITZ CARMONA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X DEVANIR ONORIO DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X LEVI FERREIRA MARTINS(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X JOSE CARLOS COELHO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X ADELIR ANTONIO BILIBIO(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA)

Fica a advogada Dra. Neide Gomes de Moraes intimada do desarquivamento dos presente autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003238-21.1998.403.6000 (98.0003238-0) - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS - FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presente autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005216-96.1999.403.6000 (1999.60.00.005216-0) - OTAVIO JOSE DE MOURA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DOACIR GONCALVES DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SILVIA HELENA DE CASTILHO ANDRADE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CARLOS ALEXANDRE FERREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X OSVALDO DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X JOSE CARLOS BUMEND GAZAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X VILMA MEZA FONSECA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X VALDEMAR VIEIRA DE ALMEIDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DJALVINA ANGELICA ROCHA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZ ANTONIO VARGAS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIANA ARCANJO DOS SANTOS FRAGA RODRIGUES(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RICARDINO FRANCISCO VIEIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUIZ CARDOZO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOSE LUIZ MACIEL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ALEXANDRE CAVALCANTI BARBOSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X URCINO GOMES DE OLIVEIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X VALTER AMANCIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GILBERTO ANARIO DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUCIO CESAR DO AMARAL ROJAS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X HELIO RAMOS MELO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Fica o autor Osvaldo dos Santos intimado do desarquivamento dos presente autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0011915-64.2003.403.6000 (2003.60.00.011915-5) - ORLANDO HUMBERTO COSTA(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fica o autor Orlando Humberto Costa intimado do desarquivamento dos presente autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-05.2008.403.6000 (2008.60.00.000675-9) - DANILLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO X IVETE PADUA DOS SANTOS(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X DANIELLA CAROLINA DOS SANTOS CARMO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a autora Danilla C. dos Santos do Carmo intimada do desarquivamento dos presente autos, para requerer o

que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 2244

ACAO CIVIL PUBLICA

0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X UNIAO CAMPOGRANDENSE DE ASSOCIACOES DE MORADORES - UCAM X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL intimem-se os réus para dizer se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000677-87.1999.403.6000 (1999.60.00.000677-0) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS006684E - JOAO PEDRO SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL F. 783. Manifestem-se as rés, em cinco dias.Int.

0010657-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010657-2) - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls.627/640, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3) Intimem-se.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Defiro a produção de provas testemunhal e documental.Assim, designo audiência de instrução para o dia 26 / 09 / 2012, às 15h30min, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Int.

0001959-09.2012.403.6000 - VALDIR ALVES DE JESUS(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Tendo em vista a manifestação de f. 129, verso, destituo o Dr. José Roberto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO, com endereço à Rua Frederico Soares, 634, Santa Fé, Campo Grande, MS, fone 3324-7717. Intime-o da nomeação, bem como nos termos da decisão se fls. 73-4.Int.

0008296-14.2012.403.6000 - RENATO LADEIA DE BRITO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cite-se. Esclareça o autos a inicial onde consta ser trabalhador rural, dado que da sua CTPS (f. 28) constar ter sido contratado como industrial. Informe se ainda está trabalhando nessa empresa e qual sua função.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001365-78.2001.403.6000 (2001.60.00.001365-4) - GILBERTO DELMONDES(MS005830 - PAULO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. OS PERITOS DR. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE - médico cirurgião plástico - (endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 3861, nesta capital, 3326-2020) designou perícia nos autos para os dias 26 de setembro de 2012, às 15hs (Débora), 15:30hs (Eva), 16hs (Gislei), 16:30 (Maria Daisi), 17hs (Maria Rosely) e 03 de outubro de 2012, 15hs (Nair), 15:30 hs (Nilva) e 16hs (Tânia) e o psicólogo Dr. ENVER MEREGE FILHO (endereço: Rua Fernando Correa da Costa, 910, Bloco A2, sala 08, nesta capital, 3384-3907) designou perícia para o dia 10 de setembro de 2012, às 8:15 (Débora), 9:15 (Eva), 10:15 (Gislei), 11:15 (Maria Daisi), 13 hs (Maria Rosely), 14hs (Nair), 15 hs (Nilva) e 16hs (Tânia).

0000509-65.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre os laudos periciais juntados às fls. 176/190 e fls. 191/193, no prazo de cinco dias.

0000513-05.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 178-9), o CRM indicou assistente técnico (f. 182) e as partes apresentaram quesitos (fls. 183-6 e 188). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. OS PERITOS DR. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE - médico cirurgião plástico - (endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 3861, nesta capital, 3326-2020) designou perícia nos autos para o dia 19 de setembro de 2012, às 17:00 horas e o psicólogo Dr. ENVER MEREGE FILHO (endereço: Rua Fernando Correa da Costa, 910, Bloco A2, sala 08, nesta capital, 3384-3907) designou perícia para o dia 10 de setembro de 2012, às 17:00 horas.

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 145), as partes apresentaram quesitos (fls. 149, 153-f/v, 158 e 162-f/v). O CRM indicou assistente técnico (f. 150). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br; c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do

cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. José Roberto Amin e do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 11 de setembro de 2012, às 09:15 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 10 de outubro de 2012, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária - Sala médica) e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 09 de outubro de 2012, às 8:30 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

0000533-93.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 149), as partes apresentaram quesitos (fls. 153, 157-f/v, 162 e 166) e o CRM indicou assistente técnico (f. 155). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 11 de setembro de 2012, às 10:15 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 10 de outubro de 2012, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária (Rua Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes).

0000535-63.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 177), as partes apresentaram quesitos (fls. 181, 185-f/v, 191 e 194-v) e o CRM indicou assistente técnico (f. 183). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br; c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. José Roberto Amin e do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 11 de setembro de 2012, às 11:15 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 10 de

outubro de 2012, às 1600 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária - Sala médica) e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 10 de outubro de 2012, às 8:30 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

0000536-48.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 148), as partes apresentaram quesitos (fls. 152, 156-f/v, 162 e 166) e o CRM indicou assistente técnico (f. 153). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 11 de setembro de 2012, às 13:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 10 de outubro de 2012, às 16:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária na sala médica.

0000541-70.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 153), as partes apresentaram quesitos (fls. 157, 161-f/v, 167 e 171). O CRM indicou assistente técnico (f. 158). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 10 de outubro de 2012, às 17:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária na sala médica.

0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam os requeridos intimados a se manifestarem sobre os laudos periciais juntados às fls. 184/193, fls. 194/196 e

fls. 198/204, no prazo de cinco dias.

0000592-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 119 e seguintes para nova distribuição, devendo a Secretaria providenciar a instrução com as cópias pertinentes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 114-5, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 162), as partes apresentaram quesitos (fls. 166, 170-f/v, 176 e 179-v) e o CRM indicou assistente técnico (f. 167). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br; c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. José Roberto Amin e do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 11 de setembro de 2012, às 15:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 17 de outubro de 2012, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária, endereço no rodapé do presente mandado e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 05 de setembro de 2012, às 8:30 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 209), as partes apresentaram quesitos (fls. 213, 217-f/v, 222 e 226) e o CRM indicou assistente técnico (f. 214). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE

FILHO (dia 11 de setembro de 2012, às 16:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 17 de outubro de 2012, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária na sala médica.

0000597-06.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 150), as partes apresentaram quesitos (fls. 154, 158-f/v, 163 e 167-f/v). O CRM indicou assistente técnico (f. 155). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como clínico geral, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 9906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br;c) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. José Roberto Amin e do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 11 de setembro de 2012, às 17:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 17 de outubro de 2012, às 16:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária - Sala médica) e pelo clínico geral, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN (dia 15 de outubro de 2012, às 8:30 horas), no consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

0009182-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 123-4), a autora apresentou quesitos (fls. 127-8) e o CRM indicou assistente técnico (f. 129). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 12 de setembro de 2012, às 7:15 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 17 de outubro de 2012, às 16:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária na sala médica.

0011992-92.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 215-6), a autora apresentou quesitos (fls. 219-20) e o CRM indicou assistente técnico (f. 221). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregge Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS das datas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 12 de setembro de 2012, às 08:15 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907; pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 17 de outubro de 2012, às 17:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária na sala médica.

Expediente Nº 2245

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Vistos, etc. Trata-se de reclamação de descumprimento de decisão judicial. Pretende o impetrante LAURO CHOCIAL que a Ré abstenha-se de reduzir sua remuneração ou efetuar quaisquer descontos em razão da vantagem pessoal objeto desta ação, bem como para que devolva o valor descontado desde setembro de 2009 (fls. 367/398). O pedido foi deferido (f. 401). Intimada, a FUFMS informou a suspensão dos descontos/redução no salário do impetrante a partir de novembro de 2010 (f. 409 e 492). Por outro lado, requereu o indeferimento do pedido do impetrante sob pena de continuar a perceber o benefício calculado da mesma forma que as extintas FCs, indevidamente, ocorrendo no mesmo equívoco cometido pela Impetrada e alertada pelo TCU e defendeu eventual pagamento de atrasados por meio de RPV ou Precatório (f. 417). Após várias manifestações das partes, a FUFMS informou que não foram devolvidos demais valores descontados a título de reposição ao erário, pois o servidor possuía outra reposição ao erário, referente a outro processo (f. 488). Ouvido, o impetrante reiterou o pedido de ressarcimento dos valores descontados (f. 502). É a síntese do necessário. DECIDO. Transcrevo o dispositivo da sentença (f. 176): Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de garantir aos impetrantes o recebimento da vantagem pessoal denominada quintos, na forma da Lei nº 8.112/90 e da Portaria n. 474/87, do Ministério da Educação, desde que incorporados sob a vigência, desde que incorporados sob a vigência daquela norma ministerial. A sentença foi confirmada pelo acórdão do TRF da 3ª Região (fls. 223/236 e 280/296), que não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário apresentados pela parte ré (fls. 348/355), que interpôs agravos de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, os quais negaram provimento aos recursos, transitando em julgado a decisão (fls. 392 e 398). Outrossim, apesar da Lei 9.527/97 aparentemente não autorizar o pagamento de quintos (VPNI) na forma determinada na sentença, confirmada pelos Tribunais, é certo que, ao contrário do que afirma a FUFMS (f. 416), os Impetrante devem perceber o benefício calculado da mesma forma que as extintas FC atrelando aos vencimentos dos professores titulares juntamente calculados as vantagens

pecuniárias criadas após a transformação de quintos em VPNI, o que não era permitido por Lei. (Lei nº 9.527/97), porque foi nesses termos que a sentença decidiu, foi confirmada pelo Tribunal e transitada em julgado. Assim, a decisão do Tribunal de Contas da União (fls. 466/476) não alcança e não diz respeito ao conteúdo da sentença proferida nestes autos e decisões que a confirmaram, relativamente aos impetrantes. No caso, trata-se de pedido de devolução de valores formulado apenas pelo impetrante LAURO CHOCIAL. No período de setembro de 2009 a outubro de 2010, a FUFMS reduziu o valor da verba DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUL AP e passou a descontar mensalmente (rubrica REP. ERARIO L8112/L10486/02) o que foi recebido pelo impetrante, no período anterior (fls. 384/390). Conforme já mencionado, a redução e os descontos são indevidos, pois não guardam consonância com a sentença. Outrossim, não se trata de valores atrasados que dependam de sentença nos termos do art. 100 da CF, pois a sentença vinha sendo cumprida pela FUFMS. O requerente apenas reclama em simples petição de descumprimento de decisão judicial. De forma que devem ser pagos imediatamente e de forma integral, observando-se a correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual exigência de RPV ou Precatório beneficiaria a parte ré, que, acolhendo parecer do TCU, passou a descumprir a sentença a partir de setembro de 2009, o que não se pode admitir. Também não pode ser admitida a não devolução de tais valores, em virtude de reposição ao erário em processo diverso. Eventual cobrança deverá ser processada nos autos pertinentes. Diante do exposto, intime-se o impetrado, bem como o representante judicial da pessoa jurídica, para que, na próxima folha de pagamento, efetue(m) a devolução dos valores (com atualização monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal) que foram reduzidos (DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUL AP) e descontados (REP. ERARIO L 8112/L10486/02) do salário do impetrante LAURO CHOCIAL, no período de setembro de 2009 a outubro de 2010, utilizando para tanto orçamento atual já disponível na dotação orçamentária da União e com os recursos financeiros do presente exercício. Observo que a ré deverá abster-se, ainda, de calcular a vantagem pessoal em qualquer época de forma diversa daquela determinada na sentença, porque faz parte do patrimônio jurídico do servidor, constante de decisão judicial transitada em julgado. O descumprimento desta decisão (inclusão na próxima folha de pagamento e/ou posterior alteração no cálculo da vantagem) implicará em pena de multa diária de R\$ 500,00 quanto ao montante devido, e pagamento do triplo do valor não pago, doravante, em cada mês, pela pessoa jurídica (FUFMS) em favor do requerente. Intimem-se, inclusive a representante judicial da pessoa jurídica.

0007144-28.2012.403.6000 - RICARDO BELIDO VEIGA(MT002774 - EBENEZER SOARES BELIDO E MT015165 - KEYLA DA SILVA BELIDO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Tendo em vista a petição de fls. 978-81 juntada aos autos, intime-se o autor para apresentar a petição original, subscrita pelo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008014-73.2012.403.6000 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA X HAMILTON BRANDAO PIENEGONDA X FABIO DAGA X WALDIR DAGA X LORINA LUCIA DAGA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Requistem-se as informações. Relevo a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações.

0008179-23.2012.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAIR VICENTE DE OLIVEIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS a fim de que seja cassada a decisão que impede ao IMPETRANTE de continuar no processo eleitoral, liderando a CHAPA - GESTÃO E PARTICIPAÇÃO, assegurando ao impetrante o direito de prosseguir nas demais fases do processo eleitoral do CRMS/MS, determinando que a autoridade coatora inclua a CHAPA - GESTÃO E PARTICIPAÇÃO nas demais fases do processo eleitoral do CRMV/MS. Sustenta a ilegalidade dos motivos elencados pela Comissão Eleitoral Regional e que levaram ao indeferimento do pedido de registro da Chapa Gestão e Participação às eleições do CRMV-MS em 2012, quais sejam, rasura e inadimplemento de parte dos apoiadores. É o relato do necessário. DECIDO. O ato que o impetrante pretende afastar é o indeferimento do requerimento de registro de candidatura, o qual foi decidido pela Comissão Eleitoral Regional (CER), conforme ata da sexta reunião. Nesse documento, consta que a presidente, através de ofício, informará os respectivos titulares das chapas, o que foi cumprido pelo Ofício CER nº 009/2012. Por esse motivo (ilegitimidade da parte ré) não está presente o fumus boni iuris, pelo que INDEFIRO A LIMINAR. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende o impetrante a inicial para apontar a autoridade correta. Intime-se.

0008270-16.2012.403.6000 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X CHEFE DOS FISCALS FEDERAIS AGROPECUARIOS DO DEPTO. DE SAUDE ANIMAL

COBB - VANTRESS BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE ANIMAL, como autoridade coatora. Alegou, em síntese, que seu objetivo social é a exploração por conta própria de exportação de aves reprodutoras. Em razão da natureza delicada e precíval dos bens a serem exportados (pintos de 1 dia), a exportação tem que ser previamente agendada com o importador, de modo que os ovos sejam incubados na data certa, pois após o nascimento (eclosão), os pintos têm que chegar à granja de destino no prazo máximo de 72 horas. Sucedeu que os fiscais agropecuários iniciaram movimento grevista no dia 6 próximo passado e a impetrante estará impedida de obter as autorizações necessárias às exportações. Sem a indispensável fiscalização, operada pelos agentes do SIF, estava impossibilitada de cumprir inúmeros contratos de exportação. Pediu a concessão de liminar para que a autoridade seja obrigada a apreciar imediatamente seus pedidos de exportação de pintos. Decido. O Supremo Tribunal Federal, ante a omissão do Poder Legislativo, culminou por regulamentar o art. 37, VII, da Constituição Federal, decidindo que as normas da Lei de Greve aplicam-se aos servidores públicos. O art. 10 da referida Lei (Lei nº 7.783/89) alinha como atividades essenciais aquelas alusivas à distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos. E o art. 11 diz: Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Cabe ao Poder Público assegurar a prestação dos serviços indispensáveis, no caso de inobservância do disposto no art. 11 (art. 12). Do exposto conclui-se pela inviabilidade de uma greve geral dos servidores lotados no SIF, ademais porque o princípio da continuidade dos serviços públicos é incompatível com tal procedimento. Assim, por considerar que a atividade exercida pela impetrante enquadra-se na ressalva do art. 10 da Lei de Greve e por entender que os servidores públicos devem velar pela observância do princípio da continuidade, ainda que em greve, concedo a liminar, para determinar que a autoridade apontada como coatora garanta o exercício da fiscalização das operações da impetrante. Notifique-se, observando-se o deferimento da liminar. Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008356-84.2012.403.6000 - CELEIDA MARIA COSTA DE SOUZA E SILVA (MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Requisitem-se as informações. Relevo a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações, até porque nesse interregno a impetrante não sofrerá prejuízo considerável em seu pedido for acolhido.

0000705-86.2012.403.6004 - PAMELA FOPPA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAMELA FOPPA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) EM MATO GROSSO DO SUL, buscando ordem para obter a restituição da embarcação IMPERATOR VI, inscrito sob nº 4810181405 e de sua propriedade. Sustenta que a embarcação foi apreendida após a lavratura de auto de infração contra Leonir Damião da Silva, por estar praticando pesca irregular. Em processo administrativo, o impetrado decidiu pela destinação do bem apreendido, nos termos do art. 134, V, do Decreto 6514/08. Sustenta sua boa-fé, pois não tinha conhecimento de que o veículo seria usado para tal fim, quando o emprestou ao condutor autuado e que, apenas recentemente, teve ciência de tais fatos, pois não foi notificada no processo administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 9/55). O Juízo Federal de Corumbá, MS, a quem foi dirigida inicialmente a ação, declinou de sua competência, pelo que os autos foram encaminhados a este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de instrumentos relacionados a infrações ambientais (art. 25 da Lei 9.605/98). Ocorre que ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). A aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundaria em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A imposição da pena de perdimento ao bem exige que a administração, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional da 4ª Região: PENAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES AMBIENTAIS. APREENSÃO DE BEM DO IMPETRANTE. LIBERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE PARA LIBERAR BEM QUE NÃO LHE PERTENCE. Se, no cumprimento de mandado de interdição e apreensão de bens, máquinas e veículos da empresa - madeireira que explora ilegalmente área de reserva, houve apreensão indevida de bem do impetrante (caminhão), terceiro, estranho ao processo onde foi determinada a apreensão, impõe-se a liberação deste bem. O impetrante é parte ilegítima para peticionar a liberação do veículo que não é de sua propriedade e para a qual não possui poderes outorgados. (TRF4 - MS 2009.04.00.046155-9 - SÉTIMA TURMA - GUILHERME BELTRAMI - D.E. 18/03/2010) Em suma, privar o impetrante de seu patrimônio sem a prova de que tenha ele concorrido para a prática de uma infração ambiental representa atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao ambiente não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Na ata de julgamento nº 627/2011 (f. 55) que decidiu pela subsistência do auto de infração e pela destinação da embarcação (art. 134, VI, do Decreto nº 6.514/08) não há menção ao nome da impetrante. De acordo com esse documento, o auto foi lavrado em desfavor do Sr. Leonir Damião da Silva, por pescar utilizando a embarcação Imperador VI e rede de tarrafa sem licença/autorização do órgão competente. Assim, conclui-se que não pode ser aplicada ao impetrante a sanção de destinação do bem apreendido, devendo ser obstados os atos administrativos tendentes a essa finalidade. Por outro lado, conforme Parecer Técnico Instrutório sem Dilação Probatória nº 174 - CGR/EQT (fls. 50/51), não foram encontrados elementos que indiquem que a infração, que também configura crime, foi devidamente comunicada ao Ministério Público. Assim, não haveria óbice à restituição da embarcação à proprietária. No entanto, embora a tenha mencionado no fundamento (f. 08), ao formular pedido de liminar, requereu apenas a concessão da liminar para suspender os efeitos do julgamento realizado pela autoridade impetrada. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de atos tendentes à destinação da embarcação Imperador VI, inscrito sob nº 4810181405, na Capitania Fluvial do Pantanal. Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão e notifique-se-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1195

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000617-60.2012.403.6000 - OSMILDO PAULESKI PILLA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em conta a informação exarada no ofício de fls. 35/38, acerca do perdimento do veículo na seara administrativa dê-se ciência ao requerente e ao MPF. Após, junte-se cópia da decisão de fls. 26 e archive-se.

ACAO PENAL

0005192-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005192-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X KAMILA REY (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X MARCO AURELIO MIRANDA (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X SANDRA HELENA REY FONSECA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X GONCALO ARAUJO DA FONSECA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X JAILSON SOUZA DA SILVA

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Rondônia, a ser realizada no dia 13/09/2012, às 14:15hs, para cumprimento do ato deprecado, nos autos de Carta Precatória nº 6729-76.2012.4.01.4100(330/2012-SC05.A).

0002670-87.2007.403.6000 (2007.60.00.002670-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1342 -

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ALFREDO AGUIAR NETO X JOAO BATISTA AGUIAR(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X JOSE ESPEDITO AGUIAR(RN008380 - ADRIANA DANTAS CASTRO E MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA) O pedido do acusado José Espedito Aguiar para que seja interrogado no Juízo Federal de Natal/RN (f. 572), traz implícito pedido de dispensa na audiência designada para o dia 09 de agosto de 2012, às 14:10 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os corréus Alfredo Aguiar Neto e João Baptista Aguiar. Assim, considerando que o referido acusado tem advogados constituídos, que estão intimados para comparecerem à audiência acima mencionada, defiro, por ora, somente a dispensa do acusado José Espedito Aguiar de comparecer à audiência de instrução designada para o dia 09/08/2012, às 14:10 horas, quando será decidido sobre o pedido de expedição de carta precatória para o seu interrogatório. Intime-se. Aguarde-se a audiência. AUDIENCIA REALIZADA EM 09/08/12: 1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimentos das testemunhas Isabel Nascimento Elias Pereira, Nelson Keigo Otsuka e Willian Alves de Mota, esta arrolada pela defesa e aquelas na denúncia, colhidos na presente audiência. 2) Defiro e concedo a defesa prazo de cinco dias para apresentar o atual endereço das testemunhas Girlene Nunes Batista de Oliveira, Ricardo Ribeiro Alves e Márcio Pereira Freitas, arroladas pela defesa dos acusados Alfredo e João e no mesmo prazo juntar substabelecimento. 3) Aguarde-se o retorno da carta precatória noticiada às 554, para oitiva da testemunha Ciro Bastos de Freitas. 4) Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Girlene Nunes Batista de Oliveira, Ricardo Ribeiro Alves e Márcio Pereira Freitas, arroladas pela defesa dos acusados Alfredo e João, bem como os acusados Alfredo e João Batista interrogados. 5) Expeça-se carta precatório, para o interrogatório do acusado José Espedito, para que seja realizados após a data acima mencionada. Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0007994-58.2007.403.6000 (2007.60.00.007994-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VILMAR FERREIRA GARCIA
Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Única da Comarca de Maracá-SP, a ser realizada no dia 29/08/2012, às 16:00hs, para inquirição da testemunha de acusação Sidney Donizeti Simeão, nos autos de Carta Precatória nº 341.01.2012.001404-5/000000.(CP nº 325/2012-SC05A).

0010713-08.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JAMES SAID DA SILVA(AM006971 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO MAIA) X PAULO VICTOR NOBRE LANGBECK(AM007187 - RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL E AM004539 - JOSE RICARDO SOARES DE SOUZA)
Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Manaus-AM, a ser realizada no dia 03/08/2012, às 11:00hs, para inquirição da testemunha Miguel Mouri Castro, nos autos de Carta Precatória nº3252.29.2012.4.01.3200.(CP nº 81.2012-SC05.A).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4069

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000204-22.2004.403.6002 (2004.60.02.000204-3) - JUREMA ARANDA RIBAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)
Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002655-20.2004.403.6002 (2004.60.02.002655-2) - MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001391-31.2005.403.6002 (2005.60.02.001391-4) - AURELIO PEREIRA LIMA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001827-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001827-1) - AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002076-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002076-6) - LIVIA FERNANDES BIAGI(MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002156-94.2008.403.6002 (2008.60.02.002156-0) - MERCEDES ALVES COFFANI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MERCEDES ALVES COFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005400-60.2010.403.6002 - AIRES GONCALVES(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002656-05.2004.403.6002 (2004.60.02.002656-4) - LUIZ CASSIANO DE FRANCA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4073

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002961-13.2009.403.6002 (2009.60.02.002961-7) - MARIA SUELI DA SILVA BRISOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003026-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003026-7) - ANTONIO SIMAS MACIEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003849-45.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-98.2003.403.6002 (2003.60.02.001598-7) - JOSE APARECIDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004296-09.2005.403.6002 (2005.60.02.004296-3) - ANTONIO MANOEL CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANTONIO MANOEL CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002856-12.2004.403.6002 (2004.60.02.002856-1) - JOAO ELIAS DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004570-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004570-4) - JOZENILDO JOSE DE SOUZA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002098-62.2006.403.6002 (2006.60.02.002098-4) - JOSE JOAQUIM FERREIRA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Nos termos do art. 10 da Resolução - CJF nº 168/2011, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4074

INQUERITO POLICIAL

0004951-39.2009.403.6002 (2009.60.02.004951-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Ante a informação de fl. 89-verso, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Sílvia Atalaia da Silva, ao Juízo de Direito de Batayporã/MS, observando o endereço informado. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória para os Juízos de Ivinhema/MS e Batayporã/MS, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Expediente Nº 4075

ACAO CIVIL PUBLICA

0003000-39.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ora autor, para manifestar-se sobre as contestações apresentadas, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo do disposto supra, intime-se também a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001044-51.2012.403.6002 - JOSE MARCELINO FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo IMPETRANTE, no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001384-92.2012.403.6002 - DORALICE DA SILVA NOVAES(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X CHEFE DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO DO INSS DE FATIMA DO SUL/MS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita à impetrante. 2. Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo

IMPETRANTE, no efeito devolutivo.3. Dê-se vista ao Impetrado para suas contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença de fls. 185/1874. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.5. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Intimem-se.

Expediente Nº 4076

ACAO CIVIL PUBLICA

0002092-45.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X SINDICATO DOS TRAB. DAS INSTIT. FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO G. DO SUL - SISTA/MS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN)

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte do Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais do Estado de Mato Grosso do Sul, (fls. 130/143), acerca da decisão de fls. 114/116, porém mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das contestações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 116v.Int.

Expediente Nº 4077

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003635-20.2011.403.6002 - ANDRE LUIZ FELIX COSTA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 28 de setembro de 2012, às 14:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4685

CARTA PRECATORIA

0001002-93.2012.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ORLANDO DE MATOS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Designo audiência de instrução, consistente na inquirição da testemunha NECIO FRANCO DE MORAES, para o dia 18/09/2012, às 15 h 30 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Comunique-se ao Juízo deprecante, via email, informando da designação de audiência, bem como para providenciar a intimação das partes. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº 276/2012-SO para a testemunha NECIO FRANCO DE MORAES, com endereço na Quadra 18, lote 11, bairro Nova Aliança, Ladário, para comparecer na audiência munido de documento de identificação com foto.

Expediente Nº 4686

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000184-44.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DAVID AMADO ZARATE SERVIN(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Apresentou o acusado DAVID AMADO ZARATE SEVIN sua defesa preliminar (fl. 80) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de DAVID AMADO ZARATE SERVIN, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 29/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cite-se o denunciado, intimando-o para a audiência. Intime-se a defesa. Intime-se intérprete de língua espanhola. Requistem-se as testemunhas. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 565/2012-SC para o Presídio Masculino para requisição do preso DAVID AMADO ZARATE SERVIN, identidade A24068484/REP. PARAGUIA para audiência ora designada; b) Ofício nº 566/2012-SC, para o 6º Batalhão de Polícia Militar de Corumbá/MS, para realização da escolta de DAVID AMADO ZARATE SERVIN, para a audiência acima designada. c) Ofício n 567/2012-SC, para Delegacia da Polícia Federal de Corumbá, para a requisição das testemunhas FABIO ARAUJO DE MACEDO, agente de policia federal, matrícula n17268 , PAULO ANDRÉ NORTE, agente de policia federal, matrícula n 17374 e LUIS GUILHERME DE MELLO SAMPAIO, agente de policia federal, matrícula 7471 - todos lotados nesta delegacia. d) Mandado nº 463/2012-SC, para citação e intimação do réu DAVID AMADO ZARATE SERVIN , que se encontra recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS. Às providências.

Expediente Nº 4687

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000944-90.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-61.2012.403.6004) JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente pessoalmente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o teor da decisão de fl. 13. Com a manifestação ou o decurso do prazo - devidamente certificado nos autos -, tornem-me os autos conclusos.

0000963-96.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-81.2011.403.6004) ITACAMBA CEMENTO S/A(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo modelo CAMIONETA, marca CHEVROLET, tipo LUV DMAX, ano 2007, placa 1901-BSC, cor AZUL, apreendido em 14.4.2011, na posse de MARCOS EMÍLIO VIEGAS, em decorrência da Operação Quatro Rodas II, deflagrada com o intuito de coibir a introdução e permanência de veículos de procedência estrangeira no território nacional. O presente pedido decorre de decisão proferida em Habeas Corpus, manejado por MARCOS EMÍLIO VIEGAS perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pleito veiculado na ação constitucional objetivava o trancamento da ação penal processada nos autos 0001309-81.2011.403.6004, sob o fundamento de inépcia da denúncia e inocorrência da prática de crime pelo paciente. A decisão do Habeas Corpus foi pela concessão da ordem, para o fim de determinar o trancamento da ação penal mencionada, em razão de contundentes e suficientes provas que permitem concluir que o paciente MARCOS EMÍLIO VIEGAS não agiu livre e conscientemente com o objetivo de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria, conforme o art. 334, caput, do Código Penal (fl. 13). Nessa esteira, o Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 23) pelo deferimento do pedido de restituição do veículo, condicionado, porém, à comprovação de propriedade pelo requerente. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pedido comporta deferimento, visto que, conforme decisão de Habeas Corpus juntada aos autos às fls. 13/19, a ação penal que fundamentava sua apreensão foi extinta. A decisão fundamentadora da negativa de restituição do veículo, proferida por este Juízo em 24 de outubro de 2011, repousou no argumento de que o bem apreendido importava para a ação penal processada nos autos 0001309-81.2011.403.6004, já que o

automotor seria, efetivamente, objeto do crime de descaminho. Porém, tal ação restou trancada em virtude da conclusão de inexistência da prática de crime por MARCOS EMÍLIO VIEGAS, motivo pelo qual não subsiste razão para manutenção do bem apreendido. Ademais, está comprovada a propriedade do veículo do requerente, consoante Certificado de Registro de Propriedade de Veículo Automotivo juntado à fl. 159, dos autos da ação penal 0001309-81.2011.403.6004.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO a restituição do bem apreendido - veículo modelo CAMIONETA, marca CHEVROLET, tipo LUV DMAX, ano 2007, placa 1901-BSC, cor AZUL - em favor do requerente, competindo à Autoridade Policial a efetivação de tal medida imediatamente. Cópia desta decisão servirá como Ofício 843/2012 - SC, à Autoridade Policial, para imediato cumprimento da ordem. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, à míngua, ainda, de pedido expresso nesse sentido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000986-42.2012.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4)) IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc., Grosso modo, diz o requerente que: i) já formulou diversos pedidos de liberdade, os quais foram indeferidos por este juízo; ii) impetrara ordem de habeas corpus no Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda em trâmite, alegando excesso de prazo para o término da instrução criminal; iii) o exagerado tempo de tramitação do processo principal - feito n. 000095-31.2006.403.6004 - permite a formulação de novo pedido de liberdade provisória, tendo em vista recentes mudanças na legislação e na jurisprudência pátrias. Instruíram o pedido inicial os documentos apostos às fls. 05/06. Às fls. 11/12, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado. Quanto à alegação de excesso de prazo, requereu o órgão ministerial vista dos autos principais, para análise conjunta do pleito. Às fls. 15/17, novamente manifestou-se o parquet federal, pugnando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que, desde 2009, o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação

(periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o inquérito policial e a ação penal contêm provas da materialidade do crime e indícios de autoria, tanto que a denúncia foi recebida por este Juízo diante de tais circunstâncias, que bem justificam a ação penal. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o periculum libertatis. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o acusado sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Não há qualquer comprovação de alteração do quadro fático já analisado por este Juízo nos autos do processo 000930-77.2010.403.6004, que indeferiu os pedidos de revogação da prisão preventiva e de nulificação de ato processual. Aliás, ressalto que não foi juntado aos autos nenhum documento que comprove que o réu ostente bons antecedentes, tampouco que possua residência fixa ou que tenha ocupação fixa lícita. Deveras, o documento de fl. 06 não se presta a tal fim. Quanto à alegação de excesso de prazo, cumpre destacar que, conforme a manifestação do Parquet, o mero cálculo aritmético do lapso temporal não é suficiente para justificar alegação de excesso de prazo, devendo ser analisado a complexidade dos autos, além de suas circunstâncias. A ação penal na qual o requerente figura como acusado - 000095-31.2006.403.6004 - é decorrente do desmembramento de feito de alta complexidade, movido contra 10 (dez) réus, todos acusados de integrar uma organização criminoso. Não se olvide, ainda, que, por tramitar em uma região de fronteira, os autos de processos criminais exigem, por vezes, a expedição de alto número de cartas precatórias, devido à alta rotatividade de policiais, militares e federais - que figuram como testemunhas nos feitos que por aqui tramitam. Assim, a expedição de deprecatas, neste Juízo, é uma constante enfrentada dia a dia; com a ação penal 000095-31.2006.403.6004 não foi diferente. Da análise dos autos, observo que, em 27.10.2010, foi determinado que se deprecasse a oitiva das testemunhas Márcio Ribeiro Gago e Claudinei Ferreira dos Santos, a uma das Varas Federais de Dourados/MS, e de Paulo César Coelho, Clayton Luís de Mello Araújo e Alcídio de Souza Araújo, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS (fl. 780). Posteriormente, houve a necessidade de se reencaminhar as deprecatas para Juízos diversos, uma vez que pousaram aos autos informes dando conta que a testemunha Claudeni teria sido removida para Aquidauana/MS e a testemunha Márcio, para Cassilândia/MS; dessarte, foram as referidas cartas encaminhadas em caráter itinerante aos aludidos Juízos (fl. 931). Da compulsão dos autos principais, observo que ainda resta pendente a oitiva da testemunha Márcio, a qual, atualmente, encontra-se no Juízo de Campo Grande. Noto, por outro lado, a necessidade de realização de inúmeros laudos periciais, em razão do deferimento de quebras de sigilo telefônico e de correspondência. Quanto à complexidade do caso justificar, de forma excepcional, lapso temporal dilatado, a jurisprudência pátria assim o diz: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. 1. Habeas corpus visando o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, preso pelo crime do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006, em razão de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. 2. Se é certo que o réu tem direito ao julgamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos, não menos certo é que tais prazos devem ser avaliados com base no princípio da razoabilidade (inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição Federal). Desta forma, eventual alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não deve ser avaliada apenas e tão somente em comparação com a somatória dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal, mas sim considerando as circunstâncias do caso concreto. 3. Eventual excesso de prazo no encerramento da instrução encontra-se plenamente justificado pela complexidade do caso, que envolve réus acautelados em outra circunscrição judiciária, bem como testemunhas arroladas em outras cidades, sendo necessária a expedição de diversas cartas precatórias. 4. O atraso não pode ser imputado ao Juízo ou ao Parquet Federal, uma vez que, considerando as circunstâncias inerentes ao caso, a dilação da instrução encontra respaldo na razoabilidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, Rel. Juiz Márcio Mesquita, Primeira Turma, processo n. 2009.03.000238339, 30.09.2009, p. 31). Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Aliás, cabe consignar que IGOR DA SILVA RODRIGUES permaneceu, por tempo considerável, foragido da Justiça Pública, tendo em vista que o decreto de prisão foi proferido em 04.11.2009 e o acusado só veio a ser encontrado em 13.08.2010, causando, indubitavelmente, retardamento no transcorrer da ação penal. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não há como se conceder liberdade provisória ao acusado, sendo o indeferimento do pedido medida de rigor. Por fim, não é demais ressaltar que as ordens de habeas corpus impetradas pelo acusado outrora, seja no E. TRF da 3ª Região (HC 0039119-60.2011.403.0000/MS), seja no E. STJ (HC 201.275/MS) ou mesmo na Corte Suprema (HC 112.392/MS), nas quais se aventou a possibilidade da ocorrência de excesso de prazo, ao menos em sede liminar, foram indeferidas pelos Tribunais Superiores. Especialmente no que se refere ao HC impetrado junto ao Egrégio Tribunal desta Região, a ordem foi, meritoriamente, denegada, consoante se

depreende do documento incluso; eis os derradeiros dizeres da Nobre Desembargadora Federal Ramza Tartuce: Desse modo, não há razão para reconhecer, no momento, excesso de prazo na tramitação da ação penal, que tem seu curso normal, e não se evidencia o apontado constrangimento ilegal invocado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por IGOR DA SILVA RODRIGUES. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

ACAO PENAL

0001309-81.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X MARCOS EMILIO VIEGAS

Vistos etc. Em cumprimento ao v. acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Habeas Corpus nº 00005055-87.2012.403.0000-MS (fls.195/199), no sentido trancar a presente ação penal, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Oportunamente, ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 4688

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000447-86.2006.403.6004 (2006.60.04.000447-9) - BENEDITO CECILIO PEREIRA DA COSTA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA - CARTOES DE CREDITO

Intime-se o autor para juntar aos autos cópia dos documento de identificação de sua conjuge Terezinha R. Pereira, a fim de realização de perícia grafotécnica, que ora defiro. Com a chegada do documento supra solicitado, expeça-se ofício ao Setor Técnico da Polícia Federal para realização de perícia grafotécnica no documento de fls. 223, com prazo de 20 (vinte) dias.

ACAO DE USUCAPIAO

0000624-11.2010.403.6004 - DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA HALLEY LTDA(MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMOVEIS LTDA

Fl. 248/249. Expeça-se novo mandado de citação da Sociedade Brasileira de Imóveis, com endereço na Av. Rio Branco, 2352, bairro Universitário, nesta. O pagamento das custas em feito onde houve declínio de competência não se comunicam para efeito algum, uma vez que se trata de foros diferentes entre si, com normas distintas quanto à suas custas e emolumentos. Dessa forma, providencia a juntada aos autos do recolhimento das custas em seu valor integral, qual seja R\$ 1915,38, por meio de GRU, bem como cumprir os itens a e e de fl. 241. Prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0000025-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000025-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO DA COSTA CARDOZO ME (ATACADAO DO TRIGO) X ANTONIO DA COSTA CARDOSO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, façam os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000124-91.2000.403.6004 (2000.60.04.000124-5) - MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000512-57.2001.403.6004 (2001.60.04.000512-7) - MARCO ANTONIO DA SILVA E SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pelo autor.

0000609-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000609-4) - JORGE AUGUSTO FERREIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000034-78.2003.403.6004 (2003.60.04.000034-5) - JORGE AMARILIO DO NASCIMENTO FILHO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000044-25.2003.403.6004 (2003.60.04.000044-8) - MARCELO GODOFREDO FERNANDES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio os autos serão arquivados.

0000003-24.2004.403.6004 (2004.60.04.000003-9) - CARLA ANGELICA DE ARAGAO CAPOBIANCO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIA LUCIA FERNANDES FRAGOSO DE OLIVEIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X MARIA DE LOURDES ALMEIDA ROBLES (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CARLOS ROCHA LELIS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000587-91.2004.403.6004 (2004.60.04.000587-6) - TANIA MARIA DA SILVA COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000634-65.2004.403.6004 (2004.60.04.000634-0) - BENEDITA APARECIDA ARRUDA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LUIZ MARIO PREZA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se vista dos cálculos (fls. 627/667 à CEF. Prazo de 20 (vinte) dias.

0000655-07.2005.403.6004 (2005.60.04.000655-1) - JOAO JORGE DE ALMEIDA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio os autos serão arquivados.

0000667-21.2005.403.6004 (2005.60.04.000667-8) - JOCILEY PAULA DA COSTA(MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000761-66.2005.403.6004 (2005.60.04.000761-0) - DIANGEL WILLY PINTO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio os autos serão arquivados.

0000166-33.2006.403.6004 (2006.60.04.000166-1) - ZENAIDE FERREIRA SOUZA(MS007217 - DIRCEU

RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000269-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000269-0) - ELIZABETH PASSINHO DE TOLEDO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao executado/INSS para se manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo autor/exequente. Prazo de 10 (dez) dias.Caso positivo, expeça-se RPV em favor do autor.Em caso negativo, expeça-se carta precatória para citação do INSS, nos termos dos art. 730 e 731 do CPC.

0000673-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000673-7) - ELZI ALVES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000865-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000865-5) - YASMIM MOHAMED PEREIRA(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000005-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000005-3) - MARGARETH PINTO DE MESQUITA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL X LUCIENE AGUILHERA XIMENEZ X NEIVA MARILY AGUILHEIRA XIMENES X EDVANIA ALVES DOS SANTOS X JOANADIR CANDIDA VEIGAS XIMENEZ(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X SILVANIA AGUILHERA XIMENES

Cite-se a Sra. Neiva Marily Aguilhera Ximenes na qualidade de litisconsorte passiva, bem como representante legal de Edvania Alves dos Santos no endereço declinado à fl. 151, para contestar o feito no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2012-SO para uma das varas federais de Campo Grande para citação de NEIVA MARILY AGUILHERA XIMENES no endereço: Estabelecimento Penal Feminino de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência à Albergada de Campo Grande, na Rua Portuguesa nº 63 - Vila Maciel - CEP 79.070-320, Campo Grande. Caso a mesma não se encontre mais cumprindo pena no referido estabelecimento, requisitar o último endereço declinado constante no banco de dados do estabelecimento penal. Segue cópia da inicial.Partes: MARGARETH PINTO DE MESQUITA x União

0000310-70.2007.403.6004 (2007.60.04.000310-8) - MARIA AUGUSTA PARA SANTA RITA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000005-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000005-7) - ANGELINA CAIRO DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as citações das litisconsortes Aide Nunes da Cruz e Juilce de Aragão e Silva foram realizadas via postal, e, que parece restaram infrutíferas, uma vez que a assinatura aposta no Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação nº 176/2011-SO (em nome de Aide Nunes Cruz) consta como sendo da pessoa de Fatima Regina da Cruz (pessoa esta estranha ao presentes feito) e, no AR em nome de Juilce de Aragão encontra-se a informação de que a carta de citação nº 177/2011-SO teve seu recebimento recusado por ocasião de sua entrega (fl. 77). Dessa forma, não resta outra alternativa, a realização da citação das litisconsortes pessoalmente, por meio de carta precatória.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2012-SO auma das Varas Federais de Vila Velha/ES, para citação de AIDE NUNES DA CRUZ e JUILCE DE ARAGÃO E SILVA, por meio da qual deverão ser CITADAS de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a petição inicial anexa, para, querendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não havendo contestação,

se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Endereço: Rua dos Laranjais, 135, bairro Ilha dos Bentos, Vila Velha/ES, CEP 29104-350. A carta será instruída com cópia da petição inicial (fls. 02/06) e da decisão de fls. 38/40.

0000159-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000159-1) - ADEMAR CATARINELLI PINTO (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição do INSS de fls. 116/117), no prazo de 10 (dez) dias.

0000664-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000664-3) - MERCEDES VARGAS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANITA DE LUQUE BOGADO X ERENILDA BOGADO X CLEONILDA BOGADO X JANAINA VARGAS BOGADO X SAULO VARGAS BOGADO

Intime-se a parte autora para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001089-88.2008.403.6004 (2008.60.04.001089-0) - CARLOS CESAR DINIZ (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o autor é beneficiário de justiça gratuita, defiro o pedido de fl. 101. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para realização de memória de cálculos devidos ao autor. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias.

0000424-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000424-9) - DJALMA UMBELINO DA SILVA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos.

0000482-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000482-1) - MARIA VICENCIA ROSA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de trânsito, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio os autos serão arquivados.

0001013-93.2010.403.6004 - RAQUEL MELGAR (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e da certidão de fl. 35. Prazo de 10 (dez) dias.

0000014-09.2011.403.6004 - JACINTO MONTEIRO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74/75. Defiro. Renovo o prazo para a autor se manifestar sobre contestação. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0001235-27.2011.403.6004 - MANOEL DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 61/68), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se o autor para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001702-06.2011.403.6004 - VALERIA CORREA BARROS - menor impubere X JORCILEIA CORREA (MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

0000006-95.2012.403.6004 - DIOGO SILVA AUGUSTO - menor impubere (MS014768 - REGIANE RIBEIRO

ROSA) X DEBORA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X SARA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X PRISCILA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X GESSIELE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

0000783-80.2012.403.6004 - ARIOVANDRO CARUSO VIANNA DA SILVA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para comprovar que requereu administrativamente, junto ao INSS, o benefício pleiteado nestes autos. Caso não o tenha feito, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar o pedido nas vias administrativas da autarquia federal (Recurso Especial nº 1.310.042-STJ).

0000845-23.2012.403.6004 - MARIA LUIZA MACEDO DE AMORIM(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEODETE MIRANDA MACEDO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a ocasião de prolação de sentença. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo em nome da autora (NB 5350031526). Sem prejuízo, regularize a autora sua representação processual, uma vez que aquela que se encontra juntada aos autos está em nome de sua representante legal. Prazo de 10(dez) dias. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000853-97.2012.403.6004 - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000855-67.2012.403.6004 - ANIZIO FERREIRA DE ASSIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000861-74.2012.403.6004 - YURI BORIS CASTRO ORTUNO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal. Postergo o pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação de sentença. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº ____/2012-SO para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000863-44.2012.403.6004 - ESTHER SERRA AJALA DOURADO(CE009288 - OTONIEL AJALA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta

será instruída com a contrafé.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000008-75.2006.403.6004 (2006.60.04.000008-5) - ROSEMARY SOUZA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos etc.Narra a petição inicial que: a) a autora possui conta poupança na Caixa Econômica Federal; b) realizou um Contrato Mútuo de Dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual FGTS-com, com objetivo de construir sua casa própria; c) o contrato estabelecia que a ré pagaria o material de construção a loja de materiais, como empréstimo, e a parte autora pagaria a ré o valor desse empréstimo com a aplicação dos devidos encargos; d) nos dias 22.11.2001, 29.11.2001, 12.12.2001, a autora depositou em sua conta, respectivamente, os seguintes valores: R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 200,00 (duzentos reais); e) os valores depositados, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), foram descontados pela ré que os repassou para a loja de materiais de construção BIGOLIM; e) porém, a ré não tinha autorização para efetuar o desconto em questão; f) reclamou na Caixa e pediu a restituição do dinheiro descontado, mas lhe foi negada a devolução dos valores descontados (fls. 02/08). Postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir os R\$ 400,00 (quatrocentos reais) descontados da sua conta poupança. Também formulou o pedido de condenar a ré a pagar-lhe o quantum indenizatório por danos morais equivalente a 40 salários mínimos e requereu ainda os benefícios da justiça gratuita. Juntou os seguintes documentos: Extrato de Poupança (fl. 12); Comprovante de Depósito (fls. 13/15).Este juízo solicitou emenda à inicial para que seja estabelecido o procedimento sumário diante do valor da causa e juntado a cópia do contrato de mútuo celebrado com a ré. Houve a emenda à Inicial (fl. 23).No dia 15.09.2006 houve Audiência de Conciliação (fl. 35), na qual a ré apresentou a sua contestação.Grosso modo, na contestação, a CEF alegou que: a) a autora é mutuária da Caixa, pois foi realizado o contrato de financiamento (n. 5.0018.000475-8), no dia 04.01.2002, para a compra de material de construção para a participação da autora no programa TIJOLO POR TIJOLO; b) o valor que seria financiado era de R\$ 4.561,65 (quatro mil e quinhentos e sessenta e um reais, e sessenta cinco centavos), que corresponde a R\$ 493,11 de mão-de-obra e R\$ 4.067,70 de material de construção; c) a autora não tinha condições de custear o valor anterior, assim, foi financiado o valor de R\$ 4.161,65 (quatro mil e cento e sessenta e um reais, e sessenta cinco centavos); d) desse modo, a autora devia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ré; e) por isso, efetuou o desconto de R\$ 400,00, que corresponde aos valores depositados na conta poupança pela autora; f) não há documento de autorização de débito no valor de R\$ 400,00, mas apenas convenção do preposto da Caixa com a autora; g) a conta poupança da autora, de número 78605, tinha finalidade exclusiva para fins de financiamento; h) a autora sacou R\$ 100,00 (cem reais) em 20.06.2005, que se referem aos juros dos valores créditos do financiamento da referida conta; i) repassou os valores depositados pela autora para a loja de materiais; j) não há dano material e moral na relação jurídica estabelecida entre a autora e ré. (fls. 37/43). A ré juntou os seguintes documentos: Contrato de Mútuo de Dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - com (fl. 48); Cronograma Físico-Financeiro (fl. 58); Comprovante de movimentação da conta poupança da ROSEMARY (fls. 59/114).Réplica às fls. 117.Realizou-se Carta Precatória para oitiva da testemunha da ré EVERTON JOSÉ GAETA ESPÍNDOLA (fl. 138). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou suas alegações finais (fls. 141/143). É o relatório.D E C I D O.Compulsando-se os documentos que instruem o processo, nota-se que:i) em 22.11.2001, R\$ 100,00 (cem reais) foram depositados pela autora na conta poupança de n 78605.5 (fls. 13 e 59);ii) em 29.11.2001, ROSEMARY depositou mais R\$ 100,00 (cem reais) em sua conta (fl. 15 e 59);iii) em 12.12.2001, a autora depositou novamente em sua conta mais R\$ 200,00 - duzentos reais - (fl. 14 e 60);iv) no dia 04.02.2001 foi firmado o Contrato de Mútuo de Dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS - com entre a autora e a ré (fl. 48);v) houve movimentações na conta poupança pela ré desde o dia 04.01.2002 a 20.06.2005 (fls. 61/101);vi) a autora retirou R\$ 100,00 (cem reais) no dia 20.06.2005 (fl. 101).Dessa forma, tais documentos analisados comprovam a existência do negócio jurídico entre a autora e a ré e também a fixação dos valores totais para alcançar a cifra de R\$4.561,65 a ser disponibilizado para a compra de materiais de construção, conforme comprova o documento de fls. 58.Nessa perspectiva, resta comprovada a alegação da ré de que o abatimento de R\$ 400,00 da conta da poupança da autora se fez necessário, pois o valor suscetível de financiamento alcançou R\$4.161,65 (fls. 48), diante das restrições operacionais ao crédito, de forma que resta justificada o abatimento da poupança da autora para alcançar o valor inicialmente projetado. Com efeito, os documentos de fls. 48/55 e 57/58 comprovam a assertiva da ré de que o valor em último efeito disponibilizado para a ré fora de R\$4.561,65, consoante ofício firmado pela Coordenadora de Desenvolvimento Urbano.Diante de tais fatos, resta explanado o negócio jurídico entabulado entre as partes que justificou a retirada de R\$400,00 da poupança da autora para o seu próprio benefício. A explanação para o feito resta mais uma vez afirmada pela testemunha Everton Espíndola às fls. 139:o depoente trabalhou na agência da CEF, em Corumbá, até outubro de 2001. Não estava na agência, portanto, em janeiro de 2002 quando foi celebrado o contrato referido à fl. 05, com a autora. Mas adianta que na agência, durante a época em que ali trabalhou, os contratos do Programa Tijolo por

Tijolo, no qual se insere o contrato da autora, ficavam sob sua responsabilidade; e, bem assim, que era muito comum a situação do pretense tomador do empréstimo não comprovar renda suficiente para a concessão do financiamento e a instituição financeira possibilitar-lhe a complementação do valor a ser financiado, para o pagamento do material a ser usado na construção, mediante o depósito em conta de poupança, que, na época apropriada seria liberado para a loja fornecedora de tais materiais. Tal explanação justificou em termos apropriados a versão apresentada pela ré e encontra eco na experiência comum e no que ordinariamente acontece, a teor do art. 335 do Código de Processo Civil. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova a existência de um acordo com a autora para a realização do repasse do dinheiro descontado para loja de construção, negócio jurídico usual para alcançar o valor necessário para as compras, dada a limitação do financiamento em questão. Nesse cenário, resta ausente o primeiro e fundamental requisito para a responsabilidade civil, o dano. Pois, o valor retirado da poupança da autora fora convertido para a aquisição de seu material de construção, conforme comprovado pelos documentos de fls. 48/55 e 57/58. Ora, ausente o dano, não há que se falar em responsabilidade civil. Mutatis mutandis, a mesma lógica se aplica ao alegado dano moral que resta inexistente. Vale, ademais, anotar algumas considerações sobre o dano moral. A indenização por danos morais assenta-se na idéia de defesa dos princípios e dos valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica, os chamados direitos da personalidade e que interessam a toda a sociedade. Assim, a indenização dos danos morais têm como objetivo proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação da Constituinte em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram mitigados. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atem-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. O dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122), o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [grifo meu]. Dessa forma, para provar o dano moral é preciso apresentar provas do abalo psicológico sofrido, visto que o sofrimento íntimo se subentende quando for comprovada a circunstância fática que o gerou. O caso em apreço não congrega qualquer desses predicados, pois ausente o dano material, bem como qualquer abalo à intimidade ou ao senso de paz da autora. Pois, os valores retirados da sua poupança voltaram-se para a compra de materiais de construção, como ela requerera. Eventual mal-entendido ou confusão não transfigura dano moral, sobretudo em razão do valor ter sido utilizado em benefício da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados do valor dado à causa, suspensos na forma da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000689-79.2005.403.6004 (2005.60.04.000689-7) - DEBRIL GONÇALVES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado DEBRIL GONÇALVES, na pessoa de seu defensor, para pagar a quantia de R\$ 2.355,31 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, após o qual o valor será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), procedendo-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0000345-69.2003.403.6004 (2003.60.04.000345-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-23.2002.403.6004 (2002.60.04.000415-2)) HENRIQUE SALOMAO BENZI (MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância, para requererm o que de direito.

Prazo sucessivo de 10 (dias).No silêncio os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-56.2006.403.6004 (2006.60.04.000643-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDE SOLANGE VEIGA AMARAL(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

0001192-71.2003.403.6004 (2003.60.04.001192-6) - CARMEN DE TALAVERA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HELENA VIRGINIA SENNA-INSPECTORA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000388-42.2008.403.6000 (2008.60.00.000388-6) - TRANSPORTADORA CRUCENA LTDA X JULIO REVOLLO ROJAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000096-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000096-7) - MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Indefiro o pedido da impetrada, tendo em vista que os valores que entende devidos deverão ser pleiteados através de ação própria, não sendo cabível a via mandamental, conforme dispõe a Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269)Arquivem-se os autos.Dê-se vista à Fazenda Nacional.

0000109-10.2009.403.6004 (2009.60.04.000109-1) - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA(MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X ALEXANDRE LEAL BATISTA(MS005229 - EDGARD CAVALCANTE) X COORDENADOR TECNICO DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000512-08.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-03.2010.403.6004) HELVECIO BARROSO CAMARA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista o comando do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso da remessa oficial. Trascrevo abaixo o aludido artigo da lei, in verbis: Art. 14. (...) 1º Concedida a segurança,a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

0001420-65.2011.403.6004 - KARENTUR TURISMO LTDA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Recebo o recurso interposto pela impetrante (fls. 225/238), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se a impetrada para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0001465-69.2011.403.6004 - JUVENAL NEPTALI VILLANUEVA SOTO(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pelo impetrante (fls. 173/207), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se a impetrada para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

^a Região para processar e julgar o recurso.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001029-18.2008.403.6004 (2008.60.04.001029-4) - JOSE LUIS CESTARI X GILBERTO SILVA SOARES X G. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intimem-se os autores para recolher as custas judiciais faltantes, no importe de R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Expediente Nº 4689

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000460-75.2012.403.6004 - JACIRA RONDON MARTINS DE AMORIM(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS(SP197627 - CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS) X ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL - EDUCON

A autora é acadêmica do curso de Serviço Social e manteve vínculo educacional com as rés. Aduz inadimplemento por parte das rés para a entrega do diploma. Postula em sede de tutela antecipada a entrega do diploma e em sede de sentença a condenação das rés em danos morais. Junta documentos (fls. 15/125). A análise do pedido de liminar foi postergada. Citadas, as rés oferecem contestação. Argui a incompetência absoluta desse Juízo. No mérito refuta as alegações da ré. É o relatório. Decido. A questão debatida nos autos em sede de ação ordinária não justifica a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109 da CF que disciplina a relação ordinária processual, tal como retratada ao caso em tela. Eis a redação do preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ora, como o caso presente volta-se contra pessoa jurídica de direito público estadual, não há encampação da competência federal. Deveras, a natureza jurídica da UNITIS é de autarquia estadual, conforme preceitua o art. 1º da Lei Estadual de Tocantins nº 1.950/2008. Assim, falece competência desse Juízo para análise da presente. Esclareça-se, por oportuno, que em sede de mandado de segurança, o entendimento é outro, justamente porque no caso a Autoridade Impetrada detém nível federal, em razão da delegação da atribuição institucional advinda do Ministério da Educação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA da presente ação para a Justiça Estadual de Corumbá, forte no art. 109, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 113 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após, remeta-se os autos para a distribuição da Justiça Estadual. Intime-se.

Expediente Nº 4690

ACAO PENAL

0001084-42.2003.403.6004 (2003.60.04.001084-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.07.2004 (fl. 51). Regularmente processado o feito, em 07.04.2008, sobreveio a sentença de fls. 228/241, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré, pela prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão. Mediante aplicação do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, a acusada teve a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do art. 46 do CP. O Ministério Público Federal tomou ciência do r. decisum aos 09 de abril de 2008 (fl. 244). Em 10.04.2008, a r. sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, de acordo com certidão de fl. 245. Expediu-se carta precatória ao Juízo de Campo Grande, a fim de que a acusada fosse intimada do teor da sentença (fl. 247). É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela

norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2003, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Compulsando os autos, verifico que a acusada JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA foi condenada pela prática do crime de descaminho, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos - consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta à sentenciada, bem como que entre a prolação da sentença recorrível, que se deu aos 07.04.2008 (fls. 228/241) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP, em sua antiga redação, antes da modificação trazida pela Lei n. 11.596/07 - até a presente data transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 07.04.2012. Diante do exposto, face à ocorrência da prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados à acusada JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA, relativamente ao crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c/c artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 977

ACAO PENAL

0001369-22.2009.403.6005 (2009.60.05.001369-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE GOMES BERTO(RJ149005 - ANDRE VASCONCELOS DA PAIXAO E RJ146207 - IVANA BATISTA CARDOSO)

A defesa do réu apresentou alegações finais antes da acusação, invertendo, assim, a ordem processual prevista no parágrafo 4 do art. 411, do CPP. A fim de evitar qualquer nulidade, intime-se a defesa para ratificar as alegações finais apresentadas às fls. 148/150.

Expediente Nº 978

ACAO MONITORIA

0001329-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 42/2012 constante à fl. 137, autuada naquele Juízo sob o número 0001561-93.2012.8.12.0013..Expedientes necessários.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Indefiro a petição de fls. 134/135 que requer penhora on line, porquanto o despacho anterior - de fl. 126 -

determina que a CEF informe o endereço onde Anderson Luis Monteiro Godoy pode ser localizado e tal determinação não foi cumprida. Aguarde-se a juntada do Mandado de fl. 133. Em havendo decurso de prazo sem cumprimento do despacho alhures, façam os autos conclusos para extinção por abandono. Retifique o capeamento do presente feito invertendo o polo ativo da demanda fazendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumpra-se.

0000624-08.2010.403.6005 - VALDEMIRO PAULA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de trânsito em julgado às fls.82, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001576-84.2010.403.6005 - VILMAR BOSIO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe o Juízo deprecado que o autor é isento do pagamento de custas iniciais porquanto beneficiário da gratuidade, nos termos da Lei 1060 de 5 de fevereiro de 1950. Determino a Secretaria o fiel cumprimento do art. 202 do CPC enviando ao Juízo deprecado a cópia da inicial, conforme solicitado à fl. 189. Cumpra-se.

0001450-97.2011.403.6005 - MARIA OLGA SARMENTO GONCALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 104, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença de fls. 94/95. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001453-52.2011.403.6005 - APARECIDO DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para se manifestar expressamente acerca da discordância do autor com os cálculos apresentados. Cumpra-se.

0000151-51.2012.403.6005 - ROSELI LEMES FORMENTAO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 56, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença de fls. 48/49. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2) - BANCO DO BRASIL S/A (MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VITOR HUGO VENTURINI X JOSE VALENTIM VENTURINI
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória autuada naquele Juízo sob o n.º 003.10.000345-4. Expedientes necessários.

0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 55/2012 constante à fl. 112. Expedientes necessários.

0005136-68.2009.403.6005 (2009.60.05.005136-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JORGE DE SOUZA MARECO
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 37/2012 constante à fl. 58, autuada naquele Juízo sob o número 003.12.000883-4. Expedientes necessários.

0002421-82.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Tendo em vista a certidão de fl. 93, intime-se a CEF para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001295-41.2004.403.6005 (2004.60.05.001295-6) - ATANACILDO VEIGA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 651/2011, autuada naquele Juízo sob o n.º 003.11.002026-2.Expedientes necessários.

0000486-21.2008.403.6002 (2008.60.02.000486-0) - UNIAO FEDERAL X RADIOJORNAL DE AMAMBAI LTDA(GO020091 - JUVENAL ANTONIO DA COSTA)

Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 23/2012 constante à fl. 390, autuada naquele Juízo sob o número 0000556-63.2012.8.12.0004.Expedientes necessários.

ALVARA JUDICIAL

0001590-68.2010.403.6005 - PATRICK LUCAS FERREIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a União para se manifestar sobre o não recolhimento das custas, conforme determinado na sentença de fl. 37.Cumpra-se.

Expediente Nº 979

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001992-23.2008.403.6005 (2008.60.05.001992-0) - MUNICIPIO DE JARDIM(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Defiro os pedidos de fl. 623: a) Anote-se a requerida alteração da representação; b) Quanto ao pedido de desentranhamento de documentos, proceda, a Secretaria, a retirada do corpo dos autos, mediante certificação. 2) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000501-39.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X VANDERLEI ROCHA(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X ANTONIA APARECIDA BATISTA ROCHA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Considerando que - embora já estejam os réus representados na ação de manutenção de posse apenas - a necessidade de regularização processual persiste nos presentes autos, determino a intimação dos réus para que regularizem sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2) Decorrido o prazo, ao MPF.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000481-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000481-4) - LUIZ BEZERRA DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X VILMA DELBEM DE ARAUJO(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X IVO SCHROEDER

Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado em Cuiabá /MT solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 53/2012 constante à fl. 45.Expedientes necessários.

MANDADO DE SEGURANCA

0000478-93.2012.403.6005 - FULVIO AUGUSTO RESQUIM DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 1º de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000926-66.2012.403.6005 - JAQUELINE JULIA DE FRANCA (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo GM Monza Club, cor cinza, ano/modelo 1994/1994, placa CAH-7576 SP, chassi 9BGJM11SRRB060992, código RENAVAL 624711935. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001917-42.2012.403.6005 - LUIZ CARLOS MARTINELLO (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste. 2) Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001207-22.2012.403.6005 - SERGIO ROBERTO VIEIRA X JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelas razões expendidas, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, I, c/c os Artigos 283, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno os autores no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigência fica suspensa, por serem aqueles beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã, 06 de agosto de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 980

ACAO MONITORIA

0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH

Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 25/2012 constante à fl. 94, autuada naquele Juízo sob o número 5002164-09.2012.404.7104. Expedientes necessários.

0004515-12.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA (SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA.

Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 27/2012 constante à fl. 42, autuada naquele Juízo sob o número 0001101-36.2012.8.12.0004. Expedientes necessários.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1) - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER (MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 04/2012 constante à fl. 147, autuada naquele Juízo sob o número 0000524-31.2012.8.12.0013. Expedientes necessários.

0001318-40.2011.403.6005 - GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 26/2012 autuada naquele Juízo sob o n.º 003.12.000554-1.Expedientes necessários.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005632-97.2009.403.6005 (2009.60.05.005632-5) - SERAFINA ALVES DA SILVA GROTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 38/2012 constante à fl. 120, autuada naquele Juízo sob o número 0001924-71.2012.8.16.0077.Expedientes necessários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 51/2012 constante à fl. 62.Expedientes necessários.

0003241-04.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 19/2012 constante à fl. 22, autuada naquele Juízo sob o número 0002069-39.2012.8.12.0013.Expedientes necessários.

0003267-02.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GABRIELA VELASQUEZ PEREIRA
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 44/2012 constante à fl. 62, autuada naquele Juízo sob o número 003.12.000994-6.Expedientes necessários.

0003399-59.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X AFRANIO MARTINEZ MARQUES
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado em Maracaju /MS solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 52/2012 constante à fl. 45.Expedientes necessários.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0005349-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE JOAQUIM MOREIRA - ESPOLIO X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA X APARECIDA ANDREAZI MOREIRA(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 31/2012 constante à fl. 98, autuada naquele Juízo sob o número 077.01.2012.001390-8.Encaminhe-se inclusive a cópia da audiência constante à fl. 95Expedientes necessários.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003169-51.2010.403.6005 - SILVINA FERNANDEZ LOPEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA
Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 36/2012 constante à fl. 25.Solicite-se ao Juízo deprecado o retorno da Carta Precatória 01/2011, constante à fl. 16, no estado em que se encontra por haver mudança de endereço da parte autora.Expedientes necessários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORFICO MS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AMAMBAL INDUSTRIA ALIMENTACIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIBAI - FRIGORFICO VALE DO AMAMBAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INDUSTRIA FRIGORIFICA LIMTOR LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 24/2012 constante à fl. 766, autuada sob o número 0000554-93.2012.8.12.0004.Expedientes necessários.

0000383-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUIZA BENEDITA DOS SANTOS X ENIO OVIEDO

Tendo em vista o tempo decorrido após a data de expedição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória 08/2012 constante à fl. 120, autuada naquele Juízo sob o número 0001548-94.2012.8.12.0013.Expedientes necessários.

Expediente Nº 981

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000352-43.2012.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra os acusados e: 1) condeno Luis Dinei Almirão dos Santos pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP, às penas de 10 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 1.599 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 36 da Lei 11.343/2006; 2) condeno Maria Edilma Moraes de Matos pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP, às penas de 10 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 1.599 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas a absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 36 da Lei 11.343/2006; 3) absolvo Marcus José de Oliveira Coelho das imputações de prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, c.c. art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006; 4) condeno Ivan Aparecido de Oliveira pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP, às penas de 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de multa de 1.832 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 36 da Lei 11.343/2006; 5) condeno Dorival Aparecido Moreno pela prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006, às penas de 06 anos e 05 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de multa consistente no pagamento de 1.497 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no artigo 36 da Lei 11.343/2006 e deixo de julgar o mérito da imputação de crime definido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; 6) absolvo Walesca Christina Lima de Abreu das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; 7) condeno Marcelo Correa do Prado pela prática do crime definido no art. 33, caput, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e à pena de multa de 194 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006; 8) condeno Osmar Alves dos Santos pela prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006 à

pena de 04 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e à pena de multa consistente no pagamento de 933 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 33 da Lei 11.343/2006; 9) absolvo Saulo Cezar Santana Rodrigues das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, 35 e 36 da Lei 11.343/2006; 10) absolvo Marco Antonio Rodrigues da Silva (Gordo) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 11) absolvo Marcelo Soares Duarte (Louco) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 12) absolvo Vanderlan Pereira Nunes (Rubinho) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 13) absolvo Carlos Aparecido Padilha Rodrigues (Padilha) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 14) deixo de julgar Elvio (ou Elio) Balvino Ovelar Espinoza ou Luiz Orlando Benites Bogado (Titan) pela prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, no tocante ao processo que também envolve Leonice Bernegocci da Silva, e o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006; 15) absolvo Ronaldo Reis da Silva da imputação de prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006; 16) absolvo Elezio (ou Eliezio) Paulino Maciel (Satã) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; 17) absolvo Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Junior (Jumanjy) da imputação de prática do crime definido no art. 33, 1º, da Lei 11.343/2006; 18) absolvo Albino Olimpio Mendonza Valiente das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; 19) absolvo Lídio Vinicius Simões Carrilho das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a restituição dos bens apreendidos a seus titulares, ressalvados aqueles apreendidos em poder dos condenados, porque utilizados como instrumentos de crimes previstos na Lei 11.343/2006. Recomendem-se os acusados Luis Dinei Almirão dos Santos, Maria Edilma Morais de Matos, Ivan Aparecido de Oliveira e Dorival Aparecido Moreno onde estiverem presos. Determino a expedição de alvarás de soltura clausulados com relação a Marcus José de Oliveira Coelho, Walesca Christina Lima de Abreu, Marcelo Correa do Prado, Osmar Alves dos Santos, Saulo Cezar Santana Rodrigues, Marco Antônio Rodrigues da Silva, Marcelo Soares Duarte, Vanderlan Pereira Nunes, Carlos Aparecido Padilha Rodrigues, Elvio (ou Elio) Balvino Ovelar Espinoza ou Luiz Orlando Benites Bogado, Ronaldo Reis da Silva, Elezio Paulino Maciel, Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Junior, Albino Olimpio Mendonza Valiente e Lídio Vinicius Simões Carrilho. Condene Luis Dinei Almirão dos Santos, Maria Edilma Morais de Matos, Ivan Aparecido de Oliveira, Dorival Aparecido Moreno, Marcelo Correa do Prado e Osmar Alves dos Santos ao pagamento das custas processuais, de acordo com art. 804 do CPP. Oportunamente, nomes dos condenados no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 24 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 982

INQUERITO POLICIAL

0005784-48.2009.403.6005 (2009.60.05.005784-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALBINO OLIMPIO MENDOZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra os acusados e: 1) condene Luis Dinei Almirão dos Santos pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP, às penas de 10 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 1.599 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 36 da Lei 11.343/2006; 2) condene Maria Edilma Morais de Matos pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP, às penas de 10 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 1.599 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas a absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 36 da Lei 11.343/2006; 3) absolvo Marcus José de Oliveira Coelho das imputações de prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35, c.c. art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006; 4) condene Ivan Aparecido de Oliveira pela prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, c.c. art. 69 do CP, às penas de 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de multa de 1.832 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 36 da Lei 11.343/2006; 5) condene Dorival Aparecido Moreno pela prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006, às penas de 06 anos e 05 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e à pena de multa consistente no pagamento de 1.497 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no artigo 36 da Lei

11.343/2006 e deixo de julgar o mérito da imputação de crime definido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; 6) absolvo Walesca Christina Lima de Abreu das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; 7) condeno Marcelo Correa do Prado pela prática do crime definido no art. 33, caput, à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e à pena de multa de 194 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006; 8) condeno Osmar Alves dos Santos pela prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006 à pena de 04 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e à pena de multa consistente no pagamento de 933 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 33 da Lei 11.343/2006; 9) absolvo Saulo Cezar Santana Rodrigues das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, 35 e 36 da Lei 11.343/2006; 10) absolvo Marco Antonio Rodrigues da Silva (Gordo) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 11) absolvo Marcelo Soares Duarte (Louco) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 12) absolvo Vanderlan Pereira Nunes (Rubinho) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 13) absolvo Carlos Aparecido Padilha Rodrigues (Padilha) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei 11.343/2006; 14) deixo de julgar Elvio (ou Elio) Balvino Ovelar Espinoza ou Luiz Orlando Benites Bogado (Titan) pela prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, no tocante ao processo que também envolve Leonice Bernegocci da Silva, e o absolvo da imputação de prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006; 15) absolvo Ronaldo Reis da Silva da imputação de prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/2006; 16) absolvo Elezio (ou Eliezio) Paulino Maciel (Satã) das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; 17) absolvo Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Junior (Jumanjy) da imputação de prática do crime definido no art. 33, 1º, da Lei 11.343/2006; 18) absolvo Albino Olimpio Mendonza Valiente das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006; 19) absolvo Lídio Vinicius Simões Carrilho das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a restituição dos bens apreendidos a seus titulares, ressalvados aqueles apreendidos em poder dos condenados, porque utilizados como instrumentos de crimes previstos na Lei 11.343/2006. Recomendem-se os acusados Luis Dinei Almirão dos Santos, Maria Edilma Moraes de Matos, Ivan Aparecido de Oliveira e Dorival Aparecido Moreno onde estiverem presos. Determino a expedição de alvarás de soltura clausulados com relação a Marcus José de Oliveira Coelho, Walesca Christina Lima de Abreu, Marcelo Correa do Prado, Osmar Alves dos Santos, Saulo Cezar Santana Rodrigues, Marco Antônio Rodrigues da Silva, Marcelo Soares Duarte, Vanderlan Pereira Nunes, Carlos Aparecido Padilha Rodrigues, Elvio (ou Elio) Balvino Ovelar Espinoza ou Luiz Orlando Benites Bogado, Ronaldo Reis da Silva, Elezio Paulino Maciel, Celso Roberto Villas Boas de Oliveira Leite Junior, Albino Olimpio Mendonza Valiente e Lídio Vinicius Simões Carrilho. Condeno Luis Dinei Almirão dos Santos, Maria Edilma Moraes de Matos, Ivan Aparecido de Oliveira, Dorival Aparecido Moreno, Marcelo Correa do Prado e Osmar Alves dos Santos ao pagamento das custas processuais, de acordo com art. 804 do CPP. Oportunamente, nomes dos condenados no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 24 de julho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 983

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7) - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ (MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da Assistente Social para cumprir o despacho de fl. 148, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4) - ANTONIO HOFFMANN (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 114, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000597-54.2012.403.6005 - ALEXSANDRE DE SOUSA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS

DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; a) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; b) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); c) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; c) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); Após, conclusos.

0001316-36.2012.403.6005 - WILSON DA SILVA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 131, para que se efetue o desentranhamento dos documentos solicitados.No mais, expeça-se solicitação de pagamento à advogada dativa no valor mínimo e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando -se as formalidades legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001521-07.2008.403.6005 (2008.60.05.001521-5) - CLEUZA PEIXOTO RAMOS DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença de fls. 128/129, nos termos do acordo de fls. 108/110.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada de substabelecimento de fls.104/105. Providencie a Secretaria o recapeamento dos autos.Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001895-81.2012.403.6005 - LUZIA DANTAS DE SOUZA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 13:45 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000946-57.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEUZA CARRILHO MODESTO

Defiro a petição de fl. 30 determinando a citação da executada junto à Prefeitura Municipal de Antonio João (MS). Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000519-94.2011.403.6005 - ADOLFO MIRANDA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

O exequente requer penhora on line com fulcro no art. 655-A do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome de ADOLFO MIRANDA junto ao Banco Central do Brasil, no entanto observa-se que o executado é paraguaio e com isso não possui CPF - documento indispensável à consulta via BACENJUD. Assim, indefiro o pedido de fls. 42/44 pela impossibilidade já explicitada.Intime-se a AGU para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002158-55.2008.403.6005 (2008.60.05.002158-6) - CARLOS JORGE PRIETO(MS009850 - DEMIS

FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO)

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001022-86.2009.403.6005 (2009.60.05.001022-2) - ODILIA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001026-26.2009.403.6005 (2009.60.05.001026-0) - LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILEIDE COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação de fl. 101 para ao advogado retirar os extratos de RPV, no prazo de 5 dias. A petição de fls. 104/105 foi protocolizada erroneamente pelo causídico nos autos 0002682-81.2010.403.6005 precisando haver naquele feito um despacho de desentranhamento, por já haver precluído o prazo para juntada deixo de analisá-la.

0001090-02.2010.403.6005 - ANIBAL JAVIER LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIBAL JAVIER LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002063-54.2010.403.6005 - WILSON PATRICIO DO NASCIMENTO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PATRICIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002226-34.2010.403.6005 - PABLO RODRIGUEZ VERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PABLO RODRIGUEZ VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003156-52.2010.403.6005 - MILTON SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003183-35.2010.403.6005 - MARIA LUISA VALIENTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUISA VALIENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003247-45.2010.403.6005 - ARIDES RAMIRES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador

deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001642-30.2011.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA MENDES AMERICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 984

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001365-48.2010.403.6005 - RAMONA QUETO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia social no endereço mencionado à fl. 48. Cumpra-se.

0003514-17.2010.403.6005 - LUIZ CLAUDIO VIANNA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 82, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a juntada, diga o autor em 5 dias.

0000569-86.2012.403.6005 - ADELINO FERREIRA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício atualizado e diferenças correlatas, o que não é obstáculo a que o autor proponha demanda para obter outro tipo de aposentadoria. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Sem custas, ante a gratuidade para litigar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2012.

0000820-07.2012.403.6005 - ROSA PROCOPIO DUBLIN(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 53, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000958-13.2008.403.6005 (2008.60.05.000958-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS VIEIRA

Não conheço dos embargos por seu caráter infringente.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004883-80.2009.403.6005 (2009.60.05.004883-3) - MARIA ANTONIA DUARTE ACOSTA X EDUARDA DUARTE ACOSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Expeça-se pagamento ao advogado dativo nomeado no valor médio da tabela oficial. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005840-81.2009.403.6005 (2009.60.05.005840-1) - JOAO RAMAO RICARDO(MS006661 - LUIZ

ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o advogado para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome do exequente. Após, conclusos para sentença.

0000180-38.2011.403.6005 - ROSALINA DIAS DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000503-43.2011.403.6005 - NONDAS PEREIRA BAMBIL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NONDAS PEREIRA BAMBIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001719-39.2011.403.6005 - ELISANGELA AYALA FORQUIN(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA AYALA FORQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002173-19.2011.403.6005 - IRECILDA FERNANDES DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRECILDA FERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002443-43.2011.403.6005 - FATIMA RODRIGUES DE CASTRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA RODRIGUES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se advogado e autor para retirarem os respectivos extratos de RPV, no prazo de 5 dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 594

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000747-63.2011.403.6007 - GEAN SALES SETUVAL - incapaz X ANGELA MARIA MOREIRA SALES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) no processo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000532-53.2012.403.6007 - JOSE FRANCISCO DE MENDONCA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Indefiro o pedido de processamento do feito pelo rito ordinário, por falta de amparo legal. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000535-08.2012.403.6007 - JOAO BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da assistência judiciária e a prioridade de tramitação. Anotem-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000661-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000661-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X GASPARETTI E PAIM LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fls. 175/176: defiro o pedido. Expeça-se mandado de constatação no endereço constante da inicial, para verificação acerca do funcionamento da empresa executada. Caso tenha encerrado suas atividades, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar eventual funcionamento de outra empresa no local, bem como o CNPJ. Ademais, intime-se a executada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, qual imóvel pretende nomear à penhora. Posteriormente, dê-se vista. Publique-se.

0000157-86.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Às fls. 202/204, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o

primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME, CNPJ nº 01.724.237/0001-88, e CLODOALDO MARQUES VIEIRA, CPF nº 685.738.800-82, até o limite de R\$ 749.556,23 (setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome dos executados. Posteriormente, expeça-se mandado para penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação, intimando o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, observando que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000173-40.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GIOVANA T. DA SILVA ME X GIOVANA TEIXEIRA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Intime-se a executada de que o pedido de parcelamento deverá ser requerido no sítio da PGFN ou na sede da exequente, conforme informação de fl. 83. Caso a devedora não comprove o acordo no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para análise do pleito de fls. 77/78.

0000468-77.2011.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAIR JOSE CORREA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Fl. 34: defiro o pedido. Intime-se o executado a comparecer na sede da Procuradoria de Federal de MS, a fim de realizar o acordo de parcelamento, manifestando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não parcele as dívidas, venham os autos para apreciação do pedido de fl. 35.

0000777-98.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA

A teor do despacho de fl. 43, fica a exequente intimada sobre a consulta ao sistema Renajud (fl. 45).

0000381-87.2012.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Às fls. 104/105, a executada nomeou à penhora o imóvel matriculado sob o nº 21.910. Intime-se a devedora a juntar aos autos, no prazo de 07 (sete) dias, a matrícula atualizada do bem. Posteriormente, dê-se vista à exequente, para se manifestar sobre a oblação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 595

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000586-87.2010.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença devidas no período compreendido entre 30.07.2010, data de cessação do referido benefício, e 01.12.2010, data em que foi restabelecido. Alega, em síntese, que o benefício foi indevidamente cessado, uma vez que, à época, o requerente estava incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/44. O requerido, em contestação (fls. 48/52), alegou, em síntese, que a parte requerente não comprovou os requisitos para a concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 53/74. Foi produzida prova pericial (fls. 87/95), com manifestação das partes às fls. 98 e 100. O perito complementou o laudo às fls. 103/104. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 106 e 107. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora portadora de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5) / dor de coluna vertebral e Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51) / degeneração crônica, a requerente não ostenta incapacidade laborativa para a última ocupação declarada (auxiliar de triparia). Após detalhada análise do laudo, verifico que, diante dos documentos e exames apresentados, não foi possível ao expert determinar, com segurança, se no período entre 30.07.2010 e 01.12.2010 a requerente encontrava-se incapacitada para o trabalho. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma clara e objetiva, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não obstante a produção de prova pericial, o autor não conseguiu comprovar nos autos que preenchia, à época do período referido, os requisitos para concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000112-82.2011.403.6007 - MARIA NIUCE BERTOLDO DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/13. O requerido contestou (fls. 20/31), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 32/47. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 49/54). Alegações finais da requerente às fls. 58/61 e da requerida à fl. 62-v. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito, excepcionalmente, a preliminar, porquanto o requerido contestou o mérito da pretensão. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 31.05.2005 (fl. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 05/2005 ou à data em que formulou o pedido administrativamente. Não encontramos nos autos nenhum documento em nome da parte requerente indicando o exercício de atividade rural. O único documento juntado pela autora foi a certidão de casamento celebrado em 1973 (fl. 12), que traz fato que se situa muito longe do período equivalente ao da carência. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Por outro lado, sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhum documento em nome do marido que possa ser utilizado para fins de início de prova material em favor da requerente. Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente

por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000209-82.2011.403.6007 - VILMAR LUIZ VENDROSCOLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe os benefícios de auxílio-doença ou a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 07/39. O requerido, em contestação (fls. 48/58), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 60/63. Foi produzida prova pericial (fls. 68/83), com manifestação das partes (fls. 86/89 e 91/92). A parte requerente juntou novos documentos às fls. 94/97. Intimada, a parte requerida não se manifestou (fl. 98-v). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portador de visão monocular (CID 10 - H 54.4) e de hipertensão, diabetes e depressão (comorbidades declaradas), o requerente não ostenta incapacidade laborativa. À fl. 82, o perito descreveu: O periciado teve acidente no olho direito ocorrido há 34 anos, segundo declara, com evolução desfavorável, tornando-se completamente cego deste olho. Estas condições no olho direito são definitivas e, estando o olho esquerdo com sua visão de 20/40 (conforme avaliação oftalmológica - perícia médica indireta - apresentada datada de 17.02.11), conferem-lhe uma eficiência binocular de 62.7% da inicial, não limitando suas atividades laborativas habituais de trabalhador rural, atividade que declara sempre ter exercido (assim como as comorbidades declaradas). À fl. 75, o expert esclareceu, ainda, que: As comorbidades declaradas: hipertensão, diabetes e depressão (o examinado estava hipertenso durante o exame, recebendo orientações pertinentes) são passíveis de tratamento e controle ambulatorial; não determinando, de acordo com esse exame pericial, alterações anatomopsicofisiológicas capazes de provocar restrições e ou limitações da funcionalidade corporal, que impossibilite o desempenho da função declarada. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000348-34.2011.403.6007 - WILSON JOSE ESTERCE DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/23. O requerido, em contestação (fls. 32/38), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 40/52. Foi produzida prova pericial (fls. 55/65), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 46. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de Dor Lombar Baixa (CID M 25), dor na coluna vertebral e antecedente tardio de cirurgia de hérnia de disco (artrodese e enxerto ósseo). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para a última

ocupação declarada de ajudante de entrega de mercadorias e demais atividades que requeiram sobrecarga de coluna vertebral (fls. 58). Não há, nos autos, nenhum elemento de prova para que seja afastada esta conclusão. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual de ajudante de entrega de mercadorias, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Não possui, contudo, direito à aposentadoria por invalidez, pois sendo a incapacidade parcial pode o requerente ser reabilitado para outra ocupação que lhe garanta a subsistência. Tendo em vista a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em 16.05.2011 (fls. 58), entendo que a cessação do benefício em 20.05.2011 (fls. 41) foi indevida. Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente a partir de 21.05.2011. O requerido somente poderá cessar o pagamento do benefício se ultimar a providência referida no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 21.05.2011, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000349-19.2011.403.6007 - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/60. O requerido, em contestação (fls. 69/75), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 77/84. Foi produzida prova pericial (fls. 87/95), com manifestação das partes (fls. 98/100 e 102). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora portador de Dor Articular (CID m 25) / nos Pés e nos Joelhos, Esporão do Calcâneo (CID M 77.3), Cisto de Baker (CID M 71.2) no Joelho Direito e Obesidade (CID E 66), o requerente não apresenta comprometimento de sua capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual informada (trabalhador rural). As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento de prova capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000472-17.2011.403.6007 - DERNIVAL APARECIDO VAZ (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que é portador de doença que o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que esta não pode ser provida por sua família. Apresenta os documentos

de fls. 8/34.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/39).O requerido apresentou contestação a fls. 44/57. Alegou, preliminarmente, a incapacidade do requerente para estar em Juízo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob a alegação de não comprovação dos requisitos para concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 60/82.Laudo social a fls. 97/98 e laudo médico a fls. 88/92.Parecer do Ministério Público Federal a fls. 105/106, pela procedência do pedido.Feito o relatório, fundamento e decido.Rejeito a preliminar, já que, quando do ajuizamento da ação a doença mental do requerente não estava reconhecida com segurança.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico que o perito afirmou, no laudo pericial, que o requerente é portador de epilepsia convulsiva, e concluiu que este apresenta incapacidade total e definitiva para a atividade que lhe garanta a subsistência.Fixo a data de início da incapacidade em 1985, quando das primeiras crises convulsivas. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico o requerente reside sozinho em um único cômodo que lhe foi cedido e não possui renda alguma. A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido (fls. 27).Finalmente, cumpre decidir uma questão incidental. A fls. 111 o Juízo estabeleceu prazo para que o Advogado viabilizasse a interdição do requerente. Este, contudo, por meio da petição de fls. 113/114, recusou-se a fazê-lo, sob as alegações de que a perícia não reconheceu sua incapacidade para os atos da vida independente e a decisão impõe obrigação que importaria em patrocínio infiel. Vê-se que o advogado não compreendeu o comando da decisão. A determinação para que providencie a curatela fez-se com base no artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, sem que se pretenda que haja qualquer interferência na relação entre ele e seu cliente. No mais, é irrelevante que o requerente viva sozinho e não tenha representante, pois o citado dispositivo contempla esta hipótese, sendo admitido, inclusive, que o próprio advogado funcione como curador especial, assumindo o ônus da prestação de

contas. O fato é que o perito salientou que o requerente é portador de epilepsia convulsiva e síndrome orgânica cerebral, com empobrecimento das funções mentais. Ora, se suas funções mentais são pobres, segue-se que não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, estando sujeito à curatela (CC, artigos 3º, II, e 1767, I), garantindo-se que o benefício assistencial em questão seja empregado em seu interesse, com a garantia da prestação de contas por parte de seu curador. Os legitimados para o pedido de interdição são os referidos no artigo 1768 do Código Civil, sendo a ação processada na Justiça estadual. Havendo prova de doença mental incapacitante e enquanto não desencadeada a interdição, é prudente que os valores do benefício assistencial sejam depositados à conta do Juízo competente desta Comarca, a fim de que sejam levantados somente por responsável nomeado judicialmente e sujeito à prestação de contas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (31.05.2011 - fl. 27), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao(s) perito(s), nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo o requerido, contudo, a partir do recebimento de ofício, efetuar os depósitos à conta do Juízo estadual desta Comarca. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, também com a condição citada no parágrafo anterior. Oficie-se ao Juízo estadual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000584-83.2011.403.6007 - JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES - incapaz X LILIAN APARECIDA OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua genitora Lilian Aparecida Oliveira, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de epilepsia parcial primária e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/14. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 17/19. O requerido, em contestação (fls. 20/35), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 37/79. Foram realizadas perícias médica (fls. 87/91) e sócio-econômica (fls. 92/93), com manifestação das partes (fls. 96 e 98). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 100/101). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA

PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário.Feitas estas considerações, verifico que o requerente é portador de epilepsia parcial primária, com crises de início focal, nos termos descritos no laudo médico pericial. O perito esclarece que a doença é parcialmente controlada pelo uso de anticonvulsivantes.Verifico, outrossim, que o laudo médico pericial, indica que o tipo de epilepsia infantil apresentado pelo requerente é de bom prognóstico, com tratamento adequado, por tempo indeterminado. Ocorre que o tratamento adequado do menor ora requerente, conforme elementos coligidos aos autos, depende da disponibilidade de recursos financeiros de que a sua família não dispõe, tendo em vista o uso continuado de medicamentos não encontrados na rede pública de saúde e do acompanhamento médico realizado na cidade de Campo Grande/MS, com profissional particular.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, o requerente reside apenas com sua mãe. Não apresenta renda familiar fixa, pois a mãe do autor trabalha como diarista, de forma esporádica. Sobrevivem com o benefício proveniente do programa social Bolsa Família, no valor de R\$ 102,00, e com auxílio de terceiros.A casa em que moram, cedida por um amigo, é composta por 02 peças: sala e cozinha em um cômodo e quarto no outro. O banheiro fica do lado de fora. O perito deixa claro que a casa é pequena e apresenta más condições de habitabilidade. A renda per capita, como se vê, é inferior a do salário mínimo vigente.A parte requerente, portanto, faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido, em 13.09.2011.Concluo que, nesta data, o requerente já se encontrava incapaz, pois, segundo consta no laudo pericial, a doença apresentou seus primeiros sintomas desde o primeiro ano de vida do periciado. O perito explica que a moléstia decorre, possivelmente, de anóxia cerebral neonatal ou idiopática.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (13.09.2011 - fl. 12), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até seu efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000692-15.2011.403.6007 - FIORELO LOPES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/24.O requerido, em contestação (fls. 29/35), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 37/45.Foi produzida prova pericial (fls. 47/51), com manifestação das partes (fls. 54 e 56).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao

segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora portador de hipertensão arterial sistêmica e osteocondropatia, o requerente não ostenta incapacidade laborativa. Esclareceu o perito: Pelos dados obtidos conclui-se que o periciado é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, compensada clinicamente por meio de tratamento farmacológico, e Osteocondropatia esternal de grau leve (inflamação do osso esterno). Não há como correlacionar os sintomas referidos com alguma disfunção cardiovascular, pois o exame físico específico encontra-se dentro dos limites da normalidade e exames complementares não foram apresentados. Sendo assim, do ponto de vista cardiovascular, o periciado não apresenta limitações funcionais e/ou físicas que possam diminuir sua capacidade laborativa. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento de prova capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000707-81.2011.403.6007 - EUNICE FERNANDES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/18. O requerido contestou (fls. 25/32), alegando, em síntese, que não houve a comprovação, pela requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Anexou os documentos de fls. 33/41. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 43/46). Alegações finais da requerente às fls. 48/52 e do requerido à fl. 53. Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, a parte requerente não provou ser filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como implementou a idade em 30.10.1995 (fl. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 10/1995 ou à data em que formulou o pedido administrativamente. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. É axiomático que não basta ser ou residir em gleba rural para que a pessoa seja considerada trabalhadora rural. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Neste caso, a requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento celebrado em 1959 (fl. 09); b) Certidões de nascimento de seus 3 filhos nos anos de 1960, 1962 e 1966 (fls. 10/12); c) Certidão de transmissão de imóvel rural em 1941, em nome do pai da autora (fl. 13); d) Certidão de transmissão de imóvel rural em 1973, na qual a requerente e seu marido constam como transmitentes (fl. 14); Como se vê, são documentos muito antigos e trazem fatos que se situam muito distantes do período de carência. O documento acostado à fl. 15 não é contemporâneo aos fatos, não podendo ser considerado início razoável de prova material. Por outro lado, sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. No entanto, no caso específico dos autos, não há nenhum documento em nome do marido que possa ser utilizado para fins de início de prova material em favor da requerente. Ao contrário, no documento de fl. 33 (CNIS), verifico que o cônjuge da requerente manteve vínculo de funcionário público com a Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso/MS no período de 1978 a 1991. O documento de fl. 35 demonstra, ainda, que seu marido se aposentou por invalidez no ano 2000, estando sua profissão cadastrada no sistema informatizado do INSS como servidor público. A requerente, portanto, não apresentou um único documento que demonstrasse o efetivo exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. Vê-se que a parte requerente pretende demonstrar o tempo de atividade rural em regime de economia

familiar através de prova exclusivamente testemunhal, o que é inadmissível. Ainda que, após completar o requisito idade, em 1995, a requerente tenha recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual, totalizando 57 parcelas, tal montante não preenche as condições necessárias à concessão do benefício. Por fim, a requerente informou, em seu depoimento pessoal, que trabalha como costureira autônoma há 10 anos, nos quais não verteu uma contribuição sequer aos cofres previdenciários. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000650-63.2011.403.6007 - LUIZ FERNANDO GONCALVES - incapaz X JUCILEIA SERVIAN GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente, representado por sua genitora Juciléia Servian Gonçalves, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de epilepsia e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19/21). O requerido, em contestação (fls. 22/36), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Apresenta os documentos de fls. 38/44. Foram realizadas perícias sócio-econômica (fls. 51/52) e médica (fls. 54/58), com manifestação das partes (fls. 60 e 62/63). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 65). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita,

nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que o requerente é portador de transtorno do desenvolvimento da aprendizagem, transtornos comportamentais e epilepsia não convulsiva (antigamente denominada disfunção cerebral mínima ou disritmia), nos termos descritos no laudo médico pericial. O perito informa que o periciado é menor, estudante, ainda em desenvolvimento de suas potencialidades, e esclarece que, habitualmente, o tipo de transtorno apresentado é de bom prognóstico, com tratamento adequado e reforço escolar. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico de fls. 51/52, a parte requerente vive juntamente com sua mãe, seu padrasto e 3 irmãos menores de idade. Assim, observo que a renda familiar é composta pela pensão alimentícia recebida pela genitora do requerente, no valor de R\$ 190,00, e pelo salário que seu padrasto recebe, no valor de R\$ 800,00. A renda per capita, portanto, computando-se as duas verbas, é de R\$ 165,00, logo superior ao limite legal de (um quarto) do salário-mínimo. Por fim, não há nos autos evidência da necessidade de despesas excepcionais em virtude da doença incapacitante, como por exemplo, gastos elevados com medicamentos e exames não disponíveis na rede pública ou com viagens para realização de tratamento médico. A parte requerente, portanto, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000370-58.2012.403.6007 - AILTON DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. O advogado requereu, em sua petição inicial, que seja julgada procedente a presente ação, convertendo o benefício de auxílio-doença de NB nº 121.266.724-4, em AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO e que após o autor, AILTON DA SILVA, APOSENTADO POR INVALIDEZ (sic). 3. A conversão de um benefício em outro pressupõe que o segurado esteja em gozo do primeiro. No presente caso, no entanto, o requerente teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 12.01.2004. 4. Diante do exposto, intime-se o patrono do requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para esclarecer o pedido. 5. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000642-86.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LAIS RUAS BAGANHA

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidade de 2010. Feito o relatório, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tem-se, pois, a impossibilidade jurídica da execução de dívidas no montante nela prevista. Nos termos do artigo 12 da citada lei, o efeito em questão passou a vigorar a partir da data de sua publicação, verificada em 31.10.2011. Logo, o exequente, quando ajuizou a presente em 04.11.2011, carecia do direito de fazê-lo pela expressa impossibilidade que ora se proclama. Os postulados da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade da lei tributária destinam-se a salvaguardar direitos do contribuinte, não produzindo as consequências interpretativas aventadas pelo requerente, diante do caráter claro, objetivo e expresso da norma acima transcrita. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8.

Agravo inominado desprovido. (AI 00047293020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/201)Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de constituição de advogado. Custas pelo exequente. Sejam levantadas eventuais penhoras e recolhidos mandados. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0001950-23.2007.403.6000 (2007.60.00.001950-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DENILSON MATIAS DOS SANTOS X MARCELO NASCIMENTO NUNES

Os réus foram condenados à pena de 1 (um) ano de detenção. Nesses casos, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, V, do Código Penal. Verifico que o recebimento da denúncia, nestes autos, ocorreu no dia 03 de novembro de 2010 (fl. 114), e a data do fato ocorreu em 07 de setembro de 2006 (fl. 07). Houve, portanto, nesse ínterim, transcurso de tempo superior a 4 (quatro) anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena aplicada em concreto, nos termos do supracitado dispositivo legal. Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENILSON MATIAS DOS SANTOS e MARCELO NASCIMENTO NUNES, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte dos réus seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.

0000101-92.2007.403.6007 (2007.60.07.000101-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROZILDO PEREIRA DE LARA X JORGE RAMOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o denunciado ROZILDO PEREIRA DE LARA cumpriu as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai à fl. 206, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROZILDO PEREIRA DE LARA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.

0000354-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000354-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X SEBASTIAO NELSON DE SOUZA MACHADO

Tendo em vista que o denunciado SEBASTIÃO NELSON DE SOUZA MACHADO cumpriu as condições estabelecidas nos termos de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, a par da manifestação do Ministério Público Federal que vai à fl. 735, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO NELSON DE SOUZA MACHADO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte do réu seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. À publicação, registro e intimação.

0000011-45.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Tendo em vista a informação do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, de que a oitiva da testemunha do Ministério Público Federal ainda não foi designada, fica cancelada a audiência marcada para o dia 16/08/2012. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal por meio eletrônico, e ao advogado constituído por telefone, em face da proximidade da audiência.

Expediente Nº 596

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000115-03.2012.403.6007 - MARIA CRISTINA ALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 27/08/2012, às 13:20 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, sediada na rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JÚNIOR, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do(a) expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

